



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2019 – São Paulo, terça-feira, 13 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DURNEI POLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 20550508, nos termos do ID 14925078, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 12.08.2019.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO COMUM

0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e fou dê que os autos encontram-se com vista as partes sobre as fls. 333/335, nos termos do r. despacho de fl. 320.

PROCEDIMENTO COMUM

0801526-35.1995.403.6107 (95.0801526-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801524-65.1995.403.6107 (95.0801524-1)) - JOAO BATISTA POLAQUINI X APARECIDA DE LOURDES DORCE POLAQUINI X GILBERTO POLAQUINI (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 56/57: comprovem os autores a existência do alegado depósito de valores no Banco do Brasil, vinculado a estes autos, em seus nomes, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-37.2004.403.6107 (2004.61.07.007360-6) - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à autora sobre o estorno do valor comunicado às fls. 243/246.

Havendo requerimento, fica deferida a reinclusão de seu pagamento, expedindo-se RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e tornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRAYUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/546: nada a deliberar, haja vista que cabe à Autarquia Previdenciária a reavaliação médico-pericial periódica do benefício concedido judicialmente. Cabe ao autor, se o caso, recorrer administrativamente da decisão que determinou a cessação do benefício ou ajuizar ação própria.

Fls. 549/551: dê-se ciência ao autor.

Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-29.2011.403.6107 - CENTRAL DE TECIDOS ARACATUBA LTDA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que o v. acórdão de fls. 210/215 reformou parcialmente a r. sentença de fls. 95/96 verso, mantendo a antecipação da tutela, determino carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias, por trinta dias.

Após, não havendo condenação das partes em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-45.2011.403.6107 - ANTONIO DANIELESPOSITO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____.

AUTOR(a):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 119/124, 138, 149/153 verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 155 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-55.2013.403.6107 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 101/103, mantida nas instâncias superiores, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-63.2013.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 155/159, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BITTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 312: verifique que o valor estornado refere-se ao saldo que restou na conta nº 1181/005.13053470-5, reservado ao pagamento da União, conforme extrato de fl. 263. O valor devido ao autor e sua advogada foram transferidos às suas respectivas contas conforme extrato de fls. 264.

2- Fls. 314: defiro. Requisite-se novamente o pagamento do crédito estornado, devendo o valor ficar à disposição do Juízo.

Com a notícia de pagamento, oficie-se à Caixa para conversão do saldo em renda da União nos moldes solicitados à fl. 267.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 18/2019 foi(ram) expedido(s), em nome de GISVALDO ROSA DE SANTANA E/OU WALMIR PESQUERO GARCIA, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. H. MARTINS - ME, EDUARDO HENRIQUE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado. Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado. Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VENDRAME & SANTANA MOVEIS LTDA - ME, DEUZA NUNES DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Araçatuba, 12.08.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000521-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.
Traslade cópia desta decisão para os autos principais 50001970-10.2018.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.
Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.
Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA LUIZA EUGENIO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA LUIZA EUGENIO FERREIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado por ela no dia 22/11/2018.

Afirma que requereu, na data acima, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado de imediato. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, acompanhadas de documentos, foram anexadas às fls. 38/84, informando que o procedimento administrativo do autor já teria sido analisado e que o benefício vindicado teria sido implantado em seu favor.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante atravessou a petição de fls. 86/87, dando conta de que seu pedido já teria sido analisado na via administrativa e que o benefício de aposentadoria por idade já teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto desta ação e requerendo expressamente a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi implementado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSVALDO SATOSHI WATANABE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **OSVALDO SATOSHI WATANABE** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado por ele no dia 14/11/2018.

Afirma que requereu, na data acima, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado no prazo máximo de 30 dias. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 77, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, acompanhadas de documentos, foram anexadas às fls. 83/84, informando que o procedimento administrativo do autor já teria sido analisado e que o benefício vindicado teria sido implantado em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi implementado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEILA DE LOURDES CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNADAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NEILA DE LOURDES CARDOSO RODRIGUES contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PENÁPOLIS (posteriormente, houve alteração da autoridade coatora para o GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA), em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, protocolizado por ela no dia 14/11/2018.

Afirma que requereu, na data acima, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado no prazo máximo de dez dias. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 79, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, acompanhadas de documentos, foram anexadas às fls. 86/181, informando que o requerimento administrativo já havia sido analisado e indeferido, pois não houve o cumprimento da carência. Para comprovar suas alegações, encartou aos autos o documento de fls. 177/178, intitulado Comunicação de Decisão, informando à autora que não foi reconhecido o direito ao benefício.

Parecer do MPF, propondo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 182/183.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado e indeferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LOURDES AUGUSTA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP239436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **LOURDES AUGUSTA DE BRITO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado por ela no dia 03/09/2018.

Afirma que requereu, na data acima, a concessão do benefício e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado de forma imediata. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Parecer do MPF, pugnano pela procedência do pedido, encontra-se às fls. 64/69.

Posteriormente, a parte impetrante atravessou petição nos autos, informando que o benefício por ela almejado já fora implementado pelo INSS e requereu, desse modo, a extinção do processo (vide fl. 79 e 88).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado e deferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ORACIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ORÁCIO GONÇALVES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado por ele no dia 04/09/2018.

Afirma que requereu, na data acima, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado de imediato. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, acompanhadas de documentos, foram anexadas às fls. 44/58.

Parecer do MPF, propondo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 59/60.

Posteriormente, o próprio impetrante atravessou a petição de fls. 61/62, informando que seu pedido administrativo já fora apreciado e o pedido de concessão de benefício fora indeferido, de modo que alegou a perda de objeto da presente ação e requereu a extinção deste feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado e indeferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA TEREZA FERREIRA ROSSLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA TEREZA FERREIRA ROSSLER** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado por ela no dia 24/10/2018.

Afirma que requereu, na data acima, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado de imediato. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do MPF, propondo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 43/44.

Informações do INSS, acompanhadas de documentos, foram anexadas às fls. 45/46, informando que o procedimento administrativo do autor já teria sido analisado e que o benefício vindicado teria sido implantado em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi implementado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001067-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 5002746-10.2018.403.6107 e proceda a secretária à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSE LUCIANO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolizado por ele no dia 02/02/2019.

Afirma que requereu, na data acima, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado de forma imediata. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Informações do INSS, acompanhadas de documentos, foram anexadas às fls. 67/122.

Posteriormente, a autarquia federal informou que o procedimento administrativo do autor já teria sido analisado e que o benefício vindicado teria sido implantado em seu favor, conforme manifestação de fls. 134/163.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante atravessou a petição de fls. 165/166, dando conta de que seu pedido já teria sido analisado na via administrativa e que o benefício de aposentadoria por idade já teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto desta ação e requerendo expressamente a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi implementado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JAIR ARRUDA CAMPOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido do exequente e determino o desarquivamento dos autos físicos, cientificando-se o seu patrono quando da disponibilidade dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YASSUDA MINIMERCADO LTDA - ME, MARA CRISTINA YASSUDA, LUCIANO CARLOS YASSUDA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CINS e Webservice da RFB, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNA DE JESUS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS - SP322425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE DA COSTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA MORA - PR41292
EXECUTADO: VINICIUS TURQUINO VEZOZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA - PR73239

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ – CORECON/PR** em face de **VINICIUS TURQUINO VEZOZZO**.

Por meio de decisão anterior (vide fls. 112/115), este Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito e houve, então, declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, pois o executado reside naquela cidade; na decisão, constou expressamente que “Os pedidos formulados pelo excipiente, inclusive os de desbloqueio de valores e pedido de nulidade de citação, serão apreciados oportunamente, pelo Juízo competente.”

Na sequência, o executado apresentou a petição de fls. 116/117 – a qual fica desde já recebida como embargos de declaração – e argumentou que, ao não apreciar o pedido de desbloqueio de valores, o Juízo estaria contrariando expressamente o disposto no artigo 854, §1º, do CPC, que prevê que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Aduziu, ainda, que a constrição efetuada em seu patrimônio é ilegal e que já dura mais de um ano, motivo pelo qual pleiteou que seu recurso fosse processado e acatado.

Intimada a se manifestar sobre o incidente, a parte embargada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (conforme certificado pela serventia) e estes autos eletrônicos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da decisão, mediante nova apreciação de seu mérito, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

De fato, por se declarar absolutamente incompetente na decisão anterior, este Juízo desde logo deixou consignado que o pedido de desbloqueio de valores seria apreciado pelo Juízo competente, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento omissão no *decisum*; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante como conteúdo da decisão, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VITIELLO WINK - RS54018, EDUARDO MARIOTTI - RS25672

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 123, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Caso haja valores remanescentes depositados em Juízo, expeça-se o necessário para que possam ser levantados pela parte executada, inclusive alvará de levantamento, se for o caso.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002825-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANADA ALTA NOROESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANADA ALTA NOROESTE (CNPJ n. 51.105.138/0010-87)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo extrajudicial que instrumenta a inicial (CDA n. 496/18), no valor de R\$ 3.522,84, relativo a anuidades dos anos 2014, 2015, 2016 e 2017.

Determinada a citação da executada, o ato não surtiu efeitos, tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 34 – ID 13733586).

ANÍSIO ANTÔNIO DE PÁDUA MELO (CPF n. 023.590.678-69), advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n. 80.723, manifestou-se nos autos para noticiar a dissolução da executada (AFCANA), conforme decisão dos associados, todos integrantes do GRUPO ARALCO (ARALCO, ALCOAZUL, GENERALCO e FIGUEIRA), substancializada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação, realizada em 31/01/2014 (fls. 37/46 – ID 13968553; documentos às fls. 47/67, IDs 13993132, 13993136, 13993139, 13993143).

Na sequência, conforme certificado às fls. 68/69 (IDs 14031442 e 14031703) sobreveio aos autos a informação de “**citação**” da executada, cujo ato fora cumprido na pessoa de Sr. ANÍSIO ANTÔNIO DE PÁDUA MELO (aquele que havia prestado informações), bem como a notícia de que a executada **não estaria mais em operação**, haja vista a existência de outra pessoa jurídica no seu endereço fiscal (Rua General Glicério, n. 543, em Araçatuba/SP).

Em seguida, ANÍSIO ANTÔNIO repisou a manifestação de dissolução da associação executada (fls. 75/84 – ID 14034371), juntando documentos (fls. 85/196 e 197/206).

Instado a se manifestar, o exequente assim o fez às fls. 209/214.

Preliminarmente, arguiu o descabimento da objeção de pré-executividade na hipótese em apreço, por considerar que a matéria ventilada (a extinção da Associação executada) careceria de ampla instrução probatória, incompatível com a via estreita da objeção.

Na sequência, sobre o mérito, o excepto destacou que da análise da documentação encarta aos autos por ANÍSIO ANTÔNIO, cuja própria capacidade de representação fora questionada, seria possível inferir que a associação executada, por uma questão financeira, encerrou suas atividades financeiras, tendo o processo de dissolução sido iniciado no ano de 2013 e findado por decisão tomada em Assembleia no ano de 2014, mas que, por falta de alguns documentos (cópia do Estatuto da Associação executada e relação dos associados), não seria possível realizar a substituição do polo passivo do presente feito.

Destacou que o Sr. FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA chegou a ser, por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, indicado como depositário de um bem em nome da Associação, sendo qualificado como “membro do Conselho Diretivo da Associação”, mas que a escassez documental juntada nos presentes autos não permitiria, ainda, essa substituição.

Sugeri, então, que o Sr. ANÍSIO ANTÔNIO seja intimado a esclarecer, inclusive por meio de documentos, quais seriam efetivamente as pessoas jurídicas associadas à Associação executada.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de descabimento da objeção de pré-executividade. A uma, em virtude de o fato noticiado (a dissolução da Associação executada) estar comprovado por documentos (fls. 88/90 [ID 14034381]; fls. 165/169 [ID 14036518]) e não depender de outra atividade instrutória; a duas, em razão de o próprio exequente, quando da análise do mérito da objeção, ter admitido a extinção da pessoa jurídica executada, consoante se extrai do seguinte trecho de sua manifestação:

“(...)

Por uma questão financeira, a associação teve que encerrar suas atividades, ao que se infere da documentação, em processo de dissolução que se iniciou em 2013, concluída por Assembleia em 2013, especialmente por não mais possuir fonte de renda a viabilizar o prosseguimento de suas atividades.

Verifica-se, ainda, pelos documentos trazidos aos autos, que o Dr. ANÍSIO ANTÔNIO DE PADUA MELO, ex-dirigente da associação, tem realizado grande esforço na tentativa de direcionar as dívidas existentes, inclusive de cunho trabalhista, para o que seriam eventualmente os reais responsáveis, componentes do Grupo Aralco, inclusive porquanto teve seu patrimônio, enquanto dirigente da entidade por algum período, sob risco em demandas judiciais.

(...)

Neste norte, a admissão da dissolução da Associação executada em data anterior à da propositura da presente execução fiscal resulta na conclusão de que o feito há de ser extinto sem resolução de mérito por lhe faltar pressuposto processual de constituição. Aliás, bem por isso é que o ato processual documentado à fl. 68 (ID 14031442) não pode ser considerado como a perfectibilização do ato citatório, na medida em que a pessoa jurídica cuja citação se pretendida já não existia quando da sua prática, não havendo que se falar, também por isto, em pessoa física representante legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a pessoa jurídica demandada já foi dissolvida e que a pessoa física responsável pelas petições de fls. 37/46 (ID 13968553) e 75/84 (ID 14034371) não compunha o polo passivo do feito.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Tomo sem efeito o ID 20294534 pois não constou o corpo da presente sentença.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JURANDIR TIBERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-49.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-53.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA HERREIRAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LEANDRO - SP133196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAVINA PEREIRA DE GOES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000091-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDNA MARIA SALATINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, deduzido em 08/01/2019. A inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 03/20).

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 34).

Informações do INSS, acompanhadas de documentos, foram juntadas às fls. 43/52.

Parecer do MPF, pugnano pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 79/80.

Posteriormente, o autor/impetrante atravessou a petição de fl. 87, desistindo da demanda, haja vista o atendimento, na via administrativa, do seu pleito.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002008-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES, GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por IVANILMA FAUSTINA ARAÚJO ALVES E OUTRO em face do INSS.

As partes exequentes apresentaram os cálculos de liquidação, requerendo do INSS o pagamento da quantia total de R\$ 92.351,19, atualizada para 31/12/2018.

Intimado a se manifestar sobre a conta, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que estaria ocorrendo excesso de execução no montante de R\$ 2.901,23 e asseverando, dessa forma, que o valor correto a ser pago seria de R\$ 89.449,96, na mesma data.

Manifestando-se sobre a impugnação da autarquia federal, os exequentes concordaram expressamente com a conta apresentada (nesse sentido, vide manifestação de fl. 141, concordando em receber R\$ 44.724,98 para cada exequente e mais R\$ 7.110,96 a título de honorários advocatícios.

Por meio da decisão de fls. 143/144, a impugnação do INSS foi julgada procedente e os cálculos de liquidação da autarquia federal foram homologados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, que confirmaram de modo expreso já terem recebido tudo quanto lhes era devido e requereram arquivamento do feito, conforme comprova a petição de fl. 166.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: I G DE AGUIAR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Recebo como emenda à inicial ID 20153631. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES, ISMAURO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte RÉ para que: apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

AUTOR: SEMENTES ELITT LTDA, WALTER ALFREDO ELITT, ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT, MATEUS WALTER ELITT
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA - ME, ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se quanto à certidão do Analista Executante de Mandados (ID 15646859), no prazo legal.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GRAZIELA LOPES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 11446198), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se acerca dos documentos juntados.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS LEANDRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora, ficam as RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RR TRANSPORTES LOGISTICO EIRELI - ME, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e ante a certidão negativa de citação (ID 16290665), abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANAYALINE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON FERNANDO RODRIGUES - SP371073
RÉU: FIOROTTO E FIOROTTO S/S. LTDA., PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA BIJOS MAMPRIM DIAS - SP184696
Advogados do(a) RÉU: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195, VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - AL12112

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que: (a) sobre elas se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item b acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO DE FRANCA - MARACAI, JOAO BERNARDINO DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ENIDIO BARRETO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada dos processos administrativos pela parte ré (IDs 16655141, 1655142, 16655143), fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9139

EXECUCAO PROVISORIA

0000123-94.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO (SP350083 - ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Trata-se de Execução Penal Provisória expedida em face do réu Edmilson Aparecido Pastorello, por determinação da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão de f. 67-verso, referente aos autos da ação penal n. 0000216-96.2015.403.6116, para o início do cumprimento da pena de 03 (três) e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (março/2015). Pela defesa às ff. 80/81 foi requerida a suspensão desta execução penal provisória sob o argumento de que, em razão da interposição de agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, nos termos do artigo 1042 do Código de Processo Civil, conforme documentos de ff. 82/83 (petição protocolada sob n. 2019.077495 - PETI/UVIP, de 27/05/2019), não ocorreu o trânsito em julgado em definitivo da ação penal de origem (processo n. 0000216-96.2015.403.6116). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pela improcedência do pedido, dispondo que o início do cumprimento provisório da sentença foi determinado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É O BREVE RELATO. DECIDO. De fato, razão assiste ao Ministério Público Federal. O cumprimento provisório da sentença foi determinado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação penal de origem (processo n. 0000216-96.2015.403.6116), após decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto

pela defesa, conforme f. 67, não cabendo a este Juízo de 1ª Instância modificar a ordem do Tribunal. No caso, a interposição de agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, nos termos do artigo 1042 do Código de Processo Civil, por si só, não tem o condão de suspender o cumprimento da execução penal provisória, devendo aguardar-se a decisão da 2ª Instância, quando à admissibilidade ou não do Recurso Especial, tendo a possibilidade de eventual juízo de retratação, ou determinação de remessa do agravo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às ff 80/81, e em consequência DETERMINO o prosseguimento desta execução penal provisória. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e FISCALIZAÇÃO das condições estabelecidas, do réu EDMILSON APARECIDO PASTORELLO, abaixo qualificado, para o cumprimento das penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ambos pelo período da condenação. 1.1 Providencie a Secretaria o cálculo da pena de multa, fixada no valor unitário de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (março/2015). EDMILSON APARECIDO PASTORELLO, brasileiro, casado, filho de Milton Pastorello e Lourdes Bocheiro Sequinatto Pastorello, nascido aos 11/09/1963, natural de Limeira/SP, instrução de curso superior completo, advogado, documento de identidade n.º 16.109.244-5/SSP-SP, CPF n.º 045.352.178-90, residente na Av. Joinville, 390, Jardim Laranjeiras, ou Rua Boulevard La Fontaine, n.º 433, casa 34, bairro Centreville, ambos em Limeira/SP.2. Publique-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000047-70.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDEVINO DE QUEIROZ(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP225769 - LUCIANA MARTINS E SP420929 - FERNANDA DOMINGUES MENDES)

4.1. OFÍCIO À AGÊNCIA DO BANCO MERCANTIL DO BRASILEM ASSIS/SP cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. 1. Recebo o Recurso de apelação interposto pela defesa à f. 455.2. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4. Outrossim, considerando que não consta resposta no sistema BACENJUD do efetivo desbloqueio do valor indicado à f. 448, determino. 4.1 Ofício-se ao Gerente Geral do Banco Mercantil do Brasil em Assis/SP, sito na Av. Rui Barbosa, 960, Centro, tel. (18) 3402-4400, wilson.oliveira@mercantil.com.br, agência n. 0264, solicitando no prazo de 05 (cinco) dias as medidas necessárias que couber, a fim de providenciar o desbloqueio do valor de R\$ 5.385,14 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), da conta corrente n. 01.014.970-8, em nome de Valdevino de Queiroz, CPF/MF n. 011.217.288-12, conforme ordem judicial junto ao sistema BACENJUD (f. 448). 5. Sem prejuízo, expeça-se a Guia de recolhimento provisória do réu Valdevino de Queiroz, a qual deverá ser encaminhada à Vara das Execuções Penais competente, por tratar-se de réu preso. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5001088-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOSE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a certidão do Analista Executante de Mandados (ID 17395656) que relata a negativa na citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISA O ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, GERALDO DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO RONCADADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e ante a juntada dos documentos pela CEF, dê-se vista à parte ré/embargante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000314-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE CRISTINA INACIO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 17065130), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se acerca dos documentos juntados.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASSIO VISCONTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 074.427.281-5, DIB 05/09/1983**), antes da Constituição Federal de 1988, e que a RMI foi limitada ao teto previdenciário de época. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

À inicial foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSS contestou a pretensão inicial alegando a ocorrência da prescrição e decadência do direito de revisar o benefício em questão, além da falta de interesse de agir. No mérito defende a adequação dos cálculos do benefício da parte autora aos ditames normativos de época, não lhe assistindo direito à revisão por expressa falta de amparo legal (id 10344296).

A parte autora apresentou réplica (id 11293126).

A decisão de id 11751033 afastou a preliminar de falta de interesse de agir e deferiu a produção da prova documental, intimando o INSS para juntar aos autos carta de concessão com memória de cálculo do benefício do autor.

Documentos juntados pela Autarquia Previdenciária (id 16445877), sobre os quais a parte autora tomou ciência (id 20372637).

Vieram os autos conclusos.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a expedição de ofício, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

2.1. Das preliminares

Não há que se falar em decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, posto que o objeto dos autos é a revisão do benefício em manutenção, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, e não o ato de seu deferimento.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

2.2. Da prova da limitação

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 42/074.427.281-5, com DIB em 05/09/1983, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após rechaçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se, no presente caso, que a aposentadoria por tempo especial NB 42/074.427.281-5, teve DIB em 05/09/1983, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 321.484,00. **Ou seja: trata-se de benefício concedido ante do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei nº 8.213/1191 (id 16445877).**

Anoto, no entanto, que ao firmar orientação a respeito do tema no RE nº 564.354, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. **BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.**

- **O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.**

- **A RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 01/06/1983, foi limitada ao menor valor teto por ocasião da concessão (ID nº 51217827), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos termos determinados pelo RE 564.354-SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.**

- Eventuais diferenças devem ser pagas respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo.

- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011517-40.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019 - negritei)

-

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Decadência afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedente.

- **Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

- **A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.**

- **Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.**

- **No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 31/5/1983, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 295.849,50), de modo de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.**

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao judicializar a questão, a parte autora optou por não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Diante da sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo do réu conhecido e parcialmente provido.

- Apelo do autor conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004168-60.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2019 - **negritei**)

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. **Anoto, entretanto, que somente em sede de execução do julgado há de se verificar eventual repercussão financeira devida da condenação aqui estampada.**

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor **CASSIO VISCONTI DE OLIVEIRA (NB 074.427.281-5)** ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 04/07/2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº **4357 e 4425**, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal**.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

Nome do segurado: **CÁSSIO VISCONTI DE OLIVEIRA**

Benefício revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/74.427.281-5

Revisão da Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003

Data início do pagamento: 04/07/2013 (**parcelas não prescritas**)

Nova Renda Mensal Inicial (RMI): **A calcular pelo INSS**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-96.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANDREIA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA - SP108374, MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-68.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RONY CARLOS DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destacamento de 25% do valor devido à parte autora, em favor de seu advogado.

Ressalto, ainda, em vista dos documentos juntados, que a requisição de pagamento deverá ter como requerente o curador do autor. Dessa maneira, encaminhem-se os presentes autos ao setor de distribuição para inclusão do curador.

Indefiro, por sua vez, a expedição de ofício nos termos do art. 18 da Resolução CJF nº 405/2016, face à revogação do referido normativo pela Resolução CJF nº 458/2017.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anteriormente proferido.

Ciência ao MPF.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CESAR RODRIGUES - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo requerido (90 dias), nos termos do art. 922, do CPC.

Cumpra salientar, todavia, que cabe à exequente o controle de seus atos administrativos, bem assim o ônus de impulsionar o feito para requerer o que entender de direito.

Assim sendo, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000872-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME, MARIA GONCALVES DOS SANTOS, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000703-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARCOS BARROS JARDIM DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730, FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

(x) ante a juntada das informações prestadas, em anexo, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para manifestar-se, no prazo legal.

ASSIS, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 9140

ALIEACAO DE BENS DO ACUSADO

0000574-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSNEIS CARDOZO DE MORAIS

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2019.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

FF. 142/145: O arrematante do veículo, objeto de alienação antecipada nos presentes autos, requereu a expedição de ofício ao DETRAN do Estado do Paraná para que o órgão realize o cancelamento de débitos existentes até a data da aquisição, bem como pleiteou a expedição de nova carta de arrematação.

Considerando que já foi decidido à f. 121 pela aplicação do disposto no artigo 144-A, 5º, CPP, no sentido de que o arrematante ficaria isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, visto que se trata de aquisição originária da propriedade, DEFIRO o pedido formulado à f. 142 e determino:

1. Expeça-se nova CARTA DE ARREMATACÃO nos mesmos termos da carta expedida à f. 124, devendo constar no título, entretanto, que se trata de 2ª via do documento.
 - 1.1. Após, intime-se o interessado (arrematante), através do e-mail e/ou telefone indicado no auto de arrematação, para retirar a Carta de Arrematação expedida.
 2. Expeça-se ofício à 1ª Ciretran do Estado do Paraná, com endereço na Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2940, Capão do Imbuia, Curitiba/PR, para comunicar a este órgão de trânsito que o arrematante do veículo arrematado nos autos de placas MTG-9253, descrito na carta de arrematação, fica isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data da entrega do veículo ao arrematante ocorrida em 17/04/2019, conforme Termo de Entrega DRF/MRA/Sapol-E nº 3/2019 (f. 131).
 - 2.1. Caso essa 1ª Ciretran não tenha competência para cumprimento da ordem, deverá encaminhar o ofício à unidade de trânsito competente para cumprimento da determinação.
 - 2.2. Fica a Ciretran acima citada certificada, ainda, de que eventuais débitos anteriores do veículo poderão ser cobradas do antigo proprietário, nos termos do já citado artigo 144-A, 5º do CPP, devendo, neste caso, o órgão de trânsito oficiar a Secretaria de Fazenda Estadual para inscrição em dívida ativa do Estado.
 3. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.
 4. Após, cumpridas a determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-91.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Regularmente intimados (f. 408 verso), os defensores constituídos dos réus deixaram de apresentar as contrarrazões de apelação, conforme certidão de f. 409.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer ministerial de f. 411 e determino nova intimação dos advogados constituídos dos réus, Drs. Carlos Henrique Afonso Pinheiro, OAB/SP 170.328 e Alexandre Monte Constantino, OAB/SP 183.798, para apresentarem as contrarrazões de apelação do MPF, no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas.

No caso de nova inércia, comino-lhes desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como determino a intimação pessoal dos réus para que constituam novo advogado no

prazo de 05 (cinco) dias sob pena nomeação de defensor dativo.

Apresentadas as contrarrazões recursais no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe. Do contrário, dê-se integral cumprimento às determinações supra.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, SILVERIO POLOTTO - SP27199

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Expeça-se ofício para a transferência dos valores, depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal, para o Banco Bradesco S/A, conta nº 89.300-5, como requerido pela parte autora (Id 18061282), devendo o Juízo ser comunicado acerca do cumprimento do ato.

Após, dê-se baixa nos autos observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Bauru, 06 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, SILVERIO POLOTTO - SP27199

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Expeça-se ofício para a transferência dos valores, depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal, para o Banco Bradesco S/A, conta nº 89.300-5, como requerido pela parte autora (Id 18061282), devendo o Juízo ser comunicado acerca do cumprimento do ato.

Após, dê-se baixa nos autos observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Bauru, 06 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TECNOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, ANA CAROLINA

FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, TAIS NEGRISOLI - SP323755, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo como recurso interposto.**

Int.

Bauru, 08 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO NOVAES MARTINS, PAMELA BETTIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Cuidam os autos de ação proposta por **MARCELO NOVAES MARTINS** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, por meio da qual pleiteia indenização securitária em face de sinistro ocorrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Citada, a CEF ofertou contestação e, após, informou ausência de interesse do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab na lide, uma vez que o contrato não está vinculado à apólice pública (ramo 66) – 16823324.

É o relato do necessário. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 28/11/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2012).

No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF informou que o contrato não está vinculado à apólice pública (ramo 66- 16823324). Segundo consta, o imóvel foi adquirido pelos Autores em 24/02/2011, época em que havia a possibilidade de opção pela apólice privada (ramo 68), o que ocorreu no caso em tela.

Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar seu ingresso na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes hão de ser suportadas pela ré (Caixa Seguradora S/A), em caso de condenação nesta ação.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar a lide e a evidente incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda e determino seja procedida a baixa na distribuição e remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Cancele-se a perícia designada.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000482-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MOACIR RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAULINO - SP76985
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PAULINO

DESPACHO

Diante da documentação colacionada, mais precisamente os cartões de débitos, holerite e extrato bancário, conclui-se que a conta corrente nº 24.132-6, Agência nº 0397, do Banco Bradesco S/A, é de fato uma conta conjunta cadastrada em nome do executado e seu cônjuge (ID 20426901).

Independentemente disso, verifico que os bloqueios recaíram exclusivamente sobre verba salarial recebida por REGINA CÉLIA MONTEIRO RAMOS (ID 20426903).

Assim, com fundamento no art. 833, incisos IV do Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a imediata liberação dos valores provenientes da conta acima relacionada, assim como do saldo remanescente da Caixa Econômica Federal, pois irrisório frente ao débito.

Se necessário, oficie-se à CEF para que restitua referido montante à conta de origem.

No mais, prossiga-se conforme ID 14512578.

Intime(m)-se

Bauru, 08 de agosto de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-36.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As questões alegadas na petição não são exclusivas de direito, narrando também fatos a serem esclarecidos pela autoridade impetrada.

Além disso, não há comprovação documental da urgência do provimento liminar.

Aguarde-se, pois, as informações da Autoridade Impetrada, vindo a seguir conclusos.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, por já constar nos cadastros processuais, desnecessária qualquer anotação.

Int.

BAURU, 9 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As questões alegadas na petição não são exclusivas de direito, narrando também fatos a serem esclarecidos pela autoridade impetrada.

Além disso, não há comprovação documental da urgência do provimento liminar.

Aguarde-se, pois, as informações da Autoridade Impetrada, vindo a seguir conclusos.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, por já constar nos cadastros processuais, desnecessária qualquer anotação.

Int.

BAURU, 9 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5000773-80.2019.4036108.

Recebo estes embargos com efeito suspensivo, haja vista que o juízo encontra-se integralmente assegurado por meio de apólice de seguro garantia (ID 15866650 da execução correlata).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 09 de agosto de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A PROTEGE S/A PROTEÇÃO DE TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG/BU EM BAURU/SP**, visando à obtenção de segurança para fins de anulação dos itens mencionados na inicial, referentes ao Edital n. 039/7063-2019 – GILOG/BU, determinando-se que um novo edital seja expedido com a correção dos vícios apontados e designação de nova data para as fases de credenciamento, cadastro de proposta comercial, lances e demais fases do Pregão Eletrônico. Alega a ausência de informações do objeto licitado, a ilegalidade do item 6.5.2 do edital – contratação pelo tipo menor preço global – consideração de preços unitários e a ilegalidade da forma de remuneração, dizendo que é deficitária. Em sede de liminar, requer a suspensão do processo licitatório.

Determinou-se a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações em 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou a inexistência de ato ilegal e que a Impetrante solicitou à CAIXA a reprogramação das datas dos diversos pregões em andamento, para que pudesse ter um melhor acompanhamento das fases de lances. Aduz que não atendeu ao requerimento, por se tratar de pedido que ultrapassa a imparcialidade da Administração e fere o princípio da isonomia. Que, diante de tal situação, a Requerente impetrou mandados de segurança em face de diversos processos licitatórios, tudo com vistas a impedir a continuidade dos pregões e dilatar o prazo de conclusão do certame, por interesse próprio. Refuta as teses aventadas na inicial e afirma que a suspensão do procedimento licitatório implicará em prejuízo para a prestação do serviço licitado, que é essencial para o desempenho das atividades da empresa pública (id. 19473926). Juntou documentos.

Seguiu-se manifestação da impetrante, reiterando os termos da inicial (id 19550830).

É o relato do necessário. Decido.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Diz-se isso, porque as informações prestadas não denotam existência das irregularidades apontadas na inicial, em especial, por se tratar de atos de gestão da empresa pública, que, aparentemente, atendeu os requisitos da lei de licitação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na elaboração do Edital, não havendo, ainda, elementos que denotem prejuízo à Impetrante de participação no certame, no que tange aos aspectos da legalidade e impessoalidade.

Acresça-se que a Impetrante vem participando de diversos pregões promovidos pela CEF nos mesmos moldes, inclusive, sagrou-se vencedora em alguns deles, o que corrobora as alegações da Autoridade Impetrada de ausência de prejuízo da Impetrante, quanto às regras do Edital.

Ademais, segundo consta, a empresa Impetrante solicitou 'auxílio' da CAIXA no sentido de estender o prazo de intervalo entre os diversos pregões realizados, com o fito de lograr a participação em todos os certames, o que, de fato, fere os princípios que regem a licitação, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na conduta a Impetrada, ao não atender os requerimentos da Impetrante.

Demais disso, a Autoridade Impetrada informou que a suspensão do pregão impedirá a contratação do objeto licitado, essencial para a atividade desempenhada pela Empresa Pública, alegação esta plausível, pois se trata de prestação de serviço que abrange o transporte, o tratamento e a custódia de valores das unidades da CAIXA, seus clientes, correspondentes Caixa Aqui e Unidades Lotéricas.

Nessa esteira, considerando que, em princípio, a CEF atendeu os requisitos da lei de licitação, na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico questionado, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, não sendo o caso de deferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União – Fazenda Nacional, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

BAURU, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procuração/Habilitação (Id 18928797): Anote-se.

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 08 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-89.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES PIRES - SP406256, GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DESPACHO

Emende a Impetrante a sua Petição inicial, corrigindo o valor dado à causa, de acordo com o bem econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DAVI EDUARDO RAIMUNDO DA SILVA, MATHEUS LUCAS RAIMUNDOS DA SILVA, CAUA ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA VITORIA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para obtenção de benefício de auxílio-reclusão devido aos autores.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365 (rel. Min. Ricardo Lewandowski), firmou entendimento que deve ser levada em conta a renda do segurado, e não a dos dependentes para se aferir o critério de baixa renda estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível, na análise do caso concreto, a flexibilização do limite legal da baixa renda, quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (Recurso Especial n. 1.479.564/SP).

No caso dos autos, nota-se que são 3 os Autores com idades entre 8 e 13 anos e que estão sem assistência do pai desde a prisão, ocorrida em julho de 2014.

Sendo assim, entendo necessária a realização de estudo social, visando aferir a situação em que se encontra a Autora e o grau de necessidade da garantia de proteção social à menor.

Observe, entretanto, que a última certidão de recolhimento prisional data de junho de 2017, o que retira ao menos a certeza acerca do atual encarceramento do instituidor.

Some-se a isso a decisão administrativa do INSS, com a denegação, pois o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado supera o limite legal de concessão para o ano de 2014 (id. 20381031), R\$1.144,50, o que pode ser confirmado pelos documentos de id. 20381045 - Pág. 34 (R\$ 1.025,81).

Determino, assim, que a parte autora traga aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

Sem prejuízo, nomeio como perita a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO – CRESS 29.083, que deverá ser intimada acerca desta nomeação e para declinar aceitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância da indicação, fica ciente de que o prazo para a entrega do laudo não deverá ser superior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, sob pena de aplicação dos preceitos previstos no artigo 468, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015.

Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:

- 1- Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.
- 2- Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?
- 3- Como pode ser descrita a residência?
- 4- Quais móveis e eletrodomésticos guamecem a residência?
- 5- Como se apresenta a Autora?
- 6- Outras informações consideradas necessárias.

Coma entrega do laudo, cite-se o INSS.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos à conclusão para julgamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Int.

BAURU, 9 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5726

MONITORIA

0001450-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEBORA ELAINE FERNANDES (SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)
DECISÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra DEBORA ELAINE FERNANDES, aduzindo que firmou contrato de Crédito Direto Caixa firmado em 27/08/2010, com contrato de nº 040630107000161302 e o de nº 040630107000162384 com o réu e que houve descumprimento contratual consistente em inadimplementos das prestações vencidas, as quais totalizam R\$ 69.769,71 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2015 (f. 03). Acostou à exordial procauração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 21). Tendo em vista que as diligências para a citação da ré tomaram-se infrutíferas, assim requereu a Autora à citação pela via editalícia (f. 43). O despacho de f. 44 determinou a citação conforme requerido. As f. 50 e verso a Autora requereu diante da não interposição de embargos monitorios pela ré, o cumprimento da sentença nos termos do artigo 523 do CPC. Requerimento indeferido pelo despacho de f. 59, com base no inciso II do artigo 72 do CPC, com nomeação de uma curadora especial à lide. Nomeado Curador Especial ao réu revel citado por edital (f. 59), foram opostos embargos monitorios por negativa geral (f. 62-63). À f. 66, a CEF manifestou-se para dizer que houve acordo parcial no presente caso, pois a ré quitou o contrato de nº 040630107000162384, porém restando a dívida referente ao contrato de nº 040630107000161302. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 69-74). Em relação à impugnação aos embargos monitorios, a Curadora Especial manifestou-se que, por não possuir contato com a Embargante, não teria provas a produzir (f. 76). Os autos foram baixados para que a CAIXA se pronunciasse sobre a alegação de incompetência por foro de eleição (Brasília - DF), tendo o banco réu se limitado a aduzir a residência da parte ré no município de Bauru. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. No caso de o réu ser citado por edital, a norma processual com o intuito de protegê-lo de abusos da parte autora, determina a nomeação para a defesa de seus direitos de curador especial, sendo esta nomeação um múnus público que busca garantir o contraditório e a ampla defesa. Aliás, neste mesmo sentido já decidiram os E. TRF da 1ª e da 5ª Região: CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS TEMPESTIVOS. SENTENÇA ANULADA. 1. A r. sentença decidiu por rejeitar liminarmente os embargos oferecidos pelo réu, julgando-os intempestivos. Sendo, a curatela especial, um múnus público, destinado a suprir a ausência do réu, não há que se aceitar o acarretamento de prejuízo a este, decorrente da inércia do seu curador. Poderá a inércia, no máximo, provocar eventual sanção civil ao curador especial. 2. Apelação provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178481320024013800 - Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - QUINTA TURMA - DJ DATA 07/12/2007) ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO - CEF. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - Em sendo a ação monitoria uma via processual utilizada pelo credor como objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitorios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Precedentes. - O fato de os embargos monitorios terem sido intempestivos, não impede o seu recebimento uma vez que a parte ré, estando representada pelo seu curador especial, não poderá ser prejudicada pela negligência de seu agr. Precedente. - Restou comprovada a legitimidade do crédito alegado uma vez que a parte ré, representada pelo seu curador, limitou-se a impugnar genericamente todos os pontos alegados na inicial, com arrimo na prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 302, parágrafo único do CPC. - É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto - CEF, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos presentes autos, foi comprovada a existência da dívida e a sua cobrança com inclusão da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária e rentabilidade. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 368398 - 200382000053982 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJ - Data: 14/11/2008) Nestes termos, conheço dos Embargos Monitorios. O contrato objeto desta ação monitoria pode ser enquadrado como de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente, no caso, a empresa pública federal. Emsi, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio pode mitigar (mas não eliminar) a incidência do princípio pacta sunt servanda. No caso vertente verifica-se que os instrumentos de cobrança (f. 08 e 12) preveem expressamente que o foro competente para dirimir as questões oriundas dos contratos seria o do Estado em que foi firmado o contrato, ou seja, Distrito Federal (vide f. 09). Para que esta cláusula contratual seja afastada, seria necessária a comprovação de que o foro eleito, efetivamente, venha a causar a dificuldade do acesso à jurisdição e dificulte a defesa da devedora. Observe-se que a própria credora aduz sua intenção de facilitar o acesso ao judiciário por parte da devedora que, supostamente, teria residência em Bauru-SP, mas do que se vê nos autos, a situação é outra. Ao que tudo indica, a Sra. Débora não mantém moradia nesta urbe, como se pode notar no extrato que segue. Tal fato é reforçado por sua não localização, o que culminou em sua citação editalícia. A respeito da eleição de foro, estatui o Código de Processo Civil que: Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. (...) 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. Para todos os efeitos, a defesa da parte devedora está sendo produzida pela curadora especial nomeada às f. 59 que, por seu múnus próprio, sustentou a incompetência relativa em momento e ato oportunos. Assim sendo, a manifestação da parte a quem aproveite a eleição de foro, no caso da requerida, pretendendo a remessa do feito à subseção judiciária diversa deve ser acolhida. Repiso que aparentemente a Sra. Débora reside em Brasília e tomando-se em conta que a cláusula lhe favorece, não pode a CAIXA opor-se ao declínio de competência. Fixo os honorários advocatícios à CURADORA ESPECIAL no valor máximo estabelecido na Resolução CJF vigente. Requisite-se o pagamento imediatamente. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal - DF com as homenagens de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007532-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA (SP039204 - JOSE MARQUES E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PINHEIRO DA SILVA

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexactidões materiais ou para retificar erros de cálculo.

Assim, não conheço do quanto requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 133, tendo em vista que a presente ação já foi julgada ocorrendo, inclusive, o trânsito em julgado (fl. 131, verso) com a retirada dos documentos desentranhados (fl. 133, verso).

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001014-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 18441507:(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: DANIEL CESAR REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente esclareço que a descrição “Daniel Cesar da Silva Ramos & Cia. Ltda”, constante da inicial, nada mais é do que a antiga denominação de “Daniel Cesar Representações de Produtos Alimentícios Ltda ME”, pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 05.220.573/0001-44 (ID nº 19699591).

Diante disso, não havendo qualquer reflexo na individualização da devedora, dê-se efetivo impulso ao feito executivo, intimando-se o patrono da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Adimplida a medida, prossiga-se nos termos que seguem:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

II - Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, autorizo a inclusão, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Decorrido o prazo de 48 horas da aprovação da minuta pelo (a) Juiz(a)/Diretor(a), diligencie o Oficial de Justiça junto ao Sistema Bacenjud, no intuito de aferir o resultado do bloqueio.

Se positivo, e não irrisório (superior a 1% do valor da causa, ou maior que meio salário mínimo), INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

III - Caso infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à inserção de restrição judicial de transferência de veículos, via RENAJUD.

No que tange ao(s) veículo(s) objeto(s) de restrição(ões) de transferência, excetuados os baixados, alienado(s) fiduciariamente, ou ainda, gravados com reserva de domínio, aperfeiçoe-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie(m)-se o(a)(s) devedor(a)(e)(s) como depositário(a)(s) e cientifique-o(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(s) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

IV - Se necessário, efetue a pesquisa de endereço(s) através da ferramenta WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Constatado pelo Oficial de Justiça, mediante consulta ao Processo Judicial Eletrônico – Pje 1º grau, que houve a juntada de pedido de desbloqueio, ou, ainda, a distribuição de embargos, devolva-se o imediatamente o mandado.

V - Como retorno da expedição, providencie a Secretária a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/deprecata para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

A N E X O S : PETIÇÃO INICIAL, C.D.A(S) E DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS EM MEIO VIRTUAL ATRAVÉS DO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J363BD15B1>

Bauru, 09 de agosto de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO NOVAES MARTINS, PAMELA BETTIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Cuidam os autos de ação proposta por **MARCELO NOVAES MARTINS** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, por meio da qual pleiteia indenização securitária em face de sinistro ocorrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Citada, a CEF ofertou contestação e, após, informou ausência de interesse do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab na lide, uma vez que o contrato não está vinculado à apólice pública (ramo 66) – 16823324.

É o relato do necessário. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 28/11/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2012).

No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF informou que o contrato não está vinculado à apólice pública (ramo 66- 16823324). Segundo consta, o imóvel foi adquirido pelos Autores em 24/02/2011, época em que havia a possibilidade de opção pela apólice privada (ramo 68), o que ocorreu no caso em tela.

Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar seu ingresso na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes não de ser suportadas pela ré (Caixa Seguradora S/A), em caso de condenação nesta ação.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar a lide e a evidente incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda e determino seja procedida a baixa na distribuição e remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Cancele-se a perícia designada.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005856-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROAR ENGENHARIA TERMICALTD, ADRIANA DAVI PASCON, LUIZ FERNANDO PASCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RE intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000252-94.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 14953470: Face a ausência de justificativa e pertinência para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como de substrato documental que demonstre a existência de transação entre o executado e o terceiro embargante, indefiro a produção de prova oral requerida.

Inexistindo demais requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, 31 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-65.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENSACAO MODA INTIMA LTDA - ME, BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de Marcelo Outeiro Pinto, inscrito na OAB/SP 150.567 e Luciana Outeiro Pinto Alzani, inscrita na OAB/SP 190.704, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Emprosseguimento, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para os executados como curador especial o Advogado Dr. ADIBO MIGUEL, OAB 177.219, haja vista a citação por hora certa.

Intime-se o Advogado para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referidos réus nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru, 05 de agosto de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000852-59.2019.4.03.6108

AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 12 de agosto de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000589-59.2012.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de agosto de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para análise da suficiência da penhora à garantia integral do débito para expedição da CPD-EN, concedo o prazo de 15 dias:

(i) à União para que informe se o saldo devedor atualizado apresentado de R\$ 92.904,07 (noventa e dois mil, novecentos e quatro reais e sete centavos) (Id n.º 18003194) considerou as parcelas adimplidas do parcelamento, nos exatos termos da decisão proferida na execução fiscal n.º 5001215-08.2018.4.03.6132 (Id n.º 18442176);

(ii) à impetrante para que comprove o valor atualizado dos bens constritos no feito executivo, por meio de avaliação idônea.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-73.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TELMA MERES BATISTA COINES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Telma Meres Batista Coines impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru-SP e da União, postulando seja decretada a ilegalidade da negativa de pagar as 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, determinando o pagamento das parcelas, nos termos da Lei nº 7.998/90, bem como que não seja imposta qualquer restituição dos valores já recebidos relativos à primeira e segunda parcela do seguro-desemprego aos cofres do governo.

Afirma que o pedido foi indeferido sob o argumento de que possui renda própria, por figurar como sócia da empresa Centro de Formação de Condutores Laureano S/E Ltda.

Disse que o recibo de entrega da Declaração Anual DCTF, referente ao ano fiscal de 2018, comprova que a empresa está inativa, sem auferir receita.

Nesse contexto, aduz não auferir renda/receita decorrente da atividade na Cooperativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id n.º 16173624).

A União requereu o ingresso à lide (Id n.º 16403313).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n.º 16705819).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 16855400).

A impetrante expressou desinteresse pelo prosseguimento do feito (Id n.º 19971836).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido a satisfação do interesse da impetrante na esfera administrativa, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinta esta ação**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002950-51.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ADILSON MORALES, GUSTAVO MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intimem-se.

Bauru, 5 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: CLIVER DASILVA CALCADOS - ME, CLIVER DASILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado.

Bauri, 5 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURI

Expediente Nº 11686

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0004942-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
D E C I S Ã O Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo alugueres provisórios em sucessão ao que arbitrado em r. decisão anterior Autos nº 0004942-06.2016.4.03.6108. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Lomy Engenharia Eireli Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, fls. 02/07, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Lomy Engenharia Eireli, referente a imóvel comercial, situado na Rua 15 de Novembro, nº 150, Centro, Valparaíso/SP, com início de vigência em 01/07/2012 e término em 30/06/2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R\$ 13.000,00, pela qual propôs o valor a ser renovado de R\$ 12.000,00, fls. 06. Juntou documentos a fls. 08/56. Apresentou contestação o polo réu, fls. 65/70, sem arguição de preliminares, tendo requerido a improcedência da demanda. Documentos carreados a fls. 71/74. Frustrada a tentativa conciliatória de fls. 86/87, tendo ficado pendente de juntada aos autos, pela CEF, carta de preposição a Izabella Sayuri Matsuno. Interveio nos autos o polo autor, fls. 87, aduzindo a parte ré teria aceitado prosseguir como o contrato por R\$ 15.913,29, tendo a CEF admitido pagar o valor mensal de R\$ 13.200,00. Por notório erro material deste Juízo, foi determinada à parte autora manifestação sobre o petítório de fls. 87, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide, a fls. 91. As fls. 94/95, foi proferida decisão fixando os alugueres provisórios no importe de R\$ 15.913,29, a partir de 01/07/2017, bem como determinado a realização de prova pericial, para avaliação do valor de locação mensal do imóvel em questão. Realizada a perícia, fls. 115/166, o Sr. Perito concluiu pelo valor de R\$ 12.000,00, mensais, com manifestação das partes às fls. 171/172 e 173. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. De fato, preciso o r. Laudo Pericial, ao firmar pelo valor locatício mensal de R\$ 12.000,00, fls. 159. Logo, superiores os dogmas da efetividade processual e do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, fundamental seja fixada verba locatícia mensal provisória da ordem de R\$ 12.000,00, em sucessão temporal ao que fixado na r. decisão de fls. 94/95, tudo o mais que debatido a ser então solucionado quando da prolação de sentença, ao presente feito. Ante o exposto, DEFERIDA a fixação de alugueres provisórios da ordem de R\$ 12.000,00, para a partir da competência agosto/19, em sucessão ao que ordenado a fls. 94/95. Intimadas as partes, concluso o feito, em prosseguimento. Bauri, 01 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

Expediente Nº 11685

CAUTELAR INOMINADA

0005115-40.2010.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, esclareça a EBCT se dará início ao cumprimento de sentença (artigo 513 e seguintes do CPC). Em caso afirmativo, proceda-se nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprido o terceiro parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007318-19.2003.403.6108 (2003.61.08.0007318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X JOAO BOSCO BORGES X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES (SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, de fl. 191, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, intimando-se a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA (SP331134 - RODRIGO GRANDI E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGI LARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES (SP331134 - RODRIGO GRANDI)

Fls. 86/88; pugnou a parte executada pelo reconhecimento de prescrição intercorrente e a concessão de Justiça Gratuita. Instada, a CEF rechaça a tese de prescrição, porque o processo estava sobrestado em razão da ausência de bens. Consignou ser inviável o prosseguimento da ação, diante da inexistência de garantias, o que se adequa à sua política de racionalização de acervo processual, assim requereu a homologação do pedido de desistência, o qual deve contar com a anuência expressa ou tácita do devedor, renunciando ao direito de perceber honorários. Havendo discordância, colimou pela suspensão do feito, na forma do art. 921, inciso III, CPC, fls. 97. Ratificou a parte privada a tese prescricional, com a fixação de verbas sucumbenciais em seu prol, discordando, assim, da desistência postulada, fls. 100/101. DECIDO. Primeiramente, indeferido o pedido de Justiça Gratuita, porque não demonstrada a hipossuficiência da parte postulante. Por sua vez, nos termos do petítório de fls. 81, a Caixa, credora, pugnou pela suspensão do processo, nos termos do art. 791, inciso III, CPC/73, o que deferido pelo Juízo, fls. 82. Com efeito, referida temática é pacífica perante o C. STJ, no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito, AgInt no AREsp 1063781/SP :PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA...3. Como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (...), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do

exequente para dar andamento ao feito (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)....(AgInt no AREsp 1063781/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)Logo, ausente fundamental processual legalidade (inciso II do art. 5º, Lei Maior) ao tema aventado pela parte executada, afastada se põe a prescrição intercorrente invocada.Não havendo anuência privada à desistência lançada pela CEF, porque requereu expressamente a condenação da exequente em verbas sucumbenciais, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.Intimem-se.Bauri, 02 de agosto de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002940-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Fl 118: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Desapense-se o feito nº 0003858-38.2014.4.03.6108.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003858-38.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Fl 100: indefiro, pois as providências requeridas já foram realizadas, às fls. 90/110, dos autos nº 0002940-34.2014.4.03.6108, englobando o valor aqui executado.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002053-79.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATA LAURIE A. R. KUBOTA - ME X RENATA LAURIE APARECIDA RODRIGUES KUBOTA(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)

Indefiro o pleito de fl. 95, pois tal pesquisa já foi realizada, conforme extratos de fls. 60/61.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005636-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X AGF ROS LOCAÇOES - ME X ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO)

Aguarde-se pelo despacho proferido nos Embargos à Execução nº 5002438-68.2018.4.03.6108.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000748-26.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ADELMO VEICULOS LTDA X IVONE DE SOUZA GUIMARAES X ADELMO GUIMARAES(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Fl 90: indefiro, pois a diligência já foi realizada à fl. 51.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente Nº 11687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001790-47.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO RAIMUNDO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Fls. 68/69: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, expeça-se carta precatória para a Comarca em Lençóis Paulista/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, bem como para o interrogatório do Réu. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é incumbência das partes o acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu Evanildo Cerqueira da Silva sobre as data e horário da audiência designada no Juízo Deprecado. Considerando que o Réu constituiu Advogados (fls. 70/71), ficam arbitrados para a Defensoria Dativa honorários no valor mínimo da tabela vigente da assistência judiciária gratuita, para oportuna requisição. Publique-se.

Expediente Nº 11688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DEUSDEDIT BENTO MIOTO(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Considerando que as testemunhas com endereço em São Paulo não foram encontradas, sendo que a testemunha Marcelo justificou que não poderá comparecer em virtude de participação em curso profissional previamente agendada (fls. 219/223), fica cancelada a audiência do dia 13/08/19, às 14:30 e 15:01 horas. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos sobre o cancelamento da audiência e para que forneçam os endereços atualizados das testemunhas Maria Madalena de Noronha Campos (Acusação) e João Pereira de Almeida (Defesa), em até cinco dias, sob pena de preclusão. A Defesa fica intimada a cientificar o Réu sobre o cancelamento da audiência. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-25.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: VALDEMIR MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR MARCOLINO DOS SANTOS, domiciliado em São Vicente/SP, em face de **suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede em Santos/SP** (vide inicial, doc. ID 20204222), pelo qual requer que seja determinado à autoridade coatora/ impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, analise e decida seu recurso administrativo contra indeferimento de pedido de benefício, protocolado em 12/07/2018 junto à APS de São Vicente/SP e dirigido aos Conselheiros da Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (p. 6, doc. ID 20204226).

Instrui a inicial extrato de andamento do processo administrativo em questão, datado de 19/07/2019, indicativo de que o referido recurso administrativo já tinha sido encaminhado à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e, em 12/07/2019, tinha sido distribuído ao Conselheiro Relator (doc. ID 20204226, p. 7).

A demanda foi proposta, inicialmente, em 02/08/2019, **perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP**, o qual, considerando que o ato coator narrado tinha sido praticado, em verdade, pela 15ª Junta de Recursos, localizada nesta cidade de Bauru/SP, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Bauru/SP, com a seguinte fundamentação:

“No caso em exame, observo que o recurso administrativo já foi distribuído e o impetrante insurge-se contra ato praticado pela 15ª Junta de Recursos cuja sede está localizada na cidade de Bauru/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP, com urgência.**”

Contudo, em que pese o respeito ao referido posicionamento, em nosso entender, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, ao reputar ser ilegítima a autoridade coatora indicada, **não poderia ter corrigido de ofício o polo passivo e determinado a remessa dos autos ao Juízo da sede da nova autoridade por ele incluída.**

Com efeito, como aquele próprio Juízo reconheceu, **a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.** Logo, se a autoridade indicada como autora (Gerente Regional Executivo do INSS), tinha sede em Santos/SP, não poderia aquele Juízo ter remetido os autos a uma das Varas de Bauru/SP, ainda que entendesse equivocada a autoridade contida no polo passivo, pois estaria, indevidamente, de ofício, corrigindo a autoridade impetrada.

“Na forma da jurisprudência do STJ, a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no §3º do art. 64 do CPC/2015, correspondente ao §2º do art. 113 do CPC/73, de modo a **autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ - porque, nas situações em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, tal providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do polo passivo** -, e também nos casos em que, após excluída, do Mandado de Segurança, autoridade com prerrogativa de foro, remanesça autoridade, indicada na petição inicial, sem prerrogativa de foro. Precedentes do STJ (PET no MS 17.096/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 05/06/2012; AgRg no MS 20.134/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/09/2014; AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2015; MS 21.744/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2015); **[1]**.

E mais. “É certo que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 806.467/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 20/09/2007), decidiu que a indicação errônea de autoridade coatora, no polo passivo do mandado de segurança, é deficiência sanável. Entretanto, a **jurisprudência mais recente desta Corte orienta-se no sentido de que a oportunidade para emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do writ, o que não se verifica, no presente caso.** Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.505.709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2016; REsp 1.703.947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.” **[2]**.

Portanto, segundo firme jurisprudência do e. STJ, em caso de equivocada indicação da autoridade impetrada, (a) não pode o juiz corrigi-la de ofício, mas, sim, (b) **determinar a emenda da inicial para correção, desde que (c) também seja competente para apreciar o mandamus em face da correta autoridade a figurar no polo passivo.** Caso contrário, ou seja, se a correção da autoridade coatora implicar mudança da competência absoluta para julgar a ação, em razão de sua sede estar localizada em Município de outra Subseção, deve o juiz extinguir o processo, sem análise do mérito, por ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, também tem sido o posicionamento da 3ª Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ‘RATIONE PERSONAE’ DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP objetivando seja cancelada a anotação de pendência referente à inscrição nº 808080004110, e determinado que a autoridade coatora se abstenha de colocar pendências de débitos tributários referentes ao imóvel rural, anteriores a novembro de 2010, no relatório de Pendências que possam vir a causar impedimento à expedição de certidão negativa do imóvel, em razão da aquisição originária da propriedade arrematada através de hasta pública. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que o débito de ITR objeto da CDA é de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP. Intimado, o impetrante informou a anterior distribuição do mandado de segurança nº 5005779-96.2018.4.03.6110 perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba. **O Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP reconheceu a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e declinou de sua competência para uma das Varas do Juízo Federal de Sorocaba/SP.**

2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a **jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de **competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.**

4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como co-devedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro.

5. De toda sorte, a **autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo *ex officio* e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente.**

6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009735-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019).

Desse modo, considerando que a autoridade indicada, ainda que erroneamente, **na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento, e não tendo ela sede em Bauru/SP, mas, sim, em Santos/SP, reconheço a incompetência deste Juízo Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar este mandamus.**

De qualquer forma, deixo de suscitar conflito de competência negativo com relação ao Juízo Federal de São Vicente/SP, porque, na linha do explicitado, **reputo ser competente para processamento desta ação uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, local da sede da autoridade coatora indicada na inicial** – “*contra ato do ILMO. SR. GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com base no Decreto 9746/19 – anexo I – art. 16, inciso 14, o qual deverá ser notificado sito à Av. Dr. Epitácio Pessoa, n.º 441, aparecida, Santos/SP, CEP 11.030-600*”.

Caberá ao Juízo daquela Subseção decidir acerca de eventual ilegitimidade da autoridade contida no polo passivo e, se o caso, extinguir a ação sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **declaro este Juízo absolutamente incompetente e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Santos/SP.**

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] STJ, RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019.

[\[2\]](#) Idemanterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO, ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, SANDARE SEVERO MUNERATO, PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 16380101: ciência às partes sobre a manifestação do INSS.

Sem prejuízo, ao MPF (Estatuto do Idoso).

BAURU, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002095-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

comando de fl. 583 dos autos físicos: (...) intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais (...)

BAURU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADEMIR MARIA DE JESUS, CEZARIO CAZACA, DEUSDETE FERREIRADOS SANTOS, GENY ASSUCENA DA SILVA, GILBE JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 16547656: aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto, anotando-se o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, 6 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-24.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE EDUARDO MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LAZARO PENTEADO FAGUNDES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

INTIMAÇÃO P/DEFESA, MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS: Encerrada a instrução em relação a José Eduardo Marques e em virtude de todo o processado, abra-se vista dos autos ao MPF, para

que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, em caso negativo, já autorizada a oferta de alegações finais, sucessivamente, após o mesmo se verificando com a intimação da Defesa. Após, conclusos, em prosseguimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003262-20.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NELI ESTAHX ANTONIO CARLOS PRIETO (SP215314 - CELSO CESAR CARRER E SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER)

INTIMAÇÃO P/DEFESA, MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS: Encerrada a instrução e em virtude de todo o processado, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, em caso negativo, já autorizada a oferta de alegações finais. Sucessivamente, intime-se a defesa para os mesmos fins. Na sequência, conclusos o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ERALDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência.

Doc. ID 20138132: Ciência às partes acerca do decidido pelo e. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS para manifestação em cinco dias, inclusive sobre eventual influência no arguido em sede de embargos de declaração.

Com as manifestações ou decurso do prazo, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

BAURU, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CUSTODIO RODRIGUES (SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES)

Tendo em vista que às fls. 160 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do acusado, por integral cumprimento das condições impostas, e que às fls. 164, foram expedidos os ofícios de praxe aos órgãos competentes para comunicação da extinção, não sendo endereçados ofícios aos órgãos eleitorais, indefiro o requerido às fls. 169/176.

Saliente-se ao requerente que a pena de multa em questão foi arbitrada nos autos n. 0009552-31.2013.403.6105.

Intime-se. Após retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 12940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-19.2000.403.6105 (2000.61.05.000322-8) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BUENO DE ALMEIDA (SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCELO MARTINS DE ALCANTARA (SP231346 - MARIO JOSE REGAZOLLI) X EMERSON ASSUNCAO (SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X NELSON TADEU VERGINIO (MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ANTONIO ARGENTIERI RODRIGUES (SP096104 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES (SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE) X ANTONIO APARECIDO FRANCO DE MORAES (SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA E SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI)

Fl. 1436: Intime-se a requerente do desarquivamento, decorridos o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos ao arquivo.

Expediente Nº 12938

EXECUCAO DA PENNA

0009639-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Trata-se de execução penal de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, condenada pela prática do crime de estelionato à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Nos termos da decisão de fls. 30/32, restou fixada a prestação pecuniária correspondente a entrega de uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 150,00, pelo tempo de cumprimento da pena, e prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, correspondente a 1135 horas, tendo sido deprecado o acompanhamento e fiscalização das penas ao Juízo Estadual de Jaguariúna/SP. Com o retorno da carta precatória juntada às fls. 44/209, verifica-se que a sentenciada já cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. No tocante ao valor menor do que o estipulado das cestas básicas pagas à entidade indicada pelo Juízo deprecado, este Juízo deferiu o pedido de parcelamento formulado pela defesa, com anuência do órgão ministerial, nos termos da decisão de fls. 219 e vº, tendo ainda possibilitado o recolhimento da pena de multa após o término das parcelas da prestação pecuniária, conforme decidido às fls. 227. O recolhimento das parcelas complementares de prestação pecuniária vem sendo efetuado regularmente, conforme se verifica dos comprovantes encartados aos autos. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão de indulto natalino, conforme exposto às fls. 244/245. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo a sentenciada cumprido mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO à condenada MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENNA

0011375-40.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRURA RODRIGUES (SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES)

Trata-se de execução penal de IRURÁ RODRIGUES, condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Nos termos da decisão de fls. 49/51, restou fixada a prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, com possibilidade de parcelamento, e prestação de serviços à comunidade correspondente a 1275 horas, tendo sido deprecado o acompanhamento e fiscalização das penas perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Este Juízo autorizou o parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária conforme decisão de fls. 81. O sentenciado recolheu integralmente as parcelas de prestação pecuniária, bem como vem prestando regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade, tendo prestado 582 horas até outubro de 2017, conforme noticiado às fls. 91/92. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão de indulto

natalino, conforme exposto às fls. 104. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo o sentenciado cumprido mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado IRURÁ RODRIGUES, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória remetida ao Juízo Federal de São Paulo/SP, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0007649-24.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

Trata-se de execução penal de RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, condenado pela prática do crime de moeda falsa à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 43/45) restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 2.172,00, parcelada em 03 vezes, e prestação de serviços à comunidade correspondente a 1.047 horas tendo sido deprecado o acompanhamento e fiscalização das penas perante a Subseção Judiciária de São Paulo. O sentenciado recolheu a pena de multa (fls. 106/107). Conforme noticiado às fls. 122/127, o apenado pagou integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade e vem prestado regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade, tendo prestado 283 horas até dezembro de 2017. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão de indulto natalino, conforme exposto às fls. 129. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo o sentenciado cumprido mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória remetida ao Juízo Federal de São Paulo/SP, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0006129-92.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINO ANTONIO DA SILVA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Trata-se de execução penal de CRISTINO ANTONIO DA SILVA, condenado pela prática do crime de estelionato à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 47/50) restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 39.400,00 e prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, correspondente a 810 horas. Na decisão de fls. 94 e vº, este Juízo possibilitou o recolhimento da prestação pecuniária em 50 parcelas. O sentenciado recolheu o valor da pena de multa (fls. 51), cumpriu integralmente as horas de serviços à comunidade (fls. 168), bem como vem pagando regularmente as parcelas de prestação pecuniária. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão de indulto natalino, conforme exposto às fls. 221. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo o sentenciado cumprido mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado CRISTINO ANTONIO DA SILVA, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA

0001284-75.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DA SILVA RODRIGUES (SP333737 - ELEANDRO FRANCISCO SILVA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP Hortolândia/SP (fls. 50). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetem-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESTER INOCENCIA SILVA LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTER INOCÊNCIA SILVA LEMES contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRÃO PRETO, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

"(...) 1) conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa que se encontra em dificuldades econômico-financeiras para fins legais, de acordo com a anexa declaração, que se arrima no Código de Processo Civil;

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria da impetrante;

(...)

5) conceder o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 1817904708 (agendamento) e 605829925 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e,

6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante. (...)"

Narra a parte impetrante na petição inicial que possui pedido de aposentadoria protocolado junto ao INSS há mais de 30 dias, sem apreciação.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID. 17984111).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 18337751).

Em informação apresentada pela autoridade impetrada no ID. 19144851 - Pág. 1/2 consta que houve implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/10/2018.

A parte impetrante manifestou-se nos autos (ID. 19238457), manifestando sua ciência sobre a concessão do benefício, requerendo a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária aprecie pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança se constatou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 19144851 - Pág. 1/2).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"(...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por DOLORES HELENA BAENA, representada por Marina Duarte Baena, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte.

Relata a autora que tem 76 anos de idade e é incapaz desde o nascimento. Afirma que sempre viveu sob os cuidados de sua mãe, que recebia aposentadoria e pensão por morte, falecida em dezembro de 2017.

Argumenta que nasceu com retardo mental devido à patologia de etiologia neonatal. Relata que seu genitor, Pantaleão Baena Palomo, falecido em 28/12/1989, era aposentado e esse benefício foi revertido em pensão por morte devida à sua genitora, Remédios Moreno Bonilha, que, até o falecimento, cumulo o recebimento de aposentadoria com pensão por morte.

Afirma que sua mãe sempre supriu todas as suas necessidades, de modo que ficou sem qualquer recurso quando ela faleceu.

Informa que foi interdita em 2008, momento em que passou a ser representada por sua curadora.

Relata a autora que, em 27/11/2017, deu entrada no pedido de pensão por morte, instituída por sua genitora (NB 184.711.652-0), e foi indeferido. Posteriormente, em 06/03/2018, deu entrada no pedido de pensão por morte, cujo instituidor era seu genitor (NB 21/186.563.021-4), e também foi indeferido.

Sustenta que o sistema operacional do INSS não permitiu o cadastramento de dois pedidos de pensão na mesma ocasião e tampouco em datas próximas, o que atrasou e inviabilizou o seu direito, pois teria requerido ambos os benefícios de maneira simultânea em 27/11/2017.

Aduz que, embora tenha sido interdita somente em 2008, possui retardo mental desde o nascimento e sempre viveu sob os cuidados dos seus pais. Somente quando sua genitora deixou de ter condições de cuidar da filha, é que foi requerida sua interdição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (ID. 10295212), a parte autora juntou cópia dos procedimentos administrativos de concessão do benefício.

O pedido de tutela antecipada foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação dos benefícios de pensão por morte (NB 184.711.652-0 e NB 186.563.021-4), ambos com DIB em 27/11/2017 e início de pagamento a partir da competência da época, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação, abertura de vista ao Ministério Público Federal e a realização de prova pericial médica para avaliar a deficiência da parte autora, dentre outras determinações.

Citado, o INSS apresentou contestação. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenchia os requisitos para a concessão do benefício rogado, requerendo a revogação da tutela antecipada e o julgamento de improcedência do pedido. Pede, ainda, que em caso de procedência do pedido que seja fixada a DIB na data da citação.

A parte autora apresentou sua impugnação no ID. 11979917.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID. 14014712, aduzindo que não há conflito entre os interesses da parte autora e os de quem a representa, estando os primeiros adequadamente atendidos, pleiteando unicamente no sentido do prosseguimento do feito.

Lauda médico psiquiátrico consta de ID. 18547069.

O INSS propôs acordo ao autor (ID. 18632462).

Instada (ID. 18672161), a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID. 19575995).

O Ministério Público Federal somente reiterou sua manifestação anterior (ID. 20122701).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o acordo firmado entre **DOLORES HELENA BAENA** e o Instituto Nacional do Seguro Social, **homologo** a transação com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para imediato cumprimento do acordo, conforme segue (ID. 18632462):

"(...)

I. O INSS propõe a manutenção dos benefícios de pensão por morte NB 21/ 185.307.234-3 E NB 21/ 185.307.231-9 (ID 12598960), alterando-se a DIB para 15/11/2017 (data do óbito da instituidora REMÉDIOS MORENO BONILHA -fls. 03 - ID 10270449).

II. A Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ do INSS será responsável por realizar a alteração da DIB, e recalcular a RMI, no prazo de 60 dias, a contar da cientificação da sentença transitada em julgado que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência, acompanhado da presente proposta.

III. Os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a Data de Início do Benefício – DIB e a Data de Início de Pagamento – DIP serão calculados e pagos por RPV/precatório, da seguinte forma:

a) 90% do valor apurado (renúncia de 10%), fazendo-se incidir apenas correção monetária pela Lei 11.960/2009, sem juros de mora;

b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação, inclusive administrativamente, ou ainda exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a períodos em que a parte autora tenha comprovadamente exercido atividade laborativa ou contribuído como segurado obrigatório para o RGPS.

IV. A título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item IV. (...)"

O benefício deverá ser implantado no prazo de **30 (trinta) dias**.

Consoante os termos do acordo, a autarquia ré arcará com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados.

Os honorários periciais definitivos já foram fixados em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) (ID. 20342907) e requisitados pelo sistema AJG, com fundamento na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (ID. 20342929).

Ambas as partes deverão arcar com o valor dos honorários periciais, nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a exigibilidade do reembolso pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (ID. 10634606).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002308-29.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00016600920164036318, 00013486220184036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada no PPP de ID nº 18338937 (fls. 05/06) de que a empresa não possuía laudos no período laborado pelo autor, defiro a realização de prova pericial também na empresa Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda – ME.

Intime-se o representante legal da empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo, PPP devidamente regularizado, fazendo constar o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001395-47.2019.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO ADAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 8 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA

REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

A Resolução n.º 142/2017, prevê no artigo 3º, §1º, a, que a digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos.

Sendo assim, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, proceda à integral digitalização das folhas dos autos físicos, tendo em vista que, apesar das folhas digitalizadas na última petição apresentada, ainda, não foram digitalizadas todas as folhas dos autos físicos.

Ademais, considerando que a maioria das folhas digitalizadas ficaram fora de ordem, proceda a ré novamente a digitalização integral dos autos na ordem cronológica das folhas.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do termo de acordo juntado pelo Ministério Público Federal, na petição de ID nº 20461310, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

RÉU: JOSIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548

DESPACHO

Considerando que a propriedade objeto da lide já foi integralmente reintegrada em favor da instituição bancária, esclareça a CEF sobre esta questão no prazo de 5 dias, tendo em vista que a petição de ID nº 20452083 requereu somente a extinção do presente feito.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002421-80.2019.4.03.6113

AUTOR: REGINA DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Primeiro Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 30 dias, conforme protocolo efetuado na autarquia previdenciária.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de agosto de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003362-28.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-03.2013.403.6113 ()) - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES (SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, observo ser desnecessário o traslado de cópias para os autos principais, uma vez que os presentes autos foram extintos sem julgamento de mérito e a Fazenda Nacional interpôs apelação em face da sentença, no tocante aos honorários advocatícios fixados. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-42.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-80.2017.403.6113 ()) - SAMELLO FRANCHISING LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões à apelação interposta nos autos pela Fazenda Nacional. 2. Após, publique-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 127, intimando-se a embargante para que realize a digitalização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000181-09.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-66.2016.403.6113 ()) - SPEZZIO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ELIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP357218 - GABRIELA BETTARELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra a embargante o quanto determinado no despacho de fl. 317 e regularize sua subscrição na petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do art. 321, inciso I, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004838-62.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1)) - LUCAS DOS SANTOS BARCELOS X ELIENE REGINA SILVA BARCELOS X VAGNER DOS SANTOS BARCELOS (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o não interesse recursal da embargada Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 238, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Cumpra-se os demais termos da sentença como o traslado das cópias pertinentes e remessa dos autos ao SUDP.

2. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004865-45.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1)) - FLAVIO ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X ERICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Cumpra-se os demais termos da sentença como traslado das cópias pertinentes e desapensamento dos feitos.
2. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403917-90.1995.403.6113 (95.1403917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Em face da sentença de extinção de fls. 229/231, tomo insubsistente a penhora no rosto dos autos determinada às fls. 52 nestes autos e às fls. 79 dos autos em apenso. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, nos autos falimentares nº 0000065-05.1994.8.26.0196, nº de ordem 22/94. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de Ofício. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 84: indefiro, por ora, o pedido da exequente de arquivamento dos autos nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, uma vez que não foi juntado aos autos valor atualizado da dívida. Assim, informe a exequente referido valor, no prazo de trinta dias, para a devida apreciação do pedido de fls. 84. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403614-08.1997.403.6113 (97.1403614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO ABRAO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Indefiro o pedido da parte exequente de expedição de Ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, para informação acerca de valores disponíveis naqueles autos originários da penhora no rosto dos autos, tendo em vista que compete efetivamente à exequente diligenciar neste sentido nos autos pertinentes, mormente em processo no qual a própria União é parte. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação efetiva da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P RODRIGUES IMOVEIS INCORP E ADMINISR S C LTDA X MARIO GONCALVES COUTO(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)

Fls. 477: consoante se infere da matrícula de fls. 129/130, o proprietário do imóvel de matrícula n. 23.118, do 2º CRI de Franca-SP, era o Sr. Antônio de Pádua Rodrigues da Silva, excluído do polo passivo da presente execução, conforme fls. 416.

Assim, indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 451. Int.

EXECUCAO FISCAL

000195-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS S/A - MASSA FALIDA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA E SP085370 - MARCELO RAMOS DE ANDRADE)

Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por umano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, comredação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-30.1999.403.6113 (1999.61.13.001182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 281: os presentes autos foram extintos, em face do pagamento da dívida, conforme sentença de fls. 274. Ainda, foi determinada o cancelamento dos gravames que incidiram sobre o imóvel de matrícula n. 8.495, do 2º CRI de Franca-SP (fls. 278). Assim, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001487-26.2000.403.6113 (1999.61.13.001487-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Indefiro o pedido da parte exequente de expedição de Ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, para informação acerca de valores disponíveis naqueles autos originários da penhora no rosto dos autos, tendo em vista que compete efetivamente à exequente diligenciar neste sentido nos autos pertinentes, mormente em processo no qual a própria União é parte. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação efetiva da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004187-26.2000.403.6113 (2000.61.13.004187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS ZURPLIN LTDA ME X CLAUDIO MARIANO DOS REIS X ELIAS SEBASTIAO PAULINO X AMAURI MARIANO DOS REIS(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 163/164 - R\$ 441,35). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003061-67.2002.403.6113 (2002.61.13.003061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA X ULISSES VILELA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

DESPACHO DE FL. 936.

1. Fls. 922/923: defiro o requerimento da exequente e tomo insubsistente a constrição efetivada sobre o matrícula nº 2.679, do 2º CRI de Franca-SP, em face de sua desistência. Determino o cancelamento da respectiva averbação (R. 9/2.679 - R. 9).

Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do referido registro de penhora, independentemente do pagamento dos emolumentos, em face da desistência da exequente Fazenda Nacional.

2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 899.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO=FRANCA=ME X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 170 - R\$ 177,43). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000244-88.2006.403.6113 (2006.61.13.000244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECNO ASSIST.TEC.E PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA ME X JOSE ROBERTO SANCHES X ROS ANGELA PINI ALVES SANCHES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 349.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X G. J. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA - EPP X PEDRO CARDOZO VIDAL NETO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra G. J. Comércio Atacadista de Couros Ltda. e Pedro Cardoso Vidal Neto. Decorridas várias fases processuais, a exequente foi provocada a se manifestar

acerca da prescrição da dívida em relação ao coexecutado Pedro Cardoso Vidal Neto, ocasião em que a Fazenda Nacional reconheceu sua ocorrência e pleiteou sua exclusão do polo passivo do feito. É o sucinto relatório. 1. A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição da execução em relação ao coexecutado Pedro Cardoso Vidal Neto. Ainda, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil: o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém do feito executivo (princípio da disponibilidade da execução). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo em relação a Pedro Cardoso Vidal Neto. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida anotação. 2. Defiro à exequente o prazo de trinta dias para nova manifestação nos autos, conforme requerimento de fls. 258. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte executada, pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento dos Embargos, conforme fls. 76.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000782-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP22074 - SIMONE NEAIME PEREIRA)

Fls. 260/261: referida petição replica a de fls. 252/253, já apreciada por este Juízo às fls. 259.

Aguarde-se o resultado do leilão referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003931-34.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

1. Considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de dez dias, ao pagamento definitivo do valor total depositado na conta 3995.635.00009804-3, para fins de imputação do valor na CDA nº 80.1.10.001929-28. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000137-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X S SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

1. Antes que sejam designadas datas para leilão da máquina Pá Carregadeira marca Case W36D, ano 1996, penhorada nos autos às fls. 76, intem-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente da dívida, uma vez que três das CDAs executadas nos autos foram devidamente quitadas, restando um saldo de R\$ 2.041,12, atualizado em março de 2019, no tocante à CDA n. 369675967.

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

2. Não havendo notícia de pagamento, voltemos autos conclusos para designação de leilão da máquina penhorada nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001977-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X P J CALCADOS LTDA EPP X CF DA SILVA CALCADOS - ME X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

Reitere-se a intimação determinada às fls. 283, item 2, e cumprida às fls. 289/290, junto ao Banco Santander, para que preste junto a este Juízo as informações solicitadas em relação ao veículo Chevrolet Classic LS, placa EVZ 7475, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

Após, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

1. Considerando a ratificação da desistência da arrematação do veículo Honda/CB 600 F Hornet, placa DYN 4146, conforme certificado às fls. 223, determino à Secretaria que encaminhe cópia do despacho de fls. 220 à Caixa Econômica Federal para cumprimento do item 1, com a devida urgência. 2. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo novo leilão do referido veículo, penhorado nos autos (fls. 35) e reavaliado às fls. 150. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sfrzao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a realização de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Intem-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do veículo. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000063-43.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Retomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 223, em face da manutenção do parcelamento da dívida.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001193-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUCAS SILVA ROJAS FRANCA - ME X LUCAS SILVA ROJAS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Fls. 114: defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, baixa sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000061-39.2014.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CALCADOS FERNANDES LTDA ME X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal que a INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra CALÇADOS FERNANDES LTDA. ME, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA E FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 39815. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, sua cobrança se mostra inócua uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobriria as despesas de postagem. Ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-65.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA PAYAGUAS LTDA - ME X WANDERLEY CARLOS GARCIA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, sobrestado, em face do parcelamento da dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003927-21.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOV DE FRANCA

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 51 sua representação nos autos, no prazo de quinze dias.
2. Fls. 62: considerando o tempo decorrido desde a consulta de veículos no sistema Renajud (fls. 47 - março de 2019), determino que seja efetuada nova consulta no referido sistema. Em caso de consulta positiva, proceda a Secretaria, por cautela, ao bloqueio de transferência de eventuais veículos localizados.
Após, abra-se vistas dos autos à exequente para informar o valor atualizado da dívida.
Apresentado o valor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001242-07.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADIR MARIA DA SILVA(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA E SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

1. Nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido do Conselho exequente de substituição da Certidão de Dívida Ativa efetuado às fls. 64.2. Cientifique-se o executado da referida substituição através do defensor constituído nos autos. 3. Haja vista a notícia do exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei nº 6.830/80) poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, por meio de remessa ao exequente de cópia deste despacho e demais cópias pertinentes, preferencialmente por meio eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002053-64.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZAAGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fls. 202: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0002992-10.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SL303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

Fls. 131: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0004392-59.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PATRICIA BATISTA LOURENCAO X PATRICIA B. LOURENCAO TRANSPORTES - ME(SP399102 - RENATO CRUZ GONCALVES)

1. Considerando a suspensão da presente execução em razão do parcelamento do débito exequendo, solicito a devolução da precatória expedida e distribuída ao Juízo de Ipuã, sob o nº 0000830-44.2018.8.26.0257. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício ao juízo deprecado, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. 2. Com o retorno da Carta Precatória, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em face do parcelamento da dívida, conforme despacho de fls. 36. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004557-09.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X BISQUI COMERCIO DE CALÇADOS ONLINE LTDA X RAMEVA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA (SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA) X JAMIR SOUSA FALEIROS X MURILLO FERNANDES FALEIROS
DESPACHO DE FLS.215

Expeça-se Carta Precatória para citação do coexecutado Murillo Fernandes Faleiros, devendo a diligência ser efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, haja vista a devolução da Carta de Citação por ausência do coexecutado, bem como a informação de fls. 197 de que este reside no endereço declinado.
Publique-se a decisão de fls. 209/212.

Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS.209/212 Vistos em inspeção. 1. Fls. 141/188: cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada RAMEVA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, alegando, em síntese, a admissibilidade da exceção de pré-executividade; ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não comprovada a dissolução irregular e nulidade do redirecionamento em face da ausência de sua intimação antes do deferimento do pedido; legitimidade passiva, formulando ao final pedido de tutela de urgência para suspensão da execução fiscal, sob o argumento de que a penhora de seus bens e direitos inviabilizará o seu funcionamento. É o sucinto relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. A meu ver, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o exipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do exipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Neste sentido também o verbete sumular nº 393, do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. A alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar por dois motivos. A suposta necessidade de intimação prévia da coexecutada Rameva Indústria de Calçados Ltda., incluída como sucessora da executada Bisqui Comércio de Calçados Online Ltda. em incidente prévio de descon sideração da personalidade jurídica (artigo 133 e seguintes do CPC), não se aplica às Execuções Fiscais, as quais possuem legislação específica como norte legislativo, qual seja, a Lei nº 6.830/80. Com efeito, a legislação processual instituída pela Lei nº 13.105/15 é aplicável ao rito fiscal de forma subsidiária e se houver compatibilidade. Neste sentido, colaciono o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, REsp 1786311/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, publicação DJe em 14/05/2019: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.(...) IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nemo automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Como corolário, o exercício do direito de defesa da sucessora Rameva Indústria de Calçados Ltda. fica diferido para momento posterior, sendo certo que a exceção de pré-executividade é um dos meios aptos a sua efetivação, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa pela parte executada sucessora. No que tange às alegações de não comprovação da dissolução irregular e legitimidade passiva, observo que estas questões já foram analisadas na decisão de fls. 132/139, cujo teor reproduzo abaixo, como razão de decidir (...) REDIRECIONAMENTO FUNDADO NO ART. 133 DO CTN. Já o segundo pedido de redirecionamento vinculado pela Fazenda Nacional nestes exige que, inicialmente, seja trazida a contexto a norma de responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio. Como se vê, a regra de responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN impõe ao adquirente de fato (pessoa natural ou jurídica), independentemente da natureza da aquisição (v.g., compra e venda, doação em pagamento, doação sem encargo, transferência gratuita de domínio), a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos pelo empreendimento adquirido. A responsabilidade do successor-adquirente será integral se o alienante cessar a exploração da atividade (inciso I), ou subsidiária, se o alienante interromper a exploração ou iniciar nova no mesmo ou em outro ramo de comércio (inciso II). A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas, logo, está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do artigo 133 do Código Tributário Nacional, entre os quais prepondera o da continuidade na exploração do fundo de comércio ou estabelecimento comercial do empresário sucedido pelo empresário sucessor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os bens imóveis ofertados em garantia foram recusados pela exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material, sendo que a responsabilidade da embargante foi motivada na caracterização de hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encorreu suas atividades, sendo impropriedade a alegação de benefício de ordem quanto à responsabilização e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. (...) 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente, sendo que, no caso, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. (...) 12. A própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigorimar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel, sendo nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outro razão social. 13. Constituído o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. (...) (TRF 3ª Região. AC 0004777-54.2010.4.03.6112. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 21/01/2016). Passemos, pois, à análise dos elementos coligidos nos autos, a fim de extrair conclusão sobre a ocorrência ou não da situação de fato prevista no art. 133 do CTN. Com efeito, segundo informações extraídas da JUCESP (fls. 120/121), a sociedade empresária BISQUI CALÇADOS LTDA. ME foi constituída em 02/05/1990 e, após 01/02/2017, alterou o seu nome empresarial para Bisqui Comércio de Calçados Online Ltda., passou a ter como atividade econômica o comércio varejista de calçados e a desenvolver suas atividades econômicas na Rua Antônio Covas,

1161, Parque Progresso, em Franca/SP. Em período imediatamente anterior a 01/02/2017, porém, tinha como atividade econômica a indústria e o comércio de calçados em couro e desenvolvia suas atividades na Rua Drº Waldemar Cesar Caleiro, 151, também em Franca. A sociedade empresária Rameva Comércio de Calçados Online Ltda., por sua vez, foi constituída em 14/02/2017 e tinha como objeto social o comércio varejista de calçados. Entretanto, desde 08/03/2017, pouco tempo após o encerramento de fato da executada (dezembro de 2016, conforme informação prestada pelo representante legal) alterou a sua atividade econômica para a fabricação de calçados de couro e a sede para a Rua Waldemar Cesar Caleiro, 151, em Franca, onde a sociedade empresária executada desenvolvia sua atividade econômica de fabricação de calçados em couro (fl. 129). Neste ponto, por máxima de experiência, impende ressaltar que a atividade empresarial desenvolvida nesta cidade de Franca está preponderantemente escorada no setor de manufaturados de couros e outros materiais (calçados, bolsas e demais artigos de uso pessoal), com forte atuação do pequeno e médio empresário. Desta feita, é comum que empresário do ramo, sempre próprio, deixe de funcionar em determinado local e, no mesmo endereço, já que destinado à locação, venha a se instalar outro empresário, atuante na mesma área produtiva do anterior, mas que com ele não possua qualquer vínculo. Este cenário torna mais dificultosa a caracterização da sucessão tributária delineada no artigo 133 do CTN, uma vez que, porque não vincula clientela, a utilização do mesmo ponto empresarial não é elemento crucial para se concluir pela ocorrência de uma sucessão empresarial de fato. Outros elementos devem ser buscados, como, por exemplo: a utilização da mesma estrutura produtiva; coexistência de sócios em comum nas sociedades analisadas ou parentesco entre eles; utilização do mesmo nome fantasia e marcas empresariais; manutenção do contrato de locação anterior; identidade entre os fornecedores de um e de outro; identidade entre os compradores da produção. No caso dos autos, além de haver indícios sólidos a sugerir que as sociedades funcionaram no mesmo endereço por um espaço de tempo, o ex-sócio da sociedade empresária executada Bisqui Calçados Ltda., o senhor Edson Luiz da Silva, conforme levantamento realizado pela Fazenda Nacional (fl. 130), é irmão de um dos atuais sócios-administradores da Rameva Indústria de Calçados Ltda., o senhor Evaldo Carlos da Silva. Neste contexto, conclui-se que há um consistente conjunto probatório a indicar que, como dissolução da sociedade empresária executada (contribuinte originária), esta foi sucedida de fato pela sociedade empresária Rameva Indústria de Calçados Ltda., e, por conseguinte, suficiente a caracterizar a sucessão empresarial prevista no art. 133, I, do Código Tributário Nacional. RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS INDIRETAS SIMULTÂNEAS Cumpre, em arremate, registrar que a responsabilidade tributária no ordenamento brasileiro é de duas espécies: a) a responsabilidade tributária direta: atribuída ao sujeito passivo direto do tributo, qual seja, o contribuinte, denominação dada àquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador (art. 121, I, do CTN); b) a responsabilidade tributária indireta, atribuída ao sujeito passivo indireto do tributo, qual seja, o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (art. 121, I, do CTN). Ao abrir o capítulo destinado à disciplina da responsabilidade tributária indireta, o Código Tributário Nacional traz em seu art. 128 as seguintes especificações: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Na sequência, nos artigos posteriores, passa o Código Tributário Nacional a disciplinar individualmente a responsabilidade dos sucessores (artigos 129 a 133) e dos terceiros (artigos 134 a 135). Percebe-se, pois, que as situações ensejadoras da responsabilidade tributária indireta (ou fatos geradores da responsabilidade indireta), quando ocorridas, conforme art. 128 do CTN, somente podem excluir a responsabilidade do contribuinte e, mesmo assim, se a lei nesse sentido dispuser de modo expresso. Isto porque a responsabilidade pessoal do agente por infração à lei tributária somente é excluída se ocorrida a denúncia espontânea, a tempo e modos previstos no art. 138 do CTN. A disciplina jurídica específica da responsabilidade tributária indireta, portanto, nada proclama sobre a possibilidade de exclusão da responsabilidade tributária do sucessor em caso de reconhecimento da responsabilidade de terceiro, e vice-versa. E isso ocorre porque o fato gerador das respectivas responsabilidades é autônomo, isto é, ocorrem em virtude de fato próprio, sobre os quais incidem regras matrizes de incidência autônomas. Para enriquecer o debate e melhor fundamentar a presente decisão, de bom alvitre trazer a contexto o esboço jurídico traçado pela Excelentíssima Relatora do RE 562.276-PR, a Ministra Ellen Gracie, sobre a questão da responsabilidade tributária indireta. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal julgava, sob o rito do art. 543-B do CPC/73, a constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993 (...) Essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo. Do fato gerador, só surge a obrigação direta do contribuinte. Isso porque cada pessoa é sujeito de direitos e obrigações próprios e o dever fundamental de pagar tributos está associado às revelações de capacidade contributiva a que a lei vincule o surgimento da obrigação do contribuinte. A relação contributiva dá-se exclusivamente entre o Estado e o contribuinte em face da revelação da capacidade contributiva deste. Não é por outra razão que se destaca repetidamente que o responsável não pode ser qualquer pessoa, exigindo-se que guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte, ou seja, que tenha a possibilidade de influir para o bom pagamento do tributo ou de prestar ao fisco informações quanto ao surgimento da obrigação. Efetivamente, o terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres estes seus, próprios, e que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador, no descumprimento da obrigação pelo contribuinte ou em óbice à fiscalização pela Administração tributária. O professor espanhol Lago Monteiro, em sua obra La sujeción a los diversos deberes y obligaciones tributarias (Madrid: Marcial Pons, 1998), destaca, com clareza, que nos é possível a responsabilidade quando a conduta do hipotético responsável no produz um dano a los intereses de la Hacienda Pública, que sea imputable al mismo. Tais deveres, via de regra, constam de modo implícito das normas que atribuem responsabilidade. É que, ao atribuir a determinada conduta a consequência de implicar responsabilidade, o legislador, a contrario sensu, determina que não seja ela praticada, nos moldes, aliás, das normas penais em que se atribui à conduta proibida a pena, de maneira que as pessoas ajam de modo diverso, evitando a sanção. Contudo, se a verificação de que a responsabilidade decorre do descumprimento de um dever de colaboração implícito na sua regra matriz, de um lado, aproxima-a da estrutura das normas penais, não significa, de outro, que tenha a mesma natureza. Isso, aliás, decididamente não tem. Basta ver que a responsabilidade surgida para o terceiro pela infração ao seu dever formal não subsiste ao cumprimento da obrigação pelo contribuinte. O intuito do legislador não é punir o responsável, mas fazê-lo garante do crédito tributário. Giannini, em sua obra Instituições de Direito Tributário (7. Edição, 1956), já ensinava que a responsabilidade tributária só se configura na medida em que o descumprimento das obrigações do responsável implique prejuízo ao crédito do ente público e que seu objeto não é propriamente prestação do tributo, senão o ressarcimento do dano causado por culpa do responsável. O responsável, pois, quando é chamado ao pagamento do tributo, assume o fisco na condição de garante da Fazenda por ter contribuído para o inadimplemento do contribuinte. A relação de responsabilidade tributária não se confunde, pois, com a relação contributiva. Embora a pressunção e só se aperfeiçoe em face da inadimplência do tributo pelo contribuinte, decorre de norma específica e tem seu pressuposto de fato próprio. Lembro, aqui, a lição de Ferreira Lapataz em sua obra Curso de Derecho Financiero Español (25ª ed., Madrid: Marcial Pons, 2006, p. 445), que afirma: ... el nacimiento de la obligación del responsable requiere la realización de dos presupuestos de hecho diferentes. El presupuesto de hecho del que deriva la obligación de los sujetos pasivos o deudores principales y el presupuesto de hecho del que deriva la obligación del responsable de pagar la cantidad también por ellos debida (...). Nesta senda, não é plausível cogitar que a responsabilidade pessoal do sócio administrador, apurada conforme art. 135, III, do CTN, por atuação contrária à lei, seja excluída pela ocorrência de situação ensejadora de outra hipótese de responsabilidade indireta, no caso concreto, a responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN. Há que se destacar, por fim, que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, defendida pela Fazenda Nacional nesta ação, decorreu da dissolução irregular da sociedade empresária, que é aquela promovida pelos sócios-administradores sem que sejam deflagrados os procedimentos legais exigidos, a garantir-se que o ativo e o passivo da sociedade sejam apurados, desguarnecendo as garantias dos credores, inclusive no que diz respeito à preferência dos créditos. Neste sentido, cite-se jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ouseja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ao cabo, pode-se afirmar com embasamento no caso concreto que a sucessão de fato de empresas prevista no artigo 133 do CTN se traduziu no meio pelo qual se operou o esvaziamento do patrimônio da sociedade empresária executada, de sorte que se insere nas ações integrantes do processo de dissolução irregular da contribuinte, perpetrado pelos sócios-administradores, e, desta feita, com mais razão ainda, não poderia ter, nem mesmo, o condão de excluir a responsabilidade que decorre do ilícito tributário previsto no art. 135, III, do CTN. Raciocínio inverso, na espécie, implicaria não só a exclusão da responsabilidade do terceiro, mas também do próprio conteúdo sancionador da norma de responsabilidade, que é o de evitar a conduta indesejada. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os pedidos de fs. 25/27 para(a) nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional, reconhecer a responsabilidade tributária por sucessão da sociedade empresária RAMEVA INDÚSTRIA DE CALÇADOS ONLINE LTDA. (CNPJ: 27.108.532/0001-01); b) nos termos do art. 135, III, do CTN, reconhecer a responsabilidade de JAMIL SOUSA FALEIROS (CPF 030.811.268-78) e MURILLO FERNANDES FALEIROS (CPF 388.193.998-90) (...). 2. Cite-se o coexecutado Murillo Fernandes Faleiros, no endereço declinado aos fs. 197, em Uberlândia-MG. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) - IND/DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAÍDE MARCELINO E SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO (SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

1. Designo leilão do imóvel de matrícula nº 16.636, do 2º CRI de Franca-SP, de propriedade da executada Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matricula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, comprazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sfrazio.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a realização de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). A exequente deverá ser intimada pessoalmente, devendo apresentar o valor da dívida atualizado. Espeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004798-76.2000.403.6113 (2000.61.13.004798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X WILLIAN ELIAS FILHO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifêste-se a executada, no prazo de quinze dias, acerca do pedido da exequente de fs. 367, verso, de desistência do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

1. Considerando a extinção da presente execução (sentença proferida às fls. 96) e o respectivo trânsito em julgado, bem como que consta dos autos o depósito de fls. 98, originário do bloqueio de ativos financeiros determinado por este Juízo às fls. 87, à disposição deste Juízo, determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe a executada Tatiane, no prazo de 15 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Para tanto, expeça-se mandado. 2. Comunique-se, outrossim, aos órgãos referidos às fls. 45 (Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Franca-SP e ao Comandante da Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo da extinção da presente execução (fls. 96) e a consequente liberação de circulação do veículo Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano 2008/2009, placa JGY 8541. Cópia deste despacho servirá de Ofício, com os cumprimentos deste Juízo, devendo ser encaminhados preferencialmente por meio eletrônico. 3. Com a informação dos dados bancários da executada, voltemos os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002402-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAULO RAMOS NEVES (SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Intime-se a parte executada acerca do pedido de desistência da Caixa Econômica Federal de fls. 122, verso, no prazo de quinze dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA

1. Reconsidero o quanto determinado à fl. 59 e indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Compulsando os autos, verifico que esta não se encontra acompanhada pelos documentos originais, e simpor cópias, restando prejudicado o referido pedido. Int.

Expediente N° 3247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-94.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JOSE LUIZ RICARDO X RODINEI DA SILVA X AUDISIO INACIO DO NASCIMENTO

I - No tocante ao corréu JOSÉ LUIZ RICARDO, aguarde-se cumprimento das condições fixadas para sursis processual, fiscalizada pelo Juízo da Comarca de Camaíba/PE (f. 581-582; autos 000284-11.2018.8.17.0460).
II - O corréu RODINEI DA SILVA, em audiência realizada aos 02/04/2019, na Comarca de Taguaritinga/SP (f. 626; autos 0000392-62.2019.8.26.0619), igualmente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Sendo assim, de ser aguardado o cumprimento das condições tabuladas (art. 89, Lei n. 9.099/95).

III - Já o corréu AUDÍSIO INÁCIO DO NASCIMENTO, embora pessoalmente intimado (f. 598-verso), não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada na Comarca de Aguiar (f. 599).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em relação ao corréu AUDÍSIO INÁCIO DO NASCIMENTO, além do desmembramento dos autos.

Considerando, contudo, que é incerto o motivo pelo qual o acusado AUDÍSIO INÁCIO DO NASCIMENTO deixou de comparecer em audiência, intím-se seus advogados constituídos, Dr. Valério Braido Neto, OAB/SP n. 282.734 e Dra. Jéssica Tobias Andrade, OAB/SP 358.462, via publicação, para, em até 10 (dez) dias, informar se há interesse na aceitação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, bem assim justificar as razões do não comparecimento do réu AUDÍSIO INÁCIO DO NASCIMENTO na audiência realizada no Juízo deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BENTO (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO E SP340800 - RONALDO ROGERIO)

RICARDO BENTO foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014, porque, segundo a denúncia, teria adquirido, recebido, ocultado, mantido em depósito, exposto à venda e utilizado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira e introduzidos clandestinamente no país. A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 25 de junho de 2019 (fls. 167/168). O réu foi regularmente citado aos 17/07/2019 (fls. 174), e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, em que sustentou que os maços de cigarros encontrados em seu poder destinavam-se a seu uso e seu cunhado, sem nenhum custo para este último. Assevera que não restou demonstrada a necessária habitualidade de sua conduta em vender cigarros. Alega que o fato de ter adquirido os cigarros de um camelo na Praça do Itaú revela sua qualidade de consumidor. Remete aos termos do artigo 46 da Lei nº 9.532/97 e artigo 600 do Decreto nº 6.759/2009, que dispõe que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, e argumenta que não há nos autos prova de que os cigarros de marca Vila Rica têm sua venda proibida no Paraguai. Afirma que, no caso dos autos, há crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), e não de contrabando. Sustenta que a ANVISA, no interregno de 20/05/2013 a 16/09/2015 permitia a importação do cigarro marca Vila Rica Red, e no período de 20/05/2013 a 21/06/2018 era permitida a importação do cigarro marca Vila Rica Blue, mencionando a Resolução - RE nº 1631. Diz que não deve responder pelo crime de contrabando e nem descaminho, pois não foi até o Paraguai comprar o cigarro e atravessar a fronteira como produto, lidando o pagamento de tributo ao Fisco. Menciona que, caso o Juízo entenda que deve haver desclassificação do delito de contrabando para o delito de descaminho, pretende efetuar o recolhimento dos impostos devidos. Asseverou, ainda, que a conduta é atípica, com fundamento no princípio da insignificância. Pugnou, ao final, que a denúncia seja rejeitada ou, caso a denúncia seja recebida, que haja desclassificação do crime de contrabando para o crime de descaminho, que seja aplicado o princípio da insignificância, que haja uma proposta de transação penal, e que seja colhido o depoimento de uma testemunha, que indicou ao final. Juntou procuração e declaração de pobreza. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação da resposta à acusação, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária do réu. No caso em tela, conforme consignaram o ilustre Subprocurador Geral da República Titular da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que determinou o prosseguimento da persecução penal (fls. 79), não é possível reconhecer, neste momento, a insignificância penal da conduta, tendo em vista a reiteração da conduta delitiva, o que revela a reprovabilidade da conduta apurada nesta ação penal. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: HEMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Possibilidade da contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva. 4. Ordem denegada. (HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) Diante do acima exposto, constato que as alegações ventiladas na resposta à acusação não ensejam o reconhecimento de qualquer causa que autorize a absolvição sumária do acusado, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delitivo mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se ao acusado ampla defesa e o contraditório. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Franca, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Consigno que eventuais certidões e documentos deverão ser colacionados aos autos preferencialmente até o início da audiência de instrução e julgamento, uma vez que as diligências autorizadas pelo artigo 402 do CPP são aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-57.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR RODRIGUES (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA TEREZINHA RIGONI SERIBELLI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Tendo em vista que o réu PAULO CÉSAR RODRIGUES constituiu novo defensor, intime-se-o, por publicação, para apresentação de resposta à acusação, em até 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000519-92.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nome: EDER CLEITON COSTA

Endereço: Avenida Santa Cruz, 255, AP 203 - BL 35, Vila Santa Cruz, FRANCA - SP - CEP: 14403-500

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DAPENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

B) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

C) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS E OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

B) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

C) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (b) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 18 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-90.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X DAVID SINGULANI DA SILVA(SP127051 - PAULO SERGIO VOTO STRADIOTTI)

Autos nº 000001-90.2019.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Thiago Rodrigo Pessoa Torres. Ref. Inquérito Policial Federal nº 0789/2018-4-DPF/RPO/SP. Vistos. Cuida-se de feito instaurado para apuração do delito de descaminho, com autoria imputada a David Singulani da Silva e Thiago Rodrigo Pessoa Torres, presos em flagrante, no dia 21/12/2018, no município de Guará/SP. Consta dos autos que, após abordagem de policiais rodoviários, foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos, drones, perfumes, etc.) dentro do automóvel conduzido por Thiago e do qual David era passageiro. Consta, ainda, que ambos foram presos em flagrante, no dia 21/12/2018, no município de Guará/SP. Consta também que Thiago foi liberado mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que David foi encaminhado ao CDP de Ribeirão Preto/SP em virtude do não recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial (fl. 65). David foi liberado no dia seguinte, por força de decisão proferida em regime de plantão. Importa frisar, ainda, que, findo o processo judicial, os autos foram distribuídos a este Juízo que, posteriormente, determinou a intimação de Thiago. Por não ter sido encontrado, após diversas tentativas de intimação, este Juízo julgou quebrada a fiança depositada por Thiago e decretou sua prisão preventiva (fls. 95 e 99-100). Thiago foi preso preventivamente em 14/02/2019 e liberado, no mesmo dia, após a realização de audiência de custódia, ocasião em que lhe foram impostas diversas medidas cautelares (fls. 161 e 172). O inquérito foi relatado às fls. 223-228, com indiciamento dos dois investigados. As fls. 257-257, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Thiago Rodrigo Pessoa Torres, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, 1º, inciso III e IV, do Código Penal, bem como pugnou pelo arquivamento do feito em relação a David Singulani da Silva. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas - policiais rodoviários estaduais lotados no 3º BRPV - 4ª Cia (2ª Pel. de Orlandia/SP). A denúncia, ofertada em 29/04/2019, foi recebida em 09/05/2019 (fls. 260-261). Pela mesma decisão, foi também determinado o arquivamento do feito em relação ao indiciado David. Devidamente citado, o acusado Thiago apresentou defesa escrita através de sua defensora previamente constituída (fls. 314-325), postulando pela aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o valor das mercadorias apreendidas na posse do acusado (R\$ 3.954,00) não alcançava o patamar mínimo de interesse fiscal da Administração Pública (R\$ 20.000,00). A defesa arrolou 02 (duas) testemunhas, ambas residentes em Franca/SP. Intimado a se manifestar a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pela devolução dos valores apreendidos na posse do investigado David, bem como pelo prosseguimento da ação em relação ao acusado Thiago (fls. 564-567). A decisão de arquivamento do feito, em relação ao indiciado David, transitou em julgado (fls. 260-261 e 575). É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, como absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 314-325, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado Thiago Rodrigo Pessoa Torres. Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, por estar sendo investigado por conduta idêntica a aqui apurada (autos nº 0005491-97.2017.403.6102), o acusado deixou de preencher o requisito subjetivo necessário ao reconhecimento do denominado princípio da bagatela. Friso: para aplicação do princípio da insignificância, não basta o preenchimento do requisito objetivo (baixo valor das mercadorias apreendidas) como quer a defesa. Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em casos semelhantes: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta inculpada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, momento porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. [STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.748 - SC (2019/0005563-6), Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, data da publicação: DJE 24/05/2019] Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. Assim, por estarem ausentes as hipóteses legais para sua absolvição sumária, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do CPP, e diante da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, determino o prosseguimento do presente feito. Para tanto, designo o dia 25 de setembro de 2019, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas (duas arroladas pela acusação e duas arroladas pela defesa), bem como para realização do interrogatório do acusado Thiago Rodrigo Pessoa Torres. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias, notadamente, no que tange às testemunhas arroladas pela acusação, as quais deverão ser requisitadas ao Comando da Polícia Militar Rodoviária em Ribeirão Preto/SP (3ª Batalhão - 4ª Cia). Por outro lado, considerando que o trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento do feito, em relação a David Singulani da Silva, e tendo em vista o teor da manifestação ministerial (fls. 564-567), defiro a restituição da quantia apreendida na posse do mesmo.

Assim sendo, intime-se o referido investigado, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de conta bancária própria, para que seja efetuado o depósito da quantia a ser restituída. Com a vinda da informação, oficie-se ao Sr. Gerente da agência nº 3995, da Caixa Econômica Federal, para que transfira o saldo depositado na conta judicial nº 3995.005.86400965-8 (fl. 45) para a conta bancária do investigado. Anote-se no SNBA. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ANGELA KELLNER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a não inscrição de seus dados no Cadastro de Dívida Ativa – CADIN, até o trânsito em julgado da presente ação, em decorrência de débito referente ao cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural concedido em 16/10/2014.

Sustenta a parte autora que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício previdenciário, no entanto, ao rever o ato cancelou o benefício sob o argumento de irregularidade e passou a exigir-lhe a devolução de R\$ 43.713,59 (quarenta e três mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), consoante carta de cobrança que instrui a inicial.

Afirma ter recebido o benefício de boa-fé, desde 2014, sendo essa sua única fonte de renda, alegando que preenchia os requisitos legais exigidos para concessão, não podendo ser penalizada pela suposta irregularidade apontada pelo INSS. Assim, requer que seja desconstituído o débito cobrado pela Autarquia, pois não cometeu nenhum ato ilícito.

No mérito, pretende obter o cancelamento do débito em razão da indevida cobrança e a condenação do INSS ao pagamento dos alegados danos morais sofridos. Postula, alternativamente, que os descontos se limitem aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Pugna pela concessão dos benefícios de gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, identifiquei a probabilidade do direito alegado.

Como efeito, a parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS (documento de Id 20175192) e consequente inclusão da devedora no CADIN se não houver regularização do débito.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou no Resp 1.381.734/RN, que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS, ainda que recebidos de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Trata-se de tema cadastrado sob o número 979, representativo de controvérsia a ser julgado sob o rito de recursos repetitivos, o qual apresenta a seguinte redação: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.*”.

Nesse sentido, consigno que a imediata suspensão do feito pode gerar prejuízo à requerente, mormente considerando-se tratar de erro administrativo na concessão do benefício, além do longo período de percepção do benefício pela parte autora, cuja irregularidade somente fora constatada pelo INSS em 05/2017 (Id 20175192).

Assim, **de ofício** o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício **NB 41/146.500.637-8**, bem ainda que não insira os dados da requerente no CADIN em razão do referido débito, até julgamento do recurso repetitivo e prosseguimento do presente feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico institucional para imediato cumprimento.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Após, diante da decisão, determinando a suspensão do presente feito em razão do Recurso Especial nº 1.381.734, representativo de controvérsia, promova a secretária o sobrestamento do feito pela rotina LC-BA, opção “**8 – Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo**”.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002937-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Vistos, etc.

Fl. 251: Recebo a apelação interposta pelo acusado ADOLAR CAETANO FARIA.

Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Na sequência, dê-se vista dos autos à acusação para apresentação de suas contrarrazões, caso queira.

Diante da prolação de sentença, fica o acusado dispensado do cumprimento das medidas cautelares impostas às fls. 59-61 (do auto de prisão em flagrante em apenso) e fls. 215 destes autos.

Intime-se o acusado, através de seu defensor constituído.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-59.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

servirá de Ofício nº 359/2019 - URGENTE. Autos nº 0004586-59.2017.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Marco Antonio de Oliveira (CPF nº 026.473.158-17). Vistos. Fls. 131 e 153: diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse legal e da concordância das partes em relação à forma de pagamento de item c da proposta ministerial de fl. 105, nos termos do disposto no art. 89, 1º da Lei nº 9.099/95, determino a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições pelo acusado MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA: a) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo; bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas, em conta judicial vinculada a este Juízo, o qual, posteriormente, destinará o montante depositado à(s) entidade(s) assistencial(is) cadastrada(s) perante esta Vara Federal; d) em caso de mudança de endereço, comunicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim sendo, oficie-se à Gerência da agência 3995 para solicitar abertura de conta vinculada ao presente feito. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício à agência bancária. Comunicada a abertura da conta judicial, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê início ao cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo. Oficie-se ao IIRGD e à DPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

RÉU: CARLOS HENRIQUE FELICIANO

DESPACHO

Id. 18297237: Promova a secretária a expedição de certidão de objeto e pé e o encaminhamento ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, através do e-mail informado.

Após, dê-se vista à parte autora acerca da informação daquele Juízo de que a parte ideal do imóvel tomado indisponível neste feito (Matrícula 78.713 - 1º CRI) foi adjudicado ao credor naquela ação, conforme auto de adjudicação (id. 18297237), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No tocante a petição de id. 18023286, intime-se o Ministério Público Federal para indicar as provas produzidas na ação penal nº 0000075-81.2018.403.6113 que pretende compartilhar e usar como prova emprestada neste processo, no prazo de 15 (quinze dias).

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora na petição id. 20251898 residem no Município de Lobato/PR, depreco ao Juízo Cível da Comarca de Santa Fé/PR, a oitiva das testemunhas arroladas, com prazo de 60 dias (art. 261, do CPC).

Tendo em vista a audiência designada neste Juízo para o dia 21/08/2019, 14h30min., digam as partes se insistem no depoimento pessoal da parte contrária, conforme requerido na inicial e contestação.

Se qualquer das partes insistir no depoimento pessoal ou no silêncio, fica mantida a audiência designada para tal finalidade. Caso contrário, determino o cancelamento da audiência agendada.

Expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO SERAFIN BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 19.07.2017, que foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição para concessão do benefício pleiteado, embora tenha apresentado formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, o INSS considerou apenas 27 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição sem enquadramento das atividades especiais desempenhadas.

Pretende o reconhecimento de todos os períodos trabalhados em condições especiais, alegando preencher os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

Expediente N° 3870

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2016.403.6113 ()) - GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X ADRIANA LUISA DE LIMA X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES (MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal), para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 291-296 (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC). Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002268-06.2017.4.03.6113

AUTOR: JULIO CESAR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 1400308-31.1997.403.6113 e n. 1400309-16.1997.403.6113, já que se tratam de pedidos distintos do aqui pleiteado (revisão do seu benefício para aplicação dos reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), conforme documentos juntados pela parte autora (ID 20319052).

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 1400308-31.1997.403.6113 e n. 1400309-16.1997.403.6113, já que se tratam de pedidos distintos do aqui pleiteado (revisão do seu benefício para aplicação dos reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), conforme documentos juntados pela parte autora (ID 20319052).
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001059-70.2015.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CALCADOS GASPARINI LTDA - EPP, LARISSA GASPARINI, MAURICIO GASPARINI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência da decisão que rejeitou a sucessão empresarial às partes, pelo prazo comum de quinze dias úteis, oportunidade em que a CEF deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006665-45.2016.4.03.6113
AUTOR: EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: WILDINER TURCI - SP188279, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853-A

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Cumpra a CEF o quanto determinado no item "2" da r. decisão de fls. 229/230, notadamente para que junte aos autos cópias relativas ao "procedimento de apuração" iniciado com a reclamação formalizada pela parte autora (fl. 134), bem como esclareça o protocolo dos documentos de fls. 139/143, no prazo de dez dias úteis.
3. Após, manifestem as partes em alegações finais.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-88.2017.4.03.6113
AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA, MARIA JOSE DA SILVA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272, SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência às partes quanto a petição da corrê Infratécnica Engenharia (fs. 270/272).
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001278-83.2015.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: A. DA S. MONTEIRO - ME, ARILSON DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos, manifeste-se a exequente nos termos e modos do r. despacho de fs. 110, notadamente para que apresente endereços atualizados para localização dos bens de fs. 58/59.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-79.2018.4.03.6113
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA MOGLIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, nos termos da petição ID n. 16972558.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2019, às 14:00 hs.
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
8. Outrossim, indefiro o requerimento para expedição de ofício ao laboratório Microbial, eis que tal providência está ao alcance da parte autora.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARILUCE FERREIRA VILLELA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Ariluce Ferreira Villela** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas. Assevera que é servidora pública federal da carreira do INSS, titular de cargo efetivo e que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado. Juntou documentos (id 12859366).

A presente ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (id 12859379).

A autora emendou a inicial, retificando o valor da causa (id 12859388).

Citado, o réu contestou a ação, aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual ante a alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016 e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 12859712).

Houve réplica (fls. id 12859716).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da ação em razão da matéria e determinada a remessa dos autos para uma das varas federais (id 12859720).

Redistribuído o feito, a parte autora recolheu as custas processuais pertinentes (id 14782283).

As partes prescindiram da realização de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo requerido, uma vez que nada obstante a Lei n. 13.324/16 haver reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, razão pela qual remanesce interesse da autora.

Anoto que o pedido condenatório remonta às datas dos enquadramentos, sendo que a parte autora ingressou na carreira em 06/07/2009. Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 18/10/2016, resta ultrapassado o prazo prescricional de 05 anos, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS para declarar a prescrição dos valores anteriores 18/10/2011.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a parte autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º prescreve que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção daqueles, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

A Lei nº 10.855/2004, reestruturando a carreira previdenciária, estabeleceu em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

A Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção.

Entretanto foi também determinada a inclusão do artigo 9º, o qual dispôs que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

A Lei nº 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, que estabeleceu que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Assim, regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Como o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. Todavia referida norma dispôs o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Desta forma, remanesce a discussão quanto ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016.

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º do referida lei:

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Infere-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido vem decidindo a segunda turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

Na mesma esteira, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra inabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive compagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em destaque está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para a implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interstício (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Como advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restamos consertários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida.

(TRF3, Ap.2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Pleiteia a parte autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios inicie a partir da data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 10.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls.254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora objetiva seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decisum a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art.7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determinou o art.8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art.9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E. Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel.Min.Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por 1 maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, como a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade como que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, inaplicando-se a orientação pretérita, calcada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art.1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrhnd, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 18/10/2011 (tendo em vista o acolhimento da arguição de prescrição) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Esclareço que a correção monetária incidirá a partir da efetivação de cada reequilíbrio e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR ZULATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Damião Manoel dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1302239).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 1488850).

Houve réplica (id 1648395).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 2662770).

A perícia técnica foi realizada e posteriormente complementada (ids 4820751 e 13104532).

O autor se manifestou em alegações finais (id 16510494).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. **Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 13/08/1980 a 24/01/1984 – profissão: auxiliar de planeamento (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 84,6 dB(A) a 87,3 dB(A); químico – colas e tintas a base de solventes, conforme laudo técnico pericial de id 1304532;

- 15/02/1984 a 09/08/1985 – profissão: ajudante de fabricação (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 84,6 dB(A) a 87,3 dB(A); químico – colas e tintas a base de solventes, conforme laudo técnico pericial de id 1304532;

- 10/08/1985 a 26/02/1990 – profissão: embonecador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86,9 dB(A), conforme laudo técnico pericial de id 4820751;

- 01/03/1990 a 11/05/1994 – profissão: acabador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86,9 dB(A), conforme laudo técnico pericial de id 4820751;

- 01/09/1994 a 05/03/1997 – profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico pericial de id 4820751;

- 02/02/1998 a 18/04/2000, 01/03/2001 a 30/12/2003, 16/02/2005 a 18/02/2011, 01/09/2011 a 15/10/2012, 01/04/2013 a 06/08/2015 e de 01/02/2016 a 07/10/2016 – profissão: supervisor (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 90,6 dB(A), conforme laudo técnico pericial de id 4820751.

De outro lado, não deve ser considerado especial:

- 06/03/1997 a 30/04/1997 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 31 anos 04 meses e 28 dias de atividade especial até 07/10/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=07/10/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01) e da análise da documentação das empresas fechadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ivanildo Pereira de Jesus** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 9107903).

A tutela de urgência foi indeferida (id 9131246).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 10361373).

Houve réplica (id 12457306).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal **Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS." (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*".

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*".

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "*Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*".

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **04/05/1992 a 13/10/1996** – profissão: abastecedor – reconhecido como atividade especial pelo INSS na via administrativa, conforme cópia do procedimento administrativo que instrui o feito;
- **14/10/1996 a 31/10/2011** – profissão: abastecedor, agente agressivo: químico – n-hexano, conforme PPP que acompanha a inicial e
- **01/11/2011 a 18/05/2017** – profissão: abastecedor líder, agente agressivo: químico – n-hexano, conforme PPP que acompanha a inicial.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos e 16 dias de atividade especial até 18/05/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=18/05/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Comrelação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 47 anos de idade e se encontra trabalhando, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Indefiro, também, o pedido de tutela de evidência, pois não se enquadra em nenhum dos casos elencados no artigo 311 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D MILTON CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **D'Milton Calçados LTDA** em face da **União Federal**, com a qual pleiteia a restituição ou compensação, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, do que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA no período de março de 2015 a outubro de 2015 no patamar de 2% e no período de novembro a dezembro de 2015 no patamar de 2,9%; 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC.

Alega que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 (art. 1º), e revigorado pela Lei 13.043/2014 (art. 22).

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que em seu parágrafo primeiro estabeleceu que o percentual da alíquota poderia variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento).

Argumenta, entretanto, que com a edição dos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e notadamente o de nº 9393/2018, houve redução do percentual da alíquota, em clara ofensa aos princípios e limites constitucionais. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora ratificou o valor atribuído.

Citada, a requerida contestou o pedido sustentando, em síntese, inexistência de majoração de tributo, sequer indireta, porquanto o REINTEGRA é instrumento de política econômica de Estado e de fomento à exportação e ao desenvolvimento econômico, não se revelando como fórmula arrecadatória, bem como a impossibilidade de aplicação do REINTEGRA em relação às vendas feitas à Zona Franca de Manaus.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA tem por objetivo restituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

A forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que em seu parágrafo primeiro estabeleceu que o percentual da alíquota poderia variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento).

Entretanto, com a edição do Decreto nº 8.415/2015, em 27 de fevereiro 2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%.

O Decreto 8.543/2015, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, antecipando a redução da alíquota do Reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016, modificou novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, nos seguintes termos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

Por derradeiro, o Decreto 9.393/18, reduziu a alíquota do benefício de 2,0% para 0,1%, valendo já a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta a autora que as reduções das alíquotas, acima descritas, foram perpetradas em clara ofensa aos princípios e limites constitucionais, notadamente o da anterioridade.

O princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal tem o escopo de resguardar o contribuinte, ao impor um limite ao poder de tributar, quando se trata de majoração da carga tributária. Confira-se:

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Assim, toda alteração legislativa que acarrete aumento de tributos deve respeitar o quanto previsto no artigo 150/CF.

Neste sentido, tratando-se especificamente de contribuições sociais, dispõe ainda o §6º do art. 195 da CF acerca da necessidade de se aguardar o prazo de 90 dias contados da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Dessa forma, impõe-se a observância ao referido princípio no texto constitucional, de forma que os decretos impugnados, ao entrar em vigor na data de sua publicação, incorreram em violação à Lei Maior.

O Colendo Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal está sujeita à incidência do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

(RE-AgR - Ag. Reg. No Recurso Extraordinário, Alexandre Moraes, STF.)

Parte inferior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

<p>REINTEGRA – DECRETOS N° 8.415 E N° 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 8.5.2018.</p> <p>(RE-AgR - Ag Reg. No Recurso Extraordinário, Marco Aurélio, STF).</p>

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

EM ENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO N° 9.393/2018. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 2% PARA 0,1%. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL: NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO PESSOAL ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema REINTEGRA tem como objetivo ressituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. O contribuinte poderá apurar crédito mediante a aplicação de um percentual que será estabelecido em ato do Ministro da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 2. Trata-se de benefício fiscal com lastro no art. 21 da Lei nº 13.043/2014 (antiga Medida Provisória nº 540/2011), para possibilitar ao contribuinte/exportador receber parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (tratados no art. 23); seu cenário é delineado no art. 22, onde está dito que cabe ao Poder Executivo estabelecer percentual sobre a receita auferida com a exportação dos bens tratados no art. 23 destinados, podendo esse percentual variar entre 0,1% e 3%. 3. De acordo com essa alteração feita pelo Governo (Decreto nº 9.393), para apuração do crédito que é um benefício fiscal no âmbito do Reintegra, será aplicado o percentual de um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. Ou seja, o decreto reduziu a alíquota do benefício de 2,0% para 0,1%, valendo já a partir de 1º de junho. 4. Apreciando anterior alteração de alíquota do Reintegra, o STF já havia apontado a falta de respeito à noventena (STF RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, p. em 16/04/2018; RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/4/18). Mas a 1ª Turma do STF foi mais além, reclamando ainda a anterioridade anual (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018; RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). 5. Esse entendimento mostra-se em consonância com o pensar que se pacificou na Suprema Corte, no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal, conforme voto de lavra do Min. Marco Aurélio, proferido no julgamento da MC-ADI 2.325/DF, DJ 6.10.2006. 6. Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. 7. Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" para a cadeia exportadora que seja inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero. 8. Nesse cenário jurisprudencial ao qual adiro, revendo entendimento pessoal anterior deveria ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%. Porém, a decisão agravada deferiu a medida liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/18 até 31 de agosto de 2018. Interposto agravo de instrumento pela União Federal, o caso é de desprovisionamento do instrumento.

(Agravo de Instrumento 5017401-72.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 15/05/2019)

Quanto ao pedido de extensão dos benefícios fiscais destinados à exportação à Zona Franca de Manaus, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de permiti-lo, nos termos do quanto definido pelo legislador constitucional, disposto no artigo 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçado pelos artigos 92 e 92-A, do mesmo diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, tendo em vista o desenvolvimento daquela região, os benefícios fiscais instituídos para a exportação, devem ser estendidos para a Zona Franca de Manaus.

Confira-se:

EM ENTA APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXTENSÃO DO REGIME DO REINTEGRA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA ÀS EXPORTAÇÕES PARA FINS TRIBUTÁRIOS. SISTEMA RECEPCIONADO PELA CF/88 E AINDA EM VIGOR. NECESSIDADE DA EXTENSÃO. AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO QUE DETENHAM MESMO TRATAMENTO TAMBÉM DEVEM SER BENEFICIADAS COM A EXTENSÃO. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NÃO EQUIPARADAS NÃO SÃO BENEFICIADAS, POIS SUJEITAS AO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO CRIADO POR SUA LEI DE REGÊNCIA. REEXAME E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dadas as características legais conferidas à região, há de se reconhecer que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus garantam aos alienantes o direito de crédito previsto no Regime de REINTEGRA, obedecendo-se à regra de equiparação. Ao contrário do alegado pela União Federal, esta regra não se restringiu à legislação então vigente quando da instituição da Zona Franca, já que o aperfeiçoamento econômico da área exige tratamento tributário diferenciado de longo prazo, absorvendo os benefícios fiscais supervenientemente concedidos às exportações. 2. O mesmo se diga às demais zonas francas criadas no decorrer do tempo e que estipulem idêntica equiparação, como previsto para as Áreas de Livre de Boa Vista e de Bonfim/RR (art. 527 do Decreto 6.759/09). 3. Quanto às áreas de Tabatinga/AM, Macapá-Santana (AP), Guajará-Mirim (RR) e Brasília-Cruzeiro do Sul (AC), as respectivas normas de regência não igualam operações nela realizadas às exportações, mas resguardam benefícios fiscais específicos (Leis 7.965/89, 8.387/91, 8.210/91 e 8.857/94), impossibilitando a incidência do regime do REINTEGRA. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos créditos oriundos do regime do REINTEGRA, referentes às receitas decorrente de operações destinadas às áreas de livre comércio apontadas no julgado (Manaus/AM, Boa Vista e Bonfim/RR). A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a incidência do art. 170-A do CTN e os termos da Lei 11.457/07. 5. Os créditos poderão ser compensados com débitos tributários administrados pela Receita Federal, cumprindo observar o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

(Apeação/Reexame Necessário 5002494-20.2017.4.03.6114, Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema Data: 19/11/2018)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a **firmar** meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, para condenar a requerida a restituir os créditos oriundos do REINTEGRA a serem calculados no percentual de 3% sobre a receita de exportação, sem a redução promovida pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015 e no percentual de 2%, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.939/2018, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Custas *ex lege*.

Os créditos a serem restituídos deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de r. sentença proferida pela MM. 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Franca.

Como é cediço, a competência para executar ou dar cumprimento à sentença é, via de regra, do juízo de primeiro grau que a proferiu, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento destes, devendo a parte exequente promover o cumprimento de sentença nos autos pertinentes da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Franca (0000429-92.2007.403.6113)

Intime-se, as partes e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002347-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Tereza Aparecida Foroni Seribeli**.

Defiro o requerimento da autora para designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 04 de setembro de 2019, às 15h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Cite-se e intime-se o réu, inclusive nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por mandado, advertindo-o de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitorios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000287-78.2013.4.03.6113
AUTOR: WELINGTON TEIXEIRA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-31.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004680-41.2016.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
INVENTARIANTE: ODILA BENTO GOMES MEDEIROS, ODILA BENTO GOMES MEDEIROS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência a exequente quanto a matrícula de imóvel n. 12.513 do Oficial de Registro de Imóveis de Igarapava/SP (fs. 88/90), pelo cinco dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-26.2015.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência da sentença à autora e a ré, pelo prazo comum de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002762-07.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5015797-42.2019.4.03.0000.
- Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: TATIANA NUNES DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação específica acerca da notícia de falecimento da parte executada, conforme certidão ID 16168603, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, os autos aguardarão manifestação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSE ALAOR DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junte novamente aos autos a petição sob ID 19140886, uma vez que não foi possível a sua visualização.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária por igual prazo e, após, voltemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIA ALMERINDA DE ARAUJO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias úteis para regularização do polo ativo da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o interesse expresso do autor na contagem do tempo de serviço no período posterior ao ajuizamento da ação (petição ID n. 16962022), fica suspensa a tramitação do feito, nos termos da decisão ID n. 13037524 (TEMA 995), devendo os autos aguardar em Secretaria, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BURAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE BURANELLI, RONALDO BURANELLI

DESPACHO

1. Tendo em vista o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial e com fundamento nos artigos 3º, §3º, e 319, §7º, ambos do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2019, às 14h20**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON.

2. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado da parte exequente ou dos executados à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

3. Citem o(s) executado(s), nos endereços **Avenida Orlando Dompiéri, n. 2010, Jardim Barão, Rua João Lamarca Martos, n. 2280, Jardim Brasil e Rua Venezuela, n. 1285, Jardim Consolação, todos em Franca/SP**, ou outro endereço que chegar ao conhecimento do oficial de justiça, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando consignado que o **prazo de 3 (três) dias úteis para pagamento da dívida apurada, correspondente, em julho de 2019, a R\$ 42.739,37** com os acréscimos legais, honorários advocatícios e despesas processuais, terá início a partir da data da audiência acima designada, acaso reste infrutífera a conciliação, com posterior penhora, se necessária.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4. Emsintonia como item 3, os executados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da data da audiência designada.

5. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado do executado.

6. Em atenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, juntamente com cópia da inicial.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001611-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA BEATRIZ DE ANDRADE GONCALVES, MARIA LUIZA DE ANDRADE GONCALVES
REPRESENTANTE: GABRIELLY DE ANDRADE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial (ID n. 19170346), as autoras protocolaram petição requerendo a reconsideração do despacho que determinava a juntada aos autos de procuração por instrumento público, sob o argumento de que havia nos autos três procurações (ID n. 19249771).

O instrumento público para a representação processual das autoras se faz necessário, porquanto o art. 654 do Código Civil exige a capacidade civil do outorgante para a validade do mandato.

Ora, as autoras são absolutamente incapazes, portanto, não podem outorgar - elas próprias ou por meio de seu representante - mandato em instrumento particular.

Por sua vez, o artigo 692 do CC faz incidir as regras do mandato comum ao mandato judicial.

Já o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado...".

Ora, se tal artigo exige que o instrumento particular seja assinado pela parte, parte são as autoras, e não a mãe, que funciona apenas como suas representantes.

Portanto, não se admite procuração ad judicium outorgada por incapaz por instrumento particular.

Assim, concedo o prazo de dez dias úteis para a regularização necessária.

Não sendo atendida, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falha em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TORMIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Seguem anexas cópias de fls. 118, 119 e 163 dos autos físicos nº 0002885-11.2009.403.6113.

2. Concedo ao autor nova oportunidade para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

3. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Rogério de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 3097905).

A tutela de urgência foi indeferida (id 3183913).

O autor juntou cópia integral de sua CTPS.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 3542503).

Houve réplica (id 6237754).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 9195562).

Foi realizada perícia técnica (id 13876353).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids 15822786 e 16729593).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal **Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.*”

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **09/12/1986 a 29/01/1989** – profissão: auxiliar geral, agente agressivo: físico – ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13876353);
- **03/04/1989 a 23/11/1992** – profissão: ajudante geral, agente agressivo: físico – ruído de 92,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13876353);
- **04/01/1993 a 07/10/1999** – profissão: auxiliar de seção, agente agressivo: ruído de 92,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13876353);
- **03/01/2000 a 30/04/2001** – profissão: chapeador, ruído de 92,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13876353);
- **01/05/2001 a 19/03/2005** – profissão: gerente de produção, agente agressivo: ruído de 92,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13876353);
- **10/01/2006 a 27/04/2012** – profissão: gerente de produção, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13876353);
- **07/01/2013 a 22/06/2016** – profissão: operador de injetora, agente agressivo: ruído de 87,8 dB(A) e calor de 26,8 °C, conforme laudo técnico judicial (id 13876353);

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 27 anos, 06 meses e 07 dias de atividade especial até 22/06/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária no período de 17/06/1998 a 04/09/1998, quando vigia o vínculo mantido com a empresa Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda., ora reconhecido como especial.

Anoto que a consideração ou não do interregno acima, como atividade insalubre, dada sua fugacidade (menos de 03 meses) não alterará o direito da parte autora ao recebimento da aposentadoria especial, visto que a mesma, repiso, contava 27 anos, 06 meses e 07 dias quando do requerimento administrativo, tampouco influenciará no cômputo da RMI e RMA.

Todavia, cumpre-me ressaltar que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, aos 26/06/2018 (data de publicação prevista para 01/08/2019), julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS (Tema 998), decidindo, por unanimidade, pela possibilidade de consideração do período de auxílio-doença, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Por fim, no tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=22/06/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 46 anos de idade e se encontra trabalhando, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000856-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLO RUSSO - SP112251
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, **consuspensão da execução**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado pela embargante no feito n. 5000149-16.2019.403.6113.

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento destes embargos nos autos da execução fiscal n. 5000149-16.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos da impugnação da embargada. Vista à embargante.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o trabalho exercido no período de 1974 a 1987 (petição ID n. 17731743).

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019, às 14:00 hs.

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presunindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luís Carlos de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 2176344).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 4676974).

Houve réplica (id 6379619).

O autor juntou cópia de sua CTPS (id 9341039).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 11350232).

A perícia técnica foi realizada (id 12500634).

As partes se manifestaram em alegações finais (id 16004564 e 16218639).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. **Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Como efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “**Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.**”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.**”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de vigência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é racionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 23/05/1988 a 02/09/1988 – profissão: preneiro, agente agressivo: físico – ruído de 87,1 dB(A) com a produção atuando normalmente e 82,5 dB(A) com carga de trabalho baixa; calor – de 26,68 °C a 38 °C; químico – particulados – fumos de borracha, conforme laudo técnico pericial de id 12500634;

- **03/10/1988 a 29/09/1994** – durante a realização de perícia direta, o perito foi informado de que na vigência do contrato de trabalho o autor exerceu diversas atividades na empresa, de modo que analisou cada uma delas. Assim, de **03/10/1988 a 31/10/1989**, como **auxiliar de acabamento**, o requerente esteve exposto ao ruído de 86,6 dB(A) e a poeiras proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros. De **01/11/1989 a 31/03/1993**, como **balanceiro de sola**, o ruído aferido foi de 89,2 dB(A). Por fim, como **auxiliar de mecânica**, de **01/04/1993 a 29/09/1994**, sujeitava-se ao ruído de 85,8 dB(A), hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos), bem como a eletricidade de 127 e 220 Volts, conforme laudo de id 12500634.

- **03/11/1994 a 31/08/2004** – profissão: mecânico, agente agressivo: físico – ruído de 85,8 dB(A), químico - hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos) – eletricidade de 127 e 220 Volts, baixa e média tensão, conforme laudo técnico pericial de id 12500634;

- **01/10/2004 a 14/04/2011** – profissão: mecânico, agente agressivo: físico - ruído de 85 dB(A), conforme PPP que acompanha a peça inicial;

- **15/04/2011 a 07/05/2014** – profissão: mecânico, agente agressivo: físico – ruído de 85,8 dB(A), químico - hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos) – eletricidade de 127 e 220 Volts, baixa e média tensão, conforme laudo técnico pericial de id 12500634;

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos 08 meses e 13 dias de atividade especial até 07/05/2014, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=07/05/2014**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON LUIZ ALVES - SP211777, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, WELTON JOSE GERON - SP159992
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DES PACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Sem prejuízo, junto às fls. 203/204 digitalizadas, em anexo.

3. Intimem-se a executada (CEF) a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos (fs. 156/158), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada sem para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-85.2019.4.03.6113
AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, consoante a planilha demonstrativa de cálculos, notadamente quanto ao valor do dano moral requerido que não deve ultrapassar a soma das parcelas vencidas com as vincendas.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto a certidão do SEDI, relação a prevenção apontado com os autos n(s) 001703-43.2016.403.6318 e 0000591-34.2019.403.6113, juntado cópia a inicial, sentença e eventual acórdão, se houver.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILSON CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo (ID 17468244).

2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos à Contadoria para que apure o montante devido nos autos.

4. Em seguida, dê-vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora da petição e documentos juntados pela ré (ID n. 20258380), no prazo de dez dias úteis.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-17.2019.4.03.6113
AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre a impugnação à justiça gratuita, juntando documentos que entender necessários, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001661-90.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 635/367 e 369 (ID 19077338), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

4. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, promova a execução de seus créditos, instruindo o requerimento com os respectivos cálculos de liquidação.

5. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela CEF (fl. 640 - ID 19077338). Expeça-se certidão de inteiro teor para averbação do cancelamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n.(o) 47.206, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002836-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

ATO ORDINATÓRIO

despacho: ID 16241498: Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome das executadas TALITA S. HAKIME - EPP (CNPJ 10.723.662/0001-43) e TALITA SILVA HAKIME (CPF 311.732.528-00) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 53.471,95, atualizado para setembro de 2018.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Se infrutífero o bloqueio de valores, proceda-se à pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) eventualmente existentes em nome da parte executada.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), devendo o(a) Oficial de Justiça, no ato da penhora, exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.

Cumpridas as diligências supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Observação: documento de penhora de valores juntado aos autos. Vista à parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos, por cinco dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, WHILIE MIJOLER POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, haja vista a diligência negativa dos autos. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS RADA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Defiro à exequente dilação de prazo por de 30 (trinta) dias úteis para promover a execução do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 18456585, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-87.2002.4.03.6113
EXEQUENTE: MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES, KARINE SILVA MEIRELES, ALEXANDRE EDUARDO MICHELINI, HEBERT SILVA MEIRELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).

3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste quanto ao despacho de fl. 190, pelo prazo de dez dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUISA HELENA ROQUE - SP124228
Advogado do(a) AUTOR: LUISA HELENA ROQUE - SP124228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONISIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906
Advogado do(a) RÉU: RUBENS CALIL - SP119751
Advogado do(a) RÉU: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 549/560, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.
 3. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que os interessados, querendo, promovam a execução de seus créditos, instruindo os requerimentos com os respectivos cálculos de liquidação.
 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos realizados pela CEF às fls. 562/564 (numeração dos autos físicos constante do ID nº 19613832).
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001403-51.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MARQUES CARVALHO - SP345509, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MARQUES CARVALHO - SP345509, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a embargante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004095-72.2005.4.03.6113
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA MALASPINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Manifeste-se o exequente quanto a impugnação apresentada pela CEF às fls. 261/262 (ID 18953171), no prazo de dez dias úteis.
3. Coma vinda da resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MÔNICA LETICIA MARQUES HARITOFF
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARQUES HARITOFF - RJ146487
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de ID 17670122.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000733-05.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LAURO CEZAR FRANQUEIRA DE OLIVEIRA

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo PROVISÓRIO.

Guaratinguetá, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001096-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLENAPLAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JACINTHO FERNANDES JUNIOR - RJ110835

DESPACHO

ID20500210: Preliminarmente, ciência às partes para manifestação sobre o ofício encaminhado pela Gerente do Posto de Atendimento Bancário da Agência da CEF deste Fórum. Prazo: 10(dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000617-62.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0002268-25.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARANHÃO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO - SP362797, MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 15474037 - Diante da proximidade do ato bem como tendo em vista a intimação das partes e testemunha, mantenho a audiência designada.
2. Consigno que o esclarecimento acerca de eventual parentesco entre a testemunha e a parte autora será feito na referida audiência, ficando a autora desde já ciente que, em caso positivo, o Sr. JOSE RUBENS RODRIGUES, será ouvido como informante.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 15669025).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 16230739).

Indeferimento do pedido liminar (ID 16248497).

O Impetrante informou já ter cumprido a exigência (ID 16399367).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 16634326).

É o relatório. Passo a decidir.

O(A) Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 19/09/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informou que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 16230739).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já haver cumprido as exigências, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve andamento e estava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANO DE BRITO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela formulado por JULIANO DE BRITO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo punitivo emanado em processo administrativo instaurado para apurar suposta transgressão disciplinar.

Custas recolhidas (ID 9081551).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 9094813).

A Ré apresentou contestação em que impugna o valor dado à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 10233718).

O Autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID 10824938).

Colhidos os depoimentos das testemunhas (ID 12440052).

Alegações finais apresentadas pelo Autor (ID 12790785) e pela Ré (ID 13040097).

É o relatório. Passo a decidir.

O valor da causa deve coincidir sempre que possível com o proveito econômico buscado pela parte Autora.

O Autor pretende a anulação do ato administrativo punitivo emanado em processo administrativo instaurado para apurar suposta transgressão disciplinar.

A União requer a redução do valor dado à causa para R\$100,00 (cem reais). Entretanto, entendo ser irrisório o valor mencionado. Em se tratando de ação declaratória, REJEITO a impugnação da União e mantenho o valor consignado na petição inicial.

Passo a analisar o mérito.

O Autor pretende a anulação do ato administrativo punitivo emanado em processo administrativo instaurado para apurar suposta transgressão disciplinar.

Informa que é militar da ativa do Comando da Aeronáutica, atualmente lotado no Instituto de Pesquisa em Voo, em São José dos Campos e que, no exercício de suas atividades, foi alvo de apontamento de transgressão por superior hierárquico, por ter supostamente se negado a cumprir ordem por ele emanada.

Narra que fora instaurado um procedimento para apuração da transgressão, que culminou com a imposição de 08 (oito) dias de prisão, por transgressão grave.

Alega ilegalidade do procedimento administrativo instaurado em razão de nulidades e afronta a princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Aponta, de forma específica, os seguintes vícios: a) ausência de publicação da instauração do processo em Boletim Interno da Unidade Militar, contrariando o princípio constitucional da publicidade; b) ausência de oportunidade ao Autor de acompanhar por si ou por procurador habilitado todos os atos a serem praticados pela autoridade responsável; c) ausência da devida apuração dos fatos, em razão de não haver notícia da inquirição das pessoas envolvidas no fato; d) ausência de comunicação do andamento dos atos processuais; e) não oportunidade de contraditar as acusações mediante procurador habilitado (advogado); f) ausência de notificação quanto ao encerramento da instrução do processo para que oferecimento de alegações finais.

Também alega que estava no cumprimento de ordem do seu chefe imediato e portanto não poderia acatar ordem de um militar de outro setor, que é inferior hierarquicamente ao seu chefe.

Argumenta que está acometido de doença incapacitante, o que impediria que fosse interrogado ou punido, nos termos do disposto no artigo 34, inciso 2, do RDAER.

Por sua vez, a Ré alega que a punição foi aplicada após o devido processo administrativo que permitiu o livre contraditório do Autor. Narra que o Autor se recusou "a cumprir uma ordem direta proferida por seu superior hierárquico (SubOficial Vanderlan Rodrigues Cardoso), dentro das instalações militares no sentido de acompanhar o tratoramento do Xavante, fazendo seu balizamento até os hangares, infringiu diversos regulamentos da Instituição Militar".

De acordo com o documento de ID 10233727-pág. 4/5, o Autor foi cientificado da apuração da transgressão disciplinar pelo Comando da Aeronáutica em 10.4.2018, sendo-lhe garantida a apresentação da defesa.

O Autor foi notificado da punição aplicada e interpôs recurso, o qual foi indeferido (ID 10233727-pág.8/13).

Consta na Solução da Autoridade que Apura a Transgressão Disciplinar (ID 10233727-pág.6):

"Considerando o fato relatado na Parte n.º 7/ESM-m, protocolo COMAER n.º 67790.000874/2018-16, de 03 de abril de 2018 e as justificativas e alegações de defesa, este Oficial entende que o militar arrolado não apresentou relatos ou provas contundentes que o exculpasse do motivo pelo qual o FADT foi aberto: 'não cumprimento de ordem dada por superior hierárquico'.

Desta forma, este Oficial entende que o militar arrolado incorreu em transgressão disciplinar, conforme o preconizado nos incisos 9 'deixar de cumprir ordem recebida' e 21 'dirigir-se a superior de modo desrespeitoso' e no parágrafo único, em especial 'ação contra os princípios da subordinação' do art. 10 do EDAER.

Como circunstância atenuante, cito a alínea 'a' do inciso 2 do art. 13. Como circunstâncias agravantes, cito as alíneas 'b' (aplicada tanto aos incisos 9 e 21 quanto ao Parágrafo único do art. 10 mencionados) e 'g' do inciso 3, também do art. 13 do RDAER.

Com base nos fatos e na lei vigente, sugiro, assim, a sanção disciplinar ao militar de seis (06) dias de prisão nos moldes do art. 21 do RDAER".

Na decisão da autoridade que aplica a punição disciplinar restou determinado que:

"Em função da natureza da transgressão, do fato concreto, agravantes e atenuantes levantadas pelo apurador, agravo a punição para 8 (oito) dias de prisão, fazendo serviço (sem prejuízo do serviço)."

A respeito do pedido de reconsideração formulado pelo Autor, constou na decisão do Diretor do IPEV (ID 10233727-pág.13):

"Ora, se se declarou ciente da acusação e da Parte que lhe dera origem e igualmente se declarou ciente de que poderia se valer das garantias previstas no art. 3º da Portaria do Comando da Aeronáutica, que disciplina o procedimento de FADT, dispositivo esse que garante ao acusado requerer a oitiva de testemunhas, e não o fez, a alegação agora de ver sua defesa prejudicada por essa razão soa totalmente desprezível, do ponto de vista estritamente jurídico.

Nessas condições, e reconhecendo a inteira conformidade do procedimento apuratório com a norma regulamentar que lhe dá balizamento; e mais, reconhecendo a justeza da dosimetria adotada na aplicação da sanção originária, INDEFIRO o pedido de reconsideração do ato punitivo e o faço para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Conforme já exposto na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não se constata qualquer ilegalidade a contaminar o processo administrativo disciplinar a que respondeu o Autor, pelos documentos apresentados no processo.

O Autor sequer apresentou cópia integral do processo administrativo ou comprovou a negativa da Administração Militar em disponibilizar-lhe esses documentos.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o Autor foi cientificado da imputação que lhe foi feita, sendo-lhe oportunizado a apresentação de defesa.

No que se refere à falta de advogado que assistisse o Autor no processo disciplinar, a matéria é objeto da súmula vinculante n. 5, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor, *verbis*:

A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO.

As demais alegações dizem respeito ao mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer tal controle em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANO DE BRITO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação do ato administrativo punitivo emanado em processo administrativo (Parte n. 7/ESM-M, protocolo COMAER n. 67790.000874/2018-16).

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001506-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARA BASTOS PILAN

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de S M B PILAN LUBRIFICANTES – ME E STANEY MARA BASTOS PILAN, com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 11802771).

O pedido de liminar foi deferido (ID 14260240).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador informando a apreensão do veículo indicado na inicial (ID 16258715).

Devidamente citadas, as Rés deixaram de apresentar contestação (ID 17099958), tendo sido declarada a revelia (ID 17099991).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, impõe-se a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de S M B PILAN LUBRIFICANTES – ME E STANEY MARA BASTOS PILAN, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo marca FIAT STRADA FIRE FLEX, modelo 2011/2012, cor PRATA, placa FDL6577; CHASSI 9BD27833MC7487137, RENAVAM 00467748080.

Condeno as Rés no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELSO FLORENZANI MENGUI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697, LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19241688), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 14353409) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO RAMOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado seu pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 10.6.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 10.6.2019 (ID 19810256) e a ação foi impetrada em 25.7.2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por BENEDITO RAMOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ALINE CRISTINA DE SOUZA CHOCOLATERIE - ME, ALINE CRISTINA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 16152435) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

REQUERIDO: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA, ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 19044413) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 18820837) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

ADEMIR DONIZETE LEMES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do “pedido administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência”.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 16600117).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 17475955).

Indeferimento do pedido liminar (ID 17520023).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28/08/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informou que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de resultado de perícia agendada para 17/05/2019 (ID 17475955).

E, como já salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontrava-se no aguardo de realização e resultado de perícia.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ADEMIR DONIZETE LEMES contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-86.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ, ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-33.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: DALMO PRADO CARVALHO ROSAS, DANILO PRADO CARVALHO ROSAS, DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON, DEISE APARECIDA PRADO CARVALHO ROSAS QUINQUIOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NORIVAL APARECIDO MARTHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19788180: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORIVAL APARECIDO MARTHA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANTONIO NUNES PEDRIGLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 18208731), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19287067: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA RODRIGUES AGUIAR em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA INES OTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 18208095), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, RITA DE CASSIA GALVANI, VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 19152077) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 18808929), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREIA DE AANELLI - ME, ANDREIA DE ASSIS ANELLI

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 3935965) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GOMES LUIZ DE PAULA - SP317613
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 102/1316

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19823948), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SANTOS PEREIRA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 19209480) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20017187), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BRUNA MAIRA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MELLO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP330463
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON TEC MAG 1-2019 - SEREP-SP - GAP/GW - SMOB/GW

SENTENÇA

BRUNA MAIRA ALVES FERREIRA opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 19524585.

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante aponta a existência de omissão nos fundamentos da sentença, por não ter sido apreciado o argumento de ilegalidade da reprovação da Embargante, constante no item 2 do tópico II da petição inicial "2. Do princípio da legalidade e as diretrizes de saúde que regem o certame"

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

"Quanto à alegação de que a Impetrante não possui quaisquer das condições incapacitantes previstas nas normas que regem o certame, sobretudo no anexo J da ICA 160-6, conforme "toda a documentação médica apresentada pela Impetrante", observo que tal controvérsia também dependeria de prova pericial médica, uma vez que existe a possibilidade de a incapacidade ter sido verificada nas entrevistas dos examinadores, na forma dos itens 9.2.4 e 9.2.7 da ICA 160-6 (ID19405148 - Pág. 40)"

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005655-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: B.A. CAMARGO & CARVALHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO AMARAL CAMARGO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 15379889) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY - SP252156

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 11658628) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Quanto aos honorários de sucumbência, a Autora informa que houve o pagamento do débito no dia 20/11/2017 e que a ação foi proposta em 23/11/2017, e, portanto, não teria havido tempo hábil para que o setor jurídico fosse comunicado.

Ocorre que o Réu foi citado apenas em 14/05/2018 (ID 8343064), de modo que houve tempo suficiente para que o pedido de desistência fosse formulado, o que apenas ocorreu em 17/10/2018 (ID 11658628), ou seja, cerca de 11 meses após o pagamento.

Sendo assim, diante do princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001416-08.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: CARLOS NANU DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 20382962, em relação aos autos 0000468-87.2019.403.6301 e 5001255-86.2019.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Emende a parte impetrante sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do art. 319, inc. II, do CPC, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Guaratinguetá, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ISAIAS SOARES PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 17047842), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ID 20439707: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-46.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIVALDO MORAES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre a proposta de pagamento parcelado do débito ofertada pelo executado na petição de ID 17530732. Se discordar, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-81.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: ADEMIR AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5017325-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA FONSECA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado proferido na ação coletiva, com os quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017341-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO PRUDENTE DA SILVA
CURADOR: EZILDA MARIA PRUDENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O exequente cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial anterior. Ainda não foi apresentada a planilha de cálculos do crédito que entende possuir. Sendo esse ônus de sua sucumbência, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para fazê-lo.
2. Caso não tenha interesse de apresentar os cálculos, deverá informar expressamente se pretende que seja adotada a sistemática da execução invertida.
3. Em caso de silêncio, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018235-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON EVANGELISTA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-03.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico de mesmo número.
2. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se irá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, nos termos do art. 534 do CPC/2015, ou se pretende que seja adotada a sistemática de execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-22.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001592-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER HONORIO PEREIRA
PROCURADOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 5 do despacho de ID 13813098:

Vista à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca do comprovante de pagamento apresentado pelo executado (guia de ID 18447053). Havendo concordância com o depósito, deverá a exequente indicar a forma pela qual pretende efetuar o levantamento dos valores (alvará judicial ou conversão em renda, informando para tanto os dados necessários).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000475-92.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001274-38.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DARCI VELLENICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000753-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARCELINO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARLENE BENEDITA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE BENEDITA DE MACEDO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JORGE MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20344567: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE MOREIRA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

ID 20344567: Ao SEDI para alteração do polo passivo.

Intime-se.

Guaratinguetá, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA A. T. F. A. DE ALMEIDA ANIMAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453, MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO HOMEM ALVES - SP407644
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ GAP-GW
LITISCONSORTE: PLURI SERVICOS LTDA

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 20149412: Recebo como aditamento à inicial. Providencie-se a retificação do polo passivo.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP379661
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FÁBIO AUGUSTO PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a obtenção de certidão de tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-21.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CARDOSO - SP199968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 110/1316

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000957-06.2019.4.03.6118

IMPETRANTE:LUIZ SALGADO CESAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20535793) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001123-38.2019.4.03.6118

IMPETRANTE:JOSE EDILSON CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO:GERENTE DA APS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20536633) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000241-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE:JOAO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em relação ao Ofício 2733/2019, juntado pelo INSS no ID 20427455.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005732-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SERGIO BAVINI

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de MAIRIPORA - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de SERGIO BAVINI, CPF: 06976140859, Endereço: RUA GUARANTANS, 260, Bairro: PARQUE PETROPOLIS, Cidade: MAIRIPÓRA/SP, CEP: 07600-000; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente a honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

DESPACHO

À ordem

Vejo que foram acostados laudos periciais sobre a edificação. Contudo, não houve deferimento de prova nesse sentido. Ainda, não leio pedido relativo na inicial quanto a defeitos ou problemas de construção.

Prejudicada qualquer manifestação das partes acerca dos laudos juntados.

Como efeito, o pedido inicial é o seguinte:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de 30.000,00 (trinta mil reais) e MATERIAS no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença

Disso, sob pena de inépcia da inicial, **vejo necessidade de a autora esclarecer e especificar os fatos que sucederam como justificativa ao total apontado a título de danos materiais e de que forma chegou a esse valor. Deverá também esclarecer se deseja produção de provas, especificando-as.**

Outrossim, não houve juntada de contrato firmado entre autora e demais partes (ao menos, construtora e CEF). Deverá fazer sua juntada, sob de pena de ausência de documento indispensável.

Deverá cumprir as determinações em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15412

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-57.2011.403.6119- MAURICIO MAURO DA FONSECA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. Pendente análise de desistência. Embargante juntou prova de acordo.

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado, com base no instrumento de acordo juntado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, observando previsão de honorários no acordo firmado entre as partes. Mais a mais, **registre-se que a execução já teve sentença transitada em julgado, também, sem condenação em honorários.**

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15413

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-56.2015.403.6119 - CLOVIS DOS REIS BIZO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls. 364/367. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BIGAIO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANANCIAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372,
ERICK DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP371814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o Impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFANESS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a parte concordado com a quantia depositada pela CEF (ID 19894947).

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VAGNER MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUGO MIGUEL GOMES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRANCA DE MEIRA LIMA CAMPOS - SP426987
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 14/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Nas informações foi esclarecido que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 08/2019 (ID 20498480 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 6 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento formulado em 14/01/2019 (818861454), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Como regra, os atos processuais são públicos (art. 189, CPC), devendo as hipóteses excepcionais de sigilo serem avaliadas individualmente. No presente caso não consta pedido de sigilo na petição inicial. Assim, providencie a secretária a retirada da anotação de "segredo de justiça" lançada no sistema PJe.

Também não consta pedido/fundamentação relacionada a prioridade de tramitação nos autos, razão pela qual deve ser retirada a anotação de "prioridade" do sistema Pje.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/STJ: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011...DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 19867462 - Pág. 4) e dos extratos da conta vinculada (ID 19867464) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19867472.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Deferir a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OG ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
IMPETRADO: RELATOR DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da 9ª Junta de Recursos, objetivando que se determine a imediata análise do recurso administrativo.

Narra que ingressou com recurso administrativo em 12/06/2015, que se encontra pendente de análise até o momento.

Proferida decisão que declinou da competência para uma das Varas Federais de Juiz de Fora – MG.

Suscitado conflito de competência pelo juízo de Juiz de Fora, foi proferida decisão pelo STJ que declarou competente o juízo de Guarulhos.

Prestadas informações esclarecendo que o recurso foi convertido em diligência em 18/06/2018 e passado mais de um ano ainda não foi devolvido pelo INSS, não havendo, portanto, atraso de sua responsabilidade. Informa que a Agência da Previdência Social de Guarulhos não é subordinada à Junta Recursal.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão indeferindo liminar, as quais adoto como razões de decidir:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Porém consta do documento ID 19347558 - Pág. 1, juntado nas informações, que o processo administrativo foi convertido em diligência pela Junta de Recursos em 18/06/2018 e devolvido para as Agências do INSS na mesma data.

Devolvido o processo à origem passa a ser de responsabilidade do INSS o cumprimento do quanto determinado pela Junta de Recursos, conforme se verifica do art. 56 da Portaria MDSA nº 116/2017, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA (art. 1º), não existindo, portanto, vinculação de subordinação com as Agências do INSS.

Nesses termos, não restou demonstrada a mora imputável à autoridade indicada no polo passivo da ação.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da parte impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2ª andar – Centro, Guarulhos/ SP -

CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar

Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida na inicial já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os REsp n. 1.517.492/PR, assentou a inavaliabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via obrigatória, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no REsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos REsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos REsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019. 3. Agravo interno não provido. (ACINTRES- AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 15712492015.03.05533-5, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE/2019/06/2019, DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGREGP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREGUISTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGREGP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE16/12/2013)

Acrescento nesta fundamentação precedente Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A caracterização dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne do questionamento encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Em confirmação, assinala-se entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a discussão em tela não tem natureza constitucional, devendo, portanto, seguir posicionamento do STJ:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (Tribunal Pleno, RE1052277 RG/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade seja compelida a dar andamento à aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que protocolou pedido de revisão, porém, "desde 01/12/2018 nenhum andamento foi dado pela autarquia".

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento de recurso encontra-se na 1ª Câmara de Julgamento aguardando análise e julgamento. Informou, ainda, que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não possui nenhuma subordinação ao INSS.

É o relatório do necessário. Decido

Observado o teor das informações prestadas, verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a impetrante questiona a mora no **juízo do recurso** interposto, de responsabilidade da 1ª Câmara de Julgamento pelo que consta nos autos.

Com efeito, o próprio impetrante juntou documento que evidencia o encaminhamento do recurso à análise da Câmara de Julgamento (CAJ) em 01/12/2018 (ID 18280626 - Pág. 1).

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo DNIT na petição de ID 18989071, expedindo ofício ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia legível do Boletim de Acidente de Trânsito n. 8305826 - Comunicação C1546221.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

Expediente Nº 15414

EXECUCAO DA PENA

0013983-61.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDINO PEREIRA DE FRANCA (SP349726 - PAULO CESAR MICHELASI)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006629-86.1999.403.6181, pela qual PLACIDINO PEREIRA DE FRANÇA foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito. Audiência admonitória realizada em 29/08/2017 (fs. 47). A prestação pecuniária foi dividida em 10 parcelas no valor de R\$ 516,08, a primeira parcela em 10/09/2017. A prestação de serviços, no total de 1137 horas, em jornada semanal de 07 (sete) horas semanais e o pagamento de multa no valor de R\$ 149,64 em parcela única. Após intimação para comprovar o cumprimento das condições estabelecidas na audiência admonitória, o executado juntou comprovante de 05 parcelas da prestação pecuniária (fs. 53/55, 63/64 e 71). Devidamente intimado a comprovar o cumprimento das condições e justificar o descumprimento (fs. 75/76 e 84/85) o executado não se manifestou conforme certidões de fs. 77 e 86. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com regressão do regime para o semiaberto e expedição de mandado de prisão em desfavor do executado, bem como o envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as medidas cabíveis para a cobrança da pena de multa (fs. 89/90). É o relato do necessário. Passo a decidir. Conforme consta dos autos, o apenado embora intimado pessoalmente (fs. 75/76 e 84/85), não comprovou o cumprimento das condições estabelecidas em audiência admonitória. É evidente que, tendo plena consciência da existência de um processo penal em seu desfavor, furtou-se à execução da pena, não deu satisfações quanto a sua impossibilidade, demonstrando descaso no cumprimento das suas obrigações. O art. 118, LEP, traz hipóteses de regressão a partir do regime aberto: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). I O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (destaques nossos) Nota-se que o regime de pena aplicado foi o aberto, contudo, a pena foi substituída por restritivas de direitos, assim, o condenado está sujeito às regras das penas restritivas de direito. O artigo 44, 4º do Código Penal dispõe a regra sobre descumprimento injustificado de penas restritivas de direito: 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (destaques nossos) Desta forma, podemos concluir que, até declaração de descumprimento injustificado e conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, em verdade, o condenado não estava cumprindo a pena em regime aberto. Por conseguinte, não se aplica, neste momento, o comando constante da LEP, artigo 118 (regressão), mas sim, o comando do Código Penal, artigo 44, 4º (conversão). Portanto, não cabe determinar cumprimento de pena em regime mais gravoso (diverso daquele constante da sentença executada), pelo simples motivo de que, somente a partir da declaração de descumprimento injustificado, o condenado estará sujeito a uma pena privativa de liberdade por meio da conversão da atual pena restritiva de direitos. Nesse mesmo sentido, destaco precedente do Tribunal Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EXECUTORIA NÃO VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PATAMAR ORIGINÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Incabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/84. No tocante ao pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição executória, não há elementos suficientes neste writ, que permitam um pronunciamento definitivo sobre o tema, como, por exemplo, a verificação de eventual reincidência do agente. De qualquer modo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto não decorreu o prazo de 4 anos entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes e o início do cumprimento da pena, sendo certo que, a mudança jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema da execução provisória da pena, nos autos do HC 126.292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso concreto. O paciente foi definitivamente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 30 dias multa, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 07 (sete) horas e período de duração de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e no pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. Diante do descumprimento injustificado das penas substitutivas, houve a conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP. Por outro lado, o Juízo da Execução não agiu acertadamente ao proceder à regressão do regime prisional. Caberia à autoridade impetrada determinar tão somente a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto, conforme imposto pelo magistrado na sentença condenatória, retornando a pena ao seu patamar primário. As hipóteses em que se admite a regressão de regime estão elencadas no artigo 118 da Lei 7.210/84, e não se verificam, in casu, na medida em que o paciente sequer havia iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime aberto, conforme fixado na sentença. Ordem parcialmente concedida para determinar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 00225085620164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2017 - destaques nossos) Disso, declaro descumprimento injustificado das penas restritivas por parte do condenado, convertendo a pena em privativa de liberdade, a ser cumprida conforme previsão do título condenatório em execução. Assim, doravante, o condenado estará sujeito às seguintes condições no regime aberto: I - permanecer em casa do albergado local ou, na inexistência, em sua residência, com monitoração eletrônica (observando-se a Súmula Vinculante/STF nº 56), durante o repouso e nos dias de folga (feriados, sábados e domingos); II - proibição de transpor os limites territoriais da região metropolitana de São Paulo, sem prévia autorização judicial; III - sair às 6 horas para o trabalho com retorno até às 18 horas, nos dias úteis (poderá haver alteração dos horários discriminados, mediante demonstração de jornada de trabalho que exija adequação); IV - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e V - comparecer a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades. Assim, designo o dia 23/08/2019 às 14h00 para que o executado compareça à secretaria desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, para colocar a tomazeleira eletrônica. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa. Na ausência do executado na data designada, determino, desde já, a conversão da pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto, em desfavor do executado PLACIDINO PEREIRA DE FRANÇA, devendo ser expedido mandado de prisão, comunicando-se aos órgãos policiais. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado. Com a informação positiva, tomem imediatamente os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, não é o meio direto de comprovação de atividade especial, razão pela qual fica desde logo indeferido.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Betumarco S.A. Engenharia, Constran S.A. Construções e Comércio, Engenharia Brasilândia e Polypav Empreendimentos**, com possibilidade de obtenção de documentos diretamente com os empregadores, **indefiro o pedido de prova pericial e defiro o pedido de expedição de ofício** para que sejam fornecidos os formulários de atividade especial dessas empresas. No caso da empresa **Polypav**, no entanto, ante a juntada pela parte autora de AR devolvido por "endereço desconhecido" (ID 16639987 - Pág. 1), o ofício deve ser enviado para o endereço do sócio administrador da empresa (Milton Takeji Nishiyama), no endereço constante do ID 17670298 - Pág. 1.

Quanto às demais empresas mencionadas na inicial, não foram requeridas provas específicas pela parte autora, razão pela qual será deferido prazo para a juntada dos respectivos formulários e/ou de outros documentos que a parte entender adequados a comprovar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Expedição de ofício:

Expeça-se ofício às empresas **Betumarco S.A. Engenharia, Constran S.A. Construções e Comércio e Engenharia Brasilândia**, nos endereços respectivos da consulta web-service (ID 17669625 - Pág. 1 e ss.), para que, no **prazo de 10 dias** forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se ofício ao sócio administrador da empresa **Polypav Empreendimentos (Milton Takeji Nishiyama)**, no endereço constante do ID 17670298 - Pág. 1, para que, no **prazo de 10 dias**: a) esclareça se possui laudos da empresa **Polypav** que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo "encarregado de obras", fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa, b) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor **Antônio Paulo**, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

ID 18284192: Acolho como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

ID 19228141: Oficie-se a empresa United Airlines no endereço constante do ID 19228143 - Pág. 2 para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência nas informações de agentes agressivos (nível de ruído) entre o PPP emitido em 12/04/2018 (ID 18284584 - Pág. 1 e 2) e o PPP emitido em 10/06/2019 (ID 19228143 - Pág. 1 e 2), informando, ainda, qual dos dois foi corretamente preenchido, justificando. Instrua-se o ofício com cópia dos dois PPP's emitidos pela empresa mencionados.

ID 19978161: Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

À ordem

Vejo que foram acostados laudos periciais sobre a edificação. Contudo, não houve deferimento de prova nesse sentido. Ainda, não leio pedido relativo na inicial quanto a defeitos ou problemas de construção.

Prejudicada qualquer manifestação das partes acerca dos laudos juntados.

Com efeito, o pedido inicial é o seguinte:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de 60.000,00 (sessenta mil reais) e MATERIAIS no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença

Disso, sob pena de inépcia da inicial, **vejo necessidade de a autora esclarecer e especificar os fatos que sucederam como justificativa ao total apontado a título de danos materiais e de que forma chegou a esse valor. Deverá também esclarecer se deseja produção de provas, especificando-as.**

Deverá cumprir as determinações em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Sálgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Sálgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da anotação em sua CTPS (ID 19962707 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 19962713). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19962710 - Pág. 18.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA PAULA DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134E6467E6>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos emsecretaria.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4BCFEA4A4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CASSIA MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, junto a impetrante, a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF ou às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SELMA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4B5BACACA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de demais documentos conforme requerido pelo autor na petição de ID 20510373.

Coma juntada, vista ao INSS.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória. CEF informa ter havido pagamento pelo réu.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida, houve pagamento da dívida, sem que tivesse sido oposta resistência à pretensão inicial.

Portanto, posso concluir que houve verdadeira perda de objeto.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos, não tendo havido resistência/manifestação contrária ao pedido inicial nestes autos.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o pedido de adiamento à inicial (ID 20508858), manifeste-se a União, nos termos do art. 329, II, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido de extensão da liminar. **Após prazo de 5 (cinco) dias, conclusos para decisão.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de ID 20422513 e determino seja revogado o sigilo dos documentos, dando-se vista à União pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, diligencie a secretaria, de modo a comprovar mau funcionamento do PJe, dando respectiva ciência ao grupo responsável pelo sistema.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 25/05/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e impossibilidade de enquadramento por categoria profissional. Requeru, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial para comprovação do desempenho de atividade perigosa.

Em saneador foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, indeferido o pedido de prova pericial e deferido prazo para juntada de documentos (ID 12413746).

Noticiada a interposição de agravo em face da decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Deferida tutela pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conceder o benefício da justiça gratuita (ID 13288303).

Juntados documentos pela parte autora.

Deferida expedição de ofício ao empregador.

Prestados esclarecimentos pela CPTM, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpr e anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o enquadramento do período de **05/07/1989 a 25/05/2016 (DER)**, em que trabalhou na **Companhia Paulista de Trens - CPTM** como **agente de segurança ferroviário e agente de segurança operacional** (ID 8919263 - Pág. 1, 8919264 - Pág. 36 e ss., 13437454 - Pág. 1 e ss., 15842963 - Pág. 1 e ss., 18173155 - Pág. 1 e ss.).

Considerava-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", **por categoria profissional**, em analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

O enquadramento decorrente do exercício de "**categoria profissional**", como visto, é limitado a **28/04/1995**, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade. Note-se que não havia previsão direta da "periculosidade" como "agente agressivo" pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas indiretamente, **por categoria profissional**.

Os **agentes agressivos** previstos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência até 05/03/1997, a partir de quando foram substituídos pelo Decreto 2.172/97 e, posteriormente, pelo Decreto 3.048/99, que também não trouxeram nenhuma previsão de "risco/periculosidade" como agente agressivo e nem poderiam, pois como se verá mais adiante, a Constituição Federal e a Lei 8.213/91 não autorizam a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria em decorrência exclusivamente de exposição a "risco" para o Regime Geral de Previdência. É o que passamos a explicar.

Destaco, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "**os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**".

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma "**permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o **direito previdenciário tem regulação própria**, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar aquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que "**os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas**" pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de "qualquer situação".

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o *trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição*”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por electricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “prejudiquem” terminologia que remete a um *prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial*. Isso porque “prejuízo” e “risco” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “*risco acentuado*” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ...*”). Contudo, o “*risco acentuado*” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que <u>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</u> , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas <u>penosas, insalubres ou PERIGOSAS</u> .
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais <u>que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar</u> . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais <u>que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</u> , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais <u>que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</u> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - <u>que exerçam atividades de RISCO</u> ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais <u>que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</u> . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “*prejudiquem a saúde e a integridade física*” em substituição à expressão “*penosas, insalubres*” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. **A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.** 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 Agr/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez.

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 Agr/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF) a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há *efetivo prejuízo* à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer *contato/manuseio direto* (corporal) como elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

E pela mesma razão, observada a interpretação constitucional mencionada e também o entendimento vencedor fixado pelo Tribunal Pleno do STF no Mandado de Injunção 6770Agr/DF (acima citado), **a partir de 29/04/1995 não cabe conversão do trabalho exercido em atividade de segurança por exposição apenas a “risco/periculosidade”, já que, repito, o “risco” não foi contemplado pela legislação** (nem pela CF, nem pela Lei Ordinária, nem pelo Decreto) **como elemento autorizador da adoção de critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência.**

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de “vigilante” e “vigia” como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser “perigoso” o trabalho de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” exercido nas ocupações de “Extinção de Fogo, Guarda”. Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial1:05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico pela descrição contida nos formulários que o período de **05/07/1989 a 28/04/1995** atende às especificações mencionadas cabendo o enquadramento com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **5 anos, 9 meses e 24 dias** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado, ainda, o implemento de **32 anos, 11 meses e 18 dias** de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), insuficiente para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que o autor não comprovou o implemento do pedágio, nem de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **05/07/1989 a 28/04/1995**, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSEIR FERREIRA SABINO

Advogados do(a) AUTOR: GILDADO CARMO TERESA - SP120354, ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO - SP116424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo urbano, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/05/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça. Indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Ação proposta em 17/04/2017 sob o nº 0002344-52.2017.403.6332 perante o JEF GRU, que em 28/03/2019 declinou da competência em razão do valor da causa (ID 17578761 - Pág. 1)

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos).

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O trabalho no Condomínio Arujazinho IV realizado de 11/12/1985 a 12/07/1987 (data de saída constante do CNIS) foi convertido na via administrativa. Não foi requerido reconhecimento de tempo comum urbano em relação a esse vínculo. Portanto, não há controvérsia a ensejar uma manifestação específica quanto a esse ponto.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- Impermab S/A Ind. e Comércio de 27/10/1983 à 10/09/1985, como *Vigia e alimentador linha produção* (ID 17577841 - Pág. 34, 17578492 - Pág. 39 e ss., 17578492 - Pág. 55)
- Ciquine Plasbaté S/A (Elekeiroz S.A./Plasbaté Plásticos Taubaté S.A.) de 01/10/1987 à 29/09/1994 como *Vigia* (ID 17577841 - Pág. 38 e ss., 17578492 - Pág. 44 e ss.)
- Auto Posto Arujazinho Ltda de 02/01/2006 à 12/04/2007 e de 07/11/2007 à 22/12/2008 como *frentista* (ID 17577841 - Pág. 42 e ss., 17578492 - Pág. 46 e ss., 18683363 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado no PPP das empresas Impermab S/A Ind. e Comércio (79,2dB) e Ciquine Plasbaté S/A (média aritmética de 79dB) e Auto Posto Arujazinho Ltda. (70dB e 73dB), se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação.

Considerava-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por categoria profissional, emanada à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V- (...) XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial1:05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que os períodos de 27/10/1983 à 31/05/1985 e 01/10/1987 à 29/09/1994, para os quais consta o registro como vigia na CTPS, atendem às especificações mencionadas cabendo o enquadramento com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cláustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados, VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)**

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MPS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoendo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. E como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml., os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaraça Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Os PPP's do **Auto Posto Arujazinho Ltda.** juntados aos autos informam exposição a *graxa, gasolina, óleo diesel e álcool*, nos períodos de **02/01/2006 à 11/12/2006 e 07/11/2007 à 22/12/2008**, *agentes de análise qualitativa* que encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ademais, conforme se verifica do sítio da ANP[1] e em notícia publicada no sítio da agência de notícias da USP[2], a gasolina possui *hidrocarbonetos aromáticos* em sua composição, agentes considerados **cancerígenos**, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da especialidade pelo uso de EPI's.

Registro que o STJ tem entendido que a exposição de modo habitual e permanente a derivados de carbono ensejam o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a **exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial**. 3. (...). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 1487696, 2014.02.63746-2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2016)

O PPP juntado pelo autor não informa exposição a fatores de risco no período de **12/12/2006 a 12/04/2007** (ID 18683363 - Pág. 1).

O PPP da empresa **Impemab S/A Ind. e Comércio** informa exposição a diversos agentes químicos (*óxido de zinco, estearina, resina, negro de fumo, carbonato de cálcio e óleo parafínico*) no trabalho realizado de **01/06/1985 a 10/09/1985** como *alimentador da linha de produção*, sem EPI nem EPC eficaz (ID 17578492 - Pág. 39). Em razão disso, restou demonstrado o direito à conversão do período nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e nos códigos nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79.

Desta forma, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de **01/06/1985 a 10/09/1985, 02/01/2006 à 11/12/2006 e 07/11/2007 à 22/12/2008** em decorrência da exposição a **agentes químicos**.

No que tange ao **período comum urbano** o autor requereu o reconhecimento dos seguintes vínculos no pedido deduzido na inicial (ID 17577821 - Pág. 4):

- Instituto Modelo de Itaquaquecetuba - 01/12/1973 à 11/02/1974**, como Servente
- Arujazinho Artef. de Alumínio - 01/05/1974 à 09/07/1974**, como Aprendiz Torceiro
- Arci Artefatos de Cimento Ltda - 15/07/1974 à 18/10/1974**, como Aux. Escritório
- Chácara Katsuya Araki - 10/03/1975 à 31/03/1977**, como Serviços gerais agricultura
- Katsuya Araki - 01/08/1977 à 08/01/1978**, como Serviços gerais na agricultura,

Verifico da contagem administrativa (ID 17578492 - Pág. 71 e ss.), no entanto, que todos esses vínculos foram computados na contagem do INSS, com exceção do registro referente a **Katsuya Araki (01/08/1977 à 08/01/1978)**, sendo este, portanto, é o único vínculo *controvérsido*.

Esse vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, sem rasura aparente, antes de outro vínculo que consta no CNIS (ID 17578492 - Pág. 29).

Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal*. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não temo condão de afastar a veracidade da inscrição. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. (...) - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga*. (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **01/08/1977 à 08/01/1978**.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, acrescido o tempo especial e urbano acima reconhecidos à contagem administrativa, a parte autora perfaz 32 anos, 2 meses e 19 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que o autor não comprovou o *implemento do pedágio, nem de 35 anos de contribuição*.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **27/10/1983 a 10/09/1985, 01/10/1987 à 29/09/1994, 02/01/2006 à 11/12/2006 e 07/11/2007 à 22/12/2008**, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de **01/08/1977 à 08/01/1978**, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada nos itens anteriores.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Sítio ANP: <http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1855-gasolina>, acesso em 09/08/2019.

[2] Sítio USP: <http://www.usp.br/agen/?p=6077>, acesso em 09/08/2019.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZABUSSULLETTI ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

À ordem

Vejo que foram acostados laudos periciais sobre a edificação. Contudo, não houve deferimento de prova nesse sentido. Ainda, não leio pedido relativo na inicial quanto a defeitos ou problemas de construção.

Prejudicada qualquer manifestação das partes acerca dos laudos juntados.

Como efeito, o pedido inicial é o seguinte:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de 60.000,00 (sessenta mil reais) e MATERIAIS no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença

Disso, sob pena de inépcia da inicial, **vejo necessidade de a autora esclarecer e especificar os fatos que sucederam como justificativa ao total apontado a título de danos materiais e de que forma chegou a esse valor. Deverá também esclarecer se deseja produção de provas, especificando-as.**

Deverá cumprir as determinações em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003239-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MIRIAM SILVA ORTIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DECISÃO

I - Questões processuais pendentes:

Não há

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança.

DPU insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. CEF quedou-se inerte.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela CEF).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção e demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se contrato contém disposições abusivas; se a cobrança traz encargos indevidos.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir as determinações constantes do item "III" acima; ainda, deverá expressamente pedir produção de prova pericial, ciente de que se trata de seu ônus probatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DESPACHO

À Ordem

Vejo que a embargante não cumpriu o artigo 917, §3º, CPC. Contudo, entendo temerário impor a consequência do §4º (inciso I), pois sua transição já se prolonga no tempo.

Disso, intime-se embargante para cumprir o art. 917, §3º, CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos embargos.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO(RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 810: Visto a ausência de manifestação por parte da defesa do réu Daniel Vasconcellos em razão da negativa de intimação da testemunha Rodrigo Silva do Nascimento, declaro preclusa a produção desta prova.

fl. 1083: Manifeste-se a defesa de Marcelo Pereira da Cruz, no prazo de 3 dias, acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Adão William de Moraes, sob pena de preclusão da prova.

Fl. 1082: Considerando a certidão negativa de intimação do réu Marcelo Pereira da Cruz, a fl. 1082, intime-se sua defesa constituída, no prazo de 5 dias, para que traga ao processo, tanto o novo endereço do acusado, quanto às justificativas da ausência de declaração do réu de seu novo endereço, sob pena de revogação das medidas substitutivas de fl. 240, compromissadas pelo acusado, pessoalmente, as fl. 728.

Vencido o prazo, com ou sem as devidas manifestações, encaminhem os autos ao MPF.

Após, tomem-nos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao Impetrado pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada requerido, arquivem-se".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de revisão, formulado em 18/01/2019.

Retificada a autoridade coatora e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, resultando no seu indeferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o requerimento de revisão na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (17/04/2017), com pedido de tutela antecipada.

Depreende-se dos autos que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos e extinto sem julgamento do mérito, conforme docs. 28/30.

Nos termos do art. 286, II, do novo Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Como efeito, o pedido permanece o mesmo, devendo o feito ter tramitação no juízo prevento, sob pena de restar autorizada a distribuição dirigida de ação pelo jurisdicionado.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado ao Juízo competente.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003372-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME

ATO ORDINATÓRIO

... 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. "

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004562-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MUNIZ DE ANDRADE MATOS - SP403388
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se há interesse no prosseguimento do feito, haja vista a conclusão do processo administrativo conforme doc. 20, juntado aos autos.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005935-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENCESLAU FRANCISCO KROKOSZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA PARDINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12482

MONITORIA
0004316-56.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA
Classe: MONITÓRIA Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS Réu: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDAS E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/08/2019 137/1316

N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de R\$ 339.151,67 devidos em virtude de tarifas aeroportuárias. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial. É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da parte ré (fl. 148), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a fornecer endereço já diligenciado à fl. 124 (fls. 149/153). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sempre, no entanto, a parte autora cumpriu a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-97.2018.4.03.6119
AUTOR: ADECIO ANASTACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

O autor pretende reconhecimento de tempo especial de seu último vínculo até a DER, mas junta PPP apenas até 24/05/11.

Assim, apresente PPP atualizado, cobrindo o período pretendido, em 15 dias.

Apresentado, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONEL DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONEL DIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 06/02/1981 a 14/03/1981, 22/02/2011 a 23/03/2011 e 05/09/2013 a 04/10/2013, bem como de tempo especial no período de 06/03/2002 a 13/08/2003, 08/03/2004 a 03/08/2005, 01/02/2006 a 21/02/2011 e 01/12/2011 a 04/09/2013, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça; Indeferida a tutela de urgência (doc. 10).

O INSS apresentou a contestação (doc. 11), pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 15).

O autor juntou PPP atualizado e fichas cadastrais em nome das empresas Paupedra – Pedreira, Pavimentações e Construções Ltda e Femix Indústria e Comércio Ltda (doc. 18/19).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de **01/08/1987 a 16/11/1990, 01/07/1991 a 01/08/1995 e 02/01/1996 a 13/10/1998**, eis que foram reconhecidos pelo INSS (doc. 7, fls. 36/38), dispensando o exame judicial.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, os períodos controvertidos de **06/02/1981 a 14/03/1981, 22/02/2011 a 23/03/2011 e 05/09/2013 a 04/10/2013** estão anotados em CTPS (doc. 7, fls. 13 e 24), em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS.

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Eclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 06/03/2002 a 13/08/2003, 08/03/2004 a 03/08/2005, 01/02/2006 a 21/02/2011 e 01/12/2011 e 04/09/2013.

Quanto aos períodos de 01/02/2006 a 21/02/2011 e 01/12/2011 a 04/09/2013, laborados na empresa Paupedra – Pedreira, Pavimentações e Construções Ltda., os PPPs (doc. 7, fs. 8/9 e doc. 19) apontam como agente nocivo ruído além dos limites regulamentares, tomando possível o enquadramento como tempo especial.

Para o período de 06/03/2002 a 13/08/2003 vale o mesmo, conforme PPP de doc.19, com a ressalva de que este período não foi requerido administrativamente, embora tenha sido judicialmente contestado pelo INSS.

De 08/03/2004 a 03/08/05 junto à empresa Fermix Indústria e Comércio Ltda está configurado o período especial, haja vista a exposição permanente ao agente ruído, avaliado em 85,3 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fs. 10/11, doc. 7-Pje e doc. 20-Pje, que aponta especialidade até esta data.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante anexo a seguir:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98				
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			06 02 1981	14 03 1981	-	1	9	-	-	-	-	-	-	-		
2			01 06 1981	04 08 1981	-	2	4	-	-	-	-	-	-	-		
3			02 03 1982	29 10 1982	-	7	28	-	-	-	-	-	-	-		
4			19 10 1983	04 12 1986	3	1	16	-	-	-	-	-	-	-		
5		ESP	01 08 1987	16 11 1990	-	-	-	3	3	16	-	-	-	-		
6			22 04 1991	09 05 1991	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-		
7		ESP	01 07 1991	01 08 1995	-	-	-	4	1	1	-	-	-	-		
8		ESP	02 01 1996	13 10 1998	-	-	-	2	9	12	-	-	-	-		
9			03 01 2000	05 10 2000	-	-	-	-	-	-	9	3	-	-		
10		ESP	06 03 2002	13 08 2003	-	-	-	-	-	-	-	1	5	8		
11		ESP	08 03 2004	03 08 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4		
12		ESP	01 02 2006	21 02 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	5	21		
13		ESP	01 12 2011	04 09 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	1	9		
14			06 02 2014	02 06 2016	-	-	-	-	-	-	2	3	27	-		
15			04 08 2005	01 09 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	28	-		
16			22 02 2011	23 03 2011	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-		
17			05 09 2013	04 10 2013	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		
Somar:					3	11	75	9	13	29	2	14	60	8	18	59
Dias:					1.485				3.659			1.200			3.479	
Tempo total corrido:					4	1	15	10	1	29	3	4	0	9	7	29
Tempo total COMUM:					7	5	15									
Tempo total ESPECIAL:					19	9	28									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	27	9	3									
Tempo total de atividade:					35	2	18									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém com termo inicial na data da citação do INSS nestes autos, em 21/01/19, quando tomou conhecimento do pedido de especialidade quanto ao período de 06/03/2002 a 13/08/2003.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de infetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tanpouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000483238 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de 01/08/1987 a 16/11/1990, 01/07/1991 a 01/08/1995 e 02/01/1996 a 13/10/1998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período de 06/02/1981 a 14/03/1981, 22/02/2011 a 23/03/2011 e 05/09/2013 a 04/10/2013, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 06/03/2002 a 13/08/2003, 08/03/2004 a 03/08/2005, 01/02/2006 a 21/02/2011 e de 01/12/2011 a 04/09/2013 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/01/19, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor pretendido e o obtido até o mesmo marco, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: LEONEL DIAS FERREIRA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 21/01/19

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/08/2019

1.2. Tempo comum: 06/02/1981 a 14/03/1981, 22/02/2011 a 23/03/2011 e 05/09/2013 a 04/10/2013; tempo especial: 06/03/2002 a 13/08/2003, 08/03/2004 a 03/08/2005, 01/02/2006 a 21/02/2011 e de 01/12/2011 a 04/09/2013, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

AUTOS N° 5005820-02.2019.4.03.6119

AUTOR: PAUPEDRAPEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como complementar as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005954-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIDOMAR FELIX DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar a certidão de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005804-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **19/02/2014**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

AUTOS N° 5005990-71.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:HOCEMAR LOURENCO DE SANTANA
Advogado do(a)IMPETRANTE:ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5004483-75.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO VALDECI LIMA
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5001234-19.2019.4.03.6119

AUTOR: KAUE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004582-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5007854-81.2018.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUÁS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18361903, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-94.2019.4.03.6119
AUTOR: IVANETE JOSE DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-38.2019.4.03.6119
AUTOR: EDMUNDO LONGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão id. 19980103, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-17.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE DORIZ DE LAVOR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão id. 19707209, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010460-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foi preservada a ordem cronológica do processo, bem como não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, observando que já houve prolação de sentença de extinção da execução (Id. 19686289, p. 2).

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002866-51.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE NIVALDO DE LIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte embargante, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119
SUCESSOR: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006037-79.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME, ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço onde anteriormente foi citado (Id. 12714501) deve ser reputado devidamente intimado para quitar a dívida (Id. 20119182), eis que não noticiou alteração de endereço.

De outra parte, considerando o requerimento de Id. 15649718, e tendo em conta que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados Elvis Dias do Nascimento - ME, CNPJ: 19.153.118/0001-88, e Elvis Dias do Nascimento - CPF 469.238.508-19, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor de **R\$ 170.532,58 (cento e setenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registre-se a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RILDO NERES AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rildo Neres Amaral, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Id. 19952456 e 20286514: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas E. **RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME - CNPJ: 13.462.021/0001-70**, e **EDILSON RODELLI - CPF: 141.410.928-86**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 100.735,95 (cem mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 31.05.2019**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Re纳Jud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revedo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRACE KELLY DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISAS/S LTDA, LUCIANI DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Grace Kelly de Souza* em face de *Luciani da Silva Oliveira – Coordenadora de Registros e Controles Acadêmicos da Universidade Guarulhos*, objetivando seja determinado à autoridade coatora que emita a certidão de conclusão de curso.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

No caso dos autos a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação é do reitor da Universidade, uma vez que a presente demanda se refere à colação de grau, cabendo a este conferir grau aos formandos.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008564-31.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Id. 18960420: Tendo em vista que a parte executada não foi localizada para citação, **determino a realização de pesquisa junto aos sistemas DATAPREV e INFOSEG.**

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando que a execução foi distribuída no já muito distante 25.11.2014, e que o "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

E ponderando que há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **Fábio Rogério de Carlis Monteagudo Poza**, inscrito no CPF sob o n. 166.912.568-83, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 44.987,12 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, **intime-se** a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expõe-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *RenaJud* e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema *InfoJud*, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos para a Contadoria do Juízo para que seja elaborado cálculo da RMI do autor considerando os valores constantes nos demonstrativos de pagamento de Id. 14284398, pp. 02-18.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARISA JULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marisa Julio em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1936769042, datado de 11.02.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para apresentar andamento atualizado do processo administrativo (Id. 19328231), que foi cumprida (Id. 19676863).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 19689111).

A autoridade informou que o benefício (NB 41/191.221.958-9) foi concedido em 29.07.2019 (Id. 20057624).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no deferimento do pedido de benefício do impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANE SUZUKO HIRATSUKA KAY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISOLETE BAK ARJI - PR52649
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Suzuko Hiratsuka Kay em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1715494868.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 1715494868, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 19921721), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000976-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 28.06.1982 a 25.06.1985, 05.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), bem como tempo de contribuição no período de 12.2010 a 11.2013, como MEI, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.646.698-8), desde a DER, em 18.04.2017.

Decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 148737330).

Manifestação da parte autora acompanhada de documentos no Id. 15180628.

Decisão de Id. 15282015 apontando que a determinação anterior não foi cumprida integralmente e deferindo prazo de 15 dias para cumprimento integral.

Nova manifestação da parte autora no Id. 15377460.

Decisão determinando manifestação da parte autora no prazo de 15 dias úteis, trazendo aos autos cópia completa do processo administrativo (Id. 16548954).

Decorreu o prazo para a manifestação da parte autora em 17.05.2019.

Decisão determinando nova intimação da parte autora para cumprimento do determinado (Id. 17642084).

Nova manifestação do requerente (Id. 18233612).

Decisão deferindo prazo suplementar de 30 dias úteis para o cumprimento do determinado (Id. 18340029).

O autor cumpriu o determinado (Id. 20149167 e Id. 20149174).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC. No caso em tela, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004570-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA - SP394748
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista de Oliveira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a DER, em 16.10.2018.

Inicial com documentos. Custas.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando à parte impetrante justificar a propositura de mandado de segurança para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, quando este depende notoriamente de dilação probatória (Id. 19191707).

Petição do impetrante aduzindo que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de acordo com os documentos anexados aos autos, de modo que o indeferimento do benefício em 18.04.19 caracteriza violação ao seu direito líquido e certo, sendo, portanto, a via mandamental adequada (Id. 19813564).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dispositivo

Há manifesta inadequação da via eleita.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é necessária a aferir o preenchimento do requisito da miserabilidade por meio da realização de laudo socioeconômico, sendo certo, contudo, que em mandado de segurança não se admite dilação probatória.

Em face do exposto, **extingue o processo em resolução do mérito**, por inadequação da via eleita (art. 485, IV, CPC).

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL DIAS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Samuel Dias Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período como especial entre 12.03.1990 e 24.09.1992, mantendo-se o reconhecimento do período de 01.01.2004 a 09.01.2019, reconhecido no processo administrativo NB 42/183.399.036-3 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a segunda DER em 09.01.2019 (NB 42/190.271.804-3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretária, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005793-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA FORMAO DE AMORIM - SP414522
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regiane Aparecida de Oliveira Silva, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 4.329,50 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005739-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Shop Kid's Magazine Ltda. e Pirueta Comercial Ltda.*, em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego* e o *Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal*, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados. Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à **propositura da ação a tais títulos**, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alternativamente, requer sejam declarados indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante, anteriormente à propositura da ação, a título de contribuição para o FGTS, autorizando pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa.

Inicial com documentos. Custas (Id. 20081181).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório para fins de alçada.

Ademais, no presente caso **não** se verifica a legitimidade passiva do Gerente da Agência da Caixa Econômica, uma vez que esta não possui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA.

I. Observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, assim, a autoridade apontada detém legitimidade passiva.

III. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021989-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), recolhendo a diferença das custas processuais, bem como retifique o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20401662: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sérgio Augusto de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja reativado o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 108.266.028-7 ou subsidiariamente, concedido auxílio-doença.

Inicial instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório. Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Auarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora, cessando, por este motivo, o benefício anteriormente concedido.

Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Determino, em anexo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Para tanto, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe qual a enfermidade que acomete o autor, para que se defina a especialidade do médico que realizará a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, **no prazo de 5 (cinco) dias, após a nomeação do médico perito**, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACKSON BELMIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20412188: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Id. 20510186: A União (PFN) noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face das decisões id. 19563747 e 20447780.

Mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos.

Promova-se a suspensão do andamento dos autos até decisão final a ser proferida no julgamento do Tema 997, na tarefa "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores", ou até que sobrevenha decisão no recurso de agravo de instrumento n. 5020299-24.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.02.1982 a 02.02.1985 e de 01.03.1997 a 16.08.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 17.08.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando à parte autora justificar o valor atribuído à causa (Id. 20103367), o que foi cumprido (Id. 20247927).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Trata-se de ação proposta por **Intermodal Future Logística Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir, na base de cálculo da CPRB, os valores de ICMS e de ISS destacados nos correspondentes documentos fiscais, declarando-se, assim, a existência de indébito da Autora, condenando a Ré à restituição ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente mediante a ilegítima inclusão do ICMS e do ISS, destacados nos correspondentes documentos fiscais, na base de cálculo da CPRB dos últimos 5 (cinco) anos, aplicando correção monetária pela SELIC, além dos juros de mora contados a partir do trânsito em julgado, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, facultando-lhe, também a possibilidade de compensação dos mesmos valores apurados em liquidação de sentença.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19328783).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 27.000,00.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Hilton Vieira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a revisão do seu benefício, NB 42/173.553.068-6, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 04.02.1987 a 30.08.1993 e de 03.07.2015 a 20.04.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASSIMO RODOLFO VOLPON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20411499: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO

Advogados do(a) AUTOR: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Felipe Guefy Troiano** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em sede de tutela de evidência, seja determinado o cancelamento do protesto emitido junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, constante no Livro 3763 – G, folha 19. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4079.606.0000106-74 no importe de R\$ 100.000,00 diante da falsidade da assinatura constante do título; confirmada a tutela de evidência com o consequente cancelamento do protesto emitido em nome do Requerente; condenada a CEF ao pagamento de danos morais a serem fixados por este MM. Juízo em valor não inferior a 10 vezes o valor do protesto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de conciliação (Id. 19954092).

Citado e intimado, o banco-réu se manifestou requerendo o cancelamento da audiência de conciliação (Id. 20304294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da CEF e considerando que a conciliação pode ser realizada em qualquer momento processual, determino que se proceda ao **cancelamento da audiência designada**, expedindo-se o necessário.

O prazo para apresentação da contestação iniciar-se-á da publicação da presente decisão (art. 231, VII do CPC), momento em que o réu deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO

Advogados do(a) AUTOR: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Felipe Guefy Troiano** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em sede de tutela de evidência, seja determinado o cancelamento do protesto emitido junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, constante no Livro 3763 – G, folha 19. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4079.606.0000106-74 no importe de R\$ 100.000,00 diante da falsidade da assinatura constante do título; confirmada a tutela de evidência com o consequente cancelamento do protesto emitido em nome do Requerente; condenada a CEF ao pagamento de danos morais a serem fixados por este MM. Juízo em valor não inferior a 10 vezes o valor do protesto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de conciliação (Id. 19954092).

Citado e intimado, o banco-réu se manifestou requerendo o cancelamento da audiência de conciliação (Id. 20304294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da CEF e considerando que a conciliação pode ser realizada em qualquer momento processual, determino que se proceda ao **cancelamento da audiência designada**, expedindo-se o necessário.

O prazo para apresentação da contestação iniciar-se-á da publicação da presente decisão (art. 231, VII do CPC), momento em que o réu deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.
Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Osvaldo Almeida Neves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 11.02.85 a 10.03.97 e de 01.12.97 a 04.08.16 como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.055-5 em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora possui vínculo labora ativo, tendo recebido, na competência de junho/2019, a remuneração de R\$ 9.302,30, além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.358,08, perfazendo remuneração média superior a R\$ 12.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ricardo de Oliveira Guerreiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria especial, inclusive em sede de antecipação de tutela, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na “**SKF do Brasil Ltda.**”, no período de 01.07.2004 a 23.03.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração de R\$ 7.226,07 (sete mil, duzentos e vinte e seis reais e sete centavos), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 20331271, **prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que cumpram integralmente a decisão id. 16401403, sob pena de indeferimento da vestibular.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000727-90.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEROBIM COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, ANTONIO NUNES CAETANO, ADIEL DA SILVA CAETANO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF** para que junte aos autos as cópias do processo físico, **a partir da folha 224**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006005-40.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEREZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: 21036180 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tereza Alves dos Santos* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de benefício assistencial ao idoso sob protocolo n. 1498964545.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo-SP, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18.06.2018)

Por ser oportuno e pertinente é transcrita, a seguir, excerto do voto:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprido observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada.

Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65). Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87). Nessa última obra, o autor menciona, em apoio a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É o pretrito do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em face do exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LILIAN STARLING DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, CRISTIANO CURY DIB - MG93904

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Lilian Starling de Freitas opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19819867) em face da sentença (Id. 20297231), que denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença padece de omissões e contradições. Aponta que a decisão é contraditória quando afirma que a fiscalização agiu conforme a legislação, uma vez que não há regulamentação quanto ao local específico que determina a saída do território nacional para fins de aplicação do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995, pois a legislação aduaneira afirma que território nacional é todo o limite territorial do país.

Afirma, ainda, a existência de omissão na decisão, pois não foi objeto de análise a alegação quanto à impossibilidade da forma tentada no ilícito administrativo, a possibilidade de utilização dos valores apontados no auto de infração em compras na área restrita do terminal 3 e que somente teriam de ser declaradas no retorno da embargante ao País e o momento pelo qual se caracteriza o embarque.

Não se verifica no caso nenhum vício na sentença embargada, haja vista que está fundamentada a razão pela qual este Juízo entendeu que a atuação da autoridade impetrada no processo administrativo não foi viciada por ilegalidade ou abuso de poder.

Saliento que as alegações da embargante se qualificam, na verdade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO GUEDES DE PAULA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, CRISTIANO CURY DIB - MG93904

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fábio Guedes de Paula Machado opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20300005) em face da sentença (Id. 20068035), que denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença padece de omissões e contradições. Aponta que a decisão é contraditória quando afirma que a fiscalização agiu conforme a legislação, uma vez que não há regulamentação quanto ao local específico que determina a saída do território nacional para fins de aplicação do artigo 65 da Lei 9.069/1995, haja vista que a legislação aduaneira afirma que território nacional é todo o limite territorial do país.

Afirma, ainda, a existência de omissão na decisão, pois não foi objeto de análise a alegação quanto à impossibilidade da forma tentada no ilícito administrativo, a possibilidade de utilização dos valores apontados no auto de infração em compras na área restrita do terminal 3 e que somente teriam de ser declaradas no retorno da embargante ao País e o momento pelo qual se caracteriza o embarque.

Não se verifica no caso nenhum vício na sentença embargada, haja vista que está fundamentada a razão pela qual este Juízo entendeu que a atuação da autoridade impetrada no processo administrativo não foi viciada por ilegalidade ou abuso de poder.

Saliente que as alegações do embargante se qualificam, na verdade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 169/1316

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 19466289, **prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis** para que apresente o valor atualizado de eventual saldo devedor.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA - SP78179

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TULLIO MARTELLI NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Id. 19447500 e petições id. 16043959 e 18015075: Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020053-62.2018.4.03.0000.

A CEF requereu o regular prosseguimento do feito em face de **Renato Fey**, com pesquisas via BacenJud, InfoJud e RenaJud, juntando planilha de débito atualizada, bem como a expedição de alvará de levantamento.

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado em favor da exequente, tendo em vista a determinação de que o valor constricto nestes autos seja depositado à ordem do Juízo da Recuperação Judicial, tão logo seja informada a conta.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras **apenas e não somente** do coexecutado **RENATO FEY - CPF: 084.196.848-99**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 43.995,64 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 03.06.2019.**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA COCAIALTA- EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Id. 20149831 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **FARMA COCAIALTA-ME, CNPJ: 17.680.116/0001-11, PAULO OLÍMPIO DE CARVALHO, CPF: 521.544.248-72, e VERÔNICA NOGUEIRA DOS REIS, CPF: 353.463.738-02**, devidamente citados (id. 10891895, p. 7, e id. 1322062, p. 1), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 122.497,45 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009953-56.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 171/1316

Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Após, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação id. 20391924 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20150317: Nada a deliberar, tendo em vista que os cálculos relacionados ao empréstimo a ser cobrado pela CEF, nos termos da sentença id. 16708129, deverão ser apresentados nos autos principais.

Id. 20160868: Intime-se a CEF para pagar os honorários devidos, conforme requerido pela DPU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO
Advogados do(a) RÉU: CLEBERAVILA TONON - SC51141, ALLAN PRATES - SC40512, ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064
Advogados do(a) RÉU: CLEBERAVILA TONON - SC51141, ALLAN PRATES - SC40512, ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da autora, para, querendo, manifestar-se quanto ao Parecer Técnico Contábil apresentado pela parte ré no Id. 20266680 (demonstrativo de cálculo do valor da dívida, que entende devido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adail Rodrigues dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde a concessão do primeiro auxílio-doença em 17.10.2006, como pagamento das diferenças.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, deferindo a AJG, designando a realização de perícia e determinando a citação do réu (Id. 13569840).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte requerente não faz jus ao benefício (Id. 13645694) e apresentando quesitos e assistente técnico para a realização da perícia requerida pela parte autora.

A parte autora indicou assistente técnico para acompanhamento na perícia (Id. 14341784) e apresentou quesitos (Id. 14341785).

A parte autora requereu a substituição do assistente técnico anteriormente indicado (Id. 14800128).

Laudos médicos elaborados pela assistente técnica do requerente (Id. 15252861).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 16523428).

A parte autora se manifestou (Id. 17290874), ao passo que o INSS se tornou inerte.

Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/616.968.551-8, desde a cessação indevida, em 14.01.18 (Id. 18496393).

O INSS apresentou recurso de apelação quanto à fixação do critério de correção monetária, ocasião em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Pagamento integral dos valores atrasados em honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros e honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

A parte autora expressou anuência aos termos do acordo ofertado (Id. 20013655).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese dos autos, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 13342469), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

Prejudicado o recurso de apelação, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dar início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Maria de Fátima Santos da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Marcelo João Felício, ocorrido em 07.08.2009, com o pagamento de atrasados desde a DER, em 07.05.2010.

Decisão determinando à parte autora comprovar a formulação de requerimento administrativo em nome próprio, adequar o valor da causa e incluir Erik dos Santos João Felício no polo passivo (Id. 20064653).

Petição da parte autora requerendo a desistência do feito (Id. 20236210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A manifestação da parte autora deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do inciso I do artigo 485 combinado com o inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, cumprido o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSAFADIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Josafá Dias de Castro, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 1299982), manifestando-se a parte exequente a respeito por meio da petição de Id. 14306683.

Decisão determinando nova intimação do representante judicial da parte exequente para informar se concorda ou não com os cálculos do INSS (Id. 14509567).

Novamente o exequente se manifestou, desta feita informando que discorda da conta da autarquia (Id. 14811405).

Decisão determinando manifestação do executado (Id. 14897122).

O INSS ofertou impugnação aos cálculos do exequente (Id. 15349556).

Determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação do executado (Id. 15498069), a parte credora concordou com os cálculos, requerendo o destaque dos honorários contratuais (Id. 16530198).

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 17092359).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 17602883 e Id. 18006906).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18979985).

O credor informou estar ciente da liberação dos valores bloqueados e que as diligências necessárias ao levantamento das importâncias já estavam sendo empreendidas (Id. 19292852).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119
SUCESSOR: VALDECIR JESUITA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO CAETANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Raimundo Caetano Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.257.306-0, desde a DER, em 18/03/16, com o reconhecimento dos períodos de 28/10/1983 a 19/11/1983, 19/12/1983 a 17/04/1986, 07/07/1986 a 02/02/1987, 13/04/1987 a 28/08/1989, 02/01/1990 a 04/06/1991, 02/09/1990 a 04/06/1991, 02/09/1991 a 29/09/1991, 01/10/1991 a 30/09/1994, 21/02/1995 a 17/04/1995, 08/05/1995 a 06/02/1997, 05/05/1998 a 20/01/2000, 14/02/2000 a 02/01/2001, 01/05/2001 a 03/02/2002, 04/09/2002 a 09/12/2002, 24/06/2003 a 29/03/2005, 28/04/2005 a 20/08/2008, 20/08/2008 a 21/01/2009, 28/02/2009 a 02/09/2015, 01/06/2014 a 31/01/2015, laborados em condições especiais.

A inicial, a princípio distribuída perante o Juizado Especial Federal, veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 18849085), declarando prejudicada a realização de audiência de conciliação prévia e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 18849092).

Intimada para se manifestar acerca dos termos da contestação, a parte autora se manifestou no Id. 18849357.

Determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (Id. 18849360), esta apresentou planilha de cálculos com o total de R\$ 95.045,92 (Id. 18849371).

Decisão retificando de ofício o valor da causa para constar R\$ 95.045,92 e declarando a incompetência do juízo do JEF (Id. 18849375).

Os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, sendo determinada a intimação dos representantes judiciais das partes para ciência da redistribuição do feito e para eventuais requerimentos (Id. 1956772).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolve a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Atividade de guarda, vigia, vigilantes

No que se refere à atividade de guarda, vigia, vigilantes e afins, a alteração do artigo 193 da CLT, trazida pela Lei nº 12.740, revela que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifo nosso)

Assim sendo, a jurisprudência tem entendido que o empregado contratado para garantir a segurança patrimonial, independentemente do uso de arma de fogo, está exposto a potencial risco de morte, devendo ser considerada a atividade especial durante todo o período laborado na função de segurança patrimonial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo do INSS sustentando que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos como especiais devido à inexistência de insalubridade no labor:

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/05/1996 a 11/11/1996 - vigia.

- A categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

- **Entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.**

- A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido.

- Tem-se que com o reconhecimento da especialidade da atividade ora questionada, foram refeitos os cálculos, sendo que o autor totalizou 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF-3, OITAVA TURMA, APELREEX 0002158-79.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015) (Grifão nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. **No entanto, não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.**

4. Na função de vigia, a **exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional** e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, **pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte**, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

5. Reconhecida a nocividade dos períodos de 18/07/1985 a 30/11/1990 e de 04/12/1990 a 22/01/2003, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

6. Agravo provido.

(TRF-3, NONA TURMA, AC 0034254-09.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2014) (Grifão nosso)

Por todo exposto, entendo desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para fins de caracterização da atividade especial, tendo em vista que a especialidade decorre da própria atividade.

e) Caso Concreto

O autor requer que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos, 28/10/1983 a 19/11/1983, 19/12/1983 a 17/04/1986, 07/07/1986 a 02/02/1987, 13/04/1987 a 28/08/1989, 02/01/1990 a 04/06/1991, 02/09/1990 a 04/06/1991, 02/09/1991 a 29/09/1991, 01/10/1991 a 30/09/1994, 21/02/1995 a 17/04/1995, 08/05/1995 a 06/02/1997, 05/05/1998 a 20/01/2000, 14/02/2000 a 02/01/2001, 01/05/2001 a 03/02/2002, 04/09/2002 a 09/12/2002, 24/06/2003 a 29/03/2005, 28/04/2005 a 20/08/2008, 20/08/2008 a 21/01/2009, 28/02/2009 a 02/09/2015, 01/06/2014 a 31/01/2015. Passo a análise de cada período.

Entre **28/10/1983 a 19/11/1983**, o autor trabalhou na “Segurança de Estabelecimento de Crédito – PROTEC-BANK Ltda.”, na função de vigilante (Id. 18849074, p. 10). Esse período, na forma da fundamentação acima, deve ser considerado como especial.

De **19/12/1983 a 17/04/1986**, o autor trabalhou na “Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.”, na função de vigilante (Id. 18849074, p. 27).

Considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), que não há quebra na ordem das páginas no documento apresentado e os documentos de Id. 18849075, pp. 1-5, o vínculo neste período deve ser reconhecido como tempo de contribuição e especial.

No período entre **07/07/1986 e 02/02/1987**, o autor trabalhou no “CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A”, na função de “vigilante” (Id. 18849074, p. 27).

Para este período há documento no Id. 18849074, p. 39, indicando o porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho, o que reforça a necessidade de reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

De **13/04/1987 a 28/08/1989**, o autor laborou na “Valtra do Brasil S/A”, na função de “agente de segurança”. (Id. 18849074, p. 27).

Há PPP nos autos, no Id. 18849074, pp. 40-41, indicando exposição do autor a ruído de 90,5 dB(A), o que implica no reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais.

Entre **02/01/1990 e 04/06/1991**, o autor trabalhou na “Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.”, na função de “bombeiro” (Id. 18849074, p. 27), não havendo nenhuma indicação nos autos de exercício de atividades em condições especiais.

De **02/09/1991 a 29/09/1991**, o autor trabalhou na “Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A” (Id. 18849074, p.11), na função de bombeiro. Para este período também não há nos autos nenhum documento que indique o exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

No período de **01/10/1991 a 30/09/1994**, o autor trabalhou na “Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito – Itatiaia Ltda.”, na função de bombeiro industrial (Id. 18849074, p. 28). O PPP de Id. 18849074, p. 43, indicou o exercício da atividade de vigilante, o que implica no reconhecimento do período como especial.

De **21/02/1995 a 17/04/1995**, o autor trabalhou na “Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação”, na função de bombeiro (Id. 18849074, p. 20). O PPP de Id. 18849074, pp. 45-46, não indicou a exposição a nenhum fator de risco, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Entre **08/05/1995 e 06/02/1997**, o autor trabalhou na “Artur Eberhardt S/A”, na função de vigilante (Id. 18849074, p. 28). Embora o PPP de Id. 18849074, pp. 47-48, não indique a exposição a nenhum fator de risco, a função de vigilante e a indicação de porte de arma de fogo no exercício das funções implicam no reconhecimento do período como especial no período entre 08.05.1995 e 30.06.1996, quando então passou a ser bombeiro.

De **05/05/1998 a 20/01/2000**, o autor laborou na “Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.”, na função de “vigilante” (Id. 18849074, p. 28), devendo ser reconhecido o período como especial.

Entre **14/02/2000 e 02/01/2001**, o autor trabalhou na “Sesgat Sistemas de Segurança Privada”, na função de vigilante (Id. 18849074, p. 15) devendo também este período ser reconhecido o período como especial.

De **01/05/2001 a 03/02/2002**, o autor trabalhou na “Attach Vigilância e Segurança S/A Ltda.”, na função de “vigilante bombeiro” (Id. 18849074, p. 28), devendo também este período ser reconhecido o período como especial, por se tratar de vigilante.

No período de **04/09/2002 a 09/12/2002**, o autor trabalhou na “Hold Vigilância e Segurança Ltda.”, a função de vigilante (Id. 18849074, p. 20). O PPP de Id. 18849074, pp. 50-51 indica apenas a exposição a radiação não ionizante, e mesmo assim, com uso de EPI eficaz. No entanto, o fato de exercer a função de vigilante implica no reconhecimento da atividade como especial.

De **24/06/2003 a 29/03/2005**, o autor trabalhou na “Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.”, na função de “vigilante” (Id. 18849074, p. 20). Embora o PPP de Id. 18849074, pp. 53-54 não indique a exposição a nenhum fator de risco, em se tratando de vigilante deve ser reconhecido o período especial.

Entre **28/04/2005 e 20/08/2008**, o requerente trabalhou na “Multi Service Vigilância S/A Ltda.”, na função de vigilante (Id. 18849074, p. 29). Aqui, assim como em casos anteriores, embora o PPP de Id. 18849074, pp. 55-56 não indique a exposição a fatores de risco, por se tratar da função de vigilante deve ser reconhecido o período como especial.

De **20/08/2008 a 21/01/2009**, o autor laborou na “Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.”, na função de vigilante (Id. 18849074, p. 21). Aqui também o PPP fornecido, de Id. 18849074, pp. 58-59, não indica fatores de risco, mas se trata da função de vigilante.

Entre **28/02/2009 e 02/09/2015**, o requerente trabalhou na “Proseg Segurança e Vigilância”, na função de vigilante (Id. 18849074, p. 32). Também deve ser reconhecido como especial em razão da função exercida, embora o PPP de Id. 18849074, pp. 62-63 não indique exposição a fatores de risco.

De **01/06/2014 a 31/01/2015**, o autor trabalhou na “Regional Serviços Segurança e Vigilância”, a função de vigilante, período este também reconhecido como especial.

Assim, na data da DER o autor possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividades em condições especiais, sendo 40 (quarente) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, possuindo, portanto, direito à aposentação.

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo em 18/03/16.

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/10/1983 a 19/11/1983, 19/12/1983 a 17/04/1986, 07/07/1986 a 02/02/1987, 13/04/1987 a 28/08/1989, 01/10/1991 a 30/09/1994, 08/05/1995 a 30/06/1996, 05/05/1998 a 20/01/2000, 14/02/2000 a 02/01/2001, 01/05/2001 a 03/02/2002, 04/09/2002 a 09/12/2002, 24/06/2003 a 29/03/2005, 28/04/2005 a 20/08/2008, 20/08/2008 a 21/01/2009, 28/02/2009 a 02/09/2015, 01/06/2014 a 31/01/2015, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **40 anos, 9 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças a contar de 18/03/2016, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial os períodos de 28/10/1983 a 19/11/1983, 19/12/1983 a 17/04/1986, 07/07/1986 a 02/02/1987, 13/04/1987 a 28/08/1989, 01/10/1991 a 30/09/1994, 08/05/1995 a 30/06/1996, 05/05/1998 a 20/01/2000, 14/02/2000 a 02/01/2001, 01/05/2001 a 03/02/2002, 04/09/2002 a 09/12/2002, 24/06/2003 a 29/03/2005, 28/04/2005 a 20/08/2008, 20/08/2008 a 21/01/2009, 28/02/2009 a 02/09/2015, 01/06/2014 a 31/01/2015 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/178.257.306-0), com DIB aos **18/03/2016**, a partir de **01.08.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, manifestem-se as partes acerca da extinção da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Luiz Gomes da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 26.08.1985 a 12.05.1994, de 14.10.1998 a 22.11.2000, de 20.11.2000 a 04.05.2004, de 05.12.2005 a 30.11.2009, e de 17.03.2010 a 01.12.2016, assim como a concessão de aposentadoria especial desde 09.02.2017. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

No Id. 17942221 decisão que deferiu a justiça gratuita.

No Id. 1910566 o INSS apresentou contestação.

O autor **impugnou** a contestação (Id. 19516984), mas não se manifestou sobre provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Mérito

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

d) Caso Concreto

Requer o autor o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 26.08.1985 a 12.05.1994, do período de 14.10.1998 a 22.11.2000, do período de 20.11.2000 a 04.05.2004, de 05.12.2005 a 30.11.2009, e de 17.03.2010 a 01.12.2016.

Para fins de análise, este Juízo subdividirá o período, conforme segue:

a) De 26.08.1985 a 12.05.1994

Conforme CTPS, Id. 17614960, p. 1, o autor trabalhou como ajudante de manutenção de aeronaves na empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense).

Desse modo, verifica-se que o autor se enquadra na atividade de aeroviário e, portanto, exercia as funções descritas no item 2.4.1 do anexo III do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, sendo viável o enquadramento por atividade até 28/04/1995.

b) De 14.10.1998 a 22.11.2000

Conforme CTPS, Id. 17615594, p. 27, o autor trabalhou como mecânico aviônico na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP.

Neste período não é possível o enquadramento em razão da função e, conforme se pode observar pela análise do PPP de Id. 1765594, pp. 47-48, não há indicação de que o autor tenha sido exposto a nenhum fator de risco, o que impede o reconhecimento do período como especial.

c) De 20.11.2000 a 04.05.2004

Conforme se pode observar pela análise do PPP de Id. 17615594, o autor trabalhou neste período para a TAM Linhas Aéreas S/A, no entanto, sem exposição a nenhum fator de risco, o que impede o reconhecimento do período como especial.

d) De 05.12.2005 a 30.11.2009

Neste período, conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 17615594, pp. 56-57, o autor trabalhou na Embraer S/A, sem exposição a fatores de risco, o que implica no não reconhecimento do período como especial.

e) De 17.03.2010 a 01.12.2016

Conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 17615594, p. 60, o autor trabalhou na empresa Líder Táxi Aéreo S/A Air Brasil, com exposição a fatores de risco como ruído, óleo e graxa. Com relação aos dois últimos podemos afirmar que o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.

No entanto, no período entre 01/04/2013 e 01/12/2016, o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos, de 88,9 dB(A), o que implica no reconhecimento da especialidade para o período.

Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois demonstrou que possuía na data da DER possuir 35 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 09/02/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/08/1985 a 12/05/1994 e 01/04/2013 a 01/12/2016, bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/02/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial os períodos de 25/08/1985 a 12/05/1994 e 01/04/2013 a 01/12/2016 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.660.138-9), com DIB aos 09/02/2017, a partir de **01.08.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DEUSIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO DEUZIMAR ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial de 01.09.2004 a 04.12.2008 e de 03.12.2009 a 03.10.2017 e de período laborado como rural entre 28.08.1971 e 30.10.1980 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como pagamento de atrasados desde a DER em 03.10.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e designando audiência de instrução e julgamento (Id. 13024042).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 14789526), pugnano pela improcedência do feito.

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 15642399).

Realizada audiência de instrução, o patrono da parte autora desistiu da oitiva de Maria Bertim da Silva, foi determinado o depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida a testemunha Francisco Onildo Vieira de Souza (Id. 16580562).

Realizada audiência em continuação, foi ouvida a testemunha José Nogueira, sendo indeferido o pedido de substituição da testemunha José Edval de Oliveira (Id. 20341914).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àquelas agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.***

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". **10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais: o período laborado na empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., entre 01.09.2004 e 04.12.2008 e na empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda., entre 03.12.2009 e 03.10.2017.

Dessa forma, passo à análise dos referidos períodos.

Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. - 01.09.2004 e 04.12.2008

Consta do PPP de Id. 12710455, pp. 37-38, que o autor esteve exposto ao agente ruído no referido período em 90,9 dB(A), ou seja, em nível superior aos limites previstos na legislação para a época, além da exposição a outros fatores de risco. Ademais, existe responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período laborado.

Assim, o período compreendido entre 01.09.2004 e 04.12.2008 deve ser reconhecido como especial.

Tower Automotivo do Brasil Ltda. - 03.12.2009 e 03.10.2017

Primeiramente é necessário esclarecer que o PPP apresentado no Id. 12710455, pp. 39-41, foi elaborado em 30.03.2017, motivo pelo qual será considerado até esta data.

Consta no referido documento que o autor esteve exposto a ruído superior a 92 dB(A) durante todo o período, o que implica no reconhecimento deste como de exercício de atividades em condições especiais.

Do período rural

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que, embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que, para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) *Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Iguatu-CE, emitida em 28.11.2014*; b) *Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, tendo como detentor o pai do autor, emitido em 30.12.2002*; c) *Certidão de casamento do autor na qual não consta que tenha sido lavrador*; d) *ITR em nome do pai do autor*; e) *Declaração da Escola em que teria estudado o autor*; e) *Termos de Declaração assinados por Maria Bertim da Silva, Francisco Onildo Vieira de Souza, José Edval de Oliveira, José Nogueira*.

A testemunha Francisco Onildo Vieira de Souza foi categórico em afirmar que o autor, assim como os demais filhos do proprietário do Sítio Baú, trabalhou na roça até o momento em que veio pra São Paulo, já na década de 80. A testemunha José Nogueira, no entanto, se mostrou bastante confuso em relação às datas, apenas afirmando que em algum momento o autor trabalhou na roça. Durante o seu depoimento pessoal, por outro lado, o autor demonstrou conhecer sobre o labor na roça. Assim, com base na análise dos documentos e nos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 01.01.1976 e 31.12.1979, tendo em vista que a prova colacionada aos autos apenas demonstra com segurança o exercício de atividade rural em regime de economia familiar neste período, que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS).

Dessa forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo 35 anos e 13 dias de tempo de labor, o que é suficiente para a aposentação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01.09.2004 a 04.12.2008 e de 03.12.2009 a 30.03.2017; reconheça e averbe como rural o período de 01.01.1976 a 31.12.1979 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição, desde a DER em 03.10.2017.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como especiais os períodos de 01.09.2004 a 04.12.2008 e de 03.12.2009 a 30.03.2017; reconheça e averbe como rural o período de 01.01.1976 a 31.12.1979 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 03.10.2017, com 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição, a partir de **01.08.2019** (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 19.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005515-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UBALDINO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ubaldo Cardoso de Araújo* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 62275271.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20021588).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos (Id. 20388684).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em exigência para a apresentação de documentos pelo impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-10.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSANA MARIANO DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosana Mariano do Prado em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 1700426208.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20024747).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado em 02.08.2019, tendo resultada na emissão de carta de exigência para a apresentação de documentos (Id. 20266003).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na emissão de carta de exigência para a apresentação de documentos, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos,

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005616-55.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LENILDO VALENTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lenildo Valentino da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, sob protocolo n. 1555044238, datado de 18.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20013279).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado em 02.08.2019, tendo resultada na emissão de carta de exigência para a apresentação de documentos (Id. 20264712).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na emissão de carta de exigência para a apresentação de documentos, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100/4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 20481691) em face da sentença (Id. 19604565), arguindo a existência de omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Os embargantes alegam que existe omissão na sentença, eis que não houve enfrentamento da conclusão do parecer técnico do assistente dos embargantes, considerando que há "*inconsistências nos autos do PAD, relatórios elaborados pela Comissão de Inquérito, que compara os rendimentos declarados pelo casal na declaração de imposto de renda com dados da movimentação financeira extraídos da DIMOF*" o que leva a concluir que "*os rendimentos auferidos pelo casal cobriram com folga os investimentos realizados em bens móveis e imóveis como podemos constatar nas declarações do imposto de renda e documentação disponibilizada nos processos no período de 2005 a 2009*".

Em que pese a conclusão contida no parecer do assistente técnico dos embargantes (Id. 14057596), o fato é que os embargantes em nenhum momento justificaram a origem dos créditos que transitaram em suas contas correntes, tampouco **demostraram documentalmente** a existência dos supostos negócios com os ordenantes dos créditos, quer seja dos alegados empréstimos, quer seja dos alegados investimentos em bolsa de valores.

Destaco que no bojo do parecer do assistente técnico dos embargantes consta que "*houve a movimentação de créditos e saques para terceiros, créditos consignados, nas contas do dia a dia do casal fato que dificulta a separação dos saldos e valores movimentados no período de 2005 e 2009*" (Id. 14057596, p. 14).

O parecer do assistente técnico dos embargantes não foi acompanhado de nenhum documento relacionado à origem dos valores que transitaram nas contas bancárias dos embargantes.

Desse modo, à **níngua de comprovação documental idônea**, não é possível adotar a conclusão do parecer técnico que dos embargantes para indicar que não teria havido movimentação financeira desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004769-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CONSTRUBEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, HANNA SLEIMAN EL K HOURI

Id. 20177696 - A CEF noticia que obteve **composição amigável parcial**, em relação a um dos contratos.

Desse modo, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, em relação ao contrato n. 1192003000039805, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Com relação ao contrato n. 000000001277395 e considerando que os agentes da CEF tiveram contato pessoal com os réus recentemente, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique endereço válido e não diligenciado para tentativa de citação, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALDIR DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA - SP395662
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir de Assis em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores e o saque da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defero a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fernando Ferreira dos Santos* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De firo a A.J.G. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA JESUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcia Jesus da Silva* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO ALVES GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Alves Guedes em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLEICE DA SILVA PROCOPIO TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gleice da Silva Procopio Toledo em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005904-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NOBREGA DE ALMEIDA FILHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Nóbrega de Almeida Filha em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Rodrigues de Valois** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos. Custas (Id. 19319708).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 19320280).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19640142).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20019678).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 03.05.2008, através de concurso público, para exercer a função de Agente de Transporte e Trânsito. Que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19220477, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Condono a CEF ao pagamento e reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Rodrigues dos Santos em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 19641113).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20019267).

Parer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20135013).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 02.08.2006, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal. Que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequela que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19220477, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005484-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAILDA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Railda Matias em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20039403).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20308606).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20405216).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 10.02.95, através de concurso público, para exercer a função de Atendente SUS. Que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequela que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19220477, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDENILSON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ednilson Barbosa Silva* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação da movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 19857479).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20281434).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20394288).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 28.06.1996, para exercer a função de Agente de Manutenção de Automóveis. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetida à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado como encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19526441, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita à autora.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20418879: Nada a deliberar, considerando que já houve prolação de sentença.

Destaco que este Juízo não tinha conhecimento da interposição do recurso de agravo de instrumento, haja vista que a parte autora não noticiou sua interposição na primeira instância, e que o sistema PJe não informa automaticamente a interposição de recurso de agravo de instrumento, para a primeira instância.

Comunique-se a prolação da sentença id. 11283813, bem como da presente decisão, ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5021424-61.2018.4.03.0000.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

Tendo em vista que a parte ré anotou sigilo nos embargos monitorios, sem nenhum motivo idôneo, determino o levantamento do sigilo do documento id. 19252241.

Concedo à parte ré, conforme requerido na petição id. 20416739, **prazo suplementar de 10 (dez) dias**, para que apresente discriminativo detalhado do valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: TERESINHA DE SOUSA MATAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20340998), no sentido de que "foi analisado o requerimento de recurso tendo sido encaminhado para julgamento na 13ª Junta de Recursos", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-65.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: CREUSA TEREZA ARGERI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS - SP312842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, REGIONAL GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 01/02/2010, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18580698 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 19841471, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.
Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.
Intime-se a CEF desta decisão.
Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa ou retificar para que passe a constar o valor apurado pelo ID. 18259791, bem como para recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003616-19.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes devidas, cumprindo a parte final da sentença proferida nestes autos, que denegou a segurança, restando mantida pelo V. acórdão de ID 19340396.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista à União Federal e, por fim, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VRS RECURSOS HUMANOS LTDA, em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse processual para o primeiro pedido e a ilegitimidade passiva para o segundo pedido.

Aduz a embargante erro material na sentença, pois a matéria debatida está regulamentada pela IN nº 1717/2017, a qual atribui competência para apreciação do pleito à Receita Federal do Brasil e não à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requer seja determinada a realização de compensação/ restituição pretendida (ID 20029776).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há erro material na sentença embargada.

Preende a embargante a reconsideração da extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento da legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Nesse prisma, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de Agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS na qual postula a anulação da decisão administrativa de perdimento e sua substituição por sanção pecuniária, com a restituição da mercadoria ao impetrante.

O pedido liminar é para a suspensão de eventual praxeamento, caso o bem já não tenha sido arrematado, bem como para permitir o recolhimento dos tributos devidos e o depósito em garantia do valor correspondente à sanção pecuniária, nomeando-se o impetrante depositário fiel das mercadorias.

Em suma, sustenta que é cidadão colombiano e, em viagem ao Brasil em 21/02/2016, as joias que trazia no interior de sua bagagem foram retidas, conforme Termo de Retenção nº 081760016009189TRB02, tendo em vista sua opção pelo canal "não declarar" e a revista realizada por policiais federais.

Afirma que é empresário no ramo de joalheria em seu país, atuando como “ourives”, e pretendia apresentar as mercadorias a clientes no Brasil, mas, por erro ou ignorância, não declarou e recolheu os tributos devidos.

Ressalta a falta de acesso ao processo administrativo perante a Receita Federal e a deflagração de ação penal para apuração do crime de contrabando (processo nº 0001316-43.2016.403.6119).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, pois a retenção das mercadorias e lavratura do termo de retenção ocorreu em 21/02/2016, superando o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Destaca que o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para a impetração do mandado de segurança. Aduz a inadequação do valor da causa, uma vez que não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo impetrante, no importe de R\$ 1.255.439,11. No mérito, argumenta que a grande quantidade de joias trazidas com o impetrante denotam possível importação com destinação comercial, atraindo a aplicação da pena de perdimento em razão de se afastarem do conceito de bagagem. Ressalta a intimação do impetrante por meio de Edital de Intimação nº 08, de 13 de março de 2017, publicado em 14/03/2017. (ID. 16209861). Enfatiza a impossibilidade de liberação dos bens mediante o pagamento de tributos, considerando-se o não enquadramento dos bens no conceito de bagagem.

Ematendimento ao despacho ID. 16389531, o impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares e juntou documento de audiência com a ciência sobre as mercadorias.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 17279422).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido pelo juízo (ID. 17781528).

A impetrante requereu a remessa dos autos a 2ª Vara Federal de Guarulhos, bem como a intimação da Receita Federal para apresentar cópia integral dos autos administrativos.

Veio aos autos notícia de negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID. 18320298).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito (ID. 19285155).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, *Direito processual civil brasileiro*, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Mandado de segurança; apontamentos*, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, *Proteção processual dos direitos fundamentais*, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in *A Fazenda Pública em Juízo*. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Em relação ao prazo para a impetração do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09 que “O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

No caso, as joias trazidas pelo impetrante foram retidas em 21/02/2016, quando de sua entrada no país, ocasião na qual houve a formalização do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 0817600 16009189 (ID. 15551453).

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/Sebag000006/2017 foi lavrado em 17/01/2017 (ID. 16216227 – pág. 3).

Conforme Edital de Intimação nº 08, de 13 de março de 2017, o impetrante foi cientificado do Auto de Infração, bem como para apresentar impugnação no prazo de 20 dias, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2017 (ID. 16216229 – pág. 20).

Tendo em vista a ausência de impugnação no prazo, foi decretada a revella e aplicada a pena de perdimento às mercadorias (ID. 16216229 – pág. 24).

Assim, operou-se a decadência para a impetração do mandado de segurança, haja vista o decurso de mais de cento e vinte dias entre a data do ato coator em 21/02/2016 e o ajuizamento da ação em 22/03/2019.

Não é possível acolher a alegação de ciência do ato coator apenas na data de audiência realizada nos autos do processo nº 0001316-43.2016.403.6119, instaurado para apuração do crime de contrabando. Com efeito, o impetrante teve ciência da retenção das joias no momento em que houve a lavratura do Termo de Retenção de Bens, competindo-lhe acompanhar o desfecho do processo administrativo.

Ademais, a decisão acostada no ID. 16981492 apenas comprova a realização de audiência na data de 29/01/2019, mas não a ciência do ato coator apenas nessa data.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da decadência.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-76.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

IMPETRADO: CHEFE GERENTE

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, para o fim de esclarecer os motivos do ajuizamento da presente demanda nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004229-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, conforme dispõe o artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar no mandado de segurança coletivo, é necessária a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Assim, intime-se, desde já, a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para manifestação no prazo assinalado.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-28.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o levantamento dos valores alocados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante mediante saque.

Inicialmente, emende o impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, em caso de indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que será oportunamente apreciado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE LANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARIA DE LANA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emsíntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 01/02/2019 (protocolo nº 1943511546), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18126695 e ss), complementados pelos de ID. 18717732 e seguintes.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 19322970).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 42/192.250.981-4 já foi analisado em 18/07/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID. 19690124).

Intimada a manifestar se persiste o interesse processual, a impetrante alegou que já cumpriu a exigência solicitada (ID. 20146643).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao protocolo 1932356197, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.T.O.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KIN VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a escriturar os créditos do PIS/COFINS conforme alíquota prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, bem como compensar os créditos escriturados nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar é para autorizar a escrituração nos moldes supraconsignados.

Em suma, narra a petição inicial que a impetrante adquire mercadorias consistentes em veículos e respectivas peças para comercialização (revenda), os quais estão sujeitos às alíquotas majoradas de PIS/COFINS na industrialização/importação. Afirma que há tributação na etapa anterior da cadeia produtiva e saída com alíquota zero, no entanto, remanesce seu direito ao crédito em virtude de que: "(i) as vedações ao crédito nos artigos 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 apenas se aplicariam nas situações em que tanto a aquisição quanto a saída das mercadorias estivessem sujeitas à não incidência, isenção ou alíquota zero; (ii) o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 expressamente autoriza a tomada de crédito de PIS/COFINS nos casos de revenda de mercadorias com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições ao PIS e a COFINS."

Destaca que o regime monofásico, segundo o qual a alíquota mais gravosa é aplicada no início da cadeia desonerando as demais etapas, determinou como responsáveis pelo recolhimento dessas contribuições os importadores e industriais e reduziu a zero a alíquota dos revendedores, atacadistas e varejistas nas operações subsequentes. No entanto, a Lei nº 11.033/2004 teria concedido a manutenção dos créditos pelos vendedores em relação às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procaução e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 14095754 e 14095758).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada (ID 14705672), protestando pela denegação da segurança. Ressaltou que, após agosto de 2004, os produtos sujeitos à tributação concentrada entraram no regime da não-cumulatividade, mas como os tributos não eram devidos na saída, pois submetidos à alíquota zero, o restante da cadeia produtiva, com exceção dos fabricantes e importadores, não poderiam se creditar das contribuições. Aduz que, embora seja possível o creditamento de alguns insumos nos termos dos artigos 3º, § 2º, inciso II e das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é expressamente vedada a apuração de créditos de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em relação a produtos sujeitos à tributação concentrada (regime monofásico), razão pela qual o pedido ofende o princípio da legalidade.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 14829308).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido nos termos do despacho de ID. 15009360.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante não foram acolhidos (ID. 15708162).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (processo nº 5010339-44.2019.403.0000).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Fundamentação

Narra a inicial que a impetrante atua na revenda de veículos e peças sujeitos às alíquotas majoradas de PIS/COFINS na industrialização/importação e saída com alíquota zero, pelo regime monofásico.

O legislador, em observância ao disposto no artigo 195, § 12, da Constituição, estabeleceu a incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS, concentrando-se toda a tributação na etapa da aquisição do veículo novo perante o fabricante, com desoneração do restante da cadeia produtiva, como é o caso das vendas efetuadas pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

A tributação não cumulativa do PIS e da COFINS foi instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e na importação pela Lei nº 10.864/04, permitindo-se a aquisição de créditos em relação a tributos incidentes em produtos e serviços em etapa anterior.

Os produtos sujeitos à tributação monofásica foram incluídos no sistema da não-cumulatividade em 2004; no entanto, esse sistema não afetou toda a cadeia produtiva, pois apenas os fabricantes e importadores passaram a realizar o recolhimento dos tributos a partir de operações de crédito e débito.

Não obstante a previsão desse sistema de creditamento, há vedação expressa ao crédito de valor decorrente "da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição." (art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03).

No caso da atividade desenvolvida pela impetrante, os fabricantes e importadores pagam os tributos com alíquota elevada no momento de aquisição do veículo novo, recolhendo os tributos por toda a cadeia produtiva, de modo que o recolhimento efetuado pelos comerciantes está sujeito à alíquota zero.

A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 0010384-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17 - PIS E COFINS - DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CONCESSIONÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS DIRETAMENTE DA FÁBRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º). 2- O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. Precedentes do STJ e desta E.Corte. 3. Apelação desprovida (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317087 0025522-62.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).

Outrossim, não socorre a impetrante o argumento no sentido da incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/04 para permitir a tomada de crédito de PIS e COFINS quando há revenda de mercadorias com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência desses tributos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Com efeito, o dispositivo mencionado diz respeito ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, regime diferenciado com suspensão de impostos aplicado nas hipóteses previstas na Lei nº 11.033/04 e se aplica apenas aos casos albergados pela lei especial.

Nesse contexto, tendo em vistas que as empresas revendedoras recolhem PIS e COFINS pelo regime de tributação monofásico, não podem se valer do sistema de creditamento do regime de incidência não-cumulativo, sendo-lhes inaplicável a regra prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, referente ao sistema não-cumulativo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001860-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, Intimação via sistema DATA:02/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional:

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005298-57.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

Destarte, ausente o direito ao creditamento pleiteado é de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5010339-44.2019.403.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005819-17.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOELMA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES - SP347289
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP.

Outros Participantes:

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta.

Diante disso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante esclarecer os motivos do ajuizamento da presente demanda nesta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo – em Guarulhos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando-se a certidão ID 20486116, concedo à impetrante o prazo adicional de 20 dias para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MEDEIROS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MEDEIROS BATISTA requereu concessão de evidência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Em síntese, alega a não ocorrência de decadência em razão da apresentação de um novo PPP referente à empresa Tower Automotive, emitido em 11/06/2018 e não apreciado pela Administração. Ressalta o entendimento do STJ pelo afastamento da decadência nessas situações. Afirma que o sistema não permitiu a revisão administrativa do benefício em razão do decurso do prazo decadencial, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/08/2006. Destaca a exposição a ruído em níveis superiores ao permitido nos períodos de 22/06/95 a 31/12/02 e de 18/11/03 a 31/12/05 e não apenas entre 22/06/95 a 13/12/98, como considerado pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela de evidência, por sua vez, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de ID. 19624580 se encontra incompleto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à sua digitalização completa, incluindo a assinatura da demandante.

No mesmo prazo, deve informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, bem como emendar a petição inicial, apresentando os documentos que entender necessários ao deslinde da controvérsia, em especial os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas e planilha de cálculo com o valor atualizado do débito.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004469-91.2019.4.03.6119
AUTOR: RONALDO GABRIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4970

INQUERITO POLICIAL

0001492-17.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE (fs.50/51) - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Vistos. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por ABEL SUCCESS EREBE (fs.50/51), autuado em flagrante delito, no dia 08 de julho de 2019, por suposta infração ao crime previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, acusado de ter sido surpreendido usando documento falso, consistente em passaporte. A defesa requer autorização de viagem, ao argumento de que o acusado está realizando curso universitário em seu país de origem, sendo que tem até o dia 10 de setembro de 2019 para realizar a matrícula. Assim, necessita da autorização da viagem para realizar a inscrição, comprometendo-se a retornar ao Brasil em momento seguinte para responder ao processo criminal. Subsidiariamente, requer a diminuição do valor pecuniário fixado, para R\$ 5.000,00, devido a dificuldades financeiras. Comprometeu a contribuir com a instrução processual, inclusive, por meios eletrônicos. Requereu, ainda, restituição do aparelho de telefone celular (fs. 50/51). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Argumentou que há sério risco de que o investigado, cidadão nigeriano, não retorne ao Brasil, permanecendo em seu país de origem e nacionalidade, notadamente porque não comprovou laços com o distrito da culpa. Frisou que há indício de que já se envolveu em crime da mesma natureza em momento anterior. Ressaltou que apreensão do passaporte é a única medida capaz de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual. Nenhum documento instruiu o pedido, no sentido de

demonstrar a imprescindibilidade da viagem. Ao final, pugnou o indeferimento do pedido, mantendo, inclusive, as medidas cautelares já impostas, com baixa distribuição (fls. 60/61). É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. De início, verifico que o requerente foi autuado em flagrante delito, no dia 08 de julho de 2019, por suposta infração ao crime previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por ter sido surpreendido usando documento falso, consistente em passaporte. Destaco que foi concedido ao réu liberdade provisória, ficando estabelecidas as seguintes condições: a) comunicar em Juízo eventual alteração de endereço; b) comparecer a todos os atos do processo; c) retenção de seu passaporte e impossibilidade de deixar o país. Na ocasião, ficou consignado que a medida cautelar de deixar o país poderá ser revista com substituição para a prestação de caução no valor de 10 (dez) salários mínimos, cabendo ao custodiado efetuar o depósito após a soltura, bem como indicar meios para que possa ser citado/intimado/notificado por meio eletrônico ou através de procurador com poderes especiais, sendo certo que o acusado anuiu com essa condição, porquanto não se opôs a ela na ocasião em foi informado. Assim, entendo que já foram fixadas as condições por meio das quais o réu poderá deixar o país, sendo certo que não constam dos autos o cumprimento de tais medidas, tampouco comprovação da alegada impossibilidade financeira impeditiva do cumprimento da obrigação pecuniária ou mesmo a imprescindibilidade de retornar ao seu país. Vale consignar que as investigações ainda não foram concluídas, sendo certo que, acaso o acusado deixe o país nesse momento processual, criará obstáculos à eventual instrução criminal, podendo, ainda, usar desse subterfúgio para se furtar à aplicação da lei penal. Pelas mesmas razões, incabível a devolução do aparelho de telefone celular apreendido, porquanto tal medida se faz necessária às investigações, ainda em andamento. Diante do exposto, considerando o parecer do MPF, indefiro os pedidos do investigado ABEL SUCESS EREBE. Ciência à defesa. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3 da resolução 63/2009, do conselho da Justiça Federal, para as providências que se fizerem necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6) - JUSTICA PUBLICA (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI (SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)
Vistos Fls. 962/973: Cuida-se de PEDIDO DE REAPRECIACÃO DA DOSIMETRIA DA PENA formulado pela defesa do réu LEE KA FAI, condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, pela prática de tráfico internacional de pessoas (artigo 231, 2º, IV e 3º, do Código Penal), com trânsito em julgado, ocorrido em 06 de fevereiro de 2019. Aduziu, em síntese, que os fatos se deram em 09 de maio de 2005, sendo o réu denunciado pela prática do crime previsto no artigo 231 do Código Penal, vigente à época. Após instrução criminal, foi condenado com base nesse dispositivo legal. Destacou que tal dispositivo legal (artigo 231, 2º, IV e 3º, do Código Penal) foi revogado pela Lei Federal n. 13.344/2016, que, entre suas alterações, introduziu no ordenamento jurídico pátrio o crime previsto no artigo 149-A do Código Penal, que cuida do Tráfico de Pessoas, de forma mais ampla. Frisou que da análise desses dispositivos legais, que se sucederam no tempo, há de se concluir que a Lei Federal n. 13.344/2016 é mais benéfica ao réu, devendo ser redimensionada a pena, para reduzi-la, possibilitando, inclusive, a fixação do regime prisional aberto e substituição por pena restritiva de direito. Ao final, ressaltou que a aplicação de novo legis in melius é passível de aplicação em qualquer fase processual, porquanto se trata de princípio constitucional previsto no artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal. Assim, o réu faz jus à nova dosimetria da pena, com aplicação do crime previsto no artigo 149-A do Código Penal, sendo, na primeira fase, aplicada pena mínima; reduzido o aumento decorrente da agravante do artigo 62, inciso IV, do CP e/ou sua compensação com a atenuante da confissão e, por fim, aplicação da diminuição descrita no 2º do referido Dispositivo Legal, culminando com reprimenda passível de aplicação do regime aberto e substituição por pena restritiva de direito e/ou extinção da punibilidade pela prescrição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posicionou pelo indeferimento do pleito da defesa. Preliminarmente, destacou que este juízo de conhecimento é incompetente para análise do pleito, porquanto a ação penal já transitou em julgado, estando sua competência encerrada desde outubro de 2013, quando proferiu a sentença penal condenatória. Tal entendimento restou cristalizado na Súmula 611 do STF. Frisou que em razão da pena fixada, bem como do regime prisional, a competência para execução da pena passa a ser da Justiça Estadual, estando, também por essa ótica, impedido de análise do pleito da defesa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 192/STJ. Destacou que não foi dado início na execução da pena por obstáculo criado pelo próprio acusado, não podendo ser atribuída ao órgão jurisdicional. No mérito, ressaltou que a norma mais benéfica não pode se dar em tiras, de modo que não há falar em lei mais benéfica (fls. 989/992). Em síntese, o relatório. Decido. A questão trazia aos autos pela defesa do réu LEE não pode ser conhecida por este Juízo, dada a incompetência. Com efeito, como já destacado na decisão de fls. 953/954, o réu LEE foi condenado em primeira instância à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, pela prática de tráfico internacional de pessoas (artigo 231, 2º, IV e 3º, do Código Penal). Exauridas todas as possibilidades de recurso, sobreveio o trânsito em julgado, ocorrido em 06 de fevereiro de 2019, conforme certidão de fls. 952. Nesse contexto, não cabe a este Juízo de conhecimento, por impedimento da ordem jurídica, reapreciar dosimetria da pena por ele mesmo fixada, porquanto exauriu sua competência com a prolação da sentença penal condenatória, ratificada pelas instâncias superiores. Ademais, o apontado diploma normativo (Lei Federal n. 13.344/2016) data do ano de 2016, ou seja, iniciou sua vigência quando ainda em curso a ação penal, cujo trânsito em julgado, repita-se, deu-se em 06 de fevereiro de 2019. É dizer, caberia à defesa levar tal questão à apreciação das instâncias superiores, por onde tramitava a reapreciação do feito. Se não o fez, não pode agora pugnar a esse Juízo de conhecimento de primeiro grau. Soma-se a isso o fato de que o Colendo Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento de que transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna (Súmula 611), que está em total harmonia com o artigo 62, inciso I, da Lei de Execução Penal, cuja redação é clara no sentido de que compete ao Juízo da Execução Penal aplicar aos casos julgados a lei posterior que de qualquer modo favoreça o acusado. No caso em foco, para além do referido entendimento da Corte Suprema e da dicação da apontada norma legal, suficientes para impedir este juízo à apreciação do pleito, há de se considerar, ainda, o fato de a execução penal no caso em foco ser da competência da Justiça Estadual, porquanto se trata de pena privativa de liberdade em regime fechado, conforme sedimentado na Súmula 192/STJ. Cuida-se, pois, de incompetência absoluta. Vale consignar que o fato de a execução penal não ter se iniciado não muda tal quadro, haja vista que deriva de vontade do acusado em se ocultar, impedindo, portanto, a execução da pena e fixação do juízo competente. Em suma, pelo exposto, ante a incompetência deste juízo, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO veiculado pela defesa do réu LEE KA FAI. Cumpridas as determinações da decisão de fls. 953/954, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES (SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação ministerial (fls. 348), no sentido de se certificar sobre a real vontade do réu MURILO RODRIGUES PIRES em recorrer da sentença penal condenatória (fls. 318/326), dada a colidência de interesses entre o acusado (fls. 336) e sua defesa técnica (fls. 342), intime-se o advogado constituído para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação assinada ou mesmo escrita de próprio punho do réu, ratificando ou renunciando o interesse em recorrer.

Cumprida essa diligência, dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11441

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASILJO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUILMARAS PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO IZEPPE (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Considerando a interposição de recurso adesivo por parte dos réus Nelson Antônio Izeppe e Márcio Rosati Barioto, determino a intimação da apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001096-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão no pedido id 20269155.

Verifico que o cálculo apresentado (id13339219) referiu-se ao valor de R\$ 2.436,26, atualizado para 12/2018. O ofício expedido (id20264859) considerou o valor de R\$1.274,00 na referida data.

Assim, proceda a Secretaria a expedição de minuta de RPV complementar, considerando a diferença entre o valor corretamente atualizado e o que constou na primeira expedição.

Após, abra-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000416-12.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIGONI, MARCOS ANTONIO CLARO, VALQUIRIA SILVEIRA GOMES
CURADOR ESPECIAL: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053, ROBERTO SABINO - SP65329
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SABINO - SP65329, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

ATO ORDINATÓRIO

Fica a coexecutada, Maria Aparecida Pigni, intimada, na pessoa de seu advogado Roberto Sabino (OAB/SP 65.329), do r. despacho (ID 19345682) proferido nos seguintes termos:

"Vistos.

Cuida a presente ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF em face de MARIA APARECIDA PIGONI, MARCOS ANTONIO CLARO e VALQUIRIA SILVEIRA CLARO, os quais nomearam, para defesa de seus interesses em juízo, o advogado Roberto Sabino, OAB/SP nº 65.329, conforme procurações de id. 13367737 – Pág. 72/74.

Posteriormente, o advogado Roberto Sabino substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos unicamente por Marcos Antônio Claro ao advogado José Ribamar Mota Teixeira Júnior (id. 13367737 – Pág. 212), que, por sua vez, substabeleceu para a advogada Tânia Teixeira Godoi, com reserva de iguais, os poderes conferidos por Marcos Antônio Claro (id. 13367737 – Pág. 213).

A executada Valquíria Silveira Claro, a seu turno, constituiu nova procuradora na pessoa da advogada Daiane Xavier de Souza (id. 13367737 – Pág. 260).

Ainda, oportuno registrar que todos os executados foram citados pessoalmente para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, conforme diligência realizada em 27/08/2001 (id. 13367737 – Pág. 78). A penhora, contudo, somente foi realizada após bloqueio de valores em contas bancárias de Marcos Antônio Claro, com transferência para depósito judicial em 14/10/2014 (id. 13367737 – Pág. 239/240 e 242).

Da penhora realizada e do prazo para embargos Marcos Antônio Claro e Valquíria Silveira Claro foram pessoalmente intimados (id. 13367737 – Pág. 253/254 e 262/265). A coexecutada Maria Aparecida Pigni, não localizada, foi intimada por meio de edital (id. 13367724 – Pág. 11) e, na sequência, foi-lhe nomeado curador especial para intervir no feito representando os seus interesses (id. 13367724 – Pág. 17 e 28). O causídico em questão, no prazo concedido, apresentou embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo (autos nº 5001757-26.2017.4.03.6111), consoante despacho trasladado para estes autos (id. 13367724 – Pág. 39).

Todavia, verifica-se que a coexecutada Maria Aparecida Pigni continua representada pelo advogado Roberto Sabino, eis que não se tem notícia de revogação ou renúncia ao mandato. Referido patrono, contudo, não foi intimado da formalização da penhora, como determina o artigo 841, § 1º, do CPC atual (art. 652, § 4º do CPC/73), tampouco da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos.

Desse modo, determino:

- 1) Que se retifique a autuação para que fique constando corretamente os advogados que de fato representam cada um dos executados;
- 2) Que se intime a coexecutada Maria Aparecida Pigni, na pessoa de seu advogado Roberto Sabino – OAB/SP 65.329, da penhora realizada nestes autos bem como da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação.

Intimem-se e cumpra-se."

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **28 de outubro de 2019, às 14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício assistencial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA MARA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do Acórdão, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **16 de setembro de 2019**, às **15h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 20418515), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA YUMIKO OKURA HATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento (Id. 20416513, pág. 3).

Sobreste-se o feito no aguardo do resultado definitivo do agravo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do documento de Id. 20509355.

Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDITE MARIADO AMARAL, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAQUEL ROSA IZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO LAZARINI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, FABIO HENRIQUE MARTARELI - SP377627, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO BALDINOTI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos os formulários PPP (id. 17371340, fls. 27/30), no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que referidos documentos encontram-se ilegíveis ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP incluso, verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9), bem como a devida certificação do profissional responsável pelos registros ambientais e do responsável pela monitoração biológica em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A.	01/11/1999	01/09/2017

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
 - c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
 - c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
 - c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
 - c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
 - c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a alguns vínculos empregatícios, dos quais se pretende o reconhecimento como atividade especial, não foram trazidos pela parte autora documentos comprobatórios da exposição a agentes insalubres/perigosos. São eles:

Empregador	Início	Fim
Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.	02/07/1990	04/04/1995
Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.	01/04/1997	17/07/1998
Companhia Jauense Industrial/Santista Work Solution S/A	11/12/1998	02/03/1999

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMÃO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restabelecimento de pagamento de benefício previdenciário ajuizada por BENEDITO SIMÃO MOREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento, a partir de 12/06/2017, do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.682.686-1 ou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id 4088162).

O autor apresentou réplica (id 4150257).

Laudos periciais juntados (id 3743455, 5027183, 8565442, 12710608, 16603591, 17344235 e 18822669).

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência mínima** de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 601.640.887-9: de 23/04/2013 a 16/05/2014;

- NB 612.686.686-1: de 17/05/2014 a 12/06/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: na hipótese dos autos, foram realizados diversos exames periciais.

O primeiro exame pericial, elaborado por médico psiquiatra (id 3743455 e 5027183), concluiu que o autor é portador de “*Transtorno Depressivo Recorrente*” e, “*Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas*”.

O ortopedista (id 8565442 e 12710608) afirmou que o autor é portador de “*CA de MAMA + Dor articular em membro superior esquerdo*”, esclarecendo que “*Não há como comprovar incapacidade pelos dados fornecidos*”, mas respondeu o quesito nº 6 formulado pela autora da seguinte forma: “*Permanente e parcial devido ao CA de MMA e seu estado de pós-operatório*”.

Por fim, a perita nomeada por este juízo constatou que o autor é portador de “*M75.1, F33.2, F41.0, C50.2. Relata que há pelo menos 10 anos com quadro de Transtorno Depressivo Grave Recorrente com CID(s): F33.2 e F41.0, crise de Pânico e há sete anos que iniciou tratamento do quadro acima e faz uso de medicação desde então (Venlafaxina, Donaren e Clonazepam). Em Março de 2013 foi obrigado a interromper o tratamento psicoterápico em decorrência de tratamento oncológico com mastectomia radical e exérese de linfonodos (23/04/2013). Após a primeira sessão de quimioterapia desenvolveu sintomas da Síndrome de Steven Johnson. Passou a ter episódios de transtorno depressivo e voltou a fazer o tratamento medicamentoso (psicoterápico). Refere que se encontra controlada a patologias oncológicas. Refere que hoje se encontra em tratamento de dor articular a nível do ombro (CID: M75.1) com acompanhamento e em exames recentes mostram quadro tendinoso no ombro esquerdo. Devido ao quadro de comprometimento da síndrome não pode fazer uso de antiinflamatórios e analgésicos*”, concluindo existir incapacidade parcial e permanente (id 16603591), fixando a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2013.

III) doença preexistente: as perícias médicas concluíram que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.686.686-1 (13/06/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 27/01/2015.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Benedito Simão Moreira Filho.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	13/06/2017 - dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício NB 612.682.686-1.
Data de Início do Pagamento Administrativo	09/08/2019.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 02/08/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CLAUDIO CARRERA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restabelecimento de pagamento de benefício previdenciário ajuizado por CLÁUDIO CARRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento, a partir de 02/08/2013, do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 699.044.117-0 ou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 127/128verso).

O autor apresentou réplica (fls. 147/156).

Laudos periciais juntados às fls. 118/125, 162/163, 191/199 e 200/204.

Em 05/09/2016, este juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, pois "*a doença da qual o autor é portador é decorrente de acidente de trabalho (quesito, nº02, do Juízo, fls. 202)*", determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Marília/SP (fls. 218/220).

O feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 0021388-38.2016.8.26.0344.

Sentença proferida no dia 18/07/2017, julgou procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 06/11/2015 (fls. 233/236).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fls. 258/260) e o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 160.654/SP, decidiu que a Justiça Federal é competente para julgar e processar o feito (fls. 271/272).

É o relatório.

D E C I D O .

Dispõe o artigo 64 do atual Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

(grifei).

A regra é a conservação dos efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja prolatada.

No caso, a única decisão proferida pelo juízo considerado incompetente pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi a sentença de fls. 233/236, razão pela qual caso inteiramente os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 539.167.776-5: de 14/01/2010 a 28/02/2010;

- NB 553.242.801-4: de 09/09/2012 a 09/10/2012;

- NB 600.044.117-0: de 22/11/2012 a 01/06/2013.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial de fls. 118/125, elaborado por Clínico Geral e Cirurgião Geral, é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “*Fratura de Vértebra Lombar - 532.0, Outros Estados pós-Cirúrgicos Especificados - Z98.8, Bexiga Neuropática não-Inibida não Classificada em Outra Parte - N31.0 e Infarto Agudo do Miocárdio NE —121.9*” e se encontra total e permanente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, acrescentando o senhor perito que o autor “*Não pode ser reabilitado para atividade que lhe garanta sustento e não lhe coloque em risco de perda de integridade física*”.

O perito esclareceu ainda (fls. 162/163):

“Excelência, o parecer pericial de que o autor se encontra em estado de incapacidade total e permanente e sob risco de agravamento de sua condição de saúde para execução de atividade laboral que lhe garanta sustento baseia-se nos seguintes fatores interconectados: gravidade da lesão e de suas sequelas, risco para sua integridade física, improbabilidade considerável de exercer atividade de cunho iminentemente intelectual, em vista da formação escolar precária e histórico laboral apresentado e dificuldade considerável de admissão em eventuais exames físicos laborais (vide exames complementares que demonstram as lesões e o status pós-operatório). Em que pese, de fato, a idade desfavorável a este parecer, esta somatória de eventos críticos conduzem-me ao parecer de ser inviável execução de atividade que lhe garanta sustento e não lhe coloque em risco de agravamento da condição de saúde, nos termos expressados à perícia”.

Por sua vez, o perito especializado em cardiologia afirmou às fls. 191/199 que o autor é portador de “*de doença isquêmica crônica do coração (aterosclerose coronariana) e patologia de coluna*”, mas concluiu que “*na presente data o periciado não apresenta sintomas cardiovasculares que o incapacitam para a sua atividade laboral habitual*”.

Por fim, o perito especializado em ortopedia concluiu às fls. 200/204 que o autor “*apresenta seqüela de fratura em coluna lombar*”, e que o “*autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral*”. O perito informou ainda que a incapacidade é “*total*” e “*permanente*” (fls. 201 - quesitos nº 05 e 5.1), bem como fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2012 (fls. 201 - quesito nº 04).

III) doença preexistente: as perícias médicas de fls. 118/125 e 200/204 concluíram que a doença incapacitante não é preexistente.

Por fim, não restou comprovado nos autos que o autor necessita de auxílio permanente de terceiros para realizar as atividades do dia a dia, sendo incabível o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para o benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, artigo 45).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia 02/08/2013 (id 17934347 - petição inicial - do pedido - itens nº 5, 6 e 7 - fls. 22/23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 27/01/2015.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Cláudio Carrera.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	02/08/2013 - pedido do autor.
Data de Início do Pagamento Administrativo	09/08/2019.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorre que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 02/08/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SABARA BORGES ROSA, SABRINA BORGES ROSA, SIDINEI ELIDIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária de quitação de financiamento habitacional c/c restituições de pagamentos indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SABARA BORGES ROSA, SABRINA BORGES ROSA ZANETTI e SIDINEI ELIDIO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: "(...) e.1) - conceder a quitação do saldo devedor (valor teórico em 03/2019) na quantia de R\$ 75.714,29 do imóvel objeto dos presentes autos, conforme disposto na cláusula do contrato habitacional garantido pelo FG HAB; e.2) - condenando a RÉ a emitir a carta de quitação ampla e irrestrita do financiamento pendente sobre o imóvel para baixa da alienação fiduciária junto à matrícula da referida propriedade; e.3) - restituir os valores pagos indevidamente pelos AUTORES, no importe de R\$ 17.697,06, conforme planilha anexa, devidamente corrigidos e atualizados até a efetiva data de restituição".

Os autores alegam que são herdeiros de Silvana Borges Batista, que no dia 22/01/2015 “firmou contrato de Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, recebendo o número 8.4444.0813.765-8 (contrato em anexo), sendo o valor integral da compra e venda de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil), composto de R\$ 2.712,00 desconto concedido pelo FGTS, R\$ 25.400,00 por recursos próprios e o saldo de R\$ 86.888,00 através do financiamento concedido, parcelado em 300 meses. No referido contrato de financiamento, havia cláusula estipulando que referido financiamento estaria coberto por Fundo Garantidor da Habitação Popular; em caso de morte, conforme se verifica da cláusula 21, que dispõe na alínea II, ‘a cobertura do saldo dever do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do devedor, que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento’, diante do pagamento da cota mensal quitada juntamente com a parcela do financiamento. Ocorre que no dia 22/01/2017, a sra. Silvana faleceu, tendo como causa mortis enforcamento por asfixia mecânica, conforme se verifica da certidão de óbito em anexo. Na data do falecimento, como constou na certidão de óbito a mutuária vivia em união estável e deixou duas filhas maiores, casadas, figurando estes como requerentes”, que procuraram a CEF para quitar o financiamento, mas foram informados “que o pedido havia sido recusado, tendo em vista que a causa da morte da devedora foi suicídio, e por esta razão, não caberia o pagamento do seguro pois que ocorrida antes de completar 2 anos da assinatura do contrato, ainda que estivesse completando o aludido prazo na mesma data do óbito, e este tivesse ocorrido após o encerramento do expediente bancário”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 18008914).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (id 19214857) alegando o seguinte: **a)** da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC; **b)** “deve a CAIXA permanecer no feito apenas na condição de gestora do FGHab, e excluída na qualidade de agente financeiro, mediante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil”; **c)** da ausência de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo; **d)** que “a mutuária Silvana Borges Batista firmou o contrato de financiamento habitacional no âmbito do PMCMV em 22/01/2015, pactuando, assim, 100% (cem por cento) de renda na contratação. Além disso, por ocasião da contratação de financiamento habitacional n.º 8.4444.0813765-8, a mutuária se autodeclarou solteira, omitindo o fato de que convivia em união estável com o Autor SIDNEI ELÍDIO ROSA havia pelo menos 24 (vinte e quatro) anos, a idade da Autora SABARÁ BORGES ROSA, filha mais velha do casal, por ocasião do falecimento da mutuária”, afirmando que “a falsa informação do estado civil prestada pela mutuária teve como objetivo permitir o enquadramento em faixa de renda familiar compatível com as regras do Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’”, concluindo que “omissão dolosa do mutuário acerca de seu verdadeiro estado civil obviamente redundou no indeferimento do pedido de cobertura de MIP/Morte formalizado pela Autora, haja vista o flagrante descumprimento das cláusulas do Instrumento Particular celebrado entre a CAIXA e o mutuário, e conforme previsto no Art. 16, § 3º, I do Estatuto do FGHab vigente”.

Os autores apresentaram réplica (id 19579055).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A CEF alega que “deve a CAIXA permanecer no feito apenas na condição de gestora do FGHab, e excluída na qualidade de agente financeiro”.

Ocorre que tal alegação não possui efetividade prática, na medida em que a legitimidade passiva da CEF é inconteste.

E de acordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo, portanto, responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo.

Outrossim, mesmo que se fosse entender que a autora devesse ter apontado como réu o fundo, e não a CEF, não se pode perder de vista que, perante os olhos do contratante, a CEF é a responsável pelo empreendimento securitário, na medida em que os contratos são firmados em suas instalações, é utilizada a sua logomarca, o seu endereço, a sua página na internet, enfim, toda a sua estrutura. Nesse sentido, cito precedentes:

SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA ABUSIVA.

- A legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da demanda resta evidente, uma vez que, consoante se depreende dos autos, o seguro foi oferecido pela instituição financeira, sendo, inclusive, os pagamentos dos prêmios lá realizados.

- Reconhecida a abusividade da cláusula contratual, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor; forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC, porque abusivas e atentatórias à boa-fé, restabelecendo-se o equilíbrio do contrato, relativizado que está o pacta sunt servanda em homenagem à igualdade material entre as partes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.09.000405-5 - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Terceira Turma - Julgamento em 19/09/2007).

SEGURO. BANCO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM.

- É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp nº 592.510/RO - Relator Ministro Barros Monteiro - Quarta Turma - DJU de 03/04/2006).

II - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A CEF alega que “a parte Autora, ao contrário do que sustentou em sua petição inicial, em nenhum momento formulou pedido administrativo de cobertura do saldo devedor pelo FGHab ou apresentou os documentos comprovando a ocorrência do sinistro”, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Na réplica, os autores sustentaram, em síntese, que são pessoas de origem extremamente humilde, possuem pouca instrução e pouco conhecimento a respeito dos procedimentos a serem adotados no caso em tela, razão pela qual, a recusa deu-se de forma informal, isto é, pelo modo verbal, o que torna impossível a sua materialização por meio de documento.

Compulsando os autos, verifico que no dia 22/01/2015, Silvana Borges Batista firmou com a CEF o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CARTA DE CREDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CCFGTS/PMCMV - SFH - Nº 8.4444.0813765-8, no valor de R\$ 86.888,00, prazo de pagamento de 300 (trezentos) meses, constando da cláusula C2 o seguinte (id 17890366):

C2 - PARA COBERTURA DO FG HAB	
Devedor	Percentual
SILVANA BORGES BATISTA	100,00

As Cláusulas nº 11, 15 e 21 têm as seguintes redações:

11 - Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, a falsidade das declarações, inclusive a omissão da informação de que vive em união estável, gerará para o(s) DEVEDOR(ES), dentre outras consequências, (i) a perda do direito à cobertura do FG HAB; (ii) a obrigação de restituir à sua conta vinculada os valores do FGTS que tenham sido utilizados na presente operação e (iii) o vencimento antecipado da dívida.

15 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses:

(...)

f) declaração/informação falsa prestada pelo(s) DEVEDOR(ES);

(...)

15.1 - Ocorrendo vencimento antecipado da dívida, quando se tratar de operação com uso dos recursos da conta vinculada do FGTS, os valores serão devolvidos à referida conta atualizados.

21. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FG HAB - Durante a vigência deste contrato, por força da Lei 11.977/09, são previstas as coberturas abaixo pelo FG HAB:

(...)

II - cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

(...)

21.2 - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FG HAB - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) estar(em) ciente(s) e, desde já, se comprometer a informar a seus beneficiários que em caso de:

I - ocorrência de morte, os beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos 3 (três) anos contados da data do óbito;

A mutuária Silvana Borges Batista faleceu no dia 22/01/2017, causa da morte "enforcamento, asfixia mecânica", conforme Certidão de Óbito (id 17890365).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este juízo, pois "os herdeiros de Silvana não comprovaram o preenchimento do requisito previsto na cláusula 21.2., inciso I, pois não carreamos aos autos a comunicação por escrito do evento morte à CEF".

Ora, tratando-se de demanda em que os autores pretendem a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em razão da morte do mutuário, uma das hipóteses abarcadas pela cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG Hab, devem comprovar documentalmente que postularam a cobertura securitária junto à CEF, nos termos da previsão constante na cláusula 21.2 inciso II, do contrato, que prevê expressamente a necessidade de comunicação de eventuais ocorrências para habilitação à cobertura do FG Hab.

Ocorre que, ao propor a demanda, os requerentes devem, além de evidenciar o direito material a ser discutido em Juízo, demonstrar o interesse de pleitear a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil. E o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a Juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Todavia, na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que os requerentes não comprovaram ter buscado a cobertura securitária na esfera administrativa, o que afasta o interesse de agir.

Com efeito, a relação jurídica posta em exame é essencialmente contratual e não pode dispensar, para justificar o acesso ao Poder Judiciário, a ocorrência, ao menos potencial, de fato imputável a um dos contratantes pelo outro, no âmbito dos seus direitos e obrigações.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FG HAB. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A ausência de prova da efetivação do requerimento administrativo de cobertura pelo FG Hab, instruído com os documentos contratualmente estipulados, implica na falta de interesse processual da parte autora e na extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5069065-09.2014.4.04.7000/RS - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Terceira Turma - Decisão de 21/08/2018).

ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE.

- Os demandantes deixaram de comprovar documentalmente que postularam a cobertura securitária junto à CEF, nos termos da previsão constante na cláusula vigésima segunda do contrato questionado, que prevê expressamente a necessidade de comunicação de eventuais ocorrências para habilitação à cobertura do FG Hab.

- Não restou comprovada a necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que os requerentes não comprovaram ter buscado a cobertura securitária na esfera administrativa, o que afasta o interesse de agir.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5012225-41.2017.4.04.7107/RS - Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - Quarta Turma - Decisão de 21/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CEF. SINISTRO. SEGURO. COMUNICAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. A postulação administrativa é imprescindível para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. Contudo, nada impede que o exame do interesse de agir da parte autora seja posterior ao exame do pedido administrativo de cobertura securitária, de forma que a suspensão do processo até a decisão desse pedido é a solução adequada.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 4ª Região - AI nº 5030991-31.2014.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - Quarta Turma - Decisão de 03/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reputa-se necessária a jurisdição quando retrate a última forma de solução do conflito, ou seja, quando o autor necessita da intervenção da atividade jurisdicional para que a pretensão seja alcançada, pressupondo uma pretensão resistida da parte adversa no plano material.

2. Bem por isso, não merece reparos a decisão agravada que determinou ao agravante que comprove o necessário encaminhamento do pedido administrativo de cobertura securitária junto à instituição competente, conforme previsão legal e contratual.

(TRF da 4ª Região - AI nº 5007070-77.2013.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Decisão de 29/05/2013).

Nesse contexto, impõe-se a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EDUCLE LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a concordância da exequente quanto ao oferecimento de 2.000 (duas) mil ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, para garantia da execução, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro.

Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Outrossim, regularize, a executada, no mesmo prazo sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto/contrato social da executada, bem como procuração "ad judicia".

Efetivada a penhora, e, sem prejuízo do prazo para oposição de embargos à execução, concedo à executada o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do artigo 861 do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORIPES RODRIGUES CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 224/1316

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8039

ACAO CIVIL PUBLICA
1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B. OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente da decisão de fl. 10.434 e intimada a apresentar razões finais.

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO COMUM
1204853-97.1998.403.6112 (98.1204853-7) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010343-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIO JOSÉ DOMINGOS

Nome: MARIO JOSE DOMINGOS
Endereço: Rodovia Municipal Dr. Jair Gilberto Campanati, km4, Zona Rural, IARAS - SP - CEP: 18775-000

Valor da Causa: R\$ 88.444,95

DESPACHO - CARTA

Petição Id 17832693: Defiro o pedido de intimação da parte executada pelo Correio.

Intime-se o executado Mário José Domingos para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Via deste despacho servirá de Carta para intimação do Executado.

Segue link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1ED98A0C>

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4107

ACAO CIVIL PUBLICA
0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTAALVES CARDOSO E

SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, apresentação de razões finais escritas (memoriais), nos termos do artigo 364, 2o, do CPC, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, após o término da Inspeção, seguindo-se pela ANP e ANM, sem prejuízo da expedição de carta precatória para a intimação da Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio. Após, publique-se este despacho para que as demais partes sejam intimadas para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há possibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de se iniciar nova fase probatória, razão pela qual indefiro o requerimento de realização de nova perícia formulado no item "h" da manifestação registrada como ID 20327062.

Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003793-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907, NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA - SP345848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

Digitalizados os autos, retomem os autos conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para tanto, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVA MARINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando provimento judicial que determine ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos em benefício de pensão por morte, porque em procedimento de revisão do benefício constatou valores diversos da renda mensal inicial, reduzindo o valor do benefício para o equivalente a um salário mínimo.

Alega que além da redução no valor do benefício, o ente autárquico passou a descontar os valores pagos a maior, estando, portanto, a receber menos do que um salário mínimo por mês, o que compromete sua subsistência.

Assevera que recebeu de boa fé os valores, não devendo, portanto, ser penalizada com os descontos em sua pensão por morte, vez que não deu causa ao equívoco no cálculo da renda inicial que foi efetuada pelo INSS, razão pela qual pugna pela imediata suspensão dos descontos em seu benefício.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Dado.

Reconsidero a decisão constante do ID 18408391, pois, verifico que a demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, sendo que aquele juízo, após cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, declinou da competência em razão do valor atribuído à causa ser superior ao valor de alçada do Juizado Especial.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, artigo 300).

De início é preciso delimitar a abrangência do pedido de tutela antecipada. Observa-se dos autos que o autor pede tutela para suspender o desconto de valores em seu benefício de Pensão por Morte, provenientes de decisão administrativa motivada por recebimento, em tese indevido, de valor superior ao que deveria conforme apurado pela autarquia previdenciária.

Pois bem. Os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Eis as regras que interessam ao caso:

Lei nº 8.213/91

Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:

...

II - pagamento de benefício além do devido;

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. ([Remunerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003](#))

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. ([Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003](#))

Decreto nº 3.048/99

Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

...

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º ao 5º;

...

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos passíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se controvertida a possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente pelo segurado de boa fé em razão de erro administrativo.

Ademais, essa questão está sendo discutida no Recurso Especial Repetitivo 1.381.734 pelo STJ, tendo a 1ª Seção determinado a suspensão nacional dos processos que discutem essa questão.

Diante disso, tratando-se de verba de caráter alimentar, até prova em contrário, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em restituição dos valores pagos administrativamente até o julgamento do recurso repetitivo pelo STJ.

Assim, em razão do caráter alimentar, por ora, é de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Isto posto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte (**NB 21/153.551.351-6**), por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.381.734 pelo STJ.

Defiro a gratuidade da justiça.

P, R, I e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALAN DIEGO DE MENDONÇA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 201462145: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Em que pesem as razões do Impetrante, não me convencem do desacerto da decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as manifestações das autoridades impetradas, dos representantes legais dos entes envolvidos e do representante do Ministério Público Federal.

Int.

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.015.001223/18-33/2018, id 12514059), julgo extinta a execução que se processou nestes autos, e o faço nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (Id 20494056 e 20495057).

Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a liberar.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ATAÍDE DALAQUA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, MATHEUS LIBERATO DE ALMEIDA SILVA - SP379223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a citação da parte ré após a juntada do laudo pericial, vez que já houve apresentação da contestação (Id 17359085) e a abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (Id 17382494).

Considerando o trabalho realizado pelo perito judicial e não impugnado pelas partes, arbitro os honorários do médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Intimem-se as partes. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE VALDIR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1430113954, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 16/05/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem preterido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF 1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1430113954, do segurado JOSE VALDIR DA SILVA - CPF: 300.985.649-00, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decurso legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-02.2019.4.03.6183

AUTOR: NICANOR TAKEHIKO FUKUNARI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$63,505.95

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO VIEIRA DE MELO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 1431913202) tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19666572).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 1431913202 referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20215438).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 1º de março de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 1431913202), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTÔNIO BILA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 594687754) tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19663470).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 594687754 referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20452921).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 08 de janeiro de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 594687754), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDISON FUKASE**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª JUNTADA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 1634/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19665634).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20460120).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07), 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 27 de março de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que se dê cumprimento à decisão.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, considerando que o impetrante está em gozo de benefício previdenciário (NB 188.946.614-7) e atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, no prazo de 90 dias contados da intimação, cumpra a decisão proferida pela 4ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 1634/2019, proferido pela 20ª junta de recursos da Previdência Social.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOURIVALDO COSTA SOBRINHO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a decisão proferida pela 5ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 4628/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19664919).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20459545).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode prolongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 12 de junho de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que se dê cumprimento à decisão.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, considerando que o impetrante está em gozo de benefício previdenciário (NB 191.521.109-0) e atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, no prazo de 90 dias contados da intimação, cumpra integralmente a decisão proferida pela 5ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 4628/2019.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem na incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela Autora, ficando esta autorizada a realizar dítos recolhimentos com exclusão do citado imposto estadual.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pleito liminar, as Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "*a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)*".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo como artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *“a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”*.

ALC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acréscase, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.** 5. **Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria ao contribuinte excluir da base de cálculo valores fictícios como os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para que a parte ré deixe de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, limitado ao montante efetivamente recolhido.

Cite-se e intime-se a parte ré para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor necessário para purgação da mora (R\$ 27.408,93), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda ao depósito do referido montante.

Com a comprovação do depósito, vista à CEF e, após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004056-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Inicialmente foi oportunizado à parte impetrante regularizar a representação processual (Id 19439559).

O Sindicato impetrante trouxe aos autos guia de recolhimento de custas (Id 19563298).

Ministério Público Federal e Fazenda Nacional manifestaramos autos (Id's 19637797 e 19975994)

Delibero.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

-

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Certifique-se o recolhimento de custas (Id 19563298).

Intime-se.

-

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/H2123519A4	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPPF.

Por fim, subamos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003225-73.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO FOGACA (PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ) X ANDRE LUIZ PEREIRA REBERTE (PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ)

O pedido formulado pela Prefeitura Municipal à folha 453 resta prejudicado uma vez que já foi liberado na esfera penal, estando à disposição da Receita Federal. Recebo o apelo interposto pelo Ministério Público Federal. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo legal. Diligencie, a Secretaria visando obter informações quanto à carta precatória para intimação dos réus quanto à sentença. Intime-se.

Recebo o apelo tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.
Intime-se a defesa para as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003963-61.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO EMIDIO PEREIRA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Considerando que a parte ré pugnou pela apresentação das razões de apelação em segunda instância, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

Expediente Nº 4067

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010730-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7)) - LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Vistos, em despacho. Com a petição da fl. 384, a União-Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos de montante para garantir dívida executada na execução fiscal nº 0700509-03.1992.8.26.0346. Delibero. O requerimento formulado pela União está superado, uma vez que, atendendo à solicitação do Juízo da Comarca de Martinópolis (fl. 376-verso), já houve formalização de penhora no rosto destes autos para garantir a dívida executada na ação nº 0700509-03.1992.8.26.0346. No mais, conforme noticiado em jornal de grande circulação na região, o exequente Ljubisav Mitrovitch Junior faleceu recentemente, o que, obviamente, prejudica sua participação pessoal no processo. Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 110 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. Junte-se cópia de notícia colhida no site www.inparcial.com.br. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES X ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício(s) Requisitório(s) n. 20190005199, conforme determinado no despacho de fls. 554.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

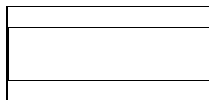
0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP004226SA - VASQUES DA GRACA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X VITAPELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício(s) Requisitório(s) - PRC n. 20190009497, conforme determinado no despacho de fls. 1257.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KLEBER DOMINGUES RIBAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A



Trata-se de ação aforada pelo rito ordinário por **KLEBER DOMINGUES RIBAS – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aponta a autora que é empresa do ramo de *pet shop* e tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ração) e que, para atuar nesse ramo, desde o ano de 2006, após fiscalização da parte ré, foi obrigada a inscrever-se em seus quadros e, conseqüentemente, a recolher as anuidades.

Entretanto, entende a autora que não há lei que a obrigue a possuir registro perante o Conselho réu, pois, a despeito da redação dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, que estabelece a competência do exercício da profissão de médico veterinário, a jurisprudência pacificada no STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, prevê a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos órgãos fiscalizadores somente nos casos em que a atividade básica decorrer do exercício profissional ou quando em razão dele prestarem serviços a terceiros.

Acrescenta que a comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário, que implica em clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais etc.

Nesse aspecto, postula a autora pela procedência da ação com a declaração de inexigibilidade tanto do registro quanto do pagamento de anuidade perante o CRMV-SP, bem como o cancelamento dos débitos administrativos existentes junto ao requerido, para que possa exercer livre e legalmente suas atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Como inicial, anexou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 7.037,67 (sete mil, trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 8552067), bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 9648390), em que, em preliminar, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, postula pela improcedência da ação, pois está clara a obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem ter assistência técnica e sanitária de médico veterinário.

Em réplica, a parte autora defende o valor atribuído à causa, pois, segundo argumenta, envolve a relação jurídica dos últimos cinco anos.

A decisão Id. 13719716 determinou à parte autora a apresentação de planilha para esclarecer o valor atribuído à causa.

Em cumprimento à determinação, a autora peticionou consoante documento 13719716.

Intimado, o réu não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Princiramente, diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, ratifico o valor da causa atribuído na inicial.

No mérito, a jurisprudência pacificada no STJ tem entendido que a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos órgãos fiscalizadores somente se dá nos casos em que a atividade básica, ou o serviço prestado a terceiros, decorrer do exercício de atividade profissional regulamentada, sendo que o comércio de produtos veterinários, tais como alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, assim como o comércio de pequenos animais domésticos, não está relacionado à medicina veterinária. Dentre os inúmeros julgados sobre a questão, destaco os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDel no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSAVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3. Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada. 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (Processo 0009548-53.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 23/06/2008)

A seu turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário" (REsp nº 1338942/SP, DJe 03/05/2017, Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

Conforme documentos Id. 6805700, não impugnados pelo réu, a autora exerce o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica.

Vê-se, assim, que a autora não exerce qualquer atividade reservada à atuação exclusiva do médico veterinário, sendo de rigor reconhecer a inexistência de situação de fato necessária a ensejar o surgimento da obrigação tributária na espécie.

Assim sendo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação e ratifico a tutela de urgência deferida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e determinar o cancelamento do registro da autora junto a seus quadros, bem como dos débitos administrativos existentes, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça.

Condene o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Registre-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALENTIM PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001310-64.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA VANSO POLIZELLO ABREU

SENTENÇA

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia à intimação da sentença e ao prazo recursal.

Arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005022-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZABEL MESQUITA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20344408 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20344409 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20344410 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871, ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20344412 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALMIR PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20344417 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO, DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO, DIRCE DOS SANTOS AZEREDO, JUDITH CRISTOFARO, MARIA CELIA CHRISTOFANO, NEUZA CHRISTOFANO TROMBETA, SERGIO CHRISTOFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20345216 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO GREGORIO DA SILVA, EDVALDO GREGORIO DA SILVA FILHO, MARIA APARECIDA DA SILVA CABRERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20345218 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20345230 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-50.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20345231 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008738-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20345219 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-79.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20345220 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20345885 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ODILIO OLEAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de erro material retifico o ato ordinatório ID 20346861 para que passe a constar: " Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17125085, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009212-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 17853274, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1559

INQUERITO POLICIAL

0000275-57.2019.403.6112- JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JIM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DE SOUZA NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

DECISÃO PROFERIDA À FLS: 720/721:

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI, qualificados nos autos, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, em concurso material como artigo 35 caput, ambos da Lei 11.343/2006 c/c o artigo 29 caput, do Código Penal e ainda denuncia DANILO DE SOUSA NOVAIS, como incurso no artigo 16 caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03.

Notificados, os denunciados apresentaram defesa preliminar, arguindo os seguintes fundamentos:

DANILO, ALBERTO, DEJAIR e DAVID não alegaram fatos que possam conduzir a rejeição da denúncia.

WELLINGTON, VANIA e MARIANA requerem inépcia da denúncia.

VANIA, ainda requereu a nulidade da interceptação telefônica e da Busca e Apreensão.

DEJAIR, ainda pede a expedição de ofício à DPF (fl. 537), WELLINGTON que seja oficiado as bases de pedágio da Rodovia Castelo Branco e Rodovia Raposo Tavares para que informem os horários em que o veículo AMAROK passou pela base no dia 13/04/2019 e ainda requer a revogação da preventiva e MARIANA a desclassificação para o artigo 37 da lei 11343/2006.

Os réus MARIANA e DAVID, ainda pedem Gratuidade da Justiça

Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 710/717.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A denúncia apresentada à fl. 363/379 descreve que os denunciados e Thiago Santana da Silva (falecido) associaram-se para praticar reiteradamente o crime de tráfico internacional de entorpecentes e descreve a conduta de cada um deles na organização criminoso, bem como o flagrante ocorrido em 13/04/2019, verifco nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. Afasto portanto o pedido de inépcia da denúncia.

Verifico que as decisões proferidas nos autos 002764220194036112, às folhas 27/33 deferindo a quebra de dados telefônicos, bem como a respectiva interceptação das comunicações telefônica e telemática e a decisão de folhas 72/73 deferindo Busca e Apreensão, prisão preventiva de Vania e Alberto, bem como a indisponibilidade dos bens e sequestro de aeronaves foi devidamente fundamentada, não havendo nulidade a ser decretada.

Defiro a gratuidade da Justiça requerida pelos réus David e Mariana.

Determino que seja encaminhada cópia da fl. 537 ao Delegado de Polícia Federal, solicitando que preste as informações requeridas pela defesa do réu Dejar, no prazo de 10 dias. Com relação ao pedido requerido pelo réu Wellington, indefiro, tendo em vista que a própria defesa pode conseguir as informações requeridas à fl. 595.

Ante o exposto, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006 recebo a denúncia e designo o dia 30/08/2019, às 09:30 horas (horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comuns aos réus Danilo, Mariana e Vânia, BEM COMO, para oitiva do Delegado de Polícia Federal Leonardo Nogueira Rafaini (arrolado pela defesa da ré Mariana).

Observe que a audiência será realizada pelo meio de videoconferência com os CDPs de Caiuá, Hortolândia, Sorocaba e Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, bem como com a Justiça Federal em São Paulo e Brasília/DF.

Podendo a ré Vânia comparecer na Justiça Federal em São Paulo ou neste Juízo, ficando a seu critério.

Solicite-se à DPF que providencie a escolha e comunique-se aos estabelecimentos prisionais.

Deprequem-se as citações/intimações dos réus, as providências necessárias para realização de Videoconferência com a Justiça Federal em São Paulo e Brasília, bem como a intimação da testemunha Danilo. Expeçam-se mandados para intimar as demais testemunhas e comunique-se aos Superiores hierárquicos. Comunique-se ainda a PRODESP e aos Estabelecimentos Prisionais, acima elencados para as providências necessárias para realização da videoconferência.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.

Por fim, tendo em vista que o presente feito trata-se de processo com réus presos, determino aos Defensores dos réus que caso as testemunhas arroladas pela defesa sejam meramente abonatórias, que informem as testemunhas que são meramente abonatórias, no prazo de três dias e, após, providenciem a juntada das declarações, a fim de que este Juízo agende as audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e para interrogatório do réu no menor prazo possível.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 731:

A fim de regularizar a situação do presente feito, providencie as Defesas dos réus DANILO, DEJAIR, MARIANA e DAVID a juntada do original das procurações no prazo de 3 dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando as informações, com prazo de cinco dias, requeridas pelo MPF no último parágrafo de fl. 716 Int.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Expeça-se contramandado de prisão em favor de MARCOS PAULO ZILENO SERRA, considerando a limitar concedida nos autos do habeas corpus n. 525.369 - SP (2019/0230125-7) do Superior Tribunal de Justiça. Após venham conclusos para prestação de informações.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001652-40.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANESIN RIBEIRO - SP155737

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 19910290).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse quanto à conversão do depósito judicial de fls. 12 dos autos físicos, em renda a favor do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelo exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial acima referido, em favor da parte executada.

Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013012-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359

ESPOLIO: CRISTIANO JOSE SIQUEIRA MASSIMO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 20155634).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, promova-se a retificação do polo passivo para exclusão da designação “espólio” do nome do executado.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ILENARADAVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 09:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIDERLEY FRANCISCO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 09:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RW AUTOCENTER LTDA - EPP, WANESSA SILVA BADOTTI, RODRIGO SILVA BADOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 09:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA., OREONS IT SOLUTIONS AND CONSULTING - LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Verifico que, quanto à impetrante, Travel Technology Interative do Brasil Soluções em Software Ltda., a procuração foi assinada pelo administrador, Sr. Odônio dos Anjos Filho, cuja assinatura consta também do Contrato Social (Id 20410102) juntado aos autos.

No entanto, o parágrafo sétimo, da cláusula quinta do referido Contrato Social, prevê que os instrumentos de procuração outorgados pela Sociedade serão sempre assinados por 02 (dois) administradores em conjunto ou pelo único administrador existente.

Ocorre que, do parágrafo nono da referida cláusula consta que a administração da Sociedade será exercida pelos Srs. Odônio dos Anjos Filho e **Procópio Ribeiro da Silveira Neto**.

Diante disso, intime-se a impetrante, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EZIQUEL VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 09:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que no dia 05/05/2019 realizou a segunda fase do exame da OAB de número XXVIII, obtendo a nota de 5,85, que o tomaria, até aquele momento, reprovado no certame. Sustenta equívoco na atribuição de nota e correção das questões número 01 e 04 da prova discursiva, uma vez que as respostas oferecidas estariam contidas nos padrões de respostas divulgados pela banca examinadora, de tal forma que teria ocorrido erro grosseiro na correção. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que lhe sejam concedidos os pontos das referidas questões, com a consequente revisão da nota e inclusão na lista de candidatos aprovados. Apresentou documentos. Antes da apreciação da liminar, o impetrante apresentou documentos para justificar o pedido de gratuidade processual. Tomamos autos conclusos.

O pedido de liminar e a gratuidade foram deferidos.

A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da OAB/DF foi intimado.

O impetrante informou nos autos que a liminar não estaria sendo cumprida, sendo determinada nova intimação da parte requerida para comprovar o cumprimento, sob pena de aplicação de multa.

A autoridade impetrada e o Conselho Federal da OAB apresentaram informações e defesa em conjunto, na qual sustentaram que a liminar foi cumprida. Alegaram, ainda, a incompetência absoluta do Juízo com o argumento de que a sede funcional da autoridade impetrada seria o Distrito Federal. No mérito, alegaram que não houve erro grosseiro nas correções e que ao Judiciário não competiria analisar ou modificar critérios de avaliações. Qualificaram as respostas da parte impetrante como insuficientemente franciscanas. Ao final, pediram a reconsideração da liminar e a denegação da segurança. Trouxeram procuração e ata da assembleia de eleição da entidade.

A liminar foi mantida.

O MPF foi intimado e opinou pelo prosseguimento.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Conforme já exposto na decisão liminar, a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e improrrogável e definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AglInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão, ou seja, seu domicílio ou da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 595.332, na sistemática da repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual, ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional (RE 595332, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017).

Tal entendimento tem fundamento na circunstância de que a OAB presta serviço público federal relevante de fiscalização da atividade profissional do advogado, em âmbito nacional, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906/94. Assim, aplicam-se ao caso o artigo 109, I e §2º, da CF/88, de tal forma que a Justiça Federal é competente para o processamento e o julgamento do presente pleito, no qual o objeto é o exame de ordem.

No caso dos autos, a OAB tem subseção na cidade de Ribeirão Preto/SP e ostenta a condição de autarquia corporativista, ao passo que a parte impetrante tem domicílio na cidade de Monte Azul Paulista/SP, a qual está sujeita, pelas normas de organização judiciária, à jurisdição por esta 2ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo em Ribeirão Preto/SP.

Portanto, ratifico a competência deste Juízo para esta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Em que pesem as alegações da parte requerida, há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Procedemos argumentos de que as respostas oferecidas pelo impetrante às questões 01 e 04 estão dentro dos padrões de respostas divulgados no gabarito comentado pela OAB.

O padrão de resposta à questão 01, letra "A", é o seguinte:

"A) Que a adesão ao PDV sem que exista ressalva confere quitação plena e irrevogável em relação a todos os direitos decorrentes da relação empregatícia, na forma do Art. 477-B da CLT."

A resposta do impetrante está transcrita a seguir:

"A) A quitação do contrato, conforme artigo 477-B, da CLT".

Em relação à questão 4, o padrão foi assim divulgado:

"A) A tese é a de que o empregado ocupa cargo de confiança, sem direito a horas extras, conforme o Art. 62, inciso II, da CLT."

A resposta do impetrante foi a seguinte:

"A) Que o empregado não tem direito a horas extras, por se tratar de cargo de gerente e exerce atividade de gestão, conforme artigo 62, II, da CLT"

Nas duas respostas o impetrante indicou os artigos legais pertinentes e a tese aplicável, ainda que de forma sucinta, de acordo com os padrões de respostas divulgados pela OAB.

Não se pode confundir concisão na resposta com erro, uma vez que não houve insuficiência na identificação da tese aplicável.

E, aqui, não se trata de adotar outro critério de correção daquele utilizado pela banca examinadora, mas, simplesmente, comparar a resposta oferecida com o padrão divulgado, o qual, também, é conciso.

Basta verificar que a argumentação utilizada nas informações ampla, inclusive, o padrão de respostas oficiais, acima transcrito.

Segundo as informações, quanto à questão "01", a parte impetrante "...deixou de enfatizar em sua resposta que a quitação do contrato decorreria do fato da adesão ao PDV sem ressalva conferir quitação plena e irrevogável em relação a todos os direitos decorrentes da relação empregatícia"; e, quanto à questão "04", o impetrante "...deveria identificar também que no caso não haveria limite de jornada e, em razão disso, é que as horas extras perseguidas pelo empregado seriam indevidas".

Tais textos não se encontram no padrão de respostas oficiais e são usados, agora, apenas para tentar desqualificar as respostas do impetrante, com a adjetivação de insuficientes, singelas ou franciscanas.

Caso coubesse a adjetivação para desqualificação das respostas, também seria possível ao Juízo qualificar como singelas e franciscanas os padrões de respostas, que não exigiram a perfeita explicação dos termos técnicos utilizados, tais como "quitação", "relação empregatícia", "cargo de confiança", etc.

No âmbito do discurso jurídico, pressupõe-se que os envolvidos tenham qualificações técnicas para entender tais conceitos, dispensando-se o autor e o receptor do discurso de apresentarem os conceitos em seu conteúdo semântico e jurídico. Neste ambiente, como o são os exames de ordem e as petições e decisões judiciais, pressupõe-se que os atores envolvidos, na condição de técnicos, entendam conceitos como "impetrante", "writ of mandamus", "tutela de urgência", "autoridade impetrada", "representante judicial", "competência", sem que, no próprio discurso, se façam apertes para explicá-los.

Daí porque os padrões de respostas não exigiam da parte impetrante que conceituasse "quitação" para efeitos de direito ou que utilizasse precisamente o termo "cargo de confiança" em lugar de "exercício de atividade de gestão". O importante é que foram identificados os pontos-chaves dos padrões de respostas, bem como os artigos de lei aplicáveis, não havendo exigência mínima de palavras ou linhas de texto ou, ainda, significação de conceitos.

Aliás, o muito falar não reforça a qualidade dos argumentos, sendo, inclusive, reprovado do ponto de vista prático e ético. No Evangelho, segundo escreveu Mateus, consta a seguinte advertência: "...E, orando, não useis de vãs repetições, como os gentios, que pensam que por muito falarem serão ouvidos." (A BÍBLIA, Mateus, 6:7). No mesmo sentido, o muito falar, no caso de avaliações, pode ser sinônimo de ambiguidade e erro, de tal forma que, também como princípio ético, deve ser evitado. Está escrito em Salmos: "*Guarda a tua língua do mal, e os teus lábios de falarem o engano*" (A BÍBLIA, Salmos, 34:13).

E para que fique bem claro o princípio acima, sem qualquer proselitismo, trago à lembrança parte do trecho da música "*Psycho Killer*", da banda punk norte-americana "*Talking Heads*", que em sua letra original e em tradução livre, diz mais ou menos o seguinte: "... *You start a conversation you can't even finish it. You're talking a lot, but you're not saying anything...*" (TALKING HEADS, Psycho Killer. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=talking+heads+psycokiller&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab>> Acesso em agosto 2019).

Tradução: "*Você começa uma conversa que nem pode terminar. Você está falando bastante, mas você não está dizendo nada*".

Entendo, portanto, que houve equívoco na correção da prova do impetrante, com ofensa a direito líquido e certo, sendo possível reconhecer a correção das respostas, de acordo com o gabarito oficial, com a atribuição dos pontos e inclusão de seu nome no edital de classificados para a etapa seguinte. O risco de perecimento do direito era manifesto e há possibilidade de reversão da medida, caso, ao final, não for confirmada a sentença.

Finalmente, quanto à capacidade de concisão, percepção e correta identificação de um problema e sua solução, sem maiores rodeios ou discursos reticentes, cabe aqui a lembrança de um trecho do livro de José Eugênio Soares (SOARES, JÓ. O livro de Jô: uma autobiografia desautorizada. São Paulo: Cia das Letras. 1ª Ed., 2017. p. 205-206), no qual ele ilustra bem tal fenômeno natural da inteligência humana, com a seguinte estória ou história:

"...O Rio era toda música ao vivo. Falando do Murilinho, um gay extremamente macho (era gaúcho de fronteira, capataz de fazenda, valente como poucos, comandava os vaqueiros com chibata), uma ocasião uma senhora se aproximou dele e disse:

__ *Me desculpe, mas eu tenho observado o senhor há duas horas e acho que o senhor é veado. Não é?*

__ *Dois horas? Quando tempo! Pois, na hora que a senhora entrou, eu já percebi que a senhora era puta...*"

O trecho literário acima ilustra situação na qual o uso de muito ou pouco tempo para uma ação culminou no mesmo resultado (mútuos insultos), podendo se usar o mesmo princípio de interpretação quanto ao uso contido ou excessivo de palavras para atingir o mesmo fim.

Portanto, como as respostas do impetrante, ainda que sucintas, se encontram dentro do padrão oficial, devem ser consideradas corretas as questões, pois contém a correta identificação dos problemas e suas soluções. Por fim, cabe anotar que a alegada singeleza franciscana, longe de ser um adjetivo desabonador, é uma exigência do discurso jurídico para se evitar, justamente, as ambiguidades da língua que possam interferir em futura exegese.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e manter a determinação à autoridade impetrada para que compute em favor do impetrante os pontos das respostas oferecidas às questões de números 01 e 04, itens "A", da prova discursiva relativa ao XXVIII exame de ordem, com a consequente revisão da nota e inclusão na lista de candidatos aprovados à próxima fase do certame, vedando-se a prática de qualquer ato discriminatório contra a parte impetrante em razão desta ação, especialmente, a identificação de que foi aprovado nesta fase por força de decisão judicial ou o conhecimento dos examinadores da próxima fase desta condição, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e responsabilização pessoal da autoridade impetrada e a respectiva pessoa jurídica.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que no dia 05/05/2019 realizou a segunda fase do exame da OAB de número XXVIII, obtendo a nota de 5,85, que o tornaria, até aquele momento, reprovado no certame. Sustenta equívoco na atribuição de nota e correção das questões número 01 e 04 da prova discursiva, uma vez que as respostas oferecidas estariam contidas nos padrões de respostas divulgados pela banca examinadora, de tal forma que teria ocorrido erro grosseiro na correção. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que lhe sejam concedidos os pontos das referidas questões, com a consequente revisão da nota e inclusão na lista de candidatos aprovados. Apresentou documentos. Antes da apreciação da liminar, o impetrante apresentou documentos para justificar o pedido de gratuidade processual. Tornamos autos conclusos.

O pedido de liminar e a gratuidade foram deferidos.

A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da OAB/DF foi intimado.

O impetrante informou nos autos que a liminar não estaria sendo cumprida, sendo determinada nova intimação da parte requerida para comprovar o cumprimento, sob pena de aplicação de multa.

A autoridade impetrada e o Conselho Federal da OAB apresentaram informações e defesa em conjunto, na qual sustentaram que a liminar foi cumprida. Alegaram, ainda, a incompetência absoluta do Juízo com o argumento de que a sede funcional da autoridade impetrada seria o Distrito Federal. No mérito, alegaram que não houve erro grosseiro nas correções e que ao Judiciário não competiria analisar ou modificar critérios de avaliações. Qualificaram as respostas da parte impetrante como insuficientemente franciscanas. Ao final, pediram a reconsideração da liminar e a denegação da segurança. Trouxeram procuração e ata da assembleia de eleição da entidade.

A liminar foi mantida.

O MPF foi intimado e opinou pelo prosseguimento.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Conforme já exposto na decisão liminar, a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e inprorrogável e definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão, ou seja, seu domicílio ou da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 595.332, na sistemática da repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual, ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional (RE 595332, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017).

Tal entendimento tem fundamento na circunstância de que a OAB presta serviço público federal relevante de fiscalização da atividade profissional do advogado, em âmbito nacional, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906/94. Assim, aplicam-se ao caso o artigo 109, I e §2º, da CF/88, de tal forma que a Justiça Federal é competente para o processamento e o julgamento do presente pleito, no qual o objeto é o exame de ordem

No caso dos autos, a OAB tem subseção na cidade de Ribeirão Preto/SP e ostenta a condição de autarquia corporativista, ao passo que a parte impetrante tem domicílio na cidade de Monte Azul Paulista/SP, a qual está sujeita, pelas normas de organização judiciária, à jurisdição por esta 2ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo em Ribeirão Preto/SP.

Portanto, ratifico a competência deste Juízo para esta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Em que pesem as alegações da parte requerida, há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Procedemos argumentos de que as respostas oferecidas pelo impetrante às questões 01 e 04 estão dentro dos padrões de respostas divulgados no gabarito comentado pela OAB.

O padrão de resposta à questão 01, letra "A", é o seguinte:

"A) Que a adesão ao PDV sem que exista ressalva confere quitação plena e irrevogável em relação a todos os direitos decorrentes da relação empregatícia, na forma do Art. 477-B da CLT."

A resposta do impetrante está transcrita a seguir:

"A) A quitação do contrato, conforme artigo 477-B, da CLT."

Em relação à questão 4, o padrão foi assim divulgado:

"A) A tese é a de que o empregado ocupa cargo de confiança, sem direito a horas extras, conforme o Art. 62, inciso II, da CLT."

A resposta do impetrante foi a seguinte:

"A) Que o empregado não tem direito a horas extras, por se tratar de cargo de gerente e exerce atividade de gestão, conforme artigo 62, II, da CLT."

Nas duas respostas o impetrante indicou os artigos legais pertinentes e a tese aplicável, ainda que de forma sucinta, de acordo com os padrões de respostas divulgados pela OAB.

Não se pode confundir concisão na resposta com erro, uma vez que não houve insuficiência na identificação da tese aplicável.

E, aqui, não se trata de adotar outro critério de correção daquele utilizado pela banca examinadora, mas, simplesmente, comparar a resposta oferecida com o padrão divulgado, o qual, também, é conciso.

Basta verificar que a argumentação utilizada nas informações amplas, inclusive, o padrão de respostas oficiais, acima transcrito.

Segundo as informações, quanto à questão "01", a parte impetrante "...deixou de enfatizar em sua resposta que a quitação do contrato decorreria do fato da adesão ao PDV sem ressalva conferir quitação plena e irrevogável em relação a todos os direitos decorrentes da relação empregatícia"; e, quanto à questão "04", o impetrante "...deveria identificar também que no caso não haveria limite de jornada e, em razão disso, é que as horas extras perseguidas pelo empregado seriam indevidas".

Tais textos não se encontram no padrão de respostas oficiais e são usados, agora, apenas para tentar desqualificar as respostas do impetrante, com a adjetivação de insuficientes, singelas ou franciscanas.

Caso coubesse a adjetivação para desqualificação das respostas, também seria possível ao Juízo qualificar como singelos e franciscanos os padrões de respostas, que não exigiram a perfeita explicação dos termos técnicos utilizados, tais como "quitação", "relação empregatícia", "cargo de confiança", etc.

No âmbito do discurso jurídico, pressupõe-se que os envolvidos tenham qualificações técnicas para entender tais conceitos, dispensando-se o autor e o receptor do discurso de apresentarem os conceitos em seu conteúdo semântico e jurídico. Neste ambiente, como o são os exames de ordem e as petições e decisões judiciais, pressupõe-se que os atores envolvidos, na condição de técnicos, entendam conceitos como "impetrante", "*writ of mandamus*", "tutela de urgência", "autoridade impetrada", "representante judicial", "competência", sem que, no próprio discurso, se façam apertados para explicá-los.

Daí porque os padrões de respostas não exigiam da parte impetrante que conceituasse "quitação" para efeitos de direito ou que utilizasse precisamente o termo "cargo de confiança" em lugar de "exercício de atividade de gestão". O importante é que foram identificados os pontos-chaves dos padrões de respostas, bem como os artigos de lei aplicáveis, não havendo exigência mínima de palavras ou linhas de texto ou, ainda, significação de conceitos.

Aliás, o muito falar não reforça a qualidade dos argumentos, sendo, inclusive, reprovado do ponto de vista prático e ético. No Evangelho, segundo escreveu Mateus, consta a seguinte advertência: "*...E, orando, não useis de vãs repetições, como os gentios, que pensam que por muito falarem serão ouvidos.*" (A BÍBLIA, Mateus, 6:7). No mesmo sentido, o muito falar, no caso de avaliações, pode ser sinônimo de ambiguidade e erro, de tal forma que, também como princípio ético, deve ser evitado. Está escrito em Salmos: "*Guarda a tua língua do mal, e os teus lábios de falarem o engano*" (A BÍBLIA, Salmos, 34:13).

E para que fique bem claro o princípio acima, sem qualquer proselitismo, trago à lembrança parte do trecho da música "*Psycho Killer*", da banda punk norte-americana "*Talking Heads*", que em sua letra original e em tradução livre, diz mais ou menos o seguinte: "*... You start a conversation you can't even finish it. You're talking a lot, but you're not saying anything...*" (TALKING HEADS, Psycho Killer. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=talking+heads+psycokiller&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab>> Acesso em agosto 2019.

Tradução: "*Você começa uma conversa que nem pode terminar. Você está falando bastante, mas você não está dizendo nada*".

Entendo, portanto, que houve equívoco na correção da prova do impetrante, com ofensa a direito líquido e certo, sendo possível reconhecer a correção das respostas, de acordo com o gabarito oficial, com a atribuição dos pontos e inclusão de seu nome no edital de classificados para a etapa seguinte. O risco de perecimento do direito era manifesto e há possibilidade de reversão da medida, caso, ao final, não for confirmada a sentença.

Finalmente, quanto à capacidade de concisão, percepção e correta identificação de um problema e sua solução, sem maiores rodeios ou discursos reticentes, cabe aqui a lembrança de um trecho do livro de José Eugênio Soares (SOARES, JÓ. O livro de Jó: uma autobiografia desautorizada. São Paulo: Cia das Letras. 1ª Ed., 2017, p. 205-206), no qual ele ilustra bem tal fenômeno natural da inteligência humana, com a seguinte estória ou história:

"*...O Rio era toda música ao vivo. Falando do Murilinho, um gay extremamente macho (era gaúcho de fronteira, capataz de fazenda, valente como poucos, comandava os vaqueiros com chibata), uma ocasião uma senhora se aproximou dele e disse:*

___ *Me desculpe, mas eu tenho observado o senhor há duas horas e acho que o senhor é veado. Não é?*

___ *Duas horas? Quando tempo! Pois, na hora que a senhora entrou, eu já percebi que a senhora era puta...*"

O trecho literário acima ilustra situação na qual o uso de muito ou pouco tempo para uma ação culminou no mesmo resultado (mútuos insultos), podendo se usar o mesmo princípio de interpretação quanto ao uso contido ou excessivo de palavras para atingir o mesmo fim.

Portanto, como as respostas do impetrante, ainda que sucintas, se encontram dentro do padrão oficial, devem ser consideradas corretas as questões, pois contém a correta identificação dos problemas e suas soluções. Por fim, cabe anotar que a alegada singeleza franciscana, longe de ser um adjetivo desabonador, é uma exigência do discurso jurídico para se evitar, justamente, as ambiguidades da língua que possam interferir em futura exegese.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e manter a determinação à autoridade impetrada para que compute em favor do impetrante os pontos das respostas oferecidas às questões de números 01 e 04, itens "A", da prova discursiva relativa ao XXVIII exame de ordem, com a consequente revisão da nota e inclusão na lista de candidatos aprovados à próxima fase do certame, vedando-se a prática de qualquer ato discriminatório contra a parte impetrante em razão desta ação, especialmente, a identificação de que foi aprovado nesta fase por força de decisão judicial ou o conhecimento dos examinadores da próxima fase desta condição, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e responsabilização pessoal da autoridade impetrada e a respectiva pessoa jurídica.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOARES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA, EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o dia 20 de Agosto de 2019, às 10:00 horas, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DE CASSIA SOARES CARVALHO - ME, MARLENE DE CASSIA SOARES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o dia 20 de Agosto de 2019, às 10:00 horas, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-56.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LEANDRO MAGALHAES MENI, LEVY DEIRSON DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos requeridos, devendo, no entanto, caso necessário, a exequente disponibilizar os meios necessários ao cumprimento desta decisão. Depreque-se, se o caso.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000613-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA ORLANDIA - ME, FLAVIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
Advogado do(a) REQUERIDO: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 10:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003637-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TJB AUTO MECANICA LTDA - ME, ANTONIO GALBES LOPES, VANDERLEI NOGUEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 11:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a procuração foi assinada pelo administrador, Sr. Odônio dos Anjos Filho, cuja assinatura consta também do Contrato Social (Id) juntado aos autos.

No entanto, o parágrafo sétimo, da cláusula quinta do referido Contrato Social, prevê que os instrumentos de procuração outorgados pela Sociedade serão sempre assinados por 02 (dois) administradores em conjunto ou pelo único administrador existente.

Ocorre que, do parágrafo nono da referida cláusula consta que a administração da Sociedade será exercida pelos Srs. Odônio dos Anjos Filho e **Procópio Ribeiro da Silveira Neto**.

Diante disso, intime-se a impetrante, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 11:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002385-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: M R O COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS PARA USINAS E MANUTENCAO LTDA - ME, ANTENOR INACIO PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 14:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002385-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: M R O COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS PARA USINAS E MANUTENCAO LTDA - ME, ANTENOR INACIO PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 14:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003746-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME, LUIS AUGUSTO RIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ENCANTADO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MAURICIO UIEDA, MAURICIO UIEDA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 14:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000680-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: ANTONIO DE PADUA CASTALDINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 10:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CASAS DAS FREZAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 14:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA INES JUSTINIANO BRANCALION

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 11:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA INES JUSTINIANO BRANCALION

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 11:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002516-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: WELLINGTON DA SILVA SOUSA TRANSPORTES, WELLINGTON DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 14:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002516-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: WELLINGTON DA SILVA SOUSA TRANSPORTES, WELLINGTON DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 14:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: NOVA OPCAO LOCACAO DE CACAMBAS E SERVICOS EIRELI - ME, BERNARDO JOSE MEIRELLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 15:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MODELBRAS - INDUSTRIA DE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA, SALETE DO CARMO CECILIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 11:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002058-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
RÉU: TOP BAKER'S BRASIL CONVENIENCIAS EIRELI - ME, ALOIZIO CARLOS DE SAO JOSE, MARIA APARECIDA ALVES BORGES
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 11:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002137-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CORACINI MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, FABIO CORACINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 11:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME, GUSTAVO CORREIA TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 11:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ANA CARLA DE SOUZA LIMA SOARES MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 15:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002592-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JMS CONSTRUCERTO OBRAS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DILSON SILVADOS SANTOS, QUITERIA LUIZA SILVADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 15:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 15:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 15:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI, NEILTON NUNES CAMPBELL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 16:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VALDEMI GUIMARAES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-69.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO RIBEIRO AUTO PECAS - ME, LEONARDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003841-90.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI CORREA PASSERINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-22.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-18.2017.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE JESUS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002913-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.S. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, MARCELA JACOB PEREIRA DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 09:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5305

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005079-11.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

Fl. 728: defiro. Proceda a secretaria o apensamento dos autos suplementares a estes autos. Além disso, oficie-se à CEF - PAB JFRP/SP para que informe todas as contas judiciais vinculadas a estes autos e respectivos saldos atualizados. (CEF já informou nos autos) A seguir, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009349-73.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIAS S.A. (RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 494, fazendo constar o nome do advogado Dr. Leonardo Vinicius Correia de Melo - OAB/RJ 137721 - DESPACHO DE FL. 494: Diante da petição de fl. 491, resta prejudicado o despacho de fl. 490. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 341, dando-se vista ao MPF, e a seguir, remetam-se os autos ao arquivo.-----

MONITÓRIA (40) Nº 5003899-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: OLIVEIRA CALHAS E ALVENARIA - EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 14:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DEBORA MACIEL DE MEDEIROS - ME, DEBORA MACIEL DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 16:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003919-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDO APARECIDO PARMEJANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 14:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) N° 5001975-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **20.08.2019** às **11h00**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009506-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
3. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002082-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Em face do requerido pela parte autora, defiro o prazo de 30 dias para juntada das provas que entender pertinentes.
2. Intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo legal.
3. Com a apresentação das provas pela autora, abra-se vista à ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARIA CELIA RAMOS

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de agosto de 2019, às 14 horas**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum.
 2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAN KARDEC COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Designo o dia **28 de agosto de 2019, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **5 de setembro de 2019, às 15 horas**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum.
 2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **5 de setembro de 2019, às 15h30**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000422-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000422-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULINO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, visando à anulação de lançamento fiscal; ao recálculo do imposto incidente sobre valores recebidos cumulativamente em razão de decisão judicial; e à repetição do imposto retido em valor superior ao devido.

O autor sustenta, em síntese, que: a) em razão de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0228300-89.2001.502.0060, que tramitou na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, recebeu um montante pecuniário, sobre o qual incidiu imposto de renda; b) contratou profissional para fazer a sua declaração anual de imposto de renda, que registrou, de forma errônea, o rendimento recebido acumuladamente, bem como valores retidos a título de imposto de renda e de previdência oficial, o que não corresponde à realidade; c) aquele profissional ainda informou diversas despesas não conhecidas; d) em procedimento fiscal, a Receita Federal glosou os valores devidos a título de imposto de renda sobre: os rendimentos recebidos cumulativamente; valores declarados como previdência oficial e previdência privada; valores relativos aos dependentes; sobre despesas com instrução; e) a situação ensejou a notificação de lançamento fiscal, no valor de R\$ 359.253,72 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos); e f) diversamente do que foi feito, os rendimentos recebidos cumulativamente deveriam ter sido lançados no campo próprio, consignando a tributação exclusiva na fonte e a indicação do número de meses a que se referem, com a dedução do valor das despesas da ação judicial.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da notificação de lançamento tributário, até o final julgamento do presente feito.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 19067631, a União manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória, sustentando que a impugnação administrativa contra o lançamento em questão foi intempestiva e que apenas o depósito do montante integral do débito pode suspender a respectiva exigibilidade (Id 19673206).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que: o autor foi notificado do lançamento fiscal relativo ao IRPF do ano calendário de 2016, exercício 2017, no importe de R\$ 359.253,72 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos); na Declaração Anual de IRPF 2016-2017 apresentada pelo autor, foi lançado, no campo "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular", o valor de R\$ 922.000,61 (novecentos e vinte e dois mil reais e sessenta e um centavos) (Id 17537640, fls. 10-18, 29); e que o referido valor, lançado como rendimento tributável, foi recebido pelo autor, em 22.11.2016, em razão de decisão judicial definitiva proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0228300-89.2001.502.0060 (Id 17537643).

O valor recebido em decorrência de decisão judicial deve ser declarado em campo próprio, ou seja, na ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" da [Declaração de Imposto de Renda](#).

O lançamento fiscal decorreu da forma equivocada de lançamento daquele valor.

Assim, em que pesem os argumentos da União, verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Observo, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto o valor considerável do tributo exigido pode impactar a situação financeira do autor. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da notificação de lançamento tributário em questão.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por **Marcelo Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) estão sendo cobrados valores decorrentes dos contratos nº 000340195000126494, 240340400000991897, 240340400000997909 e 240340400001001793, no valor total de R\$ 46.710,34 (quarenta e seis mil setecentos e dez reais e trinta e quatro centavos); b) não foram juntados todos os contratos nos autos, mas apenas o contrato de abertura da conta corrente; c) a ação monitória necessariamente precisa estar fundamentada em prova escrita; d) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; e) os juros remuneratórios estão sendo cobrados acima da taxa de mercado e da previsão legal; f) é ilegal capitalização dos juros; e g) ilegalidade da comissão de permanência, assim como sua cumulação com demais encargos de mora. Juntou documentos.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos corriqueira observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial

Preliminarmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora formulou pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha a inicial em título executivo judicial. Ademais, veio instruída com o instrumento do contrato (id. 4501654) e demonstrativos de evolução das dívidas (id. 4503663, 4501667, 4501668 e 4501671).

Ademais, a inicial veio instruída com a evolução dos débitos, os períodos de inadimplência, bem como o encargo e juros de mora.

Afasto, também, a alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a inicial veio acompanhada do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0000126494. As demais operações nº 240340400000991897, 240340400000997909 e 240340400001001793, que liberaram valores na conta corrente do embargante, decorrendo contrato inicial e foram concedidos mediante Crédito Direto Caixa – CDC, nos termos das Cláusulas Segunda e Quarta do contrato (id. 4501654).

Neste sentido, destaco a súmula nº 247 do STJ:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Ademais, destaco que a taxa de juros que incidiu sobre o cheque especial está prevista no Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0000126494, bem como a que incidiu sobre valores concedidos mediante Crédito Direto Caixa – CDC foi informada nos extratos bancários (id. 4501659, 4501660 e 4501662).

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da lesão suscitada e do contrato de adesão

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso, não verifico a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações e não houve contratação por premente necessidade ou inexperiência.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade.

Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0000126494 foi firmado em 27.10.2010. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita.

Da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

Os demonstrativos dos débitos (id. 4501663, 4501667, 4501668 e 4501671) demonstra que, sobre o valor principal do débito, não incidiu a comissão de permanência.

Com relação a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulado com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGRESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013).

No presente caso, o contrato firmado entre as partes não prevê cobrança da “comissão de permanência”, assim como não houve incidência de comissão de permanência, conforme demonstrativos dos débitos, não ensejando correção nos cálculos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** os pedidos formulados nestes embargos monitórios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO MIGUEL CAMPANINI - ME, FABIO MIGUEL CAMPANINI

SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, para possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de fornecer o endereço atualizado do réu, desde a propositura da ação em 19.3.2018, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 15669139), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o último parágrafo da decisão de ID 20007618 e o despacho de ID 20079001, para determinar a intimação do executado (art. 920 do CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), após a tomada das providências contidas nos itens *a)*, *b)* e *c)* da decisão de ID 20007618.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003419-81.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o último parágrafo da r. decisão de ID 20079050, para determinar a intimação do executado (art. 920 do CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), após o cumprimento das determinações contidas na decisão ID 20079050.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003419-81.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTES: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20456318: vista aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos..

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 12 de setembro de 2019, às 14h.

Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMÍNIO ITAJUBA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos da Súmula 481 do STJ “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

In casu o autor demonstrou (ID 13856041) que possui alto grau de inadimplemento de condôminos, de modo que **defiro** o requerimento formulado, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Petição Id 18315891: Defiro a produção da prova pericial requerida.

3. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). Eduardo Saad Abud, CREA nº 5069361791, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

5. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

DESPACHO

Os devedores foram citados por edital (IDs 17564787 e 17632305).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA NEME SILVA RIBEIRO - SP339635, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 20307935), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO MASCOLA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 20448307: dê-se vista ao autor.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURILIO VIANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SARNE PADILHA - SP321538

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 19929579), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 18063631), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: HILFE - FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 19028667), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3673

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA FURQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS
Atendida a determinação, dê-se vista ao autor (COREN/SP) para que requira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, enclosos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FOI JUNTADA A RESPOSTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS FLS. 354/362

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANDREA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

DESPACHO

1) ID 20206868: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

DESPACHO

1) ID 20185828: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS

DESPACHO

1) ID 20121898: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004987-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680, AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420
EXECUTADA: MARIA CRISTINA LONGO

DESPACHO

ID 20399437: como devido respeito às ponderações deduzidas, **não considero** ter havido omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (Id 19977869).

A motivação está expressa e **não existem** erros de lógica ou outros vícios sanáveis nesta via.

Consigno que a r. decisão monocrática proferida nos autos do RE nº 1.765.848 **não possui** efeitos vinculantes nem evidencia que tenha ocorrido alteração do entendimento anterior, sufragado pela 1ª Seção daquela Corte Superior, sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.338.247/RS, Rel. Min Herman Benjamin, DJe. 19.12.2012).

De toda sorte, para que a isenção se concretize nos moldes pretendidos, é preciso que o tema se estabeleça em definitivo *a favor* da tese defendida pela entidade de classe e não pairam dúvidas a respeito de sua aplicabilidade - o que ainda **não ocorreu**.

Até presente momento, portanto, o juízo **não está impedido** de se reportar a precedentes que melhor espelham seu convencimento.

Prossiga-se, portanto, conforme já determinado (a entidade deve recolher custas no prazo já assinalado).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MANOEL APARECIDO BERNARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 20308034: defiro a habilitação da viúva do devedor. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o *Espólio* de Manoel Aparecido Bernardo do Nascimento.

Tendo em vista que a viúva já foi devidamente citada, mas a carta precatória não foi integralmente cumprida por falta de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça necessárias à penhora, avaliação e arresto de bens (ID 18514861, fl. 20), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007063-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19227609: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá providenciar o depósito do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, se for o caso.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005090-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

SENTENÇA

Vistos.

À luz do requerimento feito pela CEF no ID 20062233, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006089-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARDONIO JORGE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 20432220: considerando os argumentos e provas da inicial, o *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Ademais, o juízo não é obrigado a exaurir todos os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira suficiente, possibilitando o exercício da via recursal.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007046-91.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
SUCEDIDO: FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO - ME, FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 18477269, pág. 1), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ANA CAROLINA PENHA ROCHA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do informado no ID 19733497, **homologo** o acordo celebrado entre as partes para que surta os efeitos de direito e **extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 924, *III*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005728-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GRACEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DECISÃO

Vistos.

Embora se possa antever alguma plausibilidade na tese invocada - pois não seria legítimo discriminar portadores de HIV, apenas pela data de entrada em vigor da lei benéfica - **não vislumbro** "perigo da demora".

Tratando-se de benefício com pagamentos assegurados até **05.01.2020**, considero que **não existe** riscos imediatos à subsistência do impetrante (Id. 20431284 - p. 14).

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar, sem prejuízo de ulterior exame no curso do processo.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013782-77.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da APAE/RP- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO.

Através da petição relacionada ao ID 18770470, a executada alega que não consegue emitir a CRF (Certidão de Regularidade do FGTS) devido ao débito ora em discussão nestes autos, mesmo estando integralmente garantido por depósito judicial, o que lhe prejudica em suas atividades assistenciais. Requer que seja oficiada a CEF para que emita a mencionada certidão em seu favor.

É o relatório.

Passo a decidir.

O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do CPC/15.

Passo a analisar a presença do "fumus boni iuris".

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nesse passo, é pacífico o entendimento de que a constituição de garantia da execução fiscal, no caso, a efetivação da penhora com base no art. 9º da Lei 6.830/80, autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN (art. 206 do CTN). Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.
3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

(TRF3, AMS 200661000045904, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 290590, Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009, PÁGINA: 617).

No caso destes autos, em garantia desta execução fiscal, encontra-se depositada judicialmente quantia em dinheiro, obtida via ordem “bacenjud”, correspondente ao valor integral do crédito tributário em cobrança (ID 18304852). Logo, encontra-se presente o “*funus bonis iuris*”.

Ressalto que apesar de o FGTS ter natureza jurídica não tributária, não há como as soluções serem diversas quando presente crédito de natureza tributária e não tributária, sendo assim, o depósito integral em dinheiro também é causa de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário e possibilita a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa.

O “*periculum in mora*”, também, encontra-se demonstrado, atendo-se ao fato de que a executada depende da CRF (Certidão de Regularidade do FGTS) para exercer suas atividades assistenciais, sendo que a ausência de tal certidão implica na impossibilidade de recebimento de isenções, auxílios ou benefícios por parte da Administração Pública (art. 27 da Lei n. 8.036/90).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para considerar garantida a presente execução fiscal, conferindo a executada o direito à certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) referentemente aos débitos para com o FGTS, desde que o impedimento para sua emissão esteja relacionado apenas às CDAs n. CSSP 20180296 e FGSP 201802925.

Expeça-se mandado para intimação desta decisão na pessoa do Superintendente Regional da Caixa Econômica em Ribeirão Preto, com endereço na Av. Bráz Oláia Acosta, n. 1975.

Com relação à intimação da penhora, continue-se aguardando os esclarecimentos da Fazenda Nacional no que atine à alegação de parcelamento.

Cumpra-se com prioridade e intímem-se via PJE (os expedientes devem se referir tanto com relação a esta decisão, assim como a proferida sob o ID n. 18204711, ainda não objeto de intimação eletrônica).

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-04.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/08/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002816-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUISA CRISTINA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 16214312 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES

DESPACHO

ID 19246215: Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DESPACHO

ID 18941499: Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUSANA CASIMIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento em cujo curso foi atravessado, pela CEF, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente demanda, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN SIMOES HABIB
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA ANTUNES OLIVEIRA DOCES - EPP, ANDREIA ANTUNES OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002880-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que providencie as retificações indicadas pela Fazenda Nacional no ID 19743980, no prazo de dez dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS TAVARES FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão Id 18155426, defiro a citação com hora certa.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em 25.06.2019 pelo sistema processual para apresentação de contestação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em 19.06.2019 pelo sistema processual para apresentação de contestação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17250475: Providencie a Secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução.

Int.

SANTOANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17250475: Providencie a Secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução.

Int.

SANTOANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17080273/Id 17080274: A petição Id 17080275 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 16308820 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5011434-12.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, bem como a CEF, com urgência, para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004759-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WESLEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE VILELLA - SP317060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 4995706 e nº 4995769.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 4997410.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da CEF Id 19543887.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ZITO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em cujo curso foi atravessado, pela CEF, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA MONDEVAIMALCANTARA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em cujo curso foi atravessado, pela CEF, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002861-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de dívida bancária em cujo curso foi atravessado, pela CEF, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intime-se.

Santo André, 09 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002719-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por José Renato Reis da Silva em face da CEF, nos quais se discute a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução 5001540-64.2019.4.03.6126.

O embargante compareceu aos autos explicando que ingressou os embargos em duplicidade com os Embargos à Execução nº 5002539-17.2019.4.03.6126..

É o relatório. DECIDO.

Verificou-se a existência de demanda anteriormente ajuizada, processo 5002539-17.2019.4.03.6126, que tramita perante esta Vara Federal. Intimado, o embargante reconheceu a distribuição em duplicidade de sua defesa, pugnando pela extinção do presente feito.

Ante o exposto, extingue os embargos à execução sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDER ISIDORO TASCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EKETI DA COSTA TASCA - SP265288
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Diretor Presidente da OAB em São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, objetivando a apreciação do requerimento de inscrição de advogado.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANNE LUIZA CACHARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS GILBERTO ZOCARATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, VICTOR ZOCARATO - SP399918
IMPETRADO: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mauá/SP, com sede na cidade de Mauá, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Mauá, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, à 40ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDETINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUZIA OLIVEIRA MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIOS PEREIRA TEIXEIRA - MG186240, PERICLES PEREIRA PINTO - MG186239
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19308529: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **COMAU FACILITIES LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o **ISSQN**, o **ICMS**, a **contribuição ao PIS/PASEP** e a **COFINS** da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, desde os cinco anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Acostou documentos à inicial.

Indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso nos autos, manifestando-se pela denegação da ordem pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, também pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR, pois o primeiro só faz efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos "ex nunc". Ainda, tratando-se de contribuição substitutiva, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS, posto que integrantes do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Com relação ao mérito, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, decisão que se aplica igualmente ao ISS.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)N.N

Ante o exposto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METRONIN SERVICOS DE AFERICAO S/C LTDA - ME, HUMBERTO TUNIN, SELMA SPINUZZE TUNIN

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA, SANDRA VIRGINIA FARIA, FERNANDA FARIA CARDOSO, SONIA REGINA FARIA, ALBERTO ARRUDA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação das partes no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS LTDA, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas a terceiras entidade (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e o salário educação) incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições têm natureza de intervenção no domínio econômico e, portanto, não foram recepcionadas pela EC 33/2001, que dispôs que a base cálculo de tais tributos será o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Juntou documentos.

É o breve relato.

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II – Recebo a petição ID n.º 20131145 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 716.811,84.

III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indeferir a segurança em sede liminar**.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/187.741.789-8), requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa POSTO DE SERVIÇO E. ARAUJO LTDA durante o período de 04/07/1991 a 06/10/2004.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso dos autos, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)”

Ademais, com relação ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL QUEIROZ BARROSO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 01/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 01/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de sete meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAMILTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON JOSE DE LIMA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 30/01/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOHM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui Delegacia da Receita Federal, sendo vinculado à Delegacia da Receita Federal de Santo André, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação da autoridade apontada como coatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON PAES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu em junho de 2019 o valor de R\$ 9.921,60 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO NEUENHAUS & CIA. LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LENISIO MAGALHAES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANA DA ROCHA CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALVES DE SOUSA - SP414148
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto, inicialmente, perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André- SP.

Intimada a parte autora a esclarecer acerca da divergência entre o número do processo de referência e os documentos juntados, peticionou informando que o cumprimento de sentença referia-se ao processo 0007985-28.2015.403.6126, que tramitou nesta Vara.

Vieram, então, redistribuídos para este Juízo.

Tendo em vista que a sentença proferida no processo n.º 0007985-28.2015.403.6126, já transitada em julgada, declarou o autor carecedor da ação no tocante à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 07/05/2012 e 01/05/2015 e que a presente ação postula justamente este período, determino a abertura de conclusão para a extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004757-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA AMELIA DE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICÍNIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA
Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DECISÃO

Petição ID n.º 16598897: Opõe a executada Laticínios Joana Ltda embargos de declaração de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Argumenta que houve omissão em relação à negativa de vigência do art. 4º do CPC, vez que as matérias ventiladas são nulidades absolutas, consideradas de ordem pública.

Intimada a exequente, deixou decorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

É o breve relato.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a executada embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, **mas nego-lhes provimento.**

Cumpra a parte final da decisão ID n.º 15944906, remetendo os autos à Central de Conciliação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC ROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, SIMEI TORRES GAMA, EMERSON ROCHA BEZERRA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 dias, acerca do acordo extrajudicial noticiado nos Embargos à Execução n.º 5001754-26.2017.403.6126. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001754-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EMERSON ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERTELLI COELHO - SP254962
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência em petição ID n.º 20301144. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000458-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA GALDINO LTDA - ME, VALDI GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de repetição de pesquisa de bens dos executados por meio do sistema MIDAS, vez que não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida de pesquisas de bens, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002019-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA, MAURO CANDIDO DOMINGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, esclareça a embargada, no prazo de 15 dias, a planilha ID n.º 18455859, indicando o valor total de R\$ 235.062,66.

Silente, sobreste-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifique que o impetrante percebeu em junho de 2019 o valor de R\$ 9.921,60 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA CAROLINE BIOLO MENDES
REPRESENTANTE: LUCIA ZUCCHI BIOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do amparo social ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora da síndrome de Down, moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Argumenta que o benefício foi cancelado em razão do recebimento conjunto com o auxílio acidente, titularizado por seu genitor, e que a autarquia tem lhe imposto a cobrança dos valores indevidamente recebidos, totalizando R\$ 92.297,83.

Nesse aspecto, pugna pela imediata suspensão da cobrança vez que os valores foram recebidos de boa-fé e, por sua natureza alimentar, são irrepetíveis.

Regularmente citado, o réu contestou o feito alegando em preliminar falta de interesse de agir por ausência da prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a deficiência que ocasiona impedimento a longo prazo para o trabalho e para a vida independente, não resta documentalmente comprovada, nem tampouco ausência de condições econômicas para sustento próprio e de sua família.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 15210711.

Deferida, em parte, a tutela de urgência no sentido da suspensão da exigibilidade de valores pretendidos pelo INSS (R\$ 92.297,83).

Deferidas as perícias médica e social, a assistente social encaminhou aos autos o laudo constante do id 18332112 indicando as condições sociais da autora e grupo familiar, indicando renda “per capita” de R\$ 566,00.

A perita médica concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em razão de ser portadora de Síndrome de Down.

Por ora não vislumbro hipótese de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício, tendo em vista que o grupo familiar auferir renda de cerca de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), decorrente de auxílio acidente recebido pelo genitor da autora.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT** (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013) tenha declarado a inconstitucionalidade do critério financeiro previsto no §3º do art. 20 da LOAS (renda per capita de 1/4 do salário-mínimo), a Suprema Corte não definiu um critério substitutivo, cabendo, por conseguinte, ao julgador, no exame do caso concreto, verificar a presença, ou não, do estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Isso posto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, entendo razoável a adoção do critério da renda per capita de **1/2 (meio) salário mínimo**, utilizado como referencial econômico por diversos programas de natureza assistencial, tais como, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.689/2003), o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, II, “a”, do Decreto 6.135/2003) e o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004).

No caso em exame, verifica-se que a **renda “per capita” do núcleo familiar da autora supera o referencial de 1/2 (meio) salário mínimo**, razão pela qual, em sede de cognição sumária, descabe o deferimento da tutela de urgência requerida para o restabelecimento do benefício assistencial.

Mantenho, porém, a tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de suspensão da exigibilidade de valores que o INSS aduz terem sido indevidamente recebidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais e especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

AUTOR: NILTON ANTONIO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

AUTOR: GERALDO CIRILO PIRES
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

AUTOR: CLAUDIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-09.2018.4.03.6126

AUTOR: ADALBERTO ARAUJO DE ALENCAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-22.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente sua manifestação ID 20342177, vez que apresentou anteriormente expressa recusa na substituição dos veículos localizados pelo bem imóvel apresentado pelo Executado, não havendo até o momento de penhora do referido bem.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

DESPACHO

Defiro o pedido ID 09699599, apresente a parte Executada o endereço para regular penhora dos veículos bloqueados através do sistema Renajud, no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do artigo 774 do Código de processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-86.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-72.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON PAULINO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON RAPACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAN OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCÉLIA MARIA NOGUEIRA - SP93070
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-95.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO TORRES FILHO

DESPACHO

Diante das diligências realizadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126
IMPETRANTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000714-02.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para aplicação dos efeitos da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002766-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANANTES - SP182200
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANANTES - SP182200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANANTES - SP182200
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANANTES - SP182200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001939-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LAIS FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração visando esclarecimento da decisão que indeferiu a tutela para liberação da construção do veículo, quando se trata de requerimento de levantamento de ativos financeiros bloqueados em conta conjunta, bem como postula a reapreciação do pedido de tutela antecipatória do julgado.

Nos autos principais, a CAIXA promove a ação de cobrança n. 5.004319-26.2018.403.6126 em face de Dagnar Sueli Ferreira de Moraes pelo inadimplemento de contrato de empréstimo bancário consignado a servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 154.573,33, e no curso dos atos executivos foi procedido ao arresto de ativos financeiros no valor de R\$ 4.014,22, bem como de um veículo automotor.

A filha da devedora opõe os presentes embargos de terceiro para desconstituir o montante constrito em conta bancária conjunta com sua genitora, no valor de R\$ 2.405,55 (Banco Itaú, Agência 7111, c/c 20099-9).

Decido. Os valores existentes em conta poupança são impenhoráveis, art. 833, IV do CPC.

O fato da executada possuir conta conjunta com outra pessoa, ainda que seja sua filha, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento imediato ou alteração da responsabilidade pelo adimplemento do título em cobro nos autos principais.

Assim, por tratar-se de conta conjunta, reduzo a constrição realizada para incidir apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do numerário, pertencente ao executado.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios e **concedo em parte a tutela** para determinar o levantamento integral do montante constrito em conta-poupança (R\$ 1.007,45) e 50% do valor constrito na conta-corrente (R\$ 700,55).

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5.004319-26.2018.403.6126, para cumprimento.

Intimem-se.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIO CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FÁBIO CONSENTINO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/189.016.454-0, requerida em 13.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUZENILDA SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: LUZENILDA SOUSA ARAUJO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1233519736, requerido em 18/02/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005750-25.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-17.2013.403.6126 ()) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A (SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 125/143 para os autos da Execução Fiscal em apenso, nº 0000379-17.2013.403.6126, pois a esta pertinente, trasladando-se, ainda, cópia do presente despacho.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123, procedendo-se ao traslado das cópias da sentença e do acórdão para os autos principais, bem como desapensando-os.

Por fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003683-82.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2016.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA (SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Deiro nova vista dos autos ao embargante requerida, para o cumprimento do despacho de fls. 128.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000760-49.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-72.2016.403.6126 ()) - ANGEL DE NARDI (SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-55.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-11.2017.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA (SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à Execução, suspendendo-se o andamento nos autos do executivo fiscal principal.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-43.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004525-5)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-75.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-16.2016.403.6126 ()) - CLINICA MATRIZ LTDA (SP311912 - PEDRO STOCCO E SP263788 - AMANDA PERBONI STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, suspendendo-se o andamento nos autos do executivo fiscal principal.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-51.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-04.2016.403.6126 ()) - MARCOS ROBERTO SAEZ GUARDIA (SP069032 - USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal (fls. 02/04) b) certidão de dívida ativa (substituição da CDA - fls. 125136; c) procaução original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação (fls. 170/171 e 177/183 e 157/162)..

No mesmo prazo, adite a inicial com a indicação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005141-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA X ELIS REGINA DA SILVA SIQUEIRA (SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES (SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Manifeste-se os embargantes, especificando-se as provas que pretende produzir.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000659-75.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - EDSON RODRIGUES PESSOA X VILMA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES PESSOA (SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, regularizando o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro e informando o(s) respectivo(s) endereço(s), bem como apresentando cópias legíveis dos documentos anexados às fls. 15/19 e 24/25.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005301-24.2001.403.6126(2001.61.26.005301-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA ENAR S/A X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Expeça-se Carta Precatória para penhora no rosto do autos n. 0023106-12.2004.8.26.0564, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, como requerido pela Exequirente às fls. 581/593. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF3, já transitada em julgado (fls. 600/606 - nos autos de n. 0000912-68.2016.4.03.6126), procedendo-se ao levantamento, por meio do Sistema Arisp, da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 2.013 (CRI de Ibiúna/SP).

EXECUCAO FISCAL

0001172-04.2002.403.6126(2002.61.26.0001172-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE (SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-52.2005.403.6126(2005.61.26.001132-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SQ1 MOTO TEAM LTDA X MARIO NELSON FRANCISCATO (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005101-36.2009.403.6126(2009.61.26.005101-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de imóveis, formulado por terceiros em vista da existência de contrato de compra e venda firmado anterior aos executivos fiscais. Compulsando os feitos do executado em trâmite perante este juízo, vê-se o mesmo fora pleiteado em diversas execuções, sendo que em que pese algumas manifestações da exequirente por indeferimento, foi deferido o levantamento por este juízo, sob condição de penhora em outros imóveis da executada. Assim, determino o levantamento de restrição dos imóveis de matrícula 78.182 e 78.183 do 1.º Registro de Imóveis de Sorocaba por meio do sistema ARISP. Proceda-se a lavratura de termo para a penhora dos imóveis de matrícula 46.624 e 46.626 do 1.º CRI de Santo André. Após, promova-se a intimação da executada e a nomeação de depositário do leiloeiro oficial desta seção judiciária WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU por Carta Precatória bem como a avaliação por Mandado. Regularizada a penhora, expeça-se o necessário para registro.

EXECUCAO FISCAL

0003228-30.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA - EPP (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO (SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 76.380, registro averbado sob o n.º 11. A exequirente manifestou-se, não se opondo ao requerido. Assim, determino a liberação de indisponibilidade do imóvel de matrícula 76.380, por meio do sistema ARISP. Após, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004782-97.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CMD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP320290 - GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI

Diante da certidão de fls. 242, republique-se o despacho de fls. 241, qual seja: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais deverão permanecer em secretaria por 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado., disponibilizando-o no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em nome da Dra. Gleice Monique Ferreira Alves, OAB/SP n. 320.290.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007076-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA (SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Diante da manifestação do exequirente, determino a SUSPENSÃO dos leilões designados em Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS a presente decisão. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando bens à penhora para a garantia do débito, tendo em vista a concordância da parte exequirente. Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006180-06.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X UNIHOSP SAUDE S/A (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

Expediente N° 7094

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer no que tange a expedição de autorização para liberação da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel objeto da presente ação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-13.2001.403.6126(2001.61.26.001855-1) - MARIA EDUARDA DE MELO MOTA (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-96.2001.403.6126 (2001.61.26.002619-5) - ARLINDO NONATO X IZAURA CRUZ NONATO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do recurso pendente, vista ao autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013344-47.2001.403.6126 (2001.61.26.013344-3) - NOEL PAES X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO ANDREO ALLEDO X ODETE LINS DE AZEVEDO X ANTONIO ABBUD X IRMA ANNUNCIATA ABBUD X IRMA ANNUNCIATA LOTTO ABBUD X FAUSTINO BOVI (SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retorem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 187: Nada a decidir.

Sem prejuízo, ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retorem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-07.2014.403.6126 - CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante da manifestação da parte autora desistindo expressamente da execução, defiro o pedido de desistência da execução judicial dos créditos reconhecidos nos presentes autos.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, a expedição fica deferida a partir da apresentação da guia de recolhimento das custas para expedição do referido documento, devendo a guia ser apresentada em secretaria ou juntada aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Primeiramente, abra-se vista ao INSS do despacho de fls. 906.

Sem prejuízo, ao apreciar a petição de fls. 915/916 mantenho na íntegra a decisão de fls. 906, vez que a informação da contadoria são as razões de decidir.

Ciência da irregularidade da situação cadastral do autor OLIVIO ANGELO NICOLETTI, devendo o mesmo, providenciar a regularização cadastral junto a Receita Federal para posterior expedição de requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência do cancelamento da requisição de pagamento tendo em vista o falecimento do autor.

Considerando a referida informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Providencie os interessados a regular habilitação dos herdeiros no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ (SP283238 - SERGIO GEROMES) X JOSEFA MARIA VAZ (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fls. 445 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado, bem como o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retorem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000052-8) - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X MARIA ISABEL MARCIANO DE MORAIS X DONIZETE APARECIDO MARCIANO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retorem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3) - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retorem para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retorem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-11.2012.403.6126 - VALDECI GARCIA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retorem para o arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENER VARELA E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do despacho de fls. 483, bem como das expedições de fls. 484/485.

Sem prejuízo, ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo até comunicação dos pagamentos requisitados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTY SANTIAGO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo, mantenho a decisão ID20053056.

Venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-20.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIO BOTTINI MANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL YAMANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias do processo administrativo juntado ao autos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, LEURA JANE APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado pelo Exequente, ID 20458476, abra-se vista para o Executado com prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: AMA SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

AMA SERVIÇOS LTDA., já qualificada, propõe a presente ação de suspensão de exigibilidade do débito com pedido de liminar em face da **UNIÃO FEDERAL** com o intuito de declarar a suspensão da exigibilidade do débito e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que a ação promovida na esfera trabalhista para declarar nulo o auto de infração foi julgada improcedente em primeira instância (em 04.02.2019), bem como o MM. Juízo do Trabalho declarou-se incompetente para decidir acerca da suspensão da exigibilidade do débito.

Sustenta que na ausência do transitu em julgado da ação trabalhista, não há título hábil para cobrança judicial do auto de infração inscrito em dívida ativa.

Por fim, pretende suspender a exigibilidade do crédito mediante a realização de depósito judicial e requer prazo para efetivação da medida. Com a inicial, juntou documentos. O autor emenda a petição inicial para requerer prazo de 10 dias para efetivação do depósito judicial (ID20468195).

Decido.

Recebo a petição (ID20468195) em aditamento à exordial. Anote-se.

No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida – depósito judicial – a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a União Federal (Fazenda Nacional), visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

Com efeito, o depósito judicial do montante integral cobrado pela requerida tem o condão de suspender a exigibilidade do título, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Verifico que a caução oferecida pela requerente em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º, inciso I da Lei n. 6.830/80.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, o que se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Saliento, por oportuno, que diante da análise do mérito da validade do auto de infração pelo MM Juízo da 2ª. Vara Federal do trabalho não cabe a discussão do mérito da dívida perante este juízo.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para autorizar a caução mediante depósito judicial do valor integral de R\$ 194.158,09 e suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 21.381.906-6, com a consequente **expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos**.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito, sob pena de cassação da liminar.

Somente com a realização do depósito judicial, em conta individualizada à disposição deste Juízo, comunique-se à Fazenda Nacional e à Receita Federal para emissão da Certidão de Regularidade

Fiscal.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002953-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, EMERSON PERRELLA - SP377233
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 19999225 pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recollida as custas devidas cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA

DESPACHO

Diante do depósito realizado nos autos, ID 20320030, apresente o Exequente os dados necessários para conversão.

Prazo de 15 dias, intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VAGNER STOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente com os critérios apresentados pelo INSS, reabro o prazo de 60 dias para o Executado apresentar valores que entender como devidos, para execução de forma invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-60.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA DIAS BRAGA

DESPACHO

Deiro o levantamento dos valores já transferidos para conta judicial, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Indeiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema Renajud, vez que referida diligência já restou realizada ID 10594501.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 15 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, sendo que o extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Aguarde-se o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor no mesmo prazo sobre a cessão de crédito ID 20039808.

Após, voltem conclusos.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004516-78.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE OLAVO DOS SANTOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos recursos interpostos, requeiram as partes os que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002401-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação ID 19235474 no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002355-95.2018.4.03.6126
AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004186-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LANCHONETE GUDÉGULA LTDA. - ME, LUCIANO APARECIDO TEIXEIRA, MIRIAM REGINA THOZI

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-84.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-46.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, verham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON SENA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada ID 20480961, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815, LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-25.2019.4.03.6126
AUTOR: POLYMETAL & MINERAL COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-94.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003261-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte Exequente a regularização da virtualização, de acordo com a manifestação da parte Executada ID 20452272, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-74.2018.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-84.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURDES BIRIBILLI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008120-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA NUNES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0001318-63.2013.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, o feito em questão já foi digitalizado, e vem se processando regularmente, sob o seu número de distribuição original. Trata-se, pois, de autos distribuídos em duplicidade, por erro da CEF.

De outro giro, esta virtualização foi efetuada pela CEF com erro — mais precisamente, em desconformidade com o artigo 3º, § 2º, da Resolução PRES nº 142/2017. Efetivamente, não foi mantido o número de distribuição original do feito, com conversão dos metadados de autuação.

Note-se que o procedimento é mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Mas não só: os documentos efetivamente juntados foram simplesmente fotografados a partir do processo físico, resultando em imagens de pouca qualidade.

Portanto, com fundamento no artigo 11, § único, ou 14-B, § único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOY VALLES PRIETO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DESPACHO

Petição ID 18392351, da CEF: indefiro. Como feito, já houve renovação de prazo para a parte (despacho ID 17712422).

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, a aguardar provocação da parte, inclusive para a finalidade antevista no petítório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005386-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON MARCIO PEREIRA ROUPAS - ME, ANDERSON MARCIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO ÚLTIMO DESPACHO:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008160-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILDA CAVALCANTE DE ANDRADE SANTOS - ME, JOSILDA CAVALCANTI DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO ÚLTIMO DESPACHO:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002516-67.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando a virtualização dos autos, dê-se siga-se com o processo.
2- Id. 20122406 (fl. 289). Defiro a juntada do substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias requerido.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-79.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SSR MODELAGEM DE ROUPAS LTDA - ME, VLAMIR BERTUCCI, SELMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, siga-se com o processo.
Id. 20122420 (fl. 209). Defiro a juntada do substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias requerido.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, siga-se com o processo.
Id. 20121664 (fl. 97). Defiro a juntada do substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004283-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, siga-se com o processo.

Id. 20124651 (fl. 150). Defiro a juntada do substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-24.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE OLIRIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555

DESPACHO

Id. 1996452. Dê-se vista a parte executada, por 05 (cinco) dias, ante o pedido de desistência formulado pela CEF.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-19365713).
- 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-19364452).
- 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20297324), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20300081), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ALICE VIEIRA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20291444), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (ID-20194472), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Promova o procurador do impetrante a juntada de instrumento de mandato "ad judicium" no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009682-58.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO SILVA LUIZ

DESPACHO

Diga o executado, curatelado pela DPU, se aquiesce como pedido de desistência efetuada pela CEF, nos termos delineados na petição ID 19920169, no prazo de cinco dias.

O silêncio do executado será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que os autos deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- O impetrante (ID-20078422) requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. *In casu*, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
- 2- À parte adversa para contrarrazões.
- 3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011345-42.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON CARLOS ROLIM

DESPACHO

Diga o executado, curatelado pela DPU, se aquiesce como pedido de desistência efetuado pela CEF, nos termos delineados na petição ID 19921708, no prazo de cinco dias.

O silêncio do executado será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que os autos deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-19548473).
- 2- Após, em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003870-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADRIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Petições ID 19225258 e 19486414, da executada: diga a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores constritos, no prazo de cinco dias. Após, em qualquer caso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20300719), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005217-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONOR LIMA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20291404), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

RÉU: MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO, GERALDO CASELATO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

1. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
 2. A intimação será feita por publicação, para o corréu Geraldo, por e edital, para a corréu Marlene (artigo 513, § 2º, I e IV, do CPC).
 3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
 4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
 5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
 6. Na oportunidade, fica facultada ao(a)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários.
- No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
7. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
 8. Por fim, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.
 9. Int. Cumpra-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Ante o esclarecimento da CEF (ID-17168313), susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-83.2017.4.03.6104
AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo corréu, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001923-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANETE DOS SANTOS, MARIA CONRADA DE OLIVEIRA, JONAS DOS SANTOS, HELIO DOS SANTOS, ALDAALVES DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000775-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000663-98.2016.4.03.6104
AUTOR: ROSANNA RE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação adesiva interposta pelo INSS, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-63.2017.4.03.6104
AUTOR: LEYLA APARECIDA PEGO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das apelações interpostas pelas partes, intinem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005156-09.2016.4.03.6104
AUTOR: GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX, PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-07.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE ALVES CORREIA FILHO, JOSINEIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte parte autora, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006115-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELIA REGINA MENDES CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-12.2018.4.03.6104
AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004908-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TELMO AMARO COSTA DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GOMES CAETANO - SP198992
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TELMO AMARO COSTA DE LARA**, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão de sua pontuação, bem como a atualização de sua classificação na lista de aprovados, do processo seletivo para prestação de serviços de perícia na área de Engenharia Eletrotécnica, promovido pela Alfândega no Porto de Santos e previsto no Edital nº 01/2018.

Alega o impetrante que, por força da comprovação da prestação de serviços meritórios ao CREA-SP e CONFEA (cargo de conselheiro) nos períodos de 1997 a 1999, 11/01/2001 a 31/12/2003 e 12/02/2004 a 31/12/2006, ainda que não realizada por meio de CTPS ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, faria jus à majoração de sua pontuação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

O processo seletivo para credenciamento de peritos, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como “a lei do certame”, na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público.

Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O edital do processo seletivo em tela dispõe que:

“5 – DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO.

(...)

5.1.2 - A classificação dos interessados, por área de atuação mediante a observância dos seguintes critérios, os quais estão previstos no art. 11 da IN RFB nº 1800/2018:

I - tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 5 (cinco) pontos;

II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos;

III - participação em cursos diretamente relacionados com a área de atuação:

a) curso de pós-graduação:

1. lato sensu, na área específica: 1 (um) ponto por curso, limitado a 4 (quatro) pontos;

2. stricto sensu, na área específica: 2 (dois) pontos por curso, limitado a 4 (quatro) pontos. b) curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula: 0,5 (meio) ponto por curso, limitado a 1 (um) ponto.

(...).”

Contraopondo-se o teor do edital com o que consta dos autos, verifico que a atividade profissional exercida pelo impetrante, porque não respaldada em documento hábil e previsto em edital, não foi considerada para o fim de majoração de sua pontuação.

Nesse ponto, transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas:

“A comprovação do tempo de experiência que o Impetrante apresentou nos moldes acima (CTPS) foi pontuada. Outras formas de comprovação de experiência profissional **não** foram aceitas por **não** estarem previstas na IN RFB nº 1800/2018, combinado como Edital de Seleção de Peritos Nº 01/2018.

Observe-se que em nenhum momento as Autoridades Administrativas desmerecem a prestação de serviços meritoriais do Impetrante. Contudo, a prestação de serviços meritoriais **não** pontua no Edital em análise por **não** estar prevista nas normas reguladoras desse processo seletivo. Simples assim”.

É cediço que ao estabelecer as regras de um edital, a Administração Pública goza de certa margem de discricionariedade e autonomia, devidamente balizada, vale sempre repisar, pela Constituição e legislação de regência.

Assim sendo, compete a esta estabelecer as exigências que devem ser satisfeitas pelo candidato, de modo a melhor atender a sua finalidade pública e missão institucional, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos.

Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria em ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo seletivo, que se submetem ao quanto restou estabelecido no edital.

Ante o exposto, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a indigitada ilegalidade, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MRKU3025794, CLHU8929200, MRKU5741329, MRKU2124283, MSKU0707920, MRKU7861410 e MSKU0986980.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, aduzindo, em síntese, a inviabilidade da liberação do contêiner.

A União pronunciou-se.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, homologo o pedido de desistência em relação às unidades de carga CLHU8929200, MRKU5741329, MRKU2124283, MSKU0707920, MRKU7861410 e MSKU0986980, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito especificamente no que concerne a tais contêineres.

No mais, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação do contêiner, por si só, não justifica a permanência da LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência, no que tange à unidade de carga MRKU 302.579-4.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga MRKU 302.579-4, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“No contexto, conforme informações prestadas pelo representante do terminal Localfrío, “a unidade aguarda procedimentos de Destruição”. Aduz que o importador está adotando as tratativas de contratação de empresa que atenda aos requisitos do MAPA para a realização da destruição, não havendo, destarte, uma data efetiva para a conclusão dos trâmites e a consequente desunitização. Ao final, assevera que “devido às condições da carga reitero que não temos condições de desovar esta unidade”.

No caso em exame, note-se que a mercadoria se encontra em processo de destruição, porque deteriorada, o que inviabiliza a sua desunitização, não sem prejuízo da saúde e incolumidade públicas.

Assim sendo, considerando que não se trata de hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, é correto afirmar que não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner MRKU 302.579-4, razão pela qual **indeferido o pedido de liminar**.

Ante todo o exposto: 1) extingo o feito sem julgamento do mérito em relação às unidades CLHU8929200, MRKU5741329, MRKU2124283, MSKU0707920, MRKU7861410 e MSKU0986980, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, o CPC/2015; 2) reconheço a **ilegitimidade passiva** do Gerente do Terminal, e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Gerente da Localfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos**, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade; 3) indefiro o pedido de liminar, no que concerne à unidade de carga MRKU 302.579-4.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003059-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCEL NICOLAU STIVALLETI - SP198812, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MRKU3025794, CLHU8929200, MRKU5741329, MRKU2124283, MSKU0707920, MRKU7861410 e MSKU0986980.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, aduzindo, em síntese, a inviabilidade da liberação do contêiner.

A União pronunciou-se.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, homologo o pedido de desistência em relação às unidades de carga CLHU8929200, MRKU5741329, MRKU2124283, MSKU0707920, MRKU7861410 e MSKU0986980, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito especificamente no que concerne a tais contêineres.

No mais, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação do contêiner, por si só, não justifica a permanência da LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência, no que tange à unidade de carga MRKU 302.579-4.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga MRKU 302.579-4, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

"No contexto, conforme informações prestadas pelo representante do terminal Localfrío, "a unidade aguarda procedimentos de Destruição". Aduz que o importador está adotando as tratativas de contratação de empresa que atenda aos requisitos do MAPA para a realização da destruição, não havendo, destarte, uma data efetiva para a conclusão dos trâmites e a consequente desunitização. Ao final, assevera que "devido às condições da carga reitero que não temos condições de desovar esta unidade".

No caso em exame, note-se que a mercadoria se encontra em processo de destruição, porque deteriorada, o que inviabiliza a sua desunitização, não sem prejuízo da saúde e incolumidade públicas.

Assim sendo, considerando que não se trata de hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, é correto afirmar que não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner MRKU 302.579-4, razão pela qual **indeferido o pedido de liminar**.

Ante todo o exposto: 1) extingo o feito sem julgamento do mérito em relação às unidades CLHU8929200, MRKU5741329, MRKU2124283, MSKU0707920, MRKU7861410 e MSKU0986980, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, o CPC/2015; 2) **reconheço a ilegitimidade passiva** do Gerente do Terminal, e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Gerente da Localfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos**, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade; 3) **indeferido o pedido de liminar**, no que concerne à unidade de carga MRKU 302.579-4.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004600-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

J. L. RUAS EIRELI – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão dos procedimentos administrativos de nº 12458.32275.200618.1.2.15-1670, 29905.58675.200618.1.2.15-8069, 06075.63510.200618.1.2.15-8612, 28563.72077.200618.1.2.15-6155, 28432.50227.200618.1.2.15-9202, 09999.27030.200618.1.2.15-5034, 12467.88368.200618.1.2.15-0393, 24513.50728.200618.1.2.15-6023, 17295.85112.200618.1.2.15-3812, 35036.26158.200618.1.2.15-1704, 14022.76188.200618.1.2.15-6204, 13449.65390.200618.1.2.15-0208, 33200.33126.200618.1.2.15-9963, 20577.90640.200618.1.2.15-5997, 35365.89633.200618.1.2.15-1841, 17781.38472.200618.1.2.15-1080, 00897.66860.200618.1.2.15-8916, 06333.29820.200618.1.2.15-6714, 11251.62916.200618.1.2.15-7010, 18301.01466.200618.1.2.15-4416, 13183.13972.200618.1.2.15-0615, 06594.49657.200618.1.2.15-5583, 09008.49659.200618.1.2.15-7170 e 29534.91858.200618.1.2.15-8320, que têm por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante apresentou pedido de restituição/ressarcimento, protocolados em junho de 2018.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine*, existem pedidos de restituição pendentes de apreciação, que foram protocolados em 20/06/2018.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645).

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não está a se afirmar um juízo a procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão esta afeta à atribuição da autoridade coatora. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minius publico*.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, de nºs 12458.32275.200618.1.2.15-1670, 29905.58675.200618.1.2.15-8069, 06075.63510.200618.1.2.15-8612, 28563.72077.200618.1.2.15-6155, 28432.50227.200618.1.2.15-9202, 09999.27030.200618.1.2.15-5034, 12467.88368.200618.1.2.15-0393, 24513.50728.200618.1.2.15-6023, 17295.85112.200618.1.2.15-3812, 35036.26158.200618.1.2.15-1704, 14022.76188.200618.1.2.15-6204, 13449.65390.200618.1.2.15-0208, 33200.33126.200618.1.2.15-9963, 20577.90640.200618.1.2.15-5997, 35365.89633.200618.1.2.15-1841, 17781.38472.200618.1.2.15-1080, 00897.66860.200618.1.2.15-8916, 06333.29820.200618.1.2.15-6714, 11251.62916.200618.1.2.15-7010, 18301.01466.200618.1.2.15-4416, 13183.13972.200618.1.2.15-0615, 06594.49657.200618.1.2.15-5583, 09008.49659.200618.1.2.15-7170 e 29534.91858.200618.1.2.15-8320, protocolados em 20/06/2018, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-55.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NATARI ALIMENTOS LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de medida liminar para determinar que autoridade impetrada proceda à imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 19/1107200-7.

Vê-se dos autos que o referido pedido foi objeto do mandado de segurança nº 5005280-96.2019.403.6104, que tramita perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido extinto sem julgamento do mérito.

Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, **declino da competência e determino a remessa do presente feito**, para redistribuição, ao **D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, por dependência ao mandado de segurança nº 5005280-96.2019.403.6104.

Intime-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20246143: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20244962: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito **Dr. Ricardo Fernandes de Assunção**, para que apresente o laudo pericial em 15 dias.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007513-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor na petição Id. 12818588.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Santos, 23 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-09.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA, CAMILE VICTORIA DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004448-63.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA MAUBA DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-71.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

ID 19671240: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tomem-me os autos conclusos para sentença

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR VERISSIMO DA SILVA, VICTOR VERISSIMO DA SILVA
REPRESENTANTE: STEFFANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada de Natanael Veríssimo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para atendimento a nomeação, destituo o perito Dr. Washington e nomeio para o encargo o perito **Dr. Ricardo Fernandes Assumpção**.

Designo o dia **23 de agosto de 2019, às 17:30 horas**, para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMADOR BARREIRA LUIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Amador Barreira Luiz, NB 42/080.182.186-0, CPF 024.585.788-53, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar a memória de cálculo utilizada na elaboração da RMI do autor à época de concessão do benefício.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista a informação na aba "expedientes" do sistema PJE. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003497-69.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ZILDA DE OLIVEIRA SILVA LOPES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a medida liminar deferida nos autos, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Cite-se o INSS.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do instituidor da pensão por morte recebida pela autora (NB 075.573.101-8- DIB 09/06/1983), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALDO RAMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 079.524.920-9- DIB 01/04/86), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003648-35.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONÇA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a medida liminar deferida nos autos, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-65.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - MS15156-A
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

No termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004190-53.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, NINGBO EVER-LASTING INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003502-91.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DENYSE HELENA DE MELO TEIXEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a medida liminar deferida nos autos, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOSUKE ARATA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

ID 18563804: Indeferido o referido pedido, haja vista extrapolar os limites da presente lide fixados na petição inicial.

Destarte, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-75.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 5006048-22.2019.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEI MATTIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-96.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: O TACILIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS

DESPACHO

Tendo em vista a medida liminar deferida nos autos, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006086-34.2019.4.03.6104

AUTOR: VANDERSON DA SILVA BARBOSA

RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009727-64.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-23.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-86.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-94.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008902-23.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: GIB GUINDASTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE GADANHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor FERNANDO JOSÉ GADANHA DOS SANTOS, NB 42/176.550.106-4, DIB 29.03.2016, bem como do NB 42/172.897.410-8, requerido pelo mesmo segurado em 14.02.2015 (DER), visto que as cópias juntas ao feito encontram-se incompletas.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-78.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005099-95.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS - SP328812
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005116-34.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA VICENTE

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

o. Tendo em vista que o requerimento de aposentadoria já fora analisado e proferida decisão, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDENILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/182.889.212-0, requerido em 30.08.2017 por LINDENILSON PEREIRA, CPF 038.443.808-33, NIT 1.220.156.402-9, filho de Edith da Luz Pereira.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005212-49.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: MARI LAILA TANIOS MAALOULI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI LAILA TANIOS MAALOULI - SP298072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento da sentença, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos físicos, nos termos do disposto no art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO IVO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003364-95.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: SEVEN LOG - TRANSPORTES LTDA - ME, IARA CRISTINA SANTOS MOTA, WAGNER DE ABREU MOTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

DES PACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2019, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5008036-15.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NEW VILLAGE - DANCETERIA - LTDA - ME, FLAVIO DE ANGELIS, RAFAEL VILLA NOVA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933
Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2019, às 14h30min, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001010-34.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARILIA COSTA DE SOUZA, MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA, MARCILIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 19544296: Atente a CEF ao referido pedido, tendo em vista que os corréus Marcílio Alves de Souza e Maria do Carmo de Souza, ainda não foram citados.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora forneça o atual endereço dos postulados, ou requeira citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000243-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO FERREIRA COLOMBRINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004114-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à empresa Consórcio Tiete para o Futuro, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1450, cj. 702, CEP 04548-005, Vila Olímpia- SP, para que encaminhe, por e-mail (SANTOS-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o PPP e LTCAT referente ao autor Marcos Jesus da Costa Abrantes, referente ao período de 19/05/03 a 30/08/06.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005841-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATHALIA SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida (valor total do curso de graduação), nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002389-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005854-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID VICENTE FALCAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Cite-se a autarquia ré para apresentação de defesa no prazo legal.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001290-90.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JUJO MERCADO LTDA - EPP, JULIO CRISTIANO SABINO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003136-52.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO JOSE DE MELO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAQUEL LOPEZ DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004477-50.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: REGINA GONCALVES COTA SAID ZAID

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF apresente planilha atualizada do débito.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002962-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DOMINGOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS informa em contestação:

"Em razão da particularidade da documentação a ser analisada, tendo em vista a necessidade de documento formal que possibilite o reconhecimento do período de trabalho em Portugal pelo Brasil para fins previdenciários, documentos estes não apresentados pela parte autora, foi encaminhado ofício para que a Agência da Previdência Social especializada no Acordo Brasil/Portugal analise a documentação apresentada e informe possibilidade de reconhecimento ou não do período postulado na presente medida judicial" (Id. 7436203-p.2).

Assim, intime-se o INSS a fim de **juntar aos autos a resposta da consulta feita à Agência da Previdência Social Especializada no Acordo Brasil/Portugal**, no que diz respeito ao requerimento do autor (NB 42-152.164.160-6- DER 11/01/2010), no prazo de 10 dias.

Coma juntada, dê-se vista ao autor e tomem conclusos para sentença.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, para que envie, através de e-mail, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Rubens Carlos de Moura, CPF 000.858.938-03.
Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cónego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ANDERSON ALVAREZ CROZARA** (anderson@objetiva.eng.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à Coopermas, com endereço na Praça da república, 62, 3º andar, cj. 32, Centro, CEP 11013-010, Santos, para que seja enviada toda a documentação referente aos serviços prestados por Ronaldo Oliveira Barbosa, RG 9.919.404-1, CPF 885.389.828-34.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida cooperativa para cumprimento, sob as penas da lei, certificando o cumprimento desta diligência.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0011987-15.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CELSO FERREIRA AMORIM

DESPACHO

ID 19921731: Dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS CARRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a SASIP - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO IPORANGA, com endereço na Estrada Bertoga km-17,5, Balneário Praia do Perequê, Guarujá (SP) - CEP: 11446-00, para que envie, no prazo de 15 dias, o PPP, referente a Edivaldo Ferreira da Silva, CPF 504.070.234-53.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003411-69.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

DES PACHO

ID 19640539: Defiro como requerido.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001545-53.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES, MARIA IZABEL BARBOSA SOARES, MARIA ELEONAY BARBOSA SOARES

DESPACHO

ID 19310478: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BIRACI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005363-49.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AQUECILO DI ASSISTENCIA TECNICA EM AQUECEDORES LTDA - ME, HERONILDES LODI, ISABEL CRISTINA LODI

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requiera a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-04.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO MARQUES POPPE JUNIOR

DESPACHO

ID 19295319: Indefiro, tendo em vista que referida providência já fora adotada, restando infrutífera.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008818-83.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JULIANA DE SOUZA MARQUES, MARIA FERNANDA BORGES, MARISA HENRIQUE MARQUES

Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5007945-22.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS AMARAL KOGACHI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 361/1316

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa **PETROCOQUE** (Rodovia Cônego Domênio Rangoni, s/nº, KM 267,5, CEP 11573-000, Zona Industrial, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ANDERSON ALVAREZ CROZARA** (anderson@objetiva.eng.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ANDERSON ALVAREZ CROZARA** (anderson@objetiva.eng.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- ï) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003391-78.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: LIDER 77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos requeridos.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 19240238, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça a atual localização do veículo, que foi objeto de restrição nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-69.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS no período de 13/02/1987 a 17/03/2011, na empresa COPEBRAS INDÚSTRIAS LTDA. (atual denominação da empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda.).

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

A empresa acostou a documentação (Id. 10476454) e os Laudo das Condições Ambientais de Trabalho informou:

"8.1.1- Agente físico ruído:

...

Esta exposição ao referido agente Ruído se dava de forma Ocasional.

Foi observado e evidenciado que os valores quantitativos encontrados foram excedidos durante a jornada de trabalho do empregado avaliado, e desta forma caracteriza o adicional de insalubridade.

...

"8.1.2- Agentes Químicos:

Com relação a exposição ocupacional a agente químico foi adotado a Avaliação Qualitativa para o contaminante Poeira de Negro de Fumo, ao qual durante a realização da sua jornada de trabalho, a sua exposição se dava de forma Ocasional.

Verificou-se que a empresa atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-15 "Atividades e operações insalubres", no seu anexo 13, no item operações diversas, que considera a Atividades e operações Insalubres de Grau Médio".

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, determino a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

20 dias. Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social:

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, 01º de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-93.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 364/1316

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003146-94.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARGARETH GABRIEL NASSIF
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

ID 19915228: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201163-53.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALZIRADOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20242176: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO HILÁRIO DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na posse no imóvel, bem como a proibição de sua alienação a terceiros. No mérito, requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, o reconhecimento da purgação da mora até a arrematação, e ainda, a reativação do contrato de mútuo.

Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da CEF na propriedade do imóvel, ao argumento de não haver sido regularmente notificado para purgar a mora.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, foi determinada a emenda da inicial.

O autor esclareceu que a demanda se refere ao "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH – RECURSOS SBPE", com a parte Ré, a fim de adquirir a propriedade do imóvel, matriculado sob o nº 74.925, no Registro de Imóveis – 1º Ofício de Santos – SP, celebrado em 04/11/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202681-10.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADINIR SOUZA DA SILVA, ALCINO ALVES PEREIRA, ALVARO CAETANO LOPES, ADEMIR LISBOA DA SILVA, ADIB JACOB AKCH, ANTENOR KLEIN, ANTONIO CORREIA, ANTONIO FRANCISCO CALZONE, ANTONIO MENDES, ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ, CARLOS REYNALDO FISCHER, CYRO DE SOUZA, DARCY MAFFEI BUCCOLO, DAVINO APOLONIO BEZERRA, DECIO PIRES, DIRCEU DE ALMEIDA BARROS, DILSON DE LIMA, DOMINGOS ROBERTO CANAES, FELIPE BUELTA REIMUNDEZ, APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA, HERALDO ANTONIETTI, HILTON DOS SANTOS LIMA, HURBANO RAMOS, INACIO ESPEDITO DE SOUZA, JAYME DO NASCIMENTO, JAYRO SOARES, JOAQUIM LOURENCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN THAL - SP85715

DESPACHO

ID 20245653: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206586-52.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM, MARCOS RENATO FONSECA OTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

DESPACHO

ID 20230935: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207589-03.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELOISA OJEA GOMES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS - SP110112
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20218557: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, tomem os autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MICHELE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Conforme é possível verificar, trata-se de repositura de idêntica ação distribuída para a 3ª Vara Federal de Santos (PJE nº 5000437-93.2016.403.6104).

Dessa forma, preventivo o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição, com fulcro no art. 286, II, do CPC.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006027-35.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADIRCE CHESCA VIEIRA, CLEIRI SANTOS DIAS, CONCEICAO RIBEIRO SEQUEIRA, JOSEFA MARIA MACHADO, LUCIA THOMAZ CABRAL, LUZIA JAYME DE CAMPOS, MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, NAIR BOTELHO MARQUES, RENE EUGENIA FREITAS BRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005790-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSTRUMIX M.R. CONSTRUTORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º, *'podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.'*

O mesmo diploma legal, em seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

No caso em apreço, a parte autora, enquadrada como empresa de pequeno porte junto à Receita Federal, propõe a presente ação de cobrança, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.246,91 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e hum centavos).

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos**.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo administrativo já foi anexado aos autos, oficie-se à EADJ do INSS a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações referentes à revisão que reduziu o valor da pensão recebida pela autora (NB 23/169.949.607-0).

Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007337-76.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU DA PENHA RESSURREICAO, ALBERTO DA SILVA VARELA, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, EDUARDO FERREIRA FILHO, JOAO PEDRO GONCALVES, MARIA PAULINA SANTOS, JOSE NUNES TENORIO, MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS, SEVERINO MARINHO DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20147117), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008217-68.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:EURIDICE BATISTA MORAES, CELIA DOS SANTOS EUGENIO, VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO, VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO, ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20242942: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GOMES LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DE ABREU FRANCO MENDES

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-59.2018.4.03.6104

AUTOR: WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREDIMENTOS LTDA

DESPACHO

1. Defiro a citação dos corréus **ENGEVAR INCORPORADORA LTDA** e **TEHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA**, nos endereços em Manaus e São Caetano do Sul, indicados na petição ID 19342127. Expeça-se o necessário.

2. Requeira a CEF, em 15 dias, o que for de seu interesse, tendo em vista o resultado negativo da diligência para citação da corré **GRA PARTICIPACAO EM EMPREDIMENTOS LTDA** (carta precatória ID 20132430)

3. Cobre-se o cumprimento/devolução do mandado expedido para citação da corré **RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA**, encaminhado à Central em 11/06/2019.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006042-15.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004822-79.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009136-05.2018.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS, ASSOCIACAO DE TERMINAIS PORTUARIOS PRIVADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se comunicado sobre possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho ID 12812262, que determinou a devolução dos autos à 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de tutela pelo juízo natural da causa.

Intimem-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5000204-96.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-66.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIO MIRANDA VAO FILHO, RAQUEL DE ARAUJO SANTOS VAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: HM 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **23/10/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Ressalto que as partes devem comparecer à audiência representadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as contestações, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Coma vinda da réplica, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-65.2015.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

RÉU: MARIA GUILHERMINA LAMES

DESPACHO

Ante a inércia da ré, intime-se o INSS para que adote as providências necessárias.

Saliento que a virtualização do processo é ônus que incumbe à parte interessada, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res. Pres. nº 148/2017.

Note-se que o art. 4º do mesmo normativo legal, por sua vez, dispõe que, promovida a inserção dos documentos no sistema PJe, após conferidos os dados da autuação pela Secretaria, compete às partes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, corrigi-los incontinenti**, (grifos nossos).

Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos documentos indicados como ilegíveis.

Do contrário, o processo ficará sobrestado, aguardando o cumprimento do ônus pela parte interessada, nos termos da mencionada Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: JAILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549

Advogados do(a) RÉU: MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA - SP72536, MARIO CESAR BONFA - SP108647

DESPACHO

ID 20038348: Tendo em vista o esclarecimento da ré, retifique a Secretaria o polo passivo, fazendo constar como ré a PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ 61.198.164/0001-60 e não a empresa Azul Companhia de Seguros Gerais, cujo CNPJ foi indevidamente informado na contestação (ID 15325624 - fls. 292/311).

Após, considerando que todos os interessados saíram devidamente intimados, aguarde-se a realização da nova audiência para tentativa de conciliação, designada para 29/10/2019, às 14:30h.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004026-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os extratos anexados pelo próprio autor (ID 8692535 - fls. 01 e 02) e documentos apresentados pela CEF (ID 16512624 - fl. 05), que demonstram a aplicação da taxa de juros de 6%, justifique a parte autora seu interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005881-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTINA DO SOCORRO VALES
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, regularize a a parte autora sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo à distribuição da demanda, bem como a declaração de hipossuficiência.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005397-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Conforme é possível verificar, trata-se de repositura de idêntica ação distribuída para a 4ª Vara Federal de Santos (PJE nº **5000434-41.2016.403.6104**).

Dessa forma, prevento o r. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição, com filcro no art. 286, II, do CPC.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-62.2019.4.03.6104
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VIVACTIVA REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS BRASILEIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa da oficial de justiça, determino a retirada do processo da pauta de conciliação. Comunique-se a CECON.

Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido (letra "c" da petição inicial) de encaminhamento de cópia deste processo ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008492-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003655-27.2019.4.03.6104
AUTOR: MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004033-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO SERGIO GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS. Pelo despacho id. 17743325, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente, a parte autora apresentou documentos diversos, deixando de emendar a inicial nos termos do despacho acima (ids. 17867429, 17867431 e 17867432). Determinada nova intimação do autor para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, este ficou-se inerte (id. 18291263).

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 30 de julho de 2019.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-20.2019.4.03.6104
AUTOR: GILBERTO PERES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2009.

Ademais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-15.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 19680736), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

ID 20243197: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006561-37.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, CONFORME DETERMINAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18387071, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDALENA DE GRACA, PAULO MARCELLO COSTA SILVA, IARGO SILVA RIBEIRO, CLARISSE SOLER ARENAS, IVANISE FERREIRA DALMEIDA, ERMINDA DA CONCEICAO MAMPRIN, PETRUCIA MARTILIANO, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (IDs. 19490510 e 19490512), como pedido de habilitação.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

ID 20248092: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015078-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDICTA CLARA DOS SANTOS, JOSE ALVARES CORREA, JOSE DE SOUZA, UMBERTO PAZ LOUZADA, ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20218183: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, CONFORME DETERMINAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS JOSÉ DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18381882, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, careando aos autos a cópia da exordial dos outros processos listados. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgrReg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 29 de julho de 2019.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015170-09.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELENIR CUNHADOS SANTOS SOUZA, ELAINE CUNHADOS SANTOS RAMOS, ELEN CUNHADOS SANTOS PEREZ, ELIDE CUNHADOS SANTOS, LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO, EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20247028: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104
AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Intime-se a parte autora.

Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA FERNANDES

DESPACHO

Considerando os termos dos provimentos id. 13580556 e id. 14449111.

Considerando, ainda, que a exequente não apresentou qualquer manifestação ou recurso referente ao aludido leilão, esclareça os termos do de seu petítório id. 18832576, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos id. 19066269.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que se pronuncie sobre tais fatos, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-73.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005869-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-19.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO BUDHA, SERGIO DA COSTA PEREIRA, SORAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VLADIMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO, WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO, WALDYR GONCALVES, WASHINGTON FERREIRA GOMES, WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EDUARDO FIDALGO GOMES, VALDEMIR VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19651807: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-28.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2017.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 02070428919984036104 da 1ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-45.2019.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2010.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 00024882620164036311 do Juizado Especial Federal de Santos e do processo nº 00059131320104036104 da 1ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002501-50.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OTONIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009389-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005446-10.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARY ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO LUIS DA SILVA, PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937

DESPACHO

ID 20223579: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000254-62.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENARO MARTINS DE ALMEIDA, LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA, LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20241219: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-40.2019.4.03.6104
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-40.2019.4.03.6104
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003255-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Acolho o pedido do Ministério Público de fl. 416 (id. 16580086) e determino a intimação da ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo do Relatório de Regulação Ambiental (RRA) e do pedido de Licença Ambiental de Operação (LO).

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PERES FILHO, ROBERTO GONCALVES, MANOEL FERNANDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a estimativa dos honorários periciais.

Sempre juízo, intime-se o sr. perito para que diga, em 05 cinco dias, sobre a possibilidade de parcelamento do valor proposto.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a estimativa dos honorários periciais.

Sempre juízo, intime-se o sr. perito para que diga, em 05 cinco dias, sobre a possibilidade de parcelamento do valor proposto.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028577-97.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR - SP201757, PEDRO ARY AGACCI NETO - SC17947

DESPACHO

Id. 15654785: Indefiro, vez que a presente execução está suspensa por força do recebimento dos embargos à execução nº 0028578-82.1994.4.03.6104, no duplo efeito.

Id. 19423705: Dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-96.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURICO DEL CARMINE CALATRO, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JORGE ORLANDO MAHTUK, SIDNEY ANTONIO BADIALLE, WALDIR BITTENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-87.2019.4.03.6104
AUTOR: UDEMYR DOLABELLA FERREIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afastada a prevenção, ante a diversidade de objeto em relação ao processo indicado na aba 'associados'.

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (janeiro/89 e abril/90), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIA FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF, intimando-a para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes aos contratos de penhor indicados na inicial (nº 0345.213.00046541-1 e 0345.213.00045850-4).

Saliento que a realização de perícia, contudo, somente será efetivada, se procedente a ação e em oportuna fase de liquidação do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007203-97.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, VITOR CARLOS SANTOS - SP233043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida, que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes do ofício id. 19166351.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-69.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ENRIQUE LOZANO BORRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20247624: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IB FREIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes do ofício id. 19584699.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009136-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada (ID 19677703), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-16.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

DESPACHO

ID 19777482: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-46.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMÉRICO HURTADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20218570: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002296-40.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ALVES DE SANTANA, ISABEL LAZARINI DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da RESOLUÇÃO PRES N. 142/2017.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciar o pedido id. 19006487.

Oportunamente, retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20218570: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO JADSON FROES MENDONÇA USAI

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que promova o recolhimento das Custas de Distribuição da Carta Precatória, na forma requerida no id. 19566566, em 20 (vinte) dias.

Recolhidas as custas, expeça-se nova carta precatória, nos moldes da assinalada no id. 12565871.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009397-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE ALBERTO PACCHIELE

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 19560886, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002745-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) RAMI AHMAD EL MALAT restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 17660005.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296

DESPACHO

Id. 19540561: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEONICE SANTANA DE SA ROUPAS - ME, CLEONICE SANTANA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 19554922, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000403-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFR CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ALEX FERREIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004363-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DECISÃO:

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO – ACIAR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, afastando-se da instauração de procedimento coercitivo, bem como o risco de autuação fiscal em caso de não observância da determinação tributária impugnada.

Pretende também seja reconhecido o direito de seus associados à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 com repercussão geral – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Intimada, a União pugnou pelo indeferimento da liminar (id. 18473744).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que, considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, deverá o juízo decidir sobre o alcance de eventual decisão favorável ao impetrante. Nesse sentido, sustenta que deve ser aplicada ao caso a tese firmada no julgamento do RE 6112.043 (Tema 499). Argui a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, concorda com o entendimento do STJ, fixado no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A associação possui legitimidade ativa para a impetração de mandado de segurança coletivo visando à defesa dos interesses de seus associados, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXX, da CF e 21 da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- partido político com representação no Congresso Nacional;
- organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

- coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
- individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Vale anotar que no mandado de segurança coletivo, a entidade impetrante age como substituto processual (legitimação extraordinária) de seus associados, razão pela qual não se exige a autorização expressa dos titulares dos direitos, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no caso do inciso XXI do art. 5º da CF, o qual contempla hipótese de representação (e não de substituição).

Neste sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência, consolidado na Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Ademais, não há que se falar em exigência de que o direito defendido pertença a todos os filiados ou associados, bastando que a titularidade alcance somente parte deles, consoante expresso na Súmula 630 do STF: “*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria*”.

Saliente-se que apesar do mencionado verbete se referir apenas às entidades de classe, o entendimento nele contido pode ser estendido para os demais legitimados.

Cabe ainda ressaltar em relação ao mandado de segurança coletivo que, segundo entendimento do STF, embora se trate de ação coletiva, seu ajuizamento exige a comprovação de direito subjetivo líquido e certo de um grupo, categoria ou classe, não se permitindo sua utilização para o fim de proteger direitos difusos e gerais da coletividade.

No caso dos autos, verifica-se do estatuto carreado aos autos com a inicial que a impetrante é associação civil, sem fins econômicos, constituída em 17/02/1970, que tem como finalidades, dentre outras representar judicial e extrajudicialmente seus associados (id. 18031047 – p. 2).

Demonstrado ainda nos autos o pretensão direito subjetivo líquido e certo para a propositura da ação, sob a perspectiva do citado entendimento do STF, uma vez que a associação impetrante atua em prol de direitos individuais homogêneos de parte de suas associadas que efetuam o recolhimento da contribuição social objeto do presente.

Há que se presumir, portanto, o interesse de tais associados na tutela jurisdicional almejada na presente ação.

Firmado esse quadro, são inaplicáveis as teses firmadas no julgamento do RE 612.043 (tema 499) e do RE 573.232, que tratam da legitimidade ativa das entidades associativas no tocante à propositura de ações coletivas pelo rito ordinário (casos de representação), não se aplicando à hipótese de impetração de mandado de segurança coletivo por associação civil (hipótese de legitimação extraordinária).

No mais, em face das questões preliminares arguidas, reputo desnecessário o sobrestamento do feito, consoante ventilado pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que não houve determinação de suspensão dos feitos no RE nº 574.706, sendo que a matéria foi apreciada pelo plenário da Corte, ainda que não submetida a trânsito em julgado.

Passo à apreciação do pedido liminar efetuado na inicial.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Comefeito, na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar aos associados da impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome dos contribuintes em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome das associadas da impetrada, até o julgamento final da ação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao MPF, para parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008975-85.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GILBERTO VASQUES propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

A CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas do exequente.

O exequente alegou restar crédito executando em seu favor. Posteriormente, informou que a CEF creditou as diferenças devidas e requereu o desbloqueio dos créditos efetuados.

Foi determinado à CEF o desbloqueio dos valores depositados.

Noticiado o cumprimento da determinação pela CEF, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Autos nº 0012338-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LOPES KURUNCI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ- SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ- SP354862

DESPACHO

Dê a CEF integral cumprimento ao último parágrafo da determinação proferida sob id 11756947 - p. 35, apresentando planilha contendo o valor atualizado do crédito, descontando-se a quantia do depósito comprovado sob id 11756947 - p. 15.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações da CEF (id 16545874), manifeste-se a embargante.

Após, considerando a ausência de requerimento de provas, tomem conclusos.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009220-96.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGNALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EGNALDO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas desde 11/08/2015.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é segurado da previdência social, com 52 anos de idade na data da propositura da ação, sofre com dores no joelho direito e tomzebo, em razão de uma alteração degenerativa dos meniscos medial e lateral sem roturas, o que o impede de continuar a exercer a atividade laboral.

Todavia, após perícia administrativa realizada, a autarquia previdenciária teria indeferido o requerimento do benefício por incapacidade, formulado pelo autor em 11/08/2015 (NB 611.468.470-6).

Este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica no autor.

Ciente da antecipação da prova, o autor apresentou quesitos.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu esclarecimentos do perito, os quais foram devidamente prestados.

Insatisfeito com a conclusão do perito judicial, o autor requereu fosse realizada nova perícia com outro especialista, o que foi indeferido pelo juízo, tendo em vista que o perito nomeado possui a qualificação necessária ao caso.

O autor interpôs agravo de instrumento dessa decisão, o qual não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal.

Instada, a autarquia previdenciária colacionou os extratos das perícias médicas realizadas no autor.

Em manifestação, o autor acostou receiptários médicos.

Ciente, a autarquia previdenciária nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares ou objeções a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado*, *carência* e *incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Quanto à comprovação da carência e qualidade de segurado, observo que o último vínculo trabalhista do autor, consoante CTPS (id 12827329 – pág. 37), foi com a empresa GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda., de 28/11/2013 a 10/08/2015.

Deste modo, estão comprovados o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

A controvérsia está restrita, portanto, à existência de incapacidade do autor para o trabalho, em decorrência dos fatos descritos na inicial.

De acordo com os documentos acostados, ao autor requereu junto ao réu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em 11/08/2015 (NB 611.468.470-6), pois a perícia realizada por médicos da autarquia previdenciária concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

No presente processo, a prova colhida durante a instrução (perícia médica judicial) é convincente no sentido da ausência de incapacidade do autor, cuja moléstia consiste basicamente em doença degenerativa do joelho direito, que, de acordo com o especialista nomeado pelo juízo, "*não compromete sua capacidade laborativa*" (id 12827329 – pág. 80).

Com efeito, após exame físico e entrevista, bem como análise dos relatórios médicos anteriores, concluiu o médico perito que, realmente, o autor é portador de "*doença degenerativa dos meniscos medial e lateral sem rotura do joelho direito*", atualmente em tratamento de saúde, mas que inexistente quadro de incapacidade laboral (resposta aos quesitos 6 e 7 do juízo).

Assim, a perícia médica realizada em juízo corroborou o exame pericial do INSS, que concluiu pela ausência da situação de incapacidade laboral no autor.

Noutro giro, verifico que o autor não é pessoa idosa, de modo que ainda possui condições de retomar à atividade laboral.

Sendo assim, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária.

Deste modo, como a conclusão do médico do juízo corroborou a conclusão do perito do INSS, no sentido de que o autor possui capacidade laboral, resulta inviável o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000588-47.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO DOS SANTOS FILHO propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à correção de valores do FGTS.

A CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas do exequente.

Foi determinado à CEF o desbloqueio dos valores depositados.

Noticiado o cumprimento da determinação pela CEF (ids 19306074 e 19306076), as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que **MARCOS RODRIGUES NALIN** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende a execução definitiva do acórdão proferido nos autos nº 0001650-54.2014.403.6311.

Distribuído o feito a esta Vara, foi certificado pela Secretaria que o presente feito consiste em petição autônoma de início de cumprimento de sentença dos autos nº 0001650-54.2014.403.6311.

Foi determinado o traslado de cópia da petição e documentos que instruem os presentes para os autos nº 0001650-54.2014.403.6311, a fim de evitar duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas e determinado o prosseguimento da execução naqueles autos.

DECIDO.

Na presente hipótese, verifico que o autor requereu a execução do julgado proferido nos autos nº 0001650-54.2014.403.6311, através de cumprimento de sentença autônomo, que recebeu o nº 5000874-32.2019.403.6104.

Observo que, em se tratando de cumprimento definitivo de sentença de *autos virtuais*, o autor deveria ter promovido a virtualização dos autos nº 0001650-54.2014.403.6311, mantendo a sua numeração original, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3, e não através de distribuição de procedimento autônomo.

Todavia, intimado a promover a virtualização dos autos através da numeração original, o exequente cumpriu a determinação e requereu o prosseguimento da execução nos autos nº 0001650-54.2014.403.6311.

Sendo assim, patente a ausência de interesse processual do autor no prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de intimação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Autos nº 5003033-45.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0002714-07.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União sob id 18843180, expeça-se ofício de conversão em renda da União do **valor parcial** de R\$ 43.821,36, referente ao depósito comprovado sob id 12390079 - p. 5.

Convertido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial nº 2206.005.86401747 em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

Liquidado, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-07.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CLAUDIO SILVA SANT'ANNA GUARUJA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDIO SILVA SANT'ANNA GUARUJÁ - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obstar a execução de título extrajudicial proposta pela embargada (autos nº 5003053-07.2017.4.03.6104).

O efeito suspensivo e a gratuidade de justiça foram indeferidos (id 9657186).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (id 10723111).

O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 10620252) que, diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, levou o embargante ao recolhimento das custas (id 11467487).

Instadas as partes a especificarem eventual interesse na produção de outras provas, a embargante requereu a inversão do ônus probatório e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.

Após, a embargante informou que promoverá a liquidação da dívida em questão e renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo a desistência do feito (id 18561116).

Intimada para manifestação a respeito, a embargada não se opôs ao pedido (id 20356257).

Foi homologada a desistência do recurso, conforme peças acostadas pela Secretaria (id 20492719).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a embargante renunciou expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação e requereu a homologação do pedido.

A renúncia à pretensão formulada na ação é ato unilateral de vontade e sua homologação incide na extinção do feito com resolução de mérito, impedindo a repropositura da ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil, **homologo a renúncia** da embargante à pretensão formulada.

Custas satisfeitas.

Deixo de fixar verba honorária, tendo em vista a ressalva de que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, como que não se opôs a embargada.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002431-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007939-76.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANE BORGES LIMA - SP213995

DESPACHO

Tendo em vista que, após a intimação pessoal da CEF, sobreveio o pedido sob id 20139937, defiro o derradeiro prazo de cinco dias para manifestação da exequente quanto à quitação do débito e satisfação da obrigação, nos termos da determinação id 19602900.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da referida decisão (id 19602900).

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Autos nº 0207716-43.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL NETO, BENEDITO HIPOLITO CARA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, DANIEL QUINTELA, REALINO STONOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente (depósito sob id 12797292 - p. 190), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 0014365-56.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUIZ ROCHA ADVOCACIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, ANALUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423

DESPACHO

Vista à União do comprovante de recolhimento juntado aos autos pelo executado (doc. id. 20159094) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5006079-42.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDIR SILVA FILHO

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da ação promovida nos autos nº 0005603-51.2003.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0005603-51.2003.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação já digitalizada.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-24.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, AMAURI GONCALVES PAULO, HERACLITO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela executada CEF sem efeito suspensivo, em razão da insuficiência do valor apresentado a título de garantia.

Vista à impugnação para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para entender o que de direito em relação ao depósito do valor incontroverso.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Autos nº 0202637-15.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA PEDON BLUM, MIRLENE BLUM, EDESEL BLUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Oficie-se a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos solicitando cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos n. 00055415-53.2008.8.26.0562, a fim de verificar a alegação de litispendência.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019

Autos nº 0007998-55.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO, ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITTO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

DESPACHO

Id 14500582: manifeste-se a CEF acerca da satisfação da pretensão, bem como do pedido de desbloqueio do veículo no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 8 de agosto de 2019

Autos nº 0006343-23.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276

DESPACHO

Intime-se a executada a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas referentes aos meses de julho e agosto/2019, conforme requerido pela União sob id 20360554.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 0004360-62.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (jd 20444609), expeça-se o ofício requisitório.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5002299-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGEL DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, requeira a exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 0006698-67.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

Id 20325935: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Id 20355281: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda à CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5003996-53.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELCIO BONTEMPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19714501: Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 5 dias, a fim de esclarecer se houve conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5002312-64.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Id 20355286: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 0013612-60.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PRADO LOPES, MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES, AFONSO CELSO PEREZ ROVERE

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

DESPACHO

Intime-se a CEF a proceder à inserção dos arquivos digitalizados a fim de dar prosseguimento ao feito.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição sob id 18706560: Nada a reconsiderar, pois a decisão que indeferiu o pleito antecipatório (id 18301313) encontra-se devidamente fundamentada.

Reitere-se o ofício à Agência da Previdência Social, o qual deverá ser instruído com cópia do comprovante de protocolo apresentado pelo autor (id 18029764 -pág. 16), para que informem ao juízo sobre o desfecho do referido requerimento administrativo, e enviem cópia integral do procedimento a ele relativo.

Coma juntada, ciência às partes, para manifestação, e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Autos nº 5006032-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESUS REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB 46/080.181.141-4), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5004315-21.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSA MARIA FAZZIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5004923-19.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDINA DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 20493623), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5004179-24.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO DO NASCIMENTO BITENCOURT FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5001809-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABRICIO ALVES TROMBINO, FELIPE ALVES TROMBINO, MICHELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA TROMBINO, DOMINGOS TROMBINO NETTO, CAROLINA RIBEIRO TROMBINO, WANIA TROMBINO CAJE, DEBORAH CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos autores, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5004564-69.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CREMILTON JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003140-89.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CILENE LUCCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CILENE LUCCAS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 827371647, visando à emissão de certidão por tempo de contribuição (CTC) para fins de averbação junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição em 28/12/2018, o qual não teria sido analisado.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise desde 28/10/2018.

O pedido liminar foi deferido em 10/05/2019 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (id 17125965).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Intimada a dar cumprimento à medida liminar, a autoridade impetrada noticiou a emissão da CTC da impetrante em 03/05/2019 (id. 20460920).

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, tendo procedido à emissão da CTC da impetrante antes do deferimento da medida liminar pelo juízo.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Iseto de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5007881-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONARDO PIROLO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5002601-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA HENRIQUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-62.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

METALOCK BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de utilizar o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 sem a limitação de valor estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, declarando-se, por consequência, a ilegalidade do dispositivo regulamentar.

Afirma a impetrante que, buscando regularizar sua situação perante o Fisco, tentou efetuar a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, cuja adesão se dá através da internet. Informa, porém, que o sistema da Receita Federal do Brasil permite apenas a inclusão de débitos cuja soma não exceda a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à vista do que dispõe o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamenta o parcelamento simplificado.

Sustenta que tal restrição extrapola os limites da regulamentação que lhe foi atribuída pelo diploma legal, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, *caput* e 146, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 97, inciso VI e 155-A do CTN.

Ressalta que a utilização do parcelamento simplificado sem a limitação impugnada não acarreta qualquer prejuízo ao erário, uma vez que os créditos tributários serão pagos integralmente, com a aplicação da respectiva multa, juros e atualização prevista em lei.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja possibilitada a utilização do parcelamento simplificado sem a limitação de valor combatida, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários constantes das relações de débitos juntadas aos autos com a inicial (ids 14921767 e 14921769), com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, enquanto não viabilizado o almejado parcelamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade da limitação de valor estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, uma vez que esta se encontra amparada no art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, que dispõe que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei". Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança (id 15164348).

O pedido liminar foi deferido para o fim de afastar a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e assegurar o direito da impetrante de utilizar o parcelamento simplificado estabelecido pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, caso atendidas as demais exigências legais, a serem aferidas pela autoridade fiscal. (id 15248230).

Intimada, a União, por meio da petição id 15436102, veio aos autos e alegou, em síntese, que o parcelamento é uma benesse e, como tal, deve observar todas as condições estabelecidas em lei, o que não se verifica na hipótese dos autos, razão pela qual pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 15708963).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em análise, entendo assistir razão à impetrante.

Cinge-se a controvérsia em saber se o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamenta o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, extrapolou os ditames legais, ao estabelecer como limite máximo para a concessão do parcelamento o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como é sabido, o alcance dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que *não podem*, é criar, restringir ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei.

A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em obra clássica, asseverava há quase meio século, que:

Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apoia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela (*Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I).

Pois bem

O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessários para a referida concessão.

No caso do parcelamento simplificado, disciplinado pela Lei nº 10.522/2002, restou estabelecido o seguinte:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por sua vez, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamenta o parcelamento em questão, dispõe em seu artigo 29 que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Alega a impetrante que tal restrição extrapola os limites da regulamentação que lhe foi atribuída pelo diploma legal, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, caput e 146, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 97, inciso VI e 155-A do CTN.

Por outro lado, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da limitação de valor impugnada, ao argumento de que esta se encontra amparada no art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, que dispõe que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

Ora, à míngua de previsão na lei de regência, há que se reconhecer que a norma infralegal em questão, de fato, inovou o ordenamento jurídico de forma originária, criando restrição ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento simplificado, consubstanciada na limitação de inclusão de débitos cuja soma não exceda a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tal inovação não pode ser entendida como um ato de execução do parcelamento, pois não se presta à efetivação das diretrizes traçadas na Lei nº 10.522/2002. Em verdade, a imposição em questão vai de encontro à própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador liberdade para a criação de limitação não prevista pelo legislador ordinário.

Admitir o inverso seria aceitar, por vias transversas, indevida ampliação das hipóteses de delegação de competência legislativa ao administrador (art. 68 da CF), o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da exigência imposta no citado art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem espelha o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(AC 370054, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/02/2019)

A hipótese, portanto, é a de concessão da segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de afastar a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e assegurar o direito da impetrante de utilizar o parcelamento simplificado estabelecido pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, caso atendidas as demais exigências legais, a serem aferidas pela autoridade fiscal.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 0000149-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5004320-14.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORTEST SP

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-69.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FELIX SILVA (SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e, de ofício, alterou a pena de multa fixando a pena em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 332 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado José Carlos Felix Silva: a) Expeça-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, conforme determinado na sentença; (Acórdão de fls. 294-297). e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao réu. f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Após autuada, encaminhe-se a execução da pena referente a estes autos, juntamente com o feito distribuído sob n. 0000505-26.2019.403.6104, para ciência e manifestação do MPF quanto à eventual aplicação do previsto no artigo 111 da lei n. 7.210/84. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7812

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000545-08.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - GIULIANO LUIGI L. CUCULO (SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 73/74: em razão da tradução para o idioma francês dos documentos encaminhados, arbitro os honorários do tradutor/interprete, Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS, em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela n. 3, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305.2014 do CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Intime-se o perito dos quesitos indicados. Visto que silente a defesa, nomeio curadora do réu GIULIANO LUIGI L. CUCULO, seu defensor constituído, Dr. MARDSON COSTA SANTOS. Quanto ao pedido de desmembramento, formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 75, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 20/08/2019, às 15 horas e apresentação do laudo. Após, voltemos autos conclusos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000562-44.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - MOHAMED AMINE JEDDI (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 61/62: em razão da tradução para o idioma francês dos documentos encaminhados, arbitro os honorários do tradutor/interprete, Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS, em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela n. 3, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305.2014 do CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Intime-se o perito dos quesitos indicados (fls. 13/25, fls. 47 e 52). Nomeio curadora do réu MOHAMED AMINE JEDDI, a Drª EVA INGRID REICHEL BISCHOFF, acolhendo a indicação de fls. 51. Quanto ao pedido de desmembramento, formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 64, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 20/08/2019, às 15 horas e apresentação do laudo. Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 584, para intimação da testemunha FABIO FERRAZ RANZATTI, arrolada pela defesa de FABIAN RICARDO SCHIESTL, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JADER JURANDIR SANTOS X PRISCILLA PONTES KULAIF(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUELE SP336766 - JULIANA CAVALCANTI SILVA PEREIRA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

JADER JURANDIR SANTOS E PRISCILLA PONTES KULAIF (sentença tipo E) Os corréus JADER JURANDIR SANTOS e PRISCILLA PONTES KULAIF foram denunciados (fls.52-58) como incurso nas penas do artigo 299, caput, c.c. art.29, por 11 (onze) vezes, na forma do art.69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados inseriram declaração falsa em documentos públicos, por 11 (onze) vezes, entre AGO/2006 e JAN/2009. Denúncia recebida em 11/04/2013 (fls.68-68/verso). Manifestação do parquet federal às fls.458-463 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registramos seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempero, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JADER JURANDIR SANTOS e PRISCILLA PONTES KULAIF, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 29 de julho de 2019. LISA TAUBEMBATT Juíza Federal

Expediente N° 7817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007013-90.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(SP182602 - RENATO SCIULO FARIA) X MARIA MIRIAM ARRUDA(MG047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSK)

CLAUDIA SILVA DOMINGUES e MARIA MIRIAM DE ARRUDA Sentença tipo E CLAUDIA SILVA DOMINGUES e MARIA MIRIAM DE ARRUDA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 334, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia (fls.78-79) que as acusadas tentaram iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no Brasil, aos 30/01/2014. Recebimento da denúncia em 30/09/2016, às fls.80-80/verso. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo às acusadas, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.156-156/verso e 203-204. Aos 01/08/2017 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que a corré MARIA MIRIAM DE ARRUDA aceitou o benefício (fls.219-220). Aos 07/06/2017 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que a corré CLAUDIA SILVA DOMINGUES aceitou o benefício (fls.357-358). Às fls.436-437 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de CLAUDIA SILVA DOMINGUES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a corré CLAUDIA SILVA DOMINGUES, realizada em 07/06/2017, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fls.426). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada CLAUDIA SILVA DOMINGUES. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se em relação a corré MARIA MIRIAM DE ARRUDA, inquirindo-se o Juízo deprecado acerca do cumprimento das condições acordadas. P.R.I.C. Santos, 29 de julho de 2019 LISA TAUBEMBATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010225-27.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-47.2012.403.6104 ()) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Wilson Sons Agencia Marítima Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/61). Inicialmente, sustentou que, como agente marítimo, é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos tributos em execução. Sustentou, ainda, que as informações foram registradas no SICOMEX. Por fim, assinalou a ocorrência de denúncia espontânea e a incompatibilidade de prazos concedidos ao transportador e ao exportador. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 61). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da embargada; que as informações foram prestadas fora do prazo estabelecido; a inoccência de denúncia espontânea (fls. 74/181). Foi apresentada cópia do processo administrativo, arquivada em Secretaria (fls. 182). Nas fls. 200/286, a embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao feito, o que foi deferido pela decisão de fls. 287/288. A embargada interps agravo de instrumento em face da concessão do efeito suspensivo (fls. 293/313). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se vê do processo administrativo, a embargante foi autuada por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, sendo enquadrada no inciso IV, item e, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, alterado pelo artigo 77, da Lei 10.833/2003 (fls. 101/111). O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta - porta, ou ao agente de carga. O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI N° 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarcar os despachos dos vapores ariportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcadas nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. A agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Como ponderou o Magistrado sentenciante, tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosinam, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 97022220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 98030392271, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 01.12.2009) Anote-se que no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1129430/SP, nada obstante tenha sido fixado que, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária do representante, no país, do transportador estrangeiro, constou expressamente que: 16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como representante no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicação do artigo 32, II, b, do Decreto-lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2472/88. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante, restando prejudicada a análise das demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo a certidão de lide ativa por reconhecer a ilegitimidade da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo

Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Insetos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Sentença sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-83.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-29.1999.403.6104 (1999.61.04.009985-1)) - MILENE BORGES NUNES (SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, na medida em que foi levanta a penhora do bem anteriormente penhorado, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DEXTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205049-26.1989.403.6104 (89.0205049-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LAURA PETRACCO RUIZ

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206238-29.1995.403.6104 (95.0206238-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ROSA DIAS

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (REsp 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201675-84.1998.403.6104 (98.0201675-6) - INSS/FAZENDA (Proc. MARINEY GUIGUER) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA (SP043961 - REINALDO BONTANCIA) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X SIDNEY DE BARROS (SP067429 - MIRIAM BARROS MOREIRA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Fls. 417/420: trata-se de embargos de declaração opostos por Sidney de Barros em face da decisão de fls. 414. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Anoto que nada há nos autos que comprove que os valores indisponibilizados, e agora penhorados, seriam referentes a honorários periciais, e que ao ora embargante foi dada a oportunidade de fazê-lo, sempre que este se desincumbisse do ônus. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203030-32.1998.403.6104 (98.0203030-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EMILIA MARQUES CARRICO

Fls. 122/153 - Ciência ao exequente. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009985-29.1999.403.6104 (1999.61.04.009985-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CASA NUNES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WAGNER BORGES NUNES X CARLA BORGES NUNES X MILENE BORGES NUNES (SP251664 - RAFAEL EDUARDO SERRANO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES)

A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da construção judicial por dívida. O reconhecimento de tal hipótese depende da comprovação nos autos de que o bem construído seja o único imóvel de propriedade dos executados ou que, existindo outros imóveis de sua propriedade, que aquele constitua a moradia familiar. No caso dos autos, restou incontroverso que o imóvel construído apresenta natureza de bem de família (fls. 185). Dessa forma, reconheço a sua impenhorabilidade e tomo insubsistente a construção que recaiu sobre o imóvel matriculado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 42.550. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010068-11.2000.403.6104 (2000.61.04.010068-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FREE SHIPPING AGENCIA MARITIMA LTDA (SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E G0007815 - JOAO BATISTA JACOB) X ADEMARIO ROSSI MARQUES JUNIOR X CRISTIANE TORRES SILVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS (SP201484 - RENATA LIONELLO) X ADEMARIO ROSSI MARQUES X SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Cristiane Torres Silveira (fls. 310/337), Free Shipping Agência Marítima Ltda. (fls. 338/349), e Luiz Carlos Dias (fls. 369/382), para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob a alegação de prescrição do crédito executado e ilegitimidade passiva das pessoas naturais. A exceção não opôs resistência à alegação de ilegitimidade passiva, pugnano pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02. Nada obstante, impugnou a alegação de prescrição (fls. 386/388). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as alegações são passíveis de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Cristiane Torres Silveira e Luiz Carlos Dias na demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão destes do polo passivo. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. De fato, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguradora Social e, conforme exposto pela exceção, a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Comedição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Quanto à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com data de 31.05.1999 (fls. 05/37). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (exceções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (exceções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJE 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJE 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13.11.2012). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2000, ou seja, pouco menos de dois anos depois da constituição dos créditos atacados. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Free Shipping Agência Marítima Ltda. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas por Cristiane Torres Silveira e Luiz Carlos Dias e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a estes, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôde firm a execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão de Cristiane Torres Silveira e Luiz Carlos Dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011526-24.2004.403.6104 (2004.61.04.011526-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Carlos Alberto Rodrigues. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 17), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 18/19). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06) (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível. No caso dos autos, foi o exequente instado a dizer em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre certidão do oficial de justiça (fls. 14), contudo, manteve-se silente. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0011885-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011885-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRECANSIN DE AMORES) X SERGIO JORGE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Sérgio Jorge da Silva. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 18), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 19/20). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06) (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível. No caso dos autos, foi o exequente instado a dizer em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre certidão do oficial de justiça (fls. 14), contudo, manteve-se silente. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0012486-77.2004.403.6104 (2004.61.04.012486-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRECANSIN DE AMORES) X COREMAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Coremar - Importação e Comércio de Veículos Ltda. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 17), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 18/19). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06) (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível. No caso dos autos, foi o exequente instado a dizer em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre certidão do oficial de justiça (fls. 14), contudo, manteve-se silente. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0003185-72.2005.403.6104 (2005.61.04.003185-7) - FUNDACAO NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ (SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Fls. 368/369: apresentadas peticionárias ficha cadastral JUCESP completa e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, e de eventuais alterações, arquivados no respectivo Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Irit.

EXECUCAO FISCAL

0009061-71.2006.403.6104 (2006.61.04.009061-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRECANSIN DE AMORES) X MEDIFAR COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Medifar Comercial Ltda. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 14), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 15/21). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06) (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No

caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009072-03.2006.403.6104 (2006.61.04.009072-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Luiz Fernando de Jesus Araujo. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 29), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 30/31). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do emittente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (REsp 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível. No caso dos autos, foi o exequente instado a dizer em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida (fls. 19), contudo, limitou-se a trazer o valor, sem manifestar qualquer requerimento (fls. 20 16.12.2010). Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002724-32.2007.403.6104 (2007.61.04.002724-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SERGIO JORGE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Sérgio Jorge da Silva. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 15), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 16/17). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do emittente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (REsp 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível. No caso dos autos, foi o exequente instado a dizer em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre certidão de oficial de justiça (fls. 11), contudo, manteve-se silente. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002179-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002179-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Adenir Pfeiffer Cruz. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, não estão sendo cobradas anuidades posteriores às inovações efetuadas pelas Leis n. 12.249/2010 e n. 12.514/2011. Assim, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, amarrada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AI - 593313 0000208-66.2017.4.03.0000, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.07.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. No caso concreto, não houve comprovação de que o valor das multas, isoladamente, situe-se dentro desse limite, assim a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as

EXECUCAO FISCAL

0002191-05.2009.403.6104(2009.61.04.002191-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Luiz Carlos de Souza. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 33), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 34/40). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 0011636520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de humano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002196-27.2009.403.6104(2009.61.04.002196-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILAS ESPINOZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Silas Espinoza. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 30), o exequente sustentou a nulidade dos atos processuais, pela ausência de intimação pessoal (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 0011636520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Passo à questão da prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de humano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002201-49.2009.403.6104(2009.61.04.002201-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PFEIFFER GOMES & CRUZ S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Pfeiffer Gomes & Cruz S/C Ltda. Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 22), a exequente manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, Resp 502732; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002213-63.2009.403.6104(2009.61.04.002213-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO MESA FILHO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002620-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARLENE INACIO DA SILVA LIMA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005541-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005543-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito

EXECUCAO FISCAL

0008583-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO VISCONTI VIEIRA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012032-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDNEIA DOS SANTOS COSTA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012069-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CIRINEU DI PARDO

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 40 e 51 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000071-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMEXIM LTDA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comexim Ltda. em face da sentença de fls. 193. Alegou haver omissão na fixação da verba honorária, uma vez que não houve a aplicação do 3.º do art. 5.º da lei n. 13.496/2017, que dispensa o pagamento de honorários na adesão a programa de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, ainda que por outro fundamento. De fato, não restou incontroverso nos autos que o pagamento decorreu da adesão a programa de parcelamento. Nada obstante, nas execuções fiscais da União, o encargo de 20% é sempre devido, substituindo a condenação do devedor em honorários advocatícios (ApCiv/0002334-06.2010.4.03.6121, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.07.2019). Assim, passo a declarar a sentença nos seguintes termos: Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da legislação tributária constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003022-14.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Escritório Contábil Pirâmide S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1.º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, a redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filero no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003023-96.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Contabilidade da Orla S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1.º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, a redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filero no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003035-13.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA LUISA RUIZ MATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Anna Luísa Ruiz Matos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1.º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários

da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se apenas na legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006988-48.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X WLAMIR ESCALHAO PINTO JUNIOR

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009785-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X RAIANI PAPINI TEIXEIRA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001152-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WENDY NUNES MORAES

Fls. 27: defiro, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até nova manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001368-21.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAROLDO SILVIO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Haroldo Silvio Cardoso. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, a redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 e as multas atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001401-11.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X MIRIAM HELFENSTEIN

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001496-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO MENDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Carlos Alberto Mendes. A exequente noticiou o cancelamento da CDA 000916/2011. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO ACIMA IDENTIFICADA, sem qualquer ônus para as partes. Ao SUDP, para exclusão da CDA 000916/2011, prosseguindo a execução fiscal em face das demais CDAs. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001710-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO SANTOS DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Renato Santos do Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, a redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 e as multas atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002750-49.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA FATIMA DE SILVA GUARUJA

Fls. 13: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002023-56.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS OKUMURA
O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002300-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MAFRA
O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002302-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALIMA DOS SANTOS ROCHA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Regina Lima dos Santos Rocha. A exequente noticiou o cancelamento da multa eleitoral referente ao ano de 2009 e da anuidade de 2010. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE ÀS INSCRIÇÕES ACIMA IDENTIFICADAS, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo a execução fiscal em face das demais anuidades. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004278-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS (MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X GUSTAVO CRISTIANO SOARES PONTES
O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004748-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOUGLAS GOMES DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007696-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ALVES DE ARAUJO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Paulo Alves de Araújo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, a redação original do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável às multas, inclusive às dos Conselhos de Contabilidade. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 e as multas atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009261-29.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FELIPE DOS SANTOS (SP274219 - THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI)
Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Joao Carlos Felipe dos Santos em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Sustentou, nos termos do art. 64 da Lei n. 5.194/66, a inapropriedade da cobrança das anuidades de 2014/2015, tendo em vista que o não pagamento das anuidades 2012/2013 resultou no cancelamento de pleno direito de seu registro nos quadros do exequente (fls. 12/26). O excepto não se manifestou, conforme certificado nas fls. 27. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante a ausência de manifestação em face da exceção de pré-executividade, o direito do excepto encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao excipiente o ônus de desconstituí-lo. Ademais, trata-se de direito indisponível e não há questões fáticas em debate. As anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, razão pela qual a elas são aplicados os princípios e normas previstos na legislação tributária. Inadimplente o profissional, cabe ao conselho cobrar e executar as contribuições anuais devidas, inclusive, na esfera judicial, uma vez que a certidão dos créditos existentes é considerada título executivo extrajudicial. Nessa linha, já se decidiu que não pode o conselho se valer de meio coercitivo para a exigência de tributo, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, comedição das Súmulas n. 70, 323 e 547, para, verbigratia, impedir a reabilitação profissional acarretando, que o artigo 64 da Lei n. 5.194/99 não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (ApelRennec 0005650-11.2015.4.03.6102, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2018). Assim, na medida em que o indeferimento de pedido de reabilitação profissional em razão da existência de débito é ilegal, porquanto cabe ao conselho tão somente cobrar e executar as contribuições anuais devidas na esfera judicial, tem-se, a contrario sensu, que o profissional não pode se valer do inadimplimento de duas anuidades para se evadir do pagamento das anuidades posteriores. Onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito (ubi eadem est ratio, ibi idem jus). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, concedo ao excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009324-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009370-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO VERDINASSI NOVAES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000182-55.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARIOLANDO SANTOS SACRAMENTO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000185-10.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO LAURINDO DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000211-08.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSME ALEXANDRE FERREIRA DE ABREU

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000217-15.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL PLACIDO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000236-21.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON GUEDES

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-21.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCOS EDUARDO DE PAULA, AMANDA APARECIDA BUENO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004909-91.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HRISTOV ELETROMECANICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326, ALINIO SILVA DO NASCIMENTO - SP148510

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13384344: Sem prejuízo, defiro a penhora em bens da executada HRISTOV ELETROMECÂNICA LTDA, expedindo-se o competente mandado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-50.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES

Advogados do(a) RÉU: ANGELA SOUZA HANATE - SP251773, LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES - SP87112, WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-94.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE GERALDO GUEDES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-57.2019.4.03.6114
AUTOR: TEREZA DE SOUZA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0089711-11.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, JAIR JOAO DA SILVA, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de ID 16702872.

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo o dia 06/11/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas no ID 15465104, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001030-87.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4099

EXECUCAO FISCAL

0001449-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00016375920174036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001637-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Empreendimento, considerando os documentos/petição de fls. 194/195-verso, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002925-83.2019.4.03.6114

AUTOR: CONCEICAO NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Há erro material na decisão, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial não levaram em conta a revisão da RMI efetuada somente em 11/18.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos do valor devido até a data da revisão da RMI para fins de correção dos valores a serem objeto de precatório de forma correta.

Cumpra-se.

No retorno, vista às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva que sejam afastados os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, da Receita Federal, para permitir que o ICMS destacado nas notas fiscais seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma a impetrante, em síntese, que ajuizou ação mandamental de nº 5003990-84.2017.4.03.6114, distribuída perante este Juízo, com vistas a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Acolhido o pedido e concedida a segurança, os autos subiram para o Egrégio TRF desta terceira região, o qual negou provimento à remessa oficial e à apelação da impetrada, encontrando-se, atualmente, na pendência de apreciação dos recursos especial e extraordinário, interpostos pela impetrada.

Contudo, registra a impetrante que a Receita Federal publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, para limitar a aplicação prática da decisão proferida.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

A sentença proferida nos autos nº 5003990-84.2017.4.03.6114 acolheu o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS; bem como autorizou “a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação”.

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018). Grifei

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018, a fim de que a impetrante possa excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRILOS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ANTUNES MACERA - SP169116, MARCIA DE OLIVEIRA CAMOES BESSA - RJ113762
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI, por não constituir valor da operação intrínseco à industrialização do produto.

Emapertada síntese, alega que a citada espécie tributária não corresponde ao valor da operação de industrialização do produto, ou seja, não evidencia a capacidade econômica.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, pugnando pela denegação da segurança.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicação do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Por sua vez, o artigo 47, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IPI é composta pelo "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria".

Não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, sendo suficiente que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Neste ponto, cumpre salientar, como fez a própria impetrante em sua inicial, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao IPI, o ICMS deve integrar a sua base de cálculo, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem e balizam a formação do preço.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do IPI para os produtos industrializados nacionais, o valor da operação de saída do produto do estabelecimento do contribuinte, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Não há previsão legal para exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, de forma que a incidência deva se dar sobre o valor da operação do produto industrializado, e não sobre o próprio bem. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N° 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.2. Recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 675.663-PR - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 30-09-2010).

Ressalte-se que no acórdão em comento foi transcrito trecho do entendimento da Professora Misabel Machado Derzi sobre o tema, que entendo por oportuno mencionar:

"Na questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, quando a operação configure o fato gerador dos dois impostos, vem prevalecendo a tese da Administração Fazendária Federal (Pareceres Normativos CST nºs 39/70 e 341/71). A posição vitoriosa na doutrina e nos tribunais é a de que o ICM ou ICMS se inclui na base de cálculo do IPI, sob fundamento de que o montante do imposto estadual sobre operações de circulação integra o produto que saiu do estabelecimento industrial, nesse valor estará computado o imposto pago a título de ICMS". O Tribunal Federal de Recursos assim decidiu por diversas vezes (ver Lex-Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, nº 50, p. 54 e nº 57, pp. 90-91: Ap. Civ. 56.988/SP e 88.101 - Rel. Min. Armando Rollemberg; Ap. Civ. 82/299/SP e 85/363/SP - Rel. Min. Torreão Brás; Civ. 82/299/SP e 85/363/SP - Rel. Min. Torreão Brás; Ap. Civ. 92.507/SP - Rel. Min. Miguel Ferrante). (...) A principal argumentação está centrada no fato de que o ICM ou ICMS integra a própria base de cálculo, ou seja, o valor da operação inclui o valor do ICMS, sendo o destaque em documento fiscal destinado a simples controle. Já o IPI é calculado por fora do valor da operação de que resulta a saída pela industrialização".

Ainda sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - ILEGITIMIDADE : INCIDÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO, SOBRE O NEGÓCIO - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A significar a base de cálculo a grandeza, definida em lei (CTN, art. 97, inciso IV, segunda figura), apta a suportar a incidência da norma tributante, clara é a mensagem do inciso II, alínea a do art. 47, do mesmo Estatuto, estabelecendo para o IPI, na espécie em questão, aquela equivale ao valor da operação, do mesmo modo assim dispondo o inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64 (assim reprisado através do inciso II do art. 63 do Regulamento então em vigor, Decreto 87.981/82). Precedente. 2. Expressamente regido por estrita legalidade, vem positivado o tema, atinente à abrangência da base de dito tributo, consoante inciso II e parágrafo único do referido art. 14, também fincada a exclusão contida naquele inciso. 3. **Não retira o ordenamento, da base de pagamento do IPI, a figura do ICMS envolvido na operação. Adequado, assim, também, o entendimento de que a incidência deva se dar sobre o valor da operação na qual envolto o produto industrializado, não o do próprio bem em si.** Ademais, sequer assim o veda a Lei Maior, dela se extraindo que, quando assim o deseje, pratica-o de modo expresso, nos termos do inciso XI do § 2º do art. 155. 4. Nada ditando o Texto Constitucional a respeito em específico e pautando-se a conduta administrativa debatida pela reta observância, assim, ao dogma da estrita legalidade, nenhuma ilegitimidade dela se extrai. Aliás e nessa linha, também não se sustenta o tema, amígdé ventilado, sobre o (afirmado indevido) curho de incidência "por dentro" da figura do ICMS, vez que isso vem exatamente autorizado pela própria Lei Complementar 87/96, consoante o inciso I do parágrafo primeiro de seu art. 13. 5. No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente. 6. Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R. 7. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 8. Improvimento à apelação. (TRF3 – ApCiv nº 96.03.047211-5/SP – Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto – DJE 30/03/2010).

Considerando que não há previsão legal para que o ICMS possa ser excluído, deve compor a base de cálculo do IPI.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.** Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeneo a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO MARBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GÓDEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Determinada a suspensão do feito, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994.

Retornado o trâmite do processo e deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Por conseguinte, impende consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...).** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre o adicional de 1/3 sobre férias e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lein. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-50.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-03.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LORENZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO FONTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-30.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO HUPFAUER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-18.2019.4.03.6114
AUTOR: LETICIA NICOLIELLO LUONGO
REPRESENTANTE: ELIANE LARA NICOLIELLO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

Inc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA PIO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA, LUCIENE CARLOS DA SILVA, WAGNER CARLOS DA SILVA, MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA, MIRELLE CARLOS DA SILVA, MICHEL CARLOS DA SILVA, MIREIA CARLOS DA SILVA, MICKAEL CARLOS DA SILVA, HORACIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO BARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANIA AILA DE SOUZA

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELLIPE ROBERTO DA SILVA ROCHA
REPRESENTANTE: JULIANA MOTTA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o cumprimento da decisão anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004506-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BEVENILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO ALVES DIONÍSIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor em 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004048-71.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARLINDO TERRA, PEDRO VIEIRA ANDRADE, RAQUEL DA CRUZ ANDRADE, NELLY ALVES DE SOUZA, MARIO LOURENÇO, MARIA DE SOUZA BACELAR, MARIA EMILIA PAREDES, JOAO TORRES, EZEQUIAS BEZERRA, EDSON JOAO DE ASSIS, ANA JANUARIA DOMINGOS, APARECIDA MARTINS LOURENÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-19.2019.4.03.6114
AUTOR: EMILIA DE FATIMA DUARTE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-60.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDO VIANADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL LUIZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-62.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERENICE SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: QUINTINO SOARES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-34.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ONELIO BENEDITO COLOMBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-60.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WAGNER MEDEIROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-09.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ANDRADE, GERALDO CANDIDO DE JESUS, FRANCISCO DE MOURA SANTOS, ANTONIO MAURICIO DE SIQUEIRA, RAFAEL DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004879-17.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA MARTINS, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA, NELSON DE SALVI, ANTONIO LEME
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003097-62.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VILLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-04.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA MARADILHO ARRUDA NAVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-03.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173, JOSE MIGUEL RICCA - SP155725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-72.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, GIOVANNA ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
Advogados do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
Advogados do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005483-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002844-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM TARO NAGANO, SADAKO CAROLINA SATO NAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP999641
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP999641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005813-09.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALDENIR MARTINS NOGUEIRA, JOSE EUZEBIO, EDVALDO ALVES DA ROCHA, LUIZ PAULO LOPES, JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VAGNER CRUZA ZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006119-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006855-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR CANDIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO,
ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA
COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003413-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GETULIO JULIAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003230-04.2018.4.03.6114
AUTOR: PERCI MICHELDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006827-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RILDO PEREIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001743-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001242-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000639-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNHARD BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil e seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-83.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA VILACA, TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-47.2018.4.03.6114
AUTOR: UGO DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

IB490090 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-61.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZA MITIKO TSUBAME
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1277991 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20370070 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-90.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE CASTRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

18789252 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-95.2019.4.03.6114
AUTOR: PETRONILHA LOURDES DI FOLCO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP254514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20426312 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-66.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20261851 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o INSS acerca da petição id 20195626 no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-72.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA SATIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 18287312 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO PINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20282227 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 266064 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-71.2019.4.03.6114
AUTOR: ALAIDE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 75778 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000700-90.2019.4.03.6114
REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20240676 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-31.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

IB972579 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-40.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ULTRADIAGNOSTICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 19544919 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-59.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: INACIO RODRIGO DE CASTRO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20214866 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-35.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, FABIO BERNARDO - SP304773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 18470008 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-80.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE MORAIS - SP205697

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20366779 - apelação (tempestiva) União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-14.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 20366661 - apelação (tempestiva) União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20427417 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-06.2018.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 1480761 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-23.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 18610778 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, providencie a advogada o comparecimento do autor em audiência designada para o dia 17/09/2019, às 15:30 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002945-77.2010.4.03.6114
AUTOR: EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 84956 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor a fim de que providencie o seu levantamento, bastando comparecer à uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019. tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se pessoalmente a autora MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES a fim de que providencie o seu levantamento, bastando comparecer à uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019. tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JORGE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, providencie a advogada Dra. Maria de Fátima Gomes Alabarse o comparecimento da autora em audiência designada para o dia 01/10/2019 às 14 horas.

Sempre juízo, informe o endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019 (REM)

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5002049-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO: GERDES DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Vistos,

Considerando o julgamento realizado pela Décima Primeira Turma nos autos do HABEAS CORPUS N° 5016641-89.2019.4.03.0000, o qual denegou a ordem, remetam-se os autos ao arquivo.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000772-74.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003009-71.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000127-43.2019.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAURICIO TAVELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BROTAS/SP

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante (Id 20424943) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANDRE EUGENIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante (Id 20377679) para contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado (Id 18666751) para contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE LUTO FTJ LTDA - ME, INES DONIZETTI MOTTA TACIN, DANILO TACIN
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558

DESPACHO

Diante da notícia de acordo trazida pelo executado, intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-20.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANA MARIA CYPRIANI PERES ALVES, MARIA APARECIDA CARDOSO NIERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000338-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DECISÃO

GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Segundo a denúncia, em data próxima a 31 de março de 2017, o denunciado teria adquirido, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 168 (cento e sessenta e oito) maços de cigarros de origem paraguaia. Consta, ainda, que, em 31 de março de 2017, até por volta das 09 horas e 10 minutos, na Rua Geminiano Costa, s/n, Centro, no município de São Carlos/SP, no local denominado como "Camelódromo", GERARDO teria transportado e ocultado os 168 (cento e sessenta e oito) maços de cigarros de origem paraguaia, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial.

Narra a denúncia que o denunciado adquiriu de pessoa desconhecida 64 (sessenta e quatro) maços de cigarros da marca Hobby, 42 (quarenta e dois) maços da marca Eight, 39 (trinta e nove) maços da marca San Marino e 23 (vinte e três) da marca TE, todos de fabricação paraguaia, e com início em data incerta, mas, com certeza, até 31 de março de 2017, por volta das 09 horas e 10 minutos, os ocultou em duas mochilas das marcas Sport, do tipo camuflada, e Keuven, de cor preta, e os transportou através do veículo Ford/Ecosport, placas DHY-4642, de sua propriedade, até a Rua Geminiano Costa, s/n, Centro, no município de São Carlos/SP, no local denominado como "Camelódromo" (fls. 03/06, 07, 08, 09, 22/26 e pesquisa SINASSPA anexa).

Relata a denúncia que os fatos foram descobertos por policiais militares que faziam operação conjunta com fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no "Camelódromo" de São Carlos/SP, oportunidade na qual o denunciado dispensou as mochilas com os cigarros no córrego existente ao lado de tal local após ser informado por popular da chegada dos policiais militares (fls. 03/06, 08 e 09). Ato contínuo, o denunciado foi abordado pelos policiais e confirmou ter arremessado no córrego as mochilas com os cigarros (fl. 03), sendo que, em revista ao veículo Ford/Ecosport, placas DHY-4642, de propriedade de GERARDO, que estava próximo ao local dos fatos, nada de ilícito foi encontrado (fls. 03/06).

Em decisão datada de 05 de junho de 2019 (Id 18102750), a denúncia foi recebida, determinando-se à Secretaria deste Juízo as providências necessárias à citação do réu, intimação das partes, bem como a vinda aos autos das respectivas certidões de antecedentes criminais.

A defesa de Gerardo Paulino de Vasconcelos apresentou resposta à acusação (Id 19590427).

Relatados brevemente, decidido.

A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa.

No mais, como já ressaltou a decisão nº 18102750, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime.

Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.

Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **manter o recebimento da denúncia**, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.

Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia **24 de setembro de 2019, às 14h00**, oportunidade em que as testemunhas arroladas pela acusação serão inquiridas e o acusado será interrogado.

A testemunha arrolada pela acusação residente em Araraquara/SP será inquirida por meio de videoconferência, já agendada no sistema SAV.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do acusado.

Expeça-se o necessário. Int.

São CARLOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNA LUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SERAFIM BERNARDI - SP252346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência a autora acerca da petição ID 20404394 da Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando que (...) "o Departamento Regional de Saúde – DRS III informou sobre a regularização da dispensação do medicamento, encontrando-se à disposição da parte autora para retirada".

São Carlos, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, ROSLAINE DONIZETE LIANI DE MATTOS, MARCOS DONISETE DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RODRIGO MATEUS FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI - SP286054, MAURO ZAMARO - SP421466, TAYLINI ALVES DA ROSA - SP402808
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MAJOR AVIADOR LEONARDO RIBEIRO FERNANDES MAIA, BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO MATEUS FARIAS**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA (CSI) DO PROCESSO DE INGRESSO AO QUADRO DE OFICIAIS CONVOCADOS (QOCon-2019) da ACADEMIA DA FORÇA ÁREA e do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA**, autoridades vinculadas à **União**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a desclassificação da candidata concorrente à vaga de Oficial do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica 2019 – QOCon TEC MG 2019, especialidade MDS-1 (Magistério de Educação Física), aduzindo, em resumo, que a candidata classificada em primeiro lugar não detém os requisitos mínimos exigidos no edital de seleção para ocupar a vaga, de modo que o ato de sua incorporação será ilegal em detrimento do direito líquido e certo do impetrante, segundo colocado. Relata que ingressou com recursos administrativos que foram sumariamente indeferidos.

Pois bem

Nítidamente, a petição inicial deverá ser **emendada** para trazer ao polo passivo da ação a candidata indicada como primeira colocada, pois eventual sucesso na demanda atingirá a esfera jurídica dessa candidata.

Assim, **no caso concreto**, a eficácia de eventual sentença favorável depende da **citação** de todos os interessados, dada a natureza das relações jurídicas entre os envolvidos.

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de **litisconsórcio passivo necessário**, determino que o impetrante **emende** a inicial na forma supra, qualificando devidamente a candidata e promovendo sua regular citação, no prazo de 15 dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, em que pese a indicação do impetrante sobre a proximidade da data da concentração final e habilitação à incorporação, antes de qualquer decisão deste Juízo, notadamente por se tratar de certame público, entendo por bem possibilitar a prévia manifestação das Autoridades impetradas, permitindo que esclareçam as razões dos seus autos e possibilitando, dessa forma, uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, **oportunidade em que deverão se manifestar expressamente sobre as alegações do impetrante, notadamente sobre a suposta ilegalidade em se permitir a habilitação da candidata colocada em primeiro lugar por não ter a qualificação curricular estrita exigida no edital**.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Diante da declaração de pobreza anexada aos autos (Id 20474936), **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Com as informações, tomemos os autos **imediatamente** conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-29.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON DA SILVA MEDULLA - AUTOMOVEIS - ME, GILSON DA SILVA MEDULLA
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

São Carlos , 11 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI & CIA LTDA - ME, MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI, NILTON ASSUGENI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitoriais. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI & CIA LTDA - ME, MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI, NILTON ASSUGENI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitoriais. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001169-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAIS CARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado (Id 20401557), nomeio o Dr. Luiz Fernando Bizetti Prefeito – OAB/SP nº 168.981, comendereço à Rua Cândido Padim nº 131 – Vila Prado - São Carlos/SP - telefone (16) 3371.4035 e 99783.3919, para atuar como defensor dativo da Requerida Tais Carla dos Santos. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e a requerida, por carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Defiro a inclusão de MAYARA MARCIA BALBINO SILVA no polo passivo da presente ação, nos termos da petição Id 18683280. Ao SEDI para regularização. Após, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VLADEMIR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo autor na petição de 01/08/2019, com fundamento no princípio da verdade real, também aplicável ao processo cível, **defiro** o pedido de substituição da testemunha Januário Cesar Crescitelli pelo Sr. JAIR LABATÉ.

Isto posto, **cancelo** a audiência de instrução e julgamento anteriormente redesignada para o dia 12/09/2019 para realização de videoconferência com a Subseção de Limeira, domicílio da testemunha ora substituída.

No mais, considerando que a testemunha arrolada possui domicílio no município de Analândia/SP, pertencente à Comarca de Itirapina, e considerando, ainda, a proximidade daquele município com esta Subseção de São Carlos, determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do Sr. Jair Labate em audiência a ser designada nesta Subseção de São Carlos.

Após, tomemos autos conclusos.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias e a comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira acerca do cancelamento da audiência agendada.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c.c. pedido de reintegração/reforma movido por **GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA** contra a **União Federal**, rogando o autor, inclusive em pedido de tutela de urgência, pela suspensão do ato de licenciamento com imediata reintegração às fileiras militares para que a União promova a sua reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, subsidiariamente, seja reintegrado como adido para fins de tratamento médico, com percepimento de remuneração até o julgamento definitivo da demanda.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

“(…)

DOS FATOS

O Requerente ingressou como militar do Exército como 3º Sargento Técnico Temporário STT (especialidade em informática) em 01/03/2014, mediante prestação de provas escrita, prática e rigorosa inspeção médica, ficando lotado na 36ª Batalhão de Infantaria Mecanizada de Uberlândia/MG.

Devido a problemas de saúde o Requerente encontrava-se afastado do serviço há mais de 90 dias. Ele estava acometido de depressão grave/estresse pós-traumático, sintomas psicóticos com tendências homicidas e suicidas, conforme demonstra documentação médica em anexo. Como se não bastasse o mesmo também estava acometido de lesões graves nos tornozelos/fascíte plantar bilateral aguda, devido a exageros nos exercícios diários e treinamentos, ficando proibido do uso de calçado – coturno/bota, conforme documentação médica em anexo.

Esclarece ao juízo que o Requerente é especialista em informática, portanto, não tinha o treinamento devido para enfrentamento de combate e situações de alto estresse. Mesmo sendo um sargento técnico temporário, em 2015 foi convocado para integrar a OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO no complexo da MARÉ – Rio de Janeiro/RJ, como chefe de informática por 104 dias ou aproximadamente 03 meses e 10 dias.

Vale salientar, ainda, que o Requerente sempre foi um militar exemplar, com elogios, enquadrando-se sempre no bom comportamento tendo inclusive elogios durante sua vida militar, conforme demonstramos documentos em anexo.

Porém, em data de 15/01/2018, após cumprimento de 03 anos de serviço militar, o mesmo foi intimado da instauração de uma sindicância (EB 80576.000543/2018-89) para apuração de causas de enquadramento ou não da sua incapacidade em ato de serviço ou preexistência de doença a data da incorporação.

O requerente apresentou sua defesa durante o processo de sindicância, sendo feito exame pericial, colhido o depoimento de testemunhas e após o final da instrução foi apresentada alegações finais.

Em decisão datada de 23/02/2018, foi decretado o licenciamento do Requerente com fulcro no par. 1º do artigo 140 do regulamento da lei do serviço militar, decreto 57.654/66.

Atualmente o referido procedimento encontra-se em grau de recurso na superior instância, sem que até a presente data tenha se obtido uma resposta em definitivo.

Salienta ainda ao juízo que o agravamento do estado de saúde do Requerente se deu **devido à perseguição** sofrida dentro do 36º batalhão, pelo seu comandante Marcus Vinicius e capitão Leonardo, que por motivos de ordem pessoal decidiram que não iriam prorrogar seu tempo, ou seja, iriam licenciá-lo a qualquer custo.

PROVA O DOCUMENTO EM ANEXO, DATADO DE 18/10/2017, QUE POR DETERMINAÇÃO DO COMANDANTE DO 36º BATALHÃO DE UBERLÂNDIA, CORONEL MARCUS VINICIUS GOMES BONIFACIO, PREVIAMENTE JÁ HAVIA DETERMINADO QUE O REQUERENTE, ST. GUSTAVO SERIA LICENCIADO EM 28/02/2018 – QCP – QUADRO DE CARGO PREVISTO. DESTA FORMA A SINDICÂNCIA FORA INSTAURADA APENAS DO PONTO DE VISTA FORMAL, UMA VEZ QUE O DESTINO DO REQUERENTE JÁ ESTAVA TRAÇADO.

E mais, conforme podemos observar o perito do Exército lotado ao 36º batalhão, não aceitou os relatórios médicos do profissional que esta tratando o Requerente, chegando, inclusive a contestar o diagnóstico apresentado.

Tal prática é costumeira junto ao 36º de Infantaria de Uberlândia/MG, tanto que o tema já foi abordado em matéria jornalística sobre ação civil pública ajuizada contra o mesmo, que pede vênias para transcrever:

(omissis)

Finalmente, Excelência, esclarece que o 36º Batalhão de Infantaria Mecanizada não forneceu o tratamento médico adequado ao Requerente, tendo, inclusive de procurar profissionais de forma particular, assim como exames, sendo auxiliado por seus familiares, uma vez que não possuía condições financeiras para tal mister.

Desta forma o Requerente foi dispensado de forma indevida, pois acometido de graves doenças, **sem percepimento de remuneração ou tratamento médico estando em estado de penúria**. A situação é ainda mais grave, pois o mesmo era a única fonte de renda da família, sendo que sua esposa também sofre de depressão e seu filho mais velho, João Pedro, além de ser portador de surdez aguda, toma medicação para síndrome de tourette. Somadas as medicações do Requerente, esposa e filho os mesmo demandam gastos mensais superiores a R\$ 1.000,00.

Como se não bastasse as informações acima prestadas, o comando do Exército bloqueou a indenização devida pelas férias do Requerente, no quantum de R\$ 5.352,10, alegando para tal, proceder ao pagamento de dívida junto à imobiliária na qual o comando era fiador referente a contrato de locação.

Que o Requerente se viu obrigado a mudar-se para a cidade de Pirassununga/SP, pois não tinha condições financeiras e de saúde de manter-se em Uberlândia/MG, pois está sem receber qualquer rendimento, ou seja, está desempregado! O seu psiquiatra determinou que o mesmo precisa de apoio integral da família, o que é essencial para o seu tratamento, uma vez que não tem qualquer liame de amizade ou parentesco na cidade Uberlândia/MG.

Em relatório médico datado de 19/04/2018, foi constatado por seu psiquiatra, Dr. Rodrigo Scallá Fernandes, CRM MG nº 52949, que o quadro de saúde do Requerente se agravou ainda mais, evoluindo os sintomas psicóticos para a patologia de **ESQUIZOFRENIA PARANOIDE, CID F20**, conforme demonstra o documento em anexo.

Verifica-se assim que o quadro psiquiátrico do Requerente evoluiu de tal forma que o mesmo está incapacitado de forma permanente para o trabalho.

Assim, não resta opção ao Requerente se não o ajuizamento da presente ação de conhecimento para garantia do seu direito.”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão nº 58506677 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de perícia médica.

O autor apresentou quesitos (Id 9107788).

Por meio da petição Id 9108172, o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência diante do teor do resultado da perícia médica realizada 08/05/2018, no âmbito do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizada, por médico especializado em Psiquiatria (laudo especializado – Id 9109423).

Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação (Id 9423726). Informou a União que o autor foi classificado como “incapaz B1” por médico do Batalhão em duas inspeções de saúde, datadas, respectivamente, de 22/11/2017 e 17/01/2018, devido a transtornos de ordem psicológica. Aduziu que esse estado de incapacidade “B1”, nos termos da Lei do Serviço Militar, Decreto-Lei n. 57.654/66, refere-se exclusivamente à incapacidade temporária para prestação do serviço militar, não implicando em limitações quanto ao exercício de atividades laborativas civis. Por esse motivo, o autor não teve prorrogado seu tempo de serviço e foi excluído e desligado do estado efetivo em 23/02/2018. Alegou a União que no Aviso de Seleção n. 02 – SSMR/11, de 30/07/2013, da 11ª Região Militar, edital do processo seletivo STT do qual o autor participou, havia a regra de que ao fim de cada ano de serviço o incorporado poderia ser licenciado em caso de não interesse da Administração Militar em prorrogar o tempo de serviço. Salientou que a tese do autor de sofrer perseguição não retrata a verdade. Ressaltou que o documento datado de 18/10/2017, que indicara que ele não teria seu tempo de serviço prorrogado, é um documento reservado, e que o autor não poderia ter tido acesso a tal documento. Sustentou que o licenciamento teve por fundamento questões funcionais e de ordem disciplinar, de caráter discricionário e que não se tratou de perseguição. Relatou que o autor foi envolvido, ao longo do ano de 2017, em três problemas disciplinares, tendo recebido formulário de apuração de transgressão disciplinar (FATD), o que denota desconhecimento com seus deveres e prazos. Defendeu que não é conveniente admitir-se que Sargentos incorram em desvios de conduta, motivo pelo qual ele foi legalmente licenciado. No que toca ao problema de saúde, negou a União que o mesmo seja decorrente da participação do autor na Operação São Francisco, no complexo da Maré, no Rio de Janeiro, no ano de 2015. Relatou a União que as afirmações do autor são repletas de inverdades e exageros, uma vez que nunca esteve em combate, pois trabalhava no setor de informática com atuação restrita a atividades internas, longe do contato com o público externo e com o perigo real. Alegou, ainda, que o autor jamais se queixou de qualquer problema de ordem médica em decorrência de sua participação na operação do Rio de Janeiro, e que somente acusou transtornos dessa natureza ao término do ano de 2017, de modo que é inverossímil a alegação de “transtorno pós-trauma”. Aduziu que as testemunhas inquiridas na sindicância confirmaram que o autor nunca esteve exposto a perigo real e que tampouco se queixou de qualquer problema médico e/ou psicológico durante a missão ou após sua realização, tendo começado a alegar transtornos de saúde curiosamente na exata época em que tomou conhecimento de que não teria seu contrato de engajamento renovado pelo Exército. Sustentou que a reforma só é possível em casos em que há comprovação denexo causal entre a incapacidade e a prestação do serviço, devendo o militar ser considerado definitivamente incapaz. No caso, a moléstia do autor foi considerada temporária tanto pelo médico do Batalhão quanto pelo laudo especializado em psiquiatria. Em sendo assim, defendeu a União: a) a legalidade do ato administrativo de desincorporação, uma vez que a incapacidade do autor foi diagnosticada como temporária para prestação do serviço militar, não implicando em limitações quanto ao exercício de atividades laborativas civis, motivo que ensejou a não prorrogação e seu desligamento a partir de 23/02/2018, em estrito cumprimento às normas que disciplinam a vida dos militares; b) que o pedido de reforma remunerada não encontra respaldo jurídico, nos termos dos regramentos constantes do Estatuto dos Militares e das avaliações médicas realizadas. Pugnou a União pela total improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

Réplica do autor (Id 9659211), com documentos.

Certidão de juntada lavrada pela Secretaria (Id 9850201) para anexação de cópia da sindicância enviada pelo 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado.

A decisão nº 9938062 manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Laudo médico pericial anexado aos autos (Id 16375283).

Manifestação do autor (Id 16885099) e da União (Id 17241973).

II - Fundamentação

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O julgamento do feito é possível, uma vez que já foi produzida a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

O autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2014 e licenciado do serviço ativo em fevereiro de 2018, por meio de ato que considera ilegal, por ter sido expedido enquanto encontrava-se incapaz. Pleiteou a anulação do ato de licenciamento, com sua imediata reintegração aos quadros do Exército, e reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior ou, subsidiariamente, a reintegração como adido para fins de tratamento médico, com percepimento de remuneração devida.

A União refutou as alegações de perseguição, salientando que, após apuração interna (sindicância), verificou-se que seu quadro de saúde não tem ligação alguma com as atividades militares, de forma que o desligamento ocorreu dentro de parâmetros de legalidade.

Pois bem,

A desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está evadido de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.

O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. Assim, não cabe ao Poder Judiciário inscurrir-se nas razões de fato que justificaram a decisão da Administração de não prorrogar o tempo de serviço temporário, mesmo porque não foram produzidas provas que sustentassem a alegação de perseguição formulada pelo autor.

De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo *ex officio*, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, § 4º, *in verbis*:

“Art. 121. (...)

§ 4.º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.”

No que toca à reintegração e à reforma, a Lei n. 6.880/80 disciplina o seguinte:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado **incapaz, definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a **incapacidade definitiva**, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado **total e permanentemente** para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado **total e permanentemente para qualquer trabalho**. " (g.n.)*

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei 6.880/80, para os casos em que a enfermidade foi adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, sendo **imprescindível a demonstração da incapacidade definitiva para o serviço militar**.

Entretanto, se a moléstia/lesão, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, gerar **incapacidade parcial e/ou temporária**, o militar deverá permanecer agregado - se militar de carreira – ou **adido** - no caso de militar temporário - às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, **até o pleno restabelecimento laboral e/ou estabilização do quadro de saúde**.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a doença/moléstia e a atividade militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença é daquelas referidas no inciso V, a **incapacidade** confere direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadra-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço), a reforma somente é assegurada para o militar estável ou, no caso de militares que ainda não tiverem estabilidade assegurada, mediante **prova de invalidez, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil**.

Assim, de regra, se *(i)* a lesão ou enfermidade não ostentar relação de causa e efeito relativamente a condições inerentes ao serviço, e *(ii)* o militar não gozar de estabilidade, incide a regra prevista no artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares, no tocante à possibilidade (ou não) de reforma, norma segundo a qual é indispensável para tal efeito que o militar seja considerado inválido, ou seja, **"impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho"**.

No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu o seguinte:

"V-CONCLUSÃO:

O Sr. Gustavo Marcel Gomes da Silva é portador de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral."

Quanto aos quesitos do Juízo, respondeu:

"1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?"

R. Não.

2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?"

R. Sim.

3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?"

R. Portador de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3).

4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?"

R. Entendemos que não.

5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?"

R. No momento sim.

6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?"

R. Sim, o incapacita. Incapacidade temporária.

7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?"

R. Apresenta incapacidade laboral total e temporária. Não apresenta incapacidade civil.

8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?"

R. Sim, é possível a recuperação completa. Mediante tratamento psiquiátrico farmacológico e psicoterápico. Sugiro doze meses de afastamento.

9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...)."

R. Apresenta incapacidade laboral absoluta em decorrência dos graves sintomas psíquicos que apresenta.

10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?"

R. Sim, é possível que o stress vivenciado no contexto de seu trabalho tenha relação na eclosão dos sintomas psíquicos." (grifos nossos).

Quanto aos quesitos da União, respondeu o seguinte:

"1- Qual o diagnóstico apresentado pelo periciado?"

R. Portador de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3).

2- Quando foi firmado o diagnóstico apresentado? Especificar a data provável do início dos sintomas se possível?"

R. Relata sintomas psíquicos ao redor de junho de 2017.

3- Existe relação de causa e efeito da doença apresentada com o serviço militar; ou essa está relacionada a fatores genéticos ou hereditários, com substrato orgânico envolvido?"

R. É possível que o stress vivenciado no contexto de seu trabalho tenha relação na eclosão dos sintomas psíquicos, porém não seria o único fator levando em consideração que muitas das doenças psíquicas (no caso depressivo) tem forte relação hereditária e psicológica. (g.n.)

4- Neste caso, a doença apresentada pelo periciado tem relação com uso de drogas recreativas?"

R. Nega uso de álcool ou drogas ilícitas.

5- A doença apresentada pelo periciado preenche todos os seguintes requisitos? a) Enfermidade mental ou neuromental; b) Enfermidade grave e persistente; c) É refratária aos meios habituais de tratamento; d) Provoca alteração completa ou considerável da personalidade; e) Compromete gravemente os juízos de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e do pragmatismo; f) Torna o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho; g) Possui um nexo sintomático entre o quadro psíquico e a personalidade do indivíduo;"

R. a: sim, portador de doença mental denominada depressão; b: no momento apresenta sintomas psíquicos graves; c: não, é possível sua recuperação com os modernos tratamentos farmacológicos e psicoterápicos; d: não apresenta alteração de personalidade; e: no momento não apresenta comprometimento do juízo da realidade, apresenta comprometimento pragmático; f: não; g: entendemos que não.

6- Seria provável um período assintomático tão longo, sem tratamento, após a missão no Rio de Janeiro (dia como gatilho dos sintomas psicóticos) com início dos sintomas apenas após ter o periciado tomado conhecimento de que não teria seu tempo de serviço no Exército prorrogado?"

R. Sim, é possível.

7- Caso o periciado não tenha sido empregado em missões operacionais de perigo direto ou de contato com criminosos ou pessoas mortas, tendo sido exposto apenas a missões de cunho administrativas e de técnico de informática, o diagnóstico seria ainda estresse pós-traumático?"

R. Não é possível afirmarmos que o paciente é portador de estresse pós-traumático.

8- É provável que uma atividade administrativa de técnico de informática tenha provocado danos psicológicos a ponto de gerar um transtorno esquizofrênico paranoide?"

R. Não é possível afirmarmos que o paciente é portador de esquizofrenia paranoide.

9- O quadro de enfermidade do periciado, principalmente Transtorno do Estresse Pós- Traumático, pode ser causado por situações sociais ligadas a sua vida pessoal? Por exemplo situações de grande preocupação e constante stress familiar?"

R. Não é possível afirmarmos que o paciente é portador de estresse pós-traumático.

10- O periciado está apto à maioria das atividades civis?"

R. Sim, apresenta capacidade psíquica para os atos da vida cível."

Destaco que nenhuma das partes se insurgiu quanto às conclusões do expert do Juízo, pontuando qualquer erro na avaliação do periciado.

Saliento que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões técnicas, já que **não** demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo.

Assim, restou comprovado que o autor está incapacitado para atividades laborais de forma **total e temporária**. Outrossim, a prova documental juntada aos autos revela que esse quadro de incapacidade já era existente quando do licenciamento (23/02/2018).

No entanto, o perito judicial é enfático em afirmar que há plena possibilidade de recuperação completa, mediante tratamento psiquiátrico farmacológico e psicoterápico, o que resultará em plena capacidade do autor para suas atividades laborais. Conclui-se, dessa forma, que não foi comprovado quadro de **invalidez**.

Outrossim, não se pode concluir que seu estado patológico decorra diretamente das atividades laborais militares, conforme se extrai das respostas aos quesitos acima transcritas.

Nesse contexto, o autor faz jus à reintegração às Forças Armadas na condição de **adido**, para tratamento de saúde e percepção de remuneração desde a data do desligamento indevido, porque a **incapacidade temporária** se estende para todas as atividades, **limitada até a recuperação da capacidade laborativa com estabilização do quadro de saúde**. O valor da remuneração deve ser calculado com base no soldo percebido pelo autor por ocasião de seu licenciamento.

Por outro lado, considerando que (i) não há invalidez, (ii) se trata de militar temporário, e (iii) o nexo causal entre a doença e o serviço militar não restou cabalmente demonstrado (**o perito não concluiu categoricamente pela relação de causa e efeito**), o autor não tem direito à reforma.

Fazendo jus à reintegração como adido para tratamento, observo que o militar tem obrigação de atender às orientações do corpo de saúde militar, podendo a Administração desligá-lo se, **comprovadamente**, ele não demonstrar interesse em submeter-se ao tratamento médico que lhe é disponibilizado.

Destaco que o autor, por se tratar de militar temporário, deve permanecer na condição de **adido** e não na de agregado, de modo que não faz jus à reforma pelo simples decurso dos prazos previstos nos artigos 82, I, e 106, III, da Lei 6.880/80, **mas tão-somente se comprovado o quadro de invalidez**.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. ARTIGO 108, V, DA LEI 6.880/80. ROL EXAUSTIVO. INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA. ESTABILIDADE. ADIDO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.391/76. ARTIGO 50, IV, DO ESTATUTO DOS MILITARES. ARTIGO 142, § 3º, X, DA CF. REFORMA EM RAZÃO DE DECURSO DE PRAZO. ARTIGO 106, INCISO III, DA LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. TRATAMENTO MÉDICO DISPONIBILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESÍDIA DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À TERAPÊUTICA RECOMENDADA.

1. Reconhecida a incapacidade parcial do militar temporário, e não invalidez, em decorrência de doença que não consta no rol exaustivo do artigo 108, inciso V, da Lei n.º 6.880/80, nem ostenta relação de causa e efeito com o serviço castrense, não há se falar em reforma, por não restarem preenchidos os requisitos legais.

2. Consoante a interpretação sistemática da legislação, os militares temporários - oficiais ou praças - não possuem direito à estabilidade, justamente porquanto prestam serviço militar por prazo determinado (artigo 142, § 3º, inciso X, da CF, c/c artigo 3º da Lei n.º 6.391/76 e artigo 50, IV, da Lei n.º 6.880/80). Caso contrário, estar-se-ia admitindo a aquisição da estabilidade no serviço público, sem o preenchimento do requisito constitucional de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, inciso II, da CF).

3. Não há como estender o benefício de reforma a militar temporário que tem real possibilidade de recuperação de capacidade laboral, ainda que permaneça na condição de adido por mais de dois anos. Precedente.

4. O militar, adido para fins de tratamento de saúde, tem obrigação de atender às orientações do corpo de saúde militar, podendo a Administração desligá-lo, se, comprovadamente, não demonstrar interesse em submeter-se ao tratamento médico que lhe é disponibilizado.

(TRF4, AC 5002288-48.2015.4.04.7116, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2017 - grifos nossos)

Portanto, malgrado não faça jus à reforma, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde.

O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado como realizado no caso concreto.

Conclui-se, portanto, que o autor deverá ser reintegrado como adido à Organização Militar, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à sua plena recuperação para fins de poder desenvolver plenamente suas atividades laborais cotidianas. Esse tratamento deverá dar-se, conforme recomendação do *expert* do Juízo, por um período mínimo de 12 meses a contar de seu início.

Concluído o tratamento, o ex-militar deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser realizada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, caso venha a ser considerado apto, deverá ser licenciado/desincorporado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva (total e permanente para qualquer trabalho), o autor deverá, a critério da Administração Militar, ser reformado, em obediência ao contido no art. 111, II da Lei 6.880/80.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o processo com apreciação do mérito**, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para o fim anular o ato de licenciamento e determinar a **reintegração** do autor **GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA** nos quadros do Exército Brasileiro, na condição de **ADIDO**, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à recuperação de sua patologia psiquiátrica, com direito a remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida promova a imediata reintegração do autor na condição de adido, tratamento médico e pagamento de remuneração vincenda, devendo a União comprovar o cumprimento da decisão no **prazo de 15 dias**. **Intime-se** o Comando Militar respectivo, **com urgência**, para cumprimento, expedindo-se o necessário (carta precatória/mandado/plantão).

O tratamento deverá ser disponibilizado ao autor, por um período mínimo de **12 meses** a contar do seu início, junto à OM a que o autor estava lotado (36ª BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO DE UBERLÂNDIA/MG) ou, a critério da OM, conforme pedido formulado pelo autor, em outra Unidade adequada para tanto.

Concluído o tratamento, o ex-militar deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser realizada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, caso venha a ser considerado apto, deverá ser licenciado/desincorporado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá, a critério da Administração Militar, ser reformado, em obediência ao contido no art. 111, II da Lei 6.880/80.

CONDENO a União a pagar ao autor os **soldos atrasados** desde seu indevido licenciamento até a data de sua reintegração na condição de Adido, valores que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

CONDENO a União, por fim, com fulcro no art. 86, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se como parâmetro o valor da condenação referente aos atrasados, na forma desta sentença.

A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSVALDO FRUTUOZO, NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que, excepcionalmente, conferi a autuação deste feito, distribuído para esta Vara em 12/07/2019, diante da necessidade de apreciar petição apresentada no processo físico.

Certifico, ainda, que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, incluí os advogados da executada constantes no sistema processual e na procuração de fls. 676/677 do processo físico.

Certifico, também, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos I, II, III e VII - fls. 02/20, 111, 188/190, 204/205, 237, 606/607, 617/618, 676/677 e 698/749 do processo físico).

Certifico, por fim, que o processo físico tem arsepo de guias, com depósitos judiciais efetuados pelos autores na conta nº 005.4028-6 da agência 3970 da CEF.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002048-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: CAIQUE COSTA CACIOLATO

DECISÃO

Vistos.

A guia juntada sob o num. 20287560, trata-se de "Documento de Lançamento de Evento DLE – Débito Jurídico" do âmbito administrativo da AUTORA e não Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, pois esta deverá ser recolhida no Código de Recolhimento: 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001, que poder ser gerada no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem recolhimento, venham os autos conclusos para a extinção.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002056-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MICHAEL LEANDRO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

A guia juntada sob o num. 20285766, trata-se de "Documento de Lançamento de Evento DLE – Débito Jurídico" do âmbito administrativo da AUTORA e não Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, pois esta deverá ser recolhida no Código de Recolhimento: 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001, que poderá ser gerada no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham os autos conclusos para a extinção.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

A guia juntada sob o num. 20286873, trata-se de "Documento de Lançamento de Evento DLE – Débito Jurídico" do âmbito administrativo da AUTORA e não Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, pois esta deverá ser recolhida no Código de Recolhimento: 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001, que poderá ser gerada no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, venhamos autos conclusos para a extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002888-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: F. S. MENDONÇA DE FREITAS - CONSTRUÇÃO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONÇA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que os embargantes são representado por Curador Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (num. 2033234) e determino a suspensão da execução pelo prazo de acordo celebrado, ou seja, 30 (trinta) meses.

Caberá as partes envolvidas na transação informar o Juízo do cumprimento do acordo para a extinção da execução pelo pagamento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o prazo final do acordo ou de eventual comunicação das partes.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
RECONVINDO: AUTO POSTO NAGATA LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149
RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro à parte requeridas/embargantes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que citados por edital e estão representados por Curador Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 20324027.

Expeça-se, primeiramente, mandado citação, penhora e avaliação no endereço desta cidade, ou seja, *Rua Ipiranga, 4551 – Jardim Alto Rio Preto - São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.020-040, Tel. 17-99626-4282*; sendo negativo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tanabi-SP, no seguinte endereço: *R Benedito Sampaio 446, Centro - Tanabi-SP, CEP: 15.170-000, Tel. 17-99626-4282*.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 20544254 (não citou a empresa requerida).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro Dr. ANDRÉ LUÍS BORSATO SANCHEZ, especializado em segurança do trabalho, a ser realizada na empresa e data abaixo relacionada:

1 – 14 de outubro de 2019 (segunda-feira), às 09h00min, a ser realizada no FRIG WEST FRIGORÍFICO LTDA., com endereço na Rua Capitão Faustino de Almeida, nº 1530, Vila Esplanada, São José do Rio Preto - SP, CEP: 15030-510, endereço eletrônico: financeiro@figoeste.com.br, telefone: 3236.2066.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).
Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019, **reconsiderando** a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 13440854.

Considerando que a executada já foi intimada para manifestar-se sobre as cópias digitalizadas (decurso do prazo ocorrido em 1º/06/2018), apresentando, desde logo, impugnação ao cumprimento de sentença, sobre a qual a exequente já se manifestou, **designo** audiência de conciliação para o dia **22/08/2019, às 17:00 horas**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019, reconsiderando a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 13440854.

Considerando que a executada já foi intimada para manifestar-se sobre as cópias digitalizadas (decurso do prazo ocorrido em 29/10/2018), apresentando, desde logo, impugnação ao cumprimento de sentença, visando regularizar a transição deste feito, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Sem prejuízo, **designo** audiência de conciliação para o dia **22/08/2019, às 14:00 horas**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, iniciar-se-á o prazo para a exequente manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: METAIS ZONA LESTE FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas processuais em conformidade com a previsão da Lei 9.289/96 e Resolução Pres nº 138, de 6.7.2017.

Após, retomemos autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALENTINA DE FATIMA FACCHINI SBROGGIO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAR CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002076-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MPT/SP

RÉU: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, FERNANDO LUIZ GOUVEIA - SP237537, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste processo pelo declínio de competência da Justiça do Trabalho (num. 1861314 - pág. 757/760).

Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a continuidade do seu interesse processual, justificando-o, diante da alegação da correção/UNIÃO da ocorrência de falta de interesse processual superveniente.

Após, retorne à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão dos embargos à execução distribuídos sob o número 5002118-87.2019.403.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão dos embargos à execução distribuídos sob o número 5001739-83.2018.403.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001784-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a citação pelo correio quase sempre retorna negativa, pois nem sempre o destinatário é encontrado para a citação, haja vista que o mandado de citação por carta tem que ser a "mão própria" e, ainda, por não haver custos para a exequente para citação no Juízo Federal, indefiro o pedido de citação dos executados pelo correio com aviso de recebimento.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executado no endereço desta cidade, ou seja, rua Antonio Kfour 496 nº, Parque das Aroeiras, São Jose do Rio Preto-SP - Cep: 15042170, telefone de contato (17) 99646-5574 (17) 3021-0584;

Sendo negativa a citação, expeça-se **carta precatória** para a Justiça Federal de Três Lagoas-MS para citação no endereço da rua Bom Jesus da Lapa, 3049, Jardim Alvorada, **Três Lagoas-MS**, CEP 79610-030.

Int. e Dilig.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001611-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: FLAVIO BRANDILEONE SCARDUA PRECIOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE SILVESTRE - SP323369, LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido para liberação do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, em razão do filho do autor ser portador de Síndrome de Down, em que o valor dado à causa foi de R\$ 100,00 (cem reais).

A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal, onde, inclusive já tramitou ação envolvendo as mesmas partes e pedido idêntico.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTADOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação dos réus por edital, conforme requerido pela autora na petição num. 20411447, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n° 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

DECISÃO

Vistos.

Defiro apenas a penhora dos bens dos executados dado em garantia (225 bovinos da raça nelore (misto), com idade entre 12 e 15 meses).

Indefiro, por ora, os arrestos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa ARISP, haja vista, sendo positiva a penhora, pode ocorrer o excesso de penhora.

Após a vinda da certidão do Oficial de Justiça, sendo penhorado os bens indicados e a avaliação for menor que a dívida, requeira, a exequente, as demais penhoras.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS HERRERA - SP105083, ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940, CAROLINA ROMANO AMARO - SP317722
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Antonio Carlos Andrade Santoro**, representado por Rosa Maria Santoro Tedde, em face da **União Federal**, visando à habilitação à pensão militar, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), em razão do óbito de Constantino Santoro, Capitão do Exército Brasileiro, alegando o autor, em suma, que a legislação militar possibilita a concessão do benefício ao filho maior inválido.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, o recebimento das diferenças do benefício desde a data do óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, instado a retificar o valor da causa (ID 18065840), o autor apresentou aditamento.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo o aditamento ID 19721075 e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 155.297,80 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois as provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Ressalto que maiores esclarecimentos acerca da tramitação do requerimento administrativo poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Vale observar que consta dos documentos trazidos aos autos que a cota parte da pensão militar, que o autor pretende receber, teria ficado reservada. Verifico, ainda, que o autor estaria recebendo atualmente benefício de aposentadoria por invalidez.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

À vista da declaração (ID 17725339) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Retifique-se o valor da causa.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO GUERCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABEL MARQUES RUFO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KRUGER - SP350844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por economia processual, reporto-me ao relatório da decisão ID 19669719 e analiso o novo pedido de tutela de urgência.

ID 20268346: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais).

A autora afirma que é microempreendedora individual e não possui nenhum empregado. Alega que, quando da lavratura do auto de infração e do termo de apreensão dos maços de cigarro de procedência estrangeira, o irmão da empresária que se encontrava no interior do estabelecimento.

Aduz que a comprovação da efetiva comercialização de mercadorias proibidas dependeria de investigação criminal, bem como que a penalização da autora com a exclusão do Simples Nacional seria ilegal e desproporcional.

Pois bem, O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) vem delineado na inicial, pois a exclusão em questão pode levar ao encerramento da atividade comercial, que seria a única fonte de renda da empresária, com setenta anos de idade.

No que toca à probabilidade do direito, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.”

O boletim de ocorrência ID 20269153, lavrado em julho de 2015, indica como averiguado “Horácio Marques”. O auto de exibição e apreensão também aponta que os 10 (dez) maços de cigarros da marca “EIGHT” teriam sido encontrados em poder do referido averiguado.

Assim, ainda que conste, do documento referente às diligências realizadas em diversos estabelecimentos comerciais, que os “cigarros de origem duvidosa encontravam-se expostos e prontos para comercialização”, não vejo demonstrada, de maneira inequívoca, a efetiva comercialização das mercadorias estrangeiras pela autora.

Além disso, diante da pequena quantidade de cigarros apreendidos (avaliados em R\$ 45,30), da análise perfunctória reservada ao momento processual, entendo razoável a alegação de desproporcionalidade da penalização aplicada.

Não passou despercebido deste Juízo que a exclusão em questão, com efeitos retroativos a 01/07/2015, impediria a opção pelo regime diferenciado pelos próximos três anos-calendário seguintes (até 2018).

Ante o exposto, sem delongas, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos da exclusão da autora do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 114/2018, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ressalto que uma nova apreensão de mercadoria de procedência estrangeira, que configure, em tese, crime de contrabando ou descaminho, na empresa autora, pode ensejar a imediata revogação da presente medida.

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, **com urgência**.

Retifique-se o valor da causa.

Ciência à ré do deferimento da gratuidade (ID 19669719).

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROSALINA BATISTA TOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Rosalina Batista Tozzo** em face do **Chefe do Posto Especial de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto**, objetivando que o impetrado seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo rural, alegando a autora, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão e não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei. No mesmo sentido, o pedido de cumprimento definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e da declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 19345778 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 18449344 (pág. 7) comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, no dia 05/12/2018, sendo a Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

Consta do referido comprovante que *“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação”*.

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentos para instruir o requerimento.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni iuris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Todavia, não vejo demonstrado, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para a concessão da medida liminar nos moldes pretendidos.

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento protocolo nº 28115851, datado de 05/12/2018, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003696-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
REQUERIDO: SAVIO DA SILVA PEREIRA, SAVIO DA SILVA PEREIRA 12764775628, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIGIA FRANCO DE ROSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, proposta por **Daniel de Oliveira Barbosa** em face do **Grupo União Negócios, Savio da Silva Pereira, Grupo União Negócios Imobiliários, Caixa Econômica Federal e Lígia Franco da Rosa**, visando ao custeio de mudança e moradia ao autor e sua família, até reparação total do imóvel, ao argumento de que o imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida estaria sob risco de desabamento e que não teria condições econômicas de arcar com o pagamento de aluguel e coma parcela do financiamento do imóvel perante a Caixa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor e a Caixa celebraram, em 20/04/2017, o "CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)" nº 8.444.1526069-9 (ID 20395250).

Em 28/10/2016, o autor e o Grupo União Negócios haviam celebrado o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA TOTAL DE SERVIÇOS E MATERIAL SEM VÍNCULO EMPREGATICIO" (ID 20394430).

Alega o requerente que o imóvel teria sido entregue apenas em dezembro de 2017 e, em meados de novembro de 2018, teria constatado "*indícios de fissuras nas paredes, as quais foram progredindo para trincas e tornando-se generalizadas, uma vez que todas as paredes começaram a trincar, inclusive o muro de proteção*".

Aduz que, após avaliação de um engenheiro civil, solicitou vistoria à Defesa Civil, que teria constatado danos gravíssimos, sendo notificado para tomar as providências necessárias para a recuperação do local, com urgência, sob pena de vir a ocorrer a interdição. Argumenta que o pedido de cobertura do seguro obrigatório contratado teria sido negado pela "Caixa Seguradora".

Pois bem. Embora a aquisição do imóvel tenha ocorrido mediante financiamento concedido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, verifico, dos contratos trazidos aos autos, que o próprio autor escolheu o terreno, o construtor e o projeto da obra.

Portanto, considerando que a Caixa Econômica Federal atuou, no presente caso, como mero agente financeiro, não como executora da obra, não há que se falar em responsabilidade por eventuais vícios de construção do imóvel. A fiscalização do imóvel pela Caixa resume-se apenas à questão da garantia hipotecária.

Nesse sentido, trago julgado:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, emanação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido."

(REsp 897.045/RS (2006/0208867-7), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/04/2013)

Observo, ainda, que a Justiça Federal não é competente para apreciar eventual questão de seguro habitacional contratado como "Caixa Seguradora".

Ante o exposto, diante da ausência de legitimidade, **excluo da lide a Caixa Econômica Federal**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não mais havendo qualquer interesse dos entes indicados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002720-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ARTHUR MENEGHETTI DE AMARO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IDs 18937880 e 20407776: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Cite-se e intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001845-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ANDERSON QUIRINO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a matéria ventilada nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime-se.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:ADRIANO PETROLINI MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032
IMPETRADO: COORDENADORA DA COREMU, COORDENADORA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113

DESPACHO

ID 14374553 e 14376069 - Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL CREMONESI ABIB
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O mandato foi outorgado em 04/12/2017 (ID 9086786, página 15), quase 07 meses antes da distribuição da ação (28/06/2018). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto.

Som-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefânni - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o CPC dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

A remota subscrição (04/12/2017, ID 9086786, página 16) torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Observo, por fim, que as assinaturas apostas em tais documentos (ID 9086786, páginas 15 e 16), aparentemente, são divergentes entre si e diferem, também, daquela aposta no RG (ID 9086786, página 17), expedido em 2017 também.

Assim, no prazo de 15 dias, observando, também, a disposição do parágrafo supra, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes.

As preliminares – inclusive, a relativa à revogação da gratuidade - serão analisadas oportunamente.

Apresentados documentos, vista à parte contrária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tarrantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LARA MENDONÇA SABATINI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que, na petição inicial, foi apresentado valor da causa inferior a 60 salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

DECISÃO

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

Chamo o feito à ordem:

1. Conforme a cláusula sexta do contrato social ID 3135808, a administração da ré Blinde Ltda.-ME é exercida conjuntamente pelos réus Augusto Magio Anibal e Luciana Cristina Camargo Tostes, mas a procuração ID 8323518, conquanto subscrita, aparentemente, por ambos (já que só está relacionado, no final, o primeiro) registra que a ré Blinde é representada somente por Augusto.

O mandato do réu Augusto (pessoa física) foi outorgado em 25/09/2017 (ID 8323518), quase 10 meses antes da oposição dos embargos e quase 09 meses antes da citação. Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a oposição, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Por fim, não obstante os embargos tenham sido opostos também por Luciana Cristina Camargo Tóstes (pessoa física), a ré não apresentou procuração.

Assim, regularizem os embargantes sua representação: Luciana, juntando procuração; Augusto, procuração contemporânea à oposição dos embargos ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados; Blinde, procuração devidamente outorgada e subscrita por ambos os réus pessoas físicas.

2. Observo que, na inicial dos embargos, os embargantes fizeram referência a prova. *Ad cautelam*, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. ID 11224698 e 11225951 – A autora indica que *Segundo informações prestadas pela área gestora dos contratos, o contrato n.º 3270003000020577, foi liquidado pela parte executada, estando ainda não liquidado o contrato n.º 243270734000060550 e requer: a) Extinguir a presente execução em relação ao contrato n.º 3270003000020577, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil; b) Determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao saldo remanescente, qual seja, decorrente do contrato n.º 243270734000060550.*

Todavia, não apresentou qualquer documento a atestar a liquidação citada. Nestes termos, apresente a ré tal comprovação ou esclareça se está a desistir da ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PIERRE TRANSPORTES CATANDUVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Pierre Transportes Rio Preto Ltda.** (atual razão social de Pierre Transportes Catanduva Ltda., que, por sua vez, alterou a razão social de Moreira & Pierre Transportes Ltda-ME, denominação esta do tempo da autuação) em face da **União Federal em São José do Rio Preto**, distribuída, inicialmente, perante a 4ª Vara desta Subseção, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal, mediante a anulação do respectivo ato administrativo, com pedido de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, os autos foram remetidos à 2ª Vara.

Inicialmente, adveio despacho:

“Ciência da redistribuição do feito.
Providencie a anotação do valor da causa (R\$ 10.000,00) no cadastro do presente feito, conforme requerido pelo autor.
Providencie a Sud a anotação do nome do autor conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada”.

Foi certificado quanto à correção do cadastro do nome autoral e as custas foram recolhidas.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida *tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento já imposta ou que venha a ser imposta nos autos do Procedimento Administrativo nº 10811.720004/2015-10, até ulterior decisão judicial, determinando-se a expedição de ofício com urgência à Receita Federal do Brasil, o que foi cumprido.*

Em sua resposta à lide, a União deixou de contestar o pedido, requerendo a não condenação em honorários advocatícios, acostando toda a documentação administrativa.

Adveio réplica e a RFB informou o cumprimento da liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 10154418 e 10154429: Considerando-se os cadastros junto à Receita Federal do Brasil, subsiste parcial razão à autora.

Ao tempo da autuação (janeiro/2015), sua razão social era Moreira & Pierre Transportes Ltda-ME (ID 9704228), nome este usado na petição inicial e que a autora pleiteia seja o constante dos registros deste processo. Após, adveio alteração para Pierre Transportes Catanduva Ltda. (registro feito no PJe e que subsiste) e, posteriormente, para Pierre Transportes Rio Preto Ltda. (Contrato Social, ID 9704220), sendo esta a última denominação, conforme consulta de novembro/2018 (ID 12288362).

Como o cadastro, no sistema processual, foi registrado “Pierre Transportes Catanduva Ltda.”, deve haver correção, mas para fazer constar “Pierre Transportes Rio Preto Ltda.” e não “Moreira & Pierre Transportes Ltda-ME”.

Foi determinada a correção no sistema processual (ID 10567287), encaminhado *e-mail* à SUDP, que certificou a respeito, mas o cadastro subsiste como “Pierre Transportes Catanduva Ltda.”, o que deverá ser, *enfim*, resolvido.

Também observo que o valor dado à causa – R\$ 10.000,00 – não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, já que o valor do veículo cuja liberação se almeja é de R\$ 46.453,00, *quantum* este, inclusive, atribuído ao idêntico Processo nº 5002642-21.2018.4.03.6106, distribuído a esta Vara, do qual desistiu.

Antes da análise da resposta da ré, em que não contestou o pedido, tais questões, processuais, deverão ser, *enfim*, corrigidas.

Assim, determino que seja feito o necessário à correção do polo ativo, para que conste “Pierre Transportes Rio Preto Ltda.”.

Corrijo, de ofício, o valor da causa, para R\$ 46.453,00 (artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, 292, §3º, especialmente) e determino que se processe a alteração no sistema processual.

Concedo 15 dias para que a autora complemente as custas processuais, sob pena de extinção e consequente revogação da tutela de urgência.

Tendo em vista que a ré não se opôs ao pleito inaugural, processe-se com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001575-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-91.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARISA TEREZINHA PRIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA TEREZINHA PRIMO DE OLIVEIRA como fideiussor, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise do requerimento administrativo (protocolo nº 250828436) no prazo de 10 dias, referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 03/05/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Em decisão id. 19154056, foi concedido o benefício de Justiça Gratuita, determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS se manifestou em id. 19925246 solicitando a intimação para todos os atos processuais subsequentes.

Notificada a autoridade coatora informou em id. 20214005 que realizou a análise do requerimento administrativo do benefício pleiteado e que em 30/07/2019 realizou a exigência de apresentação de um documento para prosseguir na análise do benefício. Juntou cópia onde informa o documento exigido da impetrante.

DECIDO.

Pede a impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento da autora foi protocolado em 03/05/2019 (id.19009863) e a presente ação interposta em 02/07/2019.

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observe que a autoridade impetrada ao ser notificada na presente ação informou que analisou o requerimento da impetrante e que em 30/07/2019 realizou a exigência de documento faltante necessário para prosseguir na análise do benefício, qual seja, "Declaração de separação de fato assinada pela requerente, informando quando se deu a separação."

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante (protocolo nº 250828436) referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação pelo impetrante do documento solicitado pelo impetrado, conforme documento id.20214005, ou, caso o documento já tenha sido juntado ao procedimento administrativo, a partir da intimação desta decisão, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Outrossim, deverá a autoridade informar a não apresentação dos documentos solicitados, caso vencido o prazo concedido.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Proceda a secretária a retificação da autuação para constar o nome da impetrante conforme documento id.19008883.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LKM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, proceda a Secretária à inclusão da pessoa jurídica correta no polo passivo deste feito, qual seja o Conselho Regional de Administração de São Paulo, excluindo-se a União Federal, intimando-o para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MÔNICA NICOLETTI D ORNELLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NICOLETTI D ORNELLAS - SP424976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Inclua a Secretaria a pessoa jurídica interessada (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) no polo passivo do presente feito, intimando-se a mesma para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001909-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR

DESPACHO

Aprecio o pedido da autora ID 13090347.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo TOYOTA HILYX 4X4 SRV, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placa ESA 5737/SP, RENAVAM 00456241833, alienado fiduciariamente a autora.

A liminar foi deferida e houve a expedição de Mandado Busca e Apreensão (ID 11762998) encartado pelo Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado.

Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.

Passo a análise.

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: “Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.”

Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.

Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.

Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial (ID 13090347).

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC/2015).

No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.

Restando frustradas as providências acima, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA BRANDAO SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **JOÃO LUIZ DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 785.373.128-00; e,
- 1) **MARIA LUCIA DA SILVA BRANDÃO**, inscrita no CPF sob o nº 044.447.668-75, ambos residentes e domiciliados na Rua Bahia, 2348, São João, ambos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 45.920,95** (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), valor posicionado para 19/07/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B52085D3>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVIC E (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA BRANDAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20439316 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. J. RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, THAISE FREITAS DE MARCHI PAES

DESPACHO

ID 15717367: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação da empresa ré T. J. RIO PRETO COBRANÇAS LTDA ME, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA RAMOS QUEIROZ

DESPACHO

ID 15411809: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital da requerida KELLY REGINA RAMOS QUEIROZ, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002025-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DESPACHO

ID 12117982: Trata-se de impugnação à penhora do veículo Marca Volkswagen, Modelo Saveiro, placa AYZ4588, ano de fabricação e modelo 2015/2016, apresentada pela empresa executada Gênesis Joias Ltda EPP e pelo coexecutado José Fernando Brunca, ao argumento de se tratar de bem imprescindível para o desempenho das atividades da pessoa jurídica executada, estando albergado, portanto, pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC/2015.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da impugnação (ID 15911443).

Decido.

A impenhorabilidade de que cuida o art. 833, V, do CPC/2015, beneficia tão-somente as pessoas físicas, isto é, aqueles profissionais que vivem com o produto de seu trabalho e cujos instrumentos, máquinas ou utensílios são indispensáveis à continuidade de sua atividade laborativa. E assim é porque o dispositivo invocado só aproveita aqueles que vivem de trabalho pessoal próprio, não se aplicando à firma comercial, seja individual, seja coletiva.

Não bastasse, ainda que a jurisprudência admita a extensão da norma às firmas ou empresas individuais de pequeno porte, cujo titular viva de trabalho pessoal e próprio, não é o que ocorre na hipótese dos autos, vez que para a consecução do objeto social da empresa executada (joalheria e ourivesaria) não se faz necessário o uso de veículo, podendo ela utilizar de outros meios para as atividades que não guardam relação direta com a confecção de joias, como a alegada coleta e descarte de materiais e entrega de mercadorias.

A jurisprudência corrobora nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. BEM NÃO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 649, V, CPC/73 - ARTIGO 833, V, CPC/2015. 1. Nos termos do art. 649, V, do CPC/73 (atual artigo 833, V, do CPC/2015), são absolutamente impenhoráveis: "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. O embargante alega que o veículo penhorado é necessário às suas atividades de assessor de imprensa, já que precisa fazer diversas viagens para acompanhar os trabalhos do sindicato para o qual presta serviço. 3. Entretanto, o simples fato de o veículo servir de comodidade para o executado exercer a sua atividade profissional não eleva referido bem móvel à categoria de bens absolutamente impenhoráveis, sob pena de se tomar regra a impenhorabilidade, quando, na verdade, é medida excepcional. 4. Vale dizer que no caso dos automóveis, estes somente devem ser considerados imprescindíveis ao exercício profissional e, portanto, impenhoráveis, quando são de per si instrumentos de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, instrutores de autoescola etc. 5. Na hipótese, contudo, nada impede que o apelante continue exercendo a sua profissão mediante uso de outro veículo. 6. Ademais, como bem destacado na sentença, o próprio contrato de trabalho do apelante prevê que as funções desempenhadas não exigem veículo automotor, podendo ser ressarcido das despesas, inclusive com passagens, conforme o caso (fls. 23/25). 7. Apelação não provida. (Apelação Cível - 2160102 - 0003194-16.2014.4.03.6105 - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo - TRF - Terceira Região - Terceira Turma).

Dessa forma, por ambos motivos, não se aplica à espécie a regra contida no art. 833, V, do CPC/2015, devendo ser mantida a penhora.

Considerando a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015), defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 15911443.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, tendo em vista a insuficiência do bem penhorado, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no decênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 17093301), pois as causas de pedir e pedido são diversos entre as demandas. Além disso, a finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Resta prejudicado o pedido de tutela da evidência, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos da liminar prevista na Lei n.º 12.016/2009.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6EFEEA628A>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006232-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEMETRIO WILLIAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Conquanto a parte autora tenha distribuído a presente ação, não anexou sequer a petição inicial. Deste modo, defiro prazo de 15 (quinze) dias para parte autora juntá-la, bem como os documentos necessários a embasar o seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652
RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

DESPACHO

Petição ID 20282577: Nada a decidir, uma vez que os passaportes permanecem acautelados em Secretaria.

DECISÃO

Fls. 128/140 do arquivo gerado em PDF (ID 14608251): indefiro o pedido de tutela de urgência, haja vista que, com base no laudo de fls. 119/124 (ID 13812518), aparentemente, a parte autora teria somente valores atrasados a receber. Desta forma, a medida antecipatória requerida, em tese, esbarraria no art. 100 da Constituição Federal.

Indefiro os quesitos complementares apresentados, porque impertinentes ao objeto do processo. O objetivo da perícia médica, no presente caso, é somente aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, o que já foi respondido pelo perito no referido laudo.

Pelo mesmo fundamento, indefiro os pedidos de substituição do perito, de realização de nova perícia e de designação de prova pericial complexa.

Ressalto que as alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Inclusive, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da requerente foram feitas por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 479, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, o perito se considerou apto à realização da perícia, pois não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise. Cabe lembrar que o "expert" goza da confiança do Juízo que o nomeou.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de perícia na área de psicologia, pois não se trata de especialidade médica.

Por fim, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito com relação a novos documentos apresentados, quando da manifestação sobre o laudo, em razão dos mesmos não serem objeto da presente demanda, porquanto, não foram impugnados pela autarquia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 14647329) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELINA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sempreliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Após a manifestação do INSS (fs. 239/241 do arquivo gerado em PDF - ID 9639839), a parte exequente juntou novamente as cópias do processo físico, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF-3.

Portanto, as cópias juntadas anteriormente são desnecessárias e dificultam o manuseio deste feito. Deste modo, determino a exclusão dos documentos ID's nº 9425577, 9425578 e 9425579.

2. Fls. 242/243 e 335/339 do arquivo gerado em PDF - IDs 14572375 e 14573509: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, prossiga-se nos termos do despacho de fs. 331/332 (do documento gerado em PDF - ID 14573502), a partir do item 11.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABETE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Após a manifestação do INSS (fs. 190/192 do arquivo gerado em PDF - ID 9632549), a parte exequente juntou novamente as cópias do processo físico, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF-3.

Portanto, as cópias juntadas anteriormente são desnecessárias e dificultam o manuseio deste feito. Deste modo, determino a exclusão dos documentos ID's nº 9461792 e 9461795.

2. Fls. 193/194 e 267/270 (do documento gerado em PDF - IDs 14570890 e 14571616): Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fs. 265/266 (do documento gerado em PDF - ID 14571614), a partir do item 11.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de fs. 93/96 como emenda à inicial.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote - CRM 130.023, para o dia **27.11.2019, às 9h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
 - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
 - l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
 - o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-52.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDILENE VIEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 30.11.2016.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência, designada perícia médica e determinada a emenda da inicial (fls. 80/84 – id 2982839), o que foi cumprido à fl. 86 – id 3167031.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 87/92 – id 3343706). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, falta de interesse na autocomposição e incompetência do Juízo Federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional. No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.

Manifestação da parte autora, na qual junta laudo médico produzido em reclamação trabalhista (fls. 96/109 - id 4106523, 4106531).

Laudo médico pericial às fls. 111/116 – id 4549352.

Manifestação do réu sobre o laudo pericial à fl. 118 – id 5508429 e da parte autora às fls. 121/122 – id 10413613.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar de prescrição apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e da cessação do benefício este lapso não transcorreu.

A preliminar de incompetência da Justiça Federal em caso de acidente de origem ocupacional confunde-se como o mérito e com este será analisada.

Analisadas as preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 111/116 – id 4549352).

A perícia, realizada por médico especialista em psiquiatria, **após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica**, concluiu que a parte autora possui “Transtorno Afetivo Bipolar Remitido (F31.7). Contudo, o perito conclui inexistir incapacidade (fl. 115).

Afirmou, ainda, que a moléstia não decorre do trabalho exercido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme acima exposto, o autor não é portador de lesão de origem laboral. Portanto, a Justiça Federal é competente para julgar o pleito.

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.751,24 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl.11 – id 2933156), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 80/84 – id 2982839.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em que pese a manifestação da parte exequente quanto à intempestividade da impugnação apresentada pela parte executada, razão não lhe assiste. O INSS apresentou sua peça impugnativa dentro do prazo legal. Deste modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
3. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA MARGARIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, petição ID 11127665, designo o dia 04 de setembro de 2019, às 14:00 horas, devendo a parte autora observar o disposto no artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR PAIXAO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, KELI CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-48.2018.4.03.6103
AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE - SP55240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 15381093, decreto a REVELIA da CEF, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Gilda Rodrigues Martins em face do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e de NOTRE DAME Intermédica Saúde S. A., objetivando a imediata implantação do benefício de pensão por morte, tendo em vista o óbito de seu filho Eduardo Rodrigues Guimarães.

Sustenta ter figurado como dependente econômica e financeira de seu falecido filho, desde o ingresso do mesmo no serviço público, em 16/04/1979.

Requer a concessão de prioridade na tramitação do feito, em virtude de sua idade avançada (88 anos).

A exordial foi instruída com documentos.

Logo após a distribuição da inicial, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da presente ação, com prolação de sentença sem resolução de mérito, tendo vista ter sido cadastrada e distribuída eletronicamente por equívoco a este Juízo.

Informa, ainda, que foi distribuído processo idêntico perante o Juízo competente sob nº 5007337-44.2019.403.6183. Aduz não possuir interesse no prazo recursal, razão pela qual pleiteia a imediata certificação do trânsito em julgado, e, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos, sem incidência de custas e despesas processuais, tendo em vista que a distribuição do presente feito se deu por mero erro em seu processamento inicial (id. 18539130).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, em consulta ao Sistema PJe, observo que o processo 5007337-44.2019.403.6183 foi distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, na data de 14/06/2019, às 16h54min, portanto, logo após o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 14/06/2019, às 15h05min, por equívoco, conforme arguido pela parte autora, levando-se em conta o endereçamento das partes (na cidade de São Paulo/SP), indicado a petição inicial.

Assim sendo, considerando o pedido expresso formulado pela parte autora (id. 18539130), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a expressa renúncia da parte autora ao prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002585-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JOAO FRIGGI NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de execução de ação monitoria, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º **250351191008486519**.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 11384614) informando a desistência da ação, tendo em vista que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, levantando-se eventual constrição judicial sobre os bens da parte executada e, renunciando a quaisquer prazos recursais.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, não foi citada, restando prejudicada a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (id. 3731483), não tendo sido, portanto, constituído advogado e nem opostos embargos.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5005034-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO FLAVIO COPPIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 254847191000011012.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, motivo pelo qual desiste do prosseguimento do feito e requer a extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnano pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Ante a expressa renúncia a eventual prazo recursal, **arquivem-se** os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001838-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: GILSON BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 001634160000260509 e 001634160000261300.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 11561375) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-72.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS GASPAR DA CRUZ, RITA MARIA ROCHA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando o autor autorização para continuar participando do processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Força Aérea (da EPCAR) ano de 2017.

Instalado o contraditório e estando o feito em tramitação na fase de produção de provas, o autor requereu a desistência da ação e requereu o levantamento dos honorários periciais que depositara por meio do documento Id 6031411211281).

Intimada, a União manifestou concordância e requereu a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A desistência da ação é faculdade do autor, condicionada, no entanto, à aquiescência do réu, quando já formalizada a relação jurídica processual e oferecida contestação (artigo 485, §4º do CPC).

Diante da anuência da União à desistência manifestada pelo autor (Id 15977294), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado e **DECLARO EXTINTO** o feito, sem res do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso(s), se em termos, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento do valor dos honorários periciais depositados (Id 603142).

Oportunamente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de nº 000314160000292807.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 12894580) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003045-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PRIANTI & BEIG LTDA - ME, FLAVIO NOGUEIRA PRIANTI, FLAVIO AUGUSTO LOBO BEIG

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em descumprimento de contratos firmados entre as partes, ocasionando a inadimplência do executado.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, mas o executado foi dado por citado.

Requerida pela CEF a pesquisa para localização de bens do executado, o que foi deferido pelo Juízo.

Sobreveio aos autos petição da CEF requerendo a desistência do feito.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, o que é plenamente cabível na espécie.

Observa-se, ainda, que embora o executado tenha sido citado (fl.57), não apresentou embargos à execução e também não constituiu advogado para o patrocínio da causa. Assim, não tendo sido oferecida defesa, não há óbice a que seja homologada a desistência sem o consentimento da ré, a teor do disposto no artigo 485, §4º do CPC.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em despesas e honorários advocatícios, ante a ausência de defesa.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013615-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, que reconheceu aos segurados do INSS o direito à revisão dos salários-de-contribuição pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Impugnação do INSS, pugnano pela extinção da execução por ofensa à coisa julgada ou pela prescrição intercorrente.

O exequente manifestou a desistência da execução e requereu a extinção do feito.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Haja vista que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*) e que a impugnação oferecida pelo INSS (id 15846410) versou apenas sobre matéria processual, tenho que o caso é de homologação da desistência manifestada pelo exequente, a teor do disposto no inciso I do artigo acima citado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput* e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JURANDIR SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum objetivando a revisão dos depósitos do FGTS do autor por meio da substituição da TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, com todos os consectários legais.

Foi determinada a suspensão do feito em razão do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7).

O autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Diante da manifestação de desistência pelo autor (id 10343916), não mais subsiste razão para que o presente feito permaneça suspenso, notadamente considerando que o réu sequer chegou a ser citado.

Assim, tomo insubsistente o despacho sob id 649650 e concedo a gratuidade processual requerida pelo autor.

No mais, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum objetivando a revisão dos depósitos do FGTS do autor por meio da substituição da TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, com todos os consectários legais.

Foi determinada a suspensão do feito em razão do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7).

O autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Diante da manifestação de desistência pelo autor (id 11868463), não mais subsiste razão para que o presente feito permaneça suspenso, notadamente considerando que o réu sequer chegou a ser citado.

Assim, tomo insubsistente o despacho sob id 316243 e concedo a gratuidade processual requerida pelo autor.

No mais, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005098-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: BENEDITO CALABREZ RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.08V, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2013, CHASSI 9BWAA05W8DP108870, PLACA FHZ-8407, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretaria procedesse às anotações pertinentes no RENAJUD.

Sobreveio petição da CEF (id. 13547111) requerendo a desistência da ação, com base no artigo 485, VIII, do CPC, como consequente extinção do feito e a baixa do bloqueio judicial imposto ao bem objeto da demanda.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que, a parte executada deixou de ser citada, tendo em vista a existência de petição da parte autora requerendo a extinção do feito, conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 14084092).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, a baixa da restrição do veículo (id. 11333933), objeto da presente ação, no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO COMODO
Advogado do(a) AUTOR: ODILON JOSE MARTINS BEZERRA - RN11480
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a restituição dos valores da conta PASEP, corrigidos monetariamente até a data do saque (em 22/02/2017), deduzindo-se a importância já levantada pelo autor.

Intimado a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, o requerente peticionou requerendo a juntada de memorial de cálculos (id. 15408116 e 15408118).

A parte autora informou não ter mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação com a extinção do processo, bem como o desentranhamento da emenda à inicial e do documento acostado/anexo por equívoco, estranho aos autos (id. 15408110).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Defiro o requerimento de fls. 36-37 (id. 15454135 e 15454141) e, determino a exclusão da petição de emenda à inicial e documentos anexos (id. nº 15408110, 15408116 e 15408118).

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER NB 42/181.535.585-6, em 14/03/2016.

Antes que fosse iniciado o processamento do feito, o autor manifestou a desistência da ação (petição ID 16761904).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SHALOM FIOS E CABOS EIRELI - EPP, PAULA FERNANDES BUENO PENA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIS FERNANDES OSUNA - ME, MARIA LUCIA NOGUEIRA OSUNA, LUIS FERNANDES OSUNA

DESPACHO

1. Considerando o resultado negativo da tentativa de conciliação, nos termos do Termo de Audiência com ID 12239901: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: DILSON MORETTO WOLLMANN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 16121690: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 16123039: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: SOUZA TIRA ENTULHO E ATTLTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUZA, MAURINA URCIN AALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 16123949: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003448-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003458-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: VAOLI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ELIANA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitoriais ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.

2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

5) Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001359-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MSL SOLUCOES EM TI LTDA - ME, LUIS RODOLFO TOLEDO PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 12087388: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente à notícia de falecimento do réu LUIS RODOLFO TOLEDO PEREIRA, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002679-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CONRADO SAVIO RAGAZINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré da decisão de embargos de declaração e do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-97.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE DONIZETE MONZANI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 15770353, decreto a REVELIA da CEF, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLERIO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a juntada de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOMINGOS JOSE LEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, embora a sentença esteja sujeita ao duplo grau.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008040-19.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007230-83.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA FONSECA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005315-86.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ LACERDA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAAC JACKSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, e que seja a UNIÃO condenada a proceder à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, para que lhe seja assegurado todo tratamento médico hospitalar de que necessita, até que ocorra o seu restabelecimento pleno, ou, no caso de constatada a incapacidade definitiva, que seja reformado com proventos correspondentes a sua ocupação, com todos os consectários legais, além da indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que na qualidade de soldado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde outubro de 2013, sofreu uma lesão no joelho direito em 18/12/2015, durante atividade militar de educação física. Alega que foi encaminhado para cirurgia junto ao serviço médico militar, mas esta nunca chegou a ser realizada. Assevera que, em 31/07/2017, foi dispensado do serviço militar, sendo que ainda encontra-se incapacitado pela lesão sofrida durante a atividade militar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica à contestação.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

No caso concreto, pleiteia-se que seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, a fim de que seja ele reintegrado às fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, para que lhe seja assegurado todo tratamento médico hospitalar de que necessita, até que ocorra o seu restabelecimento pleno, ou, no caso de constatada a incapacidade definitiva, que seja reformado com proventos correspondente a sua ocupação.

Por bem Para que seja reconhecido o direito do autor à reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira faz-se necessário, antes, averiguar se restou comprovada irregularidade do licenciamento *ex officio* procedido pela ré.

A fim de ser reformado, o militar deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que:

“Art. 50. São direitos dos militares:

I -...

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”.

Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, e uma vez que tal ato se encontra dentro do âmbito da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da Administração Pública, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme consta dos autos (ID 3384368) o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar de 01/08/2013 e licenciado “ex officio” a contar de 31/07/2017, portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, § 1º, “a”, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

Outrossim, eventual reforma do praça sem estabilidade somente é devida quando **constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.**

Sobre o tema, estatuemos artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

...

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas”

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Já os artigos 110 e 111 do referido diploma legal assim estabelecem:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

...

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Questão pertinente a ser tratada nos caso presente é a agregação do militar, cuja definição se encontra no artigo 80 do Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

(...)

A legislação em análise prevê a agregação do militar no caso de constatada a **incapacidade temporária** nas hipóteses descritas no artigo 82 da Lei nº 6.880/80:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

(...)

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Vê-se, assim, que a legislação em comento prevê a agregação do militar incapacitado temporariamente apenas após o transcurso do prazo de 01 (um) ano de tratamento contínuo.

Resta saber se poderia o militar, após constatada a incapacidade temporária, ser licenciado “ex officio” por conclusão do tempo de prestação de serviço às Forças Armadas.

Acerca desse tema, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de ser ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado em razão de debilidade física de que acometido durante a prestação do serviço militar e que necessita de tratamento médico.

Segundo o entendimento da referida Corte, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado, com direito de receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

Confira-se a emenda do acórdão proferido no AgInt no REsp 1469472/PE, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/11/2017:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

No mesmo sentido:

“(...) 7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da

mesma lei.

8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência

médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ.

9. Sendo indevida a desincorporação do militar

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.429 - RS (2011/0161759-8) – Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN – STJ – Segunda Turma - DJe: 06/03/2012

No caso presente, a perícia realizada nos autos (laudo ID 10993008) concluiu que o autor é portador de incapacidade temporária devido a lesão no ligamento cruzado anterior do joelho direito, e que quando da dispensa por parte da Aeronáutica, apresentava lesão de tratamento cirúrgico, no joelho direito, condizente com o acidente descrito na aula de educação física realizada pelo então soldado, nas dependências da Aeronáutica.

Em quesito específico do Juízo acerca da doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica e ser possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor, afirmou o *expert* afirmativamente, quando fazia exercícios de educação física nas dependências do CTA – Aeronáutica; depois do acidente não mais fez exercícios físicos, tendo ficado afastado de atividades físicas até ser dispensado.

Pois bem. Muito embora, no caso presente, não se possa cogitar de reforma imediata do autor, porquanto não constatada a sua incapacidade definitiva, na forma exigida pela lei, é inconteste que foi ele licenciado quando se encontrava em situação de incapacidade temporária, o que foi confirmado pela inspeção da Junta Regular de Saúde realizada em 19/05/2017 (momento anterior ao licenciamento “ex officio” perpetrado), na qual foi o autor considerado “APTO COM RESTRIÇÃO PARA ESFORÇOS FÍSICOS, EDUCAÇÃO FÍSICA, ORDEM UNIDA, TESTES FÍSICOS, FORMATURAS E ESCALAS DE SERVIÇO ARMADO POR 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 13/05/2017. FAZER TRATAMENTO ESPECIALIZADO” (ID 3384393 – pág. 11).

Depreende-se, assim, dos elementos de prova constante dos autos que o autor, acidentado em serviço na data de 18/12/2015 (durante partida de futebol na aula de educação física dentro da GUARNAE), restou acometido de incapacidade parcial e temporária decorrente de “lesão do ligamento no joelho direito”, o que foi constatado pela Junta Médica da Aeronáutica, passando por algumas licenças médicas, inclusive com encaminhamento para realização de cirurgia, encontrando-se atualmente na lista de programação cirúrgica do HFASP, conforme documento ID 3384368.

Ora, consoante fundamentação acima explicitada, o autor (militar temporário), acometido de debilidade física sobrevinda durante o desempenho da atividade militar, não poderia ter sido licenciado “ex officio”; deveria, ao revés, ter sido colocado na condição de agregado e encaminhado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária que lhe sobreveio (art.50, alínea “e” do Estatuto dos Militares), até que fosse verificada a sua recuperação plena e, após isso, licenciado, ou reformado, na hipótese de constatada, ao final, a sua incapacidade definitiva.

Com isso, deve ser acolhido o pedido alternativo formulado na inicial, para declarar a nulidade do licenciamento *ex officio* do autor e condenar a ré à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado, assegure-lhe a realização do tratamento médico ambulatorial e hospitalar necessário, até a sua cura ou reforma *ex officio*, acaso apurada, posteriormente, a sua incapacidade definitiva.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora no início do tratamento médico-hospitalar de que necessita o autor.

No que se refere ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indevido licenciamento do autor, fato é que a União lastreou sua conduta com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia o considerado apto para os fins a que se destina.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que a Administração tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do militar que não fosse previsto.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autoridade militar pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte do ente público.

Dessa forma, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para **DECLARAR** a nulidade do licenciamento *ex officio* do autor efetivado a partir de 31/07/2017 e **CONDENAR** a ré à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes ao posto antes ocupado, para que, na condição de agregado, assegure-lhe a realização do tratamento médico ambulatorial e hospitalar adequado à incapacidade temporária que lhe sobreveio em decorrência do acidente em serviço ocorrido em 18/12/2015, até a sua cura ou reforma *ex officio*, *acaso* apurada, posteriormente, a sua incapacidade definitiva.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União que promova a imediata reintegração do autor para receber o tratamento médico-hospitalar de que necessita, assegurando-lhe a percepção do soldo respectivo, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Oficie-se ao Comandante do Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos/SP – Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das suas despesas, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Baixo os autos.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando seja declarado nulo o ato administrativo que licenciou o autor *ex officio* da Aeronáutica, ao fundamento de que, durante a prestação do serviço militar, adquiriu enfermidade que o tornou incapaz definitivamente para o serviço militar, de forma que entende ter o direito de permanecer agregado, como adido, para continuidade do tratamento médico prescrito e para, ao final, ser reformado no mesmo posto que ocupava na atividade.

Estando o feito em regular tramitação, a União arguiu, em preliminar de contestação, a incompetência (relativa) do Juízo, impugnando o endereço de residência do autor indicado na inicial (DCTA), anexando documentos que indicam residir ele em Pirassununga/SP e pugnano pela remessa dos autos à Subseção Judiciária correta. Instada a se pronunciar sobre isso, a parte autora silenciou.

Foi anexada aos autos a informação sob id 18272946.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, oportuno esclarecer que, consoante o disposto no artigo 64 do **Novo CPC**, tanto a incompetência absoluta como a relativa devem ser alegadas como preliminar de contestação. Não mais se argui, portanto, a incompetência relativa por meio da exceção declinatória de foro.

Dispõe, ainda, o artigo 65 do mesmo diploma legal, que em caso de incompetência relativa, caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação, será a competência do Juízo prorrogada do juízo.

No caso, a ré, em preliminar, arguiu na contestação (art. 336, inciso II, CPC) que autor não comprovou residir no endereço declinado na inicial (*que era o endereço funcional dele antes de ser licenciado da Aeronáutica*), e anexou documentos demonstrando que o autor é proprietário de estabelecimento empresarial localizado na cidade de Pirassununga/SP, na qual também trabalha num restaurante (fls. 188, 454 e 455 da ordem crescente de documentos deste feito eletrônico).

Foi também anexada ao feito à informação sob id 18272946 extrato do CNIS (id 18274447), no qual consta registrado que o autor reside na **Rua Iris, 140, apto 06, Bairro Jardim São Fernando, em Pirassununga/SP.**

Observe que anteriormente à fase de defesa no processo, este Juízo já havia indagado do autor sobre a não apresentação de comprovante de residência, questionando, ainda, que a prestação do serviço militar dera-se em Pirassununga/SP, ao que o autor, durante a tramitação do feito, nada respondeu (decisão sob id 8298229).

À vista disso, diante da preliminar arguida em contestação pela União e da documentação anexada aos autos (que demonstra que o autor reside na cidade de Pirassununga/SP), **ACOLHO A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DA 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO CARLOS/SP), A QUAL POSSUI JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP.**

Int. Após, cumpra a Secretária o quanto acima determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIRCE MARCELO THIMOTEO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca seja compelida a autoridade impetrada a analisar o requerimento de concessão de benefício assistencial que protocolou no dia 28/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu o benefício assistencial ao idoso na data acima mencionada (protocolo nº 17218771), mas que, até o presente momento, não houve pronunciamento quanto ao pedido formulado, o que entende estar a ferir direito líquido e certo a autorizar o manejo do presente remédio constitucional.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a decisão da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de se violar os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), solicitando a apresentação de informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A despeito de ter constado da inicial o INSS em São José dos Campos como litisconsorte passivo necessário, manifestando a autarquia previdenciária, após regular intimação, efetivo interesse em integrar a relação processual, deverá a Serventia providenciar, pelo meio mais expedito, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 20371746: Recebo como emenda à inicial.

Petição ID 20273205: Mantenho a decisão prolatada (ID 18904598) por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a impetrante não apresentou fato novo a alterar a convicção do Juízo. Ressalto que a decisão administrativa manifestada em outro processo não tem efeito vinculante.

Proceda-se como escorreito processamento do feito, nos termos já determinado por este Juízo (ID 18904598) e, após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, ao analisar o caso num juízo de cognição exauriente, poderá ser revista mencionada decisão, conforme requerido pela impetrante.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-48.2019.4.03.6103
AUTOR: HIGINO MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS ALVARENGA NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o cômputo dos vínculos de emprego sem o correspondente recolhimento de contribuições pelo empregador, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 21.11.2018, data em que alega haver preenchido os requisitos para concessão do benefício, porém, ainda não houve decisão administrativa.

Sustenta que possui 35 anos, 09 meses e 2 dias de tempo de serviço e que devem ser computados todos os períodos constantes da CTPS e do CNIS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça, bem como, prejudicialmente, a prescrição. Quanto às questões de fundo, afirma que o autor completou em 16.4.2019 **35 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição**, de tal forma que, na data do requerimento administrativo (17.01.2018), ainda não teria completado os 35 anos de contribuição, razão pela qual afirmou ter sido correto o indeferimento do benefício.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

O benefício da gratuidade da Justiça deve ser mantido, uma vez que o autor comprovou estar atualmente desempregado e que os rendimentos obtidos em fevereiro de 2019, embora superiores a 8 mil reais, compreenderam verbas rescisórias pagas por seu ex-empregador.

Pretende o autor a contagem de tempo de serviço constantes das carteiras de trabalho e do CNIS, mesmo sem o respectivo recolhimento das contribuições, em razão de ser responsabilidade do empregador.

Verifico que, a despeito da ausência de decisão administrativa a respeito do requerimento do benefício, a contestação oferecida pelo INSS admite a **validade** da quase totalidade dos vínculos de emprego alegados pelo autor. Isto se aplica, também, ao vínculo mantido com o autor na empresa PROLIND INDUSTRIAL LTDA., que está grafada no CNIS com indicação de pendência (IREM-INDPEND).

Realmente, trata-se de vínculo regularmente anotado em carteira de trabalho, que induz à presunção (embora relativa) de sua existência.

As únicas diferenças observadas em relação ao que reconhece o INSS são as seguintes, todas elas relacionadas com a data exata de encerramento dos vínculos de emprego:

1) PROLIND INDUSTRIAL LTDA.: há uma diferença quanto ao término exato do vínculo; enquanto o CNIS registra o dia **06.11.2015**, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS indica o dia **15.12.2015**.

2) ROBERT SHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES: há também divergência quanto à data de término do vínculo: o CNIS aponta o dia **18.4.2017**; a CTPS, **18.5.2017**.

3) PGR TRANSPORTE INTERMODAL: aqui há uma tripla divergência: o CNIS indica o dia **28.02.2019**; o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o dia **11.02.2019**; a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, **16.3.2019**.

Pois bem, deve-se observar que, nesses três casos, o autor era um **segurado empregado**, espécie de segurado que não é pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Ou seja, são situações em que há uma **responsabilidade tributária por substituição**, na medida em que a Lei atribui a um terceiro (o empregador/empresa) a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições. É o que estabelece, textualmente, o artigo 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91: “a empresa é obrigada a: [...] arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Nestes termos, tenho que, provado o vínculo de emprego, não se pode exigir do segurado a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de causar um grave prejuízo a quem não deu causa à inadimplência.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem” (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 08/08/2019).

Assentadas tais premissas, verifico não haver razão para desconsiderar a validade dos termos finais dos vínculos de emprego anotados em CTPS, quanto às empresas PROLIN e ROBERT SHAW. Sendo certo que as contribuições relativas a um mês serão recolhidas no mês imediatamente subsequente, é muito provável que as empresas tenham deixado de recolher as contribuições, já que se tratava, naquela altura, de um ex-empregado.

Quanto à empresa PGR, todavia, o TRCT indica que o vínculo encerrou-se em 11.02.2019, ainda mais porque houve aviso prévio indenizado (que não se computa para efeito de tempo de contribuição, na interpretação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, artigo 166, XI).

Com tais conclusões, constato que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 21.11.2018, **34 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição**.

Como período posterior, o autor alcançou **35 anos de contribuição** em 01.02.2019, a partir de quando terá direito ao benefício, conforme o seguinte demonstrativo:

Data de Nascimento:	24/12/1964
Sexo:	Masculino
DER:	21/11/2018
Reafirmação da DER:	01/02/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Comando da Aeronáutica	01/03/1981	30/06/1989	1.00	8 anos, 4 meses e 0 dias	100
2	Daruma Telecomunicações	04/12/1989	08/08/1994	1.00	4 anos, 8 meses e 5 dias	57
3	Angstrom Engenharia	08/06/1995	08/03/1996	1.00	0 anos, 9 meses e 1 dias	10
4	Daruma Service	20/03/1996	03/12/1999	1.00	3 anos, 8 meses e 14 dias	45
5	Engeserv	19/01/2000	17/04/2000	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	4
6	Sanmina	18/04/2000	26/05/2006	1.00	6 anos, 1 meses e 9 dias	73
7	MCM Controles	11/09/2006	10/07/2007	1.00	0 anos, 10 meses e 0 dias	11
8	Valeplack	11/07/2007	30/04/2010	1.00	2 anos, 9 meses e 20 dias	33
9	MCM Controles/Valeplack	03/05/2010	05/10/2011	1.00	1 anos, 5 meses e 3 dias	18
10	Proind Industrial	19/03/2012	15/12/2015	1.00	3 anos, 8 meses e 27 dias	46
11	Robert Shaw Soluções de Controles	01/09/2016	18/04/2017	1.00	0 anos, 7 meses e 18 dias	8
12	PGR Transporte Intermodal	08/05/2017	01/02/2019	1.00	1 anos, 8 meses e 24 dias Período parcialmente posterior à DER	22

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	16 anos, 6 meses e 3 dias	200	33 anos e 11 meses	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	17 anos, 5 meses e 15 dias	211	34 anos e 11 meses	-
Até 21/11/2018 (DER)	34 anos, 9 meses e 20 dias	424	53 anos e 10 meses	88.5833
Até 01/02/2019	35 anos, 0 meses e 0 dias	427	54 anos e 1 meses	89.0833
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 4 meses e 22 dias			

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/VWD96-HEWZNZ-HV>

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com termo inicial em 01.02.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Lucas Alvarenga Negreiros
Número do benefício:	184.103.902-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.02.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	0448.050.238-21
Nome da mãe	Maria do Carmo Alvarenga Negreiros
PIS/PASEP	17013973678
Endereço:	Rua das Açucenas, 77, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002890-59.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MIRAGAIA FEROLDI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.087.182:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEONOR MARIA RAMOS RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 4 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 20.487.648, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça apenas à embargante ELIANE LEITE DE OLIVEIRA. A pessoa jurídica deverá comprovar situação de necessidade para que tenha direito ao mesmo benefício.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ID nº 20.486.709, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003065-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO ARANTES - ME, RAFAEL MONTEIRO ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19070004: Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Em caso negativo, oficie-se novamente à APS, por comunicação eletrônica, para cumprimento da determinação judicial, no prazo último de 5 dias.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, nos termos já determinados.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005737-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada faça constar o nome do impetrante na relação nominal dos candidatos que obtiveram parecer favorável e consequente classificação para as próximas etapas da SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO 2019, Edital QOCON TEC EAT/EIT1-2019, e ao final, seja declarado nulo o referido ato administrativo.

Narra o impetrante que ingressou no processo seletivo ao Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica 2019, especialidade Engenharia Eletrônica em São José dos Campos/SP.

Afirma que, participou das etapas de inscrição, entrega de documentos, avaliação curricular, concentração inicial, inspeção de saúde inicial e avaliação psicológica.

Diz que, obteve parecer psicológico favorável e indicação de tratamento na área clínica, tendo a Junta Regular de Saúde emitido parecer que o impetrante não estaria apto a função que destina.

Afirma que interpôs recurso perante a Junta Superior de Recurso, obtendo parecer favorável na Inspeção de Saúde, como na especialidade cardiologia, cujas indicações de tratamento apontadas foram nessas duas áreas (achado anormal de exame químico do sangue, hiperglicemia, hipertensão essencial primária e obesidade não especificada).

Acrescenta que a Junta Superior atestou a aptidão do impetrante para o teste de condicionamento físico (TACF), entretanto, na publicação nominal dos candidatos que obtiveram parecer desfavorável na inspeção de saúde em grau de recurso, divulgada no último dia 31.07.2019, constou o nome do impetrante.

Sustenta que a Portaria 1.910-T/3SM/2019 prevê expressamente que a habilitação à incorporação estará exclusivamente condicionada à aptidão pela Junta de Saúde da Aeronáutica e que o candidato será excluído somente se for considerado "incapaz para o fim que se destina".

Narra que buscou esclarecimento junto a Junta Superior de Saúde, através de e-mail, tendo recebido resposta em 06.08.2019, porém, sem solução ao caso.

Sustenta que, o ato coator consistente em fazer constar indevidamente o nome do impetrante na RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM PARECER DESFAVORÁVEL NA INSPEÇÃO DE SAÚDE EM GRAU DE RECURSO não possui fundamento, uma vez que afronta seu direito líquido e certo.

Alega, finalmente, que o *periculum in mora* decorre do iminente início da seleção ao curso de aperfeiçoamento, previsto para 19 de agosto de 2019, que deve ser precedido do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico e eventual recurso, Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que o impetrante foi classificado nas etapas iniciais do certame e realizou a inspeção de saúde no dia 28.06.2019, considerado "incapaz para o fim que se destina" (ID 20398758 e 20399528), tendo requerido Inspeção de Saúde em Grau de Recurso pela Junta Superior de Saúde (ID 20398764), que se realizou em 17.07.2019 (ID 20437153), cujo parecer final foi "Favorável ao que se requer" pela junta clínica e cardiologia (ID 20437169 e 20437171).

Apesar disso, o nome do impetrante constou da relação nominal dos candidatos que obtiveram parecer desfavorável na inspeção de saúde em grau de recurso (ID 20437195).

O Impetrante demonstrou suas tentativas de solução administrativa, porém, não obteve êxito (ID 20437513 e 20437524).

A Portaria DIRAP nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019 prescreve, no item relativo à Inspeção de Saúde, de caráter eliminatório, o seguinte:

"4.5.20 O candidato será EXCLUÍDO por ato do Presidente da Comissão de Seleção, caso tenha sido julgado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA por Junta de Saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes neste Aviso de Convocação. O candidato não poderá, desta forma, prosseguir na seleção. O fato deverá ser registrado em ata homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo de seleção.

No caso dos autos, não há motivo aparente para o nome do impetrante ter constado da **lista de candidatos com parecer desfavorável**, uma vez que os documentos mencionados apontam justamente o contrário, o que leva à conclusão, até o momento, que se trata de um erro administrativo.

Diante deste contexto, ainda que a prudência recomende que sejam requisitadas informações à autoridade impetrada, a proximidade das próximas fases do processo seletivo (ID 20437530) impede que essa providência seja adotada antes da decisão liminar.

Presente a plausibilidade das alegações e o *periculum in mora* decorrente da proximidade da etapa seguinte do processo seletivo, prevista para o dia 12.8.2019 (teste de Avaliação do Condicionamento Físico), é o caso de deferir o pedido liminar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que faça constar o nome do impetrante na "RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM PARECER FAVORÁVEL na inspeção de saúde em grau de recurso", da SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO 2019, Edital QOCON TEC EAT/EIT1-2019, atribuindo dia para a realização do TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF), desde que não haja outro impedimento, que não o resultado favorável na inspeção de saúde pela Junta Superior de Recurso.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: JOSIMAR ELMIRIO CENSI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observe que a execução de título extrajudicial não comporta "contestação" do executado.

Assim, examino o requerido pela CEF como uma petição simples, em particular porque a ilegitimidade passiva "ad causam" é questão de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo.

A CEF alega ser proprietária do bem somente a partir da consolidação da propriedade (ocorrida em 20.08.2018), e que, por versar a execução sobre taxas de condomínio a partir de fevereiro de 2016, época em que ainda a CEF figuraria apenas como credora fiduciária, haveria ilegitimidade passiva desta para a execução, razão pela qual entende que no polo passivo deveria figurar apenas o devedor fiduciante.

Ocorre que as obrigações condominiais são típicas obrigações "propter rem" (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário.

Nestes termos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF está legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais podem ser-lhe exigidas diretamente.

Considerando que a executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento da dívida, indique a exequente bem da executada passível de penhora, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001319-53.2019.4.03.6103
SUCESSOR: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 4º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005245-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FABIO DELGADO ALVES - ME, FABIO DELGADO ALVES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência da execução** formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Junte-se o comprovante do desbloqueio dos valores anteriormente constritos por meio do sistema BacenJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003413-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL SCHMIDT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 13459141: "Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados no local (Divisão de Odontologia do GIA-SJ) em que o autor laborou, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). **Após as eventuais manifestações sobre o laudo**, requisite-se o pagamento desse valor."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ARY LOURENCO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVANIRA DOS P ROCHA PEREIRA
CONFINANTE: GUALTER PATARELI, CARMEN DE FRANCA PATARELI, JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARLI DO CARMO FRANÇA, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A CEF foi intimada para trazer aos autos planilha de evolução do financiamento, conforme determinações ID nº 16.655.393 de 25.04.2019, ID nº 17.529.512 de 21.05.2019 e ID nº 19.420.459 de 15.07.2019, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, oficie-se ao Departamento Jurídico da CEF, para que dê efetivo cumprimento à ordem judicial ou para que justifique não tê-la cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.141.195:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconsidero a parte final da decisão ID nº 19.456.125, para que conste a observação para os ofícios requisitórios serem expedidos com ordem de bloqueio de levantamento.

Quando comprovado o pagamento, deliberarei sobre o desbloqueio, conforme o que restar decidido no aludido recurso.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 18.503.439:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-90.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)
PROCEDIMENTO CRIMINAL Nº 0000294-90.2019.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS :NILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROASSENTADAAs 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA. Presentes os acusados NILSON JOSÉ DOS SANTOS e LEONARDO DE LIMA DIAS, acompanhados pela Advogada de defesa, Dra. KÁTIA SOLANGE DA SILVA SANTOS, OAB/SP nº 235.577. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela Acusação, POLLYANNA GRACE CORDEIRO SANTIAGO PORTES, ALEXANDRE RODRIGO MENDES FRANCISCO, FÁBIO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA e EDUARDO DE PAULA GORGULHO. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, bem como a colher o interrogatório dos acusados, conforme termos em apartado. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. As partes requereram concessão de prazo para apresentação de memoriais escritos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço constar que os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios foram colhidos neste Juízo, devendo ser oportunamente anexada aos autos a respectiva mídia. Abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos e em seguida intime-se a Defesa para o mesmo fim. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal de Itanhandu (agência 023692) solicitando ao gerente que forneça o endereço que consta em seu banco de dados referente a corré Roseli Batista, CPF 029.897.656-03. Oficie-se, se possível, preferencialmente, por comunicação eletrônica.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação de Roseli Batista e seus filhos, Pedro Henrique Batista Barbosa e João Vitor Batista Barbosa, menores, na pessoa de sua representante legal, no endereço da Estrada Triângulo, nº 628, Triângulo, Zona Rural de Pouso Alto/MG, CEP 37468-000 e/ou no novo endereço, caso exista, fornecido pela agência bancária.

Não sendo encontrados, fica desde já determinada a citação por edital dos corréus.

Cumpra-se e intem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-62.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativas aos embargos à execução de nº 5003177-22.2019.6.03.6103.

Restou reconhecida, nesses embargos, a ilegitimidade passiva da CEF para a presente execução. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores que foram depositados em garantia do Juízo (documento de ID 17391725). A CEF deverá apresentar o referida alvará, em seu prazo de validade, à agência depositária, devendo noticiar nestes autos o levantamento.

Comprovado o levantamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-78.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW CRO ASSESSORIA LTDA - ME, MARIA LUCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18563857: Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007359-78.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GAVAZZI FERNANDES - SP214306
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, **fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575, GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Verifico que o PPP nº 17909759, fls. 06-07, descreve a exposição a ruído equivalente a 91 decibéis de **02.02.2000 a 31.12.2003** e de **91,17 e 88,1** decibéis no período de **01.4.2004 a 31.12.2006**, no entanto, o laudo demonstra ruídos de 70 e 80 decibéis para estes mesmos períodos (Id. 17909759, fls. 01-05).

Por tais razões, oficie-se à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essa divergência e aponte, especificamente, a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto nos períodos citados, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de permitir que a autora seja submetida ao “Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF e, se aprovada, que lhe seja garantido o direito de participar da “Concentração Final de Habilitação a Matrícula” e da etapa de “Incorporação e Início do Estágio” que compõem o Processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2019 – QOCOn, na especialidade Engenharia Mecânica.

Alega que participa do Processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, voluntários à prestação do serviço militar, em caráter temporário, para o ano de 2019 – QOCOn, e concorre a uma das 3 vagas disponibilizadas para a localidade de São José dos Campos, na especialidade de Engenharia Mecânica.

Afirma que, após ser aprovada em terceiro lugar para uma das 3 vagas, nas etapas de Entrega de Documentos e de Avaliação Curricular, foi submetida a avaliação pela JUNTA REGULAR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, foi declarada INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, recebendo o diagnóstico da CID E66 (Obesidade não especificada), da CID R93.1 (Achados anormais de exames para diagnóstico por imagem do coração e da circulação coronária) e da CID R94.3 (Resultados anormais de estudos da função cardiovascular). Diante do resultado, foi excluída do certame.

Aduz que a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, quando trata do ingresso nas Forças Armadas, não fixou índices mínimos e máximos de massa corporal - IMC para ingresso na carreira, revelando-se inconstitucional a instituição desse critério através do Edital do certame.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que o Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2019, dispõe sobre a Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU) no item 4.5 (doc. 20423604, fl. 38). O item 4.5.7 do edital, prevê que os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para se obter a menção “APTO” constam da ICA 160-6, “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”

O item 4.3.2 se refere ao “peso” e descreve os índices de IMC. Já o item 4.3.2.1 afirma que nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como “INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM”, todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade. No mesmo item do Edital consta que “Os Inspeccionados incapacitados nas Inspeções de Saúde Iniciais por obesidade poderão solicitar a realização de nova inspeção, em grau de recurso, e para tal deverão submetendo-se, as suas expensas, a exame de bioimpedância elétrica de acordo com o anexo “K” desta ICA, ou a exame de densitometria óssea de corpo total para avaliação corporal, visando o percentual de massa de gordura e de massa magra, apresentando o laudo para a Junta Superior de Saúde”.

Neste exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não aparenta haver irregularidade no fato de as especificidades dos exames e da prova de aptidão física estarem definidos em atos administrativos (infralegais). Se a lei prevê, ela própria, a necessidade de higidez física e mental, tenho que o princípio da legalidade está respeitado. Não é razoável exigir que a lei defina minuciosamente todos os aspectos de um sem-número de doenças. Embora o candidato não esteja sujeito ao exclusivo arbítrio da autoridade administrativa, entendo que somente em casos de grande desproporção ou exagero é que a regulamentação infralegal poderia ser afastada. No caso em exame, parece ser evidente que a obesidade seja um grande limitador ao desempenho das funções militares, sendo razoável a existência de tal restrição.

No caso específico, a autora foi convocada para realização de inspeção de saúde em grau de recurso (doc. 20423634), com o resultado “INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA” (doc 20423636). A autora juntou aos autos um exame de Bioimpedância realizado por nutricionista com IMC 31,54 (20423642), acima do permitido no Edital.

Em relação à avaliação cardiológica, a Junta Regular de Saúde (doc. 20423632) descreve achados anormais de exames para diagnóstico por imagem do coração e da circulação coronariana e resultados anormais de estudos da função cardiovascular. Não constam dos autos os exames referentes à circulação coronariana e de estudo da função cardiovascular.

Portanto, todos os elementos até aqui trazidos sugerem que a autoridade militar tenha agido em respeito à lei e ao edital. Para descon siderar tais conclusões seria necessária uma regular instrução processual, em que fosse facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da probabilidade do direito da parte autora.

Em face do exposto, **inde fire** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data de assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO RODOLFO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.10.2017, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 17.01.1979 a 30.11.1988, em que esteve exposto a ruídos de 92 dB (A), acima dos limites de tolerância então vigentes.

Sustenta que o PPP emitido pela empresa comprova suficientemente tal exposição, razão pela qual tal período deve ser considerado especial, o que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido juntada aos autos a contestação depositada em Secretaria pelo INSS.

Intimado, o autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Aquele Juizado declinou de sua competência, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevier a legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 17.01.1979 a 30.11.1988, em que teria estado exposto a ruídos de 92 dB (A).

Sem embargos de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP conter tal afirmação, verifico que tal intensidade de ruídos não está confirmada no laudo técnico.

Veja-se que o autor exerceu, no período em questão, atividades aparentemente administrativas (“mensageiro”, “auxiliar de escritório iniciante”, “auxiliar de armazém e expedição”), nos setores “escritório geral” e “almoxarifado”, conforme está expresso no PPP.

Ocorre que nenhum desses setores está contemplado no laudo técnico, que só apontou a existência de ruídos superiores aos limites de tolerância em parte do setor produtivo da empresa (uma indústria têxtil).

Aliás, seria realmente incomum que um setor meramente administrativo tivesse ruídos tão intensos como os apontados no PPP (92 dB[A]).

Não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas e, ademais, sendo inviável reconstituir pericialmente o ambiente de trabalho existente anos atrás, agiu corretamente o INSS considerar tal período como comum.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA, ILANNE GOMES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18349860:

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE TADEU COSTA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Noticiou-se nos autos principais (a execução de título extrajudicial nº 5007028-06.2018.4.03.6103) que as partes se compuseram administrativamente, razão pela qual foi homologado o pedido de desistência naquele feito.

Por consequência, deve-se concluir que não existe mais interesse processual a ser tutelado nestes embargos, já que o provimento jurisdicional aqui pretendido não é mais útil, nem necessário.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado, já que o acordo administrativo os contemplou.

Sem custas.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

A parte autora, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, apresentando os cálculos no valor de R\$ 755.438,26, referente ao período de julho de 2004 a julho de 2008, relativo ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período, aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer, ainda, sejam arbitrados honorários de advogado tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, bem como a exclusão da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público (PSS) sobre a parcela relativa aos juros de mora (consoante julgado proferido em outra ação judicial).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, V do CPC, tendo em vista o deferimento do pedido de tutela de urgência proferido na Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença, cuja decisão determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos.

Quanto ao mérito, afirma que já houve o pagamento da GAT pela União e que não há qualquer determinação no julgado para que a GAT componha a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e nem a determinação do pagamento das diferenças remuneratórias referentes à eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores. Requer, subsidiariamente, a incidência do IPCA-E até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009, a exclusão das rubricas que não têm vinculação direta ao vencimento básico, como o abono de permanência e a GIFA e a retificação do valor relativo ao 13º salário no mês de dezembro de 2004.

A impugnada manifestou-se, refutando as preliminares e prejudiciais, sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não vejo presentes razões para suspender o presente feito, já que não há relação de prejudicialidade entre o cumprimento de sentença e a ação rescisória proposta.

Mas a tutela provisória deferida na aludida ação rescisória deve ser observada nos termos em que proferida. Tratando-se de determinação que obsta apenas o pagamento ou o levantamento dos valores requisitados, determino que, nos precatórios a serem expedidos, faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

Quanto às diferenças remuneratórias devidas por conta do reflexo da gratificação "GAT" sobre as demais verbas salariais, a decisão do STJ na ação coletiva (AgInt no RESP 1.585.353/DF, doc. 15023859, fls. 99-103) assentou que a GAT integra o conceito de vencimento do servidor e, portanto, deve ser considerado como base de cálculo do valor do vencimento pós-incorporação da GAT para a incidência de outras gratificações que tenham por fundamento o vencimento.

Aliás, ao que se vê da r. decisão, o tema da "sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas" havia sido explicitamente devolvido no recurso especial. Se o recurso foi inteiramente provido, sem qualquer ressalva, tais consequências são de rigor.

Também não tem razão a União quanto à repercussão da GAT sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA). Na disciplina das Leis nº 10.910/2004 e nº 11.356/2006, a GIFA era calculada tomando por base um certo percentual (45 e 95%, respectivamente) incidente sobre o maior vencimento básico dos cargos de Auditor e Analista da Receita Federal do Brasil. Se a GIFA toma por base o vencimento básico (ainda que seja o maior deles), a incorporação da GAT produz necessariamente efeitos sobre a GIFA.

A mesma orientação deve ser aplicada aos anuênios e demais adicionais.

Não assim, todavia, quanto ao abono de permanência, que se materializa como restituição integral e imediata da contribuição previdenciária ao servidor que já tinha preenchido os requisitos para aposentadoria, mas opta por permanecer em atividade. Trata-se de valor sem qualquer relação com a remuneração ou o vencimento básico do servidor, razão pela qual não poderá ser utilizado para cálculo da GAT.

Entendo também que deva ser retificado o valor relativo à gratificação natalina de 2004, para observar a proporção 5/12 avos. Ainda que a gratificação natalina seja calculada sobre o vencimento do servidor no mês de dezembro (na direção do artigo 63 da Lei nº 8.112/90), também deve ser apurada "por mês de exercício no respectivo ano". Assim, se a GAT passou a ser devida somente em agosto de 2004, a gratificação natalina deve necessariamente observar aquela proporção.

Quanto à suposta não incidência de contribuição previdenciária sobre juros de mora, anoto que o exequente se limitou a trazer aos autos uma sentença, sem notícia do julgamento de eventuais recursos ou do trânsito em julgado. Portanto, não havendo norma isentiva expressa, nem decisão definitiva, a contribuição ao PSS deve também abarcar os juros de mora.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, os valores em questão devem ser corrigidos pelo IPCA-E (dada a natureza da verba), como juros da Lei nº 11.960/2009.

Quanto aos honorários de advogado, entendo não ser possível a este Juízo arbitrar honorários alusivos à fase de conhecimento, mas somente à fase de cumprimento da sentença. Ainda que o Código de Processo Civil admita que isso ocorra em ação autônoma, deve ser proposta perante o próprio Juízo da ação coletiva, competente para avaliar a distribuição dos ônus da sucumbência.

No cumprimento de sentença, à vista da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do exequente, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação. De igual forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários aos Advogados da União, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto.

Tendo em vista que a impugnação da União parte de uma provável inexigibilidade do título (ou inexequibilidade da obrigação), não apenas do excesso de execução, não é possível determinar a expedição de precatórios pelo valor incontroverso. Não há, portanto, uma "parte não questionada" que atraísse a aplicação da regra do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, apenas para efeito de: *a)* excluir o abono de permanência da base de cálculo da GAT; *b)* determinar a retificação do valor relativo à gratificação natalina de 2004, para que observe a proporção 5/12 avos; e *c)* manter a incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora.

Honorários na forma acima estipulada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pelo exequente.

Deverá constar no precatório expedido a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001932-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, a Advogada distribuiu uma nova ação (5005743-41.2019.4.03.6103), com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO da distribuição dos autos 5005743-41.2019.4.03.6103. Traslade-se cópia este despacho para os autos 5005743-41.2019.4.03.6103 e remetam-se à SUDP para as providências necessárias.

Quanto à petição 20477949, esclareça-se que, nos termos da Resolução nº 275/2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que se configura no presente processo, tendo em vista a alegação da parte autora.

Sendo assim, deiro, EXCEPCIONALMENTE, que seja oficiado o INSS, eletronicamente, para que emita a Certidão de Tempo de Contribuição conforme reconhecido judicialmente nos presentes autos. No mais, aguarde-se com os autos sobrestados o retorno do processo físico à Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: LUCINDA AMELIA SANGRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à exequente sobre a impugnação apresentada (ID. 19128810), para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de **mitigação** dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-81.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CARNES LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA, VICENTE CLARO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEOMERO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se a intimação do autor para que cumpra o determinado na decisão ID 19936249, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004174-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME, ALLAN RODRIGO SILVA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).
Intime-se.
São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GABRIEL COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16208776: Coma juntada do ofício da APS informando a implantação do benefício, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (Ids. 20488629, 20488630, 20488631 e 20488633).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao restabelecimento do adicional por tempo de serviço pago ao autor, no percentual correspondente a 16%, retroativamente a abril de 2014, afastando a redução de 3% aplicada desde então.

Sustenta o autor, em síntese, que é servidor público federal, tendo se aposentado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, por ato publicado em 30.6.2014.

Afirma que era beneficiário de adicional por tempo de serviço, concedido na forma do artigo 67 da Lei nº 8.112/90, cuja percepção restou mantida pela Medida Provisória nº 2.245-45, de 04.9.2001.

Aduz que foi admitido no então CTA em 18.11.1985, como celetista, depois convertido em estatutário. Alega que havia trabalhado anteriormente, para o mesmo órgão, de 03.3.1976 a 08.8.1979, período que foi averbado em seus assentamentos funcionais.

Esclarece que, na forma do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, deverá ser computado para todos os efeitos. Assim, passou a receber o adicional por tempo de serviço de 8% (a partir de 01.01.1991), que foi acrescido sucessivamente, nos anos subsequentes, até a concessão de 16%, a partir de 01.6.1998, por ato publicado em 26.01.2001.

Sustenta o autor que requereu sua aposentadoria em março de 2014 e, antes da concessão, foi convocado para subscrever um termo, em 25.3.2017, por meio do qual era certificado de que o adicional em questão seria reduzido para 13%, para que tivesse prosseguimento seu pedido de aposentadoria.

Afirma que a autoridade administrativa invocou, como razões para a redução, o contido no Parecer GM nº 13, de 11.12.2001, ato que diz versar sobre posse em cargo público e vacância em outro cargo, ambos acumuláveis. O autor alega que tais razões não se aplicam a seu caso, pois permaneceu vinculado ao DCTA desde 18.11.1985 até sua aposentadoria.

Acrescentou, ainda, que mesmo que se admita a aplicação desse Parecer ao seu caso, já teria ocorrido a decadência do direito da Administração de anular aquele ato, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União deixou transcorrer em branco o prazo legal para contestar, sendo decretada sua revelia, afastando os efeitos respectivos.

Veio aos autos contestação da União, requerendo a juntada de informações prestadas pela autoridade administrativa, segundo a qual teria sido assegurado o contraditório ao autor, além do que o adicional vinha sendo pago indevidamente, em razão da alegada impossibilidade de acrescer ao tempo no serviço público o tempo que o servidor esteve na iniciativa privada, não sendo computáveis períodos com interrupção (como ocorreu entre a primeira saída do CTA – 08.8.1979 e o novo ingresso – 18.11.1985).

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos autorizam o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo aqui questionado.

É indubitoso que a Administração Pública tem o poder-dever de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade.

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

O exercício do direito de revisão dos atos administrativos, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do poder público, ou mesmo a sua anulação, quando evitados de algum vício de legalidade, deverá ser precedido de um processo interno no órgão respectivo quando importar a supressão de benefícios, como vantagens pecuniárias e parcelas remuneratórias.

De toda forma, as regras do desenvolvimento e dos limites do processo administrativo federal são disciplinadas pela Lei nº 9.784/1999, que, em seu artigo 54, dispõe sobre a decadência do direito de a Administração Pública anular seus próprios atos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, tratando-se de vantagem incorporada à remuneração do autor havia **16 anos**, não cabia mais à Administração Pública pretender sua invalidação, mesmo se contarmos o prazo decadencial a partir da vigência da Lei nº 9.784/1999.

Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido de restabelecimento do adicional por tempo de serviço, para que seja pago nos mesmos moldes anteriores à revisão administrativa (de 13 para 16%), conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de juros e de correção monetária, observando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Diante da certeza do direito, que está amparado em prova documental a que a requerida não opôs prova, estão também presentes os pressupostos necessários à **tutela provisória de evidência**.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a restabelecer o pagamento do adicional por tempo de serviço ao autor, nos mesmos moldes pagos antes de sua redução indevida (16%), conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Condeno a União ao pagamento de honorários em favor do Advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Oficie-se ao Sr. Diretor do DCTA, para ciência e imediato cumprimento, restabelecendo o adicional de tempo de serviço anteriormente deferido ao autor.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103

AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, HELIO FELIPE GARCIA - SP218736

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000221-94.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em DARE, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-62.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDEMAR FINATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que houve a virtualização e inserção dos autos físicos no sistema PJE, prossiga-se com a execução de sentença por meio eletrônico. Cumpra-se o determinado na decisão ID 19769517, pg. 04, remetendo-se o feito à Contadoria deste juízo.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KAREN ARRUDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAIANA VIEIRA - SP317706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I. Considerando ter sido a Caixa Econômica Federal intimada, por duas ocasiões (IDs nn. 12325537 e 13569307), a comprovar ter cumprido sua parte no acordo pactuado quando da realização de audiência de conciliação (ID n. 11524651) e, no entanto, mantido-se inerte até o presente momento, defiro os requerimentos apresentados pela parte autora, por meios das petições IDs nn. 12036305, 14205431, 16498606 e 18844426, e pela CEF (ID n. 11524651 - p. 4) e determino que se **oficie ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação "6" da matrícula n. 140.653 (ID n. 8804797 - pp. 2/4)**, cancelando, assim, a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação em favor da CEF.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, ao Oficial de Registro de Imóveis do 1º CRIA de Sorocaba/SP (Rua Osvaldo de Jesus, 45, Jd. do Paço, Sorocaba/SP, CEP 18087-083).

2. Dê-se ciência às partes da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018725-97.2018.403.0000, cuja cópia foi encartada a estes autos por meio dos documentos ID m. 18361208 e 1836121.

3. No mais, determino que se proceda à intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP (A. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP), para que, em 30 (trinta) dias, comprove nestes autos o cumprimento do acordo pactuado em 09/10/2018 (ID n. 11524651), mediante a retomada do financiamento havido entre as partes por meio do Contrato n. 855551412517, sob pena de sua responsabilização pessoal e instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática de crime.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

4. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA X CICERA PEREIRA DE LIMA X FRANCIELI PEREIRA DE LIMA X FABRICIO PEREIRA DE LIMA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 06/08/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição da Sr(a) Advogado(a) para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Intime-se a parte exequente, Ivan Luiz Paes, para retirada do alvará de levantamento nº 4958436, expedido nestes autos.
- 2- Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005307-30.2011.403.6110 - NELSON MASSURU SHIKANAI (SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSURU SHIKANAI

- 01- Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 06- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 07- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
- 08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 11- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 12- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A. (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 06/08/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição da Sr(a) Advogado(a) para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0904429-71.1997.403.6110 (97.0904429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6)) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A. (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 06/08/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição da Sr(a) Advogado(a) para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CHINCHILLA POCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter sido proferida decisão nos autos do Conflito de Competência n. 5017685-46.2019.403.0000 (ID n. 19520593), designando o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes deste feito, remetam-se estes autos àquele Juízo Federal.

2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-03.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEFFERSON TORRES MARTHA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JEFFERSON TORRES MARTHA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **INA - Indústria de Esferas Ltda.**, atual **Schaeffler Brasil Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 22/01/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/174.736.759-9, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos ID 416945 a 416955.

Emenda à inicial em ID 635348.

Termo de audiência de conciliação infrutífera em ID 3636693.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 3670042, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 11170405.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 11301020).

Em decisão ID 14753014 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, somente o INSS se manifestou, em ID 14862689.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, por meio de pesquisa efetuada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja cópia determine seja juntada aos autos, verifico que o autor recebeu dois benefícios de auxílio doença previdenciário – NB 560.148.324-4, de 13/07/2006 a 15/08/2006, e NB 628.140.312-0, de 28/05/2019 a 30/08/2019.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 14753014.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/08/1985 a 28/04/1995 e 01/10/2001 a 19/12/2011, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. IDs 416949, 416950, 416951, 635356, 635359 e 635361), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. (ID 416950 - Pág. 13 a 15).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 416950 - Pág. 13 a 15, expedido pelo empregador Schaeffler Brasil Ltda., devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa (ID 416950 - Pág. 16), datado de 16/12/2015, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	TÉCNICA UTILIZADA
01/08/1985 a 28/04/1995	92 dB(A)	Análise quantitativa através de instrumento de medição
01/10/2001 a 12/07/2006	92 dB(A)	Análise quantitativa através de instrumento de medição
13/04/2006 a 15/08/2006	Auxílio doença	
16/08/2006 a 19/12/2011	92 dB(A)	Análise quantitativa através de instrumento de medição
20/12/2011 a 30/11/2014	82,3 dB(A)	Análise quantitativa através de instrumento de medição
01/12/2014 a 22/01/2016	84,6 dB(A)	Análise quantitativa através de instrumento de medição

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Por fim, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário - NB 31/560.148.324-4, no período de 13/07/2006 a 15/08/2006. Resta decidir acerca da possibilidade de conversão desse período.

Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade.

Relativamente à contagem como tempo especial, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*in* “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1). O art. 165 da INDC/INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

A partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº 4.882/2003, do § 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.” (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nos mesmos termos da norma *supra* transcrita:

Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

No caso dos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/560.148.324-4, de natureza previdenciária, após a edição do Decreto nº 4.882/2003. Nessa época, existia vedação legal para o reconhecimento de tal período como tempo especial para fins de aposentadoria. Desse modo, inviável o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria, deverá o período de 13/07/2006 a 15/08/2006 ser contado como tempo de atividade comum.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/08/1985 a 28/04/1995, de 01/10/2001 a 12/07/2006 e de 16/08/2006 a 19/12/2011, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, os períodos de 13/07/2006 a 15/08/2006, de 20/12/2011 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 22/01/2016 serão considerados como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 26 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Schaeffler Brasil Ltda.		01/08/1985	28/04/1995	9	8	28	-	-	-
2	reconh. adm.		29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	-	-	-
3	reconh. adm.		06/03/1997	30/09/2001	4	6	25	-	-	-
4	Schaeffler Brasil Ltda.		01/10/2001	12/07/2006	4	9	12	-	-	-
5	Schaeffler Brasil Ltda.		16/08/2006	19/12/2011	5	4	4	-	-	-
					23	37	76	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.466			0		
Tempo total:					26	3	16	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total:					26	3	16			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/174.736.759-9, ou seja, a partir de 22/01/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 22/01/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença n.º 628.140.312-0.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 416945 – Pág. 7, item “4”, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, encerrando-se o benefício de auxílio-doença n.º 628.140.312-0.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora JEFFERSON TORRES MARTHA [II], aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., de 01/08/1985 a 28/04/1995, de 01/10/2001 a 12/07/2006 e de 16/08/2006 a 19/12/2011. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 42/174.736.759-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/01/2016, DIB em 22/01/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 22/01/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença n.º 628.140.312-0, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença, encerrando-se o benefício de auxílio-doença n.º 628.140.312-0.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[i] Dados da parte autora JEFFERSON TORRES MARTHA

NIT: 1.222.642.160-4 – CPF: 099.153.498-07

Data de Nascimento: 08/06/1971

Nome da Mãe: Conceição Torres Martha

Endereço: Avenida Carlos Sonetti, 365, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000970-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALE CASARE

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7373

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0901355-72.1998.403.6110 (98.0901355-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA X EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA X SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO X JOAQUIM JURA ANDIR PRATT MORENO (Proc. ALESSANDRO JACARANDA)

Os autos estão desarquivados com vista para o petição de fls. 223 e para retirada da certidão de inteiro teor, pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

DRA. MIRIAM GOMES GIL - OAB/SP 86.577

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000837-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR CLAUDINEI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004781-94.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALS LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALS LABORATORIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação como questão discutida nos autos.

Juntou documentos Id 20232228 a 20232250.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente como preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001314-10.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ-SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP
AUTOR: JOSE SEVERINO LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: David Vitorio Minossi Zaina OAB/SP 196.581 Natalia Tani Morais OAB/SP 361.237
RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 18813845: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Para a realização do ato deprecado, (relatório socioeconômico), nomeio a Assistente Social, Sra. ELISÂNGELA DE SOUZA, comendereço à Rua Pomal Rugeri, 33, Telefone 15-981475671, (eliszangelas@hotmail.com). Providencie a secretaria o agendamento, certificando nos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo socioeconômico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação da assistente social, da data designada (assim que fornecida) para a visita social e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos. Sorocaba/SP." **OBS.: ESTUDO SOCIAL DESIGNADO PARA O DIA 22/08/2019 às 17h30min.**

SOROCABA, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001371-96.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas apelações pelo INSS e pelo autor, vista ao(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000466-23.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: REINER ZENTHOFFER MULLER**

**EXECUTADO: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRALTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833**

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006097-82.2009.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)s executado(a)s, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) regularmente representado(a)s nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores:

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001301-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000058-37.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000044-87.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA PAULASAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005717-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE REIS NAZARENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001925-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE MORAES, JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR, ANTONIO DE MORAES, CESAR DE MORAES, CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o exequente LUIZ ALBERTO DE MORAES e Outros (herdeiros de José Maria de Moraes) apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0903962-29.1996.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a CEF para os termos do artigo 523 do CPC, com prazo de 15 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima, relativamente aos valores devidos aos herdeiros do autor falecido, já devidamente habilitados nos autos.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005701-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANILDADE FATIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça o valor da causa, apresentando planilha demonstrando como chegou ao valor, considerando que deverá levar em conta o valor do benefício que pretende receber.

Outrossim, indefiro o pedido de intimação do INSS, para apresentação do Processo Administrativo que apreciou o pedido de benefício do autor, bem como a expedição de ofícios aos empregadores da parte autora. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003595-36.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALCIVAN MORAIS DE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALCIVAN MORAIS DE GOES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/601.731.633-1 até que seja agendada perícia médica.

Afirma que por decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos no recurso administrativo nº 44233.755596/2018-58, foi determinada sua convocação para avaliação médica pericial, porém não houve cumprimento pela agência, sendo que seu benefício encontra-se cessado desde 04/2018.

Juntou documentos Id 18712793 a 18712798.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 20286915, aduzindo que está impossibilitado de agendar a perícia pois o sistema não permite o agendamento de perícia de benefício cessado. Recebeu orientação de encaminhar a demanda para a Seção de Saúde do Trabalhador da GEX Sorocaba, encontrando-se no aguardo do agendamento da perícia.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/601.731.633-1 foi cessado em 04/2018 por falta de comparecimento do beneficiário à perícia, tendo sido interposto recurso pelo impetrante.

No recurso administrativo nº 44233.755596/2018-58, foi proferida decisão pela 13ª Junta de Recursos para retorno dos autos à agência para convocação do segurado para avaliação pericial.

A referida decisão foi proferida em 27/02/2019 e até a presente data, o impetrante não foi convocado para a realização da perícia médica.

A autoridade impetrada, em suas informações, limita-se a afirmar que está impossibilitada de realizar o agendamento e que a demanda foi repassada a outro setor, porém, não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

Frise-se que o benefício do impetrante encontra-se cessado desde 04/2018 e que a própria Junta de Recursos, em sua decisão, entende que a cessação do benefício se deu indevidamente.

Dessa forma, ainda que se deva levar em conta as dificuldades do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/601.731.633-1, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, bem como a sua manutenção até que o impetrante seja submetido à avaliação médica pericial.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003348-26.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914, JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

NOMEIO como Perita do Juízo a médica, Dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779. INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser realizado nas dependências deste Fórum, em data a ser agendada pela médica e informada à secretária.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado pele advogado para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades. Referida intimação deverá ser comprovada nos autos.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- a) Há doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- b) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- c) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- d) O periciando é ou foi portador de patologia definida como neoplasia maligna?
- e) Em caso de resposta positiva no quesito anterior, qual é a situação atual do autor?
- f) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento?
- g) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010009-77.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão da formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em atos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

Todavia, a certidão Id 18774644 aponta que diversos documentos juntados pela parte autora se encontram ilegíveis ou não foram inseridos nos autos.

Sendo assim, intime-se o autor para que promova nova inserção integral e legível dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001123-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de expedição de ofício ao empregador, em despacho de Id 5398467, informe a parte autora o nome e endereço completo da empresa, bem como os períodos a serem esclarecidos. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADALBERTO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, visando a concessão ou restabelecimento de benefício de auxílio doença em favor de Adalberto Carlos Silva.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1620921 e 1621130.

Despacho de Id-2029909, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova e determinando a juntada de documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o direito pleiteado. No mesmo ato, foi deferida a gratuidade da justiça.

O réu apresentou contestação no documento de Id-2321648. Rechaça o mérito dos argumentos do autor, aduzindo, em síntese, que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

No despacho de Id-3189739, determinado às partes a especificação e justificativa da pertinência de provas que pretendem produzir.

A parte autora se manifestou no documento de Id-3258795 requerendo a realização de prova pericial médica especializada. O INSS, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (Id-3667844).

Conforme despacho de Id-4255600, foi determinado ao autor a indicação da especialidade médica pericial requerida. No documento de Id-4542189, a parte autora reiterou o pedido de Id-3258795.

No despacho de Id-5505049, foi deferida a realização de perícia médica ortopédica, nomeado médico especialista e apresentados os quesitos do Juízo para serem respondidos pelo perito indicado. O INSS apresentou os quesitos para respostas do perito no documento de Id-6063199.

No documento de Id-6267632, foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 03.04.2018, conforme certidão de óbito de Id-6266718.

Determinada a intimação do representante processual da parte autora para informar se pretende a habilitação de herdeiros ou espólio do *de cuius* no processo.

Foi requerida a habilitação de herdeiros conforme documento de Id-8748629 e juntados, entre outros documentos, as respectivas procurações de Andréa de Souza Silva, Maria Klara de Souza Silva (menor, representada por sua genitora Andréa de Souza Silva), Milene Karla de Souza Silva Gimenes e Mayara de Karla Silva Gomes; certidão de casamento do falecido com Andréa de Souza Silva e documentos de identidade civil das habilitandas.

No despacho de Id-13500424 foi determinada a intimação das habilitandas para informar se existe herdeiro habilitado ao recebimento de pensão por morte, apresentando a certidão fornecida pelo INSS. Juntada no documento de Id-14216938 a certidão requisitada, informando como dependentes do de cujus, habilitadas para o recebimento de pensão por morte, Andréa de Souza Silva e Maria Klara de Souza Silva.

O INSS se manifestou no documento de Id-17539108 sem oposição à habilitação das herdeiras informadas na certidão de Id-14216938.

É o relato necessário.

Decido.

O óbito do autor, Adalberto Carlos Silva, ocorreu em 03.04.2018, portanto, durante o curso do processo, e foi comprovado nos autos (Id-6266718), assim como a sua qualidade de esposo da requerente Andrea de Souza Silva e pai das demais requerentes.

Outrossim, são dependentes habilitadas ao recebimento de pensão por morte, tão somente a viúva Andrea de Souza Silva e a filha menor, Maria Klara de Souza Silva, cuja habilitação requerida não houve oposição do INSS.

Importante esclarecer que, os dependentes previdenciários têm prioridade, em relação aos demais sucessores, no recebimento de valores não pagos em vida ao segurado, consoante previsão contida no artigo 112, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes STJ.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 112, da Lei n. 8.213/1991, conforme Informativo n. 600, concluiu nos seguintes termos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RECEBIMENTO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS

O valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes previdenciários e, na falta deles, aos seus sucessores na forma do Código Civil.”

Na esfera da fundamentação acima, devem ser habilitadas nos autos as dependentes no âmbito previdenciário, **Andrea Souza Silva e Maria Klara de Souza Silva**.

Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGA HABILITAÇÃO de Andrea Souza Silva e de Maria Klara de Souza Silva**.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, considerando que o autor faleceu durante a tramitação do feito e antes da realização da perícia médica deferida nos autos, assim como a disposição contida no artigo 370, do Código de Processo Civil, retorne-se o curso do processo, providenciando-se o necessário para a realização de perícia médica indireta, mediante a análise de documentos, atestados, exames médicos e demais documentos pertinentes ao pedido juntados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002027-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro a exclusão da petição de Id 16468298.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005001-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DE PROENCA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002498-35.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VINICIUS GATTI BARBOSA

REPRESENTANTE: ANA MARIA GATTI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA MACHADO - SP229761,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 13375414, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5016534-57.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTORO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002090-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 13375410, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001825-42.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 13148902, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.
No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.
Int.

Sorocaba/SP.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002359-49.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 18790395: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Para a realização do ato deprecado, (relatório socioeconômico), nomeio a Assistente Social, Sra. ELISÂNGELA DE SOUZA, com endereço à Rua Pombal Rugeri, 33, Telefone 15-981475671, (eliszangelas@hotmail.com). Providencie a secretaria o agendamento, certificando nos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo socioeconômico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação da assistente social da data designada (assim que fornecida) para a visita social e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos. Sorocaba/SP." **OBS.: ESTUDO SOCIAL DESIGNADO PARA O DIA 19/08/2019 às 17h30min.**

SOROCABA, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000648-43.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista ao autor das informações do INSS acerca do benefício do autor.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seus cálculos de liquidação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000595-33.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância.

Apresente a parte autora os seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003569-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, principalmente sobre a impugnação à assistência judiciária e ao que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001128-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALINO DOS SANTOS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002330-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o interesse manifestado, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 11:20. Intimem-se as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000800-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ENIVALDO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, principalmente sobre ao que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001334-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AIRTON FERNANDO ALVARENGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, principalmente sobre a impugnação à assistência judiciária.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001902-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEMENTE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS referentes ao benefício do autor, para que efetue os seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002658-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZAPAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, principalmente sobre ao que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000572-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO FELIX DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimê-se o INSS a fornecer os dados referente ao benefícios requeridos pela parte autora a fim de possibilitar a elaboração dos seus cálculos de liquidação.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000862-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURI CASONE GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que, em decorrência de um acidente de trabalho, contou com o benefício de auxílio-doença acidentário (NB: 107.234.618-1) a partir de 15.08.1997, e em dezembro de 2000, tentou retomar às suas atividades, sem êxito, sendo novamente afastado do labor. Em 2002, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB: 127.595.226-4), depois foi readaptado para uma nova função, mas, em razão de fortes dores lombares, após perícia, foi mais uma vez afastado do trabalho, situação que se repetiu após nova tentativa de retorno às atividades, dando ensejo ao benefício de auxílio-doença (NB: 134.395.066-7) que perdurou até 17.07.2006.

Esclarece que, concomitantemente, em 2004, foi-lhe concedido o benefício de auxílio acidentário (NB: 134.160.706-0) e, após auditoria realizada pela Autarquia Previdenciária, os dois benefícios foram suspensos e, sem poder retomar ao trabalho, por um período de seis meses ficou sem qualquer auxílio previdenciário. Após esse período, foi-lhe concedido o benefício de Auxílio-acidente (NB: 134.395.066-7).

Acrescenta que, em 2013, por meio do Programa de Demissão Voluntária, foi desligada da empresa empregadora e, não conseguindo prover o sustento da família tão somente com a prestação do Auxílio-acidente, contrariando as recomendações da família e médicas, ingressou de forma autônoma na atividade de manutenção de computadores, mas, em face da necessidade de se locomover, ainda que como seu automóvel devidamente adaptado para as suas limitações físicas, não prosseguiu naquela, também, penosa atividade.

Sustenta que está permanentemente incapacitado para o trabalho em razão da deficiência física, que se agrava ao longo do tempo.

Entende que experimentou dano moral, na medida em que a suspensão dos benefícios e a retomada das atividades, mesmo sem condições físicas, fez-se sentir humilhado diante dos colegas, agravando-lhe problemas psiquiátricos. Ademais, a partir do cancelamento do benefício, sua saúde foi colocada em risco, já que não deu continuidade ao tratamento da saúde, uma vez que, não querendo mais se afastar do trabalho, manteve apenas a ingestão de medicamentos paliativos para diminuição das dores.

Requer ao final: o restabelecimento do benefício mais adequado, o pagamento das diferenças decorrentes do cancelamento de benefício retroativamente ao ano de 2006, acrescido dos abonos anuais, da correção monetária desde o vencimento e de juros de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Coma inicial, carrou os documentos identificados entre Id-1068027 e 1068151.

Despacho de Id-1397672 determinando emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa, esclarecer o pedido em relação ao benefício pretendido e especificar provas. Emenda promovida conforme documentos de Id-1531244 e 1531257.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita conforme despacho de Id-1921671.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à lide conforme documento de Id-2255361. Rechaça o mérito, alegando que “No caso dos autos o autor encontra-se recebendo o benefício devido em razão da incapacidade parcial e permanente, nada mais sendo devido além daquilo que já é pago. Também não há que se falar em dano moral posto que o INSS sempre indenizou o autor, garantindo seu sustento até os dias atuais. Não se trata de indeferimento e sim de concessão do benefício que se entende devido por força de decisão técnica pericial”.

Conforme despacho de Id-2701116, foi determinado às partes se manifestarem especificando e justificando provas que pretendem produzir. A parte autora se manifestou no documento de Id-2888543, alegando que colacionou nos autos os documentos que comprovam os fatos alegados. O INSS, por sua vez, se manifestou no documento de Id-29315630, informando que não tem provas a produzir.

Despacho de Id-4322002 nomeando médico perito do Juízo, na especialidade ortopédica, para avaliação do autor. Apresentou requisitos para serem respondidos pelos especialistas nomeados.

Os quesitos para serem respondidos pelo perito médico foram apresentados, respectivamente, pelo autor e pelo réu, nos documentos de Id-4442871 e 4795001. Os quesitos do Juízo constam do despacho de Id-5087587.

Laudo Pericial da lavra do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, da especialidade de ortopedia, acostado no documento de Id-7612243, conclusivo no sentido de que “O autor é portador de espondilose lombar com hérnia discal lombar. No momento apresenta dor e com indicação de nova intervenção cirúrgica, estando incapacitado para o trabalho”.

As partes tomaram ciência do laudo médico carreado ao feito, sem oposição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consoante esclarecimento prestado pela parte autora no documento de Id-1531244, “Requer o Autor, que lhe seja conferido a benefício de Aposentadoria por Invalidez e que está lhe seja reconhecida desde a data que lhe fora cancelado o benefício de Auxílio-doença. Porém, caso o Douto Juízo não entenda, desta forma, que seja conferido a Restituição do Auxílio-doença”.

A Lei n. 8.213/91 regula a **aposentadoria por invalidez** nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de **incapacidade permanente** para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o **auxílio-doença** é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a **incapacidade temporária** para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-7612243), realizado por profissional médico na especialidade de ortopedia, atestou que a incapacidade do autor, parcial e permanente, decorre de progressão por se tratar de doença degenerativa. Assevera, outrossim, que, “Após tratamento estará apto para outra atividade profissional aquela que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta”.

Em que pese a ausência de respostas do perito aos quesitos apresentados pelo INSS, observo que no documento de Id-8756966, o réu se manifestou ciente e sem oposição à conclusão do médico.

Respondendo aos quesitos do Juízo, asseverou o perito que, por ocasião da perícia, o autor foi diagnosticado com “Hérnia de disco lombar”, e que, pelo exame físico atual, pelo exame de imagem apresentado e por cirurgia anterior, a doença que acomete o autor o incapacita para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, de forma parcial e permanente.

O perito médico afirmou que não é possível informar a data provável do início da doença por se tratar de patologia degenerativa. No entanto, alegou que a incapacidade teve início no ano de 2004, quando foi submetido à cirurgia e é decorrente da progressão, por se tratar de doença degenerativa.

Esclareceu, também, o perito médico que o autor se submete a tratamento da enfermidade, sem previsão de duração e que já se submeteu a tratamento cirúrgico. Outrossim, asseverou que “Após tratamento estará apto para outra atividade profissional aquela que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta”.

De acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para o exercício da última atividade laboral.

Com efeito, o perito judicial esclareceu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, e pode ser adaptado para outra atividade profissional que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta.

Anote-se que, além do diagnóstico da doença incapacitante desde 2004, as sequelas ortopédicas e as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho são fatores que intensificam a necessidade de contar com a proteção previdenciária.

Consoante laudo de avaliação de deficiência física elaborado em 18.02.2009, da lavra de médicos credenciados do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (Id-1068120), o autor é portador de monoparesia no membro inferior esquerdo, que apresenta sequela com lesão motora e neurológica no pé esquerdo, causando a diminuição da força muscular. Além disso, relata que, do comprometimento da capacidade funcional decorre o comprometimento da função física, de caráter permanente e definitivo, ensejando a inaptidão do periciando para dirigir veículo comum.

Frise-se que os laudos do perito judicial e dos médicos credenciados do DETRAN estão desvinculados dos interesses de qualquer uma das partes, com conclusões imparciais.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 53 anos, e sua experiência profissional não foi esclarecida nos autos, a despeito de ressaltar que eram exigidos no labor esforços não recomendados em razão das patologias definidas. Também não restou esclarecido nos autos o grau de instrução do segurado.

Quanto à experiência profissional, salientou a parte autora que realizou curso de formação técnica na área de processamento de dados, visando possível reingresso no mercado de trabalho. Segundo alega, tentou voltar ao mercado fazendo reparos em computadores, porém “tendo que se locomover, mesmo que, com seu automóvel devidamente equipado para suas limitações físicas”, a atividade também de tornou penosa. Ademais, conta que participou de concursos públicos, nos quais foi aprovado nos exames teóricos, mas, reprovado no exame físico, devido à incapacidade.

Nesse toar, constata-se que os fatores pessoais destacados são relevantes para se concluir acerca do impedimento do autor para atividades laborais, necessitando, assim, da proteção previdenciária, porquanto além da incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de se reabilitar para o desenvolvimento de outras atividades e reingressar no mercado de trabalho.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. O benefício de Auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.

3. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

4. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, aliadas à sua idade e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.9. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

(TRF3, Décima Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2216963 / SP, Processo: 0001665-12.2017.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Julgamento: 11.12.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.12.2018)

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas e pessoais do autor não lhe confere a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, tampouco lhe favorece para reabilitar-se e ingressar em outra atividade, impondo, dessa forma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho aliada a condições pessoais desfavoráveis à reabilitação para outra atividade, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, restando perquirir apenas acerca do termo inicial do benefício.

O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, finalizado em 17.07.2006.

Necessário, neste ponto, promover uma retrospectiva das relações previdenciárias do segurado desde a concessão do primeiro benefício.

Constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS consultado por este Juízo as seguintes informações:

Nº do Benefício	Origem do Vínculo	Início	Fim
107234618-1	91-Auxílio-doença por Acidente de Trabalho	15.08.1997	15.08.1997
108358908-0	31-Auxílio-doença Previdenciário	11.11.1997	12.12.2000
127595226-4	91-Auxílio-doença por Acidente de Trabalho	13.11.2002	14.08.2003
134160706-0	94-Auxílio-acidente	14.08.2003	
134395066-7	91-Auxílio-doença por Acidente de Trabalho	18.05.2004	17.07.2006

Conforme demonstram os dados acima, desde 15.08.1997, o autor intercalou benefícios de Auxílio-doença por acidente de trabalho até 17.07.2006. Por outro lado, nesse interime desde 14.08.2003, percebeu também o Auxílio-acidente.

Importante registrar que o auxílio-acidente é devido de forma indenizatória ao empregado que sofreu acidente de qualquer natureza e teve sua capacidade laborativa diminuída decorrente de sequelas que impedem que a mesma atividade seja realizada como antes do acidente. A indenização à razão de 50% do salário de benefício do trabalhador será devida até a sua aposentadoria ou óbito, sendo vedada a percepção do benefício cumulada com outro que tenha como embasamento para a concessão, a mesma lesão.

Em razão da sua natureza indenizatória, a percepção de Auxílio-acidente não obsta o trabalho e o recebimento do salário mensal.

O Auxílio-doença por acidente de trabalho, por sua vez, impede o trabalhador de exercer suas atividades enquanto vigente o benefício, já que a sua concessão importa no reconhecimento da incapacidade total e temporária para o labor e acontecerá após os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho.

Na hipótese, denota-se que ao segurado foi concedida a indenização denominada auxílio-acidente em 14.08.2003, perdurando até os dias atuais. Outrossim, em 18.05.2004 foi-lhe concedido o benefício de Auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 17.07.2006, em razão da mesma incapacidade, permanecendo concomitante, portanto, com o Auxílio-acidente durante todo o período, ensejando a devolução do montante correspondente ao Auxílio-acidente, conforme se depreende do documento de Id-1068088, cuja reativação ocorreu após a cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho.

Posto isso, tem-se que o segurado recebeu salários mensais da empregadora até o término do vínculo empregatício, em setembro de 2013, vertendo contribuições previdenciárias como segurado obrigatório (empregado) durante o lapso em que fora indenizado por meio do Auxílio-acidente, ou seja, de 14.08.2003 a 17.05.2004 e de 18.07.2006 a 05.09.2013 (demissão). Outrossim, na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições a partir de 01.03.2015.

O requisito carência, portanto, restou satisfeito nos termos da previsão contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e o autor mantém a qualidade de segurado no momento, assim como, na data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial – 2004.

No entanto, considerando que o autor verteu contribuições como segurado obrigatório após a data da incapacidade indicada, bem como após a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (17.07.2006), resta afastada a possibilidade de concessão do benefício no último marco, conforme requerido.

Outrossim, em que pese a incapacidade parcial e permanente constatada com início apontado em 2004 e a descontinuidade do auxílio-doença por acidente de trabalho desde 17.07.2006, o autor somente postulou o reconhecimento do direito em Juízo em 12.04.2017.

Destarte, fixo a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor na data do ajuizamento desta demanda – 12.04.2017.

No que concerne à indenização por danos morais pleiteados pela parte autora, deve-se consignar que a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo e depende da comprovação do dano, da ação ou omissão imputável ao Estado e do nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

No caso dos autos, o autor requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, argumentando que a cessação do benefício lhe causou humilhação diante dos colegas de trabalho, posto que forçado a retornar às atividades sem capacidade física para tanto, agravando seus problemas psiquiátricos em decorrência do falecimento dos seus pais.

Todavia, pelo que se depreende dos autos, o ato de cessação do benefício se deu após a realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o segurado havia recuperado a capacidade laborativa. Destarte, não se vislumbra a prática de ato abusivo ou ilegal por parte da Autarquia.

É certo que os autos estão instruídos com vários documentos médicos relacionados à fragilidade da saúde do segurado, mas isso não permite concluir que o INSS cessou indevidamente os benefícios de Auxílio-doença.

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique lesão de caráter não patrimonial, o que não se verifica no caso de cessação de benefício previdenciário, já que a Autarquia age nos limites do seu poder discricionário e da legalidade, por meio de regular procedimento administrativo, afastando, dessa forma, o nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos experimentados pelo segurado.

Portanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez ao segurado AMAURI CASONE GODINHO**, com **DIB em 12.04.2017 e DIP em 01.07.2019, após o trânsito em julgado desta sentença.**

-

No cálculo dos valores atrasados (da DIB até a DIP) deverão ser deduzidos os valores das prestações recebidas no período a título de auxílio-acidente e incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. A renda mensal inicial deve ser calculada pela autarquia previdenciária.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CACILDA ALVARCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado (Id-8834643, pág. 25).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-8834644).

O executado impugnou a execução promovida, arguindo em preliminares, a prescrição das parcelas, para, no mérito, sustentar que nada é devido à autora.

A Contadoria Judicial apresentou parecer acerca dos cálculos apresentados pela exequente, asseverando que "foram elaborados de acordo com os termos da decisão transitada em julgado, referente à Ação Civil Pública sob nº 0011237-82.2003.403.6183".

Regularmente intimadas as partes, o INSS impugnou totalmente o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, aduzindo que "a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (Id-18255459). A exequente, por sua vez, concordou com o resultado da contadoria, conforme manifestação no documento de Id-18829353.

É o relatório.

Decido.

A prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à exequente pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela [Constituição](#) Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, já que ela atingiria a exequente somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Nesse contexto, retomemos os autos à Contadoria Judicial para revisão do parecer e cálculo elaborados, adequando-os, se necessário, em face das considerações acima.

Como retorno dos autos, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDUARDO NOSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001685-35.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aviso de recebimento Id 19479087: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0009249-70.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
RECONVINDO: RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado sem cumprimento (Id 18914726).

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos documentos ID 18219521 e ID 18539983.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca das petições ID 18219916 e ID 18662779.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000885-31.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DAMIAO X JAIRO FRANCISCO DAMIAO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

Nos termos da determinação de fl. 392, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIO APARECIDO HUGGLER
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO PAES
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TREVIZAN MALMEGRIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MUNDURUCA ROCHA - BA43441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TREVIZAN MALMEGRIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, e autorização para realização de depósito judicial dos valores apurados.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em face da natureza das atividades que desenvolve, é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e, como as demais empresas, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). E, ainda, que os montantes arrecadados a título de PIS e COFINS integram sua própria base de cálculo, tanto antes quanto depois da Lei n.º 12.973/14, que alterou as disposições das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 no tocante à base de cálculo dessas contribuições.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma petição inicial (Id. 20189730), vieram os documentos sob Id.20189733 a 20190667.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

1. Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

2. Do ICMS Destacado no Documento Fiscal:

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____		
Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descuidar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

No caso de se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Assim, admite-se a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

3. Do Depósito Judicial:

Por outro lado, no tocante ao requerimento de autorização para depósito judicial dos valores apurados, anote-se que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, mesmo em sede de mandado de segurança.

Assim, caso o impetrante opte em realizar depósito judicial, esclareço que os depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), devendo o mesmo comprovar nos autos a realização dos referidos depósitos, independentemente de prévia autorização judicial.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula n.º 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença”). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei n.º 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

4. Considerações Finais:

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem estarão disponíveis para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900263-64.1995.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: SVEDALA LTDA., SVEDALA LTDA., COMPONENTA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que o autor/exequente não providenciou a digitalização das peças processuais obrigatórias da ação principal (processo físico) e, outrossim, que as peças processuais digitalizadas não se encontram em ordem cronológica, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe “Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública”.

Após, intime-se a executada (FN) nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900263-64.1995.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: SVEDALA LTDA., SVEDALA LTDA., COMPONENTA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que o autor/exequente não providenciou a digitalização das peças processuais obrigatórias da ação principal (processo físico) e, outrossim, que as peças processuais digitalizadas não se encontram na ordem cronológica, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

Após, intime-se a executada (FN) nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900263-64.1995.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: SVEDALA LTDA., SVEDALA LTDA., COMPONENTA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que o autor/exequente não providenciou a digitalização das peças processuais obrigatórias da ação principal (processo físico) e, outrossim, que as peças processuais digitalizadas não se encontram na ordem cronológica, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

Após, intime-se a executada (FN) nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 11.903,34 (onze mil, novecentos e três reais e trinta e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 19316540, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, uma vez que o E. STF e o E. TRF3 reconheceram a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011 como um todo, sendo, portanto, incoerente o reconhecimento da legalidade da majoração instituída pela referida portaria na parte correspondente à atualização monetária. Pelo princípio da eventualidade, sustenta a omissão da sentença combatida, na medida em que não fixou os índices de atualização monetária aplicáveis para a correção da taxa do SISCOMEX.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 19993872).

Manifestação da Fazenda Nacional pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração sob Id 20113813.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fôsse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a contradição apontada pelo embargante, na medida em que restou devidamente consignado, na sentença embargada, o fundamento pelo qual se admite a cobrança do aumento da taxa SISCOMEX que respeita a atualização monetária oficial do período, com esteio em precedentes do E. STF.

Com relação ao argumento de omissão da sentença, anote-se que a fixação do índice de atualização monetária aplicável não foi objeto dos autos, sendo que é matéria que pode ser discutida em outra lide, além do que neste momento o autor pode fazer uma consulta direta à autoridade administrativa. No mais, dependendo da modalidade de execução, a questão pode ser dirimida em cumprimento de sentença.

Por fim, consignou-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-92.2019.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE BELEENSE CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-47.2019.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAYCON HENRIQUE FRANZINI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA BATISTELA - SP177907, VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA - SP154742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 91/6070695066 e 91/6102091810.

Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CESAR MOLETTA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANTÔNIO CEZAR MOLETTA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 09/03/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 09/03/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas CNH LATIN AMERICANA LTDA de 01/02/1985 a 30/06/1993, BARDELLA S/A INDUSTRIA MECÂNICA, de 23/05/1994 a 14/12/1994, ZF DO BRASIL – SOROCABA, de 06/05/1995 à 17/08/2001, e GF MANUT MÁQ E AUTOM INDUSTRIAL, de 01/03/2003 até 29/05/2013.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos seguintes períodos: de 06.03.1997 a 31.08.1998, de 19.11.2003 a 29.05.2013 e de 23/05/2013 a 19/09/2017.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 140028336 a 140027550.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (Id. 14303887).

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 14416353 sustentando a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 15027387 acolheu os Embargos de Declaração (Id. 14472906) opostos em face da decisão de Id. 14303887.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 09/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monoarbitral em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas CNH LATIN AMERICA LTDA 01/02/1985 a 30/06/1993; BARDELLA S/A IND MECÂNICA 23/05/1994 A 14/12/1994; ZF DO BRASIL – SOROCABA 06/05/1995 a 05/03/1997; ZF DO BRASIL – SOROCABA 01/09/1998 a 17/08/2001; GF MANUTENÇÃO MÁQUINAS E AUTOM INDUSTRIALS – 01/03/03 a 18/11/2003, conforme se observa da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 14028336 –pág. 60, razão pela qual são incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os PPPs de Ids 14028313 e 14028315, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, para fins de concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) No período de 06/03/1997 a 31/08/1998: o autor laborou na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, exposto a ruído com intensidades de 85 dB.
- 2) No período de 19/11/2003 a 29/05/2013: o autor laborou na empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, exposto a ruído com intensidades acima de 86 dB.
- 3) No período de 30/05/2013 a 09/03/2017 (observada a data da DER): o autor laborou na empresa Robert Bosch Direções Automotiva Ltda - Sorocaba, exposto a ruído com intensidades de 85,33 dB.

Assim, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, e nos termos da fundamentação supra, tenho que só é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 29/05/2013 e de 30/05/2013 a 09/03/2017 (observada a data da DER), quando o autor trabalhou exposto a ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência.

Portanto, somando-se os períodos cuja especialidade é ora reconhecida - 19/11/2003 a 29/05/2013 e de 30/05/2013 a 09/03/2017 (data da DER) – àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1985 a 30/06/1993; 23/05/1994 a 14/12/1994; 06/05/1995 a 05/03/1997; 01/09/1998 a 17/08/2001 e 01/03/03 a 18/11/2003 - o autor soma, na DER, 27 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 19/11/2003 a 29/05/2013 e de 30/05/2013 a 09/03/2017 que, somados àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1985 a 30/06/1993; 23/05/1994 a 14/12/1994; 06/05/1995 a 05/03/1997; 01/09/1998 a 17/08/2001 e 01/03/03 a 18/11/2003 atinge um tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 09 meses e 18 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO CESAR MOLETTA, filho de Irineu Moleta e Maria Helena Moletta, nascido aos 03/09/1970, portador do CPF 050.166.222-27 e NIT 180.564.492-1, residente na Rua José Bertoli, nº 174, Parque São Bento, CEP: 18072-320, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **09/03/2017** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida, no que não for contrária à presente decisão.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005353-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, **a cópia integral** do processo administrativo referente ao NB 42/181.065.574-6.

Após, dê-se vista à parte autora e tornemos autos conclusos.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004787-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GILMAR ROSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período trabalhado em atividade especial de 14/07/2010 a 07/02/2018, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DIRCEU ANTONIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob nº 42/158.317.275-8, com DIB fixada em 31/10/2011, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 31/10/2011, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos em que havia trabalhado sob condições especiais, ou seja, 06/03/1997 à 18/11/2003, e de 19/11/2003 à 20/06/2008 e que, se a especialidade de tais períodos tivesse sido reconhecida naquela oportunidade, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa.

Afirma que, na ocasião, foram reconhecidos pelo réu, como especiais, os períodos de trabalho compreendidos entre 09/03/1982 à 31/07/1985, 14/08/1986 à 13/10/1987, e de 01/08/1988 à 05/03/1997.

Coma inicial, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de Id. 15671453 – pág. 01/50.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 15671456 – pág. 01).

Em manifestação de Id. 15671469 – pág. 01, em atendimento à decisão de Id. 15671466, o autor informou que não renunciaria o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

A decisão de Id. 15671470 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais, diante do valor da causa.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 15718768.

A decisão de Id. 15740436 decretou a revelia do réu que, citado, não apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 31/10/2011, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 06/03/1997 à 18/11/2003, e de 19/11/2003 à 20/06/2008, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 15671453 – pág. 44, os períodos de trabalho nas empresas Ind Mineradora Pagliato, de 09/03/1982 a 31/07/1985 e Tecnomecânica Pries, de 14/08/1986 a 13/10/1987 e de 01/08/1988 a 05/03/1997, além do período de trabalho na empresas Transportes Urbanos Votorantim, de 01/09/1979 a 05/05/1981 (pela função), razão pela qual são incontroversos.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 15671453 – pág. 40/42, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 06/03/1997 à 18/11/2003, e de 19/11/2003 à 20/06/2008, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 06/03/1997 à 18/11/2003: o autor trabalhou na empresa Tecnomecânica Pries, na função de impressor, exposto a ruído de 85 dB e agentes químicos (acetona, acetato de etila, etanol, ciclohexanona, tolueno e xileno)
- b) 19/11/2003 à 20/06/2008 (data da emissão do PPP): o autor trabalhou na empresa Tecnomecânica Pries, na função de impressor, exposto a ruído de 85 dB e agentes químicos (acetona, acetato de etila, etanol, ciclohexanona, tolueno e xileno) de 19/11/2003 a 30/06/2006 e ruído de 87 dB e agentes químicos (hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, anilina) de 01/07/2006 a 20/06/2008.

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor por comprovada exposição a **agentes químicos**, de 06/03/1997 à 18/11/2003 e 19/11/2003 a 30/06/2006 e pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo **ruído** acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, de 01/07/2006 a 20/06/2008.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Tecnomecânica Pries de 06/03/1997 à 18/11/2003, e de 19/11/2003 à 20/06/2008, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância admitido, além de agentes químicos, consoante entendimento supra aventado, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Transportes Urbanos Votorantim, de 01/09/1979 a 05/05/1981 (pela função), Ind Mineradora Pagliato, de 09/03/1982 a 31/07/1985 e Tecnomecânica Pries, de 14/08/1986 a 13/10/1987 e de 01/08/1988 a 05/03/1997, perfaz na DER o total de **26 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Tecnomecanica Pries de 06/03/1997 à 18/11/2003, e de 19/11/2003 à 20/06/2008, os quais deverão ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, os períodos de trabalho nas empresas Transportes Urbanos Votorantim, de 01/09/1979 a 05/05/1981 (pela função), Ind Mineradora Pagliato, de 09/03/1982 a 31/07/1985 e Tecnomecanica Pries, de 14/08/1986 a 13/10/1987 e de 01/08/1988 a 05/03/1997, atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 01 mês de 18 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **DIRCEU ANTONIO RODRIGUES**, filho de Rosalina de Paula Anhaia, portador do RG 165651313 SSP/SP, CPF 04892200883 e NIT 10886996500, domiciliado na Rua Virte e Dois, 143, Jd. São Judas, Votorantim/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo a data da DER, ou seja, 31/10/2011, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.317.275-8).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIO FERRAZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MANOELLUCIO PADRECA - SP117733, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA MECANICA E METALURGIA

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

JOSÉ MÁRIO FERRAZ JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível, sob o rito processual comum, inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Salto/SP, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a condenação do requerido no pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a título de danos materiais no valor de R\$ 847.701,82 (oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 947.701,82 (novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Sustenta o autor, em suma, que foi aluno do curso de “Tecnologia em Gestão da Produção Industrial” no IFSP – Instituto Federal de São Paulo – Campus Salto/SP, com duração de 06 (seis) semestres, realizados em módulos, tendo obtido um certificado de “Técnico Mecânico”, que lhe conferiu o direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Relata, mais, a peça preambular, que o autor participou de concurso público para preenchimento de vaga para a PETROBRAS, no cargo de “Técnico de Projetos Construção e Montagem Júnior – Mecânica”, cuja prova foi realizada em 28/08/2011, tendo sido aprovado em 2º lugar no referido concurso.

Afirma o autor que em 08/12/2011 foi convocado pela PETROBRAS e para tal, envidou esforços para que o seu diploma fosse registrado no CREA/SP, não tendo, porém, obtido resultado, eis que o mérito pelo indeferimento do registro profissional ocorreu pelo fato de a instituição de ensino e o curso não estarem cadastrados naquele Conselho Regional.

Alega, mais, a parte autora, que apresentou novos documentos ao CREA, mas a resposta que obteve foi a de que deveria aguardar o procedimento de registro do UFSP – Instituto Federal de São Paulo – Campus Salto no próprio órgão de classe, demora esta que o prejudicou, visto que com a recusa do Conselho em fornecer o registro provisório, perdeu a possibilidade de ingressar, como concursado que foi nos quadros de funcionários da PETROBRAS.

Relata, ainda, a exordial, que o autor impetrou mandado de segurança com pedido liminar, processo nº 0022733-85.2011.403.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o qual foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança pleiteada, em 10/04/2012, razão pela qual, inconformado, interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sendo que por unanimidade a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, em 27 de julho de 2013.

Alega, mais, o autor, que o ato administrativo que negou seu registro profissional no ano de 2011 no CREA/SP teria lhe causado abalo psicológico de tal monta que deu ensejo à doença de pele denominada “psoríase palmo plantar” nos pés e nas mãos, decorrentes do “stress” emocional acumulado, ante a perda de expectativa de emprego na PETROBRAS, razão pela qual requereu a condenação do CREA no pagamento de indenização por danos morais, físicos e psicológicos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Requer, também, a título de perdas e danos materiais/financeiros e econômicos, por cálculos baseados em valores salariais e outros proventos, o valor de R\$ 847.701,82 (oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, requereu a isenção das contribuições ao CREA até sua aposentadoria e que lhe seja dado e aos seus familiares sem nenhum custo, a título vitalício, o Plano de Mútua da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA.

Com a petição inicial (Id. 4564078), vieram a procuração e os documentos de Id. 4564116 a 4564125.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, apresentou sua contestação (Id. 4564125), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para conhecimento do mérito, por ser o Conselho Réu, Autarquia Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, a legalidade da conduta do CREA/SP e de seus agentes em relação ao registro do autor, visto que agiu amparada na legislação vigente e dentro do seu dever de fiscalização profissional. Sustentou, mais, a inexistência de ilicitude no ato administrativo de indeferimento do registro do autor e a ausência de relação do alegado dano moral com a doença adquirida pelo autor, bem como dos danos materiais, visto que não restou demonstrado nos autos que o fato de não ter ingressado no cargo seria em razão da ausência do registro. Por fim, impugnou o valor atribuído à causa.

Por decisão proferida nos autos pelo Juízo Estadual (Id. 4564125), foi reconhecida sua incompetência para conhecer e julgar a presente demanda, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal (Id. 458/0313), foi afastada a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI (Id. 4564350), foram ratificados os atos processuais realizados no Juízo Estadual, bem como determinado à parte autora que se manifestasse acerca da contestação apresentada nos autos.

Sobreveio réplica (Id. 9379731).

Por manifestação constante nos autos (Id. 12169839), o CREA/SP ratificou os termos da contestação apresentada e juntou documentos (Id. 12175503 a Id. 12175529), informando que o curso feito pelo autor não está mais autorizado a conferir “certificação” intermediária.

Instada a parte autora para esclarecer se Walter Checon Filho está no polo passivo desta ação cível (Id. 12414254), o autor manifestou-se nos autos (Id. 12453835), informando que a presente ação foi ajuizada apenas contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP.

Por despacho proferido nos autos (Id. 14677295), foi esclarecida a questão do polo passivo da ação, foi afastada a alegação de intempestividade da contestação, bem como foi indeferido o requerimento de modificação do valor da causa.

Intimadas as partes acerca da especificação de provas, o autor e o CREA informaram não ter mais provas a produzir (Id. 15056374 e Id. 15408314).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato administrativo que negou o registro profissional do autor no ano de 2011 no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP se configura como ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil do Estado e teria lhe causado abalo psicológico de tal monta que ensejasse a doença de pele denominada “psoríase palmo plantar” nos pés e nas mãos, ante a perda de expectativa de emprego na PETROBRAS, bem como se lhe causou danos materiais, financeiros e econômicos, decorrentes do referido ato.

NO MÉRITO

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO:

Insta observar, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, que a “Responsabilidade Civil do Estado”, também denominadas de “Responsabilidade Patrimonial do Estado”, “Responsabilidade Civil da Administração” e “Responsabilidade Patrimonial Extracontratual do Estado”, diz respeito à obrigação a este imposta de reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades ou omissões.

Com efeito, o Estado age por intermédio de seus agentes, que são pessoas físicas incumbidas de alguma função estatal e, invariavelmente, causa danos ou prejuízos aos indivíduos gerando a obrigação de reparação patrimonial, decorrente da responsabilidade civil.

Assim, enquanto sujeito de direito, o Estado submete-se à responsabilidade civil, sendo que a Constituição Federal assevera que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou de culpa.

São dois os fundamentos que justificam a existência da responsabilização do Estado, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“a) No caso de comportamentos ilícitos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade”.

“b) No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público – mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De consequente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de “Curso de Direito Administrativo”, 12. Ed. São Paulo, Malheiros, 2000).

Pois bem, a responsabilidade patrimonial e extracontratual do Estado, por comportamentos administrativos, origina-se da teoria da responsabilidade pública, com destaque para a conduta ensejadora da obrigação de reparabilidade, por danos causados por ação do Estado, por via de ação ou omissão. O dever público de indenizar depende de certas condições: a correspondência da lesão a um direito da vítima, devendo o evento implicar prejuízo econômico e jurídico, material ou moral.

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante.

Saliente-se, também, que além da responsabilidade extracontratual de índole objetiva para as ações e subjetiva para as omissões, existe a responsabilidade civil por erro do Estado por ato ou fato administrativo realizado no bojo de um processo administrativo, hipótese esta que depende de alguns outros requisitos próprios, como o erro de fato por parte da Administração ou erro de direito, desde que contrário à legalidade estrita e decorrente de dolo ou culpa grave.

De tal sorte, não há correspondência automática entre a ilicitude constatada na esfera judicial com a ilicitude administrativa apta a ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Para tanto, deve-se analisar pormenorizadamente situações onde o ato administrativo foi revisto judicialmente, sendo que não é a revisão judicial do ato, apesar de ser indicativo de sua ilicitude, que demonstra que o ato tido como ilegal ou revisto seja passível de responsabilidade civil, visto que além da independência entre as instâncias, é certo que a cognição judicial e a liberdade de valoração de provas é muito mais ampla que os limites administrativos, por isso podem ocorrer situações em que dentro dos mesmos limites, não haveria outro ato a ser praticado pelo administrador, mesmo que no âmbito judicial ocorresse a sua revisão, destacando-se, nesse sentido, que ambos estão corretos dentro dos limites de cognição inerentes a cada esfera.

Por outro lado, ocorrem atos administrativos que são ilícitos, justamente pela apreciação errônea dos fatos ou pela apreciação errônea do direito através de dolo ou de culpa grave, sendo certo que o arcabouço administrativo (legalidade estrita) levaria o administrador a tomar outro comportamento claro, porém, por ineficiência administrativa, dolo ou má-fé, realizou ato divergente, o que implica em responsabilidade civil independentemente de qualquer revisão judicial a respeito.

Por conseguinte, não é a obtenção do direito judicialmente que torna o ato administrativo revisto como passível de responsabilização civil automática, razão pela qual passo a analisar de forma pormenorizada se o direito obtido pelo autor no mandado de segurança implica em ilicitude cometida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, a ensejar a responsabilidade civil do Estado e a reparação dos danos porventura experimentados.

A ilicitude em tela não é aferida neste caso sob a ótica do direito do autor que já foi reconhecido, mas sob os estritos limites administrativos a que se sujeitava o conselho na época da análise do pedido de registro, em seu próprio âmbito, de forma a se conferir se agiu em descompasso com a estrita legalidade, mediante erro de fato ou de direito, decorrente de dolo, má-fé ou culpa grave.

2. DO ATO ADMINISTRATIVO – DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL DO AUTOR:

Narra a exordial, que o aludido ato administrativo praticado pelo CREA/SP, que negou a obtenção do registro provisório do autor como técnico mecânico, sob o argumento de que a instituição de ensino e o referido curso não estavam cadastrados no referido Conselho, contrariou o disposto no artigo 57 da Lei nº 5.194/66.

Por sua vez, o CREA/SP, refutou as alegações esposadas pelo autor, argumentando que não houve qualquer ilegalidade nos atos praticados, uma vez que a concessão do registro do autor estava na dependência da Instituição de Ensino fornecer ao Conselho elementos indispensáveis para a fixação de suas atribuições profissionais nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.194/66, quais sejam, o fornecimento de informações sobre o perfil do curso, conteúdo formativo e demais exigências constantes no Anexo III da Resolução CONFEA nº 1.010/05, que são pré-requisitos para o deferimento do registro.

Inicialmente, convém ressaltar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP constitui-se em uma autarquia federal prestadora de serviço público consistente na fiscalização e disciplina do exercício da engenharia, agronomia e demais profissões regulamentadas da área tecnológica, sendo regida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Destarte, em virtude da natureza jurídica autárquica dos conselhos profissionais estes podem, em complemento à legislação fundadora, disciplinar, regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão onde ela se der.

Assim, o exercício dessas atividades passa pelo registro do profissional, mediante o preenchimento de certos requisitos, notadamente a habilitação profissional, adquirida via formação superior ou universitária.

Com efeito, o registro consiste na habilitação para o exercício da profissão. Sem ele, mesmo com o diploma universitário, a pessoa não pode exercer o ofício, ficando sujeita às penalidades administrativas dessa autarquia e à penalidade criminal específica, pelo exercício irregular de uma profissão regulamentada.

O poder de fiscalizar e regulamentar dos Conselhos deve se dar nos moldes da lei reguladora, como forma lógica de seu desdobramento, sem haver exorbitância dos limites por meio de imposição de restrição a direitos, isto porque, as pessoas só estão obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei.

Nesse passo, convém destacar que o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia é a instância superior deliberativa que possui competência normativa exclusiva para regulamentar o disposto na Lei nº 5.194/66, consoante reza o artigo 27, alínea “f”:

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

(...)

O artigo 10 da lei n. 5.194/66 prevê que as instituições de ensino devem informar o CREA acerca das características dos profissionais formados de acordo com a formação profissional: *“Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.”*

Por sua vez, o artigo 11 do citado dispositivo legal, dispõe que: *“O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”*

O sistema CONFEA-CREA é constituído por todas as profissões regulamentadas da área tecnológica, tanto nos níveis técnicos, como na graduação, sendo que compete ao CREA, por determinação legal, o poder de controlar o exercício ilegal da profissão (artigo 6º, alínea “b” da Lei nº 5.194/66), sendo imperioso que os limites de cada atividade sejam previamente definidos.

Com efeito, é a formação educacional do profissional que define suas atribuições, sendo certo que essa análise da grade curricular do tecnólogo, que é realizada pelo CREA, determina o seu campo de atuação profissional e seus limites.

Nos exatos termos da Lei nº 5.194/66, os cursos técnicos e de graduação que possuam conteúdo característico das profissões integrantes do sistema CONFEA/CREA, devem ser previamente cadastrados e relacionados de forma a permitir a definição e controle das atribuições e títulos profissionais, sendo que os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Profissional.

Nesse sentido, dispõem os artigos 55 e 56 do dispositivo supra:

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Para fins de cumprimento de sua finalidade fiscalizatória, o CREA precisa conhecer os dados do curso realizado pela pessoa que pretende o registro profissional, sendo certo que, uma vez fornecidos pela Instituição de Ensino serão devidamente analisados pelas Câmaras Especializadas, que constituem-se nos órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Assim, antes de se adentrar ao mérito da concessão do registro do autor, o CREA tinha o dever de fazer a análise criteriosa do currículo escolar do curso para saber quais as titulações e limites profissionais poderia atribuir, constituindo-se, em verdadeira questão prejudicial, já que a instituição de ensino não havia previamente apresentado o curso ao conselho de classe.

Este procedimento realizado pelo CREA tem amparo legal e, ao contrário de invadir competência do MEC, acaba por respeitá-la, tendo em vista que as instituições de ensino possuem liberdade acadêmica para criação de seus cursos estando sob a fiscalização deste ministério. Entretanto, com base nesta própria liberdade de criação e diferenciação de conteúdos dos cursos frente à complexidade e diversidade inerente à engenharia é que o CREA possui esta atribuição peculiar de verificar cada conteúdo programático para atribuir registro específico dentre todas as espécies de engenharia, além de atributos específicos e limitações, tudo a depender da formação concreta de cada matéria abordada no curso apresentado.

Malgrado o atraso da instituição de ensino ao não efetuar o cadastramento institucional, o fato é que o conselho profissional agiu no estrito cumprimento de dever legal, não havendo outra disposição legal que amparasse em sede administrativa (estrita legalidade) outro comportamento.

Nesse sentido, o seguinte julgado que apreciou caso similar:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. ATUAÇÃO PLENA. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade (ou não) de alteração de registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física, a fim de que dele conste a anotação "Atuação Plena", garantindo o livre exercício das atividades relativas ao curso de Educação Física, em qualquer dos ramos, a despeito da conclusão do curso de Licenciatura e não o de Bacharelado em Educação Física. 2. A Licenciatura de Graduação Plena foi regulamentada na Resolução CNE/CP nº 01/2002, permitindo ao profissional atuar tão somente no ensino básico, qual seja, na área formal. Portanto, o conteúdo curricular de Licenciatura Plena é especialmente voltado à formação destes profissionais, subsistindo, por outro lado, os cursos de Bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.04, art. 4º, parágrafo 1º). 3. Na hipótese, a agravante fez prova de que iniciou o Curso de Licenciatura Plena em Educação Física em 2007, com colação de grau em 23.11.2011, sendo portadora do título de Licenciada em Educação Física (fls. 42). 4. Tendo em vista as diferenças substanciais quanto ao conteúdo curricular especialmente direcionado a diversas áreas de atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não formal, razão pela qual agiu de maneira correta o Conselho Regional de Educação Física ao emitir a carteira profissional constando a habilitação da agravante em Educação Básica, eis que sua formação se deu em Licenciatura Plena (fls. 42) e não em Bacharelado. 5. Ressalte-se que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (1/2002; 2/2002 e 7/2004) apenas especificaram as características de cada modalidade, não ferindo o princípio da legalidade. (Precedentes: TRF3, AMS 00174248820084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ: 04.05.12; TRF5, AG125396/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, Dje 09.08.12 - Página 256). 6. Agravo de instrumento improvido.

O artigo 24 da Lei nº 5.194/66 a qual estão submetidos os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece a obrigatoriedade da verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas, sendo que aos órgãos regionais compete examinar requerimentos e processos de registro em geral e organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas, bem como o registro das escolas e faculdades.

Com efeito, o registro provisório é deferido aos profissionais cujos diplomas não estejam registrados nos termos do artigo 57 da Lei n. 5.194/66, mas estejam em processamento na repartição federal competente, não sendo esta a situação do autor, o que impediu o conselho de se utilizar de outra técnica de integração do Direito para concessão do registro provisório.

No caso em exame por certo existe obrigatoriedade prévia do cadastramento do curso, o que não foi feito pela aludida Instituição de Ensino.

Saliente-se, nesse norte, que o cadastramento da Instituição de Ensino e do curso ministrado é uma das obrigações previstas na Lei nº 5.194/66 (artigos 10 e 11) e a não realização desse cadastro omite do órgão fiscalizador as informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos oferecidos, impossibilitando-o de conferir o registro profissional, além de não se adequar à hipótese legal de concessão do registro provisório.

Desta forma, o ato praticado pela Câmara Especializada do referido Conselho Profissional deu-se em concordância com os parâmetros legais que regem a matéria no âmbito administrativo.

Depreende-se, portanto, que não houve nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pelo CREA/SP, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo.

Ademais o referido órgão respeitou o princípio constitucional da legalidade (artigo 37, *caput* da Constituição Federal), que lhe é aplicado por força da personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

Por outro lado, convém ressaltar que o autor fundamentou seu pedido formulado na exordial, baseado na decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 0022733-85.2011.403.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de assegurar ao autor o registro no CREA/SP, independentemente do cadastramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Campus Salto, e da avaliação do curso, por ele ministrado, de Tecnologia em Gestão Industrial (técnico de grau médio em mecânica).

Não obstante o teor da aludida decisão que conferiu ao autor o direito à inscrição provisória, sob o fundamento de que o registro da instituição de ensino e do curso junto ao CREA não é providência a ser tomada pelos estudantes e sim de responsabilidade da faculdade, a quem caberia arcar com as eventuais consequências de suas omissões, convém ressaltar que referida decisão foi tomada no âmbito de interpretação ampla por aquele Colegiado, inerente à atividade judicante, sendo certo que na análise do conteúdo programático, formativo e demais elementos exigidos para o registro do curso e para a emissão do almejado registro profissional, não tinha como o aludido Conselho Regional aplicar o artigo 57 da Lei nº 5.194/66 no caso concreto, haja vista a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, razão pela qual o ato praticado a despeito de ser corrigido judicialmente, não se configurou como ato passível de responsabilidade civil.

O caso concreto demonstra que não há como reconhecer má-fé ou erro grosseiro por parte do CREA na apreciação da legislação que regula a matéria tendo em vista que até no âmbito judicial, com cognição ampla não limitada à estrita legalidade, o registro provisório foi conferido pela segunda instância, tendo a primeira instância concordado com a negativa do registro. Caso houvesse erro grosseiro, dolo ou má-fé, por certo que o ato seria revisto em todas as instâncias a que fosse submetido.

Não houve um desvio claro, dolo ou culpa grave na decisão proferida pelo CREA que indeferiu o pleito de registro profissional do autor não lhe conferindo o registro provisório, não sendo a revisão judicial do ato elemento apto a, por si só, macular de ilícita a conduta com configuração automática da responsabilidade civil do Estado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CONCESSÃO NA VIA JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Insere-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos necessários para seu deferimento.

3. O exercício regular de determinado dever-poder delineado por norma legal não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não se vislumbra na espécie. Nexos causal afastado.

4. Optando a parte pela contratação de advogado particular para atuar em demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, é de sua exclusiva responsabilidade arcar com os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, ao INSS, que dele não participou, em nada se obrigando.

5. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade de quem, livremente, se comprometeu a pagá-los, cabendo ao INSS, parte sucumbente na demanda previdenciária, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 AC 5000258-80.2017.403.9999 Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 3ª T., e-DJF3 29.05.2018)

ADMINISTRATIVO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pretende a apelante a condenação do INSS a indenizar-lhe por suposto dano moral, em virtude da não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao seu falecido marido, eis que concedido, posteriormente, por decisão judicial, retroativamente a partir da data fixada pela perícia médica indireta até o óbito do autor, bem como decorrentes da contratação de advogado para defesa de seus interesses na ação previdenciária.

2. Em consonância com o art. 37, §6º, da CF, a configuração da responsabilidade do Estado exige apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da Administração.

3. No caso dos autos, resta indemonstrado que o INSS tenha agido ilicitamente ao negar a concessão do benefício, para o fim de amparar indenização por danos morais.

4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos indenizáveis. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189775 - 0004627-78.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A controvérsia do recurso cinge-se ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos juros de mora e à condenação a danos morais, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal.

- No caso, a perícia médica judicial constatou que a autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de alguns males.

(...)

- Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívoco, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da parte ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

- O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

- A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público. O benefício por incapacidade é concedido rebus sic stantibus, na forma do artigo 101 da Lei n. 8.213/91. O conceito de incapacidade não é de fácil apreensão, muitas vezes dependente de inúmeros fatores que vão além do universo da medicina.

- Ademais, não restam comprovados os efetivos prejuízos que teria sofrido, mormente porque o dano, na argumentação do postulante, vem diretamente atrelado ao conceito de incapacidade, amiúde é objeto de controvérsia entre os próprios médicos. Ou seja, discernir a incapacidade nem sempre é tarefa fácil e a conclusão a respeito de sua existência, não raro, leva a controvérsias entre os profissionais das áreas médica e jurídica.

- De mais a mais, generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício geraria desfalques incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso.

- Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da autarquia conhecida e provida em parte.

(TRF3 AC 5007606-20.2018.403.6183 Rel. JuiZ Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª T., e-DJF3 01.04.2019)

Por outro lado, é óbvio que o autor se viu numa situação em que não pôde assumir o cargo pelo qual foi aprovado, tendo tomado todas as providências ao seu alcance sendo prejudicado por fato alheio à sua vontade.

Entretanto, malgrado a inexistência automática de correspondência entre revisão judicial e ilicitude administrativa que induza responsabilidade civil, o certo é que no caso concreto há um possível fato de terceiro que, mediante omissão, resultou em todo este embaraço.

Não obstante a conclusão que aqui também se chega, constou do próprio acórdão que conferiu o direito ao autor: “O registro da instituição de ensino e do curso junto ao CREA não é providência a ser tomada pelos discentes e sim de responsabilidade da instituição de ensino, a quem cabe arcar com as consequências de suas omissões”.

Ao que tudo indica, em que pese a criação e duração do curso, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), não tomou providência anterior acerca da habilitação do curso de “Tecnologia em Gestão da Produção Industrial” junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, acarretando, desta forma, em face de seu comportamento omissivo, o indeferimento do registro profissional do autor.

Portanto, como constou no próprio acórdão, o autor não teve culpa pelo atraso no registro do curso. Entretanto, tal providência cabia à instituição de ensino e não ao conselho, o que implica em fato de terceiro, rompendo-se o nexo causal entre o dano alegado e a conduta tomada pelo CREA.

Em assim sendo, em que pese a revisão judicial, o ato de indeferimento não configura ato ilícito para fins de ensejo da responsabilidade civil do Estado.

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS:

O autor requereu em sua peça inaugural a condenação do CREA no pagamento de indenização por danos morais, físicos e psicológicos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face do ato administrativo que negou seu registro profissional no ano de 2011 no CREA/SP, bem como a título de perdas e danos materiais/financeiros e econômicos, por cálculos baseados em valores salariais e outros proventos, o valor de R\$ 847.701,82 (oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), em decorrência da perda de expectativa de emprego na PETROBRAS.

Por outro lado, o Conselho Réu rebateu as argumentações esposadas na exordial, sustentando que não houve ilicitude no ato administrativo de indeferimento do registro profissional, não havendo relação do alegado dano moral com a doença adquirida pelo autor, bem como que não restou demonstrados nos autos os alegados danos materiais.

Pois bem, anote-se, inicialmente, que para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado.

Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, conforme já aventado anteriormente, não se pode concluir que tal situação tenha derivado de ação ou omissão ilícita do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, que, segundo se observa, agiu nos limites de seu poder discricionário e da estrita legalidade, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo autor.

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que o CREA/SP não agiu contrariamente à legalidade estrita, com dolo, culpa ou má-fé, não havendo margem interpretativa em seu âmbito que lhe permitisse aplicar outro método de integração e aplicação do Direito para praticar ato administrativo com conteúdo diverso do praticado, consoante acima explanado.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO ALAOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO ALAOR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 a partir do requerimento administrativo, datado de 15/02/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor, em síntese, que em 24/01/2014 formulou pela primeira vez o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 167.772.703-6, no entanto, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição; anota que, nesse processo administrativo foi reconhecido a especialidade do período de trabalho na empresa Viação Galo de Ouro Transportes Ltda., de 01/01/1987 a 30/09/1990.

Esclarece que, 15/02/2017, formulou novo pedido administrativo, sob NB 182.581.487-0, oportunidade em que foi apurado apenas 30 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição e seu pedido também foi indeferido.

Afirma que sempre exerceu atividade de motorista, razão pela qual entende que devem ser considerados especiais os períodos de trabalho nas empresas Comércio de Materiais para Construções Colega Ltda. - ME, de 10/03/1976 a 20/03/1976, Transportadora Ema Ltda. - ME, de 11/04/1977 a 01/10/1977, BSH Continental do Nordeste S.A, de 11/08/1978 a 14/12/1982, Turismo Pato Azul Ltda. - ME, de 01/02/1984 a 11/05/1984, DI-CI Logística Armazenagem e Transporte Ltda., de 17/06/1985 a 03/07/1985, Doces Caseiros J Grenier Ltda., de 09/10/1985 a 06/03/1986, Viação Galo de Ouro Transportes Ltda., de 01/01/1987 a 30/09/1990, Viação Caminho do Mar Ltda., de 10/12/1990 a 25/02/1992, Ueti Turismo Ltda., de 01/09/1992 a 25/09/1997, Viação Piracema de Transportes Ltda., de 08/08/2003 a 02/02/2005, Auto Viação Marchiori Ltda., de 05/02/2005 a 11/04/2009, Transmar - Transporte Terrestre Marina de Mongaguá Ltda. - ME, de 02/01/2010 a 30/09/2013, Sanitur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda- EPP, de 02/01/2010 a 15/02/2017, Auto Viação Marchiori Ltda., de 02/01/2010 a 01/02/2018 que, somados ao tempo de trabalho em atividade comum, garante o direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 13169746/13170457.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 17547509 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 17917877.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 a partir do requerimento administrativo, datado de 15/02/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ. Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Deve-se consignar, inicialmente, que o réu reconheceu, administrativamente, tal como consta no documento de Id. 13170452 – pág. 109/111 a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1987 a 30/09/1990, na Viação Galo de Ouro Transportes Ltda. e, portanto, tal período é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, tal como consta expressamente do pedido constante da inicial, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) de 10/03/1976 a 20/03/1976, segundo a CTPS (Id. 13170549 – pág. 29) o autor trabalhou na empresa Comércio de Materiais para Construções Colega Ltda. – ME como motorista,
- 2) de 11/04/1977 a 01/10/1977, segundo a CTPS (Id. 13170459 – pág. 30), o autor trabalhou na empresa Expresso Santa Rita (e não Transportadora Ema Ltda. - ME, como constou na inicial), como motorista;
- 3) de 11/08/1978 a 14/12/1982, segundo a CTPS (Id. 13170459 – pág. 31) o autor trabalhou na empresa Transcont Transportadora Transcontinental Ltda (BSH Continental do Nordeste S/A), como **motorista de caminhão**;
- 4) de 01/02/1984 a 11/05/1984, segundo a CTPS (Id. 13170459 – pág. 31) o autor trabalhou na empresa Turismo Pato Azul Ltda. - ME, como motorista;
- 5) de 17/06/1985 a 03/07/1985, segundo a CTPS (Id. 13170459 – pág. 44) o autor trabalhou na empresa DI-CI Logística Armazenagem e Transporte Ltda., como motorista;
- 6) de 09/10/1985 a 06/03/1986, segundo a CTPS (Id. 13170459 – pág. 49) o autor trabalhou na empresa Doces Caseiros J Grenier Ltda., como motorista;
- 7) de 10/12/1990 a 25/02/1992, segundo a CTPS (Id. 13170459 – pág. 50) o autor trabalhou na empresa Expresso Santa Rita Ltda., como motorista (**de ônibus - CBO1198540**);
- 8) de 01/09/1992 a 05/03/1997, segundo a CTPS (Id. 13170459 – pág. 50) o autor trabalhou na empresa Ueti Turismo Ltda., como motorista;

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

No entanto, registre-se que, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesses termos, da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor como motorista de 11/08/1978 a 14/12/1982 e de 10/12/1990 a 25/02/1992, eis que os documentos comprovam que trabalhou, respectivamente, como motorista de caminhão, na empresa Transcont Transportadora Transcontinental Ltda (BSH Continental do Nordeste S/A), e motorista (**de ônibus - CBO 98540**) na empresa Expresso Santa Rita Ltda.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor apresentadas aos autos, conclui-se que os períodos de 11/08/1978 a 14/12/1982 e de 10/12/1990 a 25/02/1992, por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de motorista, devem ser considerados como especiais o que, somados ao período especial incontroverso, ou seja, 01/01/1987 a 30/09/1990, todos devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4 e aos demais períodos de trabalho em atividade comum perfaz o total de **34 anos e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido do autor.**

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 34 anos e 10 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, – 15/02/2017, conforme planilha anexa e, contando com 60 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 94,9167 pontos, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário ou, registre-se, mesmo com a aplicação deste.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 58.980,46 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **APARECIDO ALAOR MARTINS**, brasileiro, filho de Teresa Lacasi Martins, inscrito no CPF/MF sob o nº 917.782.128-91 e NIT 11452951424, residente e domiciliado na Rua Vitoria Fonseca, 100, Jd. Flora, CEP.: 18190-000, Araçoiaba da Serra/SP, os períodos de trabalho de 11/08/1978 a 14/12/1982 – BSH Continental do Nordeste S/A e de 10/12/1990 a 25/02/1992 – Viação Caninho do Mar Ltda., além do período incontroverso, compreendido entre 01/01/1987 a 30/09/1990, na Viação Galo de Ouro Transportes Ltda.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] **CBO** – Classificação Brasileira de Ocupações, é usado para identificar as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios. O **CBO** é definido pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, essa informação deve ser utilizada no preenchimento da Carteira de Trabalho do seu empregado.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO JESUS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLAUDIO APARECIDO JESUS CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob nº 42/141.776.666-0, com DIB fixada em 13/01/2009, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 13/01/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que foram computados como especiais os períodos de trabalho de 23/04/1979 a 18/08/1981 (Têxtil São Martinho), 30/07/1982 a 24/02/1992 (Telesp) e de 12/07/1993 a 11/12/1998 (Enertec).

Refere que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade, por exposição ao agente nocivo eletricidade, do período de trabalho na empresa Enetec, compreendido entre 12/12/1998 a 13/06/2008 anotando que, se a especialidade de tal período tivesse sido reconhecida naquela oportunidade, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa.

Esclarece que a demanda proposta anteriormente no JEF, processo nº 0004716-64.2013.403.6315, que objetivava o reconhecimento da especialidade do mesmo período ora requerido mencionava apenas o agente nocivo chumbo, razão pela qual entende que não há litispendência.

Acompanharam inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 10527106/10527115.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 12089802 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 17203062).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/01/2009, mediante o reconhecimento de que, no período de 12/12/1998 a 13/06/2008, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistência de exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ. ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ. Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201, §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao seguro que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador: A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. - Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior à sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n° 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 10527108 – pag. 32 e Id. 10527108 – pag. 48, os períodos de trabalho nas empresas Companhia Têxtil São Martinho, de 23/04/1979 a 18/08/1981, Enertec, de 12/07/1993 a 11/12/1998 e Telesp, de 30/07/1982 a 24/02/1992, razão pela qual são incontroversos.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 10527108 – pag. 18/19, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 12/12/1998 a 13/06/2008, o autor trabalhou na empresa Enertec como eletricitista exposto a eletricidade com tensão superior a 380 Volts.

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade do período pretendido pelo autor por comprovada exposição a **eletricidade** acima, inclusive, dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, de 12/12/1998 a 13/06/2008.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Enertec, de 12/12/1998 a 13/06/2008, por comprovação de exposição do autor a eletricidade acima do limite de tolerância admitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Companhia Têxtil São Martinho, de 23/04/1979 a 18/08/1981, Telesp, de 30/07/1982 a 24/02/1992 e Enertec, de 12/07/1993 a 11/12/1998, perfaz na DER o total de **26 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Enertec, de 12/12/1998 a 13/06/2008, o qual deverá ser somado aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Companhia Têxtil São Martinho, de 23/04/1979 a 18/08/1981, Telesp, de 30/07/1982 a 24/02/1992 e Enertec, de 12/07/1993 a 11/12/1998, atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 09 meses e 23 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **CLAUDIO APARECIDO DE JESUS CARDOSO**, brasileiro, filho de Cecília Brizaco Cardoso, nascido em 24/12/1960, portador do RG. nº 13.599.855, CPF 026.830.448-36 e NIT, residente na Rua João Leite do Canto, 167, Jd Brasilândia, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo a data da DER, ou seja, 13/01/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.776.666-0), ou eventuais valores recebidos em antecipação de tutela nos autos do processo nº 0004716-64.2013.403.6315.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDACAO DOMAGUIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 9 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002421-89.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA DE PAULA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial sob o Id 20487295 e para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002697-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO BARROS DE OLIVEIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 01/08/2018, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 01/08/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Multifôrja S/A Ind e Com, compreendidos entre 24/05/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos seguintes períodos: de 01/01/2004 a 07/07/2008, na empresa Multifôrja S/A Ind e Com e 21/07/2008 a 25/06/2018, na empresa Doca Consultoria Assessoria Ind.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 17164296/17164671.

A decisão de Id. 17246231 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 17543716 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 18198046).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 01/08/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Multifôrja S/A Ind e Com, de 24/05/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, conforme se observa da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 17164652 - pág. 6, razão pela qual são incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente CTPS e os PPPs de Ids 17164660 - pág. 34/37, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, para fins de concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) No período de 01/01/2004 a 07/07/2008: o autor trabalhou na empresa Multifôrja S/A Consultoria e Assessoria, como operador de máquinas, exposto a ruído com intensidade de 98,8 dB;

2) No período de 21/07/2008 a 25/06/2018 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou na empresa Doca Consultoria Assessoria Industrial Eireli - ME como torneiro mecânico, exposto a ruído com intensidade de 90,3 dB, **no entanto, o PPP indica que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 16/09/2009.**

Assim, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, e nos termos da fundamentação supra, no sentido de que o PPP é admitido deste que corretamente preenchido, tenho que só é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/2004 a 07/07/2008 e de 16/09/2009 a 25/06/2018 (data da emissão do PPP), quando o autor trabalhou exposto a ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência.

Portanto, somando-se os períodos cuja especialidade é ora reconhecida - 01/01/2004 a 07/07/2008 e de 16/09/2009 a 25/06/2018 - àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, de 24/05/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 - o autor soma, na DER, 23 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 71.236,82 (setenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial requerida.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **PAULO BARROS DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Emília Ferreira de Oliveira, portador do RG nº 57.954.035-2 SSP/SP, do CPF/MF nº 700.092.874-34 e PIS nº 1.251.015.432-1, nascido em 31/05/1970, residente e domiciliado na Rua João Gabriel Mendes, nº 898, Jardim Maria do Carmo, na Cidade de Sorocaba/SP, os períodos de trabalho de 01/01/2004 a 07/07/2008 – Multiforja S/A Consultoria e Assessoria e de 16/09/2009 a 25/06/2018 – Docca Consultoria Assessoria Industrial Eireli – ME, além dos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente, compreendidos entre 24/05/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 – Multiforja S/A Consultoria e Assessoria.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 24/10/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 24/10/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria especial, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que não efetuou saque do benefício concedido, eis que divergia daquele que pretende receber.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho na CBA compreendido entre 01/10/1991 a 20/09/2016, data da emissão do PPP, apurando 24 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de trabalho sob condições especiais.

Esclarece ter juntado aos autos do processo administrativo declaração da empresa CBA atestando que as condições de trabalho no dia 24/10/2016 eram idênticas às condições de trabalho do dia 20/09/2016, data da emissão do PPP apresentado no processo administrativo, no entanto, a contagem para fins de apuração do tempo de trabalho sob condições especiais cessou em 20/09/2016.

Requer, assim, seja considerada a especialidade do período de trabalho a partir de 21/09/2016 até a DER, levando-se em consideração a declaração já apresentada na oportunidade, além do período de trabalho de 18/09/1987 a 30/09/1991, também não acolhido pelo INSS administrativamente.

Com a inicial, vieram os documentos de Id. 2737883/2737955.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 2813336).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 3636669).

Em Id. 3645867 o autor requereu a juntada aos autos de novo PPP, emitido em 05/10/2017.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 3880704 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 4509981).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/10/2016, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 18/09/1987 a 30/09/1991 e de 21/09/2016 até a DER, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 2737949 – pág. 37, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01/10/1991 a 20/09/2016, razão pela qual é incontestado.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 2737949 – pág. 26/29, emitido em 20/09/2016, e **inalterado até a data da DER, conforme a Declaração fornecida pela própria empresa - Id. 2737949 – pág. 32**, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) 18/09/1987 a 30/09/1991: ruído de 60 dB;
- b) 21/09/2016 a 24/10/2016: ruído de 88 dB e agentes químicos (óxido de alumínio e óleo mineral laminado)

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade do período pretendido pelo autor por comprovada exposição a **ruído e agentes químicos**, apenas do período de 21/09/2016 a 24/10/2016.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA de **21/09/2016 a 24/10/2016**, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância admitido, além de agentes químicos, consoante entendimento supra aventado, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/10/1991 a 20/09/2016, perfaz na DER o total de **25 anos e 24 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, pois, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA de **21/09/2016 a 24/10/2016**, o qual deverá ser somado ao período de trabalho assim reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/10/1991 a 20/09/2016, atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 24 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF** brasileiro, filho de Zoraide Maria da Conceição Hanf, nascido em 23/11/1965, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.757.478-54, RG.: 17793216-SSP/SP, nº do PIS 122.4057.050.6, residente e domiciliado na Rua Ida Taraborelli nº 365, Jardim Alvorada, Alumínio/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo a data da DER, ou seja, 24/10/2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003823-11.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado pelo SEDI por apresentar objeto diverso.

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se carta precatória, para fins de citação dos **réus abaixo descritos**, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA, CPF 35032154687, Endereço: ALDAS CORUJAS, 339, Bairro: PORTAL PASSAROS, Cidade: BOITUVA/SP, CEP: 18550-000

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Boituva/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação infrutífera, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para fins de citação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003973-89.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA VAZ SARAIVA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- MARCIA VAZ SARAIVA, inscrita no CPF sob o nº176.291.388-73, residente e domiciliada na Rua João Delgado Hidalgo, nº 164, Bloco D, apto 42, PQ Três Meninos, SOROCABA/SP, CEP:18016-180

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004085-58.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO TADEU MARIANO

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- MARCIO TADEU MARIANO, inscrito no CPF n. 105.957.098-00, residente e domiciliado na R MARIA PALHARES MIGLIORINI, nº 55, VILA HELENA, SOROCABA/SP, CEP:18071-150,

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004091-65.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DBS - DISTRIBUIDORA BATERIAS SOROCABA EIRELI - EPP, DIEGO CUNHA DE PAULA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- DBS DISTRIBUIDORA BATERIAS SOROCABA EI, CNPJ: 11478248000189, localizada na Av. Cel. Nogueira Padilha, 1750, SOROCABA/SP, CEP: 18.020.003;

- DIEGO CUNHA DE PAULA, inscrito no CPF n. 346.000.208-55, residente e domiciliado na Av. Cel. Nogueira Padilha, 1750, SOROCABA/SP, CEP: 18.020.003

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004134-02.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAIR DE SOUZA SOROCABA - ME, IVAIR DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- IVAIR DE SOUZA SOROCABA ME, CNPJ: 68082676000105, localizada à Rua Professor Clodomiro Pereira, nº 121, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP, CEP: 18.078-369;

- IVAIR DE SOUZA, CPF: 104.167.758-88, brasileiro, residente e domiciliado na Rua José Henrique Dias, nº 1100, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP, CEP: 18.078-369.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 617/1316

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **ADÃO DOS SANTOS PEREIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a imediata suspensão dos descontos sobre o benefício recebido pelo autor e declaração de inexistência da dívida dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado.

Alega o autor, em síntese, que aposentou-se em 12/04/2001, por tempo de contribuição, conforme NB 42/118.830.956-8. Contudo, em 02/03/2018 foi notificado pelo requerido a restituir ao erário público o valor de R\$ 537.714,09, sob a alegação de que, após auditoria em seu processo concessório, foi constatada irregularidade, em decorrência de fraude perpetrada pelo servidor Wilson Roberto do Amaral, através do processo administrativo nº 35.366.0016/13.

Esclarece que em 03/07/2017 foi concedido novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.459.454-4, sob o qual o INSS vem descontando indevidamente 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício a título de consignação do débito referente ao benefício anterior que foi cessado.

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos a título de consignado no valor de 30% (trinta por cento) sobre o benefício recebido pelo autor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, em especial a cópia do procedimento administrativo (Id 20132517) observa-se que foram constatadas divergências graves quanto a informações sobre a concessão do benefício, visto que foi constatado enquadramento indevido de atividade especial nos períodos reconhecidos para a concessão do benefício, bem como inseridos vínculos fictícios.

De tal forma, diante dos fatos acima narrados, não há como aferir de pronto, a presunção de boa-fé do segurado, ora autor.

As irregularidades na concessão dos benefícios que impedem a repetição em decorrência da boa-fé do segurado são aquelas em que o equívoco de fato e/ou de direito é imputável unicamente à autarquia.

No caso em tela, os fundamentos que motivaram a cessação do benefício do autor, quais sejam, enquadramento indevido de atividade especial e inserção de vínculos fictícios, já são suficientes para despir de boa-fé o beneficiário deste procedimento.

Não se pode, por oportuno, reconhecer que o ato foi praticado através de uma fraude perpetrada pelo servidor do INSS Wilson Roberto do Amaral e o representante do autor, fato comprovado através do processo administrativo nº 35.366.0016/13, que culminou com a sua exclusão dos quadros dos servidores do INSS, à revelia do autor. Não há prova alguma de que o representante tenha agido sem o conhecimento do requerente, o que não impede que o autor busque a devida reparação na via correspondente, desde que produza prova para tal finalidade. No entanto, nesta causa, prevalece o entendimento de que o ato foi praticado no interesse do representado.

A despeito de o INSS poder ter verificado tal procedimento irregular quando da concessão do benefício, tal fato não configura a hipótese de culpa exclusiva da autarquia, vez que o reconhecimento de atividades especiais e de vínculo inexistente decorreu de apresentação de documento pelo beneficiário, o que lhe retira a boa-fé necessária reconhecida pela jurisprudência para não ser compelido a devolver os valores percebidos.

Por derradeiro, nesse exame de cognição sumária, consigne-se que o presente caso não se amolda nos casos previstos como tema Repetitivo nº 979, do C. STJ no Resp 1.381.734/RN, posto que, por ora, não está claro que os valores recebidos pelo autor no benefício nº 42/118.830.956-8, foram recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA tutela jurisdicional requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO
Advogado do(a)AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Suspendo, por ora, o andamento do feito até que a parte autora comprove que resta preclusa qualquer alteração do laudo pericial produzido nos autos da Ação Trabalhista nº 0010694-11.2018.515.0016 com a prolação de sentença ou a juntada aos autos do PPP retificado, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DONIZETE RAIMUNDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/01/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física nos períodos de 20/06/1986 a 21/09/1991, 01/08/1994 a 19/07/1999 e de 11/10/2001 a 18/11/2003, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/182.305.166-6, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 25/01/2017, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/182.305.166-6, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 40 anos, consideradas, na ocasião, a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/07/1999 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 29/12/2016.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade dos períodos de 20/06/1986 a 21/09/1991, 01/08/1994 a 19/07/1999 e de 11/10/2001 a 18/11/2003, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 18034966/18034977.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 18342516), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 19559384).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 25/01/2017, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 20/06/1986 a 21/09/1991, 01/08/1994 a 19/07/1999 e de 11/10/2001 a 18/11/2003, na medida em que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 18034973, os períodos de trabalho compreendidos entre 20/07/1999 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 29/12/2016 já foram reconhecidos como especiais pelo réu, sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos que cuja especialidade pretender ver reconhecida o autor trabalhou nas seguintes atividades:

- a) de 20/06/1986 a 21/09/1991, segundo o PPP de Id. 18034972 – pág. 01/05 trabalhou na empresa Prodis Indústria de Móveis, Instalações e Empreendimentos Eireli, exposto a ruído de 92,8 dB; **não consta a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais;**
- b) de 01/08/1994 a 19/07/1999; segundo o PPP de Id. 18034972 – pág. 06/08 trabalhou na empresa Prodis Indústria de Móveis, Instalações e Empreendimentos Eireli, exposto a ruído de 90,6 dB; **não consta a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais;**
- c) de 11/10/2001 a 18/11/2003; segundo o PPP de Id. 18034972 – pág. 06/08 trabalhou na empresa Prodis Indústria de Móveis, Instalações e Empreendimentos Eireli, exposto a ruído de 90,6 dB;

Com relação aos períodos de 20/06/1986 a 21/09/1991 e 01/08/1994 a 19/07/1999, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que, nos termos da fundamentação supra referida, o preenchimento incorreto do formulário PPP, sem a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, não se presta para a finalidade a que se destina.

Por outro lado, no que tange ao período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 18/11/2003, a indicação de exposição a ruído acima do limite de tolerância admitido pela legislação de regência permite seu enquadramento como especial.

Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 11/10/2001 a 18/11/2003, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 20/07/1999 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 29/12/2016, o autor soma, na DER, 17 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial além dos períodos já reconhecidos como tais pelo réu, na esfera administrativa, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 11/10/2001 a 18/11/2003 e os períodos que assim já tinha sido considerado - 20/07/1999 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 29/12/2016, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 25/01/2017, com **40 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 40 anos.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 11/10/2001 a 18/11/2003, que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (20/07/1999 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 29/12/2016), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **40 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data do requerimento administrativo (25/01/2017), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor DONIZETE RAIMUNDO, brasileiro, filho de Antonia Martins Pereira, nascido em 08/11/1967, portador do RG sob o nº 18.548.096 SSP/SP, CPF nº 094.613.488-00, residente e domiciliado a Rua Gaspar Chances, nº 47, Residencial Parque, Mairinque/SP (NB 42/182.305.166-6), desde a DER, ou seja, 25/01/2017, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004055-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, ora executada, via correio, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000710-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO SOUZA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002909-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEAN MARCOS FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005440-48.2006.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRISCILA DA SILVA RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES - SP134223

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA RIBAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ora APELADO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como para apresentação de contrarrazões.

Findo o prazo de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008897-83.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PG SA

Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO SERGIO BITAWTE, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CEAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE I LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por PAULO SÉRGIO BITANTE e outra em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceito enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para modificar o valor da causa para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) (Id 18476046)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 18476046 como emenda da inicial.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraído-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intemem-se as corrés a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON VAGNER DAROS, EVANIZE QUARTAROLI DAROS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por WILSON VAGNER DAROS e EVANIZE QUARTAROLI DAROS em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corrés, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito afine ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedido da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004669-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO SERGIO SANSON DE RESENDE, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por PAULO SÉRGIO SANSON DE RESENDE e outra em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceito enunciado no 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefero, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Civil em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP. CEP 13.010-000.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004668-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, RUTH ESTER PEREZ RENJIFFO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por CELSO DONIZETTI RIBEIRO e outra em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceito enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Comisso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela **improcedência** da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedido da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Civil em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasnim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA SCUDELER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por FLÁVIA SCUDELER SILVA em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

Expediente N.º 3911

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005770-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-19.2002.403.6110 (2002.61.10.005936-1)) - MAGALI FELIX NICACIO (SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 56, fica a embargante, ora recorrente, intimada para a digitalização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001396-29.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003586-0)) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do bem discutido.
- recolhendo as custas judiciais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001397-14.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-56.1999.403.6110 (1999.61.10.003580-0)) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do bem discutido.
- recolhendo as custas judiciais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002045-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002045-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X STAR LINE CONFECÇÕES LTDA (SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO DA MOTTA (SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X NOEMIA DE OLIVAL MOTTA (SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Fls. 149/150: Inicialmente, intime(m)-se o(a)s executado(a)s dos bloqueios realizados às fls. 145/146, por meio de seus defensores constituídos, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC, na pessoa de seus defensores constituídos. Não havendo impugnação, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados acima indicados para conta à disposição do Juízo. Realizada a(s) transferência(s) do(s) valor(es), oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, através de Guia DJE. Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 194/2019 - EF Instruir com cópias de fls. 145/147, 149/150, desta decisão e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0005065-91.1999.403.6110 (1999.61.10.005065-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LUIZ ALBERTO RODRIGUES S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que o executado parcelou o débito em 20/02/2001, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 28. Dezoito anos após o exequente não se manifestou acerca da quitação do débito ou eventual rescisão do acordo. Intimado pessoalmente para se manifestar acerca da situação da dívida (fls. 36 e 37) em abril de 2019, o exequente ficou-se inerte (fls. 38). É o breve relatório. Decido. Considerado o abandono da causa, JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III, do CPC, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Como o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006830-29.2001.403.6110 (2001.61.10.006830-8) - FAZENDA NACIONAL (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SINCROCAM PECAS E SERVICOS LTDA X SERGIO LUIS MORENO X JOSINETE MARIA PINTO (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFEL ABUD)

Em face da concordância da União, acolho o pedido para determinar a exclusão da executada JOSINETE MARIA PINTO do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP223904E - VICTOR BRANDELIONE DE OLIVEIRA SENTEIO)

Tendo em vista que a presente execução já se encontra garantida e diante da oposição do executado, indefiro o pedido da União de fls. 691. No mais, aguarde-se o resultado final do julgamento da ação anulatória atualmente em fase recursal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004688-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004688-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO AORELIANO DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Fls. 114: Defiro o requerido pela exequente. Proceda-se à anotação de restrição total (circulação) em relação ao veículo placa CJW6666 ressaltando-se que já houve o decurso de prazo para embargos na presente execução.

Intime-se o Conselho autor para recolhimento das diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bariri/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o veículo indicado às fls. 114 nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Bariri/SP

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicado(s) às fls. 90 para garantir a dívida conforme valor atualizado informado às fls. 114;

INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra;

AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

Instruir com cópia de fls. 114 e da restrição do RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0009590-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009590-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIENE FERNANDES

Fls. 71: Indefero o requerido uma vez que já houve a diligência para penhora livre de bens no endereço do executado (fls. 26/27). No mais, as diversas pesquisas de bens não resultaram positivas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD). Assim, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão a indicação precisa de bens livres e passíveis de penhora pelo exequente, ressaltando que pedidos genéricos não serão objeto de análise e não obstarão o arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004529-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006403-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE DESPACHO/OFÍCIO/Fls. 70/71: Defiro o requerido. Proceda-se à transferência do valor de R\$ 251,92 para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de fls. 70/71. (cópia anexa). Após, intime-se o Conselho autor da conversão realizada. No mais, tendo em vista que as pesquisas de bens BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não indicaram outros bens, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 240/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 70/71 e da guia de transferência.

EXECUCAO FISCAL

0001197-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA REGINA BATISTA
Fls. 56 e 57/58: Defiro o requerido pela exequente, procedendo-se o bloqueio do veículo de placa DBT - 0449 indicado na pesquisa RENAJUD de fls. 50 de propriedade da executada MÁRCIA REGINA BATISTA. Após, com a efetivação do bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, para o(s) executado(s), nos endereços de fls. 34, recaído a penhora sobre os veículos bloqueados, conforme cópia anexa, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) veículos já bloqueados pelo sistema Renajud, conforme planilha anexa, ou tantos outros bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; executando-se os automóveis que já se encontram bloqueados pelo sistema RENAJUD, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação e registro. Instruir com cópias do bloqueio renajud e demais cópias pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007631-85.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PINTO BASTOS NETO
DESPACHO/MANDADO/Fls. 28: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o veículo placa DVF6314, anotando-se por meio do sistema RENAJUD a restrição de circulação. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço R. Orlando Mas, 337, Júlio de Mesquita, CEP.: 18053-090, Sorocaba/SP onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicados nos autos para a satisfação da dívida bem como sobre outros tantos bens suficientes para a garantia da dívida, conforme valor informado nos autos às fls. 28; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 28 e da restrição do RENAJUD. Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001108-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICIERI MAESTA FILHO

Em face da ausência de bens livres e desembaraçados do executado e considerando a venda do imóvel após a inscrição em dívida ativa, intime-se o terceiro adquirente acerca do pedido de declaração de fraude à execução na venda do imóvel bem como da facultade de opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002182-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELAINE DE SOUZA ANDRADE

Ciência ao Conselho autor da conversão em renda do valor de R\$ 138,16 na data de 28/02/2019.

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução

fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002194-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANDERLEI VICENTE VASCONCELLOS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002797-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES

Tendo em vista que a diligência importa na expedição de carta precatória para a comarca de Tatuí/SP, promova o exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002839-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO

Em face do recolhimento de custas para a condução do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória nos termos do despacho às fls. 42.

EXECUCAO FISCAL

0007961-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA CRISTINA DE BARROS

Tendo em vista que o Conselho autor, devidamente intimado, nada requereu acerca do prosseguimento da execução, sobreste-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007996-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA ALMEIDA GUIMARAES

Oficie-se novamente à CEF para que informe se houve o depósito dos valores transferidos por meio do sistema BACENJUD, bem como para que proceda à conversão em renda determinada às fls. 38. Caso os valores não tenham sido depositados, deverá a CEF informar o rastreamento dos valores, uma vez que a ordem de transferência ocorreu de conta mantida pela própria CEF para conta judicial na mesma instituição.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao PAB da CEF.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009142-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELENA MARIA DOS SANTOS ITU - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, em face da pessoa jurídica bem como em face do empresário individual haja vista a confusão patrimonial entre ambos.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009314-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERICA CAVALARE HARABARA FURTADO

Fls. 44/45 e 46: Defiro a citação do(a)s executado(a)(s), no(s) endereço(s) de fl. 44 e 46, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(a)s EXECUTADO(A)(S), nos endereços indicados às fls. 44 e 46, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: PENHORA, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante acima indicado; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, como cumprimento, intime-se o exequente para que para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL, fls. 17 e verso, 31, 46 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0009928-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELMA DE ALMEIDA

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 49/55, comprovam que o saldo bloqueado constitui benefício recebido pela executada em razão da aposentadoria por idade, sendo assim, conforme o art. 833, inciso IV, do CPC, como bem inpenhorável, proceda-se como o desbloqueio do valor de R\$ 384,17, bloqueado junto ao Banco do Brasil às fls. 38. Entretanto, não há documentação nos autos que comprove a impossibilidade de penhora para os demais valores bloqueados.

Após, intime-se o conselho para que se manifeste quanto à exceção de Pré Executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000355-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fls. 61/77: Razão assiste ao executado. Não obstante a ausência de notícia de efeito suspensivo nos embargos à execução, é aplicável ao caso a regra do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Oficie-se à CEF requisitando a devolução do ofício de fls. 60 independentemente de cumprimento.

No mais, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do trânsito em julgado dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001068-07.2016.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA - EPP(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

DESPACHO/MANDADO-OFÍCIOExpeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o imóvel indicado às fls. 76/80, bem como para intimação do executado do bloqueio de valores de fls. 60, para os fins do artigo 854, 3º, do CPC, ressaltando que já houve o decurso de prazo para embargos. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do imóvel e do representante legal acima indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) (s) EXECUTADO(A)(S) referente ao imóvel identificado na matrícula de fls. 78/80; IN TIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como do bloqueio de fls. 60; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns); CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, intimação e nomeação. Instruir com cópias de fls. 60 e 76/82. Como cumprimento, proceda a Secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo BACEN. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados às fls. 44/47, proceda à transformação em pagamento definitivo do BANCO CENTRAL conforme instruções de fls. 76/77. (cópia anexa). Após, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 197/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 44/47 e 76/77.

EXECUCAO FISCAL

0001872-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARMACIA VETERINARIA JUNQUEIRA LTDA - ME

Reitere-se a tentativa de citação do executado por AR para o novo endereço fornecido nos autos, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001877-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCOMERCIAL T&H PILAR LTDA - ME

Reitere-se a tentativa de citação do executado por AR para o novo endereço fornecido nos autos, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001981-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO RAFA PORTO FELIZ LTDA - ME

Reitere-se a tentativa de citação do executado por AR para o novo endereço fornecido nos autos, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002001-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VIDA DE PIEDADE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Reitere-se a tentativa de citação do executado para o novo endereço fornecido nos autos, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002036-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES 1 - Fls. 61/63 e 64/65: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. 2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). 7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002085-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PUPPYLAND PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP LTDA - ME

Reitere-se a tentativa de citação do executado para o novo endereço fornecido nos autos, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002152-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILTON BENEDITO DE PAULA X HILTON BENEDITO DE PAULA

Em face do decurso de prazo sem o pagamento ou garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002839-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos

retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, móveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002850-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009588-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE ANGELIERI DE ALMEIDA

Em face do bloqueio integral de fls. 21, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010415-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

1 - Fls. 57/59: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. 2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). 7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002384-21.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Acolho o pedido pelo executado às fls. 72/79.

Renova-se o prazo para oposição de embargos, uma vez que o executado não foi intimado da fiança bancária ou do seguro garantia contido nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002640-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA GONCALVES CALIXTO DOS SANTOS

Em face do recolhimento das diligências do oficial de justiça, encaminhe-se a carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0002736-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FABIO LA SILVA PRESTES

Em face do recolhimento das diligências do oficial de justiça, encaminhe-se a carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0002765-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS EVANDRO RODRIGUES
SENTENÇAS, AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007009-98.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2152 - NADJALIMA MENEZES) X MEIRE SANDRONI DOS SANTOS (SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)

Na presente execução, a executada vem voluntariamente efetuando depósitos judiciais mensais no valor de R\$ 200,00. Conforme manifestação do Banco Central às fls. 40, tal ato não se confunde com o parcelamento.

Outrossim, por despacho de fls. 52, foi determinado à executada a regularização do pagamento sob pena de prosseguimento da execução.

A executada não regularizou o parcelamento e prossegue com depósitos mensais os quais levarão mais de dez anos para quitar a dívida. Assim, prossegue-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se pessoalmente o Banco Central para que fique ciente das diligências empreendidas bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007486-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X INALDO VICENTE FERREIRA

Tendo em vista que o bloqueio Bacenjud (fls. 11/12) ocorreu em 21 de junho de 2018, intime-se o exequente para que: 1) informe o valor atualizado do débito, e b) forneça os dados bancários para fins de

conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) até a satisfação da dívida executada para o(a) código/conta bancária indicado(a) e ser informado pelo exequente, nestes autos. Na mesma oportunidade, libere-se eventual excesso de penhora. Após, efetivada a transferência/conversão, venham os autos conclusos para extinção. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 239/2019-EF instruir ofício com cópias dos dados bancários a serem informados pela exequente, da transferência, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007737-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1 - Fls. 217/218: Manifeste-se a parte executada quanto ao alegado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

2 - Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3904

EXECUCAO FISCAL

0900360-59.1998.403.6110 (98.0900360-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LINHANYLS/ALINHAS PARA COSER (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Nos termos do despacho retro, promova a executada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por MAYCON FERRARI e outro em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceito enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Comisso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corrés, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intemem-se as corrés a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Civil em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) N.º 5002697-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000737-02.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: DIOGO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000517-72.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010855-64.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LIGIA CRISTINA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RED BANANA HAMBURGUERIA LTDA - ME, ODAIR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação, tendo em vista a solicitação da exequente (Id. 17873236), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço dos requeridos.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: F COSTA REPRESENTACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto despoite neste Mandado de Segurança a matéria de direito sobre aquela fática, não se pode prescindir da comprovação do recolhimento, por parte da paciente, das exações combatidas, sob pena de se dirigir o remédio constitucional ao confronto de lei em tese, o que já foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal como não permitido:

“Súmula 266 – Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Sendo assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com documentos demonstrativos do interesse de agir.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SOL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica juntada aos autos (Id. 19671276) indicam que tanto o nome empresarial (VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA) quanto o nome fantasia do estabelecimento (SOL GERACÃO DE VAPOR), destoam da denominação constante do sistema processual (SOL GERACAO DE ENERGIA LTDA), sendo assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial esclarecendo a divergência da razão social apontada na certidão Id. 19682066, juntando aos autos eventual alteração no contrato social, regularizando a representação social, se necessário.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JANETE SCANDAR CESTARI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o despacho Id. 18691586 determinou a remessa dos autos à Contaria para esclarecimento e, após, a intimação das partes para manifestarem-se sobre as informações prestadas pelo auxiliar do Juízo.

Todavia, observo que não fora dado integral cumprimento a determinação exarada, posto que as partes não foram instadas a se manifestarem.

Ante o exposto, deem-se vistas às partes sobre o parecer ofertado (Id. 19914981), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO COLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o despacho Id. 18693180 determinou a remessa dos autos à Contaria para esclarecimento e, após, a intimação das partes para manifestarem-se sobre as informações prestadas pelo auxiliar do Juízo.

Todavia, observo que não fora dado integral cumprimento a determinação exarada, posto que as partes não foram instadas a se manifestarem.

Ante o exposto, deem-se vistas às partes sobre o parecer ofertado (Id. 19915780), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS OVIDIO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais)*, requerendo, em síntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada. Para tanto, juntou cálculo do valor atribuído à demanda no Id 19679792.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VAGNER GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 20328033 e seguintes).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. João Luiz Carmo, no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 – C.JF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo social juntado aos autos (Id 20338104).

Outrossim, após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento, conforme arbitramento realizado no despacho Id 17132612.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006818-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RODRIGO FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILEI ASSIS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/183.599.745-4 – DER 17/07/2017) ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos:

1	São Martinho S/A	27/05/1988	23/10/1991
2	São Martinho S/A	01/01/2004	17/07/2017

e a conversão de tempo especial em comum, pela aplicação do multiplicador 1,40.

Em contestação (10986043), o INSS consignou que poderia ser acolhida a pretensão autoral quanto períodos expostos ao agente nocivo ruído, sem delimitar o período claramente. Alegou, em síntese, que não restou configurada a especialidade do labor exercido na atividade rural.

Questionados sobre a produção de provas (12199100), o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e reiterou os termos da inicial (12265080). Não houve manifestação do INSS.

Instado a se manifestar sobre o avertado reconhecimento da especialidade (17556390), o INSS pugnou pela desconsideração da questão envolvendo o ruído em sua contestação (17854556).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não existem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da insalubridade nos interstícios de 27/05/1988 a 23/10/1991 e 01/01/2004 a 17/07/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para aposentação conforme pleiteada.

Como prova da especialidade, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (10522136 - fls. 72/80) que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da insalubridade por outros meios.

Sendo assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogado do(a)AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Petição Id 18932279: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela patrona dos autores, defiro o prazo adicional de 30 dias para que se manifestem conforme determinado no item 1 do despacho Id 18286348.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se às partes quanto ao procedimento encaminhado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP juntado ao feito (Idem20467725), requerendo o que de direito.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDMILSON TELES
Advogados do(a)AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.
Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.
Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Quanto a demanda apontada na prevenção (autos 00006322-82.2010.403.6120 – Ids 20381580 e 20381576), consigno que eventual coisa julgada será objeto de análise quando do saneamento do feito.
Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000262-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (18937531) opostos pela **Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX** à Sentença 13631931, sob o argumento de que esta incorreu em omissão na medida em que *“não foi examinada tese fundamental para o deslinde do feito, levantada na contestação, qual seja, a formação do vínculo jurídico-tributário apenas entre União e empresa contribuinte, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, segundo os quais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, que não atuam na exigibilidade da exação”*.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, a saber, tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Quanto ao mérito, os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022, do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é inteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irsignação que tem como veículo de expressão adequado o recurso de apelação.

Com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva da APEX foi enfrentada mediante a adoção dos fundamentos de dois precedentes jurisprudenciais como razões de decidir, precedentes esses nos quais é determinante para a justificação da legitimidade passiva o interesse econômico de entidades como a APEX na discussão de verbas que lhes servem ao custeio.

Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 20429813: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o aumento do custo do medicamento, conforme alegado.

Em seguida, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003886-43.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Em termos a digitalização dos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição da CEF (Id 19425676 e Id 19559564).

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao autor indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-69.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decísum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o despacho proferido nos autos 5002154-87.2019.403.6120 (Id 20375538), concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a exequente requeira a execução do julgado, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006294-70.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19753106: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.

Outrossim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da parte autora quanto a implantação do benefício devido ao autor.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos [ProOrd_5014374-59.2018.403.6183](#), [ProOrd_0006814-53.2013.403.6143](#), [CumSenFazPub_0005762-04.2010.4.03.6183](#) e [ProOrd_5004604-51.2019.4.03.6104](#), uma vez que se referem à parte autora com CPF diverso daquele cadastrado nestes autos, conforme telas processuais juntadas ao feito (Id 20398484).

No que tange ao processo [0007686-11.2011.403.6120](#) (Ids 20398493, 20398500, 20398955 e 20398964), consigno que eventual coisa julgada será objeto de análise quando do saneamento do feito, ficando, por ora, **ciente a parte autora quanto à demanda precedente**.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia de comprovante de residência recente, bem como da procuração *ad judicium* devidamente assinada.

No mesmo prazo, junte ao feito cópia da íntegra do processo administrativo relativo ao NB 170.791.201-4.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 09/05/2019 (fls. 138 v. dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos **autos eletrônicos** 0009512-43.2009.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI
Advogado do(a) AUTOR: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 20518454, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia **15/10/2019, das 15h às 16h30** (horário de Brasília-DF), ficando mantidas as demais determinações contidas na decisão Id 20097901.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X LIAMARA DA SILVA MORAES(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogadas as acusadas Lucimara da Silva Mastrocco e Liamara da Silva Moraes, designo o dia 10 de outubro de 2019, às 14:30h, neste juízo federal. As acusadas deverão ser intimadas para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Considerando as certidões de fls. 555/556, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Defesa informar o endereço atualizado das acusadas, a teor do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP requisitando a mídia digital com oitiva da testemunha Gilberto Jose de Oliveira relativa a carta precatória nº 0002398-

66.2019.8.26.0223 (fls. 593/594)

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-98.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR PEDROSO GONCALVES(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de setembro de 2019, às 15h00min, oportunidade em que será inquirida a testemunha José Glauco Silveira Lobo Ferreira (Delegado da Delegacia de Investigações Gerais - fls. 293), arrolada pela Defesa (fls. 135), e interrogado o acusado.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Requisite-se apresentação da testemunha José Glauco Silveira Lobo Ferreira na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP requisitando a mídia digital com oitiva da testemunha Luciano Peranovich relativa a carta precatória nº 0003119-

58.2019.8.26.0048 (fls. 295).

Intimem-se. Oficie-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001298-51.2018.4.03.6123

AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCHESCA TAVARES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP264919, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por invalidez/auxílio doença**, com majoração de 25% no benefício, a partir da data da constatação da incapacidade.

Alega, em síntese, que: **a)** está incapacitado para o trabalho por ser portador de doença neurodegenerativa, ataxia espinocerebelar do tipo 3, doença crônica, progressiva, incurável, irreversível e incapacitante, dislalia e disartria; **b)** o benefício foi negado administrativamente, com base na alegada capacidade laborativa; **c)** possui direito ao benefício, pois que está incapaz.

O requerido, em **contestação** (id nº 10663385), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 11387615).

Foi produzida **prova pericial** (id nº 17045647), com ciência às partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, a **qualidade de segurado** está demonstrada pelo extrato CNIS de id nº 17653716, haja vista a existência de contratos laborais e recolhimentos de contribuições previdenciárias, tendo sido a última recolhida na competência de abril/2016 (id nº 17653716 - página 06).

A qualidade de segurado será mantida durante o período de graça, que, por ter o requerente contribuído como segurado facultativo, é de 06 meses, a teor do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, manteve o requerente a qualidade de segurado até o mês de **outubro/2016**.

Quanto à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de ataxia espinocerebelar, perda do equilíbrio, da coordenação, dislalia e disartria, doença incurável e progressiva, com quadro de paralisia irreversível e incapacitante (id nº 17045647).

O perito concluiu que o segurado ostenta incapacidade laborativa **total e permanente** para a função de gráfico, a partir de 23.08.2016, necessitando do auxílio de terceira pessoa a partir do ano de 2018 (respostas aos quesitos nº 03 e 07 do Juízo - 17045647 - página 03).

Não há provas a infirmar as conclusões do perito médico quanto a incapacidade laborativa do requerente.

Nesse contexto e levando-se em consideração a doença incapacitante de que é o requerente portador, com quadro de paralisia irreversível e incapacitante, diga-se, para qualquer atividade remunerada, aplica-se os artigos 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, em que é dispensado o cumprimento da carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISPENSA DA CARÊNCIA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. ARTIGO 151 DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Indepe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, aquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 9 - No que tange à incapacidade, o perito judicial indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fs. 73/74, constatou que o autor sofreu quadro de acidente vascular cerebral, em 24/03/08, e ficou com todo o hemisfério esquerdo paralisado. Salientou que, atualmente, o autor tem dificuldade para andar, apresenta marcha ceifante esquerda e redução da força muscular esquerda. Além disso, apresenta diabetes melitus e hipertensão arterial descompensada. Concluiu pela incapacidade total e definitiva. Não fixou a data de início da incapacidade, contudo, conforme laudo pericial, o autor relata que desde que sofreu o acidente vascular cerebral, em 24/03/08, não foi mais possível trabalhar. Dessa forma, estima-se que a incapacidade advém de 24/03/08. 10 - Por outro lado, em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos: 01/09/78 a 31/05/79, 19/11/79 a 01/03/80, 21/06/82 a 24/03/83, 18/04/83 a 22/11/83, 25/04/84 a 09/11/84, 12/11/84 a 01/08/85, 01/11/01 a 31/05/02, 01/03/06 a 04/04/06 e 18/02/08 a 10/08. **11 - Apesar da alegação do INSS, no sentido de que o autor não faz jus ao benefício por não cumprir a carência exigida por lei, verifica-se que a doença da qual ele é portador está inscrita no rol do artigo 151 da Lei n. 8.213/91 (paralisia irreversível e incapacitante). 12 - Assim, deve ser dispensado o cumprimento da carência, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Esta Corte já teve a oportunidade de reconhecer a dispensa da carência em casos semelhantes, nos quais o Acidente Vascular Cerebral provocou paralisia irreversível e incapacitante do segurado** (TRF da 3ª Região - Proc. n. 0000493-35.2017.4.03.9999 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - data do julgamento: 06/3/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) e (TRF da 3ª Região - Proc. n. 0016326-06.2011.4.03.9999 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - data do julgamento: 30/8/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011, p. 1639). 13 - Destarte, preenchidos os requisitos legais e caracterizada a incapacidade total e permanente, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como consignado na sentença. 14 - Juros de mora. Devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 15 - Correção monetária. Deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 16 - Honorários advocatícios. De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) incidente sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto porque, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. 17 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada procedente. (Apelação/Remessa Necessária - 1810009 (ApelRemNec), 0047534-71.2012.4.03.9999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF - Terceira Região, Sétima Turma, data 06/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017). Grifei.

Outrossim, levando-se em consideração as conclusões da perícia no sentido da incapacidade total e permanente do requerente, tenho que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 07.11.2016 (id nº 10377804 - página 05), acrescido de 25% a partir do ano de 2018, diante da comprovada necessidade de ajuda permanente de outra pessoa.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de **aposentadoria por invalidez**, a partir da data do requerimento administrativo (07.11.2016 - id nº 10377804 - página 05), **acrescido de 25%** a partir do ano de **2018**, a ser calculado pelo requerido, observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001126-75.2019.4.03.6123
AUTOR: CLARISSE LOPES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência pelo qual a requerente objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: **a)** é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.08.2010; **b)** o requerido lançou erroneamente os valores do salário de contribuição dos períodos "12/2017, 01/1998, 01/1999, 12/1999, 03/2000, 12/2000, 01/2001, 04/2001, 07/2001, 11/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 07/2002, 01/2003, 02/2003, 06/2003, 07/2003, 10/2003 e dos meses de 10/2004 a 07/2010"; **c)** possui direito à revisão.

Decido.

Recebo a petição de id nº 19789057 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não é o caso de deferimento da tutela de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é certa a necessidade de dilação probatória.

Ademais, a requerente não está desamparada, pois que já recebe benefício previdenciário.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001646-72.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266, JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA - BA39552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do certificado no id. 20528472, oficie-se, com urgência ao banco depositário para que informe acerca do estomo noticiado.

Após, proceda-se a reinclusão do pagamento do precatório em nome do primeiro herdeiro habilitado, com o levantamento a ordem deste Juízo.

Noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000756-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do certificado no id. 20528166, oficie-se, com urgência ao banco depositário para que informe acerca do estomo noticiado.

Após, proceda-se a reinclusão do pagamento do precatório em nome do primeiro herdeiro habilitado, com o levantamento a ordem deste Juízo.

Noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002098-77.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ALFREDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 17502293), **homologo a conta de liquidação de id 14726822.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.767,10, em favor da parte requerente Alfredo de Campos.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002098-77.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ALFREDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000072-09.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002466-23.2011.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO DONIZETE APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

Expediente N° 5605

EXECUCAO FISCAL

0001520-03.2001.403.6123 (2001.61.23.001520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MELITO CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS (SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA)

Fls. 131: defiro a transferência de eventuais valores depositados nos autos nº 0000147-97.2002.403.6123 para esta demanda, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário.
Fls. 155/172: diante da edição da Resolução Pres 142, em 20 de julho de 2017, o início do cumprimento de sentença dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, mediante o sistema PJe.
Assim, proceda o requerente nos termos dos artigos 10 e 11 caput e parágrafo único da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, atentando-se que o demonstrativo de débito deve contemplar o valor de toda a dívida, incluindo os apensos, consolidando e atualizando o montante.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001526-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TEC STIL INDL/ LTDA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Tendo em vista que para a realização do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD requer a planilha de débito atualizada, junte a exequente o referido demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, especificamente, sobre o resultado do julgamento dos embargos à execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME (SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ADAIR BERNARDES DE FARIA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo exequente, e determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD.
Finalizados os atos processuais, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL X JOSE KREMER (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X JOSE GETULIO PIMENTEL (SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intimem-se.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001487-42.2003.403.6123 (2003.61.23.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MECANICA NOVA ERA LTDA X VALDEMIR CARLOS BALDE (SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR) X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA

Fls. 85: expeça-se mandado de constatação, penhora, (re)avaliação e intimação relativamente aos bens indicados.
Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-96.2005.403.6123 (2005.61.23.000871-8) - INSS/FAZENDA (Proc. ISMARIO BERNARDI) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA (SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000700-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000700-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO BIQUINHA LTDA (SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL)

Sobre as alegações da parte exequente relativas ao não pagamento de honorários advocatícios deduzidas na petição de fls. 40, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001021-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001021-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA CARCERARIA (SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X MARCIO MICHELAN X REGIS LEMOS (SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Junte a parte executada nos autos a certidão de inteiro teor do processo 0031407-50.2009.8.26.0053, conforme o requerido pela exequente a fls. 534.
No silêncio, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca da diligência a ser realizada pelo oficial de justiça lotado na Central de Mandados desta Subseção Judiciária, devolva o responsável pelo cumprimento do mandado o aludido documento, no prazo de 10 (dez) dias, certificando o resultado.

EXECUCAO FISCAL

0001761-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001761-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COML/ BRAGANC A DE BEBIDAS LTDA (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LAZARO BAPTISTANO GUEIRA (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X MYRTE APPARECIDA CORTEZ NOGUEIRA (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Fls. 496: dê-se vista as partes da nota de devolução de fls. 479/484, referente ao levantamento de penhora do imóvel de matrícula nº 33.732.
Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente fls. 499.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001650-75.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN (SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução até o trânsito em julgado do recurso interposto na instância superior.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-36.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIS CARLOS NUNES CIRQUEIRA (SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 79 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002303-43.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Diante da manifestação da exequente a fls. 61, determino o levantamento da penhora lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 102659 (fls. 56).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002475-48.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X REJANE GUIGLIELMIN BOM(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado, visto que a executada não foi intimada da penhora efetivada a fls. 64.

Intimem-se a executada, por meio de seu advogado, da referida penhora.

Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-11.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Execução Fiscal nº 0000768-11.2013.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Renato Bonventi Júnior SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 80). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001153-84.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SESTRA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DO TRABAL

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao programa oficial de parcelamento em 28/08/2014 e a indisponibilidade lançada por meio do sistema RENAJUD ocorreu em 03/03/2015, determino o levantamento da construção lançada sobre o bem constante no extrato RENAJUD de fls. 135.

Feito, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 145.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-20.2015.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X TAC AMBI MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME(MG134026 - REGINA FLAVIA MORAES DUARTE CAMPOS) X JOSE RENATO FRANCO DA CUNHA X WAGNER SALIS

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição e anexos juntados pelo exequente a fls. 69/75.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-68.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON FRANCA DA SILVA(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-93.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KELLI CRISTINA BIZZARRI SILVEIRA(SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL DE CAMARGO)

Execução Fiscal nº 0001922-93.2015.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP Executada: Kelli Cristina Bizzarri Silveira SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000629-54.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP199052 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E SP016633 - ALBINO DA COSTA MAIA)

Publique-se este e o despacho de fls. 141.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000904-03.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA PAULINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000024-74.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AKITO SAKURAI - ME

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até ABRIL de 2024, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000888-20.2014.403.6123 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000094-96.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ

Regularize o exequente sua representação processual, promovendo a juntada de procuração nos autos com os poderes outorgados ao advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

Expediente N° 5609

CAUTELAR FISCAL

000317-78.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA E SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS) X WALTER APARECIDO DE SOUZA X COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X ABLN - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP X AGRICOTON COMERCIO DE ALGODAO LTDA X AGRO PECUARIA ARAGUACU LTDA - ME X ASK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME X ATIBAIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA X ATIBAIA COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CINECIA PRODUCAO E ENTRETENIMENTOS LTDA X CIWAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP327069 - ELAINE SILVA QUIRINO MOREIRA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA - ME X CRISTAIS DE QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME X FIRMOPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE THERMOPLASTICOS LTDA - EPP X MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA - ME X NOVO GRAO REPRESENTAO COMERCIAL LTDA X OMEGA HOLDING LTDA. X PLASTFONTANA COMERCIO DE THERMOPLASTICOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X RACRI COMERCIO DE ALGODAO E CEREAIS LTDA X ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA - ME X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA X TECSOPRO REPRESENTACAO INDUSTRIAL LTDA X TRANSFIBRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UERBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNION ALGODOEIRA LTDA X UMUARAMA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI E SP204075 - SANDRA ALVES RIZZIOLLI)

Fls. 1874/1875: em que pesemos indícios de propriedades pertencentes aos requeridos relativas a bens imóveis, não se pode olvidar que a ordem de indisponibilidade, realizada eletronicamente por meio da CENTRAL DE INSDISPONIBILIDADE, tem abrangência por todo território nacional, sendo sua pesquisa vinculada aos números do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), armazenados na base de dados da Receita Federal do Brasil, referentes às pessoas que integram o polo passivo da demanda.

Portanto, todos os imóveis, cujos titulares registrados nos cartórios sejam os mesmos do polo passivo desta demanda, foram alcançados pela indisponibilidade determinada nestes autos, ressalvadas as propriedades adquiridas posteriormente, sendo ainda facultado à parte interessada indicar a matrícula, juntando a respectiva certidão, de eventual bem cujo sistema não contemplou.

Nesse sentido, indique a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, as matrículas que entende fazer parte do acervo patrimonial do grupo econômico, demonstrando, nestes autos, os indícios de que eventuais bens são, de fato, de propriedade dos requeridos.

Indefiro os pedidos relacionados nos itens b.1, pois o Laboratório Sinterápico Industrial Farmacêutico Ltda. não faz parte desta demanda; b.2, visto que a indisponibilidade foi anotada na Av.8 na matrícula nº 94.599 (fls. 2063); e b.3, tendo em vista que a constrição foi anotada na Av.5 da matrícula nº 13.657 (fls. 1910).

Defiro o pedido de indisponibilidade relativo ao imóvel de matrícula 73.547, no qual Antonio Honorato Bergamo é coproprietário. Cumpra-se.

Fls. 1992: diante da edição da Resolução Pres 142, em 20 de julho de 2017, o início do cumprimento da decisão que condenou a correqueira Boulder Engenharia e Participações Ltda. à litigância de má-fé dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, mediante o sistema PJe.

Assim, proceda o requerente nos termos dos artigos 10 e 11 caput e parágrafo único da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as peças processuais de fls. 1993, 2005/2006, 2015, 2023/2041, 2160/2161 e 2170/275, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 2191: expeça-se nova carta precatória para citação de Agropecuária Araguaçu Ltda; solicite-se ao juízo da comarca de Luís Eduardo Magalhães o cumprimento da deprecata que se encontra como o oficial de justiça desde 12/06/2018; e por fim, dê-se ciência à requerente quanto a tentativa frustrada de citação a fls. 2194.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002025-79.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCIA GABINO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos colacionados ID 20288281 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000774-29.2010.4.03.6121
SUCESSOR: VALDER FERREIRA LEITE
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS (ID 20370054).

Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos colacionados (id 19589393).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, intuem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-48.2019.4.03.6121
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LS DE SOUZA SERAFIM REPRESENTACAO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa *WebService* colacionada, expeça-se mandado de citação da empresa, em nome de seu representante legal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-59.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0003319-09.2009.403.6121, conforme decisão digitalizada pelo exequente (ID 20354218, fl. 16).

No caso dos autos, foi expedida a comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS.

Assim, após a comprovação da referida revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao exequente.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-37.2019.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO FARIA ANTONIETTI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BETTINI - SP244038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 7 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002202-36.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: M.R.C ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA, MARCELO LUCINIO TOMBI, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 14127134), determino que os autos retornem ao autor para a correta digitalização dos autos.

Suspendo o presente feito até regularização.

Int.

Taubaté, 6 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000399-04.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA, LUIZ FRANCISCO DUTRA, DERLI DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

I - Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-80.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE WENCESLAU CABRAL DE VASCONCELLOS 38981847819, CAROLINE WENCESLAU CABRAL DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram interpostos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-93.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução n. 5000592-11.2017.403.6121, suspendo o presente feito até o julgamento daqueles.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-05.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: C. LEANDRO JUNIOR MOVEIS - EPP, CICERO LEANDRO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram interpostos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA MELLO - ME, THIAGO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram interpostos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a informação do executado de acordo firmado entre as partes, requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-91.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE AIRTON DA SILVA PINDAMONHANGABA - ME, JOSE AIRTON DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes em audiência realizada, manifeste-se a CEF se o acordo foi cumprido integralmente requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-20.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado até a presente data, manifeste-se a CEF, no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-27.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO LEMES - ME, JOSE RAIMUNDO LEMES

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram interpostos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-41.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO - ME, ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho (ID 11202080), no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001756-04.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho anterior para suspender o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-36.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OSCAR GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.

2. No caso do exequente não indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado nova manifestação da parte autora.

3. Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-08.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MANCHINI & MANCHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARCIO ROSA MANCHINI, PRISCILA BATISTA TRINDADE MANCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos juntados pelo executado.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-87.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: VALDOMIRO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-46.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VITOR ISIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.736,04.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

No entanto, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante informações obtidas no CNIS, ficou evidenciado que a renda do (a) autor (a) ultrapassa o limite proposto por este Juízo.

Entretanto, a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade da justiça é pequena. Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC.

Encaminhe-se e-mail à gerência do INSS solicitando cópia integral do processo administrativo NB 070.596.118-4.

Cite-se o INSS

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciente do ofício nº 19.002, expedido pela Comandante da Base de Aviação do Exército noticiando a continuidade do tratamento médico do autor.

Petição de ID 16197905 requerendo o pagamento da importância de R\$ 24.453,34, mediante expedição de ofício requisitório, em consonância ao quanto decidido em sede de tutela de urgência.

Razão não assiste ao autor no que se refere ao pedido de expedição de RPV neste momento processual.

De fato foi deferida tutela de urgência para que o autor fosse reintegrado como adido, para tratamento médico e fosse assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data de seu desligamento.

A decisão vem sendo cumprida, sendo que o autor foi reintegrado, vem percebendo remuneração, além de estar recebendo tratamento médico.

Entretanto, os valores retroativos (anteriores à reintegração) não podem ser exigidos neste momento processual, já que, como bem observou a ré na manifestação de ID 15904293, o feito pende de prolação de sentença, sendo que para a expedição do ofício precatório ou requisitório é necessário o trânsito em julgado de decisão condenatória em desfavor da ré.

Nesse passo, indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento dos valores retroativos.

Especifiquem as partes eventuais provas que queiram produzir.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121

AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca do ofício de implantação colacionado.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMILO SIZENANDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos.

Mantenho a decisão de ID 19592948 pelos próprios fundamentos.

Tendo em conta que não foi deferido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 5487

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000963-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000963-1) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X DANIEL EMILIO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se o causídico para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

MONITÓRIA (40) N° 5000406-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JORGE LUIS FELIX DA SILVA 20447798898, JORGE LUIS FELIX DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000398-37.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA MIZUMOTO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos e da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ademais, à vista do teor da sentença proferida nos autos de embargos, que acolheu o pedido e decretou a extinção do processo de execução (sendo inclusive mantida em sede de recurso), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

TUPã, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000236-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

DESPACHO

O juízo da execução está garantido pela penhora de direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito no ID 9180527.

Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, afigura-se remota a hipótese de interessados nesses direitos em eventual leilão, sobretudo porque eventual inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira para reaver o bem, de sorte que o arrematante se envolverá em disputa judicial cujo êxito é incerto.

Nesse contexto, deverá a exequente apontar a instituição financeira responsável pelo contrato da alienação, no prazo de 10 dias.

Feito isto, oficie-se à instituição financeira credora do financiamento, intimando-a para que: (a) não efetue qualquer pagamento ao executado ou efetue a liberação da alienação fiduciária, em caso de quitação do financiamento, sem prévia autorização deste Juízo; (b) informe, no prazo de 10 dias, a situação atual do(s) contrato(s), mencionando o valor já pago e o montante do débito pendente para a sua quitação, bem como, oportunamente, da extinção do contrato de alienação fiduciária.

Outrossim, indefiro o pedido de inclusão do nome do(s) executado(s) no rol de devedores da SERASA EXPERIAN, por meio do sistema SERASAJUD ou mediante expedição de ofício.

A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação do juiz, nos termos do § 3º, do artigo 782, do CPC/2015, somente é cabível em execução definitiva de título judicial (§ 5º, do mesmo artigo). Tratando-se de execução fiscal, portanto, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente.

Neste sentido, trago à colação à recente decisão:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASAJUD. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. descabimento. Em que pese a previsão da possibilidade de envio de ordens judiciais e acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD, consoante o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 do CNJ, a ausência momentânea da implementação da medida por este Tribunal impede, por ora, a interação com o sistema. A inclusão do nome do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pelo(a) próprio(a) exequente, independentemente de intervenção judicial - a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de título judicial, nos termos do art. 782, § 5º, do CPC. (TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039972-44.2017.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2017).

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

TUPã, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, não houve manifestação do(a) exequente que proporcionasse o efetivo impulso ao feito, conforme determinado nos IDs. 16110777 e 14165863, **decorrendo o prazo legal**.

CERTIFICO mais que, diante disso, e em cumprimento ao determinado no ID. 14165863, faço **SOBRESTAMENTO** destes autos.

JALES, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, não houve manifestação do(a) exequente que proporcionasse o efetivo impulso ao feito, conforme determinado nos IDs. 16110777 e 14165863, **decorrendo o prazo legal**.

CERTIFICO mais que, diante disso, e em cumprimento ao determinado no ID. 14165863, faço **SOBRESTAMENTO** destes autos.

JALES, 9 de agosto de 2019.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001428-3) - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO (SP187984 - MILTON GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA GALDINO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-88.2007.403.6124(2007.61.24.001119-0) - JORGE SADAYOSHI KURODA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-77.2007.403.6124(2007.61.24.001650-2) - JOANA MARIA ALVES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-80.2008.403.6124(2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-59.2009.403.6124(2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-25.2010.403.6124 - CLEUSA ROCHA RIBEIRO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-60.2012.403.6124 - EDNEI MACHADO DA SILVA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA NONATA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-57.2013.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe>

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-46.2013.403.6124 - JOSE MOTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-62.2014.403.6124 - VALDENIR JOSE TONHOLO(SP280278 - DIEGO NATAN AEL VICENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 236/238, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 5002219-12.2019.4.03.0000.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente N° 4733

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000167-89.2019.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-17.2019.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP420661 - MAICON CESAR MARINO ALVES)

Autos nº 0000167-89.2019.403.6124 Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Odair Maciel de Oliveira DECISÃO Vistos. Cuida-se de pedido de reconsideração da r. decisão que manteve a prisão preventiva do requerido Odair Maciel de Oliveira, sob a alegação de que, em razão da posse novo administrador municipal, fora exonerado do cargo que ocupava na Prefeitura do Município de General Salgado/SP, pelo que, se solto, não poderá exercer qualquer influência no comando da administração (fls. 148/150). Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela manutenção da prisão preventiva. Quanto ao pedido de verificação acerca da efetiva transferência do requerido para uma sala de Estado Maior em São Paulo, indicou que tal interesse nessa verificação é da defesa e do Juízo (fls. 168/170). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 129-v, haja vista que, como se infere da manifestação do Parquet, não guarda interesse em tal providência. Acrescento que, na audiência de custódia, o próprio custodiado declarou que não tinha preferência entre ficar preso em sala de Estado Maior em São Paulo ou em sala em boas condições nesta região. Ademais, recebo o presente pedido como pedido de revogação de prisão, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pleito, eis que as alegações não são suficientes para que se mude a avaliação do cenário fático anterior, que subsidiou a decretação e manutenção da prisão preventiva. Saliento que a exoneração de Odair do cargo que ocupava, por si só, não afasta a possibilidade de violação da ordem pública, haja vista que a prisão foi fundamentada também em ameaças feitas à integridade física das testemunhas e seus familiares. Outrossim, os elementos dos autos indicam que Odair detém poder político na região e tal poder não resultou da ocupação do cargo em questão, mas, ao contrário, a indicação para tal cargo é que foi resultado de seu poder político, havendo a possibilidade de nova assunção a cargo público relevante assim que for solto, já que exerce grande influência sobre os municípios e empresários da região. Ao que foi dito, soma-se o fato de que as investigações que apuram os crimes de Odair ainda não estão finalizadas, o que torna temerário colocá-lo em liberdade, sob pena de expor a integridade física e psicológica das testemunhas e seus familiares. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-56.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JAIR LACERDA SILVA JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE

PAULA) X EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fl. 370. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Fl. 371. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que a defesa informou que apresentará as razões recursais na instância superior.
Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.
Após, intime-se a defesa dos acusados para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000115-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MATEUS & SABINO LTDA - ME, GILBERTO MATEUS DA SILVA, FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA, CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
Advogado do(a) RÉU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

DESPACHO

Id Num 20063736, 20064405 e 20064422: mantenho a realização da audiência de instrução e julgamento para o **dia 13 de agosto de 2019, às 16 horas**, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, conjuntamente com a ação penal n. 0000441-84.2018.4.03.6125, considerando que se trata de medida prestigiadora da celeridade e eficiência processuais, e os requeridos não comprovaram qualquer prejuízo concreto à defesa.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS CACHONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14759281, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 9 de agosto de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ERIC DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 20533242), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003469-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20484246: Ciência às partes de que para realização da perícia foi designado o dia 23 de outubro de 2019, às 13h (na empresa Elfisa) e 14h30 (na empresa Souêr).

Oficie-se às empresas, notificando-as da designação e solicitando seja disponibilizada ao Sr. Perito a documentação discriminada no ID 20484249.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002335-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: LEILA LOTTI MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE CARLOS DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **Leila Lotti Marques de Oliveira Rodrigues Pereira, José Augusto Rodrigues Pereira, José Carlos Domingues e Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar de indisponibilidade de bens para assegurar o ressarcimento aos cofres públicos, além de, em relação à Caixa, providências acerca do procedimento de expropriação e alienação de imóveis.

Em suma, narra a inicial que Leila era gerente da Caixa Econômica Federal em Itapira-SP à época dos fatos, contratada em 2001, e também casada com Jose Augusto desde 06.09.2008. Jose Carlos era corretor credenciado da Caixa e, neste panorama, todos, em desacordo aos preceitos legais e morais, participaram de alienações de imóveis arrematados pela Caixa Econômica Federal pelo rito de execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66.

Consta que, de 2005 a 2008, Jose Augusto adquiriu 04 imóveis, antes arrematados pela Caixa, figurando Leila como testemunha ou como gerente de vendas, todos por preços abaixo do valor da avaliação.

Jose Carlos Domingues, corretor credenciado da Caixa, mas não atuando como intermediário vendedor da CEF, valendo-se de informações privilegiadas, adquiriu 07 imóveis.

Por tais condutas, os requeridos desrespeitaram procedimentos expropriatórios (favorecimento e direcionamento), direito de preferência de ex-mutuatários e função social da propriedade, atentando contra os princípios da administração (art. 11, I e II da Lei 8.429/92).

Atribui-se a Caixa também lesão ao erário (art. 10, X da referida Lei) e aos demais requeridos enriquecimento ilícito (Leila – art. 9, II, X e XI, Jose Carlos – art. 9º, II, X e XI e Jose Augusto - art. 9º, XI, todas da Lei 8.429/92), postulando-se pela condenação dos requeridos no ressarcimento de danos materiais e moral coletivo num total de R\$ 19.888.796,14.

Foram deferidas medidas acautelatórias de indisponibilidade de bens dos réus pessoas físicas e, quanto à Caixa, restritivas de direitos à participação de processos de venda de imóveis (ID 13468383).

Os requeridos foram notificados e, com exceção de Jose Carlos Domingues (notificado à fl. 07 do ID 17909217), apresentam defesas preliminares.

A Caixa (ID 15147090 e anexos) defendeu, preliminarmente, a falta de interesse de agir (artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92) por inadequação da via eleita, pois os bens objeto de proteção integram seu próprio patrimônio e, também, porque é a Pessoa Jurídica potencialmente lesada pela atividade dos seus próprios empregados. Por último afirmou que, nos termos da legislação civil, não pode ser devedora de si mesma.

Leila e Jose Augusto arguíram preliminarmente apenas prescrição (ID 18604598 e anexos).

A União Federal não se manifestou acerca do interesse em integrar a lide (certificação nos autos em 23.03.2019).

Decido.

A legislação de regência (art. 17, §§ 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade” e que “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.

Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

.....

3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.

4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 – grifo acrescentado)

No caso dos autos, extrai-se da inicial indícios da prática de atos ímprobos com envolvimento dos requeridos, de forma que a ação se mostra adequada.

Afasto as preliminares falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Improcede a alegação da Caixa de que os bens objeto de proteção integram seu próprio patrimônio, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação. Com efeito, embora tese de mérito, os valores administrados pela Caixa no âmbito do SFH provêm de fontes como a Cademeta de Poupança e o FGTS, captados para a execução da política pública de habitação (Lei n. 4.380/64), de maneira que pertencem também aos cidadãos e aos trabalhadores.

Igualmente rejeito a tese preliminar de que, por ser a Pessoa Jurídica potencialmente lesada pela atividade dos seus próprios empregados, não pode ser devedora de si mesma. A esse respeito, são distintas as sanções previstas às pessoas jurídicas e físicas.

Acerca da prescrição, o prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa rege-se pelo lapso temporal incidente ao agente público. Conforme jurisprudência do E. STJ, “nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição”. (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015).

Neste contexto, o marco inicial da prescrição, da ação civil por ato de improbidade administrativa, é a data em que o fato se tornou conhecido, quando do advento da conclusão do apuratório administrativo (STJ REsp 963.697).

No caso em exame, embora os atos ímprobos tenham sido praticados no período de 2005 a 2009 - quando os imóveis foram adquiridos pelas pessoas naturais demandadas -, a Administração deles tomou conhecimento em 20 de agosto de 2014 (fls. 06/07 do ID 13230227), quando noticiados à Procuradoria da República em São João da Boa Vista, de maneira não configurada a prescrição.

Em conclusão, por meio da manifestação preliminar, os requeridos não apresentaram nenhum elemento que possa, *prima facie*, afastar o processamento do feito, e os demais pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito.

Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de **Leila Lotti Marques de Oliveira Rodrigues Pereira, José Augusto Rodrigues Pereira, José Carlos Domingues e Caixa Econômica Federal.**

Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação (art. 17, § 9º da Lei 8.429/1992).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROSANGELA CRIA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALCINDO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20354436: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo (exibição de cópia).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AURIBELAYRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO
PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18374563 e anexo: mantenho a decisão agravada. Entretanto, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-24.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CATARINA THOBIAS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCEU FORTI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20241842: ciência às partes da informação.

No mais, intime-se o INSS para que traga aos autos os referidos documentos na informação do contador do juízo no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16724345: ciência às partes da informação.

No mais, intime-se o INSS para que traga aos autos os referidos documentos na informação do contador do juízo no prazo de 15 dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006393-42.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISES TRIGLIONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001791-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IZABEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) N° 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 20156924, fixo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente os respectivos quesitos para realização de prova pericial para verificação de sua necessidade e pertinência.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001356-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BARBOSA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20325455: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONORA TURATTE RATOL, ROSANGELA CRISTINA RATOL, FLAVIA MARIA RATOL DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, em face da Fazenda Pública, em autos apartados, em que, concedido prazo para a parte exequente proceder ao recolhimento das custas processuais, não houve cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida oportunidade, a parte exequente deixou de promover o andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002153-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO HENRIQUE SEGEREN, LUIZ CARLOS MARTINS PERINA, OSVALDO ABREU DE JESUS, SHIGUETOSHI KOJIMA, TALITA BONARETTI OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Publique-se o ID 16637617 para ciência da parte ré, vez que naquele expediente não constou nome do advogado da instituição bancária.

Int. Cumpra-se.

(ID 16637617: "Id. 16514602: defiro, proceda-se a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se a instituição bancária para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias. Int. ")

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: MARIO BISCAINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20411935 e anexo: ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias acerca dos cálculos efetuados pelo contador do juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IVONE ROVARON DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 14.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2096688) e o INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, defendendo a regularidade do trâmite administrativo (ID 20357280).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 20261303).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que a pretensão da impetrante (andamento em seu pedido administrativo de revisão) foi atendida. Consta que em 01.08.2019 foi revista a pensão da impetrante, o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA, DARCI APARECIDO TOPAN, GENOVEVA SIMIONATO DE SOUZA LEITE, MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULA FORNARI ROTA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Paula Fornari Rota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade.

Foi realizada perícia médica judicial (fls. 43/50 do ID 13360533), com ciência as partes, sobrevindo sentença de improcedência do pedido, mas anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a realização de outra perícia médica (fls. 59/60 e 82/89 do ID 13360533).

Assim, com a descida dos autos, a autora foi novamente submetida à perícia médica judicial (fls. 105/108 do ID 13360533), com ciência às partes e manifestação apenas da autora (ID 15001147).

Decido.

No caso em exame o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa, de maneira que não há necessidade de se produzir outras provas.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Como já adiantado, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. A esse respeito, o CNIS (ID 20397041) revela que a autora ostentava a qualidade de segurada quando requereu o auxílio doença em 14.03.2015 (fl. 21 do ID 13360533), bem como havia cumprido a carência.

Sobre incapacidade, para dirimir a controvérsia, foi realizada, em Juízo, prova pericial médica, concluindo pela capacidade laborativa da autora (fls. 105/108 do ID 13360533).

Além disso, sobre provas e capacidade, a autora foi submetida a duas perícias médicas e em ambas não foi constatada a incapacidade.

Em conclusão, trata-se de prova técnica, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SPINOZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUZIA APARECIDA NOGUEIRA CABRAL, SILVIO RICARDO KEMPEARAUJO PINTO

DESPACHO

ID 20375634: Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa referente à corré Luzia Aparecida Nogueira Cabral.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032046-49.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004137-06.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM, MARCIO RODRIGO BANIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIVALDO DA SILVA FADINI, MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558

DESPACHO

ID 20338410 e anexo: ciência às partes, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OTAVIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20457950: Defiro o prazo de trinta dias ao exequente.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000846-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: REGINA MARCIA NAJM BRANTIS - SP112017, JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO - SP89697, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001427-10.2019.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA PIROLA
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO - SP310757

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº .0001898-19.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretária a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-23.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO HONORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: ELETRICA VULCANO - EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários relacionados na inicial, em que, citada, a parte requerida não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constitui o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 97.054,81, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condono a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002297-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 250323107000360819, 250323107000370458, 250323107000388748 e 250323107000390483, relacionados na inicial, em que, citada, a parte requerida não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constitui o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 56.121,69, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condono a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000224-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
RÉU: EDGAR DEPOLITO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída como contrato bancário 240322400000522147, relacionado na inicial, em que, citada, a parte requerida não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 68.641,38, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condono a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) RÉU: ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN

DESPACHO

ID 20416719: Conforme se verifica na parte final do ID 18636763, a carta precatória foi assinada digitalmente em 26/06/2019, com QR-Code nº 19062613322966300000017133250.

Assim, em quinze dias, comprove a parte autora a distribuição da deprecata.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

ID 20484235: Ciência às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE CECILIA DE PADUA
Advogado do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré.

Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergeant.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em quinze dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo acima, intime-se a Sra. Perita para entrega do laudo em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LATARINI - SP262096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes de todo o processado, em especial do ofício do Juízo do Trabalho (ID 20011568).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AMELIA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554
RÉU: SUELY XAVIER TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852, MAIRA MILITO GOES - SP79091

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 dias para a ré Suely Xavier Teixeira trazer aos autos cópia autenticada da certidão de seu casamento com o falecido Talasio Teixeira.

Coma juntada do documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, inclusive do documento de fl. 191 do ID 13361995, conforme requerido em sua anterior manifestação (fls. 179/182 do ID 13361995).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-34.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA IMPOSSINATTI LOPES - SP400704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de ID 19730827, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000011-34.2015.4.03.6127
AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SERTORIO OTTAVIANI - SP301574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MCA SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ABRAS SILVA - MG100552

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré (MCA Serviços Ltda - ME), à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-74.2015.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS, JULIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO, VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA LAVIS RAMOS

DESPACHO

Em quinze dias, apresente a parte autora suas razões finais escritas, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-54.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-94.2019.4.03.6127
AUTOR: ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE SIGOLO ROBERTO

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça a parte autora o requerimento de ID 19509746 (juntada de custas para expedição de carta precatória), considerando o certificado à fl. 28 do ID 19374543.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19207092: Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se o autor em quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000888-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: FABIO SEBASTIAO DIAS DE MATOS

DESPACHO

Arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMA1 - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003645-72.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCEL DE SOUZAMANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO AZARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - MG96558-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002487-79.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA ZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005321-02.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE 2P LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA, MARCIA CARVALHO LIMA NIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134

DECISÃO

Ante o silêncio do executado Jose Pereira Lima, resta prejudicada a proposta da Caixa de composição administrativa (ID 18888840).

Prosseguindo-se com a execução, defiro o pedido da Caixa de tentativa de citação de Marcia Niero Pereira Lima. Expeça-se a Secretária o necessário, observando o endereço fornecido pela Caixa (ID 15956772).

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre o pedido de liberação de restrição em veículo (ID 16674273).

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA ELISEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20189405 e anexo: ciência às partes, para que se manifestem sobre os cálculos efetuados pelo contador do juízo no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMAR VERZUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20188298 e anexo: ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias sobre os cálculos efetuados pelo contador do juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001638-15.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO GOMES, JOSE OSVALDO GRASSI, LOURIVAL HENRIQUE VIANA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIO CONCEICAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20330915 e anexo: ciência às partes, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBERTO MASSASHI IDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20116632 e anexo: ciência às partes, para que se manifestem sobre os cálculos efetuados pelo contador do juízo no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SIBELE CRISTINA MASCHERIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20460818: Defiro o prazo de trinta dias à exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CONFOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório nova manifestação do exequente.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001246-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 18822987: Manifeste-se o embargado em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA DE LISBOA SAMPAIO, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá intime-se o patrono da parte exequente para que compareça em secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 10 dias.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA MOTA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FAGUNDES DAMOTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá intime-se o patrono da parte exequente para que compareça em secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 10 dias.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RICARDO PALOMBO, ARISMAR AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-27.2019.4.03.6140
AUTOR: GERALDO SALES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Observe ainda que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora. a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE BUTIGNONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.
Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001659-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIA CORDEIRO BARBOSA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, CPC.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-72.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARVALHO, JOSE ROBERTO PERINETTO, MANOEL SANTIAGO, PEDRO ARGEMIRO DE LIMA, WALDIR GARCIA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID: Defiro a expedição de novo ofício requisitório em favor da patrona, nos termos em que deliberado na decisão ID 129163337, página 486, por tratar-se de verba sucumbencial diversa daquela já paga nos autos quando da requisição de pagamento em favor do coautor João Batista Carvalho. Faça-se constar na observação do ofício a ser expedido tratar-se de verba requisitada de origem diversa daquela requisitada sob o n. 20140118239.

Cumram-se as demais deliberações na decisão ID 129163337, página 486.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JORGE SILVA, ADEMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA, GODOFREDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora DENISE SANTOS DE OLIVEIRA (ID 14535169, página 269), filha da autora originária (Dalva), bem como dos sucessores do coautor Jorge Silva, quais sejam, Maria das Graças, Joyce, Thiago, Jorge, George e Diego (ID 14535169, páginas 250-267).

Não havendo impugnação às habilitações por parte do INSS, voltem conclusos para novas deliberações, inclusive para homologação dos cálculos (ID 14535169, páginas 235-238).

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-94.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON MANOEL FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19250906: Tendo em vista a identidade de feitos em tramitação, e por estarem os autos de nº 5001363-92.2018.4.03.6140 em fase mais avançada, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-34.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MENDES VIEIRA, LUCIANA NEIDE LUCCHESI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerido nos autos, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, retomem conclusos.
Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSE ARIMATEIA MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165, JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.
Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.
Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE OSMANI CORDEIRO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16197707: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

ID 16196706: Defiro conforme requerido pelo INSS. Quando da efetivação do depósito dos valores, remetam-se os autos à contadoria para apuração do quantum devido ao INSS e ao autor.

Após as expedições, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JONAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMILIA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente e da cópia da certidão de óbito juntada aos autos.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-16.2019.4.03.6130
AUTOR: WILBERT RIVAS PENA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-24.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS III, KENEDY SOUSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, porém sem trazer aos autos prova inequívoca de sua hipossuficiência, constando apenas um informativo particular de receitas/despesas. Nesse sentido:

*"É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que **demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo**. Precedentes." (STJ, REsp 414049, DJ 11/11/2002, Relator Min. Fernando Gonçalves) (grifou-se).*

No mesmo sentido, a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, a fim de viabilizar a análise da condição pleiteada, proceda a parte autora à juntada dos extratos bancários/balancetes dos últimos 03(três) meses, ou outros documentos que comprovem a insuficiência de recursos, no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste despacho.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-63.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003589-03.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETCOMP TELECOM LTDA - ME, SIMONE SABOIA TORRES, BRUNO LUIZ ALBINO ROQUE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003632-37.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENOVAR TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI - ME, CARLA ALVES TOME

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA MARIA DAS NEVES BONADIES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20397689, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20349594, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando anuência da Fazenda Nacional quanto levantamento de valores excedentes depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0016783-05.2011.403.6130, atualmente em trâmite junto ao E. TRF-3ª Região, oficie-se à CEF para que proceda à transferência parcial dos valores depositados na conta judicial vinculada àqueles autos para este feito, na seguinte conformidade: conta judicial Ag 3034.635.00000252-0 valores: a) R\$ 404.634,90 depositado em 29/01/2016; b) R\$ 23.825,70 depositado em 29/02/2016; c) R\$ 29.487,27 depositado em 31/03/2016; d) R\$ 132.425,99 depositado em 31/08/2016; e) R\$ 20.976,40 depositado em 31/10/2016.

Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, intimando o exequente quanto sua validade de 60 (sessenta) dias.

Por fim, comunique-se o E. TRF-3ª acerca do levantamento parcial da conta judicial de que trata a presente, com cópia desta decisão, bem como cópia da solicitação da exequente, manifestação da PFN e alvará de levantamento.

Serve a presente de ofício à CEF.

Int.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 17267602) contra a sentença Id 16806230, em razão de supostas contradição e obscuridade detectadas.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na hipótese em apreço, diversamente do que sustenta a Embargante, este Juízo não acolheu o pleito inicial relativo à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, prêmios e abonos, indenizações decorrentes de acordo coletivo, a indenização em contrato de experiência e a indenização judicial, consoante inequívoca fundamentação nesse sentido:

“Com relação aos **ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário** (art. 28, §9º, e, 7) e **prêmios e abonos** (art. 28, §9º, z), compreendo que a não incidência dependerá do exame do caso em concreto, a fim de que se possa apurar a natureza da verba específica para se determinar a subsunção da hipótese ao disposto no aludido art. 28, §9º, inciso e, 7, e inciso z, sendo inócuo provimento jurisdicional que apenas reproduza o teor da norma em questão, haja vista a indicação genérica das verbas feita pela parte impetrante.

Do mesmo modo, o pedido envolvendo as **indenizações decorrentes de acordo coletivo**, a **indenização em contrato de experiência** e a **indenização judicial** afigura-se sobremaneira vago e genérico, não permitindo uma análise precisa acerca da natureza da verba que a Impetrante efetivamente pretende discutir, para que se possa concluir pela incidência ou não da exação ora combatida.” (sic).

Em verdade, foi o parágrafo seguinte aos acima transcritos que, por sua redação, ensejou dúvidas quanto ao alcance da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, a fim de sanar o vício detectado na sentença proferida.

Assim, onde se lia:

“Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária **sobre as verbas mencionadas.**”

Deverá ser lido:

“Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária **sobre apenas parte das verbas apontadas na inicial, nos moldes da fundamentação supra.**”

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PANORAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Supermercado Panorama Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 16640580) contra a sentença Id 16640580, em razão de suposta omissão.

Aduz que o decisório padeceria de vício, porquanto não constou da parte dispositiva a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de auxílio-acidente.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com efeito, não obstante tenha sido reconhecida, na fundamentação, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos empregados acidentados, antes da concessão do auxílio-acidente, o dispositivo da sentença foi omissivo a esse respeito.

Portanto, afigura-se sobrenancira pertinente a alegação da embargante, restando manifesto o vício existente na sentença, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** opostos, a fim de sanar o vício detectado no dispositivo da sentença proferida.

Assim, onde se lã:

“a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença (inclusive na vigência da MP 664/2014 – 30 dias); (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias”.

Deverá ser lido:

“a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente (inclusive na vigência da MP 664/2014 – 30 dias); (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias”.

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIRIAM DOS SANTOS PERUZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MIRIAM DOS SANTOS PERUZZO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo em 23/03/2019.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 18695488).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20034022).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19576543).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o pedido de Miriam dos Santos Peruzzo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo em 12/01/2019.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 18700761). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20034186).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19589455).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o pedido de Jose Roberto Nogueira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 18633660, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação da impetrante no Id 17582289.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 13046127, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito, uma vez que os embargos de declaração opostos foram julgados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCIVONE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20457011, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como os documentos juntados no Id 13642490, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Melfe Cosméticos Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Em decisão Id 12411082, determinou-se que a demandante apresentasse a prova pré-constituída de seu alegado direito, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte requereu a dilação de prazo (Id 13072586), sendo deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (Id 13652017).

Embora regularmente intimada, a parte impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para cumprimento da determinação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante cumprir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjéitiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. **Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.** 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram presente demanda.

3. Consigne-se que, como o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 11870719).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ZONA NORTE COMERCIO DE AREIA, PEDRA E FERRAGENS E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID 10823102, inclusive com a expedição de carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Avaré/SP.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO RETROZ DE LARA

DESPACHO

Cite-se o executado nos endereços indicados no ID 8438729, inclusive com a expedição de carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Barueri/SP.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARTIN ANTONIO FLORES INSAURRALDE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALLSAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA CLAUDIA BORDIN HERLINGER, LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER, LUIZ FERNANDO DAFRE HERLINGER

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO ALEXANDRE MENOCELLI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA SILVA DE PAULA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE PAULA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003406-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JP4 INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS MENEGHESSO, JENIFER IMAI CASTANHA ALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000062-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BRENDA MERCADO LTDA - EPP, DEJAI ALVES DE VASCONCELOS, VIVIANE RODRIGUES DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEY LUIS SIMAO - ME, SIDNEY LUIS SIMAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WELLINGTON DA CONCEICAO SILVA STANDES - ME, WELLINGTON DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AHMAD HUSSEIN FARES - ME, AHMAD HUSSEIN FARES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-43.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: J F S CONSTRUTORA LTDA, ERICK SOLFERINI SILVA, LUDMILA LOPES DA COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a **2 (duas) CARTAS REGISTRADAS - MÃO PRÓPRIA** para **citação de mais 2 (dois) réus**, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada.

MOGIDAS CRUZES, 9 de agosto de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência aos autores e a advogada, acerca do pagamento dos officios requisitórios.

Requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-38.2013.403.6133 - ROSA MARIA DE MORAIS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO (SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica a parte exequente intimada para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001707-24.2014.403.6133 - HAMILTON GREGORIO CEOLA (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao autor e ao advogado, acerca do pagamento dos officios requisitórios.

Requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 243: Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais. Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias. Fl 242: manifeste-se o réu/INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERTE SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR PAULO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor e ao advogado, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, referente aos valores suplementares requisitados. Entretanto, considerando os termos da certidão lançada às fls. 458/461, aguarde-se, por ora, o julgamento do Agravo de Instrumento, para eventual levantamento dos valores. Cumpra-se e int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ERIVALDO SILVA DA CRUZ DE JESUS

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ERIVALDO SILVA DA CRUZ DE JESUS**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob Id's 19399007 e 19399011, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 15299/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI 2 REGIAO/SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **MARCELO ANTUNES BATISTA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 19409762 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA's inscritas sob os números 2018/034846, 2018/035254, 2018/035674 e 2018/036100, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2019.

RÉU: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME** e **KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Concessão de Empréstimo.

No ID 19160074 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 19160074, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CEDECO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, ALVARO NUNES JUNIOR, PRISCILA DA SILVA LEITE

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CEDECO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA e OUTROS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de crédito Bancário - CCB.

No ID 19155055 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais perhoras, de imediate.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO M IORIO BIJUTERIAS - ME, FERNANDO MONTEIRO IORIO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FERNANDO M IORIO BIJUTERIAS - ME e OUTRO, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No ID 19242566 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediate.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-63.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WILMES GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 504, no prazo de 15 dias. Fl. 507/509. Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela CEF, devendo justificar a intenção de digitalização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-16.2011.403.6133 - MIEKO UEHARA MISUMI (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MIEKO UEHARA MISUMI em face da sentença proferida às fls. 169/173. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido para concessão de tutela antecipada na sentença. Instado a se manifestar sobre os embargos, o INSS quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Com efeito, o pedido para concessão de tutela antecipada na sentença, consistente no pagamento dos valores atrasados pelo INSS, consiste na própria tutela final requerida, com natureza satisfativa, razão pela qual não pode ser deferido, sob pena de exaurimento da prestação jurisdicional antes do trânsito em julgado. Ademais, cumpre observar o viés indiscutivelmente irreversível da tutela antecipada neste caso, o que viola expressamente o preceito do artigo 300, 3º do CPC: 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-47.2013.403.6133 - EDGAR BATISTA DE SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova o exequente (autor) a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por OSMAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, conversão do tempo reconhecido como especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente ajuizada perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls. 117/120. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124/126). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 129/148). Noticiado nos presentes autos a existência de reclamação trabalhista (0001020-11.2014.5.02.0016 - 16ª Vara - São Paulo) compedição de retificação de laudo e PPP para os períodos que pretende sejam considerados especiais, foi determinada suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inc. V, alíneas e e b do CPC (fl.200). Manifestação do autor às fls. 201/208 apresentando cópia da sentença trabalhista proferida nos autos 0001020-11.2014.5.02.0016 (16ª Vara - São Paulo). Ante a informação constante da sentença trabalhista de que fora concedida tutela antecipada para determinar ao empregador a retificação dos dados constantes dos formulários e PPPs, foi determinado ao autor sua juntada (fl.211). O autor se manifesta às fls. 243/312 para apresentar o PPP do período especial requerido e outros documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência da doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável. Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97. Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos. Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor. Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 diz que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriormente a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10. Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/STF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ: REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Superior Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/81 a 30/06/83, trabalhado na empresa COM E ASSIST TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS SANTANA, e de 21/12/83 a 02/03/14, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, ambos por exposição ao agente agressivo eletricidade e, este último, também pela exposição a agentes químicos (graxas, óleos minerais e solventes) e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que se refere ao agente eletricidade, o Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.8 prevê o agente agressivo Eletricidade que por uma realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954). Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade. Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA/07/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sobrepesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA) No caso dos autos, no que se refere ao período de 01/06/81 a 30/06/83, trabalhado na empresa COM E ASSIST TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS SANTANA, foi apresentado apenas cópia da CTPS em que consta o cargo de balconista (auxiliar de eletricidade). Assim, não há qualquer comprovação de que ele estivesse sujeito ao agente eletricidade em tensão superior a 250V. Por sua vez, correlação ao período de 21/12/83 a 02/03/14, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, inicialmente fora apresentado PPP em que não constava a incidência de qualquer agente. No curso da instrução processual o autor noticia a existência de reclamação trabalhista visando a retificação das anotações constantes de formulários e PPP pela empresa para fazer constar a incidência dos agentes eletricidade e químico. Na ata da audiência que determinou a realização de perícia (fls. 159/160) naqueles autos consta que muito embora a perícia seja realizada no ano de 2015, as funções a serem verificadas são as realizadas pelo autor no período de 1983 a 1995, esclarecendo, ainda, as partes, que as condições atuais são as mesmas que ocorreram no período supramencionado. Pois bem O laudo técnico elaborado, bem como outros formulários trazidos aos autos, trazem informação de que o autor laborou nas funções de artífice especial electricista II no período de 21/12/83 a 31/12/84, de artífice electricista de 01/01/85 a 31/01/90, de artífice de manutenção de 01/02/90 a 31/12/95, de assistente de movimentação de trens de 01/01/95 a 30/04/96, de controlador de circulação de trens I de 01/05/96 a 31/12/96 e de controlador de movimentação de trens de 01/01/97 até a data de confissão do laudo. De acordo com o laudo e formulário do INSS, as atividades de artífices são desenvolvidas ao longo do trecho, a céu aberto, enquanto que as demais atividades são desenvolvidas em ambiente fechado. Nesse contexto, ao detalhar as características das atividades desenvolvidas a partir de janeiro de 1995, depreende-se que o autor trabalhava em ambiente administrativo, longe da incidência do agente agressivo eletricidade. Assim, ainda que o laudo pericial feito em sede de reclamação trabalhista mencione que as condições atuais ao longo do trecho, a céu aberto (da data do laudo) sejam as mesmas das daqueles existentes no período de dezembro de 1983 a janeiro de 1995, o autor exercia suas atividades em ambiente diverso, motivo pelo qual infere-se que o PPP apresentado às fls. 246/248 - em cumprimento a decisão judicial proferida na reclamação trabalhista - não merece qualquer reparo e retrata a situação do autor, qual seja, de que laborou sujeito a agente agressivo apenas no período de 21/12/83 a 31/12/95. Assim, reconhecendo o período de 21/12/83 a 31/12/95 como especial, tendo em vista que os documentos mencionados acima comprovam a exposição do autor aos agentes agressivos químicos e eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver provido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), constata-se que a parte autora conta com 12 anos e 11 dias de tempo especial e, portanto, não tem direito à aposentadoria especial. Constata-se ainda que a parte autora conta com 37 anos, 1 mês e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido subsidiário). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md1 SANTANA 01/06/1981 30/06/1983 2 - 30 - - - 2 CPTM Esp 21/12/1983

31/12/1995 - - - 12 - 11 3 CPTM 01/01/1996 02/03/2014 18 2 2 - - - Soma: 20 2 32 12 0 11 Correspondente ao número de dias: 7.292 4.331 Tempo total :20 3 2 12 0 11 Conversão: 1,40 16 10 3 6.063,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 5 Ressalto que não há notícia nos autos de que a autarquia tenha sido identificada acerca da sentença proferida no âmbito trabalhista, de modo que o pedido só merece acolhimento a partir da data do ajuizamento. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 21/12/83 a 31/12/95 bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento desta ação. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art.98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000333-36.2015.403.6133 - ALFREDO SANTOS JANSEN(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente como despacho de fls. 185, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 191/192).

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à revisão/implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por cota, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-19.2015.403.6133 - LINALDO VICENTE DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente como despacho de fls. 119, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 125/133).

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à revisão/implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por cota, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-90.2015.403.6133 - JOAO CAMILO GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente como despacho de fls. 237, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada das informações da APSDJ Guarulhos (fls. 243/246).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado do acórdão (fl. 236) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente identificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ANROR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASSA FALIDA - YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fl. 567: Defiro o pedido da parte autora, para parcelamento dos honorários periciais provisórios em 07(sete) parcelas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 (dez) dias, conforme orientação de fls. 563/564.

Concluído o parcelamento, intime-se o perito para retirada dos autos e início do trabalho pericial, expedindo-se Alvará de Levantamento em seu favor, no montante de 50% (cinqüenta por cento) do valor depositado. Int.

Concluído o parcelamento, intime-se o perito para retirada dos autos e início do trabalho pericial, expedindo-se Alvará de Levantamento em seu favor, no montante de 50% (cinqüenta por cento) do valor depositado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-45.2016.403.6133 - DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA(SP371086 - FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/386. Ciência às partes. Ante o óbito do autor noticiado à fl. 379, providencie o seu patrono a regularização da sua representação processual, com pedido de habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 687 do CPC, no prazo de 20 dias. Semprejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 363/369 e 376. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-60.2016.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca das petições apresentadas pelo perito (fls. 871/875 e 876/879), no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-74.2016.403.6133 - CARLOS OLIMPIO DA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), DETERMINO o arquivamento destes autos, independentemente de nova tentativa de intimação do réu para pagamento da multa por litigância de má fé, haja vista que, o valor devido é menor do que o valor considerado mínimo para inscrição na Dívida Ativa da União.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Vistos Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente, ajuizada por JOSÉ TEODÓSIO DOS SANTOS e WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do leilão extrajudicial de imóvel habitacional, objeto de alienação fiduciária em contrato de crédito firmado entre as partes. Aduzem os autores que firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 17/10/2014, e que, após a configuração de inadimplência, verificaram a existência de diversas irregularidades neste instrumento, dentre as quais, a cobrança de juros compostos e a onerosidade excessiva. Alegam, ainda, que as cláusulas do contrato foram estabelecidas de forma unilateral e são desfavoráveis aos mutuários. O pedido de tutela cautelar foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 54/56). Intimidados, os autores emendaram inicial para atribuir novo valor da causa (fls. 58). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 71/83), alegando a preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autores apresentaram o pedido principal consistente na revisão do contrato de financiamento (fls. 103/117). Réplica (fls. 144/147). Intimidados a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores requereram prova pericial (fls. 151) e a CEF não se manifestou (fls. 148). Laudo pericial contábil acostado às fls. 164/173. Esclarecimentos ao laudo pericial às fls. 186/202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto a alegação de falta de interesse processual, eis que os autores pretendem a suspensão do leilão e a revisão do contrato, sob os argumentos de existência de irregularidades e de onerosidade excessiva do contrato em tela. Ademais, o direito ou não à revisão do instrumento particular é matéria que se confunde com o mérito, devendo com este ser analisada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Vejamos. Cinge-se a controvérsia a respeito de nulidades havidas na contratação de empréstimo perante a CEF, com alienação fiduciária em garantia, na data de 17/10/2014 (contrato nº 1.4444.0714059-2). Inicialmente, insta salientar que o contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tomar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, como o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Percebe-se, deste modo, que não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. Portanto, ao realizar o contrato de mútuo com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com

direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Desta forma, conforme já analisado em sede de tutela antecipada, a qual foi confirmada pelo E. TRF3 por meio do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, tendo em vista que a consolidação da propriedade em nome da ré se deu em junho de 2016 e há comprovação nos autos de que foram pagas apenas as prestações constantes às fls. 87/88, bem como, que foram apresentadas notificações extrajudiciais encaminhadas para o endereço dos autores (fl. 89), resta indubitoso que os mutuários devedores foram notificados em tempo hábil para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual não vislumbro qualquer motivo que legitime a declaração de nulidade do procedimento expropriatório realizado. Relativamente à alegação de abusividade das cláusulas do contrato e de ilegalidade da cobrança de juros compostos, cabe tecer algumas considerações. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Pois bem. Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SAC RE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. Tais afirmações são corroboradas pela perícia contábil realizada nestes autos, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 164/173 e 186/202. Ademais, o contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram aceitar direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca. Portanto, não há como considerar ilegais as cláusulas do contrato. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO (SP324069) - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Intime-se a parte, RICARDO PIRES, por seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Em termos, cite-se o requerido (INSS), nos termos do artigo 690, do CPC, para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros, formulados às fls. 996/1020 e 1026/1030. Após, tomemos os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003112-32.2013.403.6133 - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 199 e 203/204, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUCIENE DE OLIVEIRA TOMAZ RAYMUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA - SP376763, EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO - SP175243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RAQUEL FONTES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691, DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de sentença proferida no bojo da ação civil pública nº 5027299-68.2017.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, na qual o INSS foi condenado a decidir sobre a concessão ou não dos benefícios de salário-maternidade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo agendamento de atendimento para a requisição do benefício ou meio eletrônico ou telefônico, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários por descumprimento.

Afirma a autora que requereu o benefício em questão com DER em 01/06/2018 e que o salário-maternidade foi concedido com data de início em 01/08/2018, NB 186.599.534-4, motivo pelo qual ajuizou a presente ação executiva postulando o pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, no total de R\$ 31.000 (trinta e um mil reais).

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da parte autora, além da inexecutabilidade do título, já que não houve trânsito em julgado da ação civil pública proposta em Curitiba, nos termos do art. 535, III do CPC.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão proferida no ID 17990676.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), mas não por todos os motivos explicitados pela Autarquia, senão vejamos: considerando que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5042008-59.2017.4.04.0000, a qual determinou que a decisão proferida na ação civil pública nº 5027299-68.2017.4.04.7000/PR deveria abranger todo o território nacional, transitou em julgado em 19/07/2019, entendo que o fato de a parte autora ter requerido o benefício de salário maternidade em Duque de Caxias não constitui óbice à propositura da presente ação.

Por outro lado, em consulta ao sistema processual do TRF da 4ª Região, verifico que a sentença proferida na Ação Civil Pública acima mencionada ainda não transitou em julgado, fato este que configura a ausência de interesse de agir da parte autora para requerer a execução da multa diária ali estipulada, eis que o comando estabelecido ainda não foi acobertado pelo manto da coisa julgada.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CAGNOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM CELMA DE JESUS ALVES LEITE - ME, CARMEM CELMA DE JESUS ALVES, ICARO DE JESUS LEITE

DESPACHO

Citem-se os executados no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente na inicial, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: OLALAWAA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão ID 20491009, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de carta de citação, ante o recolhimento das custas de postagem (ID 19567641).

No silêncio, voltemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-43.2018.4.03.6133
AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO FISCAL
0003246-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X MARLI EROLES

Fls. 487/489: Defiro. Solicite-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Caraguatuba informações quanto ao resultado da hasta pública nº 3/2019 realizada nos autos da Reclamação Trabalhista 0001522-45.2011.5.15.0063, e,

havendo arrematação, para que haja a reserva de valores suficientes para garantia da presente execução, nos termos requeridos pela exequente. Comunique-se pela via eletrônica, mediante expedição de ofício. Defiro a realização de Hasta Pública do imóvel de matrícula 39.542 de Caraguatatuba.

Considerando-se a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Proceda à juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Intime-se o(a)s executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002014-27.2017.4.03.6119

AUTOR:SEVERINO NILSON DA SILVA

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:JOSE TADEU MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo médico perito (ID 19463868).

Após, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:NELSON UBEDALOPES

Advogado do(a) AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0040601-65.2005.403.6301, apontado no termo de prevenção (ID 19695941), para análise de possível prevenção ou coisa julgada.

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão é pleiteada. Ressalto que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Por tal razão, considerando que a parte está assistida por advogado, deve providenciar a juntada do processo administrativo no prazo supra ou comprovar a efetiva impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SUELI DA CONCEICAO PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001689-39.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE HELVECIO DE SOUZALIMA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CRISTINA ALVES DA CUNHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré a indenizar os danos morais sofridos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F 20.0), Psicose não orgânica não especificada (CID 10 F 29) e Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F 41.2).

Coma inicial vieram os documentos.

No ID 9789185, foi afastada a prevenção anotada no termo, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte comprovasse o indeferimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No ID 11374669, a parte autora requereu a juntada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, a parte autora formulou o mesmo pedido no bojo do processo nº 5002028-66.2017.4.03.6133, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e foi extinto sem resolução de mérito.

Assim, este juízo não é competente para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, por dependência ao processo nº 5002028-66.2017.4.03.6133.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001787-24.2019.4.03.6133

AUTOR: SILVANOR LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000287-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE CUENCAS, JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDIO JOSE CUENCAS

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001549-05.2019.4.03.6133

AUTOR: ADRIANA DA PENHA VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISAAC LEMES DE SOUSA - SP357248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5001315-23.2019.4.03.6133

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: TOSIYUKI MOCHIZUKI

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE SANTA CRUZ ABREU - RJ86798

RÉU: COMANDO DO DISTRITO NAVAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por **EDUARDO ALMEIDA SANTANA**, em face de **MARINHADO BRASIL**, objetivando o ressarcimento de valores de natureza alimentar.

Determinada a emenda à inicial para promover o recolhimento das custas judiciais - ID 1685881.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo em 25/08/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da falta do pagamento de custas e da ausência de pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais, tendo a expressa indicação de que, no silêncio, os autos seriam conclusos para indeferimento da petição inicial.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de ID 1685881.

Assim, é o caso de extinção do feito.

Ante o exposto, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação do réu.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Encumprimento ao Despacho ID 12599707, intimo as partes para manifestação sobre eventual produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALERIA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VALERIA ALVES DE ARAUJO**, neste ato representada por sua genitora e curadora Laudeci Diocleciana de Araújo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício de prestação continuada (BCP - Deficiente), bem como a declaração de nulidade de débito previdenciário.

Alega a parte autora ser portadora de deficiência mental (CID 10 F. 70), tendo recebido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 548.210.322-2, o qual foi concedido pelo período de 18/10/2011 a 22/01/2018.

Aduz que a autarquia previdenciária cessou o benefício em razão de irregularidades no seu recebimento, pelo fato de a renda *per capita* ter sido superior a ¼ do salário mínimo no período de 13/12/2010 a 15/01/2013 e de 01/07/2015 em diante, eis que seu genitor, Sr. Alcir Alves de Araujo, recebeu o benefício auxílio-doença (NB 544.272.187-1) no período de 13/12/2010 a 15/01/2013, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez em seguida.

Argumenta que a cessação do benefício é indevida porque os benefícios percebidos pelo genitor da autora ultrapassaram em pouca monta o salário mínimo, permanecendo o requisito de vulnerabilidade socioeconômica.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 16382824 como emenda à inicial.

Passo à análise da tutela provisória.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da vulnerabilidade socioeconômica. A controvérsia cinge-se à condição socioeconômica da autora e de seu grupo familiar, sendo necessária a realização de **perícia social**. Quanto à condição de pessoa com deficiência da demandante, considero incontroversa, eis que foi reconhecida pelo próprio INSS ao conceder o benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade na cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta a parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, RESP 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia social**, com Assistente Social, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia, devendo ser realizada *in loco*.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

I) Qual a composição do grupo familiar da autora? Descreva a condição social e econômica do grupo familiar.

II) Quais possuem algum tipo de renda/benefício?

III) Como é realizada a manutenção das despesas da casa? Existem despesas extraordinárias com a autora em razão da sua doença? Acaso positiva, especifique os gastos.

IV) Qual a renda *per capita* do grupo familiar?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de documentos complementares.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000259-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALERIA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VALERIA ALVES DE ARAUJO**, neste ato representada por sua genitora e curadora Laudeci Diocleciana de Araújo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício de prestação continuada (BCP - Deficiente), bem como a declaração de nulidade de débito previdenciário.

Alega a parte autora ser portadora de deficiência mental (CID 10 F. 70), tendo recebido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 548.210.322-2, o qual foi concedido pelo período de 18/10/2011 a 22/01/2018.

Aduz que a autarquia previdenciária cessou o benefício em razão de irregularidades no seu recebimento, pelo fato de a renda *per capita* ter sido superior a ¼ do salário mínimo no período de 13/12/2010 a 15/01/2013 e de 01/07/2015 em diante, eis que seu genitor, Sr. Alcir Alves de Araujo, recebeu o benefício auxílio-doença (NB 544.272.187-1) no período de 13/12/2010 a 15/01/2013, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez em seguida.

Argumenta que a cessação do benefício é indevida porque os benefícios percebidos pelo genitor da autora ultrapassaram em pouca monta o salário mínimo, permanecendo o requisito de vulnerabilidade socioeconômica.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 16382824 como emenda à inicial.

Passo à análise da tutela provisória.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da vulnerabilidade socioeconômica. A controvérsia cinge-se à condição socioeconômica da autora e de seu grupo familiar, sendo necessária a realização de **perícia social**. Quanto à condição de pessoa com deficiência da demandante, considero incontroversa, eis que foi reconhecida pelo próprio INSS ao conceder o benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade na cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta a parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia social**, com Assistente Social, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia, devendo ser realizada *in loco*.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

I) Qual a composição do grupo familiar da autora? Descreva a condição social e econômica do grupo familiar.

II) Quais possuem algum tipo de renda/benefício?

III) Como é realizada a manutenção das despesas da casa? Existem despesas extraordinárias com a autora em razão da sua doença? Acaso positiva, especifique os gastos.

IV) Qual a renda *per capita* do grupo familiar?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de documentos complementares.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro a realização de perícia médica na **especialidade Neurologia**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(S) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000707-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEY PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GIMENEZ SILVA - SP392339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a manifestação do perito acerca do não comparecimento da parte autora na perícia designada (IDs 17997184 e 17997577), intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência à perícia que fora designada para o dia 05.11.2018, apresentando os documentos que comprovem o alegado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001817-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOGI BERT COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a demandada sobre a informação apresentada pela CAIXA (ID 16312447) de que "trata-se de uma linha de crédito que tem por finalidade disponibilizar um limite pré-aprovado na conta corrente Pessoa Jurídica, sua utilização é efetuada por meio dos canais eletrônicos da CAIXA" e sobre os documentos apresentados, especificamente sobre a assinatura de MARIA VALDETE DE MIRANDA (sócia administradora) no documento de ID 16312448.

Com a resposta, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, conforme requerido na petição inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001571-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: transtorno mental, esquizofrenia, reações ao stress graves e transtorno de adaptação.

Aduz que o autor que se encontrava aposentado por invalidez desde 30/10/2007, recebendo o NB 32/570.835.717-3, tendo sido convocado para nova avaliação médica. Submeteu-se à perícia administrativa em 28/05/2018 e o perito não constatou a invalidez, cessando sua aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos.

No ID 15246600, foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Emenda à inicial no ID 17875440.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo o documento ID 17875440 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, conforme planilha de cálculo anexada.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intem-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade de **psiquiatria**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo na Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000584-49.2018.403.6133- JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Vistos. Fls. 635/636. Defiro nessas condições e ordem a defesa deverá cumprir o determinado à r. decisão de 632, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando documentos hábeis que comprovem o endereço atualizado da testemunha (A.R. positivo, contrato de aluguel, etc). Uma vez cumprido e sendo o A.R. positivo, deverá a Secretaria oficiar a Empresa Pública e/ou Concessionária de fornecimento de água e energia elétrica da cidade de Cabreúva para que ratifique, documentalmete, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a testemunha Luciano Baptista de Oliveira ali reside no referido endereço indicado no A.R. positivo. Com a resposta, se em termos, expeça-se o necessário para o cumprimento do ato. Caso haja divergências entre A.R. positivo e documentos da Empresa e/ou Concessionária Pública, manifeste-se a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ato contínuo, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/10/2019, às 16h00min. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado, devendo a Secretaria, sem prejuízo das determinações anteriores, proceder às intimações nos endereços indicados nas pesquisas (BACENJUD e WEBSERVICE) às fls. 637/639, ignorando os já diligenciados. Ciência ao MPF. Cumpra-se COM URGÊNCIA e intime-se.

5001586-32.2019.4.03.6133

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TADAYUKI KAWACHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelada) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001964-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: DRALVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DRALVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propõe ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando-se que não poderá ser incluído o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente a modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ser direito da parte autora a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 294 do Código de Processo Civil permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil), desde que haja a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de provisória.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme ementa que segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJE 02.10.2017) (grifei)*

O risco de dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de que tais valores indevidos sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Ainda que não fosse o caso de tutela de urgência, aplicável, ao caso, a tutela da evidência, considerando que a matéria já foi julgada pela Suprema Corte, com repercussão geral reconhecida, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA** formulado pela parte autora para determinar que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente ao ICMS.

Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao valor do bem jurídico pretendido, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Cite-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002534-57.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA, WILSON LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA, WILSON LUCIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: RUA SAMUEL MARTINS, 1015, - de 394/395 ao fim, VILA PROGRESSO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-017
Nome: ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA
Endereço: R DOUTOR ELOY CHAVES, 178, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-040
Nome: WILSON LUCIO
Endereço: R CAIEIRAS, 123, VILA SAO PAULO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13203-513

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sábado, 10 de Agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-71.2016.4.03.6128
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INTIMAÇÃO - AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS
Endereço: desconhecido
Nome: CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Domingo, 11 de Agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-82.2019.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA FOGAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA PADILHA MANZATO - SP262163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: VANDERLEI DA SILVA FOGAR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VANDERLEI DA SILVA FOGAR
Endereço: Rua Professora Geralda Berthola Facca, 118, Vila Hortolândia, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-304

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 11 de Agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001741-50.2019.4.03.6128
REQUERENTE: MARLENE CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP399684
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - REQUERENTE: MARLENE CORREIA DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARLENE CORREIA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Maria Aparecida Pansarim Porcari, 330, casa 130, Chácara Planalto, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-265

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 11 de Agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003492-09.2018.4.03.6128
AUTOR: DERECK DAVID DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPELA GONCALVES - SP209098
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: DERECK DAVID DE CARVALHO RIBEIRO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DERECK DAVID DE CARVALHO RIBEIRO
Endereço: Rua das Primulas, 221, (P Ipês III), Portais (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07791-075

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 11 de Agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001558-38.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: D.C. CHAIM, DENISE CHEIDDE CHAIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO MARCOS BARIANI - SP106295
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: D.C. CHAIM, DENISE CHEIDDE CHAIM

Endereço da parte a ser intimada: Nome: D.C. CHAIM
Endereço: desconhecido
Nome: DENISE CHEIDDE CHAIM
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/08/2019 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 11 de Agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRMA SUSI RAMOS DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI, LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA, NILTON PEREIRA DE ARRUDA, JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON RODER JUNIOR, DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER, VINICIUS SILVA RODER, LIVIA SILVA RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIANA LEITE SCARABELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ALVES, LOURDES APARECIDA SPINELLA ALVES, LEOMAR APARECIDA ALVES BARBATI, DEOVALDO BARBATI, JOSE CLAUDIO ALVES, MARIDALVA ALVES BIASIN, HELIO BIASIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas do trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Em vista do decurso de prazo para a apresentação dos cálculos pela autarquia, intime-se o Exequente para iniciar a execução de sentença com a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se nos termos dos artigos 534 e 535 e seguintes do CPC.

Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se sem baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0010709-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE ANTONIO DE BEM (SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada JOSÉ ANTÔNIO DE BEM às fls. 25/31, por meio da qual, em síntese, sustenta a prescrição/decadência do crédito exequendo. Aduz, ainda, que efetuou o pagamento de R\$ 1.176,61 que não foram descontados do crédito ora em cobrança. Junta procuração e documentos. Intimada a manifestar-se, a União rechaçou a pretensão da excipiente (fls. 37/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Decadência. A decadência do crédito tributário encontra-se prevista no art. 173, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos. CDA 80.1.12.015148-09. Conforme fls. 10/12, o período de apuração da CDA referia-se a 2001/2002. Tinha o excipiente que apresentar sua declaração até 30/04/2003. Desse modo, não apresentada a declaração, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário teve como início 01/01/2004, nos termos da Súmula 555 do E. STJ, verbis: Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Por seu turno, observa-se das fls. 43 que o crédito tributário foi constituído por Auto de infração em 21/04/2007, portanto, dentro do lustro legal. Assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário. No que tange à alegada prescrição, tem-se prova de que o excipiente aderiu ao parcelamento do débito, consolidado em 15/10/2010, que perdurou até 07/08/2011 (fl. 44). É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, o executado, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da parte executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 22/11/2012, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. CDA 80.1.12.015147-10. Consoante consta dos autos, a referida CDA tem como período de apuração a data de 2006/2007. Ademais, verifica-se que o crédito foi constituído por declaração em 15/10/2010 (fl. 51). Assim, como a ação foi proposta em 22/11/2012, não há que se falar em prescrição do débito, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no supracitado art. 174 do CTN. Correlação ao pagamento do débito mencionado na exceção, resta evidente que o DARF juntado pela excipiente, que consta como referência o nº. 80.1.16.095448-60 (fl. 33,) não guarda qualquer relação com as CDAs integrantes da presente execução fiscal. Por fim, entendo que os pedidos contidos na exceção de pré-executividade não se amoldam ao disposto nos incisos do art. 80 do CPC, não havendo que se falar em condenação da excipiente em litigância de má-fé. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 42. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se o mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDINEI SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NICOLA AMILLO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WESLEI THIAGO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **WESLEI THIAGO GASPAR** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva em sede de tutela a baixa do registro de sua inscrição junto ao CREA-SP/5063188970; e, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afeto à execução fiscal n.º 5001511-08.2019.4.03.6128.

Narra, em síntese, que em 29 de outubro do ano de 2014 ingressou com pedido de baixa do registro de engenheiro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Afirma, ainda, que em data anterior, 01/2013, já havia pedido demissão da empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA, quando até então exerceu a função de engenheiro.

Aduz, ademais, que em setembro de 2013 foi admitido para o cargo de vendedor técnico para a área de microscopia para a área biológica, função que não guarda relação à função de engenheiro.

Relata que recorreu administrativamente perante o CREA/SP, que em decisão plenária indeferiu seu pedido.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, resta flagrante o direito do autor e o perigo de dano a seu patrimônio, inclusive moral, em razão de ajuizamento de execução fiscal patentemente ilegal.

De fato, o autor prova que foi realizado o pedido de cancelamento de registro em 29/10/2014 (id. 18710731 - Pág. 1), uma vez que ele **trabalha desde 02/09/2013 como vendedor em empresa comercial** (id.18710747).

Assim, o indeferimento do pedido de cancelamento do registro se mostra ilegal.

Tendo em vista que o pedido de cancelamento é de outubro de 2014, as anuidades de 2015 em diante são indevidas.

Restando apenas uma anuidade em aberto, inclusive o ajuizamento da execução fiscal se mostra irregular, por não respeitar o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/11.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e suspendo a exigibilidade das contribuições do autor ao CREA-SP a partir de 2015, incluindo a CDA 193957/2018.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intem-se. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução fiscal 5001511-08.2019.403.6128, suspendendo aquele processo.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS, VIVIANE CARDOSO PERTENCE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do oferecimento de bens à penhora (ID 19410619), e vista para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GOMES PRIMO - SP227815-E, REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003526-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JUSCELINO JULIO GALIEGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS IANSEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença sob o id. 18196322.

Narra a Autarquia, em síntese, que a sentença embargada reconheceu como especiais os períodos de 20/12/2000 A 09/02/2012 e 01/12/2011 a 21/10/2015 com enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, utilizando-se da tabela de contagem de tempo de serviço da Contadoria do JEF.

Afirma, contudo, que o período de 26/05/1997 a 19/12/2000 não foi enquadrado administrativamente, tendo sido considerado comum, e não especial. Por consequência, não haveria tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.

Devidamente intimada, a embargada apresentou resposta aos embargos, defendendo o reconhecimento da especialidade do período na via administrativa, tendo em vista que a 14ª JRPS havia enquadrado esse período como especial, mas ao recorrer, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS não impugnou especificamente esse período. Por consequência, no entendimento da embargada, ao não impugnar o período em questão, houve o reconhecimento da especialidade por parte do INSS.

Conclui que ao decidir por retificar o acórdão regional, a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS restabeleceu o entendimento inicial da autarquia, devendo esse período ser considerado especial

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante.

Em que pesem os argumentos da embargada, a discussão acerca da especialidade do período de 26/05/1997 a 19/12/2000 não foi judicializada, não podendo, na via estreita dos declaratórios, ser reconhecida.

E, considerando o período de 26/05/1997 a 19/12/2000 comum, após o reconhecimento dos períodos especiais na sentença, tem-se uma contagem de tempo de contribuição, na DER, de **29 anos 9 meses e 22 dias** de tempo de contribuição (conforme extrato atualizado – id. 18468664 - Pág. 3), insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, com efeitos infringentes, para incluir na sentença de id. 18196322 a fundamentação acima delineada, passando o dispositivo da sentença embargada a constar os seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 20/12/2000 A 09/02/2012 e 01/12/2011 a 21/10/2015 com enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de grande parcela do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Intimem-se, inclusive a APSDJ, tendo em vista que a sentença embargada havia deferido a tutela antecipada para implantação do benefício.

P. I. C.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO CAETANO DE FARIA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria especial ou por Tempo de Contribuição - regra 85/95 (NB 183.888.181-3), desde a data do requerimento administrativo em 24/07/2017, mediante o reconhecimento de períodos especiais (04/07/1977 a 31/12/1979, 02/01/1980 a 20/03/1980, 01/04/1980 a 23/10/1985, e 10/08/1998 a 24/07/2017), bem como o reconhecimento de períodos comuns (01/05/1986 a 01/07/1986 e 01/08/1987 a 30/07/1998, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 16139291).

Citado em 14/04/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 17862142), pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos documentos legíveis que comprovassem o recolhimento relativo aos períodos de 01/05/1986 a 01/07/1986 e 01/08/1987 a 30/07/1998.

Sobreveio manifestação da parte autora, juntando cópia de carnês de contribuição (id. 19044905 - Pág. 1 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo comum

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

No caso dos autos, a parte autora pretende ver reconhecido o tempo comum em que trabalhou como autônomo (períodos de 01/05/1986 a 01/07/1986 e 01/08/1987 a 30/07/1998).

Com relação ao período de 01/05/1986 a 01/07/1986, o autor apresenta Guias de recolhimento no id. 19044905 - Pág. 2, devidamente chanceladas, motivo pelo qual esse período **deverá ser reconhecido como comum**.

Por outro lado, não há como reconhecer o período de 01/08/1987 a 30/07/1998, tendo em vista que a parte não colaciona prova do recolhimento das contribuições referentes a esse período.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindendo violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **04/07/1977 a 31/12/1979 – S/A PHILIPS DO BRASIL.** Consoante CTPS colacionada aos autos (id. 11185231 - Pág. 3), nesse período o autor exerceu a função de técnico de tubulação auxiliar. Não há no caso reconhecimento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista que essa função não encontra previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Deixo registrado que o tempo computado pelo INSS, conforme extrato de id. 17862143 - Pág. 96, foi **de um dia**. Contudo, por não vislumbrar rasuras aparentes na CTPS, nos termos da Súmula TNU 75, que afirma: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)", reconheço como comum esse período de **04/07/1977 a 31/12/1979**.
2. **Período de 02/01/1980 a 20/03/1980 – Seicom – Serv. Eng. E Inst. de comunicações:** Consoante CTPS colacionada aos autos (id. 11185231 - Pág. 3), nesse período o autor exerceu a função de técnico de tubulação auxiliar. Não há no caso reconhecimento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista que essa função não encontra previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
3. **Período de 01/04/1980 a 23/10/1985 – Fundação para o desenvolvimento tecnológico de engenharia:** Consoante CTPS colacionada aos autos (id. 11185231 - Pág. 4), nesse período o autor exerceu a função de técnico eletrônico Sênior. Não há no caso reconhecimento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista que essa função não encontra previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
4. **Período de 10/08/1998 a 24/07/2017 – CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS:** Consoante PPP juntado no id. 11185404 - Pág. 1, o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade variável entre 127,0 a 13.800 volts. Desse modo, considerando-se a média ponderada, há periculosidade que permite reconhecer a insalubridade pretendida, tendo em vista que a eletricidade era superior a 250 volts. Assim, **reconheço a especialidade deste período**.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, somados àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (24/07/2017), **18 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Contudo, na data da DER o autor possuía **35 anos, 4 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para a Aposentadoria por tempo de contribuição**.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (61 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 96 pontos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 183.888.181-3), com DIB em **24/07/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, **sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **desde a citação**, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

RESUMO

- Segurado: **SEBASTIÃO CAETANO DE FARIA**

- NB: **183.888.181-3**

- NIT: 10769612188 E 11211240147

- Aposentadoria por tempo de contribuição – sem fator previdenciário

- DIB: 24/07/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: ~~Comunz~~01/05/1986 a 01/07/1986 e 04/07/1977 a 30/12/1979.

- Especial: 10/08/1998 a 24/07/2017 (Eletricidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEAL DENNY ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003766-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAGANÇA COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRAGANÇA COMÉRCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo em definitivo seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas/serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo impetrante.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DECIO DOS SANTOS DEFASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELENA LUCAS POETA MARTINHO** em face do **INSS DE BRAGANÇA PAULISTA**.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.378.934-6, com data de requerimento em 10/06/2016, o pedido foi protocolado na Agência da Bragança Paulista, a qual tem como responsável a Gerência Executiva do INSS sediada em Jundiaí-SP.

Esclarece que protocolou recurso em 05/07/2018 à **Câmara de Julgamento de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social**, porém, sem decisão até a presente data.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer o polo passivo da demanda, a parte autor indicou como autoridade coatora a Gerente executiva do INSS de Jundiaí (id. 20174174).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a competência para apreciar o Recurso é do **CONSELHEIRO RELATOR DA 4ª CAMARA DE JULGAMENTO**, conforme extrato de andamento processual anexado no id. 19393751 - Pág. 1.

A competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando a **4ª CAMARA DE JULGAMENTO** situada em área de jurisdição do TRF-1 é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, **o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: K ABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo em definitivo seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 770, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Orá, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Vélso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O acórdão, no que se refere à implantação do benefício, apenas confirmou os parâmetros definidos em primeira instância. Parâmetros estes que se encontram devidamente comprovados nos autos.

Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 19599235 - Pág. 1. Indefiro o pedido de reconsideração, porquanto com a prolação da sentença exauriu-se a pretensão jurisdicional neste Juízo.

Tendo em vista que já decorreu o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002187-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMILIO ERCOLIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003245-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO - SP77679
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005840-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANUEL GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegitimidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, **no prazo de 30 (trinta) os cálculos de liquidação** nos termos da r. sentença e acórdão. No mesmo prazo as partes poderão indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na conciliação.

Após, caso haja interesse, tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegitimidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Tendo em vista o decidido na instância superior, que deu parcial provimento à apelação da parte autora apenas para averbar a atividade rural e a especial dos períodos reconhecidos, intime-se a APSDJ para que cumpra a determinação judicial, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegitimidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido veiculado no id. 18849303, em face dos documentos juntados pela APSADJ às fls. 1-28 do id. 18849343.

Sempre juízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos definidos nos autos.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000996-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO BARAO, FERNANDO ALEXANDRE DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: HELDER DE SOUSA - SP146912, ELLEN DE SOUSA - SP345420

SENTENÇA

Trata-se de opostos pela **Embargos de Terceiros** CAIXA, referente à penhora de imóvel levada a efeito nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais em atraso, processo 0014273-47.2011.8.26.0309, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Sustenta a Caixa que tem a propriedade resolúvel do imóvel, decorrente de alienação fiduciária em contrato de financiamento imobiliário, defendendo a incompetência do juízo estadual e a impossibilidade de penhora do imóvel para pagamento de cotas de condomínio devidas pelo devedor fiduciário.

Citado, o Condomínio apresentou resposta pela improcedência dos embargos.

Fernando Alexandre Carvalho, embora citado pessoalmente, não apresentou resposta.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação deste processo, remetendo os autos a esta Justiça Federal.

Sobreveio informação da CEF (id. 19302296 - Pág. 1), de que processo principal nº 0014273-47.2011.8.26.0309 foi extinto face a satisfação da obrigação (pagamento do débito), com fundamento no artigo 924, II do NCPC. Requeru, ainda, a extinção da presente ação por falta de interesse de agir superveniente. Pugnou, ainda, pela condenação das embargadas em honorários e custas.

Ora, extinta a execução, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção.

Não há que condenar as embargadas em honorários, porquanto a execução guerreada objetivava o recebimento de despesas condominiais. Diante da natureza **propter rem** das taxas de condomínio, o proprietário do imóvel, no caso a CEF, é o responsável pelas respectivas quitações, ainda que não esteja com a posse direta do bem.

Ademais, eventuais prejuízos sofridos pela CEF e o embargado Fernando deve ser dirimida em ação própria.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000454-21.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 18893190, que extinguiu a fase de execução de sentença por inexistir valores a executar nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença, face as provas produzidas. Após discorrer sobre as provas, afirma que não pode prevalecer a alegação de que "o formulário administrativo relativo à Avaliação Técnica de Atividade Especial que menciona tais períodos (id.12591538, p.143) não apresenta qualquer avaliação, pois não há nem mesmo assinatura e indicação de servidor responsável, não havendo inclusive qualquer avaliação de agente nocivo".

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, em particular, na análise das provas produzidas.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMALUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

IT – ELETRICA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI e IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ opuseram embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º **5000181-73.2019.4.03.6128**) em face da Caixa Econômica Federal, sustentando, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais, em razão da cobrança de taxas ilegais e juros abusivos, bem como ter ocorrido a chamada “venda casada”.

Requer, ainda, a condenação da embargada em danos morais por ter disponibilizado extratos bancários em processo de execução sem requerer o sigilo.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (id. 16142491 - Pág. 1).

A parte autora apresentou a emenda no id. 16604995.

Decisão de recebimento dos embargos à execução (id. 18752032 - Pág. 1).

Regularmente citada, a Caixa deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Da gratuidade pretendida

Aduzem embargantes que são pobres na acepção jurídica do termo.

Nos termos do §3º, do art. 99 do CPC, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Por seu turno, conforme plasmado na Súmula 481 do E. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso dos autos, a empresa embargante alega dificuldades financeiras, sem, contudo, fazer prova documental dessa hipossuficiência. Assim, não deve ser beneficiada pela gratuidade de justiça.

Contudo, a embargante pessoa física deverá obter os benefícios da gratuidade, diante de sua alegação de hipossuficiente.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da abusividade dos juros (Séries Temporais do Banco Central do Brasil).

Alegam os embargantes que ao firmarem o contrato, pactuaram juros mensais de 2,09% e juros anuais de 28,17%. Defendem, contudo, que na data da assinatura do respectivo contrato o Banco Central estabeleceu como média mensal de juros 1,31%, e não 2,09% como cobrado (Séries Temporais do Banco Central do Brasil), havendo abusividade.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo quando ainda vigente o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal ("*As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar*"), firmou entendimento de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, da edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 07).

A seu turno, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530, definiu quatro premissas teóricas centrais, as quais privilegiariam a liberdade, como regra, do Sistema Financeiro Nacional na pactuação de juros remuneratórios:

- a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como já dispõe a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal;*
- b) *A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, consoante já enuncia a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça;*
- c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições dos arts. 591 e 406 do Código Civil;*
- d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

Excepcionalmente, quando reconhecida a abusividade da taxa praticada, o voto da Min. Nancy Andrighi articulou a viabilidade de se adotar, a título de mera referência e sem prejuízo das peculiaridades do caso concreto, a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (grifei)

No caso em tela, os percentuais informados pelas embargantes na inicial não ultrapassam nem o dobro do montante estipulado contratualmente, **o que afasta a alegada abusividade.**

Cobrança de taxas e tarifas ilegais.

Nesse ponto, sustentam as embargantes que a embargada realiza cobrança de TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia), que seriam ilegais.

Em relação à TARC, é de rigor reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após aquela data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Incidência de IOF em razão da natureza da operação de crédito, nos termos do art. 63, I, do CTN. VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida.** Precedente da Corte. VIII - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. IX - Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARC. CCG. I - O acórdão esclarece que a legislação que disciplina o anatocismo, quando muito, veda a capitalização de juros devidos, vencidos, e não pagos em frequência inferior à anual. Supõe, portanto, o inadimplemento de uma determinada prestação, não guardando qualquer relação com o patamar da taxa de juros contratada, fator determinante para a dimensão dos valores devidos a esse título, ou com o sistema de amortização utilizado. Os empréstimos concedidos como "cheque especial" destinam-se a operações de curto prazo, sendo pouco razoável estabelecer como regra a capitalização anual de juros nos termos pretendidos pela parte Ré. II - Em relação à TARC, no entanto, **é de rigor reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.** Desta forma, **alterando entendimento anterior, considerando a data de assinatura dos contratos que fundamentam a ação, é de rigor afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de comissão de concessão de garantia (CCG).** III - Em relação aos honorários advocatícios, não merece reforma o acórdão embargado, uma vez que a parcial procedência da ação nos termos relatados não é suficiente para afastar a sucumbência recíproca, subsistindo a dívida em seus fundamentos essenciais. IV - Embargos de declaração acolhidos tão somente para reconhecer a irregularidade de cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e da comissão de concessão de garantia (CCG).

(ApCiv 0011554-27.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

Desse modo, considerando que o contrato foi assinado após 30/04/2008 (id. 13843932 - Pág. 7), a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) que constituem cobranças análogas à TAC, **devem ser excluídas da dívida.**

Da venda casada – Contrato de previdência privada

Narram as embargantes que no momento da negociação com a Embargada, foram informadas que só poderia ser realizada a liberação do respectivo valor, caso as Embargantes também realizassem um "Contrato de Plano de Previdência Privada", cuja valor era de R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais).

Em que pesem os argumentos, as embargantes não comprovam documentalmente a celebração do dito contrato de previdência privada, nem tampouco correlação com o contrato de empréstimo, motivo pelo qual **esse pedido é improcedente.**

Danos morais – divulgação de extratos bancários da embargante

Sustentam as embargantes que a embargada ingressou com a execução por quantia certa, anexando extratos bancários das movimentações financeiras das embargadas, sem, contudo, optar pelo sigilo dos documentos. Afirma que há prejuízo diante da possibilidade de frustração de possíveis negócios comerciais.

O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que:

"Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 5º CF. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não-patrimonial. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o abalo moral decorrer de atos do próprio paciente.

Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, embora reste evidenciado algum aborrecimento aos embargantes, é de se anotar que mero dissabor ou contrariedade não se configuram em dano moral.

De fato, as embargantes não comprovam qualquer prejuízo sofrido em decorrência da execução principal, lembrando-se que basta uma simples petição naqueles autos para solicitar o sigilo pretendido.

Assim, os aborrecimentos ocorridos são aqueles do cotidiano da vida que não podem ser considerados como causadores de dano moral, pois decorrem de eventual erro passível de correção.

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido." (RESP

303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

E como ministrado por Antônio Jeová Santos:

“Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade.” (Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed., pág. 111)

Desse modo, **não vislumbro o aventado dano moral.**

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para excluir do contrato 21.1372.558.0000013-90 os valores referentes à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia).

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista a gratuidade deferida para a embargante **IZABEL CRISTINA DE LIMALUZ**, fica suspensa a cobrança de honorários em seu nome, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5000181-73.2019.4.03.6128**.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos para apreciação e expedição de carta de adjudicação do imóvel.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILENE MANZATTO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no id. 19234687, em face da sentença sob o id. 18805300, argumentando que a sentença foi omissa, porquanto não anexou a planilha que demonstrou como chegou à contagem de tempo de contribuição. Argumenta, ainda, que a sentença nada mencionou sobre o melhor benefício, tendo em vista que a contagem na data da DER 29/10/2014 teria somado 31 anos, tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, este Juízo verificou que houve erro material na contagem do tempo de contribuição, tendo em vista que a tabela utilizada considerou a conversão em 1,40 (para homens), quando o correto seria 1,20 (Mulheres).

Após correção, o tempo de contribuição da parte autora na data da DER 29/10/2014 é de **27 anos, 8 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Por outro lado, na data da EC 20/98 (16/12/1998), considerando os tempos especiais reconhecidos na sentença, a parte autora possuía **21 anos, 3 meses e 18 dias de tempo** de contribuição, conforme tabela:

Desse modo, por não atingir 30 anos de contribuição na data da DER, a parte autora não tem direito à aposentadoria integral.

Pelo exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho, para alterar a sentença nos termos acima delineados, fixando o tempo de contribuição da parte autora na DER (29/10/2014) em **27 anos, 8 meses e 2 dias** e o tempo de contribuição na data da EC 20/98 (16/12/1998) em **21 anos, 3 meses e 18 dias**.

No mais, mantenho a sentença inalterada, inclusive com relação ao dispositivo, tendo em vista que os requisitos para a pretendida aposentadoria proporcional encontram-se presentes. Verifico que o INSS implantou o benefício corretamente.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003752-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ODAIR FRANZINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000106-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no id. 20025646 em face da sentença sob o nº 18096615, que julgou improcedente o pleito autoral.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença apresentou trechos contraditórios, não se manifestou sobre alguns pontos fundamentais, bem como deixou de aplicar entendimento sumulado.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara em suas razões de decidir, inclusive quando indeferiu as provas pleiteadas.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003005-37.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANI KROGOLD - SP94187, VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

DESPACHO

Vistos.

Id. 20025231. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 20026425: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002756-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 20026441: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, em face de **Ricardo Telhada**.

Custas parcialmente recolhidas.

No id. 19657014 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas a cargo da exequente, tendo em vista que não juntou aos autos cópia do acordo.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPP, MARCELO CASANOVA BARBOSA, RAFAEL DE LIMA COLOGNI

DECISÃO

Tendo em vista a citação dos executados e a ausência de qualquer manifestação, faculto prazo de 15 dias para a exequente

P.I

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora apresentou os cálculos iniciais (id18809084).

O INSS concordou com os cálculos do autor (id19919945).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo autor (id18809094), sendo devido ao autor o total de **RS 207.096,67** (88 parcelas anos anteriores, sendo RS 187.447,42 de principal e RS 19.649,25 de juros de mora), além de **RS 2.000,00** de honorários advocatícios (atualizados para 06/2019).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011073-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

DESPACHO

Vistos.

Id. 20183593. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B RETIRO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 20185806: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pela parte autora, no total de R\$ 325.429,05 (id18008483).

O INSS apresentou impugnação (id19437002) sustentando: que deve ser aplicada a TR na correção monetária e que o julgamento do RE 870.947 ainda não findou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **ulgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em seus recursos, as partes levaram a questão relativa à atualização monetária ao TRF3, e o **acórdão que transitou em julgado** (id12588603, p.131) fixou expressamente a atualização monetária, e também os juros de mora, de acordo com os índices da Resolução CJF 267/03 (id12102598).

Desse modo, já foi apreciada a questão relativa à atualização monetária, restando afastada a pretendida aplicação da TR.

Dispositivo.

Pelo exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo autor** (id18008481), sendo devido ao autor o total de **R\$ 288.527,82** (219 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 234.524,16 de principal e R\$ 54.003,66 de juros de mora), além de **R\$ 36.901,23** de honorários advocatícios (atualizados para **04/2019**). O RPV dos honorários deve ser emitido em nome de Tânia Cristina Nastaro OAB SP162958.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários que fixo em **R\$ 5.338,82, correspondente a 10%** sobre a diferença impugnada.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, incumbindo à parte autora juntar aos autos eventuais contratos e documentação, se o caso de destaque de honorários e/ou pagamento para sociedade.

Após o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA – ME em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Regularmente processado o feito, houve o trânsito em julgado da decisão favorável à autor.

Requer a autora a homologação de seu pedido de desistência da execução do título judicial, visando à utilização do crédito mediante compensação a ser realizada perante a RECEITA FEDERAL. Requer, ainda, o reembolso das custas, de R\$ 429,28.

Decido.

A teor do artigo 100 da IN RFB 1.717, de 2017, a Receita Federal exige, para compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a prévia habilitação, instruída com certidão de inteiro teor do processo e “*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas...*”

Assim, a parte autora tem interesse jurídico na homologação da desistência da execução, observando-se que a devolução das custas pode acarretar eventual indeferimento de seu pedido administrativo, razão pela qual, inclusive pelo módico valor, não se mostra medida mais adequada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência de execução de sentença para que surta seus efeitos legais.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003185-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO FEDERAL** objetiva o recebimento de honorários advocatícios do **MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA**.

Após a expedição de ofício requisitório, o Município comprovou recolhimento dos valores em favor da União no id. 17477857 - Pág. 1 e 17477887 - Pág. 1.

Em seguida, a União deu plena quitação do débito do Município (id. 19927469 - Pág. 1).

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. ***

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.***

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004192-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS KAPPELLTDA - EPP

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000807-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MICHELLE SILVA GOMES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20185843), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIO TTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 18826702), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17463677).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 148.270,04** para a parte autora (sendo **R\$ 138.995,18** de principal e **R\$ 9.274,86** de juros de mora) e honorários de **R\$ 14.827,00** (atualizados para **05/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No id. **15168742 - Pág. 1**, a CAIXA efetuou o depósito integral do débito exequendo.

Bacenjud realizado no id. 15234193 - Pág. 1, havendo ordem de liberação no id. 15250982 - Pág. 1.

A Caixa requereu a conversão do depósito em renda no id. 17241316 - Pág. 1. Contudo, o Município exequente informou no id. 19944888 - Pág. 1 que antes do depósito judicial, houve a quitação integral do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Tendo em vista que os valores depositados pela CEF foram realizados em sua própria instituição financeira (id. 15168742 - Pág. 1), **de firo a apropriação de valores pela executada, independentemente de expedição de alvará de levantamento.**

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS MOTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS MOTA**.

No id. 20150108 - Pág. 1, o exequente requereu a extinção do feito, diante da quitação do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA SETIMAREGIAO** em face de **ROGERIO COSTA SANTOS**.

No id.19997344 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiá, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JAMIL COSTA ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Jamil Costa Alecrim**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (23/09/2009) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, de 06/03/1997 a 22/09/2009, no qual teria sido exposto a ruído, calor e produtos químicos. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 17358967).

Citado em 05/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 18093144).

Réplica da parte autora (id 19063212).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos especiais, por exposição a agentes nocivos.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- i) de 06/03/1997 a 10/05/00, empresa Renner (id 17225016, p.11), exposição ruído de 88,2 dB(A), calor de 28 IBTUG, vapores orgânicos 0,44 PPM e Monômero de Estireno de 0,1 PPM. Não é possível o enquadramento uma vez que o ruído e o calor não são superiores aos limites da legislação, assim como os produtos químicos, que apresentam índices muito inferiores aos limites, observando-se que os vapores orgânicos não estão especificados e apresentam intensidade muito baixa.
- ii) período de 11/05/00 a 05/02/09 (data do PPP), ruído 77,9 dB(A); calor 23,8 IBTUG, formaldeído, TDI, amônia e vapor orgânicos. Não é possível o enquadramento uma vez que o ruído e o calor não são superiores aos limites da legislação, assim como os produtos químicos, que apresentam índices muito inferiores aos limites, observando-se que os vapores orgânicos não estão especificados e apresentam intensidade muito baixa.

O período após 05/02/09 não está abrangido pelo PPP.

Por conseguinte, não há períodos a reconhecer nesta ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** do autor, de concessão de benefício de aposentadoria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito oriundo da justiça estadual.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-92.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: V.CARREIRA MANUTENCAO HIDRAULICA - ME, VALDIR CARREIRA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença*, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Tendo decorrido *in albis* o prazo para a devedora se manifestar nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, ou solicitadas medidas inúteis ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: LMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefero o pedido de gratuidade formulado, tendo em vista que a parte autora não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do C. STJ.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, objetivando-se evitar fraudes e crimes, que serão apurados pelo Ministério Público Federal/Polícia Federal, no mesmo prazo, **deverá a parte autora:**

- trazer em secretaria os ORIGINAIS do Laudo pericial de id. 20483397 - Pág. 1, da lavra da perita Sandra de Campos Costa, do laudo de correção monetária (id. 20483398), assinado por Elizete Oliveira de Mesquita; laudo do perito Pedro Abate (id. 20483400 - Pág. 7), inclusive, esclarecendo o CPF constante no documento.

- Trazer em secretaria o TÍTULO DA ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., série HH., emissão de 1974 ORIGINAL.

Após, tomemos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para constar "Procedimento Ordinário".

Intime-se, inclusive a União (PFN) para conhecimento.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEDRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Suspendo o curso do processo, aguardando-se o julgamento do REsp 1.648.336, TEMA 975 STJ.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFEITO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos bens oferecidos em garantia pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHIRLEI ISABEL PADOVANI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20295715), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Donizeti Aparecido Siqueira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou conversão para Especial, desde a DER (10/12/2015), mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão.

Sustenta que já teve períodos reconhecidos como especiais em processo judicial anterior do JEF, proc. 0003949-35.2008.403.6304, aos quais deve ser acrescentado o período de 29/04/1995 até 10/12/2015, no qual trabalhou como Guarda Municipal munido de arma de fogo. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id17270760).

Citado em 05/2019, o INSS ofertou contestação sustentando que não pode se rediscutir o que já foi acobertado pelo manto da coisa julgada no processo anterior e a improcedência do pedido (id18269557).

Réplica do autor (id 19474836).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que **“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”**, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: **“coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”**

Conforme se verifica, o autor ajuizou ação anterior no JEF de Jundiá, processo 0003949-35.2008.403.6304, no qual foi analisada a especialidade relativa ao período de trabalho na Prefeitura Municipal de Jundiá (id18269558, p.5), tendo sido reconhecido como especial o período de 24/06/1986 a 28/04/1995 e afastada a especialidade do restante do período então pretendido, entre 29/04/1995 e a DER de 31/08/2006.

Ou seja, as questões relativas a tais datas já estão acobertadas pelo **efeitos preclusivos da coisa julgada**, pelo que o período de 29/04/1995 a 31/08/2006 não pode mais ser objeto de análise.

Anoto que os períodos de 02/07/79 a 27/04/84 e de 10/10/84 a 21/03/86 já haviam sido reconhecidos como especial inclusive pelo perito médico do INSS (id16484664, p.50/51).

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que **“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”**

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assenhalados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da **periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRO E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Analisando-se o período pretendido, temos:

- i) Até 31/08/2005, como visto ao início, já está acobertado pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, com reconhecimento do período compreendido entre 24/06/86 a 28/04/95 e não reconhecido o período de 29/04/1995 a 31/08/2006;
- ii) período de **01/09/06 a 10/12/15** (id 18269559, p14); permaneceu na P.M.Jundiá como Guarda Municipal portando arma de fogo, pelo que cabível o enquadramento no código de código 2.5.7 do Dec. 53.831/64

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (10/12/2015), 45 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário, pois contava com idade de 51 anos e 3 meses, totalizando, portanto, 97 pontos suficientes para tanto. Observo que não há direito à aposentadoria especial, por não atingir os 25 anos necessários

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC (42/175.773.609-0), com DIB em 10/12/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontadas as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 15% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Donizeti Aparecido Siqueira

- NIT: 1.700.745.910-0

- APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB 42/175.773.609-0

- DIB: 10/12/2015

- PERÍODO RECONHECIDO: especial: de 02.07.79 a 27.04.84, cód. 1.2.10; de 10.10.84 a 21.03.86, cód. 1.1.6; de 24/06/86 a 28/04/95 e de 01/09/06 a 10/12/15, cód. 2.5.7 do Dec. 53.831/64.....

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Sérgio Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (03/05/2018), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA (id15991982).

Defêridos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id16289838).

Citado em 04/2019, o INSS apresentou contestação (id17994294) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Os períodos já reconhecidos pelo INSS, no total de 4 anos e 1 mês e 23 dias (id15991982, p89) devem ser mantidos, restando incontroversos.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) de 06/03/1997 a 03/04/2018, trabalhou como Forjador na empresa Brasforja (id15991982, p.61), exposto a ruído de 93,5 dB(A), informando ter sido apurado de acordo com a NHO-01, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI. Observo que não há indicação no PPP de que os níveis de poeira e calor seriam superiores aos limites da legislação

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres, o autor totaliza na DER (03/05/2018) 25 anos e 2 meses de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 03/05/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Sérgio Rodrigues

- NIT: 1.232.379.747-8

- Aposentadoria Especial

- NB 46/188.470.652-2

- DIB: 03/05/2018

- DIP: 09/08/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 06/03/1997 a 03/04/2018, cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99...-----

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ANGELO AUGUSTO FERRARI

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pela instância superior nos autos dos Embargos à Execução, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar a CDA nos termos ali definidos.

Decorrido *in albis* o prazo acima, suspendo a execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001865-85.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia de pagamento do precatório incontroverso expedido e o julgamento do **AI 5013590-70.2019.4.03.0000**.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia de pagamento do precatório incontroverso expedido e o julgamento do **AI 5018086-45.2019.4.03.0000**

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDALIA RODRIGUES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia de pagamento do precatório incontroverso expedido e o julgamento do **AI 5017010-83.2019.4.03.0000**.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, AGATHA KARNER - SP353912

DESPACHO

Vistos.

Em face do decurso do prazo para oposição de embargos, fica a exequente intimada para fornecer os parâmetros para conversão em renda dos valores bloqueados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda dos saldos depositados. Instrua-se com cópia dos parâmetros fornecidos e dos ids. 20518401 e 20518411.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004447-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Semo esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD. A prática revela que os demais mecanismos de busca solicitados pelo exequente (BACENJUD, SIEL e RENAJUD) demonstram-se inócuos. Desse modo, defiro inicialmente apenas a pesquisa pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA SOROCABA, 560 - SOROCABA/SP - CEP 18045520) é diverso daquele em que tentada a citação anterior.

Desse modo, expeça-se carta de citação pelo correio, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008867-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Vistos.

Id.20227704. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SERGIO RICARDO CRIVELLARO, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA SILVA PAIM - SP279363
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NICOLA AMILLO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELA DENISE DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALCANTARA
AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIVALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAULIO MARQUES, JOAO ALBERTO COPELLI, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, NATAL SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURINDO SALES, MASQUETE & BETAZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANA SANCHES - SP307843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013201-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BRAZAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: OSCAR VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ANACLETO DE MOURA BORGES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARISA SENACULO GOBBI, MARCIA REGINA GOBBI SAVIETTO, TEOGENES SAVIETTO, EMERSON LUIZ GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA ODETE NARDO ROSAS, ELISABETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JOSE VITOR DOS SANTOS

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do réu **José Vitor dos Santos**, ocorrido em 21 de agosto de 2018, conforme se infere da certidão de óbito juntada no ID 12945424 - p. 7.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, **determino a suspensão do processo** até ulterior regularização do pólo passivo da relação processual.

Intime-se o patrono da autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 30 (trinta) dias.

Após a regularização da representação processual, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-40.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: DURECRETE SOLUCOES PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA, DAVISON WILLIAM TONIN, FERNANDO MARTINS BARBOZA

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-18.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17273948: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-68.2017.4.03.6128

AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18014865: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19892773: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20373037: Consoante preconiza o parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Desse modo, deverá a parte interessada se dirigir a uma das agências do Banco do Brasil S/A, onde o crédito encontra-se custodiado, e solicitar o devido levantamento.

Isto posto indefiro o pedido de expedição de alvará.

Ante a comprovação do pagamento (ID 20384429), venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000472-57.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO DE CAMARGO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12662240 – pags 195/202).

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2019.4.03.6128
AUTOR: SATILHO TELXEIRA DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.345.402-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SELMA REGINA DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme se infere dos autos, busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo 192.917.471-0, com DER em 22/10/2018. Atualmente, está em gozo de auxílio doença, com cessação em 22/04/2020, sendo que antes do restabelecimento do benefício, por acordo judicial, voltou ao trabalho em 09/2018, recolhendo contribuição previdenciária. Requer que o período de auxílio doença seja considerado até esta data como tempo de contribuição, para concessão de aposentadoria.

A parte autora foi intimada a justificar seu pedido de Justiça Gratuita, tendo juntado documentos.

Decido.

Previamente à apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deve adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, para fins de fixação de competência.

Assim, deve simular a renda mensal de sua aposentadoria e calcular os atrasados e doze parcelas vincendas. Como está em gozo de auxílio doença, benefício inacumulável com aposentadoria, os valores recebidos a este título devem ser descontados do valor da aposentadoria pretendida, até 22/04/2020, quando o benefício, de acordo com o acordo judicial, vai cessar, embora possa ser prorrogado. O cálculo da renda mensal da aposentadoria é inclusive necessário para aferir o interesse de agir, já que é possível que o valor atualmente recebido como auxílio doença seja maior que o da aposentadoria.

Prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI GAMADOS SANTOS - SP424023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Marlene Bispo da Silva** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa – R\$ 17.920,00, está dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Cumpra-se, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por **JOSÉ RIBEIRO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio acidentário.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 14693175).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55, pugnano pela improcedência da ação (ID 14899593).

Lauda médico juntado (ID 18995731).

Manifestação das partes quanto ao laudo médico pericial (IDs 19505006 e 19977828).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei nº 9.258/97, “o **auxílio-acidente** será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui **natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência**.

Incapacidade laborativa. O perito médico atesta o autor é portador de “*perda auditiva neurossensorial LEVE em média de fala esquerda, SEM ALTERAÇÕES A DIREITA*”. Constatou que “*manteve conversa com o Periciando sem necessidade de aumentar o tom de voz, periciando respondeu prontamente o chamado na sala de espera, ou seja, não há qualquer dificuldade auditiva no trato social baseada no exame físico pericial e sobretudo nos exames complementares*”.

Concluiu o perito judicial: “**NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL**” (ID 18995731).

Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:

“(…) 3. *Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.*”

4. *Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (…)* Realcei (AC 867364 - Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – DJU 02/03/2006, p. 579).

“(…) 1. *Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (…)*” (AC 850849 – Sétima Turma – Rel. Juíza Dalciê Santana – DJU 26/05/2004, p. 556).

Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “*incapacidade*”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afeição ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO APROVADOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.

2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e “diabetes mellitus”. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.

3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 – PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA – REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA:294).

No tocante ao **auxílio-acidente**, este é devido, após a cessação do benefício de auxílio-doença, quando ocorre a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e se torna possível constatar as sequelas permanentes dele resultantes, aferindo-se então a existência de redução da capacidade para o trabalho, ensejadora da sua concessão. Em outras palavras, o auxílio-acidente é devido ao segurado que, mesmo tendo preservada a sua capacidade para o trabalho cuja potencialidade, no entanto, foi reduzida pela consolidação das sequelas, merece ser indenizado pelo esforço extra que terá de desempenhar em função de diminuição do rendimento laborativo.

Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: *(1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, hipótese na qual ser-lhe-á concedida aposentadoria por invalidez, até nova avaliação periódica.*

Todavia, no caso em exame, não foi constatada doença incapacitante ou redução de capacidade laborativa, ou mesmo a ocorrência de acidente, não dando ensejo à concessão de **auxílio-acidente**.

Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade, *juris tantum*, conclui-se pela **ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004353-92.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CARNEIRO & MELO SAUDE OCUPACIONAL LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 13782793), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001897-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20359040), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001115-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUDENIR DE CANTUARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, no ID 16575746 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUDENIR DE CANTUARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, no ID 16575746 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002100-97.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SEBASTIÃO FERREIRA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidentado, desde a cessação administrativa do auxílio doença que recebia (NB 608.185.116-1), em 17/12/2014.

Afirma que, após acidente automobilístico sofrido e cessado seu afastamento, permaneceu com debilidade e seqüela definitiva em joelho direito, com redução da capacidade laborativa.

O feito veio redistribuído da Justiça Estadual, ante a informação da parte autora de que o acidente sofrido não era de trabalho.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a Justiça Gratuita (ID 9465750).

Citado, o INSS apresentou contestação para se opor ao pedido da parte autora (ID 10407841).

Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia, com laudo juntado no ID 12793980.

Seguiu-se réplica e manifestação da parte autora (IDs 13696424 e 13696427).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência.

Pelos elementos contidos nos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício auxílio-acidente de natureza previdenciária.

Conforme elementos de informação trazidos com a inicial e perícia médica judicial realizada nos autos, restou demonstrada a ocorrência de acidente sofrido pelo autor, sem, no entanto, formação de O médico perito atestou que: *O periciado apresentou trauma torácico e no joelho direito (ferimento corto contuso no joelho), foi tratado de forma conservadora (medicação e sutura do)* Concluiu o Expert que *o periciado não é portador de sequelas funcionais resultantes do acidente ocorrido, decorrentes de fratura escapula esquerda e ferimento corto contuso na região a* Dessa forma, considerando que o autor não teve a capacidade laborativa reduzida, é de rigor a improcedência da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ANGELICA EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Maria Angélica Evangelista Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, em razão do aprisionamento de seu cônjuge, Francisco Chagas Carvalho Ferreira, em 16/06/2013.

Tutela provisória foi indeferida.

O INSS contestou o feito.

Houve réplica.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora distribuiu ação idêntica, sob n. 5010001-25.2018.4.03.6105, perante a Subseção Judiciária de Campinas, em data anterior a esta. Naquela ação o protocolo foi em 29/09/2018, e nesta em 22/10/2018.

Ocorre que na primeira ação houve o declínio de competência, sendo redistribuída para esta mesma Vara. Os dois processos seguiram independentes com contestação e réplica, encontrando-se ambos conclusos para sentença. Portanto esta ação, que é posterior, deve ser extinta.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Por ter a parte autora dado causa a duas distribuições seguidas da mesma ação, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que no presente feito consta certidão de prevenção negativa (ID 11787657), encaminhe-se cópia da sentença ao Sedi para ciência e providências, já que pode ter ocorrido falha no sistema.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002743-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA DANIELE SILVA SCHIAVINATTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, no ID 13888930 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

Requise-se a devolução da Carta Precatória expedida – ID 18861022, independentemente de cumprimento, com urgência.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010001-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ANGÉLICA EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por **Maria Angélica Evangelista Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do aprisionamento de seu cônjuge, Francisco Chagas Carvalho Ferreira, em 16/06/2013.

Em breve síntese, sustenta que a razão do indeferimento administrativo, por ter o segurado remuneração superior ao teto do benefício, não procede, já que estava desempregado desde março/2013.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O feito veio redistribuído da 4ª Vara Federal de Campinas, por ser a autora domiciliada em Jundiaí.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo que, após o julgamento do tema 896 pelo STJ, o STF proferiu decisão reafirmando que a última renda do segurado recluso deve ser o critério para aferição do direito ao auxílio-reclusão.

Houve réplica.

A parte autora juntou certidão carcerária atualizada.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, **decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **ante** o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais.

Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O benefício, nos termos do art. 116, § 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto.

Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, § 4º, RPS), conforme legislação vigente à época do fato gerador.

Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e § 1º, e 119, RPS).

Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

"Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Sobre este ponto em questão, o STJ firmou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que *"para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"*. (tema 896)

Em que pese ter o INSS feito referência a julgado do STF, em decisão monocrática de 24/04/2018 (ARE 1122222), que utilizou a última renda do segurado como critério, em data posterior, o plenário do Pretório Excelso decidiu, em 16/11/2018 (ARE 1163485), que não há repercussão geral quanto aos "critérios legais de aferição de renda do segurado, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão" (tema 1017), por ser matéria infraconstitucional.

Portanto, a última palavra cabe ao STJ, conforme tese fixada no tema 896.

No caso concreto, estão presentes a qualidade de segurado do cônjuge da parte autora no momento do aprisionamento (16/06/2013), em razão de vínculo empregatício com a empresa Cliptech Indústria e Comércio Ltda até 06/03/2013, bem como o critério de ausência de renda, diante da situação de desemprego e não exercício de atividade laborativa.

Por estas razões, a procedência do pedido exposto é de rigor.

Tendo em vista a legislação vigente na data da prisão do segurado, que estipulava o prazo de 30 para entrada do requerimento administrativo, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido da DER, em 21/08/2013, observando-se, ainda, a prescrição dos valores anteriores a cinco anos ao ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à implantação, em favor do postulante (**MARIA ANGÉLICA EVANGELISTA FERREIRA**), do benefício de **auxílio-reclusão**, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/08/2013.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARIA ANGÉLICA EVANGELISTA FERREIRA

ENDEREÇO: Rua Dimas Bento de Almeida, n. 247, Bairro Fazenda Grande, Jundiaí-SP

CPF: 178.847.108-38

NOME DA MÃE: Maria das Mercês Silva Evangelista

BENEFÍCIO: AUXÍLIO RECLUSÃO (NB 166.303.231-6)

DIB: 21/08/2013 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **auxílio reclusão**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

3.048/99.

A parte autora deverá comprovar, trimestralmente, perante a Autarquia, a permanência da situação de encarceramento do segurado, nos termos do art. 117, § 1º, do Decreto nº

quinquenal.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, **observada a prescrição**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por ter a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-43.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14293099 - pág. 16), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19785798: **Defiro a realização de perícia médica** para o dia **13 de setembro de 2019, às 10h:45m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio** como perita a médica Dra. **Mariana Facca G. Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Sem prejuízo, **nomeio** a assistente social **Maria Aparecida Carlos** para a realização de estudo sócioeconômico, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, devendo juntar o relatório social no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-33.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: EMERSON GOMES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000451-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI - EPP, CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO e RAMEP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS EIRELI EPP** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente ao objeto da **Execução de Título Extrajudicial n.º 50000381-17.2018.403.6128**.

Preliminarmente, sustenta que no contrato avençado entre as partes, originário da dívida em execução, possui cláusula de seguro (FGO) a ordem de 80% e que deve ser, então, realizada a sua quitação.

No mérito, os embargantes alegam abusividade dos juros cobrados, questionam as Cláusulas 1ª, 6ª e 8ª, insurgindo-se contra a exigência da TARC – Tarifa de Abertura de Contrato, os juros e a multa, e, como o seguro contratado (FGO - Fundo de Garantia de Operações).

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e oferece garantia para fins de suspensão da execução.

Coma inicial, anexou documentos aos autos eletrônicos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, porquanto a parte autora não comprovou a sua alegada situação econômica negativa.

II.I – Do Fundo Garantidor de Operações

Insta esclarecer que a cláusula 6ª do Contrato (ID 4552294 da execução principal) prevê garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, mediante pagamento da comissão de concessão de garantia, que não isenta o emitente e seus avalistas do pagamento das obrigações financeiras.

Os embargantes pretendem se eximir do pagamento do valor total da dívida, afirmando que somente são responsáveis por 20%, eis que 80% do valor está garantido pelo FGO.

No entanto, o Fundo de Garantia de Operações – FGO não isenta o contratante do pagamento da dívida, já que se trata de garantia e não de seguro. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. SUCUMBÊNCIA.

1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, extrato bancário, cálculo de valor negocial e demonstrativo de evolução contratual. Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em liquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

3. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo.

(...)" (AC 50012408120154047010, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/08/2016, Relatora: Marga Inge Barth Tessler – grifei)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES – FGO. EXONERAÇÃO DO MUTUÁRIO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – De acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é “garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade”.

2 – De forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo. Precedente.

3 – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003785-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

Assim, não assiste razão aos embargantes ao afirmarem que o contrato deveria ser quitado ou que não podem ser cobrados pelo valor integral da dívida não paga. A CEF tem a faculdade de executar os embargantes, mesmo tendo sido pactuada a garantia pelo FGO, eis que, ao receber o valor em atraso, deverá repassá-lo ao fundo.

II.II. Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**.

Ocorre que, no caso, os Embargantes não lograram indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Em seus pedidos, os Embargantes se limitaram a requerer prova pericial para a apuração do valor “realmente devido”. Confira-se transcrição:

“(…) produção de prova pericial Contábil, após apresentação dos documentos apresentados pelo requerido, como exigido, verificando qual o valor realmente devido pelo embargante, se reconhecidos os pedidos aqui realizados a fim de possível composição entre as partes;

(...)

após tal reconhecimento, em liquidação de sentença, seja apurado os valores cobrados a maior, por perícia, e utilizado este crédito, devidamente corrigido, como pagamento da dívida, assim como o valor consignado ao longo do curso do processo;”

Neste sentido, uma vez que compete aos Embargantes declarar expressamente na petição inicial o **valor que entende correto** e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o **excesso de execução**, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, cobrança indevida de tarifa e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para constabilar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTEDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibraram-se e equanimemente distribuíram-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, **o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.** 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região[2], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos **autos principais** a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, bem como histórico de extratos. Assim, não se sustenta sua alegação de impossibilidade de apresentar cálculos e valores relativos a eventual excesso de execução, **não cabendo ao Poder Judiciário a realização de perícia contábil em contratos particulares de forma consultiva.**

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários por ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-92.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APREDILETA DE ITUPEVALTDA - EPP, FLAVIA NUNES ANDRADE, IZAIAS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID 14300738), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência, além de indenização por danos morais.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual e opondo-se ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi realizada prova pericial ambiental.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora, conforme dados do CNIS, recebe valor superior, de quase R\$ 6.000,00, **estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.**

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto a Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJP (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369/0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:23/11/2018... FONTE_REPUBLICACAO:.)

Resalto que instada a se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária, a parte autora limitou a alegar a existência de despesas, sem, contudo, produzir a documentação apta a comprovar a presença dos requisitos da benesse.

Por estas razões, **revogo** a concessão da gratuidade, cabendo à parte autora arcar com custas e ônus da sucumbência, nos termos da lei.

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol explanativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de **01/08/1988 a 19/07/1996**, de **01/08/1996 a 24/04/2000**, de **15/06/2000 a 02/08/2000**, de **18/05/2001 a 23/08/2002**, de **02/09/2002 a 14/09/2004** e de **20/09/2004 a 07/05/2017** como exercidos sob condições especiais.

De início, constato que os períodos de **01/08/1988 a 19/07/1996** (Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda) e de **01/08/1996 a 05/03/1997** (Duratex S.A.) já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia, por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, conforme se infere do PA (ID 3323745 pág. 78). Assim, quanto a estes períodos, carece o autor de interesse processual, o que enseja a extinção sem resolução de mérito. Passo ao exame dos períodos controversos.

O período laborado para a empresa Kalthan Ferramentas Ltda (15/06/2000 a 02/08/2000) não pode ser enquadrado como especial, diante da ausência de qualquer documentação a atestar a exposição habitual e permanente a agentes insalubres.

Para os períodos laborados na Duratex S.A. (sucessora de Ideal Standard Wabco) não enquadrados administrativamente, foram apresentados PPPs (ID 2523366 e 2523379) em que há a informação de exposição a poeiras minerais contendo sílica. Por sua vez, o PPP fornecido pela Cruzado Fundação e Mecânica Ltda (ID 2523356) atesta a exposição a benzeno.

Perícia ambiental realizada nas empresas atestou a exposição aos agentes sílica e benzeno, conforme laudo técnico pericial (ID 10637502).

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”, o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos, à exceção, contudo, dos agentes nocivos **benzeno e sílica, os quais se tratam de agentes nocivos relacionados às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos)**, para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. (destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4337 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, considerando que houve comprovada exposição habitual e permanente a referidos agentes, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 24/04/2000 (Duratex S.A.), de 18/05/2001 a 23/08/2002 (Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda), de 02/09/2002 a 14/09/2004 (Duratex S.A.) e de 20/09/2004 a 30/05/2017 (Duratex S.A.).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 30/05/2017, apresentava o tempo especial de 27 anos, 08 meses e 03 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	Plascar Ind. Com Plasticos	Esp	01/08/1988	19/07/1996	-	-	-	7	11	19	
2	Duratex S.A.	Esp	01/08/1996	05/03/1997	-	-	-	-	7	5	
3	Duratex S.A.	Esp	06/03/1997	24/04/2000	-	-	-	3	1	19	
4	Cruzaço Fund. Mecânica	Esp	18/05/2001	23/08/2002	-	-	-	1	3	6	
5	Duratex S.A.	Esp	02/09/2002	14/09/2004	-	-	-	2	-	13	
6	Duratex S.A.	Esp	20/09/2004	30/05/2017	-	-	-	12	8	11	
##					0	0	0	25	30	73	
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.973			
##	Tempo total:				0	0	0	27	8	13	

Danos Morais

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria especial, por não terem sido reconhecidos períodos especiais na análise administrativa.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/08/1988 a 19/07/1996** (Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda) e de **01/08/1996 a 05/03/1997** (Duratex S.A.), por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **06/03/1997 a 24/04/2000** (Duratex S.A.), de **18/05/2001 a 23/08/2002** (Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda), de **02/09/2002 a 14/09/2004** (Duratex S.A.) e de **20/09/2004 a 30/05/2017** (Duratex S.A.) como laborados em condições especiais, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em **30/05/2017**. **JULGO IMPROCEDENTE** a indenização por danos morais.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ROGERIO SOLER PARRA

ENDEREÇO: Rua João de Barro, n. 80, Jd. São Vicente, Jundiaí-SP

CPF: 154.572.528-41

NOME DA MÃE: Nadir Zanirato Soler

Tempo especial: **06/03/1997 a 24/04/2000** (Duratex S.A.), de **18/05/2001 a 23/08/2002** (Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda), de **02/09/2002 a 14/09/2004** (Duratex S.A.) e de **20/09/2004 a 30/05/2017** (Duratex S.A.)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 181.662.562-8)

DIB: 30/05/2017

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno o instituído réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Tendo em vista a sucumbência da parte autora quanto ao pedido de indenização em danos morais no valor de 50 vezes sua renda mensal inicial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% deste valor.

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o pagamento da perita nomeada.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002177-43.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ABDENEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14314604 - pág. 04), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002626-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETTLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Diante da informação trazida no ID 14240770, fica a parte executada intimada da decisão proferida no ID 14164347.

Prossiga-se a execução fiscal.

Cumpra-se a decisão ID 10230096, procedendo-se à tentativa de bloqueio de valores via sistema Bacenjud.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as considerações trazidas pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-81.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

DESPACHO

ID 15096680: Para fins de designação de leilão, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel construído.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-61.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS SOARES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA, BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA, LEONINA DA ROCHA PEREIRA, MARCO DA ROCHA PEREIRA, VL - PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

ID 20322606: nos termos do art. 676 do CPC, os embargos de terceiro são distribuídos em autos apartados. Providencie o terceiro interessado sua regularização.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEREZINHA TAPAJOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID **19673879**: Trata-se de embargos dos embargos de declaração opostos pela União contra sentença que rejeitou os primeiros declaratórios.

Afirma a União que, ao assim decidir, *acabou por omitir-se quanto a decisão proferida em 29.05.2019 pelo E. TRF3*, a qual inclusive já transitou em julgado em 17.07.2019 e na mesma data foi expedido e-mail a secretaria da Vara de Origem (documentos anexos), ou seja, anteriormente a publicação da sentença ora embargada, a qual somente foi publicada em 18.07.2019.

DECIDO.

Das razões de impugnação **não** se infere presença de quaisquer vícios, posto que a decisão proferida pelo E. TRF3 é **posterior** à sentença, ainda que anterior à sentença dos embargos, os quais, em última análise, destinam-se a produzir efeitos (sanar omissão, contradição, obscuridade) em relação ao primeiro ato decisório.

Ademais, percebe-se que a sentença proferida foi, ademais, fundamentada quanto ao ponto em questão, bem situando as condições de prevalência do critério da hierarquia:

*"Outrossim, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 10695400), cumpre assinalar que na ausência de alteração do quadro fático-probatório dos autos, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da tutela pelo tribunal, a presente sentença **não** atinge o agravo, mantendo-se a tutela concedida. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia **até posterior manifestação da Corte ou decurso do prazo recursal aplicável e trânsito em julgado da presente sentença**" (grifei).*

E disciplinada a temática controvertida na sentença proferida, temos que nos estreitos limites dos declaratórios não cabe avaliação de fatos e ocorrências posteriores ao julgado, na forma do art. 494 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos opostos.

Considerando a apresentação de contrarrazões (ID 19979941) ao recurso interposto, proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos ao E. TRF3 com nossas homenagens e cautelas de praxe e estilo.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-38.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: OSVALDO ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-10.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: SARARUYS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-45.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: OSVALDO CORREA

PROCURADOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-57.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CLEUSA MARCHI BARBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-60.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DILENE ALBINO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-66.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: DAVY MATTHEUS FERRAZ DOS REIS
REPRESENTANTE: KAROLINE RENATA FERRAZ DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310,
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

RÉU: LETICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, JOANITA ANTUNES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

DESPACHO

ID 16021731: Apesar da irrisignação da Autarquia, mantenho a decisão proferida no ID 15488692 por seus próprios e jurídicos fundamentos, para perfeita elucidação da lide. Providencie a Secretaria, **com prioridade**, o cumprimento das determinações contidas na mencionada decisão.
Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003397-76.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON GOMES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18743197 - pág. 20), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003714-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, o Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos principais (ID 18736563 – PJe EF n. 0000743-75.2016.403.6128).

Portanto, presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001708-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Indefiro a penhora dos bens indicados pela executada, em razão de sua iliquidez, ausência de prova da propriedade, inobservância da ordem preferencial prevista no art. 11 da lei 6.830/80 e recusa da exequente.

Associe-se a presente execução como o processo piloto 0006994-12.2016.403.6128 para fins de tramitação conjunta, conforme decisão proferida naqueles autos, e responsabilização tributária do grupo econômico.

Providencie a exequente o traslado das CDAs ao processo piloto.

Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a juntada nestes autos das informações prestadas nos autos de nº 5000459-66.2018.403.6142, constantes no documento ID 14359494. Com a juntada, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Deverão ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual produção de provas, justificando sua pertinência.

LINS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: INAJARA MESQUITA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE LIMA - MT14068/B

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pela parte Executada (Id.18873385; Id.19648074; Id.19648076; Id.20073098), verifica-se que o valor bloqueado no Banco do Brasil, de titularidade de INAJARA MESQUITA DE LIMA - CPF: 015.635.208-77, refere-se a saldo de benefício de aposentadoria com Benefício nº 6262485701 (Id.19648076), impondo-se a liberação da constrição, em observância ao disposto no art. 833, IV, do CPC. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante depositado em conta judicial, para a conta da Executada, conforme consta no documento de Id.20073098. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores, inclusive do valor bloqueado no Banco do Brasil por se tratar de quantia irrisória.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ERICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 30 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-59.2019.4.03.6142

AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BARBOSA - SP276143, SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito** proposta por **JOSÉ RENATO DA COSTA** em face da **União, com pedido de tutela de urgência**.

Afirma-se, em resumo, que ingressou com uma ação contra o Estado de São Paulo em razão de ter sofrido um acidente automobilístico, com o fim de obter reparação/indenização por danos morais e materiais sofridos, a qual foi julgada procedente. Assim, alega ter passado a receber, por meio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, uma pensão judicial, a título de indenização pelo acidente sofrido.

Aduz que a UNIÃO tem efetuado a retenção do imposto de renda sobre o valor das indenizações recebidas.

Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer determinação para que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito, protestar e/ou negativar o nome do autor, bem como lançá-lo em dívida ativa do Estado e se abster, ainda, de ajuizar ação cível para a cobrança desse débito, até que seja julgado o mérito do presente feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, há grande probabilidade de procedência, vez que em princípio se trata de pensão fixada com escopo de indenizar o autor da ação por conta de acidente automobilístico (art. 944 e ss. do CC), ou seja, temporariamente indenear o autor em razão do acidente, ou seja, fazê-lo retornar ao status quo ante e não lhe aumentar o patrimônio. Se assim é, descabe a exação, destinada que seria apenas a incidir sobre remuneração. Ademais, considerando que se trata de verba destinada a alimentação ou que lhe faz as vezes, o perigo na demora aflora claramente.

Nessa toada, o autor não pode sofrer tributação, tampouco ter seu nome inserido em arquivos de proteção ao crédito ou de protesto, ou ter seu nome inscrito em dívida ativa. Todavia, penso que o julgador não tem o poder de impedir o ingresso ao Judiciário, sob pena de ferir o correlato direito constitucional da União.

Em assim sendo, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a União se abstenha de cobrar o débito administrativamente, protestar e/ou negativar o nome do autor, bem como lançá-lo em dívida ativa do Estado, até que seja julgado o mérito do presente feito ou haja decisão em sentido distinto.

Cite-se.

Intime-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000044-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, devendo para tanto anexar ao processo eletrônico a competente procuração.

No mesmo prazo, apresente o termo de nomeação do administrador judicial competente.

Id. 19480910: Deixo de apreciar, por ora, a Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da decisão que afetou os Recursos Especiais nº 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP (TEMA 987), a fim de uniformizar o entendimento da matéria referente à possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em todo o território nacional.

Cumpridas as determinações pelo executado, sobreste-se a presente execução.

Sobrevindo decisão que resolva a questão posta em debate, reativem-se os autos para seu regular processamento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000774-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: C.V.C.M.A. - INSTITUTO ESPORTIVO SOCIO AMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **ação cautelar** proposta pelo Instituto Mar Atlântico, associação outrora denominada Centro de Vela de Caraguatatuba Mar Atlântico – CVCMA, em face do Município de Caraguatatuba e do Ministério Público Federal.

Em sede de **tutela de urgência**, requer “*seja deferida a LIMINAR pleiteada, em caráter de URGÊNCIA, inaudita altera parte, face a todas as licenças de todos os órgãos públicos envolvidos para as atividades ambientais e sociais, provas que protocolou junto ao Ministério Público Federal protocolo 6799/2018 (vide doc. anexo) de que não exerce atividades de natureza comercial e nem que degrada o meio ambiente, no sentido de não interromper as atividades da requerente e nem enquadrá-la como quiosque.*” (Negrito nosso).

Deu à causa o valor de **RS 1.000,00** (mil reais) e requereu os benefícios da **justiça gratuita**.

Postulou a distribuição por dependência à **Ação Civil Pública nº 0002255-57.2011.4.03.6103**.

Não foi anexado à inicial o ato constitutivo da pessoa jurídica e a ata assembleia de eleição do atual presidente para se aferir a **regularidade da representação em Juízo da pessoa jurídica**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I - VALOR DA CAUSA E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um “valor certo”, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (arts. 291 c.c. 292, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, o **valor da causa** deve refletir o **benefício econômico** almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora **deve atribuir à presente causa o valor do proveito econômico pretendido**, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil, sob **pena de indeferimento da petição inicial**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 – Grifou-se).

“PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 – Grifou-se).

Tomou-se comum a atribuição de **valores às causas meramente aleatórios**, no caso o **valor que entende devido**, com absoluta dissonância à **repercussão econômica do pedido**.

A finalidade desse procedimento é ordinariamente a **redução do valor do preparo inicial do processo**, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da **taxa proporcional ao benefício econômico pretendido**.

Ocorre que, **cabe ao juízo fiscalização do recolhimento das custas**, “*embora não haja reclamação das partes*” (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp. 120.363-GO – 4ª Turma – Rel. Min. Ruy Rosado – DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA).

Na verdade, o **valor da causa** deve representar o **reflexo da pretensão econômica** objetivada com a ação proposta.

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (“*RS 1.000,00 – mil reais*”) encontra-se **incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pelo autor embargante**, ainda que de **forma estimativa e mediante justificativa e documentos comprobatórios**, impõe-se que seja **intimada** a parte autora para que **retifique o valor da causa com devido complemento no pagamento de custas**, assumindo o ônus de sua inércia (artigo 291 c/c artigo 292, II, do CPC).

Ademais, tendo em vista a **parte autora** se insurgir contra **ato da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, em específico o **“RECADASTRAMENTO DE QUIOSQUES COMERCIAIS nesta cidade”**, não havendo, a princípio, qualquer comprovação da atuação do Ministério Público Federal nas circunstâncias expostas, deve **justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito**, nos termos da Constituição Federal, art. 109, inciso I.

II – PESSOA JURÍDICA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PROVA DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA

Não houve recolhimento das **custas processuais** em razão do **requerimento dos benefícios da justiça gratuita**.

Em se tratando de persona jurídica, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas **não é presumida**, devendo ser apresentados documentos **aptos a provar a hipossuficiência**.

A jurisprudência no sentido de que as personas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem **comprovar de forma robusta** os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.

Nesse sentido o julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçada o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011 – Grifou-se).

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido.” (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615 – Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de deferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. (...). Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363 – Grifou-se).

Assim, pela parte autora deve ser providenciado o **pagamento das custas judiciais** para o regular processamento do feito, ou **comprovar de forma robusta sua hipossuficiência** (livros, declarações de IR, Livro de Registro de Funcionários etc.), sob **pena de baixa na distribuição**.

III – PESSOA JURÍDICA – ATOS CONSTITUTIVOS E ATA DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE – DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A **representação** nos autos do processo em que figura como parte persona jurídica exige a exibição da procuração e outros documentos essenciais (atos constitutivos da persona jurídica e suas alterações, bem como a ata de assembleia para eleição de representantes, todos registrados em cartório e, ainda, cópia atualizada do CNPJ extraído do site da Receita Federal), para que o Juízo verifique se a **legitimidade processual** está correta e clara, sendo ainda oportuna a **juntada de documentos comprobatórios das licenças e autorizações mencionadas na petição inicial e sua validade**.

A mera menção do número em que o ato foi registrado não satisfaz as exigências previstas no **artigo 320, do CPC**, as quais referem à **comprovação da existência e da constituição legal da pessoa jurídica**, determinando a pertinência subjetiva e a delimitação do seu interesse de agir na causa.

IV – DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS

Apesar da **distribuição** pela autora da presente ação por dependência aos autos de Ação Civil Pública nº 0002255-47.2011.4.03.6103, **não se aplica no presente caso qualquer das hipóteses de distribuição por dependência (CPC, art. 286)**, visto se tratar de **ação autônoma**, com partes e objeto distintos, **não incidindo ainda a conexão em relação a processo já sentenciado**, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, preliminarmente, **determino o desapensamento destes autos** dos autos da Ação Civil Pública nº 0002255-47.2011.4.03.6103, conforme fundamentação, devendo estes **autos tramitarem de forma autônoma e em separado**, observado o Juízo natural, com as devidas anotações.

Determino a intimação da parte autora para que, em EMENDA À PETIÇÃO INICIAL e no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos indispensáveis para regularizar sua representação processual, tais como os atos constitutivos da persona jurídica e suas alterações, ata de assembleia para eleição de representantes, todos registrados em cartório e, ainda, cópia atualizada do CNPJ expedido pela Receita Federal, bem como documentos comprobatórios das licenças e autorizações mencionadas na petição inicial e sua validade, nos termos do **artigo 321 do CPC**, sob **pena de indeferimento da petição inicial**.

No mesmo prazo, deverá a parte autora **atribuir valor correto à causa**, ainda que de **forma estimativa e mediante justificativa** e documentos comprobatórios, **recolhendo-se as devidas custas ou apresente documentação comprobatória da hipossuficiência** para devida apreciação, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), bem como **justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar presente feito**, nos termos da Constituição Federal, art. 109, inciso I.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Ciência às partes da v. decisão do Egrégio Tribunal que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Ratifico os atos praticados na E. Justiça Estadual, ressaltando que o pedido de tutela de urgência já foi analisado e indeferido (ID 10605048).

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

Em razão da v. decisão que fixou a competência desta Justiça Federal para a causa: (i) o feito será acompanhado pelo Ministério Público Federal, no lugar do Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da unicidade do órgão; (ii) o feito será assumido pela Defensoria Pública da União, no lugar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante da inexistência de previsão de atuação do órgão estadual na Justiça Federal.

Ciência à DPU e ao MPF.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIRON DE LA TORRE - SP91971
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FABIO TRABOLD GASTALDO - SP153843, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716
Advogados do(a) RÉU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674
Advogados do(a) RÉU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Ciência às partes da v. decisão do Egrégio Tribunal que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Ratifico os atos praticados na E. Justiça Estadual, ressaltando que o pedido de tutela de urgência já foi analisado e indeferido (ID 10605048).

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

Em razão da v. decisão que fixou a competência desta Justiça Federal para a causa: (i) o feito será acompanhado pelo Ministério Público Federal, no lugar do Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da unicidade do órgão; (ii) o feito será assumido pela Defensoria Pública da União, no lugar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante da inexistência de previsão de atuação do órgão estadual na Justiça Federal.

Ciência à DPU e ao MPF.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-55.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MORAES

DESPACHO

Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000397-25.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Petições retro: aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5000732- 44.2019.4.03.6131.

Intime-se.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000058-54.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-71.2019.403.6131 ()) - WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA (PR045793 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Considerando o certificado às fls. 53, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000051-96.2018.403.6131 - JUSTIÇA PÚBLICA X ODENEY KLEFENS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu ODENEY KLEFENS, qualificado à fl. 72, como incurso nas sanções do artigo 330, do CP, porque o acusado, teria deixado de obedecer à ordem judicial exarada nos autos da ação previdenciária nº 0000337-11.2017.403.6131, em trâmite perante este Juízo Federal. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2018 (fl. 93/vº). Noticiando o falecimento do denunciado (fls. 176/177). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Como comprovado óbito, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ODENEY KLEFENS, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Como o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. Botucatu, 07 de agosto de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO

Vistos. Considerando o certificado às fls. 466, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-64.2016.403.6131 - JUSTIÇA PÚBLICA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA (MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBSON ROCHA VIANA, FABRÍCIO MARTINS ALMEIDA e SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput e 1º, III e IV, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 17/12/2014, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 198, no município de Pardinho/SP, abordaram o caminhão Cavallo Trator Scânia de placas AFB-2763, conduzido pelo acusado ROBSON, com os reboques de placas MAX-8031 e JZY-9328, onde encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (43 fardos de roupas), sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional, relacionadas aos acusados. Acompanha a denúncia o IPL n. 0561/2014, da Delegacia da Polícia Federal de Bauri/SP. A denúncia foi recebida em 15/06/2016 (fls. 195-vº). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas no Apenso. Os acusados FABRÍCIO e SEBASTIÃO foram regularmente citados (fls. 320, 341-vº). O acusado FABRÍCIO MARTINS ALMEIDA apresentou Defesa preliminar, por meio de defensor constituído (fls. 265/270), sustentando a improcedência da denúncia. O Ministério Público Federal propôs a suspensão processual, com arrimo no art. 89, da Lei 9.099/95, em favor do acusado SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO (fls. 306/307), sendo determinado o desmembramento da ação em relação ao mesmo (fls. 350). O acusado ROBSON ROCHA VIANA não foi localizado, sendo citado por meio de Edital (fl. 417), com desmembramento da ação em face do mesmo, para a devida suspensão processual, nos termos do art. 366, do CPP (fls. 424). Em instrução foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 462 e 487), sendo o réu interrogado (fls. 568). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (Fls. 567/568). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais (fls. 582/588), pugnano pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 591/598, em seus memoriais finais, afirma inexistir prova de autoria em face do acusado, pois o mesmo seria responsável pela entrega de apenas 02 (dois) fardos de roupas ao corréu ROBSON, perfazendo conduta insignificante, requerendo sua absolvição. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bemprocessado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput e 1º, III e IV, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar nos 02 (dois) reboques atrelados ao veículo conduzido pelo acusado ROBSON as mercadorias, de origem estrangeira, preliminarmente lançadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/29, as quais foram avaliadas em R\$ 93.823,36 (cf. AITAGF n. 0810300/00122/2015 - fls. 90/93 do IPL em Apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 46.911,68, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput e 1º, III e IV, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, Policiais Militares que realizaram a abordagem do caminhão conduzido pelo acusado ROBSON, em sede judicial (fls. 459/462), confirmando aquilo que declararam perante a autoridade policial, informaram que foram encontradas as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, nos reboques atrelados ao caminhão conduzido por tal acusado. A testemunha indicada pela defesa, ROSANA LEMES DOS SANTOS, em sede judicial (fls. 486/487), afirmou ser cliente de uma loja do acusado FABRÍCIO e que, em certa vez, presenciou o mesmo travando discussão com um boliviano, acerca de uma dívida, por volta do ano de 2014 e que tal dívida seria do ano de 2012. afirmou, por fim, que referida loja foi fechada pelo réu. A testemunha de defesa, DEVANIR QUIRINO, também ouvida judicialmente (fls. 486/487), afirmou que o acusado FABRÍCIO, possui loja na cidade de Campo Grande/MS, de comércio de roupas e bolsas, e que o mesmo não possui caminhão. afirmou, ainda, que referida loja é abastecida com produtos oriundos da Bolívia. O acusado, em seu interrogatório, afirma que não conhecia a pessoa de ROBSON e que sua responsabilidade no presente caso somente se restringiria à entrega de (02) dois fardos de roupas para o mesmo, em razão de favor a um cidadão boliviano de nome EDINEI NINA, que seriam transportados até a cidade de São Paulo, os quais, inclusive, estariam com identificação externa com referido nome. afirmou que apenas levou os dois fardos de roupas até um posto de combustíveis, próximo à saída para Rodovia com destino a São Paulo, local onde haviam diversas pessoas abastecendo o caminhão conduzido por ROBSON. afirmou ter sido proprietário de uma loja de roupas, na cidade de Campo Grande/MS e que respondia a outro processo por descaminho, por fatos ocorridos no ano de 2012. Não resta dúvida, desta feita, que, para além do flagrante validamente impingido pela autoridade policial ao condutor do caminhão, ROBSON, surpreendendo-o no curso da empreitada criminosa, há o testemunho coerente e seguro dos milicianos que participaram da ocorrência, bem assim a própria confissão do réu, embora afirme que apenas 02 (dois) dos 43 (quarenta e três) fardos de roupas encontrados lhe dizem respeito, revestidas de todas as garantias constitucionais aplicáveis, indicando que este teve participação no iter criminoso, entregando ao aludido condutor o material apreendido, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, sendo o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Nesse sentido, ainda que refute o acusado em seu interrogatório e, da mesma forma rebata sua defesa técnica, há que se considerar o teor das declarações prestadas pelo condutor do caminhão, flagrado no transporte das mercadorias apreendidas, perante a autoridade policial (fls. 12/13), no dia do declinado flagrante, declinando que fora contratado pelo acusado FABRÍCIO e por outra pessoa identificada por SEBA para realizar o transporte, pelo que receberia a quantia total de R\$ 1.500,00, informando, inclusive, os números de seus respectivos telefones, agregado ao conjunto probatório amalhado na instrução, em que é possível afirmar que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, pois conhecedor da origem das mercadorias transitadas e que, ao contrário do que afirma, sua participação vai além dos 02 (dois) fardos de roupas que assume ter entregue a ROBSON, aliás, fato que somente conta como narrativa do próprio acusado, sem respaldo em qualquer outra prova nos autos. Nesse ponto, inclusive, ressalto que o acusado não confessou o delito praticado, na medida em que, a fim de se beneficiar eventualmente de uma benesse, coma aplicação do princípio da insignificância, afirma que teria entregue quantidade de mercadorias bastante inferior ao total apreendido, não cabendo falar ser cabível em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no art. 65, III, d, do CP, no momento da fixação da pena. Presentes, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput e 1º, III e IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Em primeira fase da dosimetria, é de se considerar que, dos diversos registros de envolvimento desse acusado com delitos idênticos ao ora apurado, consigno que, até este momento, não há registro de condenação definitiva, transitada em julgado contra o mesmo. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria não há causas agravantes ou atenuantes a considerar, na medida em que inexistiu a confissão do acusado (art. 65, III, d do CP). Ainda que assim não fosse, inaplicável a referida causa atenuante, considerando que a pena, em primeira fase, foi fixada no mínimo legal, encontrando óbice na Súmula 231, do C. STJ. Assim, a pena-base, nessa fase da dosimetria resta inalterada, mantendo-se a pena aplicada em 1 ano de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano

de reclusão) para o delito em comento. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, a do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social voltada para a prática de crimes desta natureza, pois responde a 2 (dois) outros processos perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (cf. registros de antecedentes - Apenso I), e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado FABRÍCIO MARTINS ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, 1º, III e IV, do CP, imponho-lhe, emrazão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, a do CP. Como trânsito, expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, e à autoridade de trânsito, nos moldes em que determinado por esta sentença, bem assim à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, III da CF. Após, lance-se o nome do réu condenado no Livro Rol dos Culpados. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000668-14.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS EZEQUIEL SILVA (PR074211 - PAULO RICARDO STEIGER MACEDO)

Vistos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 266/vº, consoante certidão de fl. 271, determino à Secretaria) expeça-se Mandado de Prisão em decorrência da sentença condenatória, cuja pena tem como regime inicial o semi-aberto, junto ao BNMP2/CNJ; b) como cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em face do condenado. c) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim da pena de multa aplicada, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; e) remeta-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação, bem assim à Justiça Eleitoral, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, para que dê a devida destinação das mercadorias apreendidas nos autos, caso ainda não tenha sido tomada tal providência. Fixo os honorários advocatícios em favor da Defensora que atuou em favor do réu, até o momento da oferta dos memoriais finais, posto que o mesmo constituiu defensor para o recurso de apelação manejado nos autos, em 2/3 do valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000809-47.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANDRE GALENDI (SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fls. 120/129: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-81.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS X MARCELO FREDERICO KLEFENS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Requer o acusado, advogado atuando em própria defesa, às fls. 532/533, em sede de diligências (art. 402, CPP), que este juízo oficie ao Banco do Brasil, requerendo informações acerca da pessoa que efetivamente realizou o levantamento dos Alvarás de Levantamento de fls. 266 e 267, bem assim, para que se apure a existência de trânsito em julgado em Agravo de Instrumento citado às fls. 303/316. Os pedidos não comportam acolhimento. Por primeiro, registre-se que em audiência havida aos 16/04/2019, da qual participou o acusado (fls. 518/520), sendo inclusive interrogado em tal oportunidade, as partes nada requereram em termos de diligências (art. 402, do CPP), de modo que requerimento, que não se funde em qualquer fato novo, não tem lugar de deferimento neste momento, pois operada a preclusão. De outro lado, o pedido de verificação do estado em que se encontra recurso em Agravo de Instrumento manejado na esfera cível, sequer carece de intervenção deste Juízo, cabendo à própria parte diligenciar tal providência. Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos da defesa. Intime-se a defesa, para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Em seguida, à conclusão para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-34.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (SP395556 - RENATA FUNCHAL)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu RICARDO ANTONIO RODRIGUES JÚNIOR, qualificado na inicial, como incurso no art. 289, 1º, c.c. o art. 14, I e II, do CP, porque nos dias 30 e 31 de outubro de 2018, o réu, nas dependências da Lan House Lantec de Botucatu/SP, foi flagrado guardando consigo 8 cédulas falsas de R\$ 10,00. Consta que, na mesma localidade, no dia anterior, o acusado trocava, por correspondentes verdadeiras, 6 cédulas falsas de R\$ 10,00 com a vítima NATHAN KEICHI YAMAMOTO e outras 5 cédulas falsas de R\$ 10,00 com a vítima MATHEUS ANTONIO RODRIGUES JÚNIOR. Assim, introduziu em circulação cédulas falsas, com valor de face de R\$ 10,00 no estabelecimento comercial supra referido. Acompanha a denúncia o IPL n. 0584/2018, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru - SP. A denúncia foi oferecida em 14/12/2018 (fls. 58/60) e recebida em 18/12/2018 (fl. 61). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas à fl. 71, e no Apenso II. O réu foi regularmente citado, conforme consta de fls. 79/80. Por meio de defensora constituída, o réu apresentou defesa escrita (fls. 82/83). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu (fls. 106/120), nada tendo sido requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 129/133, pugnano pela condenação do denunciado, nos termos da inicial acusatória, sustentando que da instrução da presente ação foram colhidas provas de materialidade e autoria em seu desfavor. A defesa, por sua vez, às fls. 136/141, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado sob o argumento de que não há prova de dolo na conduta do acusado, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a desclassificação do delito para estelionato, com fixação da pena em patamar mínimo. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (art. 289, 1º do CP), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos às fls. 06, conforme concluíram laudos de fls. 28/30 são categóricas ao afirmar a falsidade das cédulas, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo, dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 289 do CP deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular das cédulas apreendidas. E, no caso em pauta, a análise das notas contrafeitas, efetivamente demonstra que as notas aqui apreendidas realmente dariam conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como as que constam dos autos podem passar efetivamente despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Mesmo porque, não há por onde sustentar a impossibilidade do crime (de moeda falsa) pela indoneidade do meio (contrafeição grosseira), se, na prática, o delito produziu resultado, obtendo o agente êxito na empreitada criminoso, no que maneja introduzir no meio circulante, a cédula falsa. Basta, nesse sentido, que se tome em linha de consideração o depoimento das vítimas diretas do delito, por meio dos quais se verifica que essas pessoas foram ludibriadas e levadas a efetuar a troca de notas autênticas por contrafeitas, sem desconfiar de sua autenticidade, num primeiro momento. Dai porque, não haver sentido em se cogitar de crime inoffensivo, quando, na prática, ele produz resultado. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homem médio, não afeto à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelo perito criminal que elaborou o laudo acima referido. Assim, fica descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato, pelo que plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA A autoria do crime resta comprovada pelos fatos analisados a seguir: A testemunha de acusação CÉSAR RICARDO ARRUDA, ouvida às fls. 121, Policial Militar que atuou na prisão em flagrante do ora acusado, afirma que na data dos fatos foi acionado anonimamente para verificar a ocorrência de moeda falsa em uma Lan House nesta municipalidade. Aduz que se deslocou até o local, ocasião em que, realizando busca pessoal junto ao acusado, logrou encontrar 8 (oito) cédulas falsas em seu poder, acondicionadas na sua carteira. Aduziu que o acusado efetivamente introduziu em circulação essas cédulas, e que, no momento da abordagem, inclusive confessou que tinha ciência de que as cédulas eram falsas, havendo-as adquirido por uma determinada importância (cf. mídia digital às fls. 121). No mesmo sentido, o depoimento da outra testemunha arrolada pela acusação, JULIANA MARISA MAROTO VAZ, Policial Militar presente à ocorrência, que afirma que, de igual modo, participou da abordagem do acusado na Lan House em que se encontrava, havendo dito que, na oportunidade, ela e o seu colega de profissão, manejaram apreender cédulas contrafeitas em poder do acusado. A testemunha MATHEUS ANTONIO ROSENDO SANTOS, arrolada pela acusação, vítima direta do delito, afirma que esteve na Lan House no dia 31/10/2018, juntamente com seu amigo NATHAN KEICHI YAMAMOTO, ocasião em que trocou com ora acusado 05 notas de R\$ 10,00, tendo, na sequência, efetivado o pagamento pelo uso do computador com uma dessas cédulas trocadas - e, portanto, falsas, como se veio a constatar posteriormente -, nada tendo sido percebido pelo estabelecimento comercial, e nem por ele próprio. Aduz que suspeitou da falsidade das cédulas recebidas do acusado apenas no dia seguinte, oportunidade em que se dirigiu à Lan House, e teve conhecimento das outras cédulas falsas introduzidas na circulação pelo aqui acusado. Naquele momento, o ora réu retornou ao estabelecimento comercial, o que levou a vítima a acionar a Polícia Militar, a partir do que se desenrolou o flagrante que dá origem à presente ação penal. Em seu interrogatório (fls. 121), o acusado afirma em síntese que recebeu as cédulas contrafeitas que foram apreendidas em seu poder como remuneração por um trabalho prestado numa barracharia de propriedade do seu sogro. Aduz que um dos clientes dessa barracharia, o proprietário de um veículo Fiesta, de cor vermelha, efetuou o pagamento de um serviço no valor de R\$ 150,00, com notas de R\$ 10,00. Disse que efetivamente foi à Lan House, e pagou pela utilização do computador com uma nota de R\$ 10,00, em relação à qual afirmou desconhecer a falsidade. Procurou justificar a troca das cédulas argumentando que adquiriria um cachorro no valor de R\$ 1.000,00, e que o vendedor havia manifestado preferir o pagamento em notas maiores. Analisando os depoimentos supracitados pelas testemunhas CÉSAR e JULIANA, policiais presentes no flagrante, já é possível presumir a consciência do agente da falsidade das cédulas, pois estes afirmam ter encontrado na posse do réu oito cédulas contrafeitas, além de ratificar a tentativa do mesmo de trocar algumas notas com Nathan Keichi Yamamoto e Matheus Antônio Rosendo Santos, conforme noticiados por eles. Há um pequeno contraponto entre os depoimentos das testemunhas policiais na audiência de instrução e julgamento que deve ser destacado. Enquanto o policial César Ricardo Arruda confirma que RICARDO tinha ciência de que as cédulas eram falsas, Juliana Marisa Maroto Vaz afirma que o réu alega não saber da falsidade das notas. Por mais que haja essa divergência entre as alegações dos policiais sobre a consciência do autor para com a natureza das cédulas, é de se considerar que todo o restante do depoimento das duas testemunhas caminha no mesmo sentido, além de que o juiz, buscando a verdade real dos fatos, não pode se basear apenas em um elemento de contradição aqui exposto para questionar uma possível dúvida que ensejaria a absolvição do réu. Além do mais, analisando todo o conjunto probatório aqui existente, não resta dúvida sobre a autoria do delito aqui discutido. Serão vejamos: Conforme os depoimentos narrados em audiência, o réu, em seu interrogatório, afirma ter recebido as notas contrafeitas em uma barracharia, na qual prestou serviços, mas em nenhum momento procurou comprovar este fato. Além disso, confirma que o valor recebido foi de R\$ 150,00, pagos em nota de R\$ 10,00, totalizando então um total de 15 notas. Esta versão, no tocante à quantidade de cédulas, apresenta contradição com os fatos narrados na sequência, pois afirma ter trocado 5 notas com Matheus Antônio Rosendo Santos, e 6 notas com Nathan Keichi Yamamoto, confirmando ainda a posse de 8 destas notas em sua carteira, no momento do flagrante, totalizando então um total de 19 notas falsas, número superior ao que o réu alegou ter recebido pelo suposto serviço na barracharia. Sua narrativa, desconhecendo de qualquer elemento comprobatório, é desconexa, contraditória e isolada das provas apresentadas no curso do processo. Além disso, o réu afirma que tinha a intenção de trocar as notas para que pudesse comprar um cachorro, em que a suposta vendedora só aceitaria notas com valores maiores para o pagamento. Também não há nada que comprove sua versão sobre este fato, somando-se como narrativa isolada sobre a origem das cédulas contrafeitas. Não há, em nenhum momento, justificativa plausível que pudesse afastar as imputações realizadas pelo órgão acusador. Por mais que o autor negue o conhecimento da falsidade das notas, as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e sua apreensão, constam do polo, para que o resultado se produzisse em conformidade com sua vontade no momento de sua conduta. Nesse sentido situa-se a boa orientação jurisprudencial PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUZIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Para a configuração do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa. 2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. TRF - 4ª Região - ACR 200404010001274 - Relator Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJ 25/05/2005 pg. 893 PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá profirir um decreto condenatório... (grifo meu) Ainda no mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. FABRICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. 1. Tendo o acusado sido preso em flagrante, portando cédulas de R\$ 5,00 falsas, é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico, que demonstra a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º - C. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas, de que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 - CPP), como fio de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das

situações.2. Não é grosseira a fabricação de moeda falsa, quando os próprios peritos necessitam de auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial, para constatar a falsidade.3. Improvimento da apelação (g.n.).[Acórdão - Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200334000072550; Processo: 200334000072550 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Diante dos fatos aqui expostos, há provas suficientes para comprovar o dolo do agente em introduzir na circulação a moeda falsa, bem como em guardar consigo algumas destas, caracterizado por tanto a autoria do delito. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, levando-se em conta que se trata de acusado primário, sem maus antecedentes, e considerando-se que, em razão do número de cédulas aqui envolvidas, a potencialidade lesiva da conduta também não se mostra muito acentuada, razão pela qual estou em que a pena-base não mereça qualquer exasperação. Daí porque, em primeira fase, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que há circunstância atenuante a ser considerada. O réu, ao tempo dos fatos, era menor de 21 anos (art. 65, I, do CP - nasceu em 07/08/1998, e os fatos se deram nos dias 30 e 31/10/2018), de modo que está presente causa geral de atenuação da pena. Entretanto, essa atenuante não surte qualquer efeito sobre a dosimetria, porquanto, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, não cabe redução a patamar inferior a este, nos termos do que dispõe a Súmula n. 231 do C. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Verifico inexistirem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual, em segunda fase, a pena remanesce inalterada. Em terceira fase da dosimetria, existe causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticadas em períodos bastante próximos (dias 30 e 31 de outubro de 2018), no mesmo lugar (Lan House Lantec em Botucatu/SP), e, pela forma de sua execução, a segunda deve ser tida, como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões à norma sancionatória (duas), conforme critério aritmético e jurisprudencial, e com base no art. 71 do CP, aplico um aumento de pena ao patamar mínimo de 1/6. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 03 anos e 06 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em apreço. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa para o acusado, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir sua condição econômica. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Por outro lado, considerando a conduta praticada, a ausência de violência na conduta, os antecedentes e da personalidade do agente, nos termos do disposto no art. 44, I, II e III, do CP, considero viável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, nos termos seguintes: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55, ambos do CP); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado RICARDO ANTONIO RODRIGUES JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena pecuniária acima fixada. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui cominada pelas penas restritivas de direito, conforme disposto no corpo da fundamentação desta sentença. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no Ról de Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral desta Comarca para os fins do art. 15, III, da CF. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Botucatu, 30 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-30.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE CORREA(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 126/129, a denunciada, por meio de defensor constituído sustenta ser inocente da imputação a ela dirigida. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e que os depoimentos e documentos constantes dos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de inocência deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito de Fartura/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ RICARDO ALVES. Intime-se a defesa a apresentar instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-07.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO E SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 279, determino à Secretária as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Ról dos Culpados; d) remeta-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, autorizando a destinação legal dos bens apreendidos nos presentes autos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Anote-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Fixo os honorários advocatícios em favor do Defensor dativo que atuou na defesa do acusado no valor mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Trasladem-se para estes autos as peças atinentes à fiança recolhida nos autos da Liberdade Provisória nº 0001068-41.2016.403.6131, para ulterior deliberação. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000272-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VICTOR HUGO ROCHA SARTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF24829, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000591-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por **Damiao Ribeiro da Silva**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento dos períodos especiais, para a concessão da aposentadoria especial e a alteração da renda mensal inicial. Juntou documentos carreados na petição inicial sob o ID.16465954.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 58.650,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$58.650, considerando a diferença entre o benefício concedido e o benefício pleiteado.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, na data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Já tendo sido apresentados os quesitos pelas partes (União Federal no documento de Id. 19410419, e, autor no documento de Id. 19655738, no qual também faz a indicação de assistente técnico), determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no **dia 29/08/2019, às 14h00min.**, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção.

A perícia será realizada pela junta médica composta pelos três médicos já nomeados pela decisão de Id. 18803071.

Os peritos médicos deverão responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, apresentar o laudo pericial, que deverá ser oficializado mediante parecer conjunto, sendo que não há necessidade de que a opinião dos especialistas que comporão a junta médica seja unânime, hipótese em que as opiniões dissonantes serão expostas em apartado.

Nos termos da decisão de Id. 18803071, o laudo médico deverá ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, para cada profissional nomeado.

Intem-se pessoalmente as partes. Intem-se os peritos médicos, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifestação sob id. 19776875: Indeferido.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, mantenho o que foi decidido no despacho sob id. 19545420.

Quanto ao requerimento de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, tal pesquisa já foi realizada e juntada aos autos há menos de um mês, sob id. 19057542.

Cumpra-se o despacho suprarreferido, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pelas partes, id. 18730897 e 19512837, remetam-se os autos à CECON, para oportuna realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

DESPACHO

Manifestação sob id. 20466043: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão a quitação do acordo ou provocação das partes, devendo o exequente informar nos autos a quitação.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIR GONZALEZ PAIXAO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382

DESPACHO

Dê-se vista a CEF das restrições de veículos efetuadas via RENAJUD para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000635-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20406762, providencie o i. causidico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que seu nome não consta no instrumento de procuração nem foi localizado substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação suprarreferida, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, exclua-se seu nome do sistema e tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DORIVAL DA SILVA POMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: LOURDES APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE DANIEL MOSSO NORI

DESPACHO

Cumpra-se.

Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2019 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.

Intimem-se as testemunhas ANTONIO MARCOS DA SILVA, brasileiro, RG 19.573.383-6, CPF 126.674.438-02, endereço na Rua Pedro Simões Pires, 103, Bairro da Figueira, Anhembi - SP e AILTON MENDES DE SOUZA, RG 19.558.380, CPF 119.477.318-63, endereço na Rua Salvador Luiz dos Santos, n. 728, Anhembi - SP, para que compareça à audiência ora designada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte autora no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.

Intimem-se. Publique-se.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDNEI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

O feito, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, foi remetido a esta Vara Federal em cumprimento à decisão de Id. 17365781, pp. 62/63, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 17365781, pp. 33.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros não chegou a ser citada anteriormente à remessa do feito a este Juízo Federal.

Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a manifestação de Id. 17365781, pp. 18/32, alegando interesse no feito e requerendo sua admissão para integrar a lide.

É a síntese do necessário.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assestadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988 (conforme petição de Id. 17365781, pp. 18/31 e o documento sob Id. 17365781, pp. 32), razão pela qual a apólice pública então firmada não era garantida pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o retorno dos autos à E. Justiça Estadual de São Paulo (1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu) para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga da forma como originalmente foi ajuizado, isto é, apenas entre pessoas privadas, sem a necessidade de deslocamento de competência.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola.

P.I.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Manifestação sob id. 20371126: Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO, GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se realização do leilão designado.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JUVERSINA AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 20415710 e do documento de Id. 2041574, com a informação do óbito da parte exequente (**JUVERSINA AMARO**), bem como, considerando-se os termos do despacho de Id. 19345541 que noticia o falecimento do patrono da parte exequente, Dr. Odeney Klefens, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores da falecida exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORETTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob Id. 16814145 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor incontroversa transmitida sob Id. 20392782, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JEOVA JOAQUIM DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação do exequente sob o id. 19787757, intime novamente o exequente para esclarecer referida manifestação, bem como informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 19438025), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos para decisão.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. 18551133: Alega a parte exequente que não foi efetuado o destaque dos honorários contratuais, conforme deferido neste feito, vez que na minuta provisória do ofício expedido constou a expressão: "requerente sem referência a honorários contratuais".

Porém, tal campo não permite alteração no sistema de expedição das requisições de pagamento, tratando-se do padrão, sendo que o destaque dos honorários contratuais foi devidamente efetivado no ofício de Id. 18082198, conforme se observa do campo "Contratuais", onde consta o valor dos honorários contratuais destacados (R\$ 18.841,57), que, somado ao valor do campo da parte "Requerente" (R\$ 43.963,69), chega-se ao valor total requisitado, constante do campo "Valores e Datas" do referido ofício (R\$ 62.805,26).

Ante o exposto, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o precatório expedido neste feito ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório e da requisição de pequeno valor transmitidos sob Id. 19323995 e Id. 19323993, respectivamente, sendo que o precatório encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 20404863, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 20397110, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALEIXO DE LIMA - SP426781, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 20533481 e id. 20533484, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

Converto o julgamento em diligência.

A liminar de reintegração de posse deferida sob o id. 12454298 foi cumprida nos termos da diligência anexada sob o id. 17356801.

No entanto, a requerida Neusa Aparecida de Berardino não foi citada, pois não foi localizada nos endereços constantes na exordial (id. 17356801 e 17356225).

Desta forma, intime-se a parte autora para diligenciar e fornecer endereços visando a citação da requerida, bem como o prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DA SILVA, MAICON MOREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: OTAVIANO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos precatórios transmitidos sob Id. 20393878 e Id. 20393885, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGECOLP PROJETOS, MANUTENCOES E INSTALACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 22/09/2015, a análise do PER/DCOMPS nº 42244.58152.290915.1.2.15-8607, 42903.72229.290915.1.2.15-4812, 40879.98243.290915.1.2.15-4822 e 37743.99975.290915.1.2.15-0681, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende a incidência da SELIC sobre tais créditos, a contar da data de protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seus pedidos de restituição, bem como, em caso de deferimento dos créditos, fossem devidamente atualizados pela SELIC a contar da data de protocolo dos pedidos. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativa, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.548/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante caso estes venham a ser reconhecidos, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Ocorre que, **com relação ao termo a quo da incidência da SELIC**, em razão da afetação do Tema 1003, houve determinação de suspensão da tramitação pelo STJ dos processos que versem acerca da definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: **se a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias** previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

De ser ver, portanto, que a incidência da SELIC a partir do dia seguinte ao escoamento de prazo de 360 dias é incontroversa, não havendo óbice à sua aplicação nesta oportunidade.

Nesse sentido já vinha decidindo o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência).

4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999).

5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015. DJe 05/02/2016)

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMP's nº 42244.58152.290915.1.2.15-8607, 42903.72229.290915.1.2.15-4812, 40879.98243.290915.1.2.15-4822 e 37743.99975.290915.1.2.15-0681, transmitidos pela impetrante em 22/09/2015, bem como que **corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC** na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como **termo a quo a data na qual foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICALTA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando que seja declarado o direito da impetrante à **correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), **mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS**, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

Os autos foram sobrestados nos termos da decisão Num. 10259013, por determinação do STJ, e posteriormente reativados em razão do julgamento da matéria.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”**. Este, segundo autorizada doutrina, **“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A questão em análise foi submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994, que versou sobre a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REspS 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressoa-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

O ponto fulcral do julgamento do RE 574.706 radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

O cerne da questão cinge-se ao adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

No julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangencialidade seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagonista, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais. Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”*.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, não se incluir **todo ele** na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).*

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos **créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCALISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva: a) o reconhecimento da nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel, como consequente cancelamento da carta de arrematação e da respectiva averbação.

A autora alega que firmou com a ré contrato de mútuo com garantia real hipotecária, a ser amortizado em 240 meses, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua José Menghin n.º 119, Jardim das Nações - Araras/ SP, matriculado sob o n.º 31.731 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP.

Relata que quitou 156 parcelas e posteriormente enfrentou dificuldades financeiras que a impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento. Narra que tentou, sem sucesso, uma composição com a ré para parcelamento do débito pendente, e que a CEF **adjudicou o imóvel em 19/04/2016** e agora a autora tomou conhecimento através do site da ré de que o imóvel seria objeto de alienação a terceiros.

Defende, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel previsto pelo Decreto-Lei 70/66 ofende aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e sustenta a possibilidade de purgação da mora e de convalidação do contrato, nos termos do artigo 34 do aludido diploma. Defende ainda a possibilidade de relativização do *pacta sunt servanda* e de renegociação do contrato.

Requer a concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial de venda do imóvel na "LICITAÇÃO CAIXA N.º 0011/2019-CPVE/BU - EMGEA – DISPUTA FECHADA" e manutenção da autora na posse do imóvel.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro a **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da **execução extrajudicial da cédula hipotecária** se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento aparenta ostentar causa legítima.

Diferentemente do que sustentam os demandantes, entendo que o Decreto-Lei 70/66, que possibilita a execução extrajudicial da dívida hipotecária, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa e contraditório.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido nos artigos 31 e seguintes daquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o advento de tal diploma, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução.

O credor hipotecário tem a faculdade de promover a execução extrajudicial da garantia, nos termos do DL 70/66, ou ajuizar ação de execução hipotecária judicial. Optando pela execução extrajudicial, deverá formalizar ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este fará promover a notificação do devedor para purgação da mora no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 31:

Art. 31. *Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)*

I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)

§ 1º *Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)*

§ 2º *Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)*

Não havendo pagamento do débito, nos termos do artigo 32, "*o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*" A autora em momento algum alegou que não houve notificação para purgação da mora, o que eventualmente poderia ensejar a nulidade do procedimento.

De se ver, portanto, que não houve, no Decreto-lei 70/66, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A constitucionalidade do procedimento é pacífica na jurisprudência do STF e do STJ, a saber:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175-02 PP-00800)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENUNCIADOS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO."

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 494.283/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

O Decreto-lei 70/66 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, **mas força rescindente**, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de imissão na posse ou ação direta contra o credor.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O artigo 34 do diploma emanado confere ao devedor a possibilidade de purgação da mora **até a assinatura do auto de arrematação**, nos seguintes termos:

"Art 34. *É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acórdão com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

No caso em exame, extraí-se da certidão de matrícula do imóvel (R.04 do doc. Num. 20087741 - Pág. 2) que em **19/04/2016 foi expedida Carta de Adjudicação do imóvel à CEF, tendo sido registrada a adjudicação em 12/01/2017, bem como o consequente cancelamento da hipoteca.**

Assim, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei n.º 70/66 já foi encerrado, de modo que consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas eventual pleito de perdas e danos, não mais a revisão contratual.

A esse respeito os julgados que colaciono:

“APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE APÓS DA ADJUDICAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ação de Manutenção de Posse, distribuída por dependência à Ação Consignatória n. 2009.61.06.001219-9, ajuizada perante o MM. Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP por Michelle Pereira Lansoni contra Caixa Econômica Federal e Oly José de Moraes Ramos (adquirente do imóvel), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a manutenção da Autora no imóvel, situado à Rua Valentim Gentil, n. 3.441, São José do Rio Preto, inscrito na matrícula n. 47.748, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. A liminar de reintegração de posse foi deferida em favor da Autora, fl. 225. O Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006462-5 interposto pela CEF foi provido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, para reformar a decisão interlocutória.

2. Sobreveio sentença de improcedência da Ação de Manutenção de Posse, sem a condenação da Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

3. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela Apelante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 47.748, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto foi arrematada pela Caixa Econômica Federal por meio de Adjudicação e cancelada a hipoteca registrada anteriormente em nome ex-mutuária, Sra. Michelle Pereira Lansoni, conforme consta da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Assim sendo, estando em favor da CEF o registro não é possível que se impeça o Banco (CEF) e o atual mutuário (Sr. Oly, ora Apelado) de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida e registrada na matrícula do imóvel, sendo indubitável que houve a transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o alienou a Oly José de Moraes, conforme documentos constantes às fls. 279/280.

5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não poderá mais a ex-mutuária discutir Cláusulas do Contrato de Mútuo habitacional para ser mantida na posse do bem, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem, portanto, a sentença deverá ser mantida.

6. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430.

7. Os Réus, ora Apelados, demonstraram por meios de provas documentais que a ocupação do imóvel pela Apelante era ilícita. A posse do Apelado é legítima e a liminar de Imissão na Posse já foi deferida e cumprida nos autos da Ação de Imissão de Posse n. 2010.61.06.000914-2 (autos em apenso) entendo que as demais questões relacionadas pela Apelante (quanto ao depósito das prestações e quitação da dívida) não subsistem diante da adjudicação do bem.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881402 - 0000601-50.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, basta que o recurso seja manifestamente inadmissível, o que é o caso dos autos.

2. Os termos da decisão ora agravada não deixam dúvidas acerca da inadmissibilidade flagrante do recurso, não havendo qualquer argumento no presente agravo que possa, mesmo que minimamente, alterá-la.

3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de adjudicação (fl. 182), que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel da parte Autora, de modo que resta ausente o interesse de agir da parte Autora no presente feito, sendo carecedor da ação.

4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido.

8. Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000229-46.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PURGAR A MORA. POSICIONAMENTO STJ.

1. A Caixa Econômica Federal se opõe à sentença que reconheceu o direito da parte autora em purgar a mora a qualquer tempo antes da lavratura de auto de adjudicação ou da arrematação do bem em leilão.

2. A sentença recorrida externa o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, refletido no Recurso Especial 1.462.210/RS.

3. Ressalto que os julgados colacionados pela apelante são anteriores a esse posicionamento do STJ.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182467 - 0001672-45.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando que seja declarado o direito da impetrante à **correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substituíva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS destacado das notas fiscais, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

Os autos foram sobrestados por determinação do STJ e posteriormente reativados em razão do julgamento da matéria.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”**. Este, segundo autorizada doutrina, **“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A questão em análise foi submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994, que versou sobre a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludido recurso especial, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentia-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

O ponto fulcral do julgamento do RE 574.706 radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

O cerne da questão cinge-se ao adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

No julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J. FERREIRA, *Contabilidade Básica*, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, *ibidem*).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais. Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Ressalto, por fim, que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir: **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio TRF3, admitindo a exclusão dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos avertados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCALISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando que seja declarado o direito da impetrante à **correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a **exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS**, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

Os autos foram sobrestados por determinação do STJ e posteriormente reativados em razão do julgamento da matéria.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

A questão em análise foi submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994, que versou sobre a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo **mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018).** Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”, “contribuirá sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. **Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.** Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressoante-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, **mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).**”

De se ver, portanto, que o **STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.** E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

O ponto fulcral do julgamento do RE 574.706 radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

O cerne da questão cinge-se ao adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

No julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J. FERREIRA, *Contabilidade Básica*, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, *ibidem*).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagonônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais. Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizadas, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando que seja declarado o direito do impetrante à **correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

Os autos foram sobrestados por determinação do STJ e posteriormente reativados em razão do julgamento da matéria.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e na qual, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

A questão em análise foi submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994, que versou sobre a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentir-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que omite a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o **STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB**. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

O ponto fulcral do julgamento do RE 574.706 radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

O cerne da questão cinge-se ao adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

No julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, *Contabilidade Básica*, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, *ibidem*).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais. Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos **créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCALISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002122-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 11.769,01.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Sem prejuízo, considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000191-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 16819898:

Expedida a Carta Precatória (ID nº 20501110), intime-se a autora por informação de secretaria para que proceda à distribuição diretamente no MM. Juízo Deprecado."

LIMEIRA, 10 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0002752-62.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao MM. Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Noto que a pesquisa realizada no sistema Webservice resultou em endereço ainda não diligenciado (pág. 61 do ID 12549050). Por tal, considerando a certidão de ID 16858132, expeça-se nova carta precatória a ser cumprida pelo MM. Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP.

Expedida, intime-se a exequente para que proceda à sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000022-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ FACHINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 16859188:

"Expedida a Carta (ID nº 20505195), intime-se a autora por **informação de secretaria** para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé. "

LIMEIRA, 10 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002691-07.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON RODRIGO VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 16819389:

"Expedida a Carta Precatória (ID nº 20500280), intime-se a autora, por **informação de secretaria**, para que proceda à distribuição diretamente no MM. Juízo Deprecado."

LIMEIRA, 10 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002978-67.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR GUEDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 16862690:

"Expedida a Carta Precatória, intime-se a autora **por informação de secretaria** para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé."

LIMEIRA, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON PONDE DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Anoto que recebo os autos em conclusão para despacho somente nesta data por possível falha no fluxo do PJe, conforme certificado pela serventia sob ID 17586629.

Defiro o requerido pela autora no ID 11544780.

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu, a ser cumprida no endereço da exordial. Considerando a notícia de que o réu só se encontra no endereço após às 18h, **fica desde logo autorizada a prática do ato de citação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 212, § 2º, do CPC/15.**

Expedida a deprecata, intime-se a autora, por publicação deste, para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Makote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VIVIANE PIRES GARCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se procedimento comum ajuizado por VIVIANE PIRES GARCIA SILVA, CPF nº 298.004.588-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 6191739293). Atribuiu à causa do valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Requer que a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a Autora, desde a data do início da incapacidade, qual seja DER 01/07/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDVALDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEXTIL BASSETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução."

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAÚJO, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte interessada da juntada dos extratos dos ofícios incontroversos, relativos ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Após, diante a decisão do Agravo de Instrumento nº 5019517-51.2018.4.03.0000 que determinou o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, deverá a Secretaria promover as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (doc. 20061915), **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente (doc 18224127).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SOLON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão/conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afóra a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indeferir**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAILTO PEREIRA BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADAILTO PEREIRA BRANDÃO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor da causa (**RS 14.203,60**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SULIVAN RODRIGUES DA SILVA, CAROLINA RENATA COSTA SCHIAVON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por SULIVAN RODRIGUES DA SILVA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem, em síntese, a revisão do contrato nº 155553399877 (Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimentos, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações).

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Com efeito, a propriedade já está consolidada em nome da instituição financeira (fl. 13 da inicial) e não há informação de possível leilão agendado.

Outrossim, tendo em vista as inúmeras impropriedades narradas na exordial, notadamente a assertiva de que o procedimento adotado pela CEF obstou a purgação tempestiva da mora, impõe-se o estabelecimento do contraditório para que se possa ter segurança quanto às alegações de descumprimento da avença por parte do réu.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência. **Indefiro**, também, o pedido b.3, porque demasiadamente genérico, em desconformidade com o art. 397 do CPC.

Preliminarmente, à luz do alegado excesso de execução asseverado, bem assim em vista do documento inserto no id. 20289916 e o disposto nos artigos 291 e seguintes do NCPC, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, considerando que as informações constantes no CNIS dos autores indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimem-se os postulantes para, **no mesmo prazo supra**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Ultimeadas as determinações supra, tomemos os autos conclusos, inclusive para eventual designação de *audiência de conciliação*.

Intime-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELINA LOZANO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **CELINA LOZANO PINTO**, requer provimento jurisdicional que lhe assegure a possibilidade de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso sem a incidência de juros e multa ("[...] a impetrante tem direito líquido e certo, de indenizar as contribuições recolhidas em atrasado sem a incidência de multa e juros por lei").

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, notadamente o perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, o que reforça a necessidade de se aguardar o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003045-59.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ONIVALDO QUEIROS DE MATOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ONIVALDO QUEIROS DE MATOS.

A medida de busca e apreensão foi deferida.

A CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HUMBERTO CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 20209030) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849, PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (ofícios 20180033603, 20180033835 e 20190002134),

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento dos referidos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório suplementar da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER BERTIE
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 20473451) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000498-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: FLAMENGO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos a esta Vara.

Ante o trânsito em julgado do acórdão constante no doc. 15532154, trasladem-se as cópias pertinentes para a Execução Fiscal 5000484-69.2019.4.03.6134 e arquivem-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAMENGO FUTEBOL CLUBE, ALIRIO DONATO GIORDANI FENILLI, SEBASTIAO DOS SANTOS, AIRTON ANTONINHO SANTAROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Ante a informação, constante nos Embargos à Execução 5000498-53.2019.4.03.6134, de adesão a parcelamento, se não houver requerimento da exequente em sentido diverso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003592-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001511-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: APARECIDO DOS REIS MOREIRA, SANDRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (p. 20 - doc. 16671725), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002886-19.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANO LARABENITIZ
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2047150 - Providencie a secretaria nova expedição de ofício requisitório sucumbencial coma devida correção. Após, venham-me os autos para transmissão do mesmo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000428-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RENATO DE CAROLI, RICARDO DE CAROLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela Caixa, dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON JUNIOR RODRIGUES, JOSE GONCALVES DOS SANTOS, RENATA MIZZON DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos 00156426520134036134.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada dos extratos (Id 2047626, 2046684 e 20496692.) relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório complementar da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada dos extratos (Id 20180037732, 20180037745 e 20190002098) relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório complementar da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-26.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos (p. 247/255 - doc. 19470400), requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001263-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
SUCEDIDO: POLYENKALTA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 20446133 intinem-se novamente as partes para manifestação, nos termos do despacho ID 18493551.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDISON ROBERTO OLIVATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 19737404) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, combrevidade.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO GRACIANO MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZA BERNARDO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido sem requerimento, venham conclusos para sentença.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 20466774) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido e descontar o valor do benefício pago no período.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário, motivo pelo qual afasta-se a possibilidade de litispendência em relação aos processos listados no quadro indicativo de prevenção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELMAMARIA DA SILVA INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON COELHO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014232-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MENEGHETTI COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A sentença constante nas páginas 18/21 do doc. 13021763, prolatada e transitada em julgado na vigência do CPC/1973, declarou sucumbência recíproca e determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Nesses termos, não há verbas a serem pagas nos autos.

Traslade-se cópia para a Execução Fiscal.

Arquivem-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IROLD DOMINGOS GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEI ESTOQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que o encaminhamento das contrarrazões à 05ª Junta de Recursos do INSS.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2307

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0004411-41.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-56.2013.403.6134 ()) - COMERCIO DE TECIDOS R C LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI)
X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Nos termos da decisão anterior, manifeste-se a embargante sobre o teor da petição de fls. 258, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES - SP136142
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-17.2019.4.03.6137

AUTOR: MARILDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GERALDE DE OLIVEIRA SILVA - SP280066, JOYCE POSSEBON CARMO - SP334038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS (id 20023390).

Tendo em vista a designação de audiência de instrução para o dia 24/09/2019, às 14HS00, intem-se as partes a fim de que arrole nos autos as testemunhas a serem ouvidas, com a devida qualificação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, restando os patronos desde já advertidos da incumbência de intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensada a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Defiro a prova oral requerida pelo INSS, intimando-se pessoalmente a parte autora a fim de comparecer no ato para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º do Código de Processo Civil.

Defiro às partes a juntada de novos documentos aos autos, nos termos do artigo 435 do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-17.2019.4.03.6137

AUTOR: MARILDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GERALDE DE OLIVEIRA SILVA - SP280066, JOYCE POSSEBON CARMO - SP334038

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS (id 20023390).

Tendo em vista a designação de audiência de instrução para o dia 24/09/2019, às 14HS00, intem-se as partes a fim de que arrolem nos autos as testemunhas a serem ouvidas, com a devida qualificação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, restando os patronos desde já advertidos da incumbência de intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensada a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Defiro a prova oral requerida pelo INSS, intimando-se pessoalmente a parte autora a fim de comparecer no ato para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º do Código de Processo Civil.

Defiro às partes a juntada de novos documentos aos autos, nos termos do artigo 435 do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000732-60.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO - SP376011, WELLINGTON FARIADO PRADO - SP388738

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior, uma vez que os documentos juntados pelo executado referem-se a bloqueios realizados nos autos físicos 0000765-72.2017.403.6137, nos quais o pedido de impugnação deveria ter sido protocolado.

Intime-se.

ANDRADINA, 8 de agosto de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000676-27.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA LACERDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se o necessário para citação do executado, nos termos da r. decisão prolatada (id 9918149), no endereço indicado pela parte exequente em sede de manifestação (id 16612858).

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5001213-23.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a devolução sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória para fins de citação da parte ré, promovendo a secretaria a distribuição junto à subseção judiciária de Araçatuba.

Após, aguarde-se a devolução, devidamente cumprida.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000456-92.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos de execução fiscal nº 5000067-78.2017.403.6137.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1098

EXECUCAO DA PENA

0000216-62.2017.403.6137- JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO DE FREITAS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)

1. RELATÓRIO Tratam-se os autos de execução da pena transitada em julgado no bojo da ação penal n. 0000235-39.2015.403.6137, a qual ficou estabelecida em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade e a segunda na prestação pecuniária de um salário mínimo, admitido o parcelamento. Considerado o domicílio do condenado, foi determinada a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Iturama/MG, com finalidade de realização de audiência admonitória e fiscalização da prestação de serviços à comunidade (fls. 32/33). Oficiado o Juízo depreçado para prestar informações sobre o andamento da carta precatória (fl. 48), veio aos autos a notícia de que aquele Juízo havia extinto a punibilidade do executado pelo preenchimento dos requisitos do indulto, na forma do Decreto n. 9.246/2017, em sentença proferida em 14/08/2018 (fls. 49/56). Diante disto, o MPF manifestou-se pela extinção do feito (fls. 60/61). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É certo que a expedição de carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das sanções impostas ao condenado, considerado seu domicílio, não implica em deslocamento de competência. PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA SOMENTE PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução penal de réu beneficiado como o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação. Este deverá por meio de carta precatória determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização de audiência admonitória e a fiscalização das sanções impostas. (CC 120.747/PR, relatora desembargadora conv. Aklerita Ramos de Oliveira, 3ª Seção, DJe de 17/04/2013) 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CONFLITO, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:09/09/2016 PAGINA:.) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA). CARTA PRECATÓRIA DIRIGIDA, PELO JUÍZO FEDERAL DA EXECUÇÃO, A JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA, ONDE RESIDENTE O APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO, PELO JUÍZO FEDERAL DA EXECUÇÃO, DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA, PELO TRF/1ª REGIÃO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, PARA ANULAR A DECISÃO QUE CONVERTERIA AS PENAS, POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DETERMINANDO A REMESSA DA EXECUÇÃO PENAL AO JUÍZO ESTADUAL DE MARABÁ/PA, PERANTE O QUAL O RÉU NÃO SE ENCONTRAVA RECOLHIDO, À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, À ÉPOCA, DA SÚMULA 192 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, PERANTE O QUAL SE PROCESSA A

EXECUÇÃO PENAL. I. Compete ao Juízo do processo de conhecimento ou de cognição o exame dos requisitos legais para a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando da condenação, observadas as disposições dos arts. 44 e 59 do Código Penal. II. Transitada em julgado a sentença condenatória, na qual se concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará - perante o qual tinha curso a execução penal - deu-lhe início. III. Não residindo o apenado na sede do Juízo Federal da Execução, foi deprecado, ao Juízo da localidade de residência do condenado - Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA - o ato de fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, permanecendo, entretanto, como o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no local da condenação, a competência para a execução penal. IV. Não cabe ao Juízo deprecado, responsável, tão somente, pela realização de audiência admitória, pelas intimações deprecadas e pela fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, determinar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, extrapolando os limites do que lhe fora deprecado. Precedentes do STJ. V. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (STJ, CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2011). (...) (CC 201101223435, ASSUSETE MAGALHÃES - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/05/2013.) Assim sendo, por regra, decisões proferidas pelo juízo deprecado não produzem efeito. No caso em tela, contudo, a sentença proferida pelo Juízo Estadual, embora absolutamente incompetente, transitou em julgado em favor do condenado, devendo prevalecer, respeitando-se sua imutabilidade. É o entendimento consolidado: PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NA PRESCRIÇÃO. PROLAÇÃO POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. NE REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM. 1. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva através de decisão transitada em julgado, ainda que prolatada por juiz absolutamente incompetente, está ela revestida pela imutabilidade da coisa julgada, que tem como consequência a proibição da reformatio in pejus, sendo que novo julgamento do réu por idênticos fatos importaria em bis in idem. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, deve prevalecer a sentença emanada pela Justiça Estadual que declarou extinta a punibilidade do réu, sobre a qual se operou o trânsito em julgado. 3. Apelação ministerial prejudicada. Tomada sem efeito a sentença proferida pela 1ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo (ApCrim0001342-34.2008.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017.) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista a declaração de extinção da punibilidade de DONIZETE APARECIDO DE FREITAS, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, conforme julgamento do processo n. 0000235-39.2015.403.6137, extingo o processo de execução penal. Previamente autorizado o levantamento da fiança recolhida após a dedução referente às custas e à pena pecuniária (fls. 27). Expeça-se o necessário. Após, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000583-86.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA)

1. RELATÓRIO Tratam-se os autos de execução da pena transitada em julgado no bojo da ação penal n. 0002469-55.2013.403.6107. Realizada a audiência admitória em 14/07/2017, o condenado foi certificado das sanções impostas, consistentes em 3 (três) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade, com direcionamento e fiscalização a cargo da Prefeitura Municipal de Andradina, e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo -, além de multa correspondente a 2% do valor do contrato celebrado com dispensa de licitação (fl. 144). A fl. 222, o executado requereu a concessão de indulto, em razão do cumprimento de mais de 50% da pena. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade fundada no integral cumprimento da pena (fl. 224). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os comprovantes apresentados às fls. 153, 154, 160 e 176 comprovam o pagamento da pena pecuniária de um salário mínimo. O comprovante apresentado à fl. 202 comprova o pagamento da multa correspondente a 2% do valor do contrato, em conformidade com o numerário apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 182). A partir das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Andradina às fls. 149/150, 155/156, 158/159, 171/172, 177/178, 179/180, 184/185, 187/194, 199/200, 203/204, 208/221 e 226/227 é possível aferir que o autor prestou 1260 horas de serviços à comunidade, entre agosto de 2017 e maio de 2019, a evidenciar o integral cumprimento da pena restritiva de direitos à razão de 1 hora por dia de condenação. Assim sendo, a extinção da punibilidade do executado é medida impositiva. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei n. 8.666/92, conforme julgamento da ação penal n. 0002469-55.2013.403.6107. Determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

000023-76.2019.403.6137 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000591-63.2017.403.6137 ()) - ALLIANZ SEGUROS S/A (SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 33/35 não determinou a expedição de ofício, nos termos em que expõe a petição de fls. 39/40.

Não obstante, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP, para ciência de todo o teor da decisão de fls. 33/35. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

000075-72.2019.403.6137 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000579-49.2017.403.6137 ()) - ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS E EMPRESAS

TRANSPORTADORAS DE CARGAS (MG110221 - JOSE AFFONSO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS E EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE CARGAS - ACETRAC ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA, com

filero no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo semi reboque, modelo SR/RANDON SR CA, cor PRETA, Placas PWI-0204, ano fab./mod. 2015/2015, chassi 9ADG1243FFM393144, RENAVAN 01055435589. Alega, em síntese, que: é terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido nos autos do processo criminal 0000579-49.2017.403.6137; o veículo fora roubado, conforme Boletim de Ocorrência nº 041101060421072330 formalizado em 08/04/2017; procedeu a indenização ao anterior proprietário e associado que, em contrapartida, transferiu-lhe a propriedade do bem. Requer a restituição do veículo apreendido. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação favorável à restituição pleiteada, sem prejuízo de restrições administrativas (fls. 77). Ressaltou a necessidade de regularizar a circulação do veículo junto ao órgão competente, já que o veículo teve a placa clonada. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que preenchido os seguintes requisitos: a) inexistência de dívida acerca do direito do reclamante (art. 120, CPP); b) o(s) bem(s) não mais interessar(em) ao processo criminal (art. 118, CPP); c) não se tratar de instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, (art. 91, II, a do Código Penal), nem produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, b do Código Penal). In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através da cópia do Boletim de Ocorrência, a qual aponta o registro de roubo (fls. 58/61); cópia autenticada da ATPV, com autorização de transferência de propriedade para a parte autora na data de 10/07/2017 (fls. 07 e 10); formulário para recebimento de indenização em nome de HÉLIO ROBERTO DA SILVEIRA, em razão do sinistro relativo ao veículo pleiteado (fls. 11). Diante disso, não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Conforme informado pelo Ministério Público Federal às fls. 77/77v, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado nos autos do Ação Penal nº 0000579-49.2017.403.6137. Em vista disso, o interesse processual no referido bem foi esgotado. A restituição do veículo apreendido objeto do pedido também é vedada nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a e b do Código Penal. Destaque-se, contudo, que embora existam nesses autos motivos que impeçam restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. Sendo certo que o crime de contrabando, o qual enseja a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ulimada a apreciação administrativo fiscal. Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo penal nº 0000579-49.2017.403.6137 à restituição do veículo da semi reboque, modelo SR/RANDON SR CA, cor PRETA, Placa PWI-0204, ano fab./mod. 2015/2015, chassi 9ADG1243FFM393144, RENAVAN 01055435589, e, combase no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesse caso, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0000579-49.2017.403.6137. Intimem-se as partes. Cumpridas as diligências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000474-43.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE FRANCA (SP084599 - SIDNEY KANEI NOMIYAMA)

1. RELATÓRIO PAULO HENRIQUE DE FRANCA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98. Com a juntada aos autos das folhas de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, consubstanciada no pagamento de cinco salários mínimos em 10 prestações mensais, havendo aceitação e homologação em audiência realizada no dia 29/06/2016 (termo às fls. 79/80). Às fls. 157, o MPF requereu a extinção da punibilidade do fato imputado na denúncia. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os comprovantes de depósitos juntados às fls. 93 e 112/120 demonstram o pagamento da prestação pecuniária acordada. As certidões de antecedentes criminais anexadas às fls. 170/171 não apontam novos inquéritos ou ações penais. Assim, verifica-se o integral cumprimento das condições acordadas entre as partes pelo período de prova. Consequentemente, não se faz necessária a manutenção da fiança, sendo medida de direito seu levantamento em favor do acusado, havendo manifestação ministerial favorável no mesmo sentido (fl. 153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a PAULO HENRIQUE DE FRANCA com arrimo no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Defiro o levantamento em favor do acusado do valor depositado à título de fiança (fl. 151). Expeça-se o necessário. Bens apreendidos previamente restituídos (decisão de fls. 135/136). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observando-se o disposto na Lei 9.099/95, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000627-08.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (PR070759 - MARCELO BELLINTANI LEOCADIO)

Petição de fl. 256: Mantenho a decisão de fls. 253, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da referida decisão, bem como da presente, à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP para ciência e providências cabíveis.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 175.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000154-85.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PACITO JUNIOR (PR066508 - BRUNO HIRAM DIAS PACITO)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de OSVALDO PACITO JUNIOR pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2005, o acusado teria suprimido e reduzido tributos (impostos e contribuições), enquanto representante legal da empresa Codauto Comercial Dracense de Autos Ltda, por meio da omissão de informação e fraude à fiscalização tributária, tendo mantido conta bancária em nome de pessoa interposta (Juliano Cléber Biazini, funcionário da Codauto Comercial Dracense de Autos Ltda à época dos fatos), visando ocultar das autoridades fazendárias a movimentação advinda das negociações comerciais praticadas por sua empresa, atuante na comercialização de veículos automotores. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 15/06/2016, em desfavor da pessoa jurídica CODAUTO, no valor de R\$ 2.016.616,24 (dois milhões, dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e contribuições do PIS, COFINS e C.SLL. Foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 321-verso). A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2018 (fls. 326/327). O denunciado OSVALDO foi devidamente citado às fls. 366-verso e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 337/348, através de defensor constituído. Em sua defesa, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, bem como da aplicação das benesses da confissão espontânea. Requereu a produção de provas, bem como solicitou concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato. Deixou de arrolar testemunhas. Às fls. 370/371, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da arguição de prescrição da defesa, pugnano pelo prosseguimento da ação penal em seu curso regular. É o relatório. Decido. À luz da jurisprudência do C. STJ trazida aos autos pelo MPF às fls. 370/371, deixo de reconhecer, em princípio, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela tese da irretroatividade da Súmula Vinculante 24, tal qual pleiteia a defesa, adotando os argumentos do MPF como razões de decidir, sem prejuízo de reanálise da matéria em sede de cognição exauriente, na ocasião da prolação da

sentença. Verifico, pois, que há justa causa para a continuidade da persecução penal. Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, não vislumbro, neste momento processual, a existência de elementos suficientes ao reconhecimento, de plano, de causas que justifiquem a absolvição sumária do acusado, de forma que a apreciação dos argumentos defensivos enseja a continuidade da ação, diante da necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. A peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento (fls. 326/327). Desta feita, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fls. 321-verso), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2019, às 14:00h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, em videoconferência com o Juízo Federal da Subseção de Presidente Prudente/SP. Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa promova a regularização de sua representação nos autos, juntado instrumento de mandato atualizado. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-32.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X VALDER ANTONIO ALVES(SPI168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifico que restou frustrada a tentativa de intimação das testemunhas FERNANDO MIGUEL LABANCA (fls.618), arrolada pelo MPF, e RODRIGO DUCATTI (fls.614), arrolada pela defesa do réu Alberto, nos endereços informados às fls.360-v e 407.

Considerando o disposto na decisão de fls.539/541, a respeito da necessidade de atualização dos endereços das testemunhas constantes dos autos; considerando que a defesa do réu Alberto manifestou-se, às fls.584/585, somente após o decurso do prazo para eventuais manifestações (fls.553); considerando, ainda, que o MPF nada requereu após ser intimado da referida decisão (fls.583), determino:

a) que as partes interessadas providenciem o comparecimento das testemunhas FERNANDO MIGUEL LABANCA e RODRIGO DUCATTI, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO, à audiência designada nos autos para a data de 27 de agosto de 2019, às 13:30h (horário de Brasília/DF), sob pena de PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA.

b) fica desde já autorizada a oitiva de FERNANDO e RODRIGO por meio de videoconferência com as Subseções de São Paulo/SP (Fórum Criminal - Alameda Min. Rocha Azevedo, 25/ Bela Vista - São Paulo - SP / CEP: 01410-001) e São José do Rio Preto/SP (R. dos Radialistas Rio- Pretenses, 1000/ Nova Redentora - São José do Rio Preto - SP / CEP: 15090-070), respectivamente;

c) expeça-se o necessário para reserva da sala de audiências das Subseções de São Paulo/SP e São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se o MPF, bem como as defesas, de que eventuais testemunhas não localizadas deverão comparecer às audiências designadas nos autos independentemente de intimação do Juízo, sob pena de preclusão, nos moldes da fundamentação acima exposta.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-50.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Certifico e dou fé que remeto o despacho de fls.609 dos autos em epígrafe para publicação, cujo teor passa a transcrever: Vistos. Considerando o trânsito em julgado (fls.606) do v. acórdão do E. TRF 3ª Região, que deu provimento à apelação defensiva, para absolver CÉLIO ROSA PAULA e VILMAR ALVES CAMARGO da imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, I, II e V, c.c. os artigos 288 e 62, IV, todos do Código Penal, expeçam-se as comunicações de praxe. Ao SEDI para retificação da situação dos réus. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DAYVID JOSE NOVAES LIMA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA (brasileiro, convivente, ajudante de cozinha, filho de Elisabete Barbosa de Novaes Lima e Joseline Ferreira Lima, nascido aos 01/12/1982, natural de Dracena/SP, titular do RG n. 42547678 SSP/SP) e RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES (brasileiro, convivente, filho de Luciene Batista de Oliveira e José Aparecido Fernandes, nascido aos 07/02/1995, natural de Junqueirópolis/SP, titular do RG n. 455112327 SSP/SP e do CPF n. 422.572.298-86) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, Lei 8069-90, na forma dos art. 29 e 69 do CP, e o fez nos seguintes termos: (...) Em data não suficientemente esclarecida, mas certo que até o dia 02 de setembro de 2016, Dayvid José Novaes Lima e Renan de Oliveira Fernandes possuíam e armazenaram, em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados encontrados em sua residência na Rua Belo Horizonte, 551, Metrôpole, Dracena/SP, vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados disponibilizaram e transmitiram através da rede mundial de computadores, vídeos e imagens contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. No contexto da investigação de compartilhamento de material pornográfico infantil pela internet, os Centros de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena/SP e Araçatuba/SP, em operação denominada Peter Pan II, levantaram alguns suspeitos em diversos locais do estado de São Paulo que compartilhavam de modo frequente arquivos relativos à pornografia infantil por meio de programas P2P (conhecidos como ponto a ponto), em que foram identificados diversos IP (internet protocol). Em Dracena, o ora denunciado Renan foi o primeiro identificado, haja vista o provedor de internet ser de sua titularidade. De posse dessas informações, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão tendo por alvo a residência do então investigado, o que foi deferido pela magistrada da 3ª Vara do Foro de Dracena/SP, nos autos n. 0004778-38.2016.8.26.0168 (fl. 29 e verso, apenso). Os policiais dirigiram-se então ao local da diligência para cumprimento do mandado e surpreenderam Renan e outra pessoa de nome Dayvid, que se identificou como convivente de Renan, com vídeos e imagens relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes armazenados. Ato contínuo, os policiais informaram aos investigados o teor da diligência, momento em que eles negaram o armazenamento de arquivos com pornografia infantil. Contudo, ao serem comunicados de que os equipamentos seriam vistoriados, ambos confessaram a existência de arquivos dessa natureza a título de curiosidade. Em busca nos notebooks dos investigados, os policiais encontraram imagens relacionadas com pornografia infantil, tendo ambos confessado terem baixado o material em programas tipo P2P, sendo que em relatório encaminhado pelo CIP ficou constatado que, em dias e horários alternados, os investigados acessaram sites com conteúdo pornográfico infantil, tendo baixado arquivos para um computador. Na residência os policiais ainda apreenderam diversos componentes informáticos de armazenamento de dados relacionados no auto de exibição e apreensão de fls. 20/22- HD externo, tablet, HD interno, computador, notebook, teclado, celulares - os quais foram submetidos a exame pericial. Ao prosseguirem buscas, confirmaram a existência de vídeos com pornografia infantil em um notebook, em uma pasta de aproximadamente 15 gigabytes de armazenamento, sendo que as imagens foram fotografadas por meio de aparelho celular do policial André, estando as fotografias catalogadas às fls. 23/54 dos autos principais e 30/44 do apenso. (...) O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: REGINALDO ROSA DOS SANTOS e ANDRÉ LUIS DE ANDRADE. A denúncia foi recebida em 21/08/2017 (fls. 249/250). Devidamente citados e intimados (fl. 278) DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA e RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES apresentaram sua defesa (fls. 282/287) negando o compartilhamento de material pornográfico e consignando que o armazenamento do material servia apenas para a satisfação pessoal do casal, questionando se as pessoas que figuram nos vídeos e imagens realmente são crianças e/ou adolescentes ou apenas aparentarem ser. Alegaram ausência de dolo e invocaram princípio da presunção de inocência. Não arrolaram testemunhas. A decisão de fls. 290/292 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018, posteriormente reagendada para 14/05/2018 pelo despacho de fl. 302. Na data prevista, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus. Concluída a instrução, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado, sendo concedido prazo para apresentação de memoriais pelas partes (fls. 318/319). Em alegações finais (fls. 323/327), o MPF aduziu estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas, destacando que ambos os acusados confessaram efetuar download de arquivos pornográficos envolvendo adolescentes. Aduziu que não merece acolhida a alegação autodefensiva de que os réus não tinham conhecimento de que o programa utilizado efetua compartilhamento automático dos arquivos baixados, salientando que o acusado Dayvid possui formação técnica em informática. Requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Por sua vez, em alegações finais (fls. 330/339), DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA e RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES alegaram atipicidade das condutas por falta de dolo de causar dano a outrem, afirmando que apenas utilizavam o conteúdo catalogado para satisfação pessoal. Consignaram que não houve identificação de nenhuma vítima e inclusive da realidade das pessoas que apareceram em imagens e vídeos, sendo inconclusivo o laudo nesse tocante. Requereram a improcedência da denúncia. Subsidiariamente, requereram a consideração das circunstâncias judiciais favoráveis, a confissão e o desconhecimento das normas, de modo que a pena seja aplicada no mínimo legal e substituída por restritivas de direitos. Pela decisão de fls. 342/343, foi determinada a baixa dos autos em diligência para traslado de cópia do laudo pericial n. 3854/2017, produzido no bojo do inquérito policial n. 0001042-25.2016.403.6137, e para demais esclarecimentos, em razão da constatação de que houve acúmulo material dos bens apreendidos nestes e naqueles autos, que tratam de crimes de mesma natureza. Dada vista ao MPF, foi requerida a elaboração de laudo complementar tendo por objeto unicamente o conteúdo apreendido na residência dos acusados (fl. 185), o que foi deferido pelo Juízo. Após o cumprimento, MPF e defesa tiveram vista dos autos e ratificaram os termos de suas alegações finais (fls. 439/440 e 447/451). Tomaram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes limitaram-se a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. Registro que, havendo transnacionalidade no crime de disponibilização de conteúdos pornográficos infanto-juvenis tem-se caso de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. O Brasil comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, ao incorporar, no direito pátrio, a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio do Decreto Legislativo n. 28/1990 e do Dec. n. 99.710/1990. Nesse sentido: RE 628.624/MG, Pleno, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin, DJE 06/04/2016 - Caso julgado sob regime de repercussão geral. 2.1. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 241-A E 241-B, DA LEI 8.069-90 (ECA) O tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 tem como objetivo punir aquele que de alguma forma disponibiliza/divulga, por qualquer meio, material de pornografia infantil. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1. O mesmo aplica-se ao agente que de alguma forma assegure os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegure, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. Já o delito do art. 241-B, ECA visa atingir o agente que obtém o material e o guarda consigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I - agente público no exercício de suas funções; II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. O delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, na sua modalidade armazenar, é permanente (TRF da 3ª Região; ACrn. 00019531620104036115, Rel. Des. Fed. Wilson Zautny, j. 28.11.17; ACrn. 00051290620104036114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF da 1ª Região, ACrn. 00873623320144013800, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 05.04.17; ACrn. 00019221120104013800, Rel. Des. Fed. Mário César Ribiero, j. 23.06.15; TRF da 5ª Região, ACrn. 200980010001861, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.04.14). O elemento subjetivo é o dolo simples, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas arroladas (tipo misto alternativo), independentemente de qualquer outra finalidade (TRF3, AC 00117049120084036181, 5ª Turma, u., 05.03.12). Mais do que isso, a configuração do delito não exige que a conduta praticada tenha provocado dano efetivo para alguma criança ou adolescente individualmente considerada (STJ, REsp 617221, Dipp, 5ª Turma, u., 19.10.2004). Os fatos narrados na denúncia, correspondentes a franquear acesso a arquivos de pornografia infantil por meio de software de compartilhamento, e de possuir e armazenar, em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados, imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente, são típicos e encontram previsão à luz dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. 1. O agente que compartilha material pornográfico infantil via internet incide no tipo do art. 241-A da Lei n. 8.069/90, que pune quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. 2. O agente que guarda material pornográfico infantil em mídias e dispositivos de armazenamento apreendidos em sua posse, com designio autônomo e desvinculado da conduta de divulgação, incide no tipo do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, que pune quem adquire, possui ou armazena, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (TRF4, ACR 5064911-70.2013.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/02/2017) PENAL. DISPONIBILIZAÇÃO. POR MEIO DA INTERNET, DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL (ARTIGO 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8.069/90). TIPICIDADE CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO

COMPROVADOS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O armazenamento de pornografia infantojuvenil, associado à existência de programas que permitam efetivo compartilhamento desses dados, é suficiente para que as imagens e vídeos pedófilos sejam colocados à disposição ou alcance de terceiros, o que perfaz o verbo-núcleo disponibilizar, tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90. (...) (TRF4, ACR 5005522-19.2011.4.04.7006, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 10/09/2015) DA MATERIALIDADE DELITIVA Auto de prisão em flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/22), as fotografias do material constante dos equipamentos eletrônicos dos réus tiradas durante o cumprimento do mandato de busca e apreensão (fls. 23/55) e os Laudos Periciais n. 412.742/2016 (fls. 170/173), n. 1438/2017 (fls. 211/224), n. 3854/2017 (fls. 371/383) e n. 1187/2019 (fls. 425/436) são provas incontestas da materialidade dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA). Quanto ao delito do art. 241-B, Lei 8.069/90, registra o laudo 1187/2019 (fls. 425/436) a existência de grande quantidade de arquivos com conteúdo erótico e pornográfico nos quais figuram adultos e/ou adolescentes, em cenas explícitas de sexo e erotismo. Registra o perito que (...) Foram encontrados no material questionado arquivos contendo fotografias e vídeos em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condições de nudez ou de prática sexual, ou seja, relacionada com PIJ (pornografia infanto-juvenil) (...) - fl. 428. Destaca-se o tópico III.5 do laudo, no qual se aponta a identificação de 46 fotos no material, 82 arquivos de fotos apagados e recuperados durante o exame, 192 vídeos no material e 35 arquivos de vídeo apagados e recuperados durante o exame, todos com conteúdo de pornografia infanto-juvenil. Relativamente à alegação da defesa de que o laudo não é conclusivo quanto à idade das pessoas que figuram nos vídeos e fotografias analisados, pontua-se que embora não hajam critérios científicos universalmente aceitos para a determinação de idade por exame indireto, a presença de crianças e adolescentes no material armazenado pelos réus se evidencia pela pouca maturidade física observada nos aturantes, o que é facilmente constatável pela simples análise das fotografias de fls. 23/55. No que toca ao compartilhamento dos arquivos, figura relativa ao art. 241-A, Lei 8.069/90 (ECA), registra o laudo n. 1438/2017 (fl. 221): As evidências mostram que esses arquivos estavam armazenados e pelos dados contidos nos arquivos de configuração dos programas do tipo peer-to-peer instalados, tais arquivos não se encontravam compartilhados. No entanto, os registros de utilização de tais programas mostraram que alguns desses arquivos haviam sido compartilhados no passado. A respeito, a resposta ao quesito b do laudo 1187/2019 (fl. 431) dispõe que Dentre os arquivos contendo pornografia infanto-juvenil encontrados no disco rígido questionado de S/N 6VDCSAEL havia 6 (seis) arquivos parciais que armazenavam parcialmente seus conteúdos enquanto estavam sendo baixados de outros computadores de usuários da internet por meio do programa Shareaza. Esse programa, por característica, disponibiliza a outros usuários da internet os trechos dos arquivos que já foram transmitidos (baixados) enquanto o download do arquivo todo não é completado. Desse modo, todo o conteúdo que já se encontrava nesses arquivos parciais esteve disponível a outros usuários que utilizassem programa compatível enquanto os arquivos estavam em processo de download. Prosseguindo, o laudo dispõe (fl. 433): No material questionado havia evidências de instalação e utilização dos programas Shareaza e Emule, que tem funcionalidade de compartilhamento de arquivos de internet. Apesar de não terem sido encontrados arquivos relativos à pornografia infanto-juvenil nas pastas em que esses programas armazenam arquivos baixados, arquivados temporariamente parciais indicam que o programa Shareaza foi utilizado para fazer download de arquivos desse tipo. Quanto ao funcionamento dos programas de instalação e utilização identificada nos equipamentos apreendidos - Emule e Shareaza, consta do laudo (fl. 433) que: De forma breve, a utilização dos dois programas é semelhante. O usuário insere no programa termos que acredita estarem presentes no nome dos arquivos que tem interesse. Então lhe é apresentada uma lista de arquivos disponíveis para baixar, dos quais ele escolhe e comanda o download. Enquanto está ocorrendo o download, as partes que já foram baixadas se encontram disponíveis para outro usuário da internet com programa compatível. Assim que termina o download, o arquivo fica em uma pasta, geralmente em local padrão e, enquanto ali estiver, continua disponível para outro usuário na internet com programa compatível. Para tal arquivo não ser mais compartilhado, o usuário deve apagá-lo ou movê-lo para outra pasta não compartilhada. (...) Ademais, o laudo pericial n. 412.742/2016 (fls. 170/174), que examinou exclusivamente uma CPU de computador, sem marca aparente, de cor preta (auto de apreensão à fl. 21), identificou, dentre arquivos de cunho pornográfico adulto, um filme com características elementares do tipo penal que define a pedofilia, onde aparecem imagens de um casal mantendo relação sexual, cujas características físicas das pessoas aparenta se tratar de um casal de adolescentes. Na mesma CPU, foi identificado um aplicativo denominado Baidu Browser, que é utilizado no compartilhamento de arquivos vídeos e imagens por meio da internet (fl. 174). Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva quanto aos crimes dos arts. 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 (ECA). AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos réus DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA e RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES para o crime previsto no art. 241-B do ECA. No tocante ao crime previsto no art. 241-A do ECA, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal demonstram que a autoria é certa e incontroversa, recaindo, unicamente, sobre a pessoa de DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA. Conforme consta do relatório da autoridade policial (fls. 77/82) que instrui a ação penal, policiais civis do Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, acompanhados de policiais da DIG/DISE e GOE, foram convocados para o cumprimento de mandados de busca no âmbito da operação Peter Pan II, desenvolvida pelo Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, que apurava atividade de compartilhamento de material de pornografia infantil e constatou diversos endereços de Internet Protocol (IP) utilizados para esse fim, logrando identificar junto ao provedor de internet na cidade de Dracena/SP o réu Renan de Oliveira Fernandes como sendo o usuário responsável. Munidos de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Dracena/SP, referidos policiais diligenciaram a residência do suspeito, onde se tomou conhecimento de que Renan de Oliveira Fernandes vivia em união estável com Dayvid José Novaes, o qual também fazia presente no local. Há também registro de que ao serem informados com relação ao teor da diligência, inicialmente ambos negaram o fato de que armazenariam imagens relacionadas à pornografia infantil, contudo, ao serem informados de que os computadores seriam vistoriados, estes confessaram que mantinham vídeos dessa natureza em um de seus notebooks apenas por curiosidade. Avançando, consta que em rápida verificação foi possível constatar a existência de vídeos desta natureza no notebook dos investigados, ou seja, imagens relacionadas à prostituição infantil, com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Tais imagens foram fotografadas com utilização de telefone celular do policial André e impressas para subsidiar a investigação. Durante a verificação inicial foi constatada a existência de vídeos em uma pasta com aproximadamente 14 gigabyte de capacidade de armazenamento. Ouvido em sede policial, confirma a testemunha REGINALDO ROSADOS SANTOS (fls. 07/08)[...] A equipe do depoente foi escalada para cumprir um mandado de busca no alvo identificado nesta cidade, tratando-se do indivíduo de nome Renan de Oliveira Fernandes [...]. No imóvel estavam o investigado e seu convivente, identificado como sendo a pessoa de nome Dayvid José Novaes Lima, o qual utilizava uma camiseta com os dizeres técnico em informática. Ambos foram informados correlação à diligência, sendo certo que inicialmente negaram a prática ilícita, porém ao serem informados de que os computadores seriam submetidos à análise de um técnico, acabaram confessando que em um de seus notebooks haviam imagens relacionadas a sexo explícito com crianças e adolescentes. Em pesquisas no notebook foram localizadas imagens relacionadas à prostituição infantil. Tais imagens consistiam em cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Diante disso o policial André Luiz Andrade fotografou as referidas imagens mediante a utilização de telefone celular, a fim de que essas pudessem ser reproduzidas e utilizadas para subsidiar a investigação [...]. Tais informações foram ratificadas em juízo[...] QUE Renan estava na residência junto com seu companheiro; QUE a princípio ambos negaram qualquer compartilhamento de imagem; QUE quando informado que seria feita apreensão dos equipamentos, confessaram que havia imagens nos equipamentos; QUE a princípio o alvo era apenas Renan, mas apurou-se que Dayvid tinha conteúdo também em seus equipamentos e por isso foi preso; QUE ambos os réus estavam na casa; QUE Dayvid usava uma camiseta com o escrito técnico em informática e declarou possuir em seu computador imagens referentes aos fatos; [...]. Nos mesmos termos, foi o depoimento de ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE no bojo do inquérito (fls. 04/05), informações essas confirmadas com maiores detalhes em juízo[...] QUE ambos estavam na residência; QUE foram identificados da diligência; QUE um deles se declarou técnico em informática; QUE num primeiro momento negaram ter conteúdo pedopornográfico, mas depois acabaram confessando ter algum material que obtiveram através de software de compartilhamento P2P; QUE os equipamentos foram apreendidos; QUE havia material apenas em um notebook, que salvo engano era do Dayvid; QUE havia outro notebook, que pertencia a Renan, mas não foi identificado conteúdo ilícito; QUE ambos os réus declararam que baixavam material pornográfico mediante aplicativo P2P; QUE salvo engano os equipamentos estavam desligados no momento da diligência; QUE não recorda se foi necessário digitar senha para ligar os computadores; QUE a busca foi feita com base em palavras-chave, conforme orientação da operação; QUE foram encontrados vídeos de relações sexuais envolvendo pessoas de todas as idades, adultos, jovens, adolescentes, pré-adolescentes e crianças; QUE arquivos com nomes e conteúdos de pornografia infantil foram baixados; QUE pode afirmar que foram feitas buscas no aplicativo P2P com nomes que remetam esse conteúdo; QUE foi Renan, titular da internet e dono da casa, quem primeiro atendeu os policiais na diligência; QUE quem deu acesso ao notebook como conteúdo pedopornográfico foi Dayvid; QUE durante a diligência Renan demonstrou conhecimento do material; QUE a maior parte do material pornográfico envolvia adultos; QUE Renan tinha conhecimento sim do material envolvendo menores; QUE a princípio ambos negaram, mas depois ambos confessaram que usavam programas P2P para baixar vídeos [...] Interrogado pelo delegado, DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA confirmou as declarações prestadas aos policiais: [...] Afirma que possui como formação o curso técnico em informática. O interrogado namora com o investigado Renan, sendo que convivem no mesmo imóvel. Alega que há algum tempo, por curiosidade, vem baixando alguns filmes relacionados a atos sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Afirma que baixou tais vídeos no programa Shareaza. Afirma que não sabia que este programa era compartilhador, alegando que tinha aqueles vídeos de forma privativa, ou seja, não sabia que esses vídeos poderiam ser compartilhados. Alega que nunca passou tais vídeos para ninguém. Nesta manhã, policiais foram à sua casa e informaram que realizariam uma busca e apreensão deferida judicialmente. Ao ser informado da diligência e, ao ser inquirido se possuía algum vídeo ou imagem relacionada a atos sexuais envolvendo crianças e adolescentes, confessou que tinha tais imagens em seu notebook, inclusive indicou aos policiais o lugar em que estava, colaborando com a investigação [...] Em juízo, declarou que reside com Renan há aproximadamente dois anos e inicialmente alegou que sua intenção era somente baixar conteúdo pornográfico adulto (mín 7:35). Juiz: No notebook do senhor haviam imagens de conteúdo pornográfico infantil? Dayvid: Bom, infantil, pela perícia foi encontrado, mas... o que a gente baixava sempre era conteúdo pornográfico adulto, a intenção... Prosseguiu alegando: [...] QUE não recorda qual programa era usado para download; QUE acha que era o Shareaza; QUE é técnico em informática, mas não fez curso aprofundado; QUE sabe mais a respeito de formatação; QUE pelo que sabe o Shareaza era um programa para downloads, mas desconhecia que ele também fazia compartilhamentos; QUE as músicas baixadas eram armazenadas na própria pasta de downloads, não eram movidas para outras pastas; QUE muito dificilmente conferia o conteúdo baixado; QUE somente colocava para baixar e deixava baixando; QUE nunca transferiu os arquivos para HDs externos ou pen drives; QUE tinha curso técnico em informática mas não tinha conhecimento sobre esse programa; QUE tomou conhecimento do programa em sites de downloads, mas não se informou muito[...] Reindagado a respeito do conteúdo pornográfico baixado através do aplicativo Shareaza, acabou admitindo que efetua buscas por conteúdo ilícito (a partir do minuto 17): MPF: O senhor mencionou agora há pouco que as pastas onde salvava o conteúdo baixado tinham senha, mas o policial ouvido disse teve livre acesso tanto ao computador quanto às pastas e que não precisou de senha Dayvid: É que alguns vídeos pomô estavam no computador sem senha MPF: E por que alguns tinham senha e outros não? Dayvid: Porque não tinha colocado todos só numa pasta... Tinha resolvido deixar tudo livre. MPF: Estava tudo livre ou estava com senha? Dayvid: Uma parte sim, porque falei não vou colocar mais senha, não preciso disso. MPF: O senhor recorda o login que o senhor usava para acessar o Shareaza? Dayvid: No Shareaza não usava login, não tinha login no Shareaza... tinha apenas na pasta onde deixava alguns arquivos... Deixa eu ver, no Shareaza não me recordo. Como se vê, não obstante DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA tenha iniciado seu interrogatório judicial apresentando alguns contrastes com a versão apresentada em fase inquisitiva, acabou por confessar que se valia do aplicativo Shareaza para procurar e realizar downloads de conteúdo pornográfico envolvendo menores. Referida confissão está em consonância com as demais provas constantes dos autos, merecendo destaque o fato de que foi o próprio acusado DAYVID quem indicou para os policiais o equipamento no qual se encontrava a quantidade mais expressiva de conteúdo arquivado. RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES, por sua vez, quando interrogado pela autoridade policial negou efetuar buscas por conteúdo pedopornográfico. Transcreva-se trecho (fl. 11): [...] Assevera que tem o costume de baixar em seu computador vídeos e filmes, dentre eles de conteúdo erótico, porém não envolvendo crianças e adolescentes. Seu namorado possui o notebook dele, onde também baixa vídeos e filmes, porém não sabe o teor desses vídeos e filmes. Ao que se recorda utiliza o programa Baidu para baixar filmes de natureza pomô gay. Contudo, faz tempo que não baixa filmes dessa natureza. Afirma que mesmo assim não compartilha ou divulga os seus filmes baixados. Afirma que policiais compareceram hoje pela manhã em sua casa dizendo que estavam munidos de uma autorização para realizar uma busca no imóvel onde reside. Ao ser informado do teor da natureza da diligência, o namorado do interrogado confirmou que mantinha imagens de sexo envolvendo crianças e adolescentes no notebook dele, inclusive, DAYVID indicou aos policiais o lugar em que estava, colaborando com a investigação. O interrogado não sabia de tais fatos e, do mesmo modo, não tinha conhecimento de que armazenar imagens dessa natureza seria crime. Afirma que ouviu DAYVID dizer aos policiais que havia praticado tal conduta apenas por curiosidade. Alega que não usa o notebook de seu companheiro e que não sabia que ele estava usando a internet de sua casa para baixar tais vídeos. [...] Em juízo, no entanto, acabou confessando efetuar a busca e downloads de vídeos de conteúdo ilícito. Destaque o trecho do interrogatório (minuto 5): Juiz: (...) o senhor baixava e compartilhava conteúdo desse tipo? Renan: No meu notebook havia de adulto e de jovem Juiz: O que o senhor diz que é jovem? Adolescente? Renan: Isso. Juiz: O senhor usava que tipo de programa? Renan: Eu digitava na internet e fazia download. Juiz: O senhor utilizava que tipo de programa? Renan: Baidu (...) que gostava de baixar músicas e alguns pornográficos, só que de adulto. Juiz: De adolescente o senhor também fazia busca? Renan: Alguns. Acrescentou, ainda, as seguintes informações: [...] QUE nunca utilizou Emule ou Shareaza; QUE raramente utilizava o notebook do Dayvid; QUE tinha o juízo do computador do Dayvid; QUE o seu computador não tinha senha; QUE a casa tinha dois notebooks e um PC de mesa; QUE esse PC era dificilmente utilizado, mais para Youtube e baixar músicas; QUE deixava os documentos e imagens nas pastas de vídeos; QUE não armazenava em pen drive ou HD externo; QUE seu computador era da marca Lenovo; QUE não recorda da marca do computador do Dayvid; QUE não sabe do HD externo da marca Toshiba; QUE somente sabe de seu notebook Lenovo; QUE não utilizava nenhum outro programa além do Baidu; QUE não tinha conhecimento de que Dayvid também fazia esse tipo de busca na internet; QUE apesar do que disse na polícia, fazia procura por conteúdo de adulto e de jovem; QUE o policial tirou fotos do material que continha o computador do Dayvid; QUE o policial também mexeu no seu computador, mas não recorda se ele tirou fotos; QUE assistia o conteúdo baixado sozinho, enquanto Dayvid trabalhava; QUE não assistiam esses vídeos juntos. [...] A confissão de RENAN alinha-se ao que foi afirmado por DAYVID no sentido de QUE a respeito dos arquivos encontrados no CPU sem marca aparente, recorda do programa Baidu, mas não baixou pornografia nele; QUE não sabe quem pode ter baixado. RENAN declarou fazer uso exclusivo do aplicativo Baidu Browser para realizar os downloads de vídeos legais, ao passo que DAYVID afirmou utilizar unicamente o Shareaza, sendo certo que tais programas se encontravam instalados em equipamentos diferentes. Posto isso, importa mencionar o laudo n. 412.742/2016 (fls. 170/174), o qual cuidou de analisar a CPU sem marca aparente, logrando identificar a instalação do aplicativo Baidu Browser e, dentre os arquivos existentes na memória do aparelho, ao menos um vídeo de pornografia infantil. Assim, os elementos materiais colhidos robustecem a confissão exarada por RENAN. À luz do que foi demonstrado, ao realizar downloads e arquivamentos de imagens e vídeos com cena de sexo

explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, de forma voluntária, livre e consciente, ainda que desvinculados de qualquer finalidade específica, DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA e RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES incorreram do tipo previsto no art. 241-B, Lei 8.069/90. Embora não tenha havido confissão relativamente ao delito do art. 241-A, Lei 8.069/90, a mesma conclusão quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo ocorre em relação ao acusado DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA, não merecendo guarida a alegação defensiva de que não houve voluntariedade no compartilhamento dos arquivos. O aplicativo Shareaza é conhecido programa de peer to peer com ramificações globais, possibilitando a difusão do conteúdo para o planeta todo. Como efeito, conforme acima transcrito, registra o laudo pericial (fls. 221) que o usuário inseriu no programa termos que acredita estarem presentes no nome dos arquivos que tem interesse. Então lhe é apresentada uma lista de arquivos disponíveis para baixar, dos quais ele escolhe e comanda o download. Enquanto está ocorrendo o download, as partes que já foram baixadas se encontram disponíveis para outro usuário da internet com programa compatível. Assim que termina o download, o arquivo fica em uma pasta, geralmente em local padrão e, enquanto ali estiver, continua disponível para outro usuário na internet com programa compatível. Para tal arquivo não ser mais compartilhado, o usuário deve apagá-lo ou movê-lo para outra pasta não compartilhada. (...) Registrou o perito que (fl. 221) os registros de utilização de tais programas mostraram que alguns desses arquivos haviam sido compartilhados no passado. Na mesma linha, a fl. 429 consta que os arquivos presentes na pasta C:\Users\Dayvid\AppData\Local\Shareaza\Incomplete tiveram partes já nele presentes certamente disponibilizadas em algum momento do passado, já que o programa automaticamente disponibiliza trechos já baixados dos arquivos enquanto ocorre o download deles. Nessa pasta foram encontrados 06 (seis) arquivos que contêm cenas de pornografia infantil juvenil. No momento da diligência policial, DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA trajava camiseta com os dizeres técnico e informática, informação essa confirmada por ele em juízo, motivo pelo qual não é crível a versão defensiva de eventual compartilhamento involuntário, considerando sua habitual manipulação de ferramentas de informática. Além disso, o modo de funcionamento desses programas de compartilhamento é facilmente obtido na internet, de modo que mesmo uma pessoa de poucos conhecimentos tenha completa noção de que o programa funciona como uma espécie de via dupla, ou seja, recebe arquivos e os armazena no computador deixando-os disponíveis para outros usuários (upload) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58772 - 0010913-88.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017). Ao fazer uso dos programas Shareaza, software que proporciona a coleta de arquivos em rede de computadores, o usuário sabidamente assume o risco do compartilhamento de arquivos com demais usuários de referidos programas no sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP). Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3/PENAL. PROCESSO PENAL, ARTIGO 241-A E ARTIGO 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas pelos elementos dos autos, já que o conjunto probatório amealhado durante a instrução processual mostra-se suficiente para indicar que ocorreu tanto o armazenamento quanto a divulgação de material pornográfico infantil relacionado a atos de pedofilia, contendo tanto imagens como vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes. 2. Ao fazer-se uso de programas de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, denominado Shareaza, em que se mantém arquivos para download por outros usuários, assim como o programa eMule, por meio do protocolo pthc 2011, que possibilita a obtenção de material pedófilo por meio de programa de compartilhamento, o acusado assume o risco do resultado relacionado à prática dos delitos previstos pelo artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. 3. O tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 tem como objetivo punir aquele que de alguma forma disponibiliza/divulga, por qualquer meio, material de pornografia infantil, ao passo que o crime do art. 241-B do mesmo dispositivo legal visa atingir o agente que obtém o material e o guarda consigo, assim, só há falar em consunção entre os dois delitos, nas hipóteses em que a conduta tipificada pelo já mencionado artigo 241-A absorva integralmente aquela prevista pelo artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, mantém-se a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, em concurso material, com penas impostas pelo artigo 241-B do dispositivo legal. 5. Dosimetria. 6. Pena-base fixada com adoção dos parâmetros especificados pelo artigo 59 do Código Penal, mantendo-se 1/6 (um sexto) superior ao mínimo legal, por se mostrar proporcional e adequada à prevenção e punição delitivas. 7. Conquanto o acusado tenha admitido o armazenamento de arquivos contendo pornografia infantil em seu computador, negou haver agido com dolo quanto à disponibilização dos mesmos, o que, por si só, obstará a tipificação da conduta prevista pelo artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, razão pela qual, não há falar, no particular, em incidência do artigo 65, III, d, do Código Penal, na segunda fase de dosimetria das penas. 8. Em razão da quantidade razoável de arquivos com conteúdos relacionados à pedofilia compartilhados pelo acusado, tem-se por cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, razão pela qual, suas penas são majoradas, por força do disposto no artigo 71 do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto). 9. Caracterizado concurso material entre os delitos previstos pelo artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. 10. A fixação do regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão imposta em razão das já mencionadas práticas delitivas deverá atender ao disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. 11. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, haja vista o não cumprimento dos requisitos definidos pelo artigo 44 do Código Penal. 12. Recurso da acusação parcialmente provido. Apelo da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59307 - 0003766-40.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018) Noutro giro, não há elementos para atribuir autoria pela prática do tipo previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90 a RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES. A começar pelo fato de que Renan declarou jamais ter feito uso do aplicativo Shareaza, mas apenas do Baidu Browser, a respeito do qual não trata o laudo pericial n. 1438/2017, não havendo elementos de que funcione peer to peer e de que permita a ampla e automática difusão de conteúdo. Além disso, Renan e Dayvid declararam que via de regra não compartilhavam seus equipamentos eletrônicos, sendo certo que não foi identificada a instalação do Shareaza ou Emule no computador dito utilizado por Renan (notebook Lenovo). Como efeito, o laudo n. 1187/2019, resultante da análise pericial exclusiva de dois discos rígidos e dois notebooks (um da marca Lenovo e um da marca SIM), expressamente apontou que os arquivos ilícitos foram identificados unicamente nos discos rígidos S/N: 6VDCSAEL e S/N: 5JXA0WK5 (fl. 428), respectivamente referentes ao notebook da marca SIM e ao disco rígido da marca Seagate, conforme se observa da descrição de materiais à fl. 426. Avançando, o laudo apontou que no notebook SIM o nome de usuário registrado no sistema era Dayvid, e que no disco rígido havia inúmeras referências a nomes de arquivos e de pastas como Dayvid, sem qualquer indicação de Renan (fl. 428). Frise-se a expressa menção de que não foram encontrados arquivos relacionados a pornografia infantil-juvenil nos discos rígidos de S/N: 32UCFE3VS e S/N: WXF1EC1CFZSE, esse último referente ao notebook da marca Lenovo, cujo usuário de registro do sistema operacional era Renan. Destaque-se, ainda, que os programas Emule e Shareaza, com funcionalidade de compartilhamento P2P, foram identificados somente nos discos rígidos S/N: 6VDCSAEL e S/N: 5JXA0WK5, e não no notebook da marca Lenovo, utilizado por Renan. Assim, da análise exaustiva dos vários laudos periciais produzidos durante a instrução, não se apurou a instalação de programas de compartilhamento P2P (Emule ou Shareaza) no notebook Lenovo, de propriedade de Renan, bem como não foram identificados arquivos ilícitos com menção ao seu nome ou com seu registro de usuário nos aparelhos nos quais tais programas estavam instalados. Com base nas declarações dos réus no sentido de que os computadores não eram de uso compartilhado e de que Renan somente fazia uso do aplicativo Baidu Browser para realizar downloads, o qual estava instalado unicamente na CPU sem marca aparente e a respeito do qual não há qualquer apontamento pericial quanto à sua eventual funcionalidade para compartilhamento de arquivos, não há elementos para determinar a autoria de RENAN quanto ao crime tipificado no art. 241-A. São dúvidas razoáveis a obstaculizar a prolação de decreto condenatório face a RENAN, haja vista que o processado não está obrigado a demonstrar sua inocência, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo sempre que o conjunto probatório não for robusto o suficiente para atribuir de forma segura e incontrovertida a autoria delitiva ao acusado. Portanto, a prática dos delitos de que tratamos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, encontra-se demonstrada para DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA, na medida em que foram encontrados no notebook do acusado inúmeros arquivos relacionados à pedofilia, assim como registro de compartilhamento de referidos arquivos com demais usuários, ao passo que para RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES unicamente comprovou-se autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 241-B da Lei n. 8.069/90, uma vez que em seu computador foi identificado ao menos um arquivo relacionado à pedofilia, tendo o acusado confessado realizar downloads de material dessa natureza, sem haver provas concretas de que também procedesse ao compartilhamento em rede do mesmo conteúdo. CONCURSO DE CRIMES PARA DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA Nos termos da fundamentação, verifica-se a existência de concurso material entre as espécies delitivas, nos termos do art. 69 do Código Penal. Como efeito, não há relação obrigatória de dependência entre os tipos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Os crimes de compartilhamento via internet e armazenamento de material pornográfico infantil-juvenil são independentes, não havendo que se falar em absorção do delito do art. 241-B, Lei 8.069/90 pelo art. 241-A, Lei 8.069/90. A prática do compartilhamento (previsto no artigo 241-A) e a prática do armazenamento (previsto no artigo 241-B) podem ocorrer isoladamente e de forma dissociada. Há concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso dos autos, a distância temporal entre o armazenamento e o compartilhamento revela independência entre as condutas. Admitindo o concurso material entre os delitos, citem-se os precedentes a seguir: PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITOS DOS ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI N. 8.069/90. DOSIMETRIA DAS PENAS REVISTAS. MANTIDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. 1. A materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Restou demonstrado pelo material fático-probatório que o réu tanto armazenava imagens de pornografia infantil quanto as compartilhava na internet, trocando, transmitindo, enviando e recebendo tais imagens, resultando de que o acusado mantinha consigo uma grande quantidade de material pedófilo, o que caracteriza a figura delitiva prevista no art. 241-B do ECA, restando comprovado ainda que parte destes arquivos foi compartilhada, por meios eletrônicos, com outras pessoas que consumiam este mesmo material ilícito, o que caracteriza a figura delitiva prevista no art. 241-A do ECA, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas. 3. Dosimetria das penas privativas de liberdade e multas revistas no tocante à prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Reconhecia a atenuante da confissão em relação somente a prática do delito do art. 241-B do ECA. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto. 4. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73937 - 0010629-12.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90. PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE. ARTIGO 241-B DA LEI 8.069/90. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Devidamente provadas a autoria, a materialidade e o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2. Não há relação obrigatória de dependência entre os tipos inculcados nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Inaplicabilidade do Princípio da Consunção. 3. O enunciado da Súmula 122 deste Regional, aderindo à nossa orientação do Supremo Tribunal Federal, autoriza o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento. 4. Apelação criminal desprovida. (TRF4, ACR 5032593-72.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 06/11/2017) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 241, 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. PEDOFILIA. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 241-B. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos inculcados nos arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 pelos elementos carreados aos autos o agente deve ser condenado. 2. Caracterizado o dolo eventual na conduta tipificada no artigo 241 e 241-A da Lei 8.069/90, pois o agente assumiu o risco de divulgar na rede mundial de computadores as cenas ou imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. 3. Não há relação obrigatória de dependência entre os tipos inculcados nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90. Inaplicabilidade do Princípio da Consunção. 4. Há concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Art. 69 do CP. 5. A incidência de circunstância atenuante (confissão) não reduz a pena para além do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 6. A minorante do 1º do art. 241-B deve ser reservada àqueles que armazenam infima quantidade de cenas ilícitas. Hipótese em que o agente réu possui extenso conteúdo ilícito (dezenas de arquivos). (TRF4, ACR 5068954-21.2011.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOVANI, juntado aos autos em 15/08/2016) 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, é PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA incurso nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade na forma do art. 69 do CP. Relativamente ao acusado RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando ele incurso unicamente no art. 241-B da Lei 8.069/90. Dessa forma, passo a dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA 4.1. PARA DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA) QUANTO AO CRIME DO ART. 241-A, LEI 8.069/90. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, é excessiva, uma vez que são vários arquivos de fotos e vídeos, o que denota uma maior exposição do sofrimento de crianças e adolescentes, provocando dano à imagem de vítimas vulneráveis; b) o réu não apresenta antecedentes criminais (fls. 267/268); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) ao agente acrescida a pena-base desse delito em 4 (quatro) meses, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pontue-se que o montante da majoração leva em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador. De contrário, acabaria tratando de forma idêntica crimes com gravidades totalmente distintas e ignorando a própria razão de ser do estabelecimento de uma pena máxima. O raciocínio empregado é adotado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 201702307526, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2018) e também pelo E. TRF3 (Ap. 00016079020084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017). Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não haver circunstâncias agravantes e atenuantes. Embora tenha o acusado admitido o download e armazenamento de arquivos contendo pornografia infantil em seu computador, negou haver agido com dolo quanto à disponibilização dos mesmos, o que, por si só, impediria a tipificação da conduta prevista pelo artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, de modo que resta afastada a incidência do artigo 65, III, d, do Código Penal. Assim, a pena provisória é estabelecida em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, não há incidência de causa específica de aumento e redução de pena. Diante disso, torna definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito art. 241-A, Lei 8.069/90 em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. PENAL DE MULTA pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, torna definitiva a pena de multa para o crime do art. 241-A, Lei 8.069/90 (ECA) em 48 (quarenta e oito) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos

termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) QUANTO AO CRIME DO ART. 241-B, LEI 8.069/90. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, é excessiva, uma vez que são vários arquivos de fotos e vídeos, o que denota uma maior exposição do sofrimento de crianças e adolescentes, provocando dano à imagem de vítimas vulneráveis. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL- 73026-0010258-14.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018; b) o réu não apresenta antecedentes criminais (fls. 267/268); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) ao agente acresço a pena-base desse delito em quatro meses, estabelecendo-a em 01 ano e 04 meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico incidir a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu admitiu a prática do crime em seu interrogatório judicial e também em fase de inquérito, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ, devendo a pena ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 2 (dois) meses. Desse modo, atenuo a pena em 02 (dois meses). Assim, a pena provisória é estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE, não há causas de aumento e diminuição de pena. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito art. 241-A, Lei 8.069/90 em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, tomo definitiva a pena de multa para o crime de do art. 241-B, Lei 8.069/90 (ECA) em 29 (vinte e nove) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DA PENA DEFINITIVA Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos dos arts. 241-A e 241-B, as penas totalizam 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 4.1.1. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Para fins de início do cumprimento das penas corporais definitivas dos delitos em comento, estas devem ser somadas, em concurso material, à vista do artigo 69 do Código Penal. Tendo em vista que o quantum de pena é superior a 04 anos e não excede a 08 anos, fixo o regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. A propósito, observa-se que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, na forma do artigo 72 do Código Penal. 4.1.2. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA foi preso em flagrante delito em 02 de setembro de 2016, tendo sido colocado em liberdade no dia 21/09/2016 mediante recolhimento de fiança (fl. 153), no entanto o cômputo dos dias que permaneceu recluso não é suficiente para alterar seu regime inicial de cumprimento de pena. 4.1.3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Conforme acima explanado, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. Por esses mesmos motivos, também não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP). 4.2. PARA RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES CRIME DO ART. 241-B, LEI 8.069/90. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não deve ser considerada excessiva ante a identificação da pouca quantidade de material ilícito armazenado em seu equipamento; b) o réu não apresenta antecedentes criminais (fls. 269/270); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime foram normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, estabeleço a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, seria o caso de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a prática da conduta delituosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a redução correspondente, em observância ao teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, a pena provisória fica mantida em 1 (um) ano de reclusão. Na TERCEIRA FASE, não há causas de aumento e diminuição de pena. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito art. 241-A, Lei 8.069/90 em 1 (um) ano de reclusão. PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, tomo definitiva a pena de multa para o crime de do art. 241-B, Lei 8.069/90 (ECA) em 10 (dez) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DA PENA DEFINITIVA As penas totalizam 1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 4.2.1. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Estabeleço o quantum de pena fixado inferior a 04 anos bem como as demais circunstâncias subjetivas favoráveis do artigo 59, fixo o início da pena privativa de liberdade se de no regime ABERTO (CP, art. 33, 2º, a e 3º). 4.2.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 04 anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos (art. 44, 2º), consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 5. DO DIREITO DOS RÉUS DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que os acusados DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA e RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES permaneceram em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime diverso do fechado para o inicial cumprimento da pena, os sentenciados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. 6. REPARAÇÃO DO DANO Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nestes autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Ademais, há Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em trâmite neste juízo já com massa finalizada. 7. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para: a) CONDENAR DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, além do pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8069-90. b) CONDENAR RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do crime previsto no artigo 241-B, Lei 8069-90. Considerando os regimes de pena aplicados e tendo vista que os réus permaneceram em liberdade durante o curso do processo, poderão recorrer em liberdade. CONDENO os apenados ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para retirar os pertences apreendidos que se encontram acatados neste Juízo (fls. 247 e 388). Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-05.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CORREA DA COLLINA/SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 148: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, analisando os autos, verifico que o acusado deixou de comparecer ao Juízo Deprecado no mês de novembro/2018, motivo pelo qual determino a PRORROGAÇÃO do período de prova da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, por 2 (dois) meses além do prazo inicialmente previsto para o término. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da presente decisão, solicitando-se que seja o acusado intimado a continuar a comprovar os comprometimentos bimestrais, bem como cumprir fielmente as demais condições estipuladas por ocasião da concessão do sursis, sob pena de revogação do benefício. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-03.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO MARIANO PRADO/SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Fls. 422-423: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pelo não acolhimento do declínio de competência operado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 246/247, complementada pelo despacho de fls. 275, determinou a realização de perícia nos equipamentos eletrônicos apreendidos em poder do acusado Adauto Mariano Prado, para melhor averiguação do uso de programas de compartilhamento através da rede mundial de computadores, o que seria capaz de atrair a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Após exame do Laudo Pericial nº 5143/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, o MPF requereu a realização de perícia complementar, o que restou deferido por este Juízo às fls. 375 e verso. No Laudo de Perícia Complementar nº 4234/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PR/SP, acostado às fls. 409/419, o perito concluiu que não foram encontradas evidências de troca, disponibilização ou transmissão de arquivos de imagens ou vídeos com conteúdo sexual envolvendo crianças e/ou adolescentes a partir dos materiais questionados, o que, segundo o MPF descaracteriza a adequação típica do artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o caso em tela. Com efeito, à luz da jurisprudência do STF, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes quando praticados por meio de rede mundial de computadores, atribuindo-se, a contrario sensu, à Justiça Estadual, a competência para casos como o presente, em que não restou comprovado o compartilhamento em rede P2P (peer-to-peer), ou seja, em rede aberta, de livre acesso pela internet, de conteúdo pornográfico ilícito. Em razão do exposto, acolho a manifestação ministerial e deixo de ratificar o declínio de competência operado pela Justiça Estadual. Determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, para que tome conhecimento de todo o processo, sobretudo dos laudos periciais que embasam a presente decisão. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da CF/88. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001224-67.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, SUELY DANEZI FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DANEZI FERNANDES - SP267116

Trata-se de **Embargos de Declaração** promovido por **SUELY DAINÉZI FERNANDES** contra sentença que acolheu sua exceção de pré-executividade e determinou sua exclusão do polo passivo da presente execução.

Alega, em síntese, contradição ao não condenar a Fazenda embargada em honorários advocatícios, sob a seguinte fundamentação:

6. *Conforme exposto, V. Exa. proferiu brilhante sentença acolhendo a exceção de pré-executividade e determinando a exclusão da ora embargante do polo passivo da presente execução fiscal, sem, contudo, condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.*

7. *Para embasar a dispensa de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, V. Exa. assim se manifestou: “uma vez que não houve extinção do processo, sendo, portanto, indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme art. 85, “caput”, do CPC. Além disso, a Fazenda Nacional é legalmente dispensada do pagamento dos honorários de sucumbência quando reconhece a procedência do pedido, nos termos expressos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013”.*

8. *Ocorre que, sem razão a União Federal ao afirmar que não houve a extinção da ação, uma vez que, com relação a ora requerente houve a extinção do processo. Vale dizer, conforme demonstrado, a presente execução fiscal nunca poderia ter sido ajuizada em face da autora, uma vez que, conforme comprovado, ela sequer consta como devedora em algumas CDAs e nas outras nunca poderia estar incluída nas CDAs, vez que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa desde antes da origem da inscrição.*

9. *Logo, não só a execução fiscal deve ser extinta com relação a ela, como ela também deve ser imediatamente excluída do rol de devedores das CDAs, uma vez que os referidos débitos nunca foram exigíveis com relação a ela.*

10. *Neste sentido, o “caput” do art. 85 do Código de Processo Civil milita a favor da embargante, uma vez que, apenas após a distribuição da presente execução, realização de penhora “online” em sua conta bancária, contratação de advogados, etc., é que conseguiu demonstrar que nunca poderia ter constado no polo passivo da presente execução.*

11. *Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou no sentido de que o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013), utilizado com fundamento legal da r. sentença embargada, não deve ser aplicado geral e indistintamente, apenas nas matérias previstas nos incisos do art. 19 do mesmo diploma legal:*

O conteúdo normativo do § 1º não ampara a tese recursal. Como se retira da transcrição, o afastamento da condenação deve ser aplicado apenas nas matérias de que trata o mencionado art. 19. A alegação genérica de que a regra deve incidir em qualquer caso é absolutamente insuficiente para combater as razões de decidir do acórdão. (g.n.)

(STJ – Resp nº 1.696.576/RS – Min. Og Fernandes – Decisão Monocrática – DJ 23/11/2018)

12. *O Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar em face de v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não deixou dúvidas:*

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02.

1. A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários advocatícios; contudo, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado às matérias tratadas nos arts. 18 e 19 da referida Lei. 2. Entre as matérias indicadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, não está elencada a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivada pela adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, de modo que o reconhecimento da referida causa suspensiva por parte do Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Não estando a compensação do crédito executando em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal entre as matérias elencadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02, não há falar em aplicação do disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, razão pela qual a exequente deve ser condenada ao pagamento de verba honorária. (g.n.)

(TRF4 – Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE – 1ª Turma – DJ 26/06/2017)

13. *Portanto, Exa., a dispensa da condenação ao pagamento de honorários pela União Federal prevista no art. 19, parágrafo 1º, inciso I não se aplica em qualquer caso em que haja a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas nas hipóteses previstas nos demais incisos do mesmo art. 19:*

(...)

14. *A legislação é clara, a dispensa da condenação da União Federal prevista no art. 19, parágrafo 1º, inciso I, base legal para a r. sentença embargada, só se aplica nas hipóteses previstas neste mesmo artigo, conforme já também afirmado por recentíssima jurisprudência acima colacionada.*

15. *Tendo em vista que a situação dos presentes autos não se aplica em nenhuma das previsões do acima transcrito art. 19 – uma vez que o art. 18 trata também de matérias de tributos específicos – fica claro que no presente caso não deve ocorrer a dispensa da condenação de honorários advocatícios da União Federal.*

16. *Repita-se, a ora embargante sequer constava como devedora em algumas CDAs e nas outras nunca poderia estar incluída nas CDAs, vez que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa desde antes da origem da inscrição, situação não prevista nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002.*

17. *Vale ressaltar ainda que a exequente agiu de forma completamente displicente ao incluir a ora embargante numa execução fiscal para cobrança de aproximadamente R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), de valor histórico – valor extremamente exorbitante para uma pessoa física – causando prejuízos inestimáveis, realização de penhora “online” em sua conta bancária, contratação de advogados, etc.*

18. *Em conclusão, a situação dos presentes autos não se coaduna com nenhuma das hipóteses do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, base legal da r. sentença, razão pela qual não há o que se falar na aplicação de referido dispositivo legal para a dispensa da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.*

É o breve relatório. Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, o fato é que o tema foi expressamente enfrentado na decisão, conforme se verifica no seguinte trecho:

Com razão a Fazenda Nacional, uma vez que não houve extinção do processo, sendo, portanto, indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme art. 85, “caput”, do CPC. Além disso, a Fazenda Nacional é legalmente dispensada do pagamento dos honorários de sucumbência quando reconhece a procedência do pedido, nos termos expressos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013.

Desta forma, não há a alegada omissão, contradição ou erro material.

O que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-20.2018.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
REPRESENTANTE: ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, designo para a data de **30 de setembro de 2019, às 14:30 horas** a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, pelo perito médico Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM n. 15.262, que deverá responder os quesitos apresentados.

Oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o autor, requisitando a sua apresentação.

Faculo ainda às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao sr perito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Seguem abaixo os quesitos do Juízo:

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cumpra-se e intime-se.

Avaré, 31 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
 EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
 EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela pessoa física, *ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI*, objetivando seja (i) reconhecida a prescrição do direito de cobrar a dívida executada, bem como (ii) a irregularidade da penhora que incidiu em conta poupança de seu marido, Eduardo Amanai, com valor que diz ter recebido do PIS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à citação, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ev. 4 – id. 13213166).

Intimada (ev.24 – id. 15591166), a CEF manifestou-se no argumentando que para qualquer pedido de nulidade é necessário o apontamento do efetivo prejuízo pelo demandante. Quanto à prescrição aventada, arguiu que se trata de execução hipotecária, de modo que “*A execução de seu saldo é possível a qualquer tempo, nos termos da cédula hipotecária, cabendo outrossim eventual direito de imissão de quitação do imóvel pela devedora mediante comprovante de quitação do débito*”. Requeveu o indeferimento de qualquer pedido acerca de desbloqueio ou restituição de valores (doc. 25 – id. 16491318).

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionais, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

Inicialmente, tocante a alegada nulidade dos atos posteriores à citação, tenho que não foi demonstrado qualquer prejuízo processual aos executados. Pelo contrário, o juízo considerou a contestação apresentada no feito, entretanto, considerando tal peça de contestação como a Exceção de Pré-executividade.

Ao depois, quanto à discussão sobre os temas arguidos pela executada em sua contestação/exceção – da irregularidade da penhora de valores em conta-poupança e da prescrição do direito de cobrar a dívida executada, demandam dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial do(s) tema(s) em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento. Note-se que a alegada irregularidade da penhora de valores em conta poupança, pois oriundo do pagamento do PIS do marido da executada, sequer foi comprovada no feito.

Tal situação fática que demanda produção probatória e que, pelo inbrólio narrado na peça de exceção, dificilmente se comprovaria apenas por via documental, ainda mais, pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

“**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.” (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g.n)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidí-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessários providos.” (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n)

Ante o exposto, **rejeito** a contestação tomada como sendo exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, acima indicada.

Sempagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar o executado do cadastro processual, *Eduardo Pereira Amanai*.

Manifeste-se a CEF acerca dos próximos atos processuais, inclusive sobre bloqueio de valores realizado no feito (doc. 2 – id. 12549263, fls. 102/103), sob pena de abandono e extinção do feito. Prazo: 15 dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSEMIRAUGUSTA GOMES BERRINGER

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 19329264) concedo a Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, para indicar bens passíveis de penhora ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000088-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EDINEIA FRANCISCA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de processo em fase de **Cumprimento de Sentença contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, tendo como exequente/credor, *EDINEIA FRANCISCA COSTA*, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 34 – ID 18951098).

É breve o relatório. Decido.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: IRENO APARECIDO SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (doc. 26 – id 17771593), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO CONQUISTAS LTDA - ME, PAMELA ALVES CORDEIRO, ERISSON LOURENCO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada pela CEF – Caixa Econômica Federal - em face de CENTRO DE EDUCAÇÃO CONQUISTAS LTDA., ERISSON LOURENCO DIAS e PAMELA ALVES CORDEIRO DIAS, conforme petição inicial de ID 8787355, em que houve a noticiada satisfação da obrigação, nos termos da manifestação do credor na petição de ID 19078467.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a sistemática do Novo CPC, são causas que extinguem a execução: art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita.

Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Transitada em julgado esta Sentença, promova a retirada de eventuais restrições em contas e bens do executado decorrentes deste feito.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Por fim, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registro, 14 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000347-95.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ELIANE DE MATOS AGUIAR JACOB

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada pela CEF – Caixa Econômica Federal - em face de ELIANE DE MATOS AGUIAR JACOB, conforme petição inicial de ID 11798780, págs. 5/9, em que houve a noticiada satisfação da obrigação, nos termos da manifestação do credor na petição de ID 19043114.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a sistemática do Novo CPC, são causas que extinguem a execução: art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita.

Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Transitada em julgado esta Sentença, promova a retirada de eventuais restrições em contas e bens do(a)s executado(a)s decorrentes deste feito.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Por fim, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registro, 14 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROSANGELA ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando ao restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada (LOAS - Deficiente), desde a data de sua concessão em 01 de setembro de 2014, com pleito de tutela de urgência, apresentada pela autora, ROSANGELAALMEIDA COSTA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Na peça inicial expõe em resumo: que o Benefício sob NB. 701.117.370-7 foi concedido desde a data de 01/09/2014, entretanto, foi cessado na data de 30/06/2015. Pedido: condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde a data da concessão administrativa, realizada em 01 de setembro de 2014, bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Juntou documentos e pleiteou a justiça gratuita.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se

O autor visa a obter ‘tutela provisória de urgência’. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

Segundo informa a parte autora: O benefício (NB. 701.117.370-7) foi cessado em 11 de julho de 2015 pelo motivo “65 BENEF. SUSPENSO POR MAIS DE SEIS MESES”.

Consigno, conforme demonstrado no CNIS – ID 19369262, que a autora chegou a ter concedido em seu favor o benefício assistencial em data de 01/09/2014, mas o citado benefício da LOAS foi cessado em data de 30/06/2015.

Verifica-se que, decorridos cerca de 03 anos depois da cessação que parte autora vem a este juízo requerer seja restabelecido o citado benefício. Destarte, o largo lapso temporal compreendido entre a cessação do LOAS e a apresentação deste feito em juízo para fins de restabelecimento (03/07/2019), por si, demonstra a ausência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Noutro giro, analisando os autos PJe, não se vislumbra o requerimento administrativo da beneficiária/autora no intuito de revigorar o benefício cessado, ou mesmo, visando a concessão de um novo LOAS, tendo em vista o longo prazo decorrido (30/06/2015 – 03/07/2019).

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 30 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora informar sobre formalização de requerimento administrativo, para restabelecimento do LOAS cessado, comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo juto ao INSS.

Decorrido os prazos acima estipulados, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Registro, **15 de julho de 2019.**

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista o rol de bens indicados pelo executado como de sua posse/propriedade, nos termos da petição de ID 17036080, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

Noutro giro, intime-se a parte exequente, CAIXA, para se manifestar, querendo, quanto à petição (lincada como exceção de pré-executividade), acostada sob o ID 17036080.

Manifeste-se sobre a possibilidade de realizar a audiência conciliatória proposta pelo devedor.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Registro, **15 de julho de 2019.**

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista o rol de bens indicados pelo executado como de sua posse/propriedade, nos termos da petição de ID 17036080, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.
Noutro giro, intime-se a parte exequente, CAIXA, para se manifestar, querendo, quanto à petição (linkada como exceção de pré-executividade), acostada sob o ID 17036080.
Manifeste-se sobre a possibilidade de realizar a audiência conciliatória proposta pelo devedor.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.

Registro , 15 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000449-54.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (doc. 9), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 286/286v (doc. 3).
Ciência ao exequente quanto à reativação processual e a ambas as partes quanto ao conteúdo do presente.
Providências necessárias.
Registro/SP, 10 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCILIA LEMOS CORREA

DESPACHO

- 1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão negativa (id nº 17315494), informando novo endereço atualizado da ré, a fim de possibilitar a citação ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com extinção da ação sem resolução do mérito.
- 3- Informado novo(s) endereço(s), CITE-SE nos termos do r. despacho (id nº 13676062).
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÕES, BEM COMO DO QUANTO DETERMINADO NOS AUTOS "Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir." INTIMO O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009028-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OSVALDO VIEIRA RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

1 Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora (execução invertida).

2 Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. Havendo concordância, deverá a parte desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

3 Os valores oportunamente requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação após a intimação acima referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-42.2018.4.03.6144
AUTOR: ELZA CORDEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-66.2018.4.03.6144
AUTOR: ADELMO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao autor acerca da informação de revisão do seu benefício previdenciário (id 19205866).

2 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3 - Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIANA MARIANO, GABRIEL MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor, aqui representado por sua genitora, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O pedido de tutela

O ato administrativo goza de presunção de veracidade. Porque o segurado apresentava renda superior ao teto estabelecido por lei, a análise da necessidade de proteção social no caso concreto demandará dilação probatória.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal**.

4. Por fim, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-27.2018.4.03.6144
AUTOR: OSWALDO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BOSCO CALMETO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA - MG182774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de João Bosco Calmeto de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Preende a condenação do réu a lhe restabelecer benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento. Requer, ainda, por decorrência, o recebimento das parcelas em atraso e a declaração de inexistência do débito apontado pelo réu.

Em síntese, narra que requereu e teve concedido o benefício assistencial em 03/02/2009 (NB 5342711327). Diz que, em abril de 2018, o referido benefício foi indevidamente cessado em revisão administrativa levada a efeito pelo INSS, ao fundamento de que a renda *per capita* do grupo familiar ultrapassava um quarto do salário mínimo vigente. Expõe que também lhe foi cobrada a devolução de todos os valores recebidos. Defende que o limite previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 deve ser visto como um parâmetro. Aduz, ainda, que as prestações recebidas durante a vigência do benefício assistencial o foram por boa-fé, inexistindo dever de restituí-las. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Com a inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 11176338).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, diz que, no momento do requerimento administrativo, houve a omissão de um membro familiar, o qual auferia uma renda que consequentemente aumentava a renda *per capita* do grupo familiar. Narra que o autor não comprovou estar em situação de miserabilidade ou mesmo o impedimento de auferir rendimentos. Subsidiariamente pugna a autarquia ré, caso vençida, a designação do termo inicial do benefício a data do laudo pericial produzido nos autos, ou que seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Requer a produção de prova pericial. Pugna pela improcedência do pedido (id. 11765819).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 12999838).

Afastada a prescrição quinquenal, foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia social (id. 13622490).

Foi elaborado laudo socioeconômico (ids. 15187239 e 15187241).

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu o esclarecimento de alguns quesitos (id. 17798680). Juntou documentos.

Foram indeferidos os quesitos apresentados pela parte autora.

O réu e o Ministério Público Federal não se manifestaram.

Por fim, vieramos autos conclusos para o sentenciamento, que ora converto nesta decisão.

Decido.

1 Valores recebidos de boa-fé: suspensão do processo

O autor pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 96.391,89 (noventa e seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 11/04/2018.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício assistencial, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve restar comprovada a existência de vício que lida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a revisão da manutenção do benefício encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAR no RESP nº 1.381.734/RN, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BÊNEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Antes, todavia, atento ao *dever geral de cautela* (art. 301, CPC) e à natureza alimentar da verba, passo à análise interlocutória de mérito, ainda que à míngua de pedido de tutela provisória pela parte autora.

2 Benefício assistencial de prestação continuada

No caso presente, diante da constatação da ausência de miserabilidade do autor sob argumento de omissão de um componente do grupo familiar que auferia renda no valor de R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) na época da concessão do benefício, o INSS suspendeu os pagamentos do benefício em 11/04/2018. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor desde a DIB em 03/02/2009.

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo. Vê-se que o INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do ofício encaminhado pelo INSS que acompanhou a inicial (id. 10835278). Naquela ocasião, diante da constatação de indicio de irregularidade, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado.

O INSS entendeu que não houve prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à manutenção do benefício, ocasião em que suspendeu os pagamentos em 11/04/2018. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor.

Naquele contexto, de imediato o autor foi intimado, ocasião em que apresentou defesa e teve a oportunidade de comprovar a renda familiar. No entanto, cingiu-se a manifestar sua discordância com a suspensão do benefício, narrou seu quadro clínico em decorrência de um AVC sofrido no ano de 2000, afirmou que seus filhos trabalhavam em empregos temporários, logo não conseguiam manter um padrão de renda familiar (id. 10835277). Dessa forma, o recurso interposto administrativamente pelo autor teve seu mérito negado e o benefício foi regularmente suspenso.

Pois bem

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 20 A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaque).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao requisito da idade, os documentos pessoais revelam que João Bosco Calmeto de Castro nasceu em 24/10/1943 (id. 10835274). Sendo assim, ela possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/02/2009, data em que formulado o requerimento administrativo perante o INSS. Atendeu, portanto, o mencionado requisito legal.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, o estudo social (ids. 15187239 e 15187241) **não** revela situação de concreta miserabilidade, ao menos a partir desta análise liminar.

A unidade familiar era composta pelo Sr. João Bosco Calmeto de Castro, a esposa Antônia Santini, e os enteados do autor, Anderson José Santini e Juliane Cristine Santini, que residiam em imóvel próprio, com as seguintes acomodações: uma cozinha com fogão, geladeira, mesa, cadeiras e armários; dois quartos mobilados com cama e guarda-roupa; uma sala com dois sofás, um rack pequeno, uma estante de madeira, e dois banheiros. Além de um quarto e um banheiro nos fundos da residência do autor, utilizado pelo enteado. A casa é de alvenaria, compso em todos os cômodos, portão de grades e a fachada de um bar acoplado a residência do autor, que se encontra locado a terceiros. O imóvel está localizado a cerca de seis quilômetros do centro da cidade de Itapevi/SP, o local é de fácil acesso e localização e seu entorno oferece escola, comércio em geral, posto de saúde, pavimento asfáltado, rede de água e esgoto, coleta de lixo e transporte público.

O tratamento de saúde do autor é integralmente feito pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que lhe fornece medicamentos. Apenas em algumas oportunidades é necessário adquirir medicamento na rede privada de farmácia.

Com relação às despesas com alimentação e medicamentos foram apresentados comprovantes a perita, quanto às demais despesas ordinárias, a perita afirmou que as quantias lhe foram declaradas pelo autor.

No desfecho da sua descrição, a Assistente Social concluiu que o autor “*não está abaixo da linha da pobreza socioeconômica, assim como não se encontra em vulnerabilidade social [...]*” (id. 15187241).

A renda familiar atual advém do benefício de aposentadoria por idade da esposa do autor, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), somados a bolsa auxílio-desemprego do enteado do autor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) – não no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), como informado pela assistente social e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente a uma locação no imóvel do autor. Conforme CTPS acostada nos autos, a enteada do autor encerrou a prestação de trabalho temporário em 18/01/2019 (id. 15798687), não mais percebendo o salário no importe de R\$ 1.106,76 (mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos). Logo na espécie, a renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.904,00 (mil, novecentos e quatro reais).

Do contexto fático ora apresentado, percebe-se que, desde a percepção do benefício de prestação continuada pelo autor e da aposentadoria por idade de sua esposa, seus enteados possuíam vínculos empregatícios urbanos de forma esporádica e com salários próximos ao mínimo legal, o que descaracterizou a miserabilidade do núcleo familiar, conforme Extratos Previdenciários – Portal CNIS – que seguem em anexo e integram presente decisão.

Dessa forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar, ao menos nesta quadra processual, que a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, não expressando, porém, a situação de miserabilidade que a concessão do benefício exige.

Diante desse quadro fático, bem assim tendo em mirrada as fotografias do imóvel constantes do estudo social (id. 15187239), concluo, ao menos por ora, que o caso **não** retrata situação concreta de miserabilidade econômica. As principais necessidades sentidas pelo Sr. João Bosco Calmeto de Castro foram supridas por sua família e pelo Estado, este com atuação principal no fornecimento gratuito do serviço público de saúde.

Não desconheço que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determina que o valor de até um salário-mínimo, percebido por membro da família, seja a título de benefício previdenciário ou assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda *per capita*.

Contudo, é importante esclarecer que a análise fático-probatória em demandas desse jaez ultrapassa a mera circunstância aritmética da renda *per capita*. Basta ver que esse foi um dos argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade, **sem pronúncia de nulidade**, do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Afinal, se a renda *per capita* acima de ¼ do salário mínimo não é suficiente para o indeferimento do pedido de benefício assistencial (vale lembrar que tal critério continua válido, uma vez que não houve a pronúncia de sua nulidade pelo STF), a renda que **abstratamente** fica abaixo desse patamar não é critério suficiente para o imediato acolhimento do pedido. É necessário que a análise conglobada de outros critérios, como os revelados no estudo social, indique a existência de concreta e premente miserabilidade econômica do requerente do benefício, o que evidentemente não se afigura demonstrado na espécie.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “*assistência*”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Com efeito, insatisfeito o requisito legal imprescindível da miserabilidade socioeconômica, o pedido não pode ser acolhido nesta análise liminar, deferente ao exercício do poder geral de cautela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-48.2018.4.03.6144
AUTOR: KEVIN DE ANDRADE LEITE
REPRESENTANTE: ESTER TITO DE ANDRADE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA OTAVIO BERNARDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 860/1316

DESPACHO

Trata-se de demanda previdenciária em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Análise.

Limitação temporal – coisa julgada

Proposta esta ação judicial, a autora fundamenta seu pedido “com base no indeferimento do benefício n. 602.543-694-4, de 11/10/2013”. (grifei).

Ocorre que a autora já ajuizou outra demanda com mesmo pedido inicial, cujo feito tramitou perante o Juizado Especial local (n. 0001597-72.2017.403.6342).

Naquele órgão, foi proferida sentença de improcedência (em 02/10/2017), a qual foi mantida em sede recursal (trânsito em julgado em 27/04/2018 – v. id 20139091).

Assim, porque na espécie houve a juntada de documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado do feito n.º 0001597-72.2017.403.6342, conforme se observa do documento id 18654083 – pág. 32, 37 e 38), afasta a ocorrência da coisa julgada em relação ao período posterior àquele trânsito em julgado.

Contudo, **indefiro parcialmente a petição inicial** (art. 330, inciso IV, CPC), no que se relaciona ao pedido de restabelecimento em data anterior àquela da formação da coisa julgada (27.04.2018).

Valor da causa

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos judiciais para que apure o correto valor da causa, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- 1 - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2 - a soma das parcelas vencidas (**observada a limitação temporal acima -**) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC)
- 3 - a aplicação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Reabertura da conclusão

Oportunamente, com a vinda do parecer contábil, retomemos os autos conclusos para análise da competência do Juízo.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001773-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: NEWTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO KOETZ - RS73409
RECÔNVIDO: AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

Considerando os valores remuneratórios anotados no extrato CNIS (id 17006508), bem como as informações constantes na declaração de imposto de renda apresentado pelo autor (17427575), **INDEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, o providencie o autor o **recolhimento das custas iniciais** devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

No mesmo prazo, deverá também se manifestar integralmente sobre todas as demais determinações de emenda impostas no despacho id 17006503.

Intime-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003367-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16747690:

Dê-se ciência às partes acerca da documentação trazida aos autos.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002579-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a repetição da prova pericial requerida na petição id 17063032, na medida em que cabe ao INSS acompanhar a condição incapacitante ou não de seus segurados, podendo inclusive realizar revisões periciais no âmbito da própria autarquia federal.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intimem-se. Oportunamente, verhem os autos conclusos para sentença. .

BARUERI, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001722-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE COITO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's n. 18449141 e 19189593:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa *SIOL ALIMENTOS LTDA*.

Juntos aos autos diversos documentos, dentre eles cópias da CTPS e do PPP formalmente preenchido, com a especificação de atividades, períodos laborados, fatores de risco, intensidade ou concentração e técnica utilizada para medição, assim como o responsável pelos registros ambientais para o período.

Aparentemente, a documentação já apresentada aos autos fornece as suficientes e seguras premissas técnicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido.

Assim, no prazo de **5 dias**, esclareça o autor se ainda persiste o interesse na diligência requerida anteriormente -- *oficiamento da empresa empregadora para apresentação de documentos*, especificando a sua relevância diante do conjunto probatório já existente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intime apenas o autor.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002061-86.2018.4.03.6144
AUTOR: EGIDIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intimem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-91.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE ALENCALARA UJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação suplementar apresentada pela contraparte.
- 2 - Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 870

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0027835-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027834-29.2015.403.6144 ()) - JOSE CARLOS DINIZ NASO (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeira o que entender de direito.
Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028475-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028476-02.2015.403.6144 ()) - TINTAS DACOR LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

1 RELATÓRIO OCUIDA-se de embargos opostos por Tintas Dacor Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0028476-02.2015.403.6144. Alega a embargante, em essência, a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, vez que realizou pedido de parcelamento do débito em discussão. Requer, em consequência, o afastamento da multa aplicada. Insurge-se, ainda, contra a utilização da UFIR como correção monetária dos débitos referentes aos exercícios do ano de 1991 e 1992. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 116). Em impugnação, a embargada narra que não há nenhuma ilegalidade no débito em cobro e que os embargos apresentados são meramente protelatórios. Diz que o débito discutido, objeto do processo administrativo n. 10882.001170/92-13, encontra-se em aberto, devendo o feito ser liminarmente rejeitado (ff. 120-126). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por falta de requisitos essenciais, especificamente ausência de segurança do Juízo. Estabeleceu-se que por haver dívida acerca do valor de mercado dos bens oferecidos à penhora, o feito deveria ser liminarmente rejeitado e assim o foi (f. 178). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para novo julgamento (ff. 201-207). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.2 TR como índice de atualização monetária. Primeiramente, vê-se que a incidência da Ufir está legalmente amparada. O artigo 54 da Lei nº 8.383/1991 expressamente comina sua utilização como indexador de atualização monetária das contribuições arrecadadas pela União. Os Tribunais pátrios, dentre eles o Superior Tribunal de Justiça, já cristalizaram o entendimento no sentido da legalidade da aplicação da Ufir como indexador da correção monetária do débito tributário. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CDA. FUNDAMENTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.115.501/SP (ART. 543-C DO CPC). RECONHECIMENTO DA LICITUDE DOS CÁLCULOS DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente abordou a questão da nulidade da execução e, consequentemente, da CDA, deixando consignado que a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários é constitucional, bem como ressaltou que nenhuma mácula revestia o título executivo, pois a correção monetária obedeceu aos parâmetros legais. 2. A alegação fundada na afronta ao art. 77 do CTN e, consequentemente, na inexigibilidade da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários não comporta conhecimento, haja vista o fundamento eminentemente constitucional do acórdão, assentado na constitucionalidade da taxa à luz de entendimento já pacificado no STF. 3. Ao contrário do que aduz o recorrente, inexistente matéria de índole infraconstitucional apta à modificação do julgado, porquanto incontestes os termos do acórdão no sentido de que Não há que se falar em inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização mobiliária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. 4. Desprovida de lógica jurídica a pretensão da agravante em ver reconhecida a ilegalidade da exação quando a Suprema Corte já lhe revestiu de constitucionalidade. 5. A empresa contribuinte, ora agravante, aduz que a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos créditos tributários, declarada pelo STF, macularia o título executivo, porquanto ilíquido, incerto e inexigível. Contudo, convém lembrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 (DJ 30.11.2010), pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a ulterior declaração de inconstitucionalidade de lei pode não macular a exigibilidade do crédito tributário, porquanto eventual excesso contido no título pode ser expurgado, permitindo ao órgão fazendário o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. 6. Assim, subsiste a presunção de liquidez e certeza do título executivo, devendo apenas ser readequado o valor cobrado à luz do parâmetro constitucional, o que respalda a conclusão da Corte de origem de que, em virtude da extinção do BTN e a declaração da inconstitucionalidade da TR pelo STF, restou implícito que os tributos ou qualquer dívida não poderiam ser quitados sem a devida correção monetária, evitando-se assim, o enriquecimento indevido do devedor, ante a inflação galopante à época. Portanto, a UFIR e o INPC eram os indexadores de atualização monetária que passaram a vigorar no período. 7. Se o Tribunal a quo concluiu que os valores contidos na CDA refletem o efetivo valor devido a título da exação em comento, uma vez que ficou comprovado não haver nenhuma irregularidade na utilização dos índices de correção monetária levada a efeito sobre o tributo em comento, a revisão de tal inferência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 2013.03.31840-8, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26/05/2015). Diante de toda essa base normativa, outra conclusão não cabe senão a de que há previsão legislativa à aplicação da Ufir no cálculo da atualização monetária na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Prosseguindo, agora com relação à incidência da Ufir nos exercícios de 1991 e 1992, não há falar em violação dos princípios constitucionais tributários da irretroatividade e anterioridade. A Lei nº 8.383/1991 foi publicada em 31 de dezembro de 1991 e não criou, ampliou ou majorou tributo, senão apenas atualizou o valor da obrigação tributária mediante a eleição desse novo indexador tributário. A questão está assim pacificada pelo egr. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 8.383, PUBLICADA EM 31 DE ZEMBRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS: UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. 1. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação, se outro momento nela não foi fixado. Consumado o fato gerador da contribuição social e do imposto de renda, encerrado o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador. 2. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo, quando, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação. Alegação improcedente. 3. Agravo regimental não provido. [Segunda Turma; RE-Agr 203.486/RS; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.12.1996, p. 51783]. Por todas essas razões, não prospera o pedido sob essa causa de pedir. 2.3 Denúncia espontânea. Invoca a embargante a aplicação do instituto da denúncia espontânea para o caso dos autos, de modo a ensejar a exclusão da multa incidente na quantificação do débito consolidado. O instituto tributário da denúncia espontânea vem assim previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Alomar Baleeiro assim se refere ao instituto: Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração

acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade de se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. RJ: Forense, 2000, p. 764). A denúncia espontânea, portanto, na forma como se encontra tratada no art. 138 do CTN, constitui-se instrumento de exclusão da responsabilidade pelo cometimento de ilícito administrativo-tributário. Deve, o denunciante, para bem subsumir-se à benevolência normativa, noticiar à Administração Fazendária a infração e, nesse momento, comprovar o pagamento integral do débito tributário consolidado ou o depósito da importância correspondente. Portanto, no caso dos autos não é aplicável a hipótese de denúncia espontânea, haja vista a inexistência de efetivo pagamento pela embargante-devedora dos valores que lhe são cobrados pela União. Assim, cingo-me a negar a aplicação do instituto pela evidência à não desoneração de um seu pressuposto básico: a quitação do débito reclamado. Por tal razão, entendendo desprovido o pedido de anulação do ato de lançamento tributário, julgo improcedente o recurso. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1456162/2014.01.15350-7, PRIMEIRA TURMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:04/08/2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. (...) 3. O acórdão concluiu que o preenchimento das CDAs atendeu ao disposto nas normas que regulam a matéria. A revisão do aresto para verificar se o preenchimento das CDAs cumpriu os requisitos formais, no caso, demandaria a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 4. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (Resp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). 5. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis nºs 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG. 6. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. (...) 11. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1874442012.01.17120-5, SEGUNDA TURMA, CASTRO MEIRA, DJE 19/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL (...). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu não configurada a denúncia espontânea. (...) 5. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado acima do real, etc. 6. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. 7. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Semrecurso para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. 8. O pagamento da multa, conforme decidia a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento. 9. Precedentes desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgrRg no Ag 919.944/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p. 223) 2.5 Embargos de declaração Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 2.952/1983, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0028476-02.2015.403.6144 Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando contudo a restrição do parágrafo 2.º do art. 32 da Lei n.º 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, dispensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030812-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030811-91.2015.403.6144) - UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034436-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034435-51.2015.403.6144) - FILTRAZUL LTDA - ME (SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES E SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença/acórdão prolatado no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença/acórdão, dispensando a certificação.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045043-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045041-41.2015.403.6144) - MINARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - EPP (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046766-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046763-13.2015.403.6144) - S T B STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

STB Student Travel Bureau - Viagens e Turismo Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença lançada às ff. 152-153. Alega a ocorrência de obscuridade. Narra, em síntese, que a decisão não esclareceu o motivo da aplicação da norma contida no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e a data de início da contagem do prazo prescricional, bem como o motivo do indeferimento do pedido de extinção do crédito tributário por pagamento. Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são o meio adequado para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Embora sejam bastante restritas as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, registro que a correção de julgamento pautado determinadamente com arrimo em erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). No presente caso, assiste razão à embargante. Em primeiro lugar, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 somente se aplica às dívidas não tributárias, o que não reflete o caso dos autos. Justificado, pois, o efeito infringente pretendido. Sendo assim, reconheço erro sobre a premissa de fato e passo a integrar a decisão, para substituir a análise do item 2.2 Prescrição, pela que segue: Alega a embargante a ocorrência de prescrição da pretensão executória dos créditos relativos a janeiro, março, maio, julho e agosto de 2001. Conforme se apura da Consulta por Declaração de f. 136, as DCTFs respectivas aos períodos enumerados foram entregues pelo contribuinte originalmente em 15/05/2001 (janeiro e março de 2001), 14/08/2001 (maio de 2001) e 09/01/2003 (julho e agosto de 2001). Tendo o ajuizamento da presente ação se dado em 04/09/2006, encontram-se realmente prescritos os créditos tributários relativos a janeiro, março e maio de 2001. Também em relação ao item Pagamento do débito, assiste razão à embargante. Pela sentença, reconheceu-se que os documentos juntados às ff. 115-124 comprovaram o pagamento dos débitos que ensejaram inscrição em dívida ativa. Assim, a improcedência é conclusão que contradiz a análise da prova. Gize-se que a ausência de comprovação de erro de fato na retificadora repercutiu apenas na causalidade e na distribuição dos ônus da sucumbência. Assim, o item correspondente deve ser integrado e substituído por sua fundamentação. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a obscuridade e a contradição na sentença de ff. 152-153. Em consequência, empresto efeito infringente aos aclaratórios a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória para os créditos relativos a janeiro, março e maio de 2001, nos termos da fundamentação acima. Quanto aos demais créditos, reconheço a existência de pagamento. O dispositivo da sentença passa a ser: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, e resolvo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição de parte dos créditos executados (relativos a janeiro, março de maio de 2001) e, quanto aos demais créditos, a extinção pelo pagamento, com esteio no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diante do erro confessado no preenchimento da retificadora, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n. 0046763-13.2015.403.6144. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Promovam-se os registros e baixas necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050419-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050418-90.2015.403.6144) - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por ITABA Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob n.º 0050418-90.2015.403.6144. Em síntese, narra que os débitos em cobro decorrem de parcelamento, no qual foram pagos R\$ 2.734.815,67. Diz que tal valor não foi abatido do débito em cobrança no executivo fiscal. Expõe que realizou outro parcelamento, no âmbito do

REFIS IV, cujos valores pagos também não foram abatidos. Relata que as CDAs são, portanto, nulas, pois não gozam de liquidez e certeza. Requer o cancelamento das CDAs objeto da execução fiscal. Com a inicial, foi juntada a documentação sob ff. 15-211. Na impugnação (ff. 227-230), a embargada narra que o Juízo não está garantido de forma integral. Diz que todos os pagamentos realizados pela embargante, no valor total de R\$ 3.516.400,12, foram amortizados. Pugna pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos a este Juízo. Instada, a embargante retifica o valor dado à causa e reitera suas manifestações anteriores (ff. 246-256). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 271). A embargada trouxe aos autos os documentos às ff. 277-285, 287-525 e 531-648. Instadas, a embargada informa que a amortização dos valores já pagos foi exaustivamente comprovada, razão pela qual não possui outras provas a produzir. A embargante informa não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Sobre a incidência tributária em questão. Os débitos em cobrança referem-se a IPI, das competências de 02/2003 a 06/2003 e de 01/2005 a 12/2005 e; Cofins e contribuição ao PIS, de 02/2003 a 03/2004 e de 08/2004 a 11/2005 (ff. 04-146, da execução fiscal). Nos processos administrativos ns. 10882.002029/2006-03, 10882.002037/2006-41, 10882.002035/2006-52, 10882.002034/2006-16 e 10882.002031/2006-74, constam todos os pagamentos realizados pela embargante nos parcelamentos a que aderiu, bem como as amortizações de todos os valores já pagos antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, da seguinte forma (ff. 277-285/287-525/531-648): Tributo Valor original (R\$) Pagamento (R\$) Saldo da dívida (R\$) IPI 67.489.021,72 2.213.192,13 65.275.829,59 Contribuição ao PIS 3.186.238,13 102.582,64 3.083.655,49 Cofins 13.234.149,53 419.040,90 12.815.108,63 Há, ainda, a informação da Receita Federal de que (...) a apropriação das parcelas pagas em parcelamentos, são processadas pelo sistema após a rescisão do respectivo parcelamento, observando a data de pagamento das parcelas e não a data de rescisão do parcelamento. Nos parcelamentos aqui tratados, houve uma primeira rescisão dos parcelamentos PAEX - 120 - IPI e PAEX - 120 - PIS - PASEP em dezembro de 2008, porém, em decorrência de pedido de revisão, as rescisões foram canceladas, o parcelamento consolidado para análise de revisão e nova rescisão foi lançada no sistema (...). (f. 648). Não merecem prosperar as afirmações da embargante, de que os valores já pagos no âmbito dos parcelamentos a que aderiu não foram amortizados antes das inscrições em dívida ativa. A embargada comprovou suficientemente que, antes de realizar as inscrições dos débitos em dívida ativa, amortizou devidamente os mesmos exatos valores que a embargante alega ter pago nos parcelamentos a que aderiu. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção relativa de liquidez e exigibilidade da CDA não foi derrubada pela embargante. Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a embargante informado que não tinha provas a produzir (ff. 653-654). Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e 373, I, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO. PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982 e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. (...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 116/03/2018). Tudo considerado, existindo crédito em favor do Fisco federal, não restam atendidas as condicionantes previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. É, portanto, dever da embargada cobrar os débitos tributários. 2.3 Embargos de declaração. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, advirto as partes de que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova careada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO. Com a fundamentação acima declinada, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custos processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0050418-90.2015.403.6144. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando, contudo, a restrição do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, desansem-se imediatamente os autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000468-78.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-87.2016.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002601-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-78.2016.403.6144 ()) - EL Dorado Industrias Plasticas Ltda (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Traslade-se cópia da sentença (f. 93) e da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 00026027820164036144.

2 Desansem-se estes daqueles autos da execução fiscal, que não foram digitalizados.

3 Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 - TRF).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004309-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-82.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1 Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da execução fiscal n. 00027878220174036144.

2 Desansem-se estes daqueles, que não foram digitalizados.

2 Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 - TRF).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-35.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-32.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da execução fiscal n. 00043103220174036144

2 Desansem-se estes daqueles, que não foram digitalizados.

2 Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 - TRF).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023858-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-59.2015.403.6144 ()) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE JANDIRA CFC A LTDA (SP260729 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeira o que entender de direito.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022398-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022397-07.2015.403.6144 ()) - TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA LUCIANO ZAUDE (SP104150 - ASCENIR JORDAO E SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento na existência de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento SOBRESTADO, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006788-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP089798 - MAICELANESIO TITTO)

1 Defiro o pedido de desistência da penhora realizada nestes autos, em razão da apresentação dos créditos da exequente diretamente na falência para inclusão no Quadro Geral de Credores (ff. 117/118). Fica levantada a penhora.

Comunique-se ao Juízo da falência.

Vale a presente decisão como ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico.

2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela massa falida executada (ff. 124/133).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011099-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BR F S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022397-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023855-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C.F.C JANDIRALTA. - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027828-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2 Tramitam perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri várias execuções fiscais aforadas pela União (Fazenda Nacional, pela Procuradoria da Fazenda Nacional) em face de Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., inclusive a de n. 0012348-04.2015.403.6144, na qual houve penhora sobre o imóvel de matrícula n. 72.915 do CRI de Barueri, avaliado inicialmente em R\$ 472 milhões. Tal execução fiscal, assim como outras, foi remetida para a Central de Digitalização, a fim de ter seu arquivo digital inserido no PJe. Diante do art. 28 da Lei 6.830/80 e do fato de que a tramitação de execuções fiscais que se encontram na mesma fase possibilita a agilidade na penhora de bens para garantia dos débitos em cobro, a parte exequente pode promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, nos termos dos arts. 14-A e seguintes da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES 200/2018.3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao item 2 acima. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027834-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE CARLOS DINIZ NASO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Após, sem requerimentos, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030811-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032351-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034435-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FILTRAZUL LTDA - ME(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES E SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038538-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determine a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é inabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

4. Medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Inexistentes ou insuficientes veículos de propriedade da empresa executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no novo endereço indicado pela exequente (E 62-verso).

5. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo

desta execução fiscal, pois foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio.
No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045041-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - EPP(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045279-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROZ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049191-65.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLENIA SAUDE LTDA(SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

1 Nos termos da decisão de fl. 91, expeça-se ofício à CEF para transferência à conta indicada, nas porcentagens e UG especificadas à fl. 94, do valor depositado nestes autos (fl. 78), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.
2 Juntado aos autos o comprovante de transferência, dê-se vista dos autos à ANS para manifestação, no prazo de 10 dias.
3 Verificada sua suficiência para quitação do débito em cobro, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000060-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007322-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RED ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 53/76), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 78/88). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); e) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-92.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

1 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.
2 A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.
No entanto, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito, SOMENTE em relação ao CNPJ da matriz, ÚNICO INDICADO PELA EXEQUENTE. O sistema BacenJud não tem a funcionalidade de busca de todas as filiais pelo início do número de inscrição no CNPJ. Além disso, é ônus da exequente formular pedido certo e determinado, indicando expressamente os números do CNPJ das filiais sobre as quais pretende seja adotada a providência.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80
4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OLÍMPIO GERONIMO
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144
AUTOR: LUZIA GONCALVES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentado, no prazo comum de dez dias.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo comum de dez dias.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALTER NASARE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos autos.

Tendo em vista a apresentação, pelo exequente, de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância do INSS, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002910-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LLC TAMBORE CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS - SP301946

DESPACHO

Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Neste caso, foi comprovado pela empresa executada e não negado pela exequente o parcelamento do débito 80 4 17 128348-51 em data anterior ao bloqueio pelo BacenJud. Todavia, não há sequer manifestação quanto ao débito 80 6 18 078070-07, também objeto da petição inicial.

Assim, **de firo parcialmente** o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud, exceto aquele correspondente ao valor atualizado do débito n. 80 4 17 128348-51.

Preclusa a presente decisão:

- a) transfira-se à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635, o valor correspondente ao valor atualizado do débito n. 80 4 17 128348-51; e
- b) desbloqueie-se o valor a ele excedente, pois o excesso de indisponibilidade deve ser cancelado, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

Barueri, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001327-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Grupo Vida Brasil, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para a seguridade social de que tratam os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/1991. Reclama o reconhecimento da imunidade tributária, nos termos dos artigos 195, parágrafo 7º, e 146, inciso II, ambos da Constituição da República.

Aduz ser sociedade de assistência social sem fins lucrativos e que não está obrigada a contribuir para a seguridade social, conforme disposto na regra constitucional de imunidade versada no artigo 195, parágrafo 7º. Refere que preenche, ainda, todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para a fruição do direito à imunidade.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emendas da inicial (Id 7300615 e Id 8256467).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação. Em face dessa decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido (Id 8714380).

Citada, a União ofertou contestação (Id 9607457), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social é regulada por lei complementar, mas tão somente no que toca ao ponto das contrapartidas, não excluindo a atuação da lei ordinária para os demais temas. Sustenta o não cumprimento pela parte autora dos requisitos exigidos pela legislação de regência para o fim de reconhecimento do direito à imunidade tributária pretendida. Requer a total improcedência da ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 9705822).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Id 3478482: decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, o qual nem chegou a ser conhecido.

Por meio da decisão Id 14014262, foi concedida a tutela de urgência e fixado o objeto controvertido do feito.

Manifestações das partes (Id 14616148 e Id 15104595).

As partes notificaram a interposição de agravos de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De saída, cumpre bem delimitar o objeto do feito.

Com efeito, por meio da decisão Id 14014262 já restou bem fixado que:

“A causa de pedir foi o indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Observo que o fundamento daquela decisão (id 6310148) foi o fato de a parte autora se tratar de uma ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), que teria firmado contrato de gestão com o Município de Barueri/SP, e, por isso, não se enquadraria no conceito de entidade que atua no âmbito da assistência social.

O arcabouço legislativo invocado naquela decisão, contudo, não traz nenhum dispositivo que faça chegar a essa conclusão.

Do contrário, o artigo 18, parágrafo 3º, da Lei n. 12.101/2009, estabelece que:

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

Já o parágrafo 2º do artigo 35 da Lei n. 10.741/2003, que trata das ILPI, dispõe:

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Assim, na análise dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o motivo invocado no indeferimento não encontra, data venia, respaldo legal. Isso admitiria, pela teoria dos motivos determinantes, o controle de legalidade do ato, e a sua consequente invalidação.

Por outro lado, a parte autora não demonstrou que a imunidade lhe tenha sido negada com fulcro no artigo 14 do Código Tributário Nacional, pelo órgão com atribuição de analisá-la. Dessa forma, não haveria interesse processual no pedido deduzido em juízo.”

Instada a se manifestar sobre os pontos fixados por essa referida decisão, a autora, em sua manifestação Id 14616148 esclarece que: “a Administração Pública não partilha dessa visão, pontuando a necessidade de atendimento aos requisitos da Lei n.º 12.101, de 27 de Novembro de 2009 para o obtenção do CEBAS (reconhecimento de entidade beneficente) e, por consequência, concessão de isenção. Assim, a Administração Pública limita o acesso da requerente à isenção por meio do CEBAS e não dá acesso à imunidade fixada com base nos ditames constitucionais fixados art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, os quais demanda da entidade o preenchimento dos requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Logo, a imunidade é negada pela Administração Pública pela própria imposição do CEBAS como condição de acesso à isenção. Por isso, argumenta-se na inicial que a requerente prescinde do CEBAS para o acesso à imunidade.”

A própria União, pelo id 16003728, confirma que a concessão da imunidade, no que diz respeito ao recolhimento das contribuições para a seguridade social de que tratam os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/1991, está atrelada à renovação da certificação.

Dessa forma, vê-se que a controvérsia cinge-se ao direito da autora de obter a renovação do ‘Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social’ – CEBAS.

Pois bem A Constituição da República dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio de fontes diversas de recursos na forma que a lei estabelecer. Contudo, o próprio constituinte tratou de instituir algumas exceções, de modo a favorecer a existência de atividades de relevante interesse público – caso das entidades beneficentes de assistência social. O fundamento da imunidade, nesse caso, consiste em considerar de relevância social as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades beneficentes e de atendimento à população carente. Tais entidades exercem, pois, atuação subsidiária à do Estado, complementando-a de modo a que ele (Estado) atinja o cumprimento de seus deveres constitucionais.

Daí a disposição constitucional inscrita no artigo 195, parágrafo 7º, dispor que: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a redação da norma referir-se à isenção, trata-se, em verdade, de imunidade. Isso porque a intenção do legislador foi manifestada no próprio texto constitucional e porque tal manifestação se deu ao fim mesmo não de mera regra de exclusão legal de incidência (isenção), mas de própria exclusão constitucional de competência tributária (imunidade, que é regra de “não competência tributária”) acerca de contribuições para a seguridade social.

Com efeito, por meio da imunidade, o legislador constituinte retira do legislador infraconstitucional a possibilidade de este instituir tributo capaz de alcançar as pessoas ou as situações que deseja ver protegidas da tributação, em face de relevante interesse coletivo.

Na lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11. Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pp. 573 e 577): “... não se pode confundir o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal. As entidades beneficentes de assistência social que preenchem os requisitos legais, nos termos do art. 195, § 7º, da CF c/c o art. 14 do CTN, são imunes. A certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, que também pretende dispor sobre a matéria, não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. A par disso, os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente. (...) A qualificação da entidade beneficente como de “assistência social”, por sua vez, pode gerar alguma dúvida em face da tríade estabelecida pela Constituição no regramento da Seguridade Social, dividida entre saúde, previdência e assistência. Deve-se notar, contudo, que o caracteriza a assistência social, conforme o art. 203 da Constituição, é a prestação a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, de serviços ou benefícios que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária ou, ainda, a subsistência da pessoa portadora de deficiência e do idoso carentes.”

Com efeito, da análise da documentação juntada aos autos, em especial do documento Id 6310148, é possível apurar que a prestação de serviços de assistência ao idoso pela parte autora, de forma gratuita, não foi controvertida na via administrativa.

O único óbice oposto à renovação do certificado CEBAS foi o fato de que “as atividades de SCFV, ILPI e Proteção Básica no Domicílio ofertadas pela entidade, não podem ser consideradas como atividades no âmbito da Assistência Social, pois são atividades de competência do Município”.

Ora, a Constituição da República não veda a participação das entidades beneficentes e de assistência social na prestação da assistência social. Antes, prevê o seu artigo 204 que as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a execução dos respectivos programas “às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”.

Disso decorre que o simples fato de autora prestar atividade de competência do Município, não pode, por si só, ser óbice à renovação de sua certificação CEBAS.

Avançando, verifico que o estatuto social da autora prevê em seu artigo 51 que “a entidade não distribui lucros, bonificações, resultados, dividendos, parcelas de seu patrimônio ou vantagens aos associados, dirigentes ou funcionários, sob nenhuma forma ou pretexto”.

Prevê, ainda, o artigo 49, §1º, desse referido estatuto, que “todas as rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados, integralmente, no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais”.

Estabelecem também os artigos 56 e 57 que a entidade observará os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade e apresentará, após o encerramento do exercício fiscal, os seus relatórios financeiros e fiscais.

Finalmente, quanto à regularidade dos relatórios financeiros e fiscais apresentados pela autora, a União limitou-se a invocar a necessidade de realização de auditoria imparcial, sem, contudo, apontar inconsistências na escrituração contábil já analisada na via administrativa, por ocasião do indeferimento da renovação do certificado CEBAS da entidade.

Não assiste razão à argumentação da requerida, pois, sobre a não caracterização formal da requerente como entidade de assistência social. Assim, os fundamentos invocados pela Administração para indeferir a renovação da certificação pretendida afrontaram a legislação de regência sobre a matéria.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro o direito da autora à pronta renovação de sua ‘Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social’ – CEBAS, que deverá ser regularmente providenciada na via administrativa perante o órgão competente.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A União é isenta quanto às custas.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5007571-48.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-21.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERALDO LEITE

DESPACHO

Intime-se a Requerente/Exequente para que recolla as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FATTO COMUNICACAO, PUBLICIDADE E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, JEFTE CANDIDO DA CRUZ

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica" nº 734-3097.003.00001065-2.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 20179507).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004591-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

DESPACHO

1 Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.

2 Remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 19547940).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 19547940: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-19.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DÓGIVAL MARQUES LIMA ACOUGUE - ME, DÓGIVAL MARQUES LIMA

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, intime-se a Requerente/Exequente para que recolla as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-03.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO TRIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR Goulart LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de agosto de 2019.

DESPACHO

A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, cujo intuito é facilitar a fiscalização e o cumprimento das obrigações (art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

Sem prejuízo, **defiro** o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do **BacenJud**, até o valor atualizado do débito (**R\$ 721.878,92**), **somente** em relação ao CNPJ da matriz da empresa executada. Além de o sistema não ter a funcionalidade de busca de todas as filiais pelo início do número de inscrição no CNPJ, é ônus da exequente formular pedido certo e determinado, indicando expressamente os números do CNPJ das filiais sobre os quais pretende seja adotada a providência.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GALECIO FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NADJA ABRANTES RODRIGUES - RN11413, ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES - RN10172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Galécio Fernandes de Lima, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Alega que em 16.03.2012 teve seus documentos furtados. Refere que, desde então, vem sofrendo com o uso indevido de seu nome por fraudadores. Alega que foi surpreendido por mandado de citação referente à execução de título extrajudicial nº 005372-78.2015.403.6144, ajuizada contra ele pela CEF. Aduz que, naquele feito, são cobradas dívidas titularizadas pela empresa Galécio Fernandes de Lima – ME, aberta de forma fraudulenta em seu nome.

Advoga a negligência culposa da requerida na abertura de conta em nome dessa empresa e na concessão de crédito a ela, por meio da utilização indevida de seu nome.

Requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que o obrigue pelas dívidas cobradas nos autos da execução referida e a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), suportados por ele em razão dos fatos e de seus desdobramentos.

Como inicial foram juntados documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 10463705) em que argui preliminar de existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0503689-70.2013.405.8404. No mérito, advoga a inexistência de ato ilícito capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistência de comprovação do dano que teria suportado o requerente. Retorque, ainda, que caso seja comprovada a ocorrência da alegada fraude, essa seria causa excludente de sua responsabilidade, já que o dano referido pelo autor teria sido provocado por fato de terceiro. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

A CEF juntou documentos (Id 10463727).

Manifestação do autor (Id 10463728).

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 12ª Vara Federal de Pau de Ferros/RN, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a este Juízo, em razão do reconhecimento da conexão com a execução de título extrajudicial nº 005372-78.2015.403.6144.

Aqui recebidos, foi determinado o oficiamento do Instituto Técnico Científico de Polícia – ITEP/RN, para verificação da veracidade das informações apostas no Registro Geral n. 001.322.371 - expedido no Estado do Rio Grande do Norte.

Foi juntada resposta do Instituto Técnico Científico de Polícia – ITEP/RN (Id 14945693).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em termos para julgamento.

Acolho parcialmente a alegação de ocorrência do pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao feito nº 0503689-70.2013.405.8404.

Isso porque, por meio do ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 005372-78.2015.403.6144, a CEF pretende a condenação do executado/autor ao pagamento de dívidas relativas às seguintes contratações: (1) 'Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183' nº 14222195; (2) 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica' nº 21.2195.606.000078-06; (3) 'Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA – OP 734' nº 734-2195.003.00001422-4; (4) 'Op 734 GIRO CAIXA Fácil' nº 21.2195.734.0000259.54.

Isso é o que se apura da análise dos documentos juntados com a inicial daquela execução.

Ocorre que o contrato de nº 21.2195.606.000078-06 já foi objeto da ação anulatória nº 0503689-70.2013.405.8404, em cujos autos foi prolatada sentença de parcial procedência (Id 10463708).

Daí porque, em relação a esse específico contrato, reconheço a ocorrência do pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao feito nº 0503689-70.2013.405.8404. Assim, no que se refere a esse específico pedido, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mérito, conforme relatado, o autor afirma que a Caixa Econômica Federal agiu negligentemente ao permitir a abertura fraudulenta de conta bancária por terceiros que se valeram de seus documentos furtados, o que ensejou um desencadear de fatos ofensivos à sua honra e mesmo o ajuizamento de execução de título extrajudicial contra ele, de nº 005372-78.2015.403.6144. Decorrentemente, postula seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que o obrigue pelas dívidas cobradas nos autos da execução referida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor correspondente de R\$ 40.000,00 a título de reparação dos danos morais.

Pois bem. Conforme mesmo já fixado pela decisão Id 12017862, "com base na documentação já inserida nos autos, verifico que o documento de identidade apresentado pelo autor (Id 10463728 e 10463493) contém informações bastante divergentes quando confrontado com o documento de identificação juntado pela Caixa Econômica Federal (Id 10463727). Da simples confrontação entre os documentos acima citados, é perfeitamente possível identificar diferenças na "assinatura do titular", "foto", "data de expedição", "doc origem", "imagem do CPF" e "assinatura do órgão expedidor".

Com efeito, a resposta e a documentação apresentadas pelo Instituto Técnico Científico de Polícia – ITEP/RN (Id 14945693), apesar de não contribuírem terminantemente com a conclusão registrada acima, também atestam a divergência de assinatura constante desse registro e aquela aposta na documentação apresentada junto à CEF.

Em oportunidade de se manifestar sobre esse último documento juntado aos autos, a CEF limitou-se a reiterar a ocorrência de coisa julgada, já analisada acima.

Por todo o exposto, as provas produzidas nos autos são suficientes para permitir conclusão segura quanto à divergência entre a documentação utilizada para abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Galécio Fernandes de Lima – ME, e aquela apresentada pelo autor.

Disso decorre, lógica e necessariamente, conclusão de que as contratações invocadas pela CEF na inicial da execução de título extrajudicial nº 005372-78.2015.403.6144 não foram firmadas pelo autor e decorreram de fraude no uso de seus documentos de identificação.

Isso concluído, passo à análise do pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais, que alega ter sofrido o autor em decorrência da cobrança indevida, já reconhecida acima.

Os requisitos essenciais, que devem concorrer, pois, para que se conclua pelo dever de indenizar são:

- (I) ação ou omissão do agente;
- (II) a culpa desse agente;
- (III) o dano;
- (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e
- (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Para o caso particular dos autos, tenho por cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade extracontratual da requerida CEF pelos danos experimentados pelo requerente:

(I) ação: a efetiva e irregular abertura de conta bancária com documentos do autor, mas em favor de terceiros fraudadores, o que permitiu a contratação da 'Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183' nº 14222195; da 'Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA – OP 734' nº 734-2195.003.00001422-4 e da 'Op 734 GIRO CAIXA Fácil' nº 21.2195.734.0000259.54, com concessão de crédito aos terceiros fraudadores e a cobrança indevida de dívidas do autor;

(II) culpa: negligência da requerida na conferência dos documentos, por cotejamento com seu portador fraudulento, que lhe foram apresentados por ocasião da abertura da conta bancária; violou, assim, padrão de eficiência e cuidado que razoavelmente se esperada de uma instituição financeira na desoneração de seu mister. A CEF, na ânsia de conceder crédito bancário e de se remunerar com essa atividade financeira, deixou de adotar providências acatadoras que lhe cabiam para garantir a identificação do real contratante, como a de conferir com detimento os documentos apresentados, ou de exigir reconhecimento de firma por autenticidade, ou mesmo de manter banco de imagens mediante a autorização de cada contratante como condição para a realização do empréstimo;

(III) dano: os prejuízos morais advindos ao autor por decorrência da cobrança que lhe foi enviada (Id 10463493 - Pág. 3) e inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito (Id 10463705 – Pág. 45/46), o que inclusive exigiu a contratação de advogado ao fim da propositura da presente ação. Aqui merece registro o fato de que, mesmo já tendo sido vencida na ação anulatória nº 0503689-70.2013.405.8404, a CEF insistiu na cobrança do contrato nº 21.2195.606.000078-06;

(IV) nexo de causalidade: o ato negligente da requerida na abertura indevida de conta bancária em nome do autor criou a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre a "abertura fraudulenta de conta corrente" e a "inscrição em cadastro de inadimplentes e a execução indevida de dívida" é relação lógico-causal, pois é certo que somente tal abertura permitiu a contratação dos créditos inadimplidos pelos fraudadores, entrando mesmo tal conduta da CEF na linha de causalidade do dano sofrido pelo autor;

(V): não identifiço causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF, não colhendo qualificar como caso fortuito o estelionato perpetrado, pois que perfeitamente evitável por conduta de maior denodo da CEF na conferência da documentação, no cotejamento dela com seu portador e demais especiais cuidados que calhama uma instituição financeira, dada a gravidade da atividade que lhe é afeta.

Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos experimentados pelo autor. Nesse passo, cumpre conceituar e analisar a extensão dos danos morais.

Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Pro-grama de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral "é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias que illusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado.

Nesse passo, cumpre ao julgador aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831).

O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, observo que restou comprovada inscrição em cadastro de proteção ao crédito (Id 10463705 – Pág. 45/46) e o ajuizamento de execução de título extrajudicial, em desfavor do requerente. Dos autos, por outro turno, não colho prova de outros reflexos materiais decorrentes da referida inscrição, tal como o indeferimento de financiamento ou constrangimento particularizado por fato específico.

Assim, tudo considerado, julgo razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo requerente.

Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso – que fixo na data da abertura indevida da conta-corrente (19/07/2013 – Id 10463727 - Pág. 6) – e correção monetária desde a presente data, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

A respeito do valor ora fixado, veja-se o seguinte pertinente julgado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR IN-DENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: "O próprio Banco Itaú S/A confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado.(...) In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos morais" (Acórdão, fls.195/197). 2. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Quanto ao valor da indenização, a sentença havia fixado em 45 salários mínimos. O Tribunal, "visando apenas atualizar o conteúdo dispositivo à orientação do STJ", converteu a condenação em moeda corrente, fixando-a em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), considerando os efetivos danos causados ao autor, decorrentes do indevido apontamento negativo de seu nome. 4. Diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte em casos semelhantes (inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito), o valor fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos mil reais). 5. Esta Corte consolidou entendimento consoante o qual, nas indenizações por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, é a data da prolação do presente recurso especial. Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. [STJ; RESP 808.688/ES; 4ª Turma; Decisão de 13/02/2007; DJ de 12/03/2007, p. 248; Rel. Min. Jorge Scartezini]

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Galécio Fernandes de Lima em face da Caixa Econômica Federal:

(1) **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito (art. 485, V. CPC) em relação ao contrato nº 21.2195.606.000078-06, mediante o reconhecimento da ocorrência do pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao feito nº 0503689-70.2013.405.8404;

(2) **julgo procedentes** os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **declaro** a inexistência de relação jurídica válida entre as partes nos contratos bancários 'Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183' nº 14222195, 'Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA – OP 734' nº 734-2195.003.00001422-4 e 'Op 734 GIRO CAIXA Fácil' nº 21.2195.734.0000259.54, firmados fraudulentamente. Ainda, **condeno** a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização a título de reparação pelo dano moral por ele sofrido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data da abertura indevida da conta-corrente (19/07/2013 – Id 10463727 - Pág. 6), e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Atento à súmula nº 326/STJ e aos termos do artigo 86, parágrafo único, e artigo 85, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da CEF em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Remeta-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 005372-78.2015.403.6144.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-08.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BELL FLAVORS E FRAGRANCIAS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022823-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

No entanto, **defiro** o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do **BacenJud**, até o valor atualizado do débito (**RS89.774,14**), **somente** em relação ao CNPJ da matriz da empresa executada, porque além de o sistema não ter a funcionalidade de busca de todas as filiais pelo início do número de inscrição no CNPJ, é ônus da exequente formular pedido certo e determinado, indicando expressamente os números do CNPJ das filiais sobre os quais pretende seja adotada a providência.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022823-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

No entanto, **defiro** o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do **BacenJud**, até o valor atualizado do débito (**RS89.774,14**), **somente** em relação ao CNPJ da matriz da empresa executada, porque além de o sistema não ter a funcionalidade de busca de todas as filiais pelo início do número de inscrição no CNPJ, é ônus da exequente formular pedido certo e determinado, indicando expressamente os números do CNPJ das filiais sobre os quais pretende seja adotada a providência.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EVANGELINO BATISTA JARDIM - ME
RÉU: EVANGELINO BATISTA JARDIM

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do 'Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica' de nº 3336.003.00001261.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 20390338).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Schimid Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. em face da sentença Id 19648166.

Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento de verba honorária, ao argumento de que a parte ré teria renunciado aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à sua representação.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A petição “conjunta” invocada pela embargante (Id 18795502) não conta com a concordância da representação da corré União, em favor de quem os honorários foram fixados.

Demais disso, a União, em sua petição Id 19576602, expressamente condicionou a sua concordância com o pedido de extinção do feito à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749

Vistos, em decisão.

PLASTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional).

Sustenta a executada, ora excipiente, prescrição parcial do crédito tributário, com apoio no artigo 174 do CTN, ao argumento de que somente os débitos relativos às competências 05 e 06/2013 não estão prescritos.

Sustenta ainda a excipiente a ocorrência de excesso de exação, ao argumento de que tem em seu favor sentença determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000596-68.2018.403.6103 em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos).

Pede a excipiente seja determinada à executada que promova a retificação da CDA, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a exequente apresentou impugnação (Num. 14316685), suscitando preliminar de inadequação da exceção de pré-executividade. Sustenta ainda com a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que todos os créditos foram constituídos por meio de declarações entregues pela própria executada, entre os anos de 2011 e 2013, e que a executada omitiu que os créditos tiveram sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento simplificado e do parcelamento regido pela Lei nº 12.996 entre os anos de 2014 e 2015.

Argumenta ainda a exequente ser constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. E também que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000596-68.2018.403.6103 não determinou objetivamente a revisão do crédito em execução para a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, sendo, então, uma sentença genérica que determinou a compensação ou a restituição de valores, não falando em revisão de crédito de forma específica, não tendo transitado em julgado.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, as matérias deduzidas pela excipiente não comportam exame em sede de exceção de pré-executividade, como explicitado a seguir.

A alegação de excesso de exação, em razão da sentença proferida no mandado de segurança nº 5000596-68.2018.403.6103 não comporta exame na via estreita da exceção de pré-executividade.

Nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF), “não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”. Dessa forma, a alegação de compensação não comporta, via de regra, o exame em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A questão posta a exame cinge-se à análise da suspensão da exigibilidade do crédito, diante de pedido administrativo de compensação.

3. De início cumpre aduzir que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

4. O caso sob exame, contudo, requer dilação probatória no tocante ao pedido administrativo de compensação, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0004223-83.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

- A matéria comporta ampla dilação probatória, não sendo possível sua verificação através de exceção de pré-executividade, cuja finalidade é a alegação de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador. Desse modo, deverá o recorrente se valer dos embargos para discussão da compensação alegada (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012484-42.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012)

Apenas excepcionalmente é possível o exame, na via da exceção de pré-executividade, no caso de compensações reconhecidas em sede administrativa ou judicial, relativas ao débitos objetos da CDA. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.

2. O art. 16, §2º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito.

3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1083914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010.

4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1252333/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

No caso dos autos, a execução fiscal é de créditos da COFINS das competências 05/2011 a 06/2013, sendo a CDA datada de 07/03/2014.

A executada trouxe aos autos apenas extrato da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo do qual consta a publicação em 17/08/2018 da sentença concessiva da segurança, sem sequer haver prova do trânsito em julgado.

Os créditos exequendos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, ou seja, foram constituídos quando não dispunha o contribuinte de nenhuma ordem judicial determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

De igual forma, ao tempo da inscrição dos débitos em dívida ativa, não dispunha a executada nenhuma decisão judicial determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não sendo possível, portanto, o exame da alegada compensação em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Quanto arguição de prescrição do crédito tributário, é matéria que, via de regra, comporta exame na via da exceção de pré-executividade, desde que haja suficiente prova documental e desnecessária a dilação probatória.

No caso dos autos, contudo, há divergência fática entre as alegações da excipiente e da excepta, de forma que o exame da arguição de prescrição, no caso dos autos, somente é possível mediante dilação probatória.

Com efeito, a executada arguiu a prescrição parcial dos créditos tributários, constituídos por declaração do próprio contribuinte, considerando como termo inicial a data do vencimento dos tributos, e aduzindo que “a União não fez prova da ocorrência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 151 do CTN” (Num. 10620037 - Pág. 2).

Já a exequente, por sua vez, deduz situação fática diversa, alegando que os créditos tributários foram parcelados entre 2014 e 2015, e que a executada omitiu essa informação na exceção de pré-executividade.

Bem se vê, portanto, que o exame da arguição da prescrição está a depender da dilação probatória, a fim de dirimir se os créditos tributários foram ou não objeto de parcelamento e por qual período, já que as partes divergem quanto ao ponto.

No sentido de que a arguição de prescrição não comporta exame na via da exceção de pré-executividade quando necessária a dilação probatória aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PARCELAMENTOS E COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 393 DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na súmula nº 393 do STJ. Artigo 932, IV, a, do CPC/2015.*

2. *É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar ao arguir a ocorrência da prescrição quinquenal, na medida em que a União apresentou documentação a fim de demonstrar a interposição de diversos recursos administrativos, pedidos de compensação do débito e a existência de parcelamentos.*

2. *Embora seja matéria de ordem pública não há dúvidas de que as objeções levantadas pela parte executada reclamam esforço probatório, sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.*

3. *Agravo interno não provido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000744-21.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

Pelo exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**. Não tendo a executada pago o débito nem garantido o Juízo, defiro o requerimento de exequente de penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento. Após, intemem-se as partes.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

EXECUCAO FISCAL

0002769-92.2001.403.6121 (2001.61.21.002769-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA X REMBERTO R DE OLIVEIRA X ROBSON R DE OLIVEIRA (SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS (fls. 144/152) nos autos de execução fiscal que lhe é ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Alega a executada, ora excipiente, na petição de fls. 107/114, a ocorrência da prescrição do direito do exequente efetuar a cobrança da multa punitiva, em que o argumento de que os débitos são do ano de 1994 e que a execução fiscal fora proposta antes da LC 118/2005, sendo que a citação ocorreu no ano de 2000. Argumenta também que mesmo que se entenda pela interrupção da prescrição com o despacho que determina a citação, este ocorreu em 11/05/2000 e assim também deve ser reconhecida a prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 140/142, afirmando que o débito constante da CDA 15121/99, por se tratar de anuidade, foi alcançado pela prescrição, mas que as dívidas relativas às demais CDAs não prescreveram, considerando que se deve acrescentar ao lustro prescricional o prazo de 180 dias de suspensão, previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, pois dizem respeito à aplicação de multa punitiva (fls. 140/142). A excipiente manifestou-se apresentando outra exceção, rotulada de objeção de pré-executividade, alegando, desta feita, em preliminar, o cabimento da peça de defesa. No mérito, afirma que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.820/1960 descumpra o preceito fundamental previsto no artigo 10 da Constituição Federal, que assegura à categoria econômica a participação nos colegiados dos órgãos públicos, em que seus interesses são objeto de discussão e deliberação. Sustenta ainda a executada a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, aduzindo que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Argumenta a excipiente que ocorre violação ao princípio da impessoalidade, afirmando ser impensável que o mesmo órgão de categoria profissional que critica publicamente e atua como parte contrária aos interesses da categoria econômica possa atuar na fiscalização e aplicação de multas pecuniárias. Argumenta também a excipiente com a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos, nos termos das Leis 5.951/1973 e 9.782/1999, cabendo ao Conselho acionar a vigilância sanitária, de acordo com o artigo 10, alínea c da Lei 3.820/1960. Por fim, sustenta a executada que as multas punitivas, fixadas na forma da Lei 5.724/1971 afrontam o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia, reconsidero o despacho de fls. 162 por entender desnecessária nova vista ao exequente. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está estimulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as arguições de prescrição, não recepção da Lei 3.820/1960 pela Constituição Federal; de violação do princípio da impessoalidade; de incompetência do exequente para a fiscalização; e de vedação de vinculação da multa ao valor do salário mínimo comportam exame na via da exceção de pré-executividade. Passo à análise da arguição de prescrição. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento de ofício como notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê como valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o

entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). No caso dos autos, observo que não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos. O exequente manifestou-se e não noticiou qualquer existência de eventual impugnação ao lançamento de ofício, que é a fixação do valor da mensalidade e a cobrança que se faz da pessoa inscrita no Conselho para pagar a anuidade no vencimento. Logo, é o vencimento de cada anuidade o termo inicial do prazo prescricional. Para as anuidades vencidas antes da vigência da Lei 12.514/2011, o termo inicial do prazo prescricional é a data do respectivo vencimento. No caso dos autos, tal situação se verifica para anuidade cobrada, vencida em 31/03/1994 (CDA nº 15121/99 fls.05). O ajuizamento da execução ocorreu em 11/08/1999, portanto encontra-se prescrita a anuidade de 1994 que venceu em 31/03 do respectivo ano, uma vez que quando ajuizada a execução fiscal já havia transcorrido o prazo prescricional. As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, portanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979. Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/193. Nesse sentido pacífico sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo/RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Recurso especial provido. (STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) No mesmo sentido dispôs a Lei 11.941/2009, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Federal, dispondo: Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º. DA LEI 6.830/80. 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. I. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) Observo também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação. É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inaputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constantemente do 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) Por outro lado, para as dívidas de natureza não tributária, é válida a norma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/1980, que dispõe que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo de prescrição por 180 dias. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º. DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. MORATORIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. (STJ, REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) Assim, correlação às multas punitivas, as certidões de dívida inscrita datam de 12/05/1999 e referem-se à multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimentos em 31/01/1994, 31/03/1994, 31/10/1994 e 02/12/1994. Logo, o prazo prescricional começou a correr a partir da data do vencimento, sofrendo suspensão por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 12/05/1999. Dessa forma, não transcorreu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal em 11/08/1999, nem tampouco entre este marco de interrupção do prazo até a citação em 22/08/2000 (fls.40). Passo a análise dos demais argumentos da executada. As CDAs em cobro referem-se à multa aplicada com base no artigo 24 e parágrafo único da Lei 3.820/1960, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo: Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Não é inconstitucional o artigo 24 da Lei 3.820/1960. Em primeiro lugar, observo que a alegação de violação ao artigo 10 da CF/1988 diz respeito à eventual participação dos representantes da categoria econômica da executada nos CRFs, e portanto não tem repercussão direta na possibilidade de imposição da multa objeto de cobrança nesta execução. Ou seja, não há que se dar guarida à tese da executada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos implica em condição que a exonera da obrigação de manter farmacêutico em seu estabelecimento. E, no caso dos autos, reputa-se incontroverso nos autos que a executada desempenha atividade drogaria e comércio de produtos farmacêuticos, como se verifica da cláusula segunda do contrato social (fls. 19), sendo irrelevante, para a incidência da multa, o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe. A exigência de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos, nas farmácias e drogarias, vem também estabelecida no artigo 15 da Lei 5.991/1973 e no artigo 6º da Lei 13.021/2014. A exigência tem amparo constitucional, dada a relevância da saúde como direito social (artigo 6º), e a competência do Poder Público para dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197). Ademais, no tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a respeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o artigo 24, da Lei 3.820/1960. Quanto à competência do Conselho Regional para realizar a fiscalização do estabelecimento autuado, também não assiste razão à executada. Como efeito, dispôs o artigo 1º, da Lei 3.820/1960, que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. E, nos termos do artigo 10 do referido diploma legal, cabe ao CRF fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Ou seja, ao fiscalizar as farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência legal da presença de profissional farmacêutico, o CRF está na verdade exercendo a fiscalização do exercício da profissão, ou seja, exercendo a atividade que lhe é própria. Não está o CRF, nesse caso, fiscalizando o estabelecimento quanto ao cumprimento de outras exigências legais, de forma que não há que se falar em competência dos órgãos de vigilância sanitária. No sentido da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos de drogarias e farmácias quanto à presença de profissional habilitado firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (STJ, REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) Não é inconstitucional o artigo 1º da Lei 5.724/1971, que estabeleceu o valor da multa do artigo 24 da Lei 3.820/1960 em número de salários mínimos. Como efeito, a vedação à vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, constante do artigo 7º, inciso IV da CF/1988 impede a sua utilização como fator de correção monetária, mas não constitui vedação ao estabelecimento, diretamente pelo texto legal, do valor da multa em quantidade de salários mínimos. Por outro lado, ainda que se entenda impossível o estabelecimento, pela lei, da multa administrativa em quantidade de salários mínimos, não é possível entender pela não recepção do artigo 1º da Lei 5.724/1971 pela nova ordem constitucional vigente a partir de 05/10/1988. Extrapola os limites da razoabilidade entender-se dentro da intencionalidade do legislador constituinte originário a revogação de todo o arcabouço normativo relativo ao poder de polícia administrativa no tocante ao estabelecimento de multas em salários mínimos. Na hipótese desse entendimento, forçoso concluir pela recepção das leis anteriores à promulgação da CF/1988. Nesse sentido da licitude da fixação em salários mínimo do valor da multa nos termos do artigo 1º da Lei 5.724/1971 aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º. DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. STJ, REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. 2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (uma três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repise-se, não teve incidência na hipótese. 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF 3.6. Apelação provida. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290238 - 0003756-59.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 2. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71. 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289958 - 0000936-16.2017.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/04/2018, e-DJF 3 Judicial 1

DATA:13/04/2018) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE- PRECEDENTES.1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271426 - 0008345-14.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/04/2018) Por estas razões, à míngua de qualquer comprovação de que a atuação tenha se dado de forma irregular e em desconformidade com os ditames legais, de rigor é a rejeição da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo à CDA 15.121/99, e determinar o prosseguimento da execução fiscal relação às demais CDAs. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-72.2003.403.6121 (2003.61.21.001175-2) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X EDGARD DE ALMEIDA PINTO X NILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Tendo em vista a petição de fls. 405, intime-se novamente à União Federal para que se manifeste conclusivamente quanto ao pagamento integral do débito exequendo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002698-02.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.1. Fls. 48: Dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 15 dias.2. Proceda a Secretária o traslado e respectiva juntada da guia de depósito judicial de fls. 24 aos autos correspondentes, tendo em vista não pertencer a este feito.3. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-84.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 42: Dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 15 dias.2. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003517-02.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 29: Dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 15 dias.2. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003554-29.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.1. Fls. 35: Dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 15 dias.2. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001174-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-72.2003.403.6121 (2003.61.21.001175-2)) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Vistos, etc. Prolim Produtos para Limpeza Ltda. insurge-se contra o pedido da União Federal de fls. 480/481 de execução de honorários de sucumbência, alegando que o valor não é devido em razão de ter feito adesão ao parcelamento denominado REFIS-4, previsto na Lei 11.941/2009, e que o valor dos honorários advocatícios foram incluídos na consolidação do parcelamento, por se tratar de hipótese em que havia ação judicial em andamento. Alega, ainda, que o valor exigido pela União é indevido pois ao invés de ter sido julgada, a ação deveria ter sido extinta em sede de apelação, independentemente de manifestação das partes, por se tratar de questão de ordem pública, uma vez que a adesão ao parcelamento foi superveniente à prolação da sentença. Subsidiariamente, afirma que o débito apontado foi calculado com a inclusão de juros de multa, além de correção monetária, estando em desacordo com o título judicial. Afirma, ainda, que não há memória de cálculo e que o valor devido deve ser calculado com base na atualização do valor devido, sem a inclusão de juros ou multa, como fez a exequente (fls. 487/495). Intimada a se manifestar, a União Federal afirmou que não é hipótese de aplicação do disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009 ao caso concreto, pois não houve existência da ação, mas pagamento do débito. Aduz, também, que a sentença previu, expressamente, a condenação ao pagamento de honorários e que o deferimento da pretensão da executada violaria a coisa julgada. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 509/517 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, a executada discordou dos cálculos (fls. 521/526), enquanto a exequente com eles concordou e requereu a intimação do devedor para pagamento (fls. 526). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que constou do dispositivo da sentença proferida em 23/07/2004 (fls. 375/379) expressa condenação da embargante ao pagamento de custas processuais, despesas periciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da execução. É certo que na data da prolação da sentença ainda não vigia a Lei 11.941/2009, tampouco havia nos autos qualquer informação sobre adesão ao parcelamento denominado REFIS-4, ou pagamento parcial/total do débito, razão pela qual o feito foi julgado improcedente. Em sede de contrarrazões de apelação, a União Federal informou que a embargante havia efetuado pagamento de valor expressivo do débito na via administrativa, e pugnou pelo improvimento ao recurso de apelação, argumentando que o pagamento é incompatível com o prosseguimento da demanda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da embargante (fls. 465/468), manteve a r. sentença, por sua conclusão de improcedência, ao fundamento de que se houve pagamento substancial do débito, e acolheu os argumentos da União Federal no sentido de ser incompatível o pagamento e manutenção da ação de embargos à execução Fiscal. De rigor a transcrição do voto proferido: "De fato, ajudados os embargos ao executivo fiscal no ano de 1992, procedeu a parte executada ao recolhimento do débito em questão (presente identidade entre fls. 408, deste feito, e os contornos da dívida executada, fls. 454), isso no ano de 2002, sendo a r. sentença apelada do ano de 2004, fls. 374, segundo os autos através de petição contribuinte no bojo da própria execução, fls. 404, último parágrafo. Ora, realmente incompatível a postura de se discutir dívida paga no curso da demanda, aqui irrelevante portanto sua amplitude/suficiência/insuficiência ao crédito executado, pois em si o gesto quitatório, sem substância sua motivação, a afastar qualquer debate que se almeje por meio da apelação em foco. Ao contrário, retratado recolhimento culmina por decretar a improcedência aos embargos, nos termos da r. sentença, logo prejudicados demais temas suscitados, frontais/inconstrutivos diante da veemência da amíca conduta pagadora empauta. Em tudo e por tudo, pois, de rigor o improvimento à apelação. Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão de improcedência dos embargos. (negrite). O v. acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF3, que manteve a improcedência dos embargos, transitou em julgado 24/09/2010 (fls. 473). Assim, tendo sido estabelecido, na sentença transitada em julgado, condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não há como se acolher a tese da executada. Entendendo a embargante, ora executada, que os honorários seriam indevidos, caberia à ela, no momento processual oportuno, a interposição de irsignação contra a sentença que determinou o seu pagamento, e ao acórdão que a confirmou, não sendo possível, em fase de execução, a sua modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Estabelecida essas premissas, passo a analisar as manifestações das partes quanto ao valor efetivamente devido. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 509/517, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, atualizados até novembro/2012, apontaram os valores de R\$ 12.283,05 e R\$ 4.624,58, referentes aos honorários de sucumbência e devidos ao perito judicial, respectivamente, enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 1.250,72 (mil duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 10.570,91 (dez mil quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos) ambos em 11/2012. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Embargado (ora Executado), às fls. 480/482. Efetuou atualização monetária dos valores históricos, sem especificar os índices aplicados no cálculo e apurou valores inferiores ao encontrado pela Contadoria, em todo o período, principalmente nas competências de 09/1986 a 05/1987; o Aplicojuros de mora, nos termos da legislação aplicável à execução fiscal, referente à contribuição previdenciária; Apresentou como honorários advocatícios o valor de R\$ 10.570,91 (base de cálculo -> R\$ 105.706,91), enquanto a Seção de Cálculos apurou o valor de R\$ 12.283,05 (10% X R\$ 122.830,48), nos termos da legislação fiscal aplicável à contribuição previdenciária; Não efetuou a atualização dos honorários periciais arbitrados em R\$ 3.000,00, conforme r. Sentença de fls. 375/379. Cálculo do Embargante (ora Exequente), às fls. 503/505. O Exequente informa que o valor devido de honorários advocatícios é de R\$ 1.250,72 (10% X 12.507,24), quando o correto seria de R\$ 12.283,05 (10% X R\$ 122.830,48), nos termos da legislação fiscal aplicável à contribuição previdenciária; Não efetuou a atualização dos honorários periciais arbitrados em R\$ 3.000,00, conforme r. Sentença de fls. 375/379. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBATOR POR DECISÃO DO JUÍZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃO AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/12/2014) Dessa forma, é de rigor que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor superior ao apontado pelo credor. Como efeito, a conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido apontado precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. I. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.627/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada

seriamos corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Por outro lado, também pelo mesmo fundamento, é devido o pagamento de honorários periciais complementares, arbitrados pela sentença, notadamente porque não houve nenhum pagamento após a entrega do laudo pericial. Anoto que o despacho de fls. 141 arbitrou ao perito judicial honorários periciais provisórios, que foram depositados pela embargante (fls. 143) e levantados pelo perito por ocasião do início dos trabalhos (fls. 164). Ao efetuar a entrega do laudo, o perito requereu o pagamento de honorários complementares (fls. 174), os quais foram deferidos pela sentença de fls. 375/379. Por fim, sendo a hipótese de condenação ao pagamento de verba honorária em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, 19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peça vênha para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado. Pelo exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 12.283,05 e R\$ 4.624,58, referentes aos honorários de sucumbência e devidos ao perito judicial, respectivamente em 11/2012 - fls. 145/148). Condeno a embargante, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado às fls. 495 (elaborado pela executada) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 511). Intime-se a executada Proflm Produtos Para Limpeza Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121
AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação dos cálculos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora."

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2902

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000681-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000681-0) - JOSE MARIA DA SILVA (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002077-44.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003006-43.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 247/251, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos do montante devido (fls. 280/311). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os valores apresentados (fls. 318). Dada ciência da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exequente manifestou-se às fls. 339/342, oportunidade em que sustentou a necessidade de incidência de juros de mora e correção monetária entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento de precatório e requisição de pequeno valor, questão objeto de repercussão geral perante o STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 638.195 e do Recurso Extraordinário nº 579.431 (tema 96). Instado a se manifestar, o INSS apresentou cálculo dos valores devidos à exequente referente aos juros em continuação incidente entre a data da conta até a data da inscrição do precatório (fls. 345/346). É o relatório do essencial DECIDO. O julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 579.431 (tema 96), firmou a seguinte tese: Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Nesse sentido, segue ementa do julgado em comento: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. RE 579431. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017. Referido entendimento tem sido seguido pelo C. TRF3, conforme se infere dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 2. Com relação ao termo final dos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 3. Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo legal (TRF3, AI nº 0005319-65.2016.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, j. 03/04/2017, DJE 18/04/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E DA REQUISICÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 2. A decisão agravada, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório está totalmente alinhada ao entendimento assentado pelo E. STF em precedente de observância obrigatória, motivo pelo qual ela deve ser mantida. 3. No que tange à correção monetária, tem-se que a sua incidência se faz necessária para viabilizar a atualização do crédito a ser requisitado e o cômputo dos juros de mora em continuação. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5020504-24.2017-4.03.0000, Relatora Des. Fed. INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, j. 01/07/2019, e-DJe Judicial 1 04/07/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada na origem, determinou o pagamento de juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Alega o agravante que após a homologação da conta de liquidação não há mora - e, por conseguinte, juros de mora - e afirma que se a Fazenda não temporizou de pagar antes ao credor, eventual mora seria ilícita por violar a ordem e a impossibilidade dos pagamentos. Argumenta que a incidência de juros de mora envolve inadimplência e mora e que não há que se falar em incidência de juros de mora quando o ente previdenciário utiliza as únicas formas legais disponíveis para o cumprimento da obrigação, vez que descaracterizou o inadimplemento por parte do poder público. Como efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, os cálculos apresentados pela credora não foram atualizados monetariamente nem contaram como incidência dos juros de mora desde a data de sua elaboração. Desse modo, entre a data do cálculo e a data do protocolo do precatório o Tribunal existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, portanto, é necessário que os cálculos compreendam a atualização daquele período. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e o protocolo do precatório no Tribunal pode mediar lapso temporal demasiadamente longo, consideradas as inapropriações das partes. Assim, se o Supremo Tribunal Federal considera que, durante o período a que refere o Artigo 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do precatório no respectivo Tribunal. Neste sentido: (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5006870-87.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Wilson Zauthy Filho, Primeira Turma, j. 28/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 02/07/2019) Por conseguinte, resta evidente que faz jus a parte exequente à incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório, em alinho ao entendimento assentado pelo E. STF em precedente de observância obrigatória. Esclareço que o termo final dos juros de mora não corresponde à data do efetivo pagamento, como quer a exequente, mas sim à data da expedição do ofício requisitório, nos exatos termos da tese firmada perante a Corte Superior supracitada. No que tange à correção monetária, tem-se que a sua incidência se faz necessária para viabilizar a atualização do crédito a ser requisitado e o cômputo dos juros de mora em continuação. Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado pela parte

exequente para determinar a atualização monetária e a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a requisição, consoante entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 579.431 e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o INSS apresentou cálculo da diferença que entende devida, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio do exequente ou em caso de expressa concordância com o montante apurado às fls. 346, expeça-se ofício requisitório complementar. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002193-55.2008.403.6121 (2008.61.21.002193-7) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVAMETAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003429-71.2010.403.6121 - WALMIR ALVES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X WALMIR ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação comum que lhe é movida por Walmir Alves, referente à condenação ao ressarcimento no valor declarado nos recibos de fls. 12/13. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 345,19 (trezentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 429,98 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 117/124 e 109/113, respectivamente). A firma a empresa pública que a diferença se deve à adoção da data de 11/01/2005 como termo inicial para atualização do débito, quando o correto seria adotar a data do fato, qual seja 08/03/2007. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 127/128, apontando erros no cálculo realizado pelo autor, ora impugnado. Instados à manifestação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 133), enquanto o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, verifico que constou da sentença de fls. 81v que o valor devido deveria ser atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do fato, isto é 08/03/2007, data da postagem, apesar de ter constado do dispositivo a data de 11/01/2005, que, obviamente, não se refere à data do evento. Ademais, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 117/124, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo executado estão corretos e em conformidade com o julgado. O auxiliar do Juízo apontou que o exequente efetuou atualização monetária pelo IPCA-E de 01/2005 a 05/2015, quando deveria ser de 03/2007 a 05/2015, bem como, computou juros de 1% ao mês, de 01/2005 a 05/2015 (124%), quando o correto seria aplicar juros de 03/2007 a 05/2015 (98%). Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardamos os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Tendo o autor, ora impugnado, dado causa à apresentação da impugnação, cabível sua condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015. Outrossim, a circunstância de ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo executado R\$ 345,19 (trezentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado para maio/2015. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 150 e os cálculos da EBC (fls. 143), observada a suspensão do 3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se ofício requisitório. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. Int.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002378-4) - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Vistos, em decisão.

JR COMERCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ofereceu exceção de pré-executividade (doc. Num. 11141261) nos autos de execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

A exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução fiscal até o pagamento integral da dívida (Num. 17221510 - Pág. 1 e Num. 17221513).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No caso dos autos, a executada excipiente interpôs exceção de pré-executividade em 25/09/2018, tendo realizado parcelamento em 24/04/2019.

Ao firmar acordo de parcelamento do débito com a exequente, a executada reconhece a procedência da pretensão deduzida por aquela na execução, praticando ato incompatível com o pedido formulado na exceção de pré-executividade.

Por óbvio, tendo a executada confessado a existência e o montante do débito representado no título exequendo, resta prejudicada a exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade e, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum ajuizada por PAULO SILVA JUNIOR, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especiais dos períodos de 06/01/1995 a 09/10/2000 e de 14/04/2003 a 28/07/2017 laborados pelo autor junto à empresa Aços Villares S.A., com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor que em 05/07/2018 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Alega também o autor que do período de 06/01/1995 a 09/10/2000 e 14/04/2003 a 31/01/2004 esteve exposto ao agente físico ruído e do período de 01/02/2004 a 28/07/2017 esteve exposto ao agente físico calor, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos ((Num. 15704255 - Pág. 73):

Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 05/07/2018, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 12 anos, 04 meses e 18 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher; nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. " –

E da análise e decisão técnica de ativada especial feita no âmbito administrativo consta (Num. 15704255 - Pág. 65)0

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 09 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-96.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARILENA DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARILENA DOS SANTOS CRUZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo interposto e o remeta à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado, fixando-se prazo para ambas as providências.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 28/05/2018 (agendamento em 21/05/2018), requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/190.356.363-9), que lhe foi negado.

Aduz o impetrante, que interps recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 14/05/2019 (agendado em 12/02/2019), buscando a reforma da decisão, e que até o momento, o mesmo sequer teve sua análise concluída, bem como não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Pela decisão Num. 19666431 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício 177/2019/APSPIN/INSS, datado de 17/07/2019 (Num. 20251347), a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o pedido de recurso referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria da impetrante, foi analisado e mantido o ato denegatório, e que o recurso foi encaminhado à Junta e Recursos da Previdência Social para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: comefeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de recurso referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria da impetrante, foi analisado e mantido o ato denegatório, e que o recurso foi encaminhado à Junta e Recursos da Previdência Social para julgamento, juntando documento comprobatório (Num. 20251347 - Pág. 1).

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do recurso administrativo e o encaminhamento à Junta de Recursos, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 09 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento (doc Num. 17511362 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

Vistos em decisão.

JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 735593794.

Pela Decisão Num. 16069415 - Pág. 1/2 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada para prestar informações e esclarecer as circunstâncias de alteração da unidade responsável pelo exame do requerimento do benefício do impetrante, para posterior apreciação do pedido de liminar.

O impetrado prestou informações (Num. 17480354 - Pág. 1), aduzindo que o requerimento de nº 735593794 foi analisado e encontra-se concedido pelo nº 191.342.672-3.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício do impetrante foi analisado em 16/04/2019 e encontra-se concedido pelo nº 191.342.672-3 a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 25/05/2018.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de benefício, que inclusive foi concedido, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 09 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 16161663), converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 16161663), converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada**, id **17289007**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15819016).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **18541666**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **18364753**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

2º) regularizar sua representação processual comprovando que Maria Zélia Rodrigues de Souza França e Paulo Sérgio Coelho têm poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial, juntando aos autos a documentação necessária.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-16.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILARE TEXTIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON KUHLE - SP248173, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 17922545, no intuito de verificar prevenção apontada;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, se necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DAVANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 17896273**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 16188905**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14365450).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COLETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERSON SANTOS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para prolação de decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise dos documentos que acompanharam a petição de ID 8549674, verifica-se que o Impetrante prestou serviços à prefeitura Municipal de Nova Odessa-SP e tem residência na cidade de Santa Bárbara D'Oeste - SP. Não há nos autos comprovação de que a solicitação da concessão do seguro desemprego do impetrante foi realizada na Agência do Ministério do Trabalho em Piracicaba - SP ou nas cidades sob sua jurisdição, sendo que em relação às cidades de Nova Odessa-SP e de Santa Bárbara D'Oeste - SP, estão vinculadas à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59, g.n.).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP**, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que no polo passivo do feito conste o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP**.

Após, remetam-se os autos ao **Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP**.

Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANGELICA INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 18711757**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12602944).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANNAPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá **recolher as custas processuais**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5019352-04.2018.4.03.0000, conforme id 18859533.

Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida, permanecendo os autos na pasta de arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694, DANILO HENRIQUE PASTRELLO - SP403666
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos dos artigos 1º e art. 6º da Lei 12.016/09.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **16381937**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA** contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o cancelamento do protesto efetivado em relação às CDAs nº 80 2 18 010953-40, 80 4 16 141212-65 e 80 3 04 003809-81, bem como a declaração de extinção da exigibilidade devido à prescrição.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17318922, determinando à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais, regularizasse a representação processual e manifestasse-se sobre eventual falta de interesse na causa.

A Impetrante cumpriu parcialmente a determinação supra, apenas quanto aos dois primeiros itens.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme documentos trazidos pela própria parte autora junto com sua petição inicial, observo que anteriormente à distribuição da presente ação já haviam sido ajuizadas as Execuções Fiscais nº 5003025-82.2018.403.6143 e 0002178-05.2017.403.6143 perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, e a Execução Fiscal nº 0000959-48.2005.826.0146 na Comarca de Cordeirópolis/SP para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 18 010953-40, 80 4 16 141212-65 e 80 3 04 003809-81, respectivamente.

Assim, carece a parte autora de interesse de agir no presente feito na exata medida em que, uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise de ação declaratória - seja para discutir a exatidão do débito, seja para oferecer depósito visando sua garantia - vez que tais discussões devem ser travadas junto ao juízo executivo.

Desta forma, inclusive, vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE.

1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: "9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: **proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma.**" (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA 20100436442 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1285834 – Rel. Luiz Fux – 1ª Turma – DJe 03/08/2010 gn.)

Havendo prova cabal da propositura das respectivas ações executivas anteriormente à distribuição do presente feito, falece interesse à parte autora no ajuizamento desta ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001602-51.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica o **impetrante e o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3209

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
000644-94.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-47.2017.403.6109) - NILSON GREGORIO JUNIOR (PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Reconsidero, por ora, as determinações de fl. 48, pois a decisão de fl. 45 não é definitiva.

Ressalto que o objetivo do presente incidente é destinar definitivamente a quantia de R\$ 2.318,00, o caminhão de placas MQB-6587 e os dois aparelhos celulares apreendidos com o réu.

O caminhão está registrado em nome de Valdecir Gaspar Soares (fl. 26), pessoa estranha à lide principal e que até o momento não manifestou qualquer interesse na restituição do bem, sendo defeso ao advogado do réu postular em nome de referida pessoa a restituição, até mesmo a título de fiel depositário.

O caminhão, de acordo com o extrato de fl. 95, consta no cadastro da transportadora JJ Guinchos Eireli - ME, informação essa colhida junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O CRLV de fl. 26 relativo a esse veículo se refere ao exercício de 2016, razão pela qual, inicialmente, determino seja oficiado ao DETRAN-PR para que preste informações atualizadas, mormente sobre seu atual proprietário e eventual gravame ou reserva existentes.

Até o momento não houve qualquer manifestação de interesse do titular do veículo ou da transportadora, porém, a teor do que dispõe os arts. 122 e 133 do Código de Processo Penal, deve-se aguardar o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrerá no mês de novembro, para que se decrete a perda em favor da União, procedendo-se a venda em leilão público, cujo valor será revertido ao Tesouro Nacional. O mesmo raciocínio há de ser utilizado para a destinação do dinheiro apreendido (R\$ 2.318,00), pois até o momento o réu não demonstrou a origem lícita dessa quantia, havendo a indicação de que se trate de produto do crime, atrelado ao fretamento da carga contrabandeada, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 41/43.

Também há de ser aplicadas as disposições dos arts. 122 e 133 do CPP em relação aos aparelhos celulares, uma vez que não há qualquer indicação de quem sejam seus proprietários e, ao menos um deles pode ser considerado como instrumento do crime, pois o modus operandi da quadrilha consistia em deixar um celular à disposição do transportador para contato com o condutor do veículo batido que acompanhava o transporte da mercadoria, inclusive como fio de indicar o local da entrega, que, até então, pelo que revelado pelo réu, não era de seu conhecimento.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as questões aqui levantadas, inclusive indicação de eventuais provas e juntada de documentos.

Decorrido esse prazo com ou sem manifestação, junte-se cópia da resposta ao ofício a ser expedidos à Delegacia da Receita Federal nos autos da ação penal, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO (SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP373910B - CELIO PIMENTA FREIRE NETO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN BELO)

S E N T E N Ç A - REPUBLICAÇÃO Trata-se de Ação Penal - Procedimento Ordinário instaurado para apuração de eventuais crimes descritos nos artigos 304 e 298 do Código Penal. O Ministério Público Federal, requer a extinção da punibilidade em relação a Enivon Nogueira Amaral em razão de sua morte e quanto aos corréus Eduardo e Nilton requereu a extinção em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, bem como o consequente arquivamento do presente procedimento. É o relatório. Decido. Inconteste a extinção da punibilidade em relação ao corréu Enivon, diante da certidão de óbito de fls. 1130/1131. Quanto aos corréus Eduardo Nogueira Amaral e Nilton César Severino há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória haja vista o último marco interruptivo da prescrição. Com efeito, o art. 119 do Código Penal prevê que, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Os acusados Eduardo e Nilton foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 304 e 298 do Código Penal, cuja pena idêntica é de reclusão de uma cinco anos e multa. Nesses casos a prescrição em abstrato ocorre em 12 anos, a teor do disposto no art. 109, III, do Código Penal. A causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal não deve ser considerada para o cálculo da prescrição, de acordo com o verbete 497, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Os réus foram absolvidos da acusação e o último marco interruptivo da prescrição foi em 16/02/2007 (fl. 291), quando do recebimento da denúncia e desde então já fluiu interstício superior a doze anos, sendo inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente quanto aos corréus Eduardo e Nilton. Nestas condições, por força do falecimento do corréu ENIVON NOGUEIRA AMARAL e da prescrição da pretensão punitiva quanto aos corréus EDUARDO NOGUEIRA AMARAL e NILTON CÉSAR SEVERINO, decreto extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I e IV e art. 109, III, ambos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a apelação interposta pela assistente de acusação. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíba o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 16 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-41.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado Florival Agostinho Ercolim Gonelli:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento - CORE nº 64/2005;

2 - intime-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma através de GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96)

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados.

No mais, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-47.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NILSON GREGORIO JUNIOR (PR049441 - ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-26.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANO FERREIRA SANDIM (MS023300 - FELIPE DA SILVA OLIVEIRA)

Conforme deliberado em audiência e já tendo sido apresentado os cálculos, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ADALBERTO ZUNTA contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que dê sequência no pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, procedendo a regular instrução e consequente remessa do respectivo recurso à competente Junta de Recursos da Previdência Social.

Inicial instruída com documentos.

Em cumprimento a determinação de ID 13851267, o Impetrante apresentou emenda à inicial e documentos sob o ID 14688473.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 15171282).

Notificada, a parte requerida informou que o processo administrativo da Impetrante foi analisado e concedido o benefício sob nº 41/190.612.509-8 (ID 16210130).

Despacho (ID 16210776), instando a Impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

O MPF se manifestou (ID 16872615), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por seu turno, a parte impetrante entendeu pela perda do objeto do presente feito (ID 16893297).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que a autoridade administrativa procedesse à análise do processo administrativo do Impetrante com a revisão de seu benefício previdenciário.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, que cumpriu a diligência, com o envio do processo administrativo de revisão de aposentadoria para a competente junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIETA LOURDES DO CARMO TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIETA LOURDES DO CARMO TOLEDO contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que de andamento em seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 15984452).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17457890).

Manifestação do INSS (ID 18337773).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 18741047), pugnano pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise e deferimento de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela Impetrado, com a análise e deferimento do pedido, sendo concedido o benefício sob nº 41/188.114.384-5.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003101-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODETE ANTUNES PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODETE ANTUNES PINTO DA SILVA** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que de andamento em seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 17801554).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18889054).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 19179831), pugnano pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise e deferimento de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela Impetrado, com a análise e deferimento do pedido, sendo concedido o benefício sob nº 41/190.257.804-7 (ID 18944692).

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003227-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DARIO CAETANO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARIO CAETANO FILHO** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que dê seqüência no pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Inicial instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 18033403).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo da Impetrante foi analisado e concedido o benefício sob nº 41/190.659.158-7. (ID 19372794).

Manifestação do Impetrante (ID 19394408), pugnano pela extinção do feito.

O MPF se manifestou (ID 16872615), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestação do INSS (ID 20107417), requerendo a extinção do processo sem resolução o mérito.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que a autoridade administrativa procedesse à análise do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, que cumpriu a diligência, analisando e deferindo o pedido.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-32.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIVA FERMINIO BIAGE DO MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIVA FERMINIO BIAGE DO MONTE** contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, inicialmente distribuído perante a Subseção da Justiça Federal em Limeira/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso com número de protocolo 2032366273.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de ID 14731534 concedendo prazo para que a impetrante esclarecesse qual era a autoridade coatora.

Após manifestação da parte demandante (ID 15212681), os autos foram remetidos a esta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba (ID 15979254).

Decisão de ID 17088782 determinando que a parte autora promovesse emenda à inicial, efetuando o recolhimento das custas processuais.

Instada, a parte impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o comprovante de recolhimento das custas, a parte impetrante deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001549-75.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAGAZINE DEMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a **impetrante, os impetrados, exceto a União (Fazenda Nacional), bem como o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito realizado pela União Federal (Fazenda Nacional), indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação que se encontra na fase de apelação interposta pela impetrante.

No entanto, observo que no cadastro dos autos encontram-se como impetrados: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP e Advocacia Geral da União, ambos representados pela Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo/SP, não havendo nos autos nenhuma manifestação até o momento, quando o correto seria a intimação da União (Fazenda Nacional).

Destarte, promova a Secretaria a retificação do cadastro dos autos para constar como impetrado Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, autoridade vinculada à União (Fazenda Nacional).

Regularizados, intime-se a União (Fazenda Nacional) dos termos da presente ação, bem como para que requeira o que for de direito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 18351174**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16012714).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDSON REVELINO MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de id 18884539, no intuito de verificar prevenção apontada;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002956-89.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 18660829**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15975856).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003543-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDIVINO ALVES CHICOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer a divergência nominal e dos dados lançados na exordial e os documentos acostados como inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003570-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **18940202**, no intuito de verificar prevenção apontada;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais, se necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINALDO BUENO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá anexar aos autos os documentos apontados nos ids 19003313 e 19003319.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003504-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de id 18806573, no intuito de verificar prevenção apontada;
- 2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 17289047**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16033861).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSINO FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de id 1883077, no intuito de verificar prevenção apontada;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIRCEU LUIZ MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da devolução dos autos pelos motivos expostos na decisão de id. 19160775.

Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação acima aludida pelo impetrante.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4943

EXECUCAO DA PENA

0000248-65.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal indicando que a Ação Penal que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção teve seu processamento e o prazo prescricional suspenso por boa parte de seu curso processual, manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000152-84.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS PENA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos.

DEFIRO o requerido pela defesa às fls. 284.

Substituo a condição imposta na transação penal de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos com pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com início em 10/08/2019 e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

O pagamento deve ser feito por meio de depósito na conta do Juízo nº 005.86400266-8, agência nº 4102, PAB da Caixa Econômica Federal, devendo ser entregue mensalmente em secretaria cópia da guia com autenticação do pagamento.

Intime-se a defesa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para Termo Circunstanciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Sem prejuízo do prazo acima, intime-se a exequente a se manifestar a respeito da petição apresentada por terceiro (id 20103006, p. 2-3), no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: NANOX TECNOLOGIA S/A

EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURTE CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO RIZZO - SP160586

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "I") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

SÃO CARLOS, 9 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001911-95.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BERTACINI & BERTACINI LTDA

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001031-69.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

O embargante se opõe à execução fiscal nº 5001404-37.2018.403.6115 alegando unicamente a necessidade de "exclusão de valores indevidos das bases de cálculo do PIS e do COFINS". Diz que deve ser excluído o valor decorrente de contrato de locação, por se tratar de rendimento incompatível como conceito de faturamento e receita.

Fique claro, em nenhuma passagem da inicial de embargos à execução fiscal o embargante pugna pela exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, senão se atém apenas ao decote do que auferiu a título de locação. Semelhante decote diminuiria a base de cálculo, logo, o tributo lançado. Tratando-se de valores determinados, fica evidente que a causa de pedir é meio transverso de combater suposto excesso de execução. Nesse caso, é ônus do embargante apresentar a conta do valor que entende devido, nos termos do § 3º do art. 917 do Código de Processo Civil. Tratando-se da única alegação posta em juízo, o indeferimento liminar da inicial é de rigor (§ 4º, I).

1. Indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução do mérito.
2. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual.
3. Intime-se o embargante, para ciência.
4. Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a **União (Fazenda Nacional)** objetiva o recebimento de honorários fixados na sentença de ID 11316480, confirmada em Superior Instância (ID 11316485), a serem pagos pela **Fazenda Nacional**.

O executado informou o pagamento do débito (ID 13982937).

A União concordou com o pagamento feito nos autos (ID 16420785).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme DARF de pagamento de ID 13982941, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001363-36.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE DESCALVADO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Indefiro, porém, a suspensão da execução, uma vez que a própria natureza das execuções contra a fazenda pública, cujo pagamento se dá pelo regime de precatórios, afasta o *periculum in mora*, essencial à concessão do efeito suspensivo.

Cite-se a embargada, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto às intimações do município embargante, elas se darão pelo Diário Oficial da Justiça, conforme requerido pelo próprio embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal por anuidade devida ao conselho exequente. O despacho de ID 17655220 havia apontado a incorreção da CDA, no que concerne aos consectários legais. Em vez de substituir a CDA, com correções, o exequente se manifestou pela aplicabilidade exclusiva a si dos consectários previstos no § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65, que o rege.

Em que pese o exequente esgrimir seu estatuto legal, como se fosse a lei especial do caso, a referida especialidade somente atina com a criação e funcionamento do particular conselho. A respeito do *especifico tema dos juros e multa exigíveis pelo inadimplemento de créditos das autarquias* — de qualquer natureza, diz a lei — a Lei nº 10.522/02 é especialíssima; e isonômica.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Não socorre ao exequente a circunstância de que o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 ter redação posterior à Lei nº 10.522/02, por inclusão da Lei nº 12.246/10. A razão de não valer o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 é a sua inconstitucionalidade material.

A menos que se derogue a isonomia como fundamento da República, o Congresso Nacional não pode instituir consequências diferentes da *mora debitoris* em favor de credores que detêm natureza idêntica entre si, isto é, que fazem parte do mesmo *status* jurídico. Embora cada um dos conselhos profissionais tenha a autonomia que lhe cabe, estabelecida em função de seu objetivo, isto é, a regulação de determinada profissão, todos eles comungam da mesma posição jurídica no ordenamento. Por sua vez, esta posição comum determina obediência a homogeneidade e isonomia em alguns assuntos. Acrescente-se, o valor em cobro corresponde a uma taxa tributária. Nessa ordem de ideias, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 *igualava o tratamento dos consectários da mora em relação a todos os tributos federais*.

Assim, quanto aos conselhos profissionais, há temas a serem tratados homogeneamente, pois homogêneo é o aspecto a ser regulado; e há temas a serem tratados de modo diverso entre si, em função da profissão a ser regulada e fiscalizada. Deveria ser óbvio, a *profissão não é critério de discriminação e determinação de consectários da mora do devedor*, assim como não é, por exemplo, para a determinação do rito processual da cobrança das execuções: ninguém cogitaria que as diversas leis de cada um dos conselhos profissionais pudessem prever ritos processuais individualizados e privilegiados.

As consequências financeiras da mora do devedor têm de ser uniformes a todos os conselhos, pois não há justificativa constitucional para o crédito de um conselho ter juros de mora e atualização monetária diferente dos de outro; também não há justificativa ou razão constitucional para que os profissionais de um ramo, que porventura estejam em mora, tenham a seu débito acréscimos díspares dos de outro profissional, de outro ramo regulado por outro conselho. As consequências financeiras da mora têm de ser uniformes na medida em que tratam de créditos identificados sob aspectos homogêneos e não são determinadas pelo tipo da profissão fiscalizada.

A bem da isonomia, o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65, incluído pela Lei nº 12.246, não pode prevalecer sobre o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Este último mantém a isonomia a partir do aspecto relevante ao assunto: cuida-se de crédito autárquico, sobre os quais há acréscimos da mora comuns, não dependendo do ramo profissional em que atua o conselho credor, aspecto que não pode ser erigido como critério de tratamento especial. A propósito, e para reforçar a necessidade de alguns temas serem homogeneamente tratados, adveio a Lei nº 12.514/12, que trata de vários temas comuns aos conselhos, sem quebra de suas respectivas autonomias. É o caso, por exemplo, da regra de reajustamento anual (não confundir com consectários da mora; Lei nº 10.522/02, art. 37-A) das anuidades, independentemente do ramo profissional (art. 6º, § 1º). Dessa forma, pode-se dizer que estes dois temas, a saber, os consectários da mora e o reajustamento anual, comuns a qualquer conselho profissional, independentemente do ramo profissional de atuação, estão homogêneos e isonomicamente tratados na legislação.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. Extingo a execução, por nulidade da CDA.
2. Intime-se.
3. Oportunamente, archive-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-19.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve recurso de apelação interposto contra a sentença de 1º grau, intime-se o embargado, ora exequente (SAAE), a complementar seu pedido ID 18560119, com cópia do acórdão proferido pelo e. TRF3, demonstrando que a sentença de improcedência dos embargos fora mantida.

Comprovada a manutenção da sentença pelo Tribunal, ante a juntada do demonstrativo de crédito pelo exequente, intime-se a União, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios.

Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-90.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO

Advogado do(a) RÉU: FABIANA MARIA CARLINO - SP288724

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, verifique que das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **10/10/2019 às 14:00h** a ser realizada nesta subseção judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se o(a)s acusado(a)s, requisitando-o(a)s para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)s.

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002170-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARDOSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimado o executado para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 09/08/2019, com prazo de validade de 60 dias..

SÃO CARLOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA C

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **JOSÉ COSTA DE LUCENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

Após a citação e a apresentação de contestação, vem o autor aos autos requerer a desistência da ação, por duplicidade processual com o feito de nº 5001267-55.2018.403.6115, distribuídos no mesmo dia por equívoco do patrono da causa (ID 14141916).

Determinada a vista dos autos ao réu (ID 15859798), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pede o autor a extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o argumento de que, por equívoco, foram distribuídas duas ações idênticas, quais sejam a presente e outra, sob nº 5001268-40.2018.403.6115, em curso perante a 2ª Vara Federal, no mesmo dia. Justifica seu pedido pelo fato de que a ação que tramita perante a 2ª Vara Federal encontra-se em fase processual mais adiantada.

Não houve manifestação do réu, ainda que intimado.

No ponto verifico que esta ação é idêntica àquela distribuída no mesmo dia, sendo que ambas encontram-se em fases processuais semelhantes. No entanto, aquela distribuída perante a 2ª Vara Federal obteve o primeiro despacho em 08.08.2018 e esta em 14.09.2018.

Sendo assim, realmente há processo eletrônico idêntico, distribuído no mesmo dia, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, sob o número 5001268-40.2018.403.6115, conforme aponta as informações de ID 14142476.

Havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída no mesmo dia, sendo o Juízo da 2ª Vara Federal o primeiro a despachar, conforme consulta na movimentação processual nesta data, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes.

Do fundamentado, **declaro extinto** o processo, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado ao tempo do pagamento, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade deferida ao autor. Sem custas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o depósito referente ao pagamento do RPV (sucumbência) e a satisfação do crédito, sempre juízo da ciência da informação juntada ao id 20504113.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO MIGUEL DE SANTI SAO CARLOS - ME, JULIO MIGUEL DE SANTI, ELIANE SOCORRO DA SILVA DE SANTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho (id 11875879).

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id 16908717).

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-24.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: THIAGO CORDEIRO MORI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados", tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida nos autos.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada a se manifestar nos termos do despacho de ID 3680829, itens 17 e seguintes, conforme inteiro teor que segue:

"17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int."

Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-82.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VITALINO ORMANESI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - SP217751

DESPACHO

As partes informam que compuseram acordo (IDs 20004847 e 20263328), requerendo a conversão em renda dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (ID 17356803). Decido:

1. Intime-se o exequente para que indique dados bancários para conversão em renda.

2. Com a resposta, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando-se a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados nos autos, na forma indicada pela exequente. Instrua-se com o presente despacho e Bacenjud de ID 17356803.

2.1. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência nº 4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias, para se manifestar sobre a satisfação do crédito.

4. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENE NOGUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEIRE APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERILDA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEIDE TELES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010157-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-25.2008.4.03.6105
AUTOR: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA ALEUDA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010146-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENILTA XAVIER DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE ALEXANDRA DA SILVA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA CRISTINA GOMES DE SOUSA BATINGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICE DE LOURDES CRECENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA ANDREIA BERNARDINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALCIDES TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-18.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010115-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE CAMARGO DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010058-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFANI DAIANNA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA RAMOS MEIRANUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010043-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010040-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANA CASTANHO MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010642-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO ANTUNES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010636-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANDA GARCONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001257-12.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência da informação da AADJ.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010633-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA DE PAIVA SIQUEIRA ROLDAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010506-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010505-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010490-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LUNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010468-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010465-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010446-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIVANDA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010444-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010162-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELI APARECIDA GONCALVES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010251-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010259-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JAIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010278-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE DIAS CAVICLIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010295-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010337-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA APARECIDA REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010354-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010424-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003365-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 63.960.181/0001-18)** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha seu recolhimento a declaração do direito à repetição (por restituição ou compensação) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, recebimento da emenda e indeferimento do pedido de tutela provisória.

Citada, a União apresentou defesa, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem daquela Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Em face disso, e não havendo questões preliminares ou prejudiciais a examinar, passo ao mérito.

Nesse passo, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, tenho que, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo 'deverão' deve ter o significado linguístico de 'deverão', mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010281-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NANJI DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010281-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NANJI DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ALVANIR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010437-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-97.2018.4.03.6105
AUTOR: SONIA DA CONCEIÇÃO GOMES BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-85.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRÉ LUIS COSTOLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016265-18.2018.4.03.6183

AUTOR: RENATO FERREIRA MANOCCHI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013, SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013365-05.2018.4.03.6105

AUTOR: AMILTON APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010722-74.2018.4.03.6105

AUTOR: VITORIO BIANCHI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010814-52.2018.4.03.6105

AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008274-94.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-43.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: RODOLFO OTTO KOKOL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-90.2017.4.03.6105
AUTOR: ROMEU BELCHIOR DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Dê-se ciência às partes da informação da AADJ.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005709-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105
AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 5 dias.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010724-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE BONFATTI DE PIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DENISE BONFATTI DE PIERI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido do impetrante, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, em 07/01/2019, protocolo de requerimento nº 933253861, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 933253861 (Id 20514947), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 933253861, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA DE JESUS MATEUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SONIA DE JESUS MATEUS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo pleiteando o recebimento de valores atrasados referente ao benefício de revisão de sua aposentadoria especial, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, o processo administrativo do impetrante, NB nº 46/160.316.242-6, foi encaminhado à Gerência Executiva de Campinas para conferência e liberação de PAB, que solicitou à APS Santa Barbara D' oeste, em 02/07/2018, a revisão de reajustamento, em vista da divergência da renda mensal (Id 20486279), não obstante o pedido ainda esteja pendente de análise (Id 20486279).

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo referente ao NB nº 46/160.316.242-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010670-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIO FALCIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **HELIO FALCIROLI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a entrega da cópia do processo administrativo do impetrante

Assevera que protocolou requerimento de cópia do processo administrativo, em 29/05/2019, protocolo de requerimento nº 982892540, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 29/05/2019 (Id 20461128), protocolo de requerimento nº 982892540, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 982892540, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010674-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANILDA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **IVANILDA FAGUNDES DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de aposentadoria da impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, em 08/04/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, requerido em 08/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1112748526 (Id 20463141), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1112748526, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intitem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010689-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DEUSDETE PEREIRA DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de aposentadoria da impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, em 12/02/2019, protocolo de requerimento nº 1251255482, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, requerido em 12/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1251255482 (Id 20479099), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1251255482, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intitem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010678-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SADRACH RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SADRACH RIBEIRO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de aposentadoria da impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, em 13/05/2019, protocolo de requerimento nº 1340627978, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1340627978 (Id 20466136), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1340627978, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010320-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA** objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir a taxa Siscomex majorada, nos termos na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:..)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010630-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECIR GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **VALDECIR GOMES**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra o acórdão e conceda o benefício previdenciário.

Assevera que interps recurso administrativo em 16/09/2017, o qual foi conhecido e provido em 11/04/2019, entretanto até a presente data a impetrada não cumpriu o acórdão que já transitou em julgado, em flagrante ofensa ao direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, o processo administrativo nº 44232.810821/2016-74, referente ao NB nº 46/176.232.105-7 encontra-se parado na APS Indaiatuba desde 19/06/2019.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44232.810821/2016-74, referente ao NB nº 46/176.232.105-7, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de agosto 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010721-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE MARQUES PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANDRE MARQUES PAIVA**, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo de pedido de aposentadoria por idade urbana.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, em 28/05/2019, protocolo de requerimento nº 1964573037, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, requerido em 28/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1964573037 (Id 20506719), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1964573037, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo legal, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FVCS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FVCS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pela COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FVCS e que os créditos FVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FVCS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010289-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11524521, foi **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 11995144, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12171000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, comatualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

N o mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexistência da referida exação e reconhecimento do direito à compensação do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 11897954).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 12308643).

Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de informações pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas**, conforme evento em 07.12.2018.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13582983).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito allures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser anulado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R. PERTILE & CIA LTDA, R. PERTILE & CIA LTDA, R. PERTILE & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **R. PERTILE & CIA LTDA (e filiais)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com os próprios tributos ou com quaisquer tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 8316718, foi **indeferido** o pedido de liminar.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 8747887).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 8776071, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11381471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, *in casu*, do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação em regime de substituição tributária – ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Impende salientar que a temática relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia afimete ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subseqüente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas contributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5012881-69.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GKN SINTER METALS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento dos tributos incidentes na importação com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas com a descarga e manuseio da mercadoria que já se encontra em território nacional ("capatazia"), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 2450455).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** prestou as informações requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito ante a ausência de legitimidade passiva, considerando que a competência privativa para as operações de comércio exterior e matéria aduaneira na jurisdição do município de Campinas encontra-se sob abrangência da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas (Id 2659494).

O **Delegado da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** prestou as informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, ante a possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo (Id 12675689).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 3715419).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a arguição de **ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, considerando que a atribuição para fiscalização e cobrança dos valores em discussão se encontra sob a competência administrativa do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil. Assim, em relação a esta autoridade, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do NCPC.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo dos tributos devidos na importação, entendo que razão assiste à Impetrante, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRESPP201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:25/11/2016)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos incidentes na importação (valor aduaneiro), e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de **compensação tributária**, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e em relação a esta autoridade, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos incidentes na importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007095-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA."
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

IC TRANSPORTES LTDA. e FILDI HOTEL LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos das contribuições do PIS e da COFINS, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, juntou documentos.

Pela decisão de Id 10102193, foi afastada a prevenção indicada e **deferido** o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 10593331).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11778092).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.
2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Como já destacado, o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).

Outrossim, quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[1], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **concedo a segurança** para declarar a inexistência de inclusão do valor relativo às contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito das Impetrantes à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

[1] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006042-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA PEREIRA - SP344539
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO PEREIRA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de análise desde a data de 24.11.2017 até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, no sentido de que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC foi expedida, encontrando-se disponível para retirada (Id 9797301).

A Impetrante informou a retirada da certidão emitida (Id 9941576).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12760372).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informado pelas partes, foi expedida a certidão pretendida.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006710-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FERNANDO APARECIDO DA SILVA CANABARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE:PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO APARECIDO DA SILVA CANABARRA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo, referente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/182.974.510-4), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto, protocolizado desde a data de 15.02.2018, o mesmo se encontra pendente de julgamento pela autoridade competente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 9779949).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 9988561).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12761381).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo interposto para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, o Impetrante comprovou o protocolo de seu recurso administrativo nº 44233.461302/2018-20, que se encontrava, desde a data de 05.06.2018, sem qualquer apreciação pela autoridade competente.

Contudo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF (www.previdencia.gov.br), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva *ad causam*** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANS ENERGY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391, JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado **simultaneamente**, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POLITEK CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **POLITEK CAMPINAS LTDA - ME**, objetivando “a *suspensão da inclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS bem como do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS)*”.

Fundamenta na inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro **em parte** a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviço – ISS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”, demonstrando a relevância do fundamento da impetração quanto a este pedido, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Observo, **entretanto**, que o mesmo não pode ser dito relativamente à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, vez que não guardam similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do referido tema, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APLIQUIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627, FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 18654887) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 18000779), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que não houve expressa manifestação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da migração do Refis ao Pert e inclusão da Impetrante no PERT, e, por conseguinte, da concessão dos benefícios do programa, computando-se os pagamentos efetuados e reconhecendo-se o adimplemento integral do saldo do REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, considerando a denegação da segurança.

Ressalto, outrossim, que a sentença foi clara no que se refere à impossibilidade de se determinar a consolidação mediante abatimento dos valores pagos pela Impetrante perante a Receita Federal, considerando a divergência dos sistemas operacionais da Receita Federal e da PGFN, bem como o fato de que a ação foi ajuizada apenas em face do Procurador da Fazenda Nacional.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 18000779), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 17926262), ao fundamento de existência de omissão na mesma quanto ao pedido de **restituição administrativa** dos valores recolhidos indevidamente.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à omissão apontada.

Com efeito, tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante, no que se refere à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos profissionais de saúde credenciados da Impetrante, deve ser também assegurado à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. **O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.**

5. **"O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).**

6. **Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017)

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

"Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos profissionais de saúde credenciados da Impetrante, prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de **restituição administrativa** ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente."

P. I.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **3M DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como seja garantido o direito à compensação dos créditos apurados a esse título nos últimos cinco anos e no curso da lide.

Para tanto, aduz a Impetrante que dentre as atividades comerciais que desempenha, se dedica à exportação de produtos ao mercado estrangeiro, inclusive para a Zona Franca de Manaus, estando autorizada a usufruir do "Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA", previsto na Lei nº 12.546/2011 e nº 13.043/2014.

Nesse sentido, defende a Impetrante que, segundo a Constituição Federal, que recepcionou o Decreto-Lei nº 288/67, a teor do art. 40 do ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para fins fiscais, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir do REINTEGRA sobre as referidas operações.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 9129074).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a impossibilidade de equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus à exportação (Id 9555337).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115668).

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, foi instituído pela Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, e reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º), para fins de ressarcimento parcial ou integral, conforme disposição contida em seu art. 2º e §§:

"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)"

Trata-se de incentivo fiscal criado para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações.

Contudo, segundo a Autoridade Impetrada, atenta à literalidade da legislação que instituiu o REINTEGRA, somente as mercadorias destinadas ao exterior autorizariam a fruição do benefício, não podendo a Impetrante gozar do benefício também em relação às vendas para a Zona Franca de Manaus.

Destarte, o cerne da questão deduzida diz respeito à natureza das operações de venda interna de produtos, realizado com a Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 288, de 28.02.1967, em seus artigos 1º e 4º, assim disciplinou:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face de fatores locais e de grande distância, a que se encontram centros consumidores de seus produtos.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Naturalmente, pode-se concluir que a fixação de tais regras, ainda sob a égide da então Constituição de 1967 e posterior Emenda nº 01 de 1969, significavam a existência de verdadeira equiparação entre a venda de mercadorias ao exterior (exportação) e a venda interna de mercadorias à Zona Franca, visto que pelo texto claro da lei, deveria equivaler a “uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

Portanto, evidencia-se que, dentro desse contexto, os benefícios fiscais aplicáveis à exportação deveriam ser estendidos às vendas destinadas a Zona Franca de Manaus, visto que equivalentes a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A condição da Zona Franca em Manaus, instituída por meio do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi recepcionada e mantida, por expresse, pela Constituição Federal de 1988, consoante o disposto no art. 40 do ADCT, que, por sua vez, teve o prazo prorrogado pela Emenda Constitucional nº 83/2014 até o ano de 2073:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Outrossim, é entendimento já pacificado nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça que “o conteúdo do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior”.

Assim sendo, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, há de se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.

Portanto, havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, conclui-se, em interpretação sistemática, que tem a Impetrante o direito de incluir as receitas de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.

6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN.

9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/09/2017)

De todo o exposto, se infere que o sistema legal do Decreto-lei nº 288 foi mantido pela Constituição, por força do art. 40 do ADCT, pelo período de 25 anos e sucessivas prorrogações, não podendo, portanto, ser alterado ou ignorado pela legislação infraconstitucional porque se encontra mantida a Zona Franca com a modelagem vigente à época da Constituição.

Portanto, tendo a Jurisprudência consolidado o entendimento segundo o qual a Zona Franca de Manaus possui *status* constitucional, qualquer interpretação de norma infraconstitucional em desacordo com essa premissa deve ser afastada.

Quanto à compensação de tributos, esta é regida pela lei vigente à época do ajuizamento, devendo ser observadas as normas específicas atinentes ao regime do reintegra para fins de creditamento, com observância do prazo prescricional quinquenal, bem como a disposição contida no art. 170-A do CTN.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos valores relativos a essas vendas nos últimos cinco anos e no curso da lide, o que se fará sob fiscalização da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da sentença, em conformidade com o disposto no art. 170-A do CTN, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013494-18.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004071-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Impetrante acerca da manifestação apresentada pela Impetrada (ID 17700999), para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011563-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 247/248, e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002684-78.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACOB STEIN, NELSON STEIN, ADEMAR STEIN, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN, ADOLFO STEIN, ELIANA MARIA STEIN, MARIA ONELI STEIN
KATAGUIRI, YOITI KATAGUIRI, FATIMA TERESANI STEIN, JACOB STEIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751,
GLAÚCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União de Id 17863855, **converto o julgamento em diligência**, dando vista à parte autora pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-31.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS BIANCHINI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS - SP39098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que nos autos de Embargos à Execução nº 0002821-82.2014.403.6105 houve sentença proferida (fls. 99/101 do Id 13342537), a qual acolheu os valores do Sr. Contador do Juízo (fls. 36/40 dos autos físicos, com sua retificação às fls. 80/85 do Id 13342537, tão somente em relação às alterações ocorridas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, introduzidas pela Resolução CJF 267/2013)) que teve como fundamento a RMI no valor de R\$ 1.341,48.

Ainda, naquele momento processual, o INSS interpôs recurso de apelação contra a referida sentença, possuindo como fundamento, tão-somente, os critérios da aplicação dos juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009, o qual entende ser aplicável (fls. 109/112 do Id 13342537)

Com a subida dos autos dos Embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS (Fls. 124 dos autos físicos Id 13342537), apresentou proposta de acordo, sem qualquer cálculo, ofertando o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme a condenação e, sobre a quantia totalizada, propôs a aplicação da correção monetária, bem como dos juros moratórios, observando o artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Referido acordo foi aceito pela parte autora, tendo sido homologado pelo D. Juízo *ad quem* (fls. 132 dos autos físicos – Id 13342537) e transitado em julgado em 20/07/2017 (fls. 234 dos autos físicos – Id 13342537).

Constato que, com a descida dos autos dos Embargos, acima referidos, iniciou-se, na presente demanda, nova controvérsia acerca dos valores em execução, em face do valor da RMI, arguindo o INSS que esta seria no montante de **R\$ 1.233,82** (fls. 373/375 dos autos físicos – Id 13311722), apresentando cálculos no valor de **R\$ 230.472,95** para a data de **outubro de 2017**, enquanto que o autor apresentou valores em execução de **R\$ 398.672,89** (fls. 362/366 dos autos físicos – Id 13311722), para a mesma data.

Em face do novo impasse, foram os autos remetidos ao Sr. Contador do Juízo, o qual às fls. 394/411 (Id 13311722), apresentou o valor de **RS 261.691,93**, posicionado para **outubro de 2017** e de **RS 266.859,93**, posicionado para a data da elaboração do cálculo (**abril de 2018**), esclarecendo que os referidos cálculos foram derivados da RMI apresentada nos autos dos Embargos à Execução, no valor de RS 1.341,48, a qual se manteve com o trânsito em julgado da referida ação, bem como foi aplicado aos mesmos juros e correção monetária, nos termos do acordado nos autos dos referidos Embargos, ou seja, a Lei nº 11.960/2009.

A parte autora concorda com os novos valores (Fls. 415 dos autos físicos do Id 13311722 e Id 16208266) , enquanto que o INSS discorda dos valores, ao fundamento da RMI ser no valor de RS 1.233,82 (fls. 417 dos autos físicos do Id 13311722 e Id 16502704).

É o relatório. Decido.

Entendo não ser cabível nova discussão nos autos acerca do valor da RMI, posto que com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que acolheu os valores do Sr. Contador do Juízo, elaborados a partir da RMI no valor de RS 1.341,48, **nada mais há a ser decidido, posto que se operou a preclusão, com o trânsito em julgado da sentença nesta parte**, conforme, aliás, já verificado pelo Juízo no relatório desta decisão.

Ademais, é vedado a qualquer das partes discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, artigo 507), devendo o INSS atentar aos efeitos da coisa julgada, nos termos do artigo 508, *in verbis*:

"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Assim sendo, considerando a concordância do Autor, e tendo o INSS se insurgido, tão-somente, em relação à derivação dos cálculos de RMI que entende diversa, acolho o parecer contábil do Sr. Contador de Juízo de fls. 394/411 dos autos físicos (Id 13311722), determinando o prosseguimento da execução no valor de **RS 266.859,96 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, posicionado para o mês de **abril de 2018**.

Intime-se.

Decorrido o prazo, expeçam-se ofícios requisitórios.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-82.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à devolução de valores de benefício previdenciário recebidos pelo beneficiário por força de decisão liminar revogada posteriormente, SUSPENDO o presente feito, tendo em vista que, considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria, foi acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça questão de ordem proferida no RE 1.734.685-SP, em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, com o fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que assim se encontra redigido *in verbis* "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO GIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que o Autor apresente o Procedimento Administrativo.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELA SOARES DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 20346462, intime-se a UNIÃO com URGÊNCIA, para que, no prazo de cinco dias esclareça o ocorrido.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LEME PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Regina Leme Pereira Leite**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a **concessão de aposentadoria por invalidez**, a partir da data da constatação de sua incapacidade.

Relata ser portadora de Parkinson em grau avançado e que, em decorrência da doença e consequente incapacidade para o trabalho, requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, tendo o mesmo sido indeferido em 25/05/2018 (Id 11106756). Sustenta, contudo, estar totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 11125300). Ante a Informação (Id 12455805), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 13184478).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11504854), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 14175088).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 14999187).

Foi juntado laudo médico elaborado pelo perito judicial (Id 16418814), acerca do qual apenas a Autora se manifestou (Id 16914547).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Da leitura da inicial depreende-se que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação de sua incapacidade. Ademais, tendo pleiteado o benefício de auxílio-doença em 22/05/2018 (NB 31/6232537541) e protocolado a presente ação em 24/09/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da documentação constante dos autos verifico, como dito, que a Autora pleiteou em 22/05/2018 o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido (Id 11105756).

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Passo a analisar o requisito incapacidade laboral.

Dos documentos juntados aos autos vê-se que a Autora é portadora de Parkinsonismo (CID G 20 / F 32.2), desde o ano de 2012, tendo-lhe, no entanto, sido negado o benefício de auxílio-doença em 22/05/2018 (Id 11105756).

Em 16/04/2019, a Autora foi examinada pelo perito médico nomeado pelo juízo, cujo laudo consta dos autos (Id 16418814). Naquela ocasião, **constatou o perito que a Autora é portadora de síndrome demencial discreta e síndrome Parkinsoniana.**

Esclarece o Sr. Perito que se trata de doença neurodegenerativa que teve início em 2012 e agravamento no decurso do tempo, havendo atualmente déficit cognitivo e motor.

Termina o Sr. Perito por concluir pela incapacidade **total e permanente** da autora, estabelecendo como data de início da doença o ano de 2012 e início da incapacidade, 16/05/2018 (data de relatório médico). Afirma, ainda, o Sr. perito que a autora, na ocasião da perícia, não apresentou incapacidade total para vida independente, mas que necessita de ajuda de terceiros, devido à dificuldade de deambulação.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial encontra-se devidamente fundamentado, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 22/05/2018 e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, momento em que restou cabalmente demonstrada a incapacidade **total e permanente** da mesma para o trabalho (Id 16418814).

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e conversão em **aposentadoria por invalidez**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, os dados constantes do CNIS (Id 20352918), **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**, que ademais, sequer foram contestados pelo Réu INSS.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno o INSS a:**

(1) conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/6232537541), desde a data da DER **(22/05/2018)** – Id 11105756);

(2) converter referido benefício em **aposentadoria por invalidez** a partir da perícia **(16/04/2019)**, com acréscimo de 25% (art. 45 [1] da Lei n.º 8.213/91) e

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da DER (22/05/2018) e a título de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (16/04/2019).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Regina Leme Pereira Leite / 554.935.568-04
Nome da mãe	Joana Angelocci Leme
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 31/6232537541), conversão em aposentadoria por invalidez
Data de Início auxílio-doença	22/05/2018 (data da DER)
Data de início conversão aposentadoria invalidez	16/04/2019 (data da perícia)
Prazo para cumprimento	30 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 07 de agosto 2019.

[1] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008155-68.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a devolução da carta precatória.

Int

Campinas, 04 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010061-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO - SP353953
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010894-68.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARRROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16686640: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 04 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-47.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ARAGON
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005885-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE FERNANDES BALEEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA REIS NOVAES MESQUITA - SP253477, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005565-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CID ALONSO MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005826-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000930-26.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: CAROLINE NUNES STEINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIAS DE SOUZA - SP68824

DESPACHO

Petição ID nº 17507065: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012103-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DOS SANTOS SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006174-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

SENTENÇA

Vistos.

Considerando os comprovantes de pagamento (ID 12129393 e 16042802), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010161-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELMA GALDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010153-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOZANA IRACEMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010252-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002464-68.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17725313: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 04 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010023-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A P R POWER COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, PLACIDO ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009172-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013814-24.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740, JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA - SP42642, LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Petição ID 17523488: Defiro o pedido de levantamento do depósito judicial em favor da autora tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação.

Indique a autora conta bancária para transferência eletrônica referente ao depósito judicial, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, oficie.

Cumprido o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010233-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA BANHOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7970

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006880-4) - ARMINDO DIAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X O PILNIK PARTICIPACOES LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, preliminarmente, reconsidero a certidão de fls. 317 e considerando a certidão de fls. 316-verso da descida do tribunal sem trânsito em julgado, providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-46.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, preliminarmente, reconsidero a certidão de fls.1035 e considerando a certidão de fls. 1034 da descida do tribunal sem trânsito em julgado, providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008558-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008558-6) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, preliminarmente, reconsidero a certidão de fls. 281 e considerando a certidão de fls. 280-verso da descida do tribunal sem trânsito em julgado, providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003632-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO QUITERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Autor acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000499-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO ROBINSON CAMPOMANES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LAURETE FICK - RS90067, IRSAN MAHMUD SHUBEITA FILHO - RS93456

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14229867: Recebo como pedido de reconsideração, indeferindo-o.

Os empréstimos consignados no contracheque não são dedutíveis do imposto de renda. De outro lado, o valor líquido recebido pela parte autora já seria suficiente para demonstrar a ausência da hipossuficiência alegada.

Sendo assim, mantenho a decisão ID 13852241.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0007774-31.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA VALDELICE PASSO, DIRCEU MARTINS PIO, SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON XAVIER DE CAMPOS - SP274261
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048

DESPACHO

Diante do acolhimento parcial dos embargos monitórios (sentença fls. 327/330 dos autos físicos) e do trânsito em julgado, defiro o prazo requerido pela CEF de 15 dias para juntar planilha atualizada de débito, bem como para proceder o início do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012057-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAMIR INCERTI
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000665-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

DESPACHO

Intime-se às rés para se manifestarem acerca do pedido formulado pela autora, bem como sobre a garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013705-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SMITTES - SP222990
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja concedida a liminar para que possa efetuar regularmente a sua matrícula no Curso de Direito e que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que é aluna da instituição de ensino superior – Anhanguera Educacional, na qual frequenta o curso de Direito e que se encontra impedida de fazer a sua rematrícula para cursar o último semestre, em razão de uma dívida que deve ser revista e está tentando negociar, porém a instituição de ensino impõe condições que não lhe conferem chance de serem satisfeitas.

Informa que houve o repasse do convênio FIES para a instituição de ensino e, até o presente momento, não foi possível abater o valor recebido da dívida da impetrante; que seu contrato de financiamento estudantil é de 92,43%, sendo que a diferença é paga por ela.

Relata que optou pelo crédito estudantil no 3º semestre do curso e desde então vem aditando seu contrato conforme as regras do financiamento, mas, no 6º semestre, o sistema da instituição de ensino “não enxergou” o repasse do crédito aditado para a efetivação da matrícula e, uma vez aditado o contrato, não é mais possível suspender o repasse, gerando confusão financeira pela instituição de ensino que não a matriculou no 6º semestre.

Informa que, para efetivar a rematrícula no 7º semestre, a instituição impôs que pagasse a diferença não paga no semestre anterior, tendo a impetrante efetuado o acordo e conseguido efetuar a rematrícula, inclusive a do oitavo semestre e a coordenação do curso incluiu as matérias do 6º semestre na grade curricular no 9º semestre sem anuência da aluna, pois haveria a chance de prorrogar o seu contrato perante o FIES e as matérias serem cursadas após o 10º semestre.

Relata que as matérias do 6º semestre foram incluídas como disciplinas de dependência, mesmo sem obtenção da matrícula e, tendo a impetrante feito prova para ingresso na Defensoria Pública do Estado de São Paulo como estagiária, não conseguiu aprovação para a efetivação do estágio perante o convênio CIEE/Defensoria Pública.

Por fim, informa ser impossível assumir ou negociar o valor de R\$12.529,78, visto que a instituição de ensino possui o controle dos valores referentes ao repasse do FIES e do valor da matrícula para o último e 10º semestre e que o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito está causando prejuízos.

É o relatório. Decido.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na análise que ora cabe, estão presentes em parte os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Observo que a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição própria do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que “os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual” (grifei).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Nesse sentido o seguinte julgado:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR – LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C.STJ: “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, §1º, da Lei 9.870/99.” 3. In casu, o impetrante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (TRF-3ª R., 6ª T., Ap – Apelação Cível – 369788, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 Judicial 1 Data: 11/01/2019)

O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 supra transcrito é bem explícito, no sentido de que o calendário escolar da instituição deve ser observado para efeitos de rematrícula, não estando a autoridade impetrada praticando qualquer ato abusivo ao negar ao impetrante o direito de se matricular novamente, em razão de inadimplência.

Ressalto que a norma acima citada é posterior e específica, no presente caso, em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que também é uma Lei Ordinária. Ademais, como os artigos 5º e 6º da Lei n. 9.870/99 permitem apenas a recusa de renovação da matrícula, em caso de inadimplência, sem prejudicar o período letivo em curso, mas proíbem quaisquer outras sanções pedagógicas, mesmo por falta de pagamento, não cria meio vexatório de cobrança e, portanto, não agride o Código de Defesa do Consumidor.

Também não vejo inconstitucionalidade. O direito de todos e o dever do Estado, em relação à educação, não cria dever às instituições particulares de ensino de prestar serviços gratuitamente, senão de limitar a cobrança e o valor das mensalidades aos casos e parâmetros legalmente estabelecidos.

Entretanto, a impetrante alega um fato negativo, a desconsideração do valor recebido pela instituição de ensino, proveniente do FIES. Neste caso, como é muito difícil ao aluno provar tal fato negativo e mesmo o fato positivo do repasse alegado (feito entre a instituição bancária e a estudantil), caberia à autoridade impetrada a comprovação do recebimento ou ausência do repasse e abatimento ou não de seu valor no débito da impetrante.

Logo, para evitar prejuízo de difícil reparação apenas à impetrante (perda de aulas, avaliações e, talvez, do período letivo), sendo que à instituição seria possível a suspensão do curso à parte contrária, caso comprovado o valor correto da dívida e a recusa desta ao pagamento/parcelamento, é caso de concessão precária da ordem.

Além disso, como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da impetrada, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a impetrada promova a matrícula da impetrante no curso a que estaria habilitada a prosseguir, não fosse a inadimplência, até eventual contra ordem, após análise das informações e documentos que a autoridade apresentar, bem como para que retire, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venhamos autos conclusos, **com urgência, para reanálise da liminar** concedida e, se em termos, sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010632-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUVALDO ANDRE FLAIBAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja assegurada a emissão/renovação do passaporte, de modo que a autoridade impetrada expeça o referido documento com urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz que compareceu ao Departamento da Polícia Federal, para renovação de seu passaporte que venceu em 10/01/17, uma vez que está com viagem marcada com a família para Portugal (ida em 25/08/19 e retorno para 10/09/19), conforme comprova por meio de passagem aérea comprada e anexada cópia aos autos – ID 20426166.

Informa que, apesar de ter agendado data para a renovação do passaporte e ter recolhido todas as taxas necessárias, foi negado o pleito pela autoridade impetrada, em razão de estar com seus direitos políticos cassados por improbidade administrativa, conforme certidão emitida pela Justiça Eleitoral (artigo 20, inciso IV, do Decreto n. 5.978/06).

Relata que tentou diligenciar em outras oportunidades perante a autoridade impetrada, sendo a última tentativa em 02/08/19, mas não obteve êxito, ressaltando que a autoridade se nega a fornecer declaração de comparecimento e documento acerca do indeferimento do requerimento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, um dos requisitos para a obtenção de passaporte é apresentação de quitação eleitoral (artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006).

Ocorre que o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal em ação de improbidade administrativa, o que torna inviável a expedição de certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. Porém a ausência de comprovação de quitação eleitoral por um cidadão com direitos políticos suspensos é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado administrativamente, de modo a atender a finalidade da lei.

Logo, o cidadão que possui os direitos políticos suspensos não pode ser punido adicional e indiretamente, pela ausência da prática de ato ao qual estava impedido. Resta claro que não houve infração eleitoral por ausência de comparecimento ao último pleito, em razão da vedação legal.

A certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral – ID 20425099 comprova que não existe nenhuma pendência eleitoral diversa e a suspensão de direitos políticos não pode ser tomar, indiretamente, em proibição à emissão de passaporte.

O prejuízo da demora decorre de ter o impetrante viagem programada para 25/08/19.

Ante o exposto, sendo relevante o fundamento da impetração e presente o risco de ineficácia do provimento jurisdicional, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para seja determinado à autoridade impetrada emitir o passaporte no prazo de três dias, sob pena de cominação de multa diária, caso a única pendência for a que consta dos termos da certidão expedida pela Justiça Eleitoral (suspensão de direitos políticos)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO OSTENIO FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002855-30.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FREDERICO DORNFELD ARRUDA, BARBARA FINHOLDT FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ciência as partes, no prazo de 15 dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005691-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO MASSICANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001550-45.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR CARO ZAQUEU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003057-41.2017.4.03.6105

AUTOR: SUELI MEIRELES STUCHI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003344-60.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JACI DO AMPARO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001161-26.2018.4.03.6105

AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014136-83.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO ZANZIN TERUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015857-02.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018580-74.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013234-96.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15435552 e 14731789: Esclareço que os autos foram digitalizados na sua completude. A ausência de sua visualização pelas partes se deu em virtude do cumprimento do despacho (ID 13128341 - Pág. 23) em que foi decretado o sigilo dos documentos ID 13128341 - Pág. 3/22.

Sendo assim, providencie a Secretaria a permissão da visualização dos autos, em sua integralidade, pelas partes do processo.

Cumprida a determinação supra, intime-as para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, conferir a digitalização.

Decorrido o prazo, tendo em vista a juntada dos documentos ID 13128341 - Pág. 3/22, retomem os autos à Contadoria para a continuidade da verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Com o retorno, vista às mesmas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos para decisão da impugnação.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023598-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGATHA FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008997-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ROBLEDO, CLARIVALDO MIGUEL LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento aos respectivos pedidos de aposentadorias dos impetrantes (NB ns. 182.376.756-4 e 183.202.603-2), procedendo ao imediato cumprimento dos acordãos proferidos pelas 20ª e 25ª Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, transitados em julgado.

Comprovado o atraso na análise dos respectivos processos administrativos para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19677029, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda a conclusão dos respectivos pedidos administrativos ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009006-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELLA VICENTE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSIANE VICENTE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede liminar, a notificação da autoridade impetrada para que forneça a cópia do processo administrativo referente ao NB 185499274, requerido em 25/01/19.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 06 (seis) meses.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 19677940, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA APARECIDA BALBI

DESPACHO

ID 204431595: Determinada a penhora, via BACENJUD, e sendo efetivado positivamente o ato em face da executada ANA APARECIDA BALBI, o seu cônjuge impugna-o, alegando serem os valores de sua titularidade, por tratar-se de conta-conjunta e pertencerem à conta poupança, sendo impenhorável valor até 40 salários mínimos.

A presente impugnação dever-se-ia dar por embargos de terceiros. Contudo, pelo princípio da celeridade e economia processual, recebo a impugnação.

O fato de estar escrito à caneta a expressão "POUPANÇA" num extrato bancário não é suficiente para comprovar que se trata de conta de caderneta de poupança. Assim como de que se trata de conta conjunta, pois a ordem foi corretamente emanada com o CPF da executada, conforme pode ser comprovado pelo extrato de bloqueio e da consulta do CPF da executada, perante o site da Receita Federal. Em razão disso, abro vista à exequente para que se manifeste sobre a impugnação à penhora, no prazo de 48 horas.

Poderá, nesse mesmo prazo, o requerente juntar novos documentos que comprovem ser conta conjunta, bem como de que o valor de R\$ 30.310,08 pertence à uma conta poupança.

Cadastre-se o terceiro interessado para fins de receber a publicação deste despacho.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Em correção ao ato ordinatório ID 20488519, ficam as partes intimadas de a data correta de designação da audiência de conciliação é 07/10/2019, às 16:30 horas, e não 07/08/2019 como constou, a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BMP DO BRASIL COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, ante a informação da autoridade impetrada de que os pedidos de restituição formulados pela impetrante foram apreciados, inclusive com o reconhecimento do respectivo direito creditório.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade, especialmente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008852-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILLENIUM PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Restituição elencados na exordial, protocolados em 07/12/2017 e 14/12/2017.

No caso concreto, contudo, não há urgência que justifique apreciação *inaudita altera parte*. Além disso, ante a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, de rigor que a autoridade justifique a alegada demora na conclusão da análise administrativa, bem como informe a atual situação dos pedidos administrativos.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltemos autos conclusos**.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008714-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma exigida pelo Decreto n. 8.426/2015.

Aduz que é contribuinte das contribuições de PIS e COFINS sob o regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.883/04.

Alega que o Decreto n. 5.442/2005 reduziu as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras para zero, mas que estas foram indevidamente restabelecidas em 2015 pelo Decreto n. 8.426/2015.

Sustenta ilegalidade do referido Decreto. Diz que ele traz majoração de alíquota sem a necessária previsão legal e que viola a isonomia e a não-cumulatividade, constitucionalmente assegurada às contribuições de PIS e COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, não resta evidenciada a alegação da impetrante de que o Decreto n. 8.426/2015, na parte em que restabelece alíquota outrora reduzida pelo Decreto antecedente, n. 5.442/2005, excede a limitação de tributar ou fere o princípio da legalidade, porquanto respaldado pelas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que trazem a hipótese de incidência de cada um dos tributos, suas bases de cálculo e respectivas alíquotas.

Ante o respaldo legal, não há que se falar que o restabelecimento de alíquota levado a efeito por Decreto configura majoração indevida de tributo.

Nesse sentido, são os recentes julgados das 4ª e 6ª Turmas do E. TRF3, as quais também vêm afastando a alegação de que o Decreto n. 8.426/2015 fere o princípio da não cumulatividade:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal credimento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0024960-09.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 367545, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel.DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6884

PROCEDIMENTO COMUM

0017341-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017341-1) - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.250-verso, Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 33//249-verso, determino a expedição dos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001583-16.2014.403.6303 - FRANCISCO CHAVES MEDEIROS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-90.2015.403.6105 - ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010063-34.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) - JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 129. Considerando que a nomeação do curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804 A, se deu nos autos principais, o pedido de fixação de honorários advocatícios deverá ser feito nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001785-78.2009.403.6105.

Espeça-se mandado de intimação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ALVARO BACELO RAGGHIANTI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X ALVARO BACELO RAGGHIANTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X JOSE SPADACCIA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Fls. 592/603. Diante da comprovação de falecimento do exequente José Spadaccia e de sua esposa Odila Irene Sartor Spadaccia, representado pelo seu filho e herdeiro José Felipe Spadaccia (fls.596/597), ao SEDI para inclusão do arrolante José Felipe Spadaccia.

Ato contínuo, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito indicado às fls. 604/606, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006267-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento da complementação das custas processuais.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007683-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor impugna somente o PPP referente ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. – 24/07/1995 a 15/04/2015, bem como levando em conta as restrições orçamentárias e a alteração do sistema AJG, que impactam sobremaneira o pagamento das perícias judiciais, intime-se a referida empregadora a fornecer os laudos técnicos (LTCAT, PRRA e outros) que embasaram o preenchimento do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006330-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 20232240, no prazo de 5 dias.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014024-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se pessoalmente a autora a juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, nos termos dos despachos de ID 15296981 e ID 16701752, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008912-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MJC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CARLOS POLEWACZ, CECILIA APARECIDA DE SOUZA POLEWACZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face **MJC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA – ME, JOSE CARLOS POLEWACZ, CECILIA APARECIDA DE SOUZA POLEWACZ** para recebimento da quantia de R\$ 173.624,42 (cento e setenta e três mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) em virtude de inadimplência em contrato de cédula de crédito bancário.

No ID 19731010 a CEF requereu a desistência ante a regularização do contrato na via administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários em face da ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FULVIO SANTANA AMORIM - SP405887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **VALDEMIRO SANTANA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.340.729-1) e pagamento dos atrasados desde em 08/05/2018.

Em cumprimento aos despachos de ID Num. 16805103 e ID Num. 17318925, o autor informou o valor da causa (R\$ 64.800,00 – ID Num. 16840555), demonstrou a forma de apuração e indicou seu endereço eletrônico (ID Num. 17399452).

A medida antecipatória foi indeferida (ID 19304722) e o autor intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo em seu nome.

O demandante requereu a concessão de tutela de evidência (ID 19357707) e no ID 20066056, a extinção em razão da satisfação do pedido pela via administrativa.

Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se com urgência o determinado na parte final da decisão ID 18581251, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6856

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIANETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelos expropriados para apresentação do plano de partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência ao peticionário de fls. 278 de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Inclua-se o nome do peticionário no sistema processual.

Int.

MONITORIA

0000990-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA DE FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X VAGNER JOSE MARTINS JUNIOR(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Prejudicada a petição de fls. 227, tendo em vista que os autos já foram digitalizados, bastando à CEF, a inserção no PJe, dos documentos que compõem a presente ação.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retomemos estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011664-22.2003.403.6105 (2003.61.05.011664-4) - DIRCE COSTA ZANOTTA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Esclareça-se à autora executada, que o montante convertido em pagamento definitivo da União refere-se aos valores depositados nestes autos à título de imposto de renda retido na fonte e que o montante relativo aos honorários sucumbenciais devidos à União estão sendo executados através do processo eletrônico nº 5000978-21.2019.403.6105.

Assim, não há levantamento a maior nestes autos.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-06.2005.403.6105 (2005.61.05.000997-6) - CLAUDIA APARECIDA DE MATOS ALVES(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSINO LUIZ DE MATOS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X MARIA JOSE LUIZ ELIAS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X VALENTINA SANDOVAL(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSE LUIZ DE MATTOS NETO(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X BENEDITO LUIZ DE MATOS(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X ASSUNTA PEDRASSOLI DE MATOS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor Benedito Luiz de Matos de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010480-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010480-9) - JOSE SORIANO SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010481-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010481-0) - ROBERTO LOPES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004698-0) - UBALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-52.2009.403.6105 (2009.61.05.011047-4) - HENRIQUE GAZZETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Diante do quanto informado na petição de fls. 411/412 e do decurso do prazo concedido no despacho de fl. 404, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o necessário a fim de dar cumprimento à determinação de registro da transferência da propriedade do imóvel ao autor, comprovando-a nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014609-2) - FRANCISCO HERCULANO PENHAMENA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014893-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014893-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013815-14.2010.403.6105 - CLEIDE JUDITH BROLEZZI DIONIZIO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-23.2012.403.6105 - JOSE VITOR DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-08.2013.403.6303 - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Em face da concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS, expeça-se um RPV no valor de R\$ 48.339,24 em nome da autora.

Após a expedição, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.FLS. 404: Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-50.2014.403.6303 - RAIMUNDO VALDECI DE SOUSA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar expressamente se pretende optar pela manutenção da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, o que ensejará a remessa dos autos ao arquivo, ou se pretende a implantação do benefício reconhecido nesta ação, caso em que os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução.

Eclareço desde já que comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial.

No silêncio ou, optando o autor pelo benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Optando o autor pelo benefício concedido nesta ação, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores que entende devidos ao autor.

Apresentados os cálculos, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 249, intimando-se o autor/executor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012841-98.2015.403.6105 - FREDERICO RENATO DE SOUZA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados e em termos para inserção de todas as peças processuais no processo eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Quando da inserção das peças, no processo eletrônico, determino desde já sua remessa ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação interposta pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-50.2016.403.6105 - JAYME MONFARDIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010380-42.2004.403.6105 (2004.61.05.010380-0) - ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE RECUPERACAO DA CRIANCA PARALITICA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Desentranhe-se as peças processuais de fls. 633/672, posto que não pertencem a estes autos.

Depois, retomemos os autos ao arquivo, tendo em vista que pende julgamento no E. STJ e STF de recurso contra decisão que não admitiu o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018133-40.2010.403.6105 - FABRICA DE ELASTICOS SAO JOSE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 290: Trata-se de pedido de homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido no acórdão de fls. 186/187, confirmado pelos embargos declaratórios (fls. 235/237), transitado em julgado em 11/06/2019 (fls. 286). Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, declarando expressamente a renúncia ao direito de execução do presente título judicial. A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste processo, julgando-o extinto, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga quando da retirada da certidão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005295-60.2013.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 499/506: Trata-se de pedido de homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido na sentença fls. 152/164 e confirmada pelo acórdão de fls. 415/416, transitado em julgado em 25/06/2019 (fls. 496). Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, declarando expressamente a renúncia ao direito de execução do presente título judicial. A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial

transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...)III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste processo, julgando-o extinto, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Indévidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga quando da retirada da certidão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008772-91.2013.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência à Impetrante de que os autos encontram-se desativados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015152-77.2006.403.6105 (2006.61.05.015152-9) - VANDERLEI DIAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: .PA 1,15 a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, deverá o autor exequente, requerer o que de direito para continuidade do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Decorrido o prazo para inserção, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 266: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 265. Nada Mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3) - JOSE ANTONIO DE SALVO (SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP339547 - BRUNO SENNA NETO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da rasura no documento de fl. 387, esclareça o Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, no prazo de 05 (cinco) dias, se o ratifica.
2. Em caso positivo, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Dr. Bruno Senna Neto.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA AARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a beneficiária Gonçalves Dias Sociedade de Advogados a, no prazo de 10 dias, esclarecer a razão pela qual não efetuou o saque do alvará de fls. 429, retirado em 05/10/2017.

Sempre juízo do acima determinado, proceda a secretaria ao cancelamento do referido alvará.

Expeça-se um precatório de reinclusão dos honorários contratuais, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Por tratar-se de verba incontroversa, não há necessidade do precatório ser colocado à disposição deste Juízo.

Depois da expedição, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento do precatório e o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004668-74.2018.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602477-14.1998.403.6105 (98.0602477-0) - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X CECILIA MARIA CORRADINI X DAVID MORO NETO X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X GELSON ANTONIO SAPIA X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X LUCIANA MORO LOUREIRO X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETTI SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União Federal para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requiera a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sempre juízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo contar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência à Infraero de que os autos encontram-se desativados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264, expeça-se um RPV no valor de R\$ 6.875,45 em nome da autora e outro RPV no valor de R\$ 756,29 em nome de seu patrono Dr. Rodrigo Rosolen, OAB nº 200.505, referente a seus honorários sucumbenciais.

Comprovado o pagamento dos RPVs, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int. FLS. 276: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará (ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição (ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-44.2011.403.6105 - ROSA MARIA BUSSOLAN (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 67.504,54, sendo R\$ 47.253,18 em nome da parte autora e R\$ 20.251,36, referente aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 348 e, por fim, um RPV no valor de R\$ 2.558,99, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogados.
Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.
Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretária e do PRC no arquivo sobrestado.
Quando da disponibilização das importâncias, intimem-se os beneficiários, dou por cumprida a obrigação e determine a remessa destes autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007536-70.2014.403.6105 - SEBASTIAO TAMIOSSO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TAMIOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 939/942.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 191.738,76 e um RPV no valor de R\$ 9.586,93, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.
Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original e dizer em nome de quem o PRC deverá ser expedido. PA 1,15 Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados eventualmente indicada. PA 1,15 Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.
Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em secretária e do PRC no arquivo.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine: PA 1,15 a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009094-77.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO BIANCHI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/307.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Havendo a concordância da parte exequente, determine a expedição de um RPV em nome do autor, no valor de R\$ 20.859,62.
Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original e dizer em nome de quem o RPV deverá ser expedido.
Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados eventualmente indicada.
Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.
Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em secretária.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:
a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016146-15.2014.403.6303 - JOSE CANDIDO (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias
No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:
a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017924-20.2014.403.6303 - EMILIO ORTIZ VALVERDE (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

002170-04.2015.403.6303 - LUIZ BUENO DO PRADO (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BUENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/195.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 113.313,69.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original e dizer em nome de quem o PRC deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados eventualmente indicada.

Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.

Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo sobrestado.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016203-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OSVALDO ROMERA FILHO X ROQUE ANDERSON ZUIN (SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010332-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TBW IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao indeferimento da LI nº 19/0695122-0 e suas sucessoras (LIs nº 19/1405752-4, de 29.04.2019 e 19/1848707-8, 05.06.2019), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedente ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Jorge Aparecido de Brito**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 20/05/2013, para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (05/12/2011 - NB 42/166.450.173-5), com a reafirmação da DER para a data de 21/05/2013, e o pagamento das prestações vencidas e diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5216438, foi determinada a especificação dos períodos especiais pretendidos e a juntada do processo administrativo.

O autor emendou a inicial, juntando cópia do processo administrativo (ID nº 7530637).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 8257255).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 8987162).

Pelo despacho de ID nº 8991513 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação da cópia integral do processo administrativo (ID nº 15418555).

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 16792871).

O INSS foi intimado, mas nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato **contínuo**, constitutivo de requisito à aquisição de direito **subjéctivo** outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. **Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).**

2. **Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.**

3. **Agravo regimental improvido. (grifei)**

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. *A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR- atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretendo autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 20/05/2013, para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (05/12/2011 - NB 42/166.450.173-5), com a reafirmação da DER para a data de 21/05/2013.

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **36 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Branco Junior			06/02/1975	24/04/1975		79,00	-				
MA Couto			18/08/1975	27/08/1975		10,00	-				
			15/01/1976	14/02/1977		390,00	-				
Mesbla			16/05/1977	14/09/1979		839,00	-				
Gianiselo			02/05/1981	22/09/1982		501,00	-				
Comercial Automotiva			05/11/1982	03/12/1982		29,00	-				
Jupal			01/07/1983	15/10/1983		105,00	-				
Carrefour			03/11/1983	17/09/1984		315,00	-				
Posto			01/08/1985	25/11/1985		115,00	-				
Ultragaz	1,4	esp	22/04/1987	15/03/1993		-		2.973,60			
Valni			01/02/1994	08/04/1994		68,00	-				
SANASA	1,4	esp	14/04/1994	05/03/1997		-		1.458,80			
SANASA			06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-				
SANASA	1,4	esp	19/11/2003	02/08/2011		-		3.883,60			
SANASA			03/08/2011	05/12/2011		123,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						4.985,00		8.316,00			
Tempo comum / Especial:						13	10	5	23	1	6
Tempo total (ano / mês / dia):						36 ANOS	11	mês	11	dias	

Alteração da DIB

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração as contribuições vertidas em data posterior à sua aposentadoria, no caso, entre a DER (05/12/2011) e a data de 21/05/2013.

Em 27/10/2016, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661256, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria. Destarte, com fulcro no entendimento acima esposado, resta inviabilizada a análise da especialidade do período posterior à DER, de 06/12/2011 a 20/05/2013.

Dos Períodos Especiais

Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 e ao período remanescente de 03/08/2011 a 05/12/2011, em que o autor laborou junto à SANASA – Campinas, foi juntado aos autos o PPP de ID nº 5078356, onde consta que esteve exposto a diversos agentes nocivos, dentre os quais, ruído na intensidade de 95 decibéis, e agentes químicos, consistentes em monóxido de carbono, querosene óleo mineral, graxa, entre outros.

Considerando o limite de tolerância vigente durante os lapsos acima, de 80, 90 e 85 decibéis, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida, diante da exposição nociva ao agente ruído, nos interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 05/12/2011, sendo despicienda a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **23 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
				Atividades profissionais	coef.		Esp	Período		DIAS	DIAS	
								admissão	saída			
				22/04/1987	15/03/1993		2.124,00		-			
				14/04/1994	05/03/1997		1.042,00		-			
				06/03/1997	18/11/2003		2.413,00		-			
				19/11/2003	02/08/2011		2.774,00		-			
				03/08/2011	05/12/2011		123,00		-			
							-		-			
				Correspondente ao número de dias:			8.476,00		-			
				Tempo comum / Especial:			23	6	16	0	0	0
				Tempo total (ano / mês / dia):			23 ANOS	6 mês	16 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 05/12/2011;
- b) declarar o tempo total especial do autor de **23 anos, 06 meses e 16 dias**, até a DER (05/12/2011).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reafirmação da DER e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Condene o autor e o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa para cada uma das partes, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pelo autor (ID nº 5082301).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ANISIO DANIEL, CELIDA DE ALMEIDA MARRA, RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA
 REPRESENTANTE: ENEIDA APARECIDA SOARES MARRA, LOURDES CAROLINA DE COSTA OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **ANISIO DANIEL**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para revisão de seu benefício (n. 070.212.310-2) de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003 e o pagamento dos atrasados com observância da interrupção da prescrição em 05/05/2011.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 19757964 o processo foi desmembrado, permanecendo no polo ativo o autor Anisio Daniel e determinada a retificação do valor da causa.

O requerente peticionou a desistência (ID 20513577).

Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA** para recebimento da quantia de R\$ 36.831,27 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e sete centavos) em virtude do contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviço - PF, modalidade crédito rotativo n. 0860.001.00025405-8 (31/05/2013) e modalidade crédito direto caixa, operacionalizado pela liberação n. 25.0860.400.0005720-28 (21/01/2015).

Pelo despacho de ID 1888698 foi determinada a citação do réu por edital, diante das tentativas infrutíferas de citação pessoal.

Edital de citação no ID 2157809, disponibilizado no SEI (ID 2192256).

A CEF noticiou que o débito foi objeto de acordo administrativo e requereu a extinção (ID Num 20118118 - Pág. 1 – fl. 102).

Ante o exposto, tendo em vista a regularização do contrato pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010338-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DAVID MAURICIO JANETTI

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Expeça-se e cumpra-se por oficial desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO FERRARIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIO FERRARIS NETO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 800135216), protocolado em 11/03/2019.

Relata o impetrante que passados mais de 70 (setenta) dias, não houve análise de seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 19408492).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 19610764).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Deverá o impetrante recolher as custas processuais no prazo de cinco dias.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 18017515 e 18710295: Trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido na sentença de ID nº 1223470, que lhe concedeu a segurança para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação com contribuições da mesma espécie, necessitando para tanto de expedição de certidão de inteiro teor e de homologação da desistência da execução pela via judicial.

O trânsito em julgado está certificado no ID nº 17495652.

A opção pela compensação administrativa do crédito era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor (guia de custas ID nº 18710296).

As custas processuais já foram recolhidas (ID nº 733457 e 909569).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008688-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO LOURENCO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENEDITO LOURENCO CUSTODIO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do benefício de aposentadoria por idade requerido em 12/12/2018, protocolo n. 700645924.

Relata a parte impetrante que passados mais de sete meses da data do protocolo administrativo, não foi promovida a análise dos documentos.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19539179) e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 20102075).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007985-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CEZAR JOSE PALEARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CEZAR JOSE PALEARI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediata análise do pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade.

Relata a parte impetrante que seu pedido de aposentadoria por idade requerido em 21/03/2019 não foi analisado.

Pelo despacho de ID 19036285 a medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 19302778) e pelo despacho de ID 19492767 foi dado vista ao impetrante.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 19610029).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do requerimento de aposentadoria.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS ANTONIO DIAS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.166.127-5). Relata que, em sede recursal administrativa, o benefício foi concedido, consoante decisão acórdão proferido em 14/05/2019, no entanto ainda não foi implantado.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (ID 19493941).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 22/07/2019 com data de início em 11/11/2016 (ID 19997347).

No presente caso, pretendia a parte impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008662-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS CAMPINAS** para conclusão do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.168.848-6) e a devida implantação.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.168.848-6) foi enviado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 10/05/2019 e lá permanece sem análise.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (ID 19504399).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido com data de entrada do requerimento em 29/01/2018.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS** para conclusão do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade requerido em 14/01/2019, protocolo n. 807873951.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por idade foi requerido em 14/01/2019 e até o momento não foi analisado.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (ID 19509622).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 20101045).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANOÍDIO VITORIANO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANOÍDIO VITORIANO DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade requerido em 29/01/2019, protocolo n. 295689094.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por idade foi requerido em 29/01/2019 e até o momento não foi analisado.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19561061).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido (ID 20166977).

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008819-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERESINHA ZANIBONI CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas (ID 20113471) que notificam a concessão de benefício.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010637-54.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MERCEDES CATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH MARIA BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Arnaldo Costa.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ISERHARD
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à União da petição e novos documentos juntados pelo autor (ID20170601, 20170612 e 20170615) para ciência e eventual manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO AZEVEDO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **RICARDO AZEVEDO PACHECO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 01/02/1993 a 30/11/1994 (Unicamp), 01/12/1994 a 06/08/1995 (Prefeitura de Cosmópolis), 07/08/1995 a 19/04/2016 (Serviço Saúde Dr. Cândido Ferreira), 20/04/2016 a 03/05/2017 (Fundação do ABC), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a DER (02/02/2018 – NB 42/185.247.220-8), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 9632080 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 10297151).

Pelo despacho de ID nº 11421869 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de documento pelo autor e de contraprova pelo réu.

O autor manifestou-se em réplica e quanto às provas (ID nº 11653660 e 12070733).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 01/02/1993 a 30/11/1994 (Unicamp), 01/12/1994 a 06/08/1995 (Prefeitura de Cosmópolis), 07/08/1995 a 19/04/2016 (Serviço Saúde Dr. Cândido Ferreira), 20/04/2016 a 03/05/2017 (Fundação do ABC), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a DER (02/02/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **30 anos, 10 meses e 29 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
				admissão	saída							
Ana Abadia				02/02/1987	28/08/1998		4.167,00	-				
Serviço de Saúde				29/08/1998	19/04/2016		6.351,00	-				
Fundação ABC				20/04/2016	03/05/2017		374,00	-				
Per. Contr. CNIS				04/05/2017	30/11/2017		207,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/12/2017	31/12/2017		31,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							11.129,00	-				
Tempo comum / Especial:							30	10	29	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							30	10	29			
							ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de 01/02/1993 a 30/11/1994 (Unicamp), o autor promoveu a juntada de Declaração emitida pela Comissão de Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp (ID nº 9571148), que comprova que no lapso em comento o autor cumpriu período de residência médica, tendo sido admitido por concurso público.

Impõem-se algumas considerações quanto ao período postulado, em que o autor exerceu atividade como médico residente.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina, a residência médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, que se dá em instituições de saúde, sob a orientação de profissionais médicos.

Durante esse período, o médico residente realiza atividades profissionais remuneradas em regime de dedicação exclusiva, e encontra-se obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDE - BOLSA DE ESTUDOS A MÉDICOS VETERINÁRIOS RESIDENTES - INCIDE - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INTEGRAM O SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.

1. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. A Lei nº 6.932/81, de 07 de julho de 1981, mesmo com sucessivas alterações em seu texto, prevê, expressamente, o enquadramento do médico residente na qualidade de filiado ao Sistema Previdenciário como contribuinte individual.
3. O médico residente continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado individual e deve recolher a contribuição previdenciária. Nesse sentido já restou pacificado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
4. A apelante embargante ataca genericamente a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória ao argumento que estariam previstas em Convenção Coletiva de Trabalho.
5. Não se desincumbiu de especificar quais verbas teriam sido auferidas indevidamente, faltando, portanto, a impugnação específica, a impedir a análise do pedido e o contraditório.
6. Quanto à apelação da União Federal, denota-se que a terceira parte do recurso - DO PEDIDO - é totalmente dissonante com a fundamentação recursal, denotando inépcia recursal a ensejar o seu não conhecimento.
7. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da embargada não conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316721 - 0003328-74.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019). (Grifou-se).

Importante ressaltar que, à época em que o autor exerceu a atividade de médico residente, ainda não vigorava o art. 216 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003 a seguir transcrito, que impõe à empresa o dever de arrecadação da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe preste serviço.

Destarte, impõe reconhecer que era do próprio autor a responsabilidade pela inscrição no RGPS e o correlato recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração auferida. Veja-se a redação do aludido dispositivo:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedeceram às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Das provas juntadas aos autos, verifico que o autor não logrou demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Observo, ademais, que o vínculo em questão sequer consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Neste contexto, para que o autor faça jus ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição na condição de contribuinte individual, no período em que laborou como médico residente, deverá indenizar o INSS.

O art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 disciplina a indenização pelo contribuinte individual e os efeitos jurídicos dela decorrentes, de consideração do período correspondente para fins de contagem do tempo de contribuição. Veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Como o autor não comprovou o recolhimento, tampouco a indenização, não há como reconhecer o período em discussão para fins de contagem do tempo de contribuição, restando, outrossim, inviabilizada a análise da especialidade da atividade exercida no interregno de 01/02/1993 a 30/11/1994.

Quanto ao período de 01/12/1994 a 06/08/1995 (Prefeitura de Cosmópolis), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 9571252, onde consta que exerceu a função de médico psiquiatra, com exposição a agentes nocivos biológicos, consistentes em vírus, bactérias e fungos. Não consta utilização de EPI eficaz.

Em relação ao lapso de 07/08/1995 a 19/04/2016 (Serviço Saúde Dr. Cândido Ferreira), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 9571254, onde consta que exerceu a função de médico psiquiatra, com exposição a agentes nocivos biológicos, consistentes em vírus, bactérias e fungos. Consta utilização de EPI eficaz.

No que tange ao interregno de 20/04/2016 a 03/05/2017 (Fundação do ABC), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 9571258, onde consta que exerceu a função de médico plantonista com exposição a agentes nocivos biológicos, consistentes em vírus, bactérias e fungos. Consta utilização de EPI eficaz.

Observe-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.3.2, prevê que trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - são considerados especiais.

O Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II, também aponta, no código 2.1.3, as atividades de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária, como especiais.

Por sua vez, o código 3.01, letra "a" dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, uma vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se omite, portanto, que a atividade desempenhada pelo autor, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Apesar de ter constatado a utilização de EPI eficaz contra os agentes nocivos biológicos descritos nos PPP's apresentados pelo autor, não há como vislumbrar um equipamento capaz de neutralizar os efeitos do contato com os microorganismos patogênicos a que o autor esteve exposto no exercício da função médica. Assim, afasta a suposta eficácia do EPI, cuja utilização, no caso, não é hábil à descaracterização da especialidade.

Está patente, portanto, a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade nos lapsos de 01/12/1994 a 06/08/1995, 07/08/1995 a 19/04/2016 e 20/04/2016 a 03/05/2017.

Em virtude do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, o autor contabiliza **22 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS					
				Atividades profissionais	coef. Esp							Período
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
				01/12/1994	06/08/1995		246,00	-				
				07/08/1995	19/04/2016		7.453,00	-				
				20/04/2016	03/05/2017		374,00	-				
							-					
Correspondente ao número de dias:							8.073,00	-				
Tempo comum / Especial:							22	5	3	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							22 ANOS	5	mês	3	3	dias

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo e excluídos os períodos concomitantes, o autor contabiliza **39 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Atividades profissionais	coef. Esp							Período
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
				02/02/1987	02/12/1994		2.821,00	-				
				01/12/1994	06/08/1995		-	344,40				
				07/08/1995	19/04/2016		-	10.434,20				
				20/04/2016	03/05/2017		-	523,60				
				04/05/2017	30/11/2017		207,00	-				
				01/12/2017	31/12/2017		31,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.059,00	11.302,20				
Tempo comum / Especial:							8	5	29	31	4	22
Tempo total (ano / mês / dia):							39 ANOS	10	mês	21	21	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor; **juizando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 01/12/1994 a 06/08/1995, 07/08/1995 a 19/04/2016 e 20/04/2016 a 03/05/2017;
- b) **declarar** como tempo total especial do autor, **22 anos, 05 meses e 03 dias**, e como tempo total de contribuição **39 anos, 10 meses e 21 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (02/02/2018);
- c) **condenar** o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde DER (02/02/2018 – NB 42/185.247.220-8), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas, diante da gratuidade de justiça e da isenção legal.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Ricardo Azevedo Pacheco
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	02/02/2018
Período especial reconhecido:	01/12/1994 a 06/08/1995, 07/08/1995 a 19/04/2016 e 20/04/2016 a 03/05/2017
Data início do pagamento das diferenças:	02/02/2018
Tempo de total de contribuição reconhecido:	39 anos, 10 meses e 21 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010657-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JULIA ARTIOLI DA COSTA
 REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI
 Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS e intime-se-o a fornecer cópia do Procedimento Administrativo em nome da autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002248-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Jorge Aparecido de Brito**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 20/05/2013, para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (05/12/2011 - NB 42/166.450.173-5), com a reafirmação da DER para a data de 21/05/2013, e o pagamento das prestações vencidas e diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5216438, foi determinada a especificação dos períodos especiais pretendidos e a juntada do processo administrativo.

O autor emendou a inicial, juntando cópia do processo administrativo (ID nº 7530637).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 8257255).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 8987162).

Pelo despacho de ID nº 8991513 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação da cópia integral do processo administrativo (ID nº 15418555).

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 16792871).

O INSS foi intimado, mas nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifet*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobrevo novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 20/05/2013, para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (05/12/2011 - NB 42/166.450.173-5), com a reafirmação da DER para a data de 21/05/2013.

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **36 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Branco Junior			06/02/1975	24/04/1975		79,00	-
MA Couto			18/08/1975	27/08/1975		10,00	-
			15/01/1976	14/02/1977		390,00	-
Mesbla			16/05/1977	14/09/1979		839,00	-
Gianiselo			02/05/1981	22/09/1982		501,00	-
Comercial Automotiva			05/11/1982	03/12/1982		29,00	-
Jupal			01/07/1983	15/10/1983		105,00	-
Carrefour			03/11/1983	17/09/1984		315,00	-
Posto			01/08/1985	25/11/1985		115,00	-
Ultragaz	1,4	esp	22/04/1987	15/03/1993		-	2.973,60
Valni			01/02/1994	08/04/1994		68,00	-
SANASA	1,4	esp	14/04/1994	05/03/1997		-	1.458,80
SANASA			06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-
SANASA	1,4	esp	19/11/2003	02/08/2011		-	3.883,60
SANASA			03/08/2011	05/12/2011		123,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						4.985,00	8.316,00
Tempo comum / Especial:						13 10 5 23 1 6	
Tempo total (ano / mês / dia):						36 ANOS	11 mês 11 dias

Alteração da DIB

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração as contribuições vertidas em data posterior à sua aposentadoria, no caso, entre a DER (05/12/2011) e a data de 21/05/2013.

Em 27/10/2016, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661256, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria. Destarte, com fulcro no entendimento acima esposado, resta inviabilizada a análise da especialidade do período posterior à DER, de 06/12/2011 a 20/05/2013.

Dos Períodos Especiais

Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 e ao período remanescente de 03/08/2011 a 05/12/2011, em que o autor laborou junto à SANASA – Campinas, foi juntado aos autos o PPP de ID nº 5078356, onde consta que esteve exposto a diversos agentes nocivos, dentre os quais, ruído na intensidade de 95 decibéis, e agentes químicos, consistentes em monóxido de carbono, querosene óleo mineral, graxa, entre outros.

Considerando o limite de tolerância vigente durante os lapsos acima, de 80, 90 e 85 decibéis, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida, diante da exposição nociva ao agente ruído, nos interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 05/12/2011, sendo despicinda a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **23 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período admissão	saída			
				22/04/1987	15/03/1993		2.124,00	-
				14/04/1994	05/03/1997		1.042,00	-
				06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-
				19/11/2003	02/08/2011		2.774,00	-
				03/08/2011	05/12/2011		123,00	-
							-	-
				Correspondente ao número de dias:			8.476,00	-
				Tempo comum / Especial:			23	6
				Tempo total (ano / mês / dia):			23 ANOS	6 mês
								16 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 05/12/2011**;
- declarar o tempo total especial do autor de **23 anos, 06 meses e 16 dias**, até a DER (05/12/2011).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reafirmação da DER e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Condeno o autor e o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa para cada uma das partes, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pelo autor (ID nº 5082301).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008678-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLEUSA MARIA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para imediata análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade (n. 991501982) protocolado em 02/04/2019.

Relata a impetrante que desde o protocolo do requerimento decorreram mais de 95 (noventa e cinco dias) e o pedido não foi analisado.

Pelo despacho de ID 19558287 a medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 20137325).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **INNARA INDÚSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA** para que seja determinado à autoridade impetrada que libere o parcelamento simplificado, sem limitá-lo ao valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a fim de parcelar seus débitos e regularizar sua situação com o Fisco. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar expurgando a aplicação do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 a fim de possibilitar a realização de parcelamento simplificado de valores superiores ao teto de R\$ 1.000.000,00, eis que tal condição não estava originalmente prevista na lei n. 10.522/2002.

Pretende que seus débitos tributários de IPI sejam incluídos no âmbito do parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, afastando-se limitação de valores imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009.

Relata, em síntese, que possui débitos de IPI (de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019) que pretende aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522, mas que lhe fora negado oralmente tal direito, sob argumento de que os valores envolvidos ultrapassam o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, tendo sido orientada a *“desistir do reparcelamento ordinário feito em 2018, e fazer um novo reparcelamento, pagando dessa vez um pedágio na ordem de 20% do valor dos débitos consolidados”*.

Entende que *“não é necessário que a Impetrante desista do reparcelamento ordinário que mantém para fazer um novo parcelamento ordinário. A empresa detém todo o direito de incluir os débitos em aberto em um parcelamento simplificado, cujas condições são mais benéficas ao contribuinte.”* Se *“os débitos forem incluídos em parcelamento simplificado não há necessidade de se aguardar o término do parcelamento simplificado anterior de IPI para inclusão de novos débitos deste tributo”*.

Sustenta que na lei n. 10.522/2002 não há qualquer limitação de valores e que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (art. 29) extrapola seu poder regulamentar e fere os Princípios Constitucionais (estrita legalidade)

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 16463449).

As informações foram prestadas no ID 17313271.

A medida liminar foi deferida em 17/05/2019 (ID 17426410) para afastar a limitação de valor de R\$1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, afastando a limitação de valores imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009.

A autoridade impetrada, em complementação, informou (ID 17611648) que, no interregno entre o envio das informações e o recebimento da decisão, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15/05/2019, regulamentando o parcelamento da lei n. 10.522/2002 e revogando a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009. Dessa forma, "eventual pedido e concessão de parcelamento do âmbito da RFB sujeita-se à regulamentação imposta pela Instrução Normativa RFB n° 1891, de 14 de maio de 2019", à qual "mantém a exigência da documentação específica para petição do parcelamento e estabelece limite ao parcelamento simplificado da ordem de R\$ 5.000.000,00". Assim, caberá ao contribuinte "ao contribuinte peticionante – sob a égide da norma superveniente - o parcelamento simplificado, no sítio da RFB. Frente ao eventual impedimento, deverá apresentar ao atendimento, a documentação demandada no §5º do Art. 3º, para a concessão do parcelamento em cumprimento da decisão judicial."

A União prestou informações no ID 17870252.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 17938178).

A impetrante noticiou que a liminar está sendo parcialmente descumprida na medida em que os débitos de CPRB estão bloqueados no sistema para parcelamento. Ressalta que já possui parcelamento dessa natureza e que gera o impedimento de parcelar débitos posteriores da mesma contribuição enquanto não foi integralmente pago o parcelamento anterior, consoante vedação do art. 14, VIII da lei n. 10.522/2002. Entende que tal vedação é exclusiva para parcelamentos ordinários e não se aplica para parcelamentos simplificados, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002. Requer que a limitação prevista para parcelamento ordinário não seja aplicada para a realização do parcelamento simplificado (ID 18957130).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado de valores superiores ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), expurgando-se a aplicação do art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

A condição imposta na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu art. 29, extrapola o poder regulamentar, vez que não prevista na legislação aplicável (n. 10.522/2002) no tocante à imposição de limite máximo para o parcelamento simplificado.

Nesse ponto, confirmo a medida liminar nos termos em que prolatada (ID 17426410):

"Reveja posicionamento anterior para acolher a pretensão da impetrante com base no entendimento que vem sendo adotado de forma pacífica pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que acolho como razão de decidir.

Neste sentido, transcrevo os recentes julgados.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapola seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB.

2. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento.

6. Há de se reconhecer a ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentar, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. 8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria. 9. Apelação parcialmente provida.

Acórdão 0010717-60.2015.4.03.6100 00107176020154036100 - Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Data 24/10/2018 - Data da publicação - 13/11/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018

Outrossim, ressalte-se que decisão liminar foi proferida em 17/05/2019, na vigência da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que posteriormente fora revogada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019.

Sobre o requerimento de inclusão no parcelamento simplificado dos débitos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ao argumento de que a limitação prevista para parcelamento ordinário não deve ser aplicada à Impetrante para realização do parcelamento simplificado (art. 14-C da lei nº 10.522/02), observo que referido pedido não constou da inicial, não sendo permitido inovar neste momento processual. Muito embora a impetrante tenha manifestado contrariedade ao entendimento do Fisco em não parcelar débitos posteriores do mesmo tributo, não houve pedido nesse sentido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO a segurança para afastar a limitação de valor de R\$1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, afastando a limitação de valores imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010193-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA.**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato no sentido da cobrança de referidos tributos com a inclusão do ISS na sua base de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e, não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição.

Argumenta que, “ante a natureza dos valores recolhidos a título de ISS pelas Impetrantes, não se justifica a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, haja vista que se trata de verdadeiras receitas dos Municípios, que jamais chegam a integrar o patrimônio jurídico dos contribuintes prestadores de serviço.”

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

O TRF/3R também temse decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se constata em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008936-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANIBAL ROCA MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas (ID 20177311) que notificam a concessão de benefício.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004401-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Domingos de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento de seu vínculo de trabalho com a empresa American Distribuidora de Combustíveis LTDA, no período de 09/09/2000 a 31/05/2006, e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela sentença de ID nº 13358661, fls. 196/201, foram julgados procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (05/08/2015), e ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 15032098).

A parte ré interpôs recurso de apelação e apresentou proposta de acordo (ID nº 16068211).

Intimado, o autor aceitou a proposta de acordo (ID nº 16866371).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aceitou o acordo proposto pelo INSS, consistente em:

“a) *Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.*

b) *Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo setor de cálculos desta Procuradoria.*

c) *Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.*

d) *O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. (...)”.*

Assim, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, nos termos em que proposto pelo INSS (ID nº 16068211), **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para apresentação de memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita, e sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foram objeto da transação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008725-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE AMARILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

ID 20000339: dê-se vista ao impetrante e ao MPF acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA STOLAGLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Analisando detidamente o processo, verifico que a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de médico, por categoria profissional, nos períodos de 26/04/1988 a 08/12/1988, 26/11/1980 a 28/04/1995, 01/01/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 30/06/1983, 01/01/1987 a 31/12/1990, 01/04/1993 a 28/04/1995, além dos períodos elencados na “planilha dos períodos especiais exercidos pela parte autora” em razão da atividade de médico empregado, autônomo e contribuinte individual, tendo inclusive realizado o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, consoante se observa do CNIS (ID Num. 10338481 - Pág. 2/- fls. 294/306).

O autor requereu a intimação dos empregadores para que juntem a documentação comprobatória da atividade especial. Contudo, tal diligência deve ser promovida pela parte interessada, devendo comprovar nestes autos o requerimento por carta registrada com aviso de recebimento. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada.

Outrossim, deverá o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias juntar planilha do tempo comum de contribuição apurado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008728-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE ROBERTO DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para análise do requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 16/01/2019 (nº 856285807).

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 16/01/2019 e está pendente de apreciação até o momento.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19571298).

A autoridade impetrada informou que o benefício (NB 42/192.430.551-5) foi indeferido por falta de tempo de contribuição após a análise e facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo (ID 20133983).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS (SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. art. 327, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 75/77): O denunciado, de modo consciente e voluntário, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de ser funcionário temporário da Agência de Correios de Campinas/SP, exercendo atividades de triagem, subtraiu, no dia 25.02.2010, o conteúdo do objeto postal n SK 301015469BR, qual seja um celular. Consta dos autos que RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS, no dia 25 de fevereiro de 2010, por volta das 10:30hs, no Centro de Tratamento de Encomendas de Campinas, após longo período abaixado dentro da CDL (estação de trabalho em que o funcionário armazena encomendas retiradas da máquina, efetuando a triagem pelo município de destino), levantou-se colocando um objeto no bolso, encaminhando-se para o banheiro logo em seguida. A ação foi percebida por Hélio Marcos de Souza - (fls. 21/22), que também se dirigiu até o banheiro, ouvindo ruído similar a abertura de uma embalagem plástica. Na saída do DENUNCIADO do banheiro, Hélio pediu que este fosse trabalhar em outro setor, enquanto conferiu as embalagens contidas dentro do CDL e encontrou uma das caixas com a fita rompida, observando a ausência de conteúdo. Após verificar a subtração do objeto e verificar as filmagens das câmeras de segurança do local, Hélio indagou ao DENUNCIADO acerca dos fatos que acabara de acompanhar, momento em que o DENUNCIADO confessou a subtração do celular. A acusação arrolou três testemunhas (fl. 78). A denúncia foi recebida em 16/12/2011 (fl. 80). O réu foi citado (fl. 85) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 91/94). Invocou a tese de crime impossível, visto que o acusado estava sendo vigiado por câmeras. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 95). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa. O depoimento de José Fernando da Costa encontra-se reduzido a termo (fl. 225vº) e o de Marcos Antônio Zuim gravado na mídia digital de fl. 241. As partes desistiram da oitiva de Hélio Marcos de Souza (fls. 227 e 231), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 228 e 232). Intimidado, o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento para ser interrogado, pelo que o Juízo determinou o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 240). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu antecedentes e certidões criminais atualizados do réu. A defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 240). Em sede de memoriais (fls. 245/248), a acusação, em síntese, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. A defesa ofertou memoriais (fls. 250/251) e ante a confissão do acusado em sede administrativa e judicial, teceu apenas considerações sobre a pena. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. **DECIDO**. 2. **FUNDAMENTAÇÃO**. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal, a saber: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Funcionário público Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 2. 1. Materialidade. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos de prova: a) processo administrativo dos Correios (fls. 03/17); b) declarações dos funcionários dos Correios José Fernando da Costa (fls. 38 e 225vº), Marcos Antônio Zuim (fl. 40 e mídia digital de fl. 241) e Hélio Marcos de Souza (fls. 21/22), que narraram os fatos e confirmaram a subtração de uma encomenda postal por parte do acusado; c) Laudo Pericial n 087/2011 (fls. 55/56), no qual houve a constatação da violação da caixa em que se encontrava o objeto subtraído; d) mídia digital de fl. 57, com a gravação das imagens dos fatos. Afasto a tese de crime impossível levantada pela defesa na resposta escrita à acusação, porquanto, ao contrário do alegado, o acusado não estava sendo constantemente vigiado pelas câmeras de segurança. Deveras, conforme o testemunho de Hélio Marcos de Souza (que será abaixo colacionado), o que lhe chamou a atenção foi o fato de o denunciado ter permanecido abaixado na estação de trabalho por tempo demais, tendo utilizado os vídeos das câmeras de segurança em momento posterior, apenas para confirmar o que tinha visto. Dessa forma, a empreitada criminosa tinha perfeitamente como ser consumada, como de fato o foi, com a subtração da encomenda, rompimento da embalagem e armazenamento no bolso do réu. 2.3 Autoria. Em sede policial, as testemunhas Hélio Marcos de Souza, Coordenador no GTE/Campinas; José Fernando da Costa, funcionário dos Correios e Marcos Antônio Zuim, Coordenador dos Correios, que flagraram o acusado subtraindo a encomenda, assim narraram os fatos: QUE, é funcionário dos Correios desde 07/11/1996; QUE, atualmente exerce a função de Coordenador no CTE/Campinas; QUE, no dia 25/02/2010, observou que o funcionário temporário RAFAEL FAIT GORCHACOV SANTOS estava abaixado dentro do CDL; QUE, esclarece que o CDL é uma estação de trabalho onde o funcionário armazena encomendas retiradas da máquina que efetua a triagem das encomendas por município; QUE, ao entrar na sala de controle, observou que o funcionário permanecia abaixado no CDL, fato que chamou a atenção, em decorrência do tempo que o mesmo permanecia abaixado; QUE, o declarante colocou-se numa posição que não poderia ser visto pelo funcionário e permaneceu observando as atitudes do mesmo; QUE, em determinado momento, achando que não poderia ser visto, RAFAEL levantou-se e colocou um objeto no bolso direito; QUE, em seguida RAFAEL caminhou rapidamente em direção ao banheiro; QUE, o declarante seguiu RAFAEL e ao chegar ao banheiro observou que o mesmo estava trancado em uma cabine; QUE, colocou-se próximo a porta da cabine onde estava RAFAEL e pode ouvir o ruído similar a abertura de uma embalagem plástica; QUE, o declarante saiu do banheiro e dirigiu-se ao CDL e pediu ao funcionário JOSÉ FERNANDO DA COSTA que fosse ao banheiro e observasse se havia resíduos de embalagem ou se poderia haver algum objeto escondido por RAFAEL; QUE, na chegada de RAFAEL, o declarante determinou que o mesmo fosse trabalhar em outro local, enquanto conferia as embalagens dentro do CDL, procurando vestígios de rompimento; QUE, logrou êxito em encontrar uma caixa padrão dos Correios, com fita adesiva rompida através de objeto cortante; QUE, pode observar que a caixa continha em seu interior apenas jornais amassados utilizados para proteção, sem nenhum produto dentro; QUE, a caixa encontrava-se fechada, porém com a fita adesiva rompida, isto é, foi aberta, retirado o produto e novamente fechada, sem lacre; QUE, o declarante, MARCOS ANTÔNIO ZUIM e a Inspectora IRINEIDE

NASTRI observaram imagens do circuito interno e constataram que RAFAEL praticou um movimento suspeito de colocar a mão no bolso direito, parecendo inserir um movimento no bolso; QUE, RAFAEL foi chamado a presença das pessoas acima relacionadas e, após indagado sobre as suas atitudes, confessou que havia retirado um celular da embalagem rompida e, neste mesmo ato, retirou tal celular do bolso direito e apresentou aos funcionários dos Correios; QUE, questionado sobre a localização do plástico que envolvia o celular, RAFAEL voltou ao banheiro na presença do declarante e retirou o mesmo de cesto de lixo, por baixo do papéis que estavam no mesmo; QUE, há registros de desaparecimentos de outros objetos no interior daquela Unidade, entretanto, RAFAEL negou sua participação em qualquer outro crime, não havendo como atribuí-los, por ora, ao mesmo (depoimento de Hélio Marcos de Souza em sede policial, fls. 21/22). QUE, trabalha na área administrativa dos Correios; QUE, no dia dos fatos o coordenador HÉLIO MARCOS DE SOUZA o chamou e disse que estava suspeitando de um rapaz que trabalhava no setor de desabastecimento de rampa; QUE, esse rapaz era RAFAEL FAIT GORCHACOV SANTOS; QUE, a suspeita se deu pois RAFAEL estava passando muito tempo abaixado próximo as encomendas do container e depois havia se dirigido ao banheiro; QUE, HÉLIO disse ao declarante que iria retirar RAFAEL do setor por algumas instâncias para que o declarante pudesse fazer uma vistoria dentro do container; QUE, durante a vistoria do container foi verificado que uma caixa estava rompida e vazia; QUE, foram até a sala de controle de imagens e verificaram que a encomenda tinha um peso marcado na caixa e a realizar a pesagem da encomenda esse peso não conferia; QUE, sua participação encerra-se nesse momento; QUE, depois ficou sabendo que era um celular e que RAFAEL havia assumido o furto e entregado o celular aos coordenadores; QUE, depois soube também que RAFAEL havia sido demitido (depoimento de José Fernando da Costa em sede policial, fl. 38). QUE, é coordenador de qualidade e informação ECT; QUE, o coordenador de turno HÉLIO MARCOS DE SOUZA era o responsável pelo trabalho de RAFAEL FAIT GORCHACOV SANTOS e em determinado dia verificou que o mesmo passou muito tempo debruçado sobre o container; QUE, por esse motivo HÉLIO pediu para que o declarante verificasse as câmeras para ver o que RAFAEL estava fazendo; QUE, pelas imagens, tem-se a impressão de que RAFAEL havia violado encomendas e foi identificado um movimento como se ele colocasse algo no bolso da calça; QUE, em virtude dos fatos foi pedido que RAFAEL mudasse de setor por algumas horas para que fosse possível verificar as encomendas do container; QUE, JOSÉ FERNANDO DA COSTA verificou o container em questão e encontrou uma caixa vazia; QUE, nas imagens mostram também RAFAEL indo em direção ao banheiro, onde mais; tarde foi encontrada a embalagem do celular QUE, os coordenadores chamaram RAFAEL para uma conversa e pediram para que o mesmo devolvesse o celular; QUE, nesse momento RAFAEL retirou o celular do bolso e colocou em cima da mesa; QUE, em momento algum fizeram acusações a RAFAEL, apenas pediram para que o mesmo devolvesse o celular; QUE, RAFAEL admitiu ter pegado o celular e alegou como motivo necessidades financeiras; QUE, RAFAEL foi demitido após os fatos (depoimento de Marcos Antônio Zuim em sede policial, fls. 40). José Fernando da Costa e Marcos Antônio Zuim confirmaram seus depoimentos em Juízo (fl. 225vº e mídia digital de fl. 241). Em sede administrativa e policial, o acusado confessou o delito. QUE, Presta serviço Temporário à ECT desde 01/02/2010, sendo contratado pela Empresa Treinor Recursos Humanos, QUE, Como ajuda de um estilete, abriu a encomenda n SK301015469BR, procedente do Rio de Janeiro e destinado à Louveira, com a intenção de se apropriar do conteúdo, QUE, A referida encomenda se encontrava no interior de CDL próxima à rampa 72 da máquina de triagem, QUE, Ao abrir viu que o conteúdo se tratava de um aparelho celular, assim, colocou o aparelho celular no bolso da calça, fechou novamente a caixa da encomenda SK301015469BR e continuou suas atividades, QUE, Pensava em vender o celular e conseguir algum dinheiro, mas não sabia a quem vender, assim, pensou em levá-lo até o centro e oferecer para algum camelo, QUE, Essa foi a primeira vez que praticou esse ato, QUE, Nunca cometeu outro delito, sendo esse o primeiro e último, pois está passando por necessidade financeira, QUE, Não sabe informar se outros empregados praticaram a mesma ação, QUE, Quando retirou o aparelho celular da encomenda, pensou que ninguém iria perceber, QUE, Está ciente que praticou um ato errado, mas o fez por pois está passando por sérios problemas financeiros e em sua casa não tem nem mesmo alimentos para ele e o pai, QUE, Atualmente reside com o pai, que é alcoólatra e está desempregado, QUE, pede desculpas pelo ocorrido, pois está arrependido (depoimento de RAFAEL FAIT GORCHACOV SANTOS em sede administrativa, fl. 07). QUE, trabalhava como temporário na separação de mercadorias que chegavam aos Correios; QUE, gostava de seu trabalho e não pretendia cometer nenhum tipo de crime; QUE, como passar do tempo suas contas foram vencendo e que não tinha como pagá-las; QUE, determinado dia olhou dentro do CDL (uma caixa onde ficam diversas encomendas) e viu uma caixa que estava meio aberta, de forma que era possível ver o que tinha dentro da mesma; QUE, X viu que era um celular; QUE, terminou de abrir da caixa e pegou o celular e foi para o banheiro, retirou o celular e pensou que poderia vender e com o dinheiro pagar algumas de suas contas vencidas; QUE, por fim, decidiu que ao sair do banheiro iria devolver o celular exatamente no local onde ele estava dentro do container; QUE, ao voltar a caixa do celular não estava mais no local, mas com um dos coordenadores HÉLIO MARCOS DE SOUZA; QUE, por isso não foi possível devolver o celular; QUE, imediatamente HÉLIO chamou o declarante e perguntou se ele havia pegado alguma coisa; QUE, o declarante disse que havia sim pegado um celular e que pretendia devolver; QUE, nesse momento entregou o celular ao coordenador; QUE, o coordenador disse que depois do ocorrido não poderia voltar a confiar no declarante por isso ele seria mandado embora; QUE, RAFAEL pediu desculpas pelo que fez, mas que de fato foi demitido; QUE, se arrepende do fato -e-, nunca pensou em furtar, mas que foi um momento de fraqueza pelo qual passou; QUE, nessa época estava passando por vários problemas em sua casa, como a falta de dinheiro, seu pai estava desempregado e por conta da bebida fazia dívidas em diversos bares do bairro; QUE, os vizinhos sabiam da situação que era motivo de comentários; QUE, nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE atualmente esta trabalhando como auxiliar administrativo na empresa Alerta Engenharia (depoimento de RAFAEL FAIT GORCHACOV SANTOS em sede policial, fl. 42). Intimado, o denunciado não compareceu à audiência de instrução e julgamento para ser interrogado, pelo que o Juízo determinou o prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado. 3. DOS ÍNDICES DA PENA Em razão dos fatos narrados passa a fixação da pena dos acusados, nos termos das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita, verifico que o grau foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos não foram abordados. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. As circunstâncias e as consequências delitivas são comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. Consigno que apesar de incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Deixo, de aplicá-la, com base na Súmula 231 do STJ, que estipula que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Considerando as condições econômicas do réu (renda mensal em torno de mil reais) arbítrio o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu RAFAEL FAIT GORCHACOV SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1. Custas processuais Condono RAFAEL FAIT GORCHACOV SANTOS ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2. Reparação do dano Não há danos a reparar. 4.3. Perda de bens ou valores Não há bens apreendidos nos autos. 4.4. Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, e considerando a substituição da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 5894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000705-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)
Vistos. Às fls. 413/414 a defesa de MICENO ROSSI NETO apresenta manifestação na qual pugna pela suspensão deste feito, e consequente cancelamento da audiência designada para o dia 14/08/2019, haja vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1055941, que trata dos casos em que haveria compartilhamento ilícito de dados pela Receita Federal. Resumidamente, aduz o requerente que no presente feito o acusado estaria sendo processado com base em informações obtidas por compartilhamento de dados financeiros da Receita Federal (RFB) para o Ministério Público Federal (MPF), sem autorização judicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, sob o argumento de que os presentes autos estão albergados pela exceção prevista no próprio despacho do Excm. Ministro Dias Toffoli, pois no caso destes autos, o compartilhamento estaria restrito tão somente aos montantes globais movimentados, sem que tenha sido incluído nas informações compartilhadas elementos que permitam identificar origem ou natureza dos gastos (fls. 430/431), a síntese do necessário DECIDO Assistir razão ao MPF. A defesa não trouxe aos autos indicação de que a acusação abarcada na denúncia se baseou em informações compartilhadas entre Receita Federal e MPF, sem prévia autorização judicial, e que tenham extrapolado o limite permitido pela jurisprudência, qual seja, montantes globais movimentados pela empresa investigada. Assim, não tendo sido demonstrado nos autos que as informações bancárias e fiscais indicadas na denúncia foram obtidas sem prévia autorização judicial, nem que a Receita Federal tenha compartilhado com o MPF movimentações financeiras com identificação de origem e/ou natureza dos gastos relacionados à empresa EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, não há que se aplicar o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao caso em apreço. Isso posto, INDEFIRO o pleito defensivo de fls. 413/414 e DETERMINO o regular prosseguimento do feito e manutenção da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 14/08/2019. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente N° 5895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005906-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

FOI EXPEDIDA carta precatória 366/2019 a Comarca de Amparo para realização de audiência de suspensão e fiscalização.

Expediente N° 5896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILENA PEZZO ROSSINI(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X MARIANGELA PEZZO ROSSINI(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Diante das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 461/462, de que o débito apurado encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, e o contribuinte está regular como recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, como resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caba ao MPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005985-83.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou à Fazenda Pública o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Esclareça o exequente seu pedido, notadamente se renuncia o valor remanescente, considerando que o valor ora executado ultrapassa o limite legal estabelecido para expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Sem prejuízo deverá, também, carrear aos autos substabelecimento em nome do advogado Gabriel Neder De Donato.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004750-81.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ITABIRA AGRO INDUSTRIALS A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO - SP353855, WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO - PE34237, PAULO RICARDO DE SOUSA ARRUDA - PE39424
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, que estabeleceu que, “em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe” e, ainda, que a embargante por iniciativa própria, opôs os presentes embargos por meio eletrônico em face de processo executivo fiscal que atualmente tramita por meio físico, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a virtualização dos autos da execução fiscal nos termos das resoluções supramencionadas.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURDES BIASOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321, DENILSON FERREIRA GOMES - SP160589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da executada.

À exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006574-75.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, autuado em 01/10/2018.

Da forma como foi procedida a virtualização pela parte, o processo eletrônico recebeu número diverso, contrariando o disposto na Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018.

Ademais, observa-se que não consta a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos na forma estabelecida pelas Resoluções supramencionadas.

Dessa forma, a retificação do procedimento é medida que se impõe.

Para tanto, determino a remessa destes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se a parte do teor deste despacho, bem como, nos autos da execução fiscal nº 0003411-95.2006.403.6119, do despacho de fls. 366 proferido naqueles autos.

Desde já advirto a parte que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização na forma como determinada no despacho supramencionado.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003139-23.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BUHLER SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização obrigatória para remessa dos autos à Instância Superior, em sede de recurso de apelação, nos termos da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017.

No tocante ao pedido de inserção de metadados de autuação dos autos principais (ID 18801562), tal requerimento deverá ser direcionado à Execução Fiscal nº 0002623-18.2005.403.6119, mediante carga dos autos, nos termos da resolução supramencionada. Em especial, para evitar tumulto e atrapalhar o trâmite deste, que seguirá para julgamento do Tribunal.

Atentem-se os ilustres advogados para a vedação de protocolização de petições em autos físicos virtualizados, evitando, assim, a tramitação simultânea de processo físico e digital no lapso temporal entre a inserção de documentos no sistema PJe e a remessa dos autos físicos ao arquivo.

Ainda, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados nos presentes autos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Regularizada a virtualização, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006876-07.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, que estabeleceu que, “em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe” e, ainda, que a embargante por iniciativa própria, após os presentes embargos por meio eletrônico em face de processo executivo fiscal que atualmente tramita por meio físico, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a virtualização dos autos da execução fiscal nos termos das resoluções supramencionadas.

Intime-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006877-89.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, que estabeleceu que, “em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe” e, ainda, que a embargante por iniciativa própria, após os presentes embargos por meio eletrônico em face de processo executivo fiscal que atualmente tramita por meio físico, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a virtualização dos autos da execução fiscal nos termos das resoluções supramencionadas.

Intime-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-92.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BUCHMANN - RS96709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, autuado em 17/05/2019.

Da forma como foi procedida a virtualização pela parte, o processo eletrônico recebeu número diverso, contrariando o disposto na Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018.

Dessa forma, a retificação do procedimento é medida que se impõe.

Para tanto, intime-se a parte do teor deste despacho, bem como, sendo de seu interesse, para promover a correta virtualização dos autos mediante formalização do pedido de carga para fins de VIRTUALIZAÇÃO INTEGRAL, nos autos físicos.

Desde já advirto a parte que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização na forma como aqui determinada.

Determino a remessa destes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-79.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BUCHMANN - RS96709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, autuado em 18/03/2019.

Da forma como foi procedida a virtualização pela parte, o processo eletrônico recebeu número diverso, contrariando o disposto na Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018.

Dessa forma, a retificação do procedimento é medida que se impõe.

Para tanto, intime-se a parte do teor deste despacho, bem como, sendo de seu interesse, para promover a correta virtualização dos autos mediante formalização do pedido de carga para fins de VIRTUALIZAÇÃO INTEGRAL, nos autos físicos.

Desde já advirto a parte que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização na forma como aqui determinada.

Determino a remessa destes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
TERCEIRO INTERESSADO: MOBIL EMPREENDIMIENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO

Tendo em vista os termos da Consulta IP 20419141 **determino a liberação dos valores lá indicados**, bloqueados por meio do Sistema Bacenjud, em razão de sua irrisoriedade em comparação com o valor da execução.

Considerando que os valores bloqueados nestes autos por meio do sistema Bacenjud superam em muito o valor da execução, **esclareça a União** se ainda possui interesse no arresto cautelar dos imóveis de propriedade da empresa SSF – Empreendimentos, Aparticipações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99 [8.908 (DOC. 29 do ID 20482049 – Manifestação), 22.765 (DOC. 32 do ID 20482049 – Manifestação) e 32.342 (DOC. 33 do ID 20482049 – Manifestação)] e da empresa Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 [13.988 (DOC. 30 do ID 20482049 – Manifestação) e 13.989 (DOC. 31 do ID 20482049 – Manifestação)]. Prazo: 10 dias.

Também deverá esclarecer se persiste o interesse de agir no reconhecimento da fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 42.536 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba.

No mais, aguarde-se decisão a ser prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 0006541-59.2007.403.6119 (ID 20488594 – Manifestação) e nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº 5006055-66.2019.4.03.6119 (ID 20554382 – Manifestação).

Guarulhos, 12/08/2019.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO COMUM

0020133-06.2003.403.0399 (2003.03.99.020133-7) - ALDO RONCATO X ABELMAIA GENOVEZ X ANTONIO MANOEL QUEIROZ (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009623-26.2010.403.6109 - JOSE AMARILDO ZAGO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Fls. 124/136: Defiro. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores incontroversos apontados às fls. 128 e verso, pela autarquia previdenciária. 3. Após, dê-se ciência

às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestado até o pagamento.5. Tudo cumprido, prossiga-se nos embargos à execução.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104720-56.1998.403.6109 (98.1104720-0)) - AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X VALDELISA BENEDITO DA SILVA AMARAL X VALDEMAR BENEDITO DA SILVA X JOAO BENEDITO DA SILVA X SEVERINA DA SILVA FELICIANO X SABINO BENEDITO DA SILVA X ADELAIDE BENEDITO DA SILVA X FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X AUGUSTO BATISTA X LUZIA BATISTA DA MATA X CARMA BATISTA QUINZINO X NEZIO BATISTA DAMASCENO X ELZA BATISTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS DE PAULA X SALVADOR VICENTE DE PAULA X JOAO SEBASTIAO DE PAULA X JOSE VICENTE DE PAULA X FERNANDO DE PAULA X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente N° 5331

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURO S PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO (SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI (SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME (SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO X ANDRE MARQUES DE GODOI (SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA (SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR (SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X REGINALDO CASAQUE (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X LUIS CARLOS DEMARQUE
Ciência as partes do retorno dos autos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005257-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA - EDUCAR X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA - EDUCAR

Nada tendo sido requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002914-69.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAPYR DE ANDRADE PIMENTEL PORTO

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCOCO - SP331624

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000413-72.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES LAHR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0000413-72.2015.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
5. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100544-34.1998.4.03.6109
EXEQUENTE: CROMODURO SANTALUZIALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVAN SALVADOR DUARTE CILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN SALVADOR DUARTE CILLO em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 22/01/2019 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, a qual gerou o protocolo de nº 537724744.

Assim, transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias que o processo está na agência da previdência social aguardando a análise do pedido de aposentadoria, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 06/29.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/190.180.614-3, referente ao impetrante, foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar. (fl. 37)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando que o próprio impetrante apresente documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-70.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MESSIAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006695-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LENILSON JOSE BERNARDINO ALFREDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de dez (10) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 19705232: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a impetrante cumpra o despacho ID 18690927.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003010-84.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOELANDRADE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CINTIA CRISTINA FURLAN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que transitarem em juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 19 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009998-32.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO COMUM

1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6) - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1102681-91.1995.403.6109 (95.1102681-0) - ILDA DIAS LOPES X JORGE ANDRIOTTI X MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRIOTTI X DANIELE DOS SANTOS ANDRIOTTI CESARIO X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRIOTTI X JORGE AUGUSTO BABADOPULOS X ELLY MONTEIRO DA SILVA DEL NERO X ERCI TEIXEIRA FRANCO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que traga os autos documentação relativa ao inventário da autora falecida ou certidão negativa, se o caso, para comprovação de que seus irmãos são os únicos herdeiros. Após, como cumprimento, dê-se vista dos autos à União/Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005722-9) - ANTONIO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 255 e verso; 283/290 e verso; fl. 292. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: I - Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b - As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005361-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS LTDA X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009120-0) - RUTH LEMES MACEDO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência para a parte autora do documento juntado às fls. 188/190. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, nos termos do despacho de fl. 335.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-72.2015.403.6109 - JOSE LUIZ LONGATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, do teor da(s) decisão(ões) proferida(s). Instrua-se com cópias de fls.96/98 e verso; fls.107 e verso; fls. 131/134 e verso e fl. 137. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002231-50.2001.403.6109 (2001.61.09.002231-7) - DENTAL VIPI LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópia de fls. 2543/2545; fls. 2586/2591; fl. 2730; fl. 2731; fl. 2748; fls. 2757/2759; fl. 2761; fls. 2764/2765; fl. 2780; fls. 2781/2784 e verso; fls. 2828 e verso; fls. 2937/2938; fl. 2939; fls. 2940/2941 e fl. 2943. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007721-77.2006.403.6109 (2006.61.09.007721-3) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a autoridade coatora do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 1696/1701; fl.1764; fl. 1780; fl. 1904 e verso; fl. 1905 e verso; fl. 1912/1914 e verso; fl. 1949 e verso; fls. 2036/2040 e verso; fl. 2042. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente a Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-20.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20227582: Providencie o exequente a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tudo cumprido, expeça-se requisitório.

Int.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-20.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20227582: Providencie o exequente a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tudo cumprido, expeça-se requisitório.

Int.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARTUR VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ARTUR VIEIRA DE ALMEIDA, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-81.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO MORAES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16374058: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 61.505,69 (sessenta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 55.961,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais) referente ao crédito principal e R\$ 5.544,69 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2019.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
4ª VARA DE SANTOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para apresentação de planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008344-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o disposto no artigo 12-A e parágrafos da Lei nº 7.713/88, bem como a data do recolhimento da questionada exação (**id. 12405148 - Pág. 45**), providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada da respectiva Declaração de Ajuste Anual do I. R. pertinente àquela competência fiscal (ano-calendário).

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para apresentação de planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009106-94.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R FROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO FERNANDO ROSSETTI, CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Despacho:

Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias a partir da disponibilização deste despacho, diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se-a pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004276-66.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: DERALDO SIMIAO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BAPTISTA - SP89908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIN AFONSO

RÉU: JORGE PAIXÃO

Despacho:

Petição id. 14482569: defiro. Expeça-se carta precatória, na qual deverá constar a atual denominação do logradouro especificado.

Semprejuízo, manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 105 dos autos físicos - id. 12450380).

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005139-41.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos apresentados pela CEF ao embargante .

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008320-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência decorrente da quitação da dívida.

Int

Santos, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008007-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DINAH DA SILVA

DESPACHO

Pleiteia a CEF que o Juízo proceda à **nova pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e de Declarações de Imposto de Renda.**

Fundamenta seu pedido no resultado negativo das diligências efetuadas anteriormente.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação dos contêineres EITU 189.592-2, EISU 929.711-6, EISU 929.038-5 e CAIU 791.600-2.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação, alegando que a retenção da unidade decorria da seleção das mercadorias para conferência física, a fim de apurar eventual infração aduaneira (ID 12249331).

Posteriormente, a Impetrante noticiou a entrega das unidades de carga (id. 16300136).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004907-92.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. S. RIBEIRO PRODUCOES - ME

Despacho:

Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias a partir da disponibilização deste despacho, diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se-a pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-37.2016.4.03.6104

AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FREITAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZE SILVA, IGOR PAZE SILVA, CINTIA TAIS PAZE SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KATIA MARIA GOMES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica encaminhada pelo INSS, no sentido de que procedeu à análise do requerimento, manifeste-se o Impetrante informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009681-73.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Despacho:

Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias a partir da disponibilização deste despacho, diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se-a pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006373-87.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Despacho:

Ciência às partes, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências na digitalização e acerca do pedido de assistência (fs. 278 e seguintes dos autos físicos - id. 12450767).

No mesmo prazo, diga a autora sobre a petição id. 16787884, por meio da qual foi informada a perda superveniente do interesse processual.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-75.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURENÇO INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

LOURENÇO INSTALAÇÃO HIDRAULICAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição do crédito veiculado nos processos mencionados na peça vestibular.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal, em 2015 restituição (Lei 9711/98 - Retenção). Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 19815727).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, como consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados entre 08/12/2017 a 18/01/2018 (id. 165563554).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, como prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, *ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes*).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guardando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”.

(TRF 3ª Região, *6ª Turma, ApReeNec 362190, D.JF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida*).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, *ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior*)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento acarreta, por certo, prejuízos à atividade empresarial.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005319-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **Imposto sobre Produtos Industrializados**, da **COFINS-Importação** e do **PIS-Importação**, calculados com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 20125051).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 20251864).

É relatório, de cido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
 - (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**
- (c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recormida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".**

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (grifei)**

(STJ, 1.239.965, Relator: **Benedito Gonçalves**, STJ-Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do IPI, PIS e COFINS- Importação.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do **PIS- Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI**, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Vista do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação dos contêineres SUDU7434190, depositado no terminal Santos Brasil Logística S/A.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação, no sentido de que a retenção da unidade de carga se deu em razão do abandono das mercadorias acondicionadas (ID 16944405).

Posteriormente, a Impetrante noticiou a entrega do contêiner (id. 18058155).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação dos contêineres SUDU7434190, depositado no terminal Santos Brasil Logística S/A.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação, no sentido de que a retenção da unidade de carga se deu em razão do abandono das mercadorias acondicionadas (ID 16944405).

Posteriormente, a Impetrante noticiou a entrega do contêiner (id. 18058155).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

SENTENÇA

PAULO JOSE DA SILVA, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a implementação do benefício concedido pela 25ª Junta de Recursos (Protocolo 18331754).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou infomou haver levado a efeito a decisão em referência, com a consequente concessão do benefício postulado (ID 19139069).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência do pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS

SENTENÇA

MUBEADO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Como advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 15703824).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 16095996).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 16079853).

É relatório, fundamento e de cido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocáticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

HYUNDAI MERCHANT MARINE, empresa estrangeira sediada em Londres, neste ato representada por **MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução contêiner CAIU7441503, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 16035073).

Liminar indeferida (id 16444140).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (17543120).

É o relatório, decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga HDMU671259-7.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: “(...) Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e, no momento, já está sendo concluído o saneamento da carga para que seja realizada a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (ATTAGF) pela Equipe de Repressão- EOREP, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Dessa forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo(...)”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I. O.

Santos, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-22.2019.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Sempedido liminar.

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 15930506).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 17482979).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguçado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Fimado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2019, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2014, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Impetrante sobre a informação do INSS (id. 17027291).

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANIELLY TAIS IANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANIELLY TAIS IANO, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 18/02/2019.

Coma inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 17320178).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 18000260 e 18000261).

A Impetrante requereu a extinção do feito (id. 17370044).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 18296030).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIA PASQUINELLI KANCELSKIS MOUTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA BONILHA - SP86177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre a informação do INSS (id. 18571430).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação com pedido de tutela, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel por ele financiado ou promover atos para sua desocupação, bem como realizar a venda direta ou em concorrência pública.

Alega o autor, em suma, que firmou com a CEF em 12 de Setembro de 2.017, "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH – RECURSOS SBPE", para aquisição de imóvel residencial.

Aduz que, em razão da crise econômica por qual atravessa o país e dificuldades financeiras, algumas prestações não foram quitadas a seu tempo, motivo pelo qual o imóvel foi levado à execução extrajudicial.

Argumenta, todavia, que a consolidação da propriedade imóvel foi realizada sem que houvesse prévia notificação para purgar a mora.

Sustenta, ainda, que atualmente reúne condições de saldar a dívida e retomar o financiamento.

DECIDO.

Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de notificação, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", seja obstada eventual alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", até ulterior decisão, seja **suspenso os efeitos de eventual alienação do imóvel situado na Rua Antonio Humberto Tórtora nº 1.812, Estância Balneária Barigui, Mongagua/SP.**

Em vista da consolidação da propriedade em nome da CEF, o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas será objeto das tratativas tendentes à conciliação das partes.

Diante do interesse manifestado pelo autor na inicial e visando conceder oportunidade para composição, determino a inclusão do feito em futura audiência a ser designada pela Central de Conciliação (Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Cite-se, devendo a contestação ser instruída com cópia do **processo administrativo** executivo e planilha atualizada da dívida para posterior depósito da quantia referente à mora.

Oficie-se **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária** gratuita. **Anote-se.**

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA

AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO- MAPA no PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que lhe autorize promover a incineração dos calços (pedaços de madeira) objeto do Termo de Ocorrência Avulso nº 00000001/2019 TOA – VIGI – SNT.

Alega haver importado “concentrados para suínos”, acondicionados nos contêineres nºs HASU 4646309 e MUKU 6068974, cujas embalagens recebem suportes *empallets*, razão pela qual foi necessária a vistoria pelo MAPA.

Que em ato de fiscalização foi detectada infração ao disposto no artigo no inciso II, do artigo 31, da IN MAPA nº 32/2015, pois a madeira não apresentava a marca IPPC e CF PALLETS DAT 62841-2018 (Termo de Ocorrência Avulso nº 00000001/2019 TOA – VIGI-SNT), apesar de terem passado pelo processo de fumigação no país de origem, sem, no entanto, a marcação exigida na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF.

Da petição inicial consta que a Impetrante buscou solução administrativa solicitando a incineração, tal qual prevê a Lei nº 12.715/2012. Ocorre que a fiscalização determinou o retorno do suporte de madeira juntamente com as mercadorias ao país de origem.

A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, no fato de ser desproporcional e irrazoável à infração, a providência determinadas pela d. autoridade, porquanto há previsão legal alternativa à devolução da madeira, a teor da Lei nº 12.715/2012 (art. 46, § 3º), medida menos gravosa ao importador.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 16452339), defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16522742).

Liminar deferida (id. 16548088).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20023465).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

De início, cumpre ressaltar que a d. autoridade admite a possibilidade de dissociação das mercadorias e a sua internalização: “... a determinação de devolução aplica-se somente às peças de madeira com identificação de não conformidade, sendo que as mercadorias, após dissociação e segregação das peças de madeira não conformes, poderiam ser normalmente internalizadas, conforme previsto na IN 32/15. (...)”

Analisando a controvérsia, verifico a liquidez e certeza do direito postulado, pois apesar de os calços de madeira terem apresentado irregularidade no tocante à marca IPPC, não há prova de conterem infestação por pragas ativas ou quarentenárias vivas, mostrando-se contrária ao princípio da razoabilidade, como única medida legal disponível ao importador, a determinação de reexportá-los ao país de origem.

Com efeito, o artigo 46, § 3º, da Lei 12.715/12, modificado pela Lei 13.097/2015, estabelece como alternativa para unidades de acondicionamento em desacordo com as normas técnicas, a devolução ou a destruição:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão amiente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015”

(...)

§ 3º. As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015

§ 4º. A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015

§ 5º. Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão amiente

Observo, nesses termos, que conduta da autoridade impetrada, em princípio, encontra amparo nas disposições do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012. Trata-se, porém, de um ato discricionário, porquanto o § 3º cc §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal preveem também a possibilidade de haver a destruição das embalagens e das unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que apresentem não conformidades fitossanitárias.

Tratando-se de um ato discricionário, a opção do administrador, *in casu*, se deu em razão das limitações de ordem técnica mencionadas nas informações (ausência de conhecimento acerca da existência de incinerador ou equipamento similar instalado na zona primária da área do porto organizado ou mesmo fora dela). Outrossim, porque não haveria regulamentação a respeito da incineração, nada obstante a regra consubstanciada na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF nº 15 (id 16033492), estipular como primeira alternativa ao descarte seguro, a incineração da madeira como método menos gravoso e com menos risco de introdução de pragas no país.

O artigo 33 da IN MAPA nº 32/15, em outra ponta, amesquinhou o comando legal do artigo 46 da Lei 12.715/2012 ao restringir a autorização de importação da mercadoria se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior, apenas.

Assim sendo, com relação ao ato discricionário, sendo permitido ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade, verifico que o Impetrado, lastreado basicamente em motivos operacionais e na ausência de regulamentação, retirou da Impetrante o seu direito subjetivo à destruição dos pallets. As providências e os custos da incineração, porém, deverão ser suportados integralmente por ela.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração, escorada igualmente nos precedentes jurisprudenciais citados na petição inicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-31.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MONICA MARIA ABY SABER ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-24.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DAYANE CORREIA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**. Revogo a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MERCHANT MARINE, empresa estrangeira sediada em Londres, neste ato representada por **MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner DRYU 920.331-5, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 16052839).

Liminar indeferida (id 16444147).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (17435930).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga DRYU 920.331-5.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e, no momento, já está sendo concluído o saneamento da carga para que seja realizada a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF) pela Equipe de Repressão- EQRPE, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Dessa forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo(...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I. O.

Santos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-94.2019.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MERCHANT MARINE, empresa estrangeira sediada em Londres, neste ato representada por **MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner HMMU 6146477, vazio.

A firma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 16481919).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16504180).

Liminar indeferida (id 17009036).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (19998853).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga HMMU 6146477.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e, no momento, já está sendo concluído o saneamento da carga para que seja realizada a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF) pela Equipe de Repressão- EQRPE, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Dessa forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo (...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I. O.

Santos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-20.2019.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

SENTENÇA

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando autorização para realizar a apuração do IRPJ e da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995. Sua pretensão encontra-se assim formulada:

"a) seja concedida a medida liminar inaudita altera parte, a fim de autorizar que a Impetrante prossiga com a apuração do IRPJ e da CSLL sem as limitações previstas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, e 15 e 16, da Lei nº 9.065/95, autorizando-se a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumuladas, a fim de que esse cenário absolutamente inconstitucional/ilegal seja imediatamente interrompido, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do CTN, ficando a Autoridade Coatora impossibilitada de adotar qualquer medida que vise cercear a autorização judicial (ex: expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa, realização de Protestos);"

Alega a parte impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real.

Sustenta que nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensar tais prejuízos de forma integral, pois os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, bem como há violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 18219959).

A União Federal apresentou manifestação (id. 18415629).

Liminar indeferida (id. 18738971).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20057159).

É o relatório.

DECIDO.

A questão em debate foi bem enfrentada pelo MMº. Juiz Federal, Dr. Alexandre Berzosa Saliba, cujos fundamentos, por estar a eles alinhados, adoto como razões de decidir:

" (...) Na hipótese em apreço a impetrante se insturja contra a limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, limitados a 30% do lucro líquido tributável, eis que na ocasião de encerramento de suas atividades, o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes, verbis:

Lei 8.981/1995

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento" (grifou-se.)"

Lei 9.065/1995

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação previstas na legislação do imposto de renda, observando o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste somente artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveram os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observando o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n. 8.981, de 1995."

Em continuidade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da regra que limitou a compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro apurado (REsp 1.107.518/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, RE 229412 Agr/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015).

Assim, a compensação de prejuízos fiscais, para o IRPJ e de bases negativas para CSLL, deve ser limitada a 30%.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75% LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 Agr/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento. (ApCiv 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido.

(STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)"

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001793-29.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Inspetor-Chefe da alfândega do Porto de Santos - SP, visando anular o Auto de Infração nº 0817800/28098/06 e, por consequência, assegurar a liberação da carga apreendida.

Segundo a inicial, a Impetrante, na condição de representante exclusiva e distribuidora oficial da empresa CMC Classical Models Cars (USA), importou dos Estados Unidos da América 237 automóveis réplicas de modelos originais para coleção ou decoração, ao amparo da Declaração de Importação nº 06/0863522-1. Ocorre que a mercadoria foi retida para fiscalização e submetida à penalidade de multa e apreensão, sob o fundamento de subfaturamento e falsidade de documentos.

Alegou a Impetrante que os agentes fiscais fundamentaram seu ato em precedente de suposta falsificação de documentos, ocorrido no Aeroporto de Brasília, cuja penalidade foi suspensa pelo Poder Judiciário, e que não tem relação com a situação descrita nestes autos.

Sustenta a nulidade do processo administrativo em face da violação aos princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, dentre outros.

Com a inicial vieram documentos.

A petição inicial foi indeferida sob o fundamento de ilegitimidade passiva (Id. 12544719 – pág. 77/78).

Não conformada, a Impetrante interpôs recurso de apelação (Id. 12544719 – pág. 84/99). O TRF-3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, por entender que o polo passivo pode ser corrigido de ofício pelo juiz (Id. 12544719 – pág. 123/134).

Com a descida dos autos, a Impetrada foi devidamente notificada, prestando informações (Id. 19238997 - Pág. 1/11). Noticiados o perdimento e a arrematação em leilão da carga apreendida, restou prejudicado o exame do pedido de liminar (Id. 19422322).

A Impetrada complementou suas informações (Id. 19491131).

O Ministério Público Federal juntou parecer nos autos (Id. 19610794 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo à apreciação do **mérito**, que nestes autos envolve o debate acerca da legalidade de processo administrativo fiscal que resultou na apreensão e aplicação da penalidade de perdimento de mercadorias importadas (237 modelos de automóveis réplicas de modelos originais, para coleção ou para decoração), procedentes dos Estados Unidos da América.

Pois bem a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, “caput” e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009).

Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de *utilização de documento falso* ou adulterado *na importação ou exportação de mercadoria ou de produto que apresente ser objeto de contrafação, na chegada de bens ao País com falsa declaração de conteúdo ou na ocultação do sujeito passivo, a teor do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro:*

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.

2. *In casu*, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.

3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, *in casu*, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.

4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de “qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: “Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.

5. Medida Cautelar indeferida”.

(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

Cumprido destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, *desde que observada a garantia do devido processo legal* (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a *observância do rito previsto em lei* (sentido formal) e a *presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal* (sentido material).

Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, notadamente na fase de sentença, não constato a violação dos princípios invocados pela Impetrante.

Na própria inicial, a Impetrante deixa claro haver sido notificada, tanto que teve oportunidade de apresentar impugnação, defesa e produzir provas (Id. 12544719 - Pág. 12; Id. 12544719 - Pág. 54/63). Há nos autos demonstração de que o contribuinte foi regularmente notificado das restrições (Id. 19239347 - Pág. 42/47), mas não logrou apresentar documentos que ilidisseram conclusões da fiscalização.

De seu lado, a autoridade Impetrada descreve minuciosa investigação na busca pela elucidação dos fatos: “(...) durante o processo de fiscalização, a Aditância Tributária da Receita Federal nos Estados Unidos realizou contato com a empresa exportadora das mercadorias, que repassou a fatura da efetiva transação. Da cotização da fatura utilizada pelo importador no despacho aduaneiro de importação com a verdadeira, encaminhada pela exportadora, constatou-se o cometimento de fraude, com a utilização de valores adulterados para menor”. Chama a atenção, aliás, o montante apurado pelos fiscais que seria objeto da sonegação (Id. 19238997 - Pág. 6).

Com efeito, a prova documental demonstra, enfim, que a operação de importação emestilha está cívada de vícios, os quais bem asseguram a legalidade da penalidade aplicada, tanto que o Ministério Público Federal ajuizou denúncia em desfavor do sócio da impetrante, KARLALEXANDER NEUMANN (ação penal n. 0005563-93.2008.403.6104), na qual houve proposta de suspensão condicional do processo, já cumprida, extinguindo-se a punibilidade do denunciado.

Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, além de devidamente fundamentada, não sendo afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 122702987) relativo à Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 30/11/2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 30/11/2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo do impetrante, Protocolo Nº 122702987.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

SENTENÇA

JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 1584496963) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 09.11.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17169794).

Liminar deferida (id. 17264629).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20021363).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **09.11.2018**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003382-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

JOSÉ AVELINO RAMOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 12041197972) relativo à revisão de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 09.11.2018, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17177176).

Liminar deferida (id. 17267922).

O INSS ofereceu manifestação, noticiou que formulou exigência (id. 19247137).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 19991683).

O Impetrante manifestou-se nos autos, informando que cumpriu a requisição formulada (id. 20131123).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **09.11.2018**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Note-se, por fim, que a análise do requerimento foi realizada por força da liminar concedida, quando então formulou-se exigência ao segurado, ao que consta, satisfeita (id 20131125), de modo que referida decisão há de ser mantida em sentença para fins de assegurar a conclusão do pedido no prazo estabelecido em lei.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES POUSADADOS SANTOS - SP399490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 18584706).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 17109966).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 17170606).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 18582540).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 17987913).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WAGNER SALLES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 18585214).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OSMAR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 18583553).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.
Maniféste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 19408723).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.
Maniféste-se o Impetrante sobre as informações do INSS (id. 18583575).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL CARLOS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.
Maniféste-se o Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 17013330).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MANUEL BORRAJO DIEGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

JOSÉ MANUEL BORRAJO DIEGUEZ qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 332331648) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 25/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 25/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 332331648.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001361-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Opõe a Impetrante embargos declaratórios requerendo seja sanada omissão apontada na sentença, integrada pelo julgamento dos Embargos de Declaração opostos anteriormente pela União Federal, especificamente no que se refere a indicação do índice de atualização monetária a ser aplicado para correção da Taxa SISCOMEX.

Evidente o equívoco da Impetrante.

No o *decisum* embargado constou expressamente: "*Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais."*" (id. 17009037 - Pág. 2).

Como se observa, determinou-se a supressão (retirada) do texto da fundamentação da sentença da possibilidade de atualização monetária em percentual não superior aos índices oficiais. Portanto, não há qualquer omissão em relação à indicação de eventuais índices oficiais de correção monetária.

Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2111323433) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 20/03/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 20/03/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 2111323433.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERQUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

VERQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de cido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocárnicas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocárnica. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar; anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VICENE ALONSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.
Assim sendo, deverá a Impetrante comprovar a omissão apontada, apresentando comprovante com data do protocolo do pedido administrativo.
Prazo: 10 dez dias.
Pena: indeferimento da inicial.
Int.
Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES, UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA, NELSON LISA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, **intime-se a EMBARGADA na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 671,27** (valor atualizado até 26/07/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Int.
Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-77.2019.4.03.6104

AUTOR: WALTER PESCHKE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA, GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados (id 18911422, 19131488, 19131496).

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-90.2019.4.03.6104
AUTOR: LINDOVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente comprovada a inexistência de prevenção entre os feitos, prossiga-se.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) solicitando, ainda, a indicação do valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0812758528) e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-19.2018.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIA CARVALHO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, comou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS.

Aguarde-se ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-84.2018.4.03.6104
AUTOR: MANOEL CORREA SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, comou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A oitiva de testemunhas em nada influenciará no deslinde da causa, pois as provas documentais e os demais elementos de cognição produzidos nos autos são suficientes para elucidar as alegações fáticas das partes.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à Sra. Perita Judicial para juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010275-34.2005.4.03.6104

AUTOR: MIRIAM REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295, JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA - SP117041

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Despacho:

Considerando o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, defiro o requerido pela CEF (id 18902586), até o limite de R\$ 1.966,54, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponhas eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006001-51.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: LUCIO SALOMONE, HUGO ENEAS SALOMONE, SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416

REPRESENTANTE: RICARDO BORGES, JOSE ALVES PEREIRA, MARGARIDA ALVES ROMIG, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA, ISRAEL AMBROSIO ALVES, JOAQUIM MARIA DA SILVA, MISAEL AMBROSIO ALVES, REGINALDO MARIA, SILVIA DA PURIFICACAO SILVA, EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO, BEATRIZ DA SILVA FERNANDES, LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA, SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, ZIGOMAR CUNHA BUENO, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES, MARCIO APARECIDO NOVAES, SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIA DA SILVA, MARIA SOUZA SILVA, JOSE OTAVIO DE ARAUJO, EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO BAPTISTA - SP89908

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779, SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434

DESPACHO

ID 18249333:

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II).

Comefeito, a argumentação desenvolvida na petição (id 18249333), representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida (id 17317760), não logrando a correqueira indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso.

Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada.

ID 18384647: Considerando que não foi determinada perícia, resta prejudicada a petição (id 18384647) ofertando quesitos.

ID 18857334: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a manifestação do Eng. Civil nomeado para assistir tecnicamente a reintegração de posse

Int..

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002858-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: NELIO SEBASTIAO BOTELHO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004104-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDAO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: FABIO PIERDOMENICO - SP240122

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

Advogados do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

DESPACHO

ID 20368724: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LARISSA SHIRLEY SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVADOS SANTOS - SP423876

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**, buscando tutela de urgência que assegure o imediato restabelecimento do contrato de financiamento estudantil da autora para o primeiro semestre 2019.

É da inicial que a autora logrou aprovação para o ingresso no Curso de Arquitetura da Faculdade de Arquitetura da Universidade Paulista – UNIP, mantida pela segunda requerida, sendo concomitantemente contemplada com bolsa de estudos no percentual de 85,27%, por meio do programa de financiamento estudantil do Governo Federal (FIES). Cumpriu os requisitos exigidos pelas entidades envolvidas e levou toda a documentação pessoal necessária. Ocorre que por ter alterado seu domicílio, não conseguiu completar a inscrição no sobredito programa no sítio eletrônico do FNDE, recorrendo, por diversas vezes, tanto à própria autarquia como à Instituição de Ensino Superior, que não solucionaram a inconsistência até que o prazo para realização do procedimento (uma simples alteração de endereço) se exauriu e a estudante veio a perder a bolsa.

Relata a parte autora que tem recebido mensagens eletrônicas da Universidade exigindo o pagamento integral da mensalidade, com previsão de cobrança de toda a semestralidade no valor de R\$ 5.339,85 (cinco mil reais trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), além de se ver impedida de prosseguir seus estudos na graduação, por falta de condições financeiras para arcar com os valores das mensalidades.

Sustenta-se a demanda, em resumo, no direito fundamental à educação consagrado no artigo 205 da CF, prejudicado pela conduta omissiva dos requeridos, que não possibilitaram a solução de um problema de mera correção cadastral, inviabilizando o financiamento estudantil.

Coma inicial vieram documentos.

Previamente citados, os réus apresentaram suas contestações (id. 19213865 - Pág. 1/20; id. 20086990 - Pág. 1/20).

Brevemente relatado. Fundamento e **Decido**.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Discute-se nos autos a possibilidade de reativação do financiamento estudantil da autora para que possa dar continuidade a curso superior.

Num exame perfunctório, próprio deste momento processual, penso assistir razão à parte autora. Nesse passo, incontroverso nos autos que a requerente ingressou no primeiro semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Paulista – UNIP e foi pré-selecionada pelo MEC no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, para o custeio de significativa parcela dos valores devidos à IES (id. 18162619 - Pág. 1; id. 19214064 - Pág. 1/4; id. 19214068 - Pág. 1/22). Ocorre que devido à alteração de endereço residencial da aluna, surgiram dificuldades para a correção de seus dados nos cadastros da instituição pública.

Pois bem A Constituição da República, ao garantir o direito à educação, assentado como direito social (art. 6º da CF), preocupou-se em resguardar o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF). É notório, de outro lado, que o estudante, ao optar por estudar em instituição privada, submete-se às regras legais concernentes ao tema, principalmente às disposições contratuais avençadas com a IES. O mesmo se diz no tocante ao contrato de financiamento estudantil celebrado com o programa FIES, que estabelece o cumprimento de regras e condições, tais como os prazos para contratação e inserção dos dados no sistema.

Ou seja, de acordo com a legislação que regula a espécie, o aluno inadimplente fica impedido de renovação da matrícula, não cabendo, a princípio, ao Poder Judiciário inmiscuir-se na relação contratual existente entre as partes, obrigando a Instituição a prestar serviços educacionais sem a respectiva contrapartida financeira.

Todavia, no caso em exame, os documentos encartados revelam que os problemas havidos para a realização do complemento cadastral da aluna no sítio eletrônico da instituição pública decorreram possivelmente de óbices sistêmicos, que poderiam ser solucionados de maneira mais rápida e prática. Sobretudo se consideradas as diversas ferramentas tecnológicas à disposição das instituições.

Nesse passo, as diversas mensagens eletrônicas trocadas entre a parte autora e as instituições envolvidas deixa a forte impressão de que a aluna tentou tudo o que podia fazer para complementar os dados do seu cadastro, recebendo, na maioria das vezes, respostas pré-elaboradas sem conteúdo esclarecedor e resolutivo (id. 18162627 a id. 1816638).

A falha na prestação dos serviços é revelada na peça de defesa da IES, de acordo com o seguinte trecho (id 19213865):

Vale destacar que a aluna compareceu dia 01/04/2019 à CPSA da Universidade com a ficha e a documentação, e após análise foi orientada referente as pendências para entregar no dia 02.04.2019, pois a data para validação da CPSA seria em 08/04/2019 e foi orientada a abrir uma demanda no MEC para que fosse analisada a possibilidade de prorrogação do prazo e foi concedido um prazo até o dia 12/04/2019, ocorre que houve um erro na página do SisFIES e a Ré abriu uma demanda perante o FNDE de nº 2019-0019853653. (doc.3)

Destes modo, o FNDE respondeu a demanda nº 2019-0019853653 com a informação que a inscrição estava pendente de validação. (doc.4)

Pois bem, a autora compareceu em 09/04/2019 com os documentos incompletos, foi orientada a abrir uma demanda para que fosse analisada a possibilidade de prorrogação do prazo e foi concedido um prazo até o dia 22/04/2019, ocorre que houve a necessidade de realizar a alteração de endereço, mas ao reabrir a página do SisFIES, a CPSA da Universidade constatou erro, assim abriu nova demanda ao FNDE sob o nº 2019-001994685, para liberação da página. (doc.5)

Dessa forma, o FNDE respondeu a demanda nº 2019-0019946856 com a informação que o prazo de validação da inscrição expirou dia 29.04.2019. (doc.6)

Diante desse cenário, eventuais falhas na prestação dos serviços ou omissões do FNDE ou mesmo da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da faculdade - CPSA, não podem ser imputadas à aluna, devendo esta obter a sua matrícula, porquanto não se mostra razoável obstar o prosseguimento dos estudos da parte autora, sobretudo ante o caráter social do programa de financiamento estudantil e das notórias dificuldades impostas a ela durante as inúmeras tentativas de regularização cadastral.

Alás, das narrativas expostas em ambas as contestações, nas quais os réus tentam se eximir totalmente de responsabilidade por eventuais falhas na gestão e operacionalização do sistema do Fies, evidencia-se forte indício da ocorrência de omissão na prestação do serviço direcionado à concretização da inscrição da estudante naquele sistema, **exurgindo a probabilidade do direito alegado**.

Circunstância a ser considerada, ainda, são os vários outros casos semelhantes, debatidos em ações como esta, neste Juízo, noticiando a ocorrência de falhas formais quando de aditamentos a contratos do FIES, evidenciando a legitimidade da pretensão ora formulada e a necessidade do deferimento da antecipação da tutela, de modo a acautelear a natureza irreversível da proibição de frequência às aulas e exclusão do FIES, com possível risco ao perecimento do objeto da presente demanda.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência das rés, o Juízo determinará as providências previstas no art. 297, e par. único, c.c. art. 536, § 1º e art. 537, todos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial.

Diante de tais fundamentos, presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência**, para o fim de assegurar o restabelecimento imediato e a liberação do contrato FIES da parte autora para o primeiro semestre de 2019, assegurando, por consequência, a sua frequência às aulas. Deverá, outrossim, a Instituição de Ensino abster-se de cobrar os valores em aberto, até ulterior deliberação.

Eventual óbice à retomada do financiamento e matrícula da aluna, diverso do tratado nestes autos, deverá ser imediatamente comunicado nos autos.

Intime-se e Oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, notadamente sobre os documentos juntados pelas requeridas.

Dê-se vista à **União Federal** nos termos requeridos pelo FNDE (id. 20086990 - Pág. 18).

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LARISSA SHIRLEY SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVA DOS SANTOS - SP423876
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**, buscando tutela de urgência que assegure o imediato restabelecimento do contrato de financiamento estudantil da autora para o primeiro semestre 2019.

É da inicial que a autora logrou aprovação para o ingresso no Curso de Arquitetura da Faculdade de Arquitetura da Universidade Paulista – UNIP, mantida pela segunda requerida, sendo concomitantemente contemplada com bolsa de estudos no percentual de 85,27%, por meio do programa de financiamento estudantil do Governo Federal (FIES). Cumpriu os requisitos exigidos pelas entidades envolvidas e levou toda a documentação pessoal necessária. Ocorre que por ter alterado seu domicílio, não conseguiu completar a inscrição no sobredito programa no sítio eletrônico do FNDE, recorrendo, por diversas vezes, tanto à própria autarquia como à Instituição de Ensino Superior, que não solucionaram a inconsistência até que o prazo para realização do procedimento (uma simples alteração de endereço) se exauriu e a estudante veio a perder a bolsa.

Relata a parte autora que tem recebido mensagens eletrônicas da Universidade exigindo o pagamento integral da mensalidade, com previsão de cobrança de toda a semestralidade no valor de R\$ 5.339,85 (cinco mil reais trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), além de se ver impedida de prosseguir seus estudos na graduação, por falta de condições financeiras para arcar com os valores das mensalidades.

Sustenta-se a demanda, em resumo, no direito fundamental à educação consagrado no artigo 205 da CF, prejudicado pela conduta omissiva dos requeridos, que não possibilitaram a solução de um problema de mera correção cadastral, inviabilizando o financiamento estudantil.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citados, os réus apresentaram suas contestações (id. 19213865 - Pág. 1/20; id. 20086990 - Pág. 1/20).

Brevemente relatado. Fundamento e **Decido**.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Discute-se nos autos a possibilidade de reativação do financiamento estudantil da autora para que possa dar continuidade a curso superior.

Num exame perfunctório, próprio deste momento processual, penso assistir razão à parte autora. Nesse passo, incontroverso nos autos que a requerente ingressou no primeiro semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Paulista – UNIP e foi pré-selecionada pelo MEC no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, para o custeio de significativa parcela dos valores devidos à IES (id. 18162619 - Pág. 1; id. 19214064 - Pág. 1/4; id. 19214068 - Pág. 1/22). Ocorre que devido à alteração de endereço residencial da aluna, surgiram dificuldades para a correção de seus dados nos cadastros da instituição pública.

Pois bem a Constituição da República, ao garantir o direito à educação, assentado como direito social (art. 6º da CF), preocupou-se em resguardar o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF). É notório, de outro lado, que o estudante, ao optar por estudar em instituição privada, submete-se às regras legais concernentes ao tema, principalmente às disposições contratuais avençadas com a IES. O mesmo se diz no tocante ao contrato de financiamento estudantil celebrado com o programa FIES, que estabelece o cumprimento de regras e condições, tais como os prazos para contratação e inserção dos dados no sistema.

Ou seja, de acordo com a legislação que regula a espécie, o aluno inadimplente fica impedido de renovação da matrícula, não cabendo, a princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual existente entre as partes, obrigando a Instituição a prestar serviços educacionais sem a respectiva contrapartida financeira.

Todavia, no caso em exame, os documentos encartados revelam que os problemas havidos para a realização do complemento cadastral da aluna no sítio eletrônico da instituição pública decorreram possivelmente de óbices sistêmicos, que poderiam ser solucionados de maneira mais rápida e prática. Sobretudo se consideradas as diversas ferramentas tecnológicas à disposição das instituições.

Nesse passo, as diversas mensagens eletrônicas trocadas entre a parte autora e as instituições envolvidas deixa a forte impressão de que a aluna tentou tudo o que podia fazer para complementar os dados do seu cadastro, recebendo, na maioria das vezes, respostas pré-elaboradas sem conteúdo esclarecedor e resolutivo (id. 18162627 a id. 1816638).

A falha na prestação dos serviços é revelada na peça de defesa da IES, de acordo com o seguinte trecho (id 19213865) :

Vale destacar que a aluna compareceu dia 01/04/2019 à CPSA da Universidade com a ficha e a documentação, e após análise foi orientada referente as pendências para entregar no dia 02.04.2019, pois a data para validação da CPSA seria em 08/04/2019 e foi orientada a abrir uma demanda no MEC para que fosse analisada a possibilidade de prorrogação do prazo e foi concedido um prazo até o dia 12/04/2019, ocorre que houve um erro na página do SisFIES e a Ré abriu uma demanda perante o FNDE de nº 2019-0019853653. (doc.3)

Destes modo, o FNDE respondeu a demanda nº 2019-0019853653 com a informação que a inscrição estava pendente de validação. (doc.4)

Pois bem, a autora compareceu em 09/04/2019 com os documentos incompletos, foi orientada a abrir uma demanda para que fosse analisada a possibilidade de prorrogação do prazo e foi concedido um prazo até o dia 22/04/2019, ocorre que houve a necessidade de realizar a alteração de endereço, mas ao reabrir a página do SisFIES, a CPSA da Universidade constatou erro, assim abriu nova demanda ao FNDE sob o nº 2019-001994685, para liberação da página. (doc.5)

Dessa forma, o FNDE respondeu a demanda nº 2019-0019946856 com a informação que o prazo de validação da inscrição expirou dia 29.04.2019.(doc.6)

Diante desse cenário, eventuais falhas na prestação dos serviços ou omissões do FNDE ou mesmo da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da faculdade - CPSA, não podem ser imputadas à aluna, devendo esta obter a sua matrícula, porquanto não se mostra razoável obstar o prosseguimento dos estudos da parte autora, sobretudo ante o caráter social do programa de financiamento estudantil e das notórias dificuldades impostas a ela durante as inúmeras tentativas de regularização cadastral.

Aliás, das narrativas expostas em ambas as contestações, nas quais os réus tentam se eximir totalmente de responsabilidade por eventuais falhas na gestão e operacionalização do sistema do Fies, evidencia-se forte indício da ocorrência de omissão na prestação do serviço direcionado à concretização da inscrição da estudante naquele sistema, **exurgindo a probabilidade do direito alegado**.

Circunstância a ser considerada, ainda, são os vários outros casos semelhantes, debatidos em ações como esta, neste Juízo, noticiando a ocorrência de falhas formais quando de aditamentos a contratos do FIES, evidenciando a legitimidade da pretensão ora formulada e a necessidade do deferimento da antecipação da tutela, de modo a acautelar a natureza irreversível da proibição de frequência às aulas e exclusão do FIES, com possível risco ao perecimento do objeto da presente demanda.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência das rés, o Juízo determinará as providências previstas no art. 297, e par. único, c.c. art. 536, § 1º e art. 537, todos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial.

Diante de tais fundamentos, presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência**, para o fim de assegurar o restabelecimento imediato e a liberação do contrato FIES da parte autora para o primeiro semestre de 2019, assegurando, por consequência, a sua frequência às aulas. Deverá, outrossim, a Instituição de Ensino abster-se de cobrar os valores em aberto, até ulterior deliberação.

Eventual óbice à retomada do financiamento e matrícula da aluna, diverso do tratado nestes autos, deverá ser imediatamente comunicado nos autos.

Intime-se e Oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, notadamente sobre os documentos juntados pelas requeridas.

Dê-se vista à **União Federal** nos termos requeridos pelo FNDE (id. 20086990 - Pág. 18).

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003428-37.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THELMAGIUSTI CEBALLOS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id **20465207**).

Arte a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **04/09/2019, às 16:00h**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004416-92.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SPI86051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Nos termos do artigo 443 do CPC, indefiro a produção da prova testemunhal, pois o fato (local onde houve a pesca da tainha) já se encontra demonstrado por meio de documentos, os quais não foram impugnados pelo réu. No mesmo sentido, a perícia mostra-se desnecessária em vista das provas já produzidas.

Apresentem as partes memoriais, observado o prazo legal.

Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

RÉU: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ - PR32732

Despacho:

Diante da certidão id. 20509831, determino à Secretaria que proceda ao cadastramento do procurador indicado na contestação de **PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.**, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o r. despacho id. 18759833.

Tomo sem efeito a certidão id. 18759825, equivocadamente lançada no feito.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000210-70.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: MARCELO FABRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **MARCELO FABRO**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 20428060).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre veículo e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel, utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, respectivamente.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 08 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000630-07.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ELIZETE ANASTACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J. B. DE SOUZA - COMPUTADORES - ME, JOSE BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de embargos dependentes de execução fiscal que tramita em meio físico, de modo que foi, a princípio, indevido o ajuizamento eletrônico destes embargos, em razão do art. 29 da Resolução PRES 88/2017.

Diante dessa norma, para que seja possível a continuidade dos presentes embargos em meio eletrônico, é imprescindível que a embargante promova a digitalização dos autos da execução fiscal de origem.

Isso posto, concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização dos autos da execução fiscal principal, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017, com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Não cumprida a providência acima, será o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eletrônica.

Intime-se.

CATANDUVA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004710-12.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE HELENA GODELA DELATORE
PROCURADORA DA EXECUTADA: GIOVANA DE LUCENA SANT'ANA OAB SP317123

DESPACHO

1. Ciente da satisfação do crédito executado.
 2. Contudo, os autos físicos foram remetidos a São Paulo/SP, para digitalização, nos termos da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS/SP e da Resolução PRES 275/2019, que ainda não foi concluída.
 3. Assim, aguarde-se a juntada dos autos físicos digitalizados, antes da qual não é possível a prolação de sentença.
 4. Juntados os autos físicos digitalizados, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de agosto de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000521-90.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DIEGO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o investigado Diego Santos da Silva, após ser colocado em liberdade provisória mediante fiança prestada perante este Juízo, mudou de residência sem prévia comunicação e descumpriu a medida cautelar de comparecimento mensal no juízo pertencente à comarca onde reside (Iporã/PR), bem como considerando a representação do Ministério Público Federal pela quebra da fiança e decretação da prisão preventiva do investigado, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de agosto de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001154-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-62.2013.403.6136 ()) - NATHALIE RAYA (SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X
FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL (SP124961 -

RICARDO CICERO PINTO)

Nos termos do r. Despacho de fl. 104, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 20190015270. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 105. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001685-83.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-48.2013.403.6136 ()) - CELSO TROVAO (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho de fl. 104, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 20190015268. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 105. Intime-se

Expediente Nº 2260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000550-02.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA (SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Marcelo Hercolin e outros.

DESPACHO

Eventuais inconsistências imputadas ao laudo pericial pelos acusados no interrogatório, lembrando-se de que, no caso, é justamente a prova técnica que sustenta a ocorrência de superfaturamento da obra pública, não podem servir para amparar, com fundamento no artigo 402 do CPP, sob a falsa roupagem de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados, a reabertura da instrução processual, o que acabaria certamente ocorrendo, e, em última análise, servindo, em manifesta violação ao devido processo legal, para complementar ou mesmo corrigir eventuais imperfeições existentes no trabalho técnico produzido inicialmente pela Polícia Federal. Ademais, o próprio subscritor do trabalho técnico poderia ter sido ouvido como testemunha, mas deixou de ser arrolado, no momento processual oportuno, pela parte que agora pretende sua oitiva. Penso, assim que as alegações das partes, e os demais elementos de prova já colhidos, deverão ser analisados e sopesados em seu conjunto quando do julgamento do mérito do processo, na sentença. Indefiro, portanto, a produção de outras diligências.

Indeferidas as diligências, é o caso de se proceder à abertura de vista para alegações finais. Fixo, assim, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais, por memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-41.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PEREIRA PIASSI (SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI E SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Alex Pereira Piassi.

DECISÃO

Fls. 325/348. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

A fiscalização eletrônica exercida pelos Correios sobre a correspondência não torna o crime impossível, vez que não configura o meio de execução ABSOLUTAMENTE ineficaz. O aparelho de raio X depende de operação humana, sujeita a falhas. Além disso, o crime imputado ao acusado já estaria consumado antes mesmo de passar-se a encomenda pelo referido aparelho, haja vista que o réu já haveria, em tese, em momento anterior, adquirido, guardado e revendido a moeda falsa.

Quanto à desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, também não assiste razão à defesa. Os laudos periciais realizados (fls. 155/172 e 156/159-apenso) confirmaram que as cédulas examinadas podem ser confundidas com cédulas autênticas, não se tratando de falsificações grosseiras.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 06 de novembro de 2019, às 14h30m., para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOÃO CARLOS COELHO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), bem como para interrogatório do réu ALEX PEREIRA PIASSI. Intimem-se as partes para comparecimento.

Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da testemunha JOÃO CARLOS COELHO.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de acusação JOÃO CARLOS COELHO, CPF 109.251.178-46, matrícula 87516012, Coordenador do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos CORREIOS, localizado na Rua Roque de Campos, n. 155, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto, no dia 06 de novembro de 2019, às 14h30m., a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Não havendo urgência justificada e podendo ainda haver interesse para o processo, postergo a apreciação do pedido de restituição dos bens apreendidos (fls. 339) para a sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO DE PAIVA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der, em 23/03/2016.

Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 24/02/81 a 29/12/81, de 02/08/84 a 05/11/85, de 10/12/85 a 18/02/87, de 11/07/89 a 15/02/90, de 30/05/95 a 16/08/95, de 07/06/2000 a 21/11/2000, de 05/03/2001 a 07/06/2002 e de 05/09/2002 a 18/12/2003, bem como sejam incluídos na contagem de tempo de serviço os períodos comuns de 23/01/1978 a 23/06/1978 e de 28/04/1973 a 15/05/1979, os quais não foram considerados pelo INSS.

Coma inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi deferida em parte a tutela antecipada, com o reconhecimento do caráter especial de alguns períodos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor apresentou novos documentos.

A autarquia apresentou nova contagem de tempo de serviço, considerando a tutela deferida.

O autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Intimado, o autor juntou novos documentos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der, em 23/03/2016.

Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 24/02/81 a 29/12/81, de 02/08/84 a 05/11/85, de 10/12/85 a 18/02/87, de 11/07/89 a 15/02/90, de 30/05/95 a 16/08/95, de 07/06/2000 a 21/11/2000, de 05/03/2001 a 07/06/2002 e de 05/09/2002 a 18/12/2003, bem como sejam incluídos na contagem de tempo de serviço os períodos comuns de 23/01/1978 a 23/06/1978 e de 28/04/1973 a 15/05/1979, os quais não foram considerados pelo INSS.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente o pedido de reconhecimento e averbação dos períodos comuns.

1. Dos períodos comuns.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência e regularidade dos períodos de 28/04/1973 a 15/05/1979, e de 23/01/1978 a 23/06/1978.

De fato, as certidões emitidas para ambos os períodos não estão regulares – não podendo, portanto, ser consideradas para fins de averbação dos períodos junto ao INSS.

As certidões referentes ao vínculo com a Prefeitura de Visconde do Rio Branco/MG não foram homologadas e assinadas pelo dirigente da UG.

Já a certidão do período militar menciona o período de 23/01/1978 a 23/06/1978, mas atesta apenas o período de dois meses e três dias de tempo de serviço.

Assim, não há como se reconhecer tais períodos, com seu cômputo como tempo de serviço do autor.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/02/81 a 29/12/81, de 02/08/84 a 05/11/85, de 10/12/85 a 18/02/87, de 11/07/89 a 15/02/90, de 30/05/95 a 16/08/95, de 07/06/2000 a 21/11/2000, de 05/03/2001 a 07/06/2002 e de 05/09/2002 a 18/12/2003, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial dos períodos de 24/02/81 a 29/12/81, de 02/08/84 a 05/11/85, de 10/12/85 a 18/02/87, de 11/07/89 a 15/02/90, de 30/05/95 a 16/08/95, de 05/03/2001 a 07/06/2002 e de 05/09/2002 a 18/12/2003, durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior aos limites de tolerância (80db/90dB e 85dB, como acima esmiuçado).

O autor apresentou PPPs para tais períodos, devidamente preenchidos e assinados, com indicação do responsável pelos registros ambientais na época.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 07/06/2000 a 21/11/2000, eis que o nível de ruído informado é de 80 a 92dB, ou seja, não é possível se considerar que a exposição do autor era habitual e permanente acima de 90dB.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 24/02/81 a 29/12/81, de 02/08/84 a 05/11/85, de 10/12/85 a 18/02/87, de 11/07/89 a 15/02/90, de 30/05/95 a 16/08/95, de 05/03/2001 a 07/06/2002 e de 05/09/2002 a 18/12/2003, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (**tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que **na DER, em 23/06/2016**, contava ela com o tempo total de menos de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Antonio de Paiva Silva para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas de 24/02/81 a 29/12/81, de 02/08/84 a 05/11/85, de 10/12/85 a 18/02/87, de 11/07/89 a 15/02/90, de 30/05/95 a 16/08/95, de 05/03/2001 a 07/06/2002 e de 05/09/2002 a 18/12/2003;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, reconhecendo-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISAIAS LUIZ DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais.
2. Atribuindo valor à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas somadas a 12 vincendas). Apresente planilha demonstrativa.
3. Esclarecendo quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais – e com qual fundamento (qual agente nocivo / função).
4. Recolhendo as custas iniciais – já considerando o valor correto da causa.
5. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINHO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. F. ESQUADRAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRÉ HONÓRIO LIMA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-93.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA MORENO GALVES - ME, ISABEL CRISTINA MORENO GALVES

DESPACHO

Vistos,
Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANUEL DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).
Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ATALÍCIO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-85.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS APARECIDO VITORIO PINOZA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-47.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HARM JANSEN, JUVELINA JANSEN NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA - SP297822
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA - SP297822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Recolham os autores as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção – já considerando o valor correto da causa.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002130-81.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

OPOENTE: CARLOS BOAVENTURA BOAS

Advogado do(a) OPOENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

OPOSTO: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se a instrução do feito principal, conforme despacho de 16/04/2009.

Sem prejuízo, esclareça a advogada Elis Solange Pereira se ainda representa o oposto Joaquim Manuel Nunes Guedes, posto que este estão representados por outros advogados nos autos principais - (Usucapão nº 0003041-40.2001.4.03.6104)

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000222-62.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FABRICA DE BISCOITO SAO VICENTE LTDA - EPP, LUIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recolha o condomínio autor as custas iniciais desta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, observo que o valor da causa deve ser fixado de acordo como disposto no art. 292, §1º e §2 do NCPC, o que equivale a soma das parcelas vencidas acrescidas de **12** vincendas, razão pela qual o 13º não integra o cálculo.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 58.671,12 equivalente a **doze vezes** a diferença pleiteada, acrescida das parcelas vencidas.

Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, **remetam-se** os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001731-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA DOS REIS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SIMAIR BRAZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Não havendo mais providências a serem tomadas, nestes autos, retomem ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PAPINE PRADA - SP109263, TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005989-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005989-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTANA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HELENA MARIA DAVOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORESTES MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: WILLIAM ANGELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os juros e correção monetária. Apresentou cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Razão assiste ao INSS.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

No que se refere à decisão proferida no RE 870.947, recentemente decidiu o E. Corte:

“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida “pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.”

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de **RS 85.388,96 para 03/2019**.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se precatório/requisitório com os destaques dos honorários contratuais conforme requerido na última manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ABEILDO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anote que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA, REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO, ELIANE DOS SANTOS FELICIANO, ELAINE DOS SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 90 (noventa) dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5016736-90.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento 5014745-45.2018.4.03.0000, prossiga-se a execução conforme decisão proferida no ID 8375354.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001061-48.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o embargante em réplica.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIODOSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 90 (noventa) dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5018456-92.2017.4.03.00000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOACYR FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento considerando-se a data da conta, reconsidero o despacho retro.

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Na hipótese de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NILCEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS DA SILVA - SP110385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a sua aposentadoria por invalidez, por necessitar de permanente assistência de outra pessoa, desde a data de sua concessão - e não apenas desde janeiro de 2014, como feito administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o feito tramitou regularmente, coma citação do INSS.

Foi designada perícia, com anexação do laudo aos autos.

As partes foram intimadas sobre seu teor, assim como o Ministério Público Federal.

Proferida sentença de parcial procedência, o INSS apresentou recurso.

A E. Turma Recursal, analisando o recurso do INSS, anulou a sentença em razão da incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa.

Baixados os autos, foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a alegação de prescrição - eis que a parte autora é absolutamente incapaz, encontrando-se, inclusive, interdita judicialmente.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez ("grande invalidez"), aqui pleiteado pela parte autora, é previsto no artigo 45 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."*

(grifos não originais)

Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, **necessitam da permanente assistência de outra pessoa.**

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, **a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros, desde maio de 2001.**

Em outras palavras, verifico que a parte autora tem direito ao acréscimo de 25%, em seu benefício, desde seu início, em 28/06/2002, e não apenas desde janeiro de 2014, conforme reconheceu o INSS, em sede administrativa.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, **condenando o INSS a pagar à parte autora os valores correspondentes ao acréscimo de 25% de seu benefício de aposentadoria por invalidez ("grande invalidez"), no período compreendido entre 28/06/2002 e janeiro de 2014 (quando iniciado o pagamento administrativo do acréscimo).**

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora - **afastada a prescrição por ser a parte absolutamente incapaz** - nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANE VITAL PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Retificando o polo ativo do feito, eis que o falecido deixou filha menor de 21 anos.
4. Demonstrando seu interesse de agir, eis que o requerimento administrativo anexado é anterior à decisão que determinou a implantação da aposentadoria. Assim, a parte autora deve comprovar que procurou o INSS para obtenção da pensão, após o reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: NEUSA JORGE DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-35.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMIM CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL XAVIER OLIVEIRA GOMES - MG98576

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-98.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO COSTA
CURADOR: SIMEIA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente junte a parte exequente certidão de curatela atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deve constar no alvará a ser expedido.

Sempre juízo, oficie-se ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada no ID 20437559 pela curadora destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento intimando-se a parte autora para proceder à sua retirada, bem como para se manifestar acerca da satisfação da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida em novembro de 2018 foi rejeitada a inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos **PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM** às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei.

Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

Ainda, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00.

Por fim, foi determinada a retificação do cadastro do feito, já que não transitaria mais como ação de improbidade.

As partes, devidamente intimadas, não interpuseram recurso diante de tal decisão.

O feito, portanto, passou a tramitar como ação civil de ressarcimento de danos ao erário.

O requerido Ricardo Tosto pleiteia em sua manifestação a revogação da liminar, eis que ausentes os requisitos do CPC para sua manutenção.

O MPF, intimado, pugna pela manutenção da liminar, nos termos em que retificada.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Razão assiste ao requerido Ricardo Tosto.

Com a "conversão" do presente feito, para a concessão/manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada há nestes autos a demonstrar ou sequer indicar que os requeridos estão dilapidando seu patrimônio ou ocultando bens, de forma a inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória.

Pelo contrário.

Há nos autos inúmeros elementos que demonstram que alguns dos requeridos possuem patrimônio mais do que suficiente para arcar (inclusive sozinhos) com o ressarcimento do dano causado ao erário.

Há também elementos que demonstram que alguns dos requeridos desde já não possuem patrimônio, sendo irrelevante a manutenção da indisponibilidade (pois nada há a ser indisponibilizado).

Intimado, o MPF pugna pela manutenção da liminar, mas não traz, em sua manifestação, qualquer prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, vale mencionar que, conforme já constou em decisão anterior, o MPF tinha ciência dos fatos narrados na inicial desde 2008, quando da deflagração da Operação Santa Teresa. Instaurou inquérito civil em 2010, mas somente ajuizou a presente demanda em 2017. Se houvesse algum risco, esse possivelmente já teria se consolidado.

Assim, ausentes os requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, **revogo integralmente a liminar antes deferida.**

Librem-se as restrições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMILISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida em novembro de 2018 foi rejeitada a inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos **PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM** às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei.

Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

Ainda, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00.

Por fim, foi determinada a retificação do cadastro do feito, já que não transitaria mais como ação de improbidade.

As partes, devidamente intimadas, não interpuseram recurso diante de tal decisão.

O feito, portanto, passou a tramitar como ação civil de ressarcimento de danos ao erário.

O requerido Ricardo Tosto pleiteia em sua manifestação a revogação da liminar, eis que ausentes os requisitos do CPC para sua manutenção.

O MPF, intimado, pugna pela manutenção da liminar, nos termos em que retificada.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Razão assiste ao requerido Ricardo Tosto.

Com a "conversão" do presente feito, para a concessão/manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada há nestes autos a demonstrar ou sequer indicar que os requeridos estão dilapidando seu patrimônio ou ocultando bens, de forma a inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória.

Pelo contrário.

Há nos autos inúmeros elementos que demonstram que alguns dos requeridos possuem patrimônio mais do que suficiente para arcar (inclusive sozinhos) com o ressarcimento do dano causado ao erário.

Há também elementos que demonstram que alguns dos requeridos desde já não possuem patrimônio, sendo irrelevante a manutenção da indisponibilidade (pois nada há a ser indisponibilizado).

Intimado, o MPF pugna pela manutenção da liminar, mas não traz, em sua manifestação, qualquer prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, vale mencionar que, conforme já constou em decisão anterior, o MPF tinha ciência dos fatos narrados na inicial desde 2008, quando da deflagração da Operação Santa Teresa. Instaurou inquérito civil em 2010, mas somente ajuizou a presente demanda em 2017. Se houvesse algum risco, esse possivelmente já teria se consolidado.

Assim, ausentes os requisitos previstos nos arts. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, **revogo integralmente a liminar antes deferida.**

Liberem-se as restrições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida em novembro de 2018 foi rejeitada a inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos **PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM** às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei.

Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

Ainda, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00.

Por fim, foi determinada a retificação do cadastro do feito, já que não transitará mais como ação de improbidade.

As partes, devidamente intimadas, não interpuseram recurso diante de tal decisão.

O feito, portanto, passou a tramitar como ação civil de ressarcimento de danos ao erário.

O requerido Ricardo Tosto pleiteia em sua manifestação a revogação da liminar, eis que ausentes os requisitos do CPC para sua manutenção.

O MPF, intimado, pugna pela manutenção da liminar, nos termos em que retificada.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Razão assiste ao requerido Ricardo Tosto.

Com a “conversão” do presente feito, para a concessão/manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos nos arts. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada há nestes autos a demonstrar ou sequer indicar que os requeridos estão dilapidando seu patrimônio ou ocultando bens, de forma a inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória.

Pelo contrário.

Há nos autos inúmeros elementos que demonstram que alguns dos requeridos possuem patrimônio mais do que suficiente para arcar (inclusive sozinhos) com o ressarcimento do dano causado ao erário.

Há também elementos que demonstram que alguns dos requeridos desde já não possuem patrimônio, sendo irrelevante a manutenção da indisponibilidade (pois nada há a ser indisponibilizado).

Intimado, o MPF pugna pela manutenção da liminar, mas não traz, em sua manifestação, qualquer prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, vale mencionar que, conforme já constou em decisão anterior, o MPF tinha ciência dos fatos narrados na inicial desde 2008, quando da deflagração da Operação Santa Teresa. Instaurou inquérito civil em 2010, mas somente ajuizou a presente demanda em 2017. Se houvesse algum risco, esse possivelmente já teria se consolidado.

Assim, ausentes os requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, revogo integralmente a liminar antes deferida.

Liberem-se as restrições.

Cumpra-se.

Intímem-se.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida em novembro de 2018 foi rejeitada a inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos **PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM** às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei.

Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

Ainda, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00.

Por fim, foi determinada a retificação do cadastro do feito, já que não trinitaria mais como ação de improbidade.

As partes, devidamente intimadas, não interpuseram recurso diante de tal decisão.

O feito, portanto, passou a tramitar como ação civil de ressarcimento de danos ao erário.

O requerido Ricardo Tosto pleiteia em sua manifestação a revogação da liminar, eis que ausentes os requisitos do CPC para sua manutenção.

O MPF, intimado, pugna pela manutenção da liminar, nos termos em que retificada.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Razão assiste ao requerido Ricardo Tosto.

Com a "conversão" do presente feito, para a concessão/manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada há nestes autos a demonstrar ou sequer indicar que os requeridos estão dilapidando seu patrimônio ou ocultando bens, de forma a inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória.

Pelo contrário.

Há nos autos inúmeros elementos que demonstram que alguns dos requeridos possuem patrimônio mais do que suficiente para arcar (inclusive sozinhos) com o ressarcimento do dano causado ao erário.

Há também elementos que demonstram que alguns dos requeridos desde já não possuem patrimônio, sendo irrelevante a manutenção da indisponibilidade (pois nada há a ser indisponibilizado).

Intimado, o MPF pugna pela manutenção da liminar, mas não traz, em sua manifestação, qualquer prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, vale mencionar que, conforme já constou em decisão anterior, o MPF tinha ciência dos fatos narrados na inicial desde 2008, quando da deflagração da Operação Santa Teresa. Instaurou inquérito civil em 2010, mas somente ajuizou a presente demanda em 2017. Se houvesse algum risco, esse possivelmente já teria se consolidado.

Assim, ausentes os requisitos previstos nos arts. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, **revogo integralmente a liminar antes deferida.**

Liberem-se as restrições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida em novembro de 2018 foi rejeitada a inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos **PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLENAGEM** às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei.

Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

Ainda, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00.

Por fim, foi determinada a retificação do cadastro do feito, já que não transitaria mais como ação de improbidade.

As partes, devidamente intimadas, não interpuseram recurso diante de tal decisão.

O feito, portanto, passou a tramitar como ação civil de ressarcimento de danos ao erário.

O requerido Ricardo Tosto pleiteia em sua manifestação a revogação da liminar, eis que ausentes os requisitos do CPC para sua manutenção.

O MPF, intimado, pugna pela manutenção da liminar, nos termos em que retificada.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Razão assiste ao requerido Ricardo Tosto.

Com a “conversão” do presente feito, para a concessão/manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos nos arts. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada há nestes autos a demonstrar ou sequer indicar que os requeridos estão dilapidando seu patrimônio ou ocultando bens, de forma a inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória.

Pelo contrário.

Há nos autos inúmeros elementos que demonstram que alguns dos requeridos possuem patrimônio mais do que suficiente para arcar (inclusive sozinhos) com o ressarcimento do dano causado ao erário.

Há também elementos que demonstram que alguns dos requeridos desde já não possuem patrimônio, sendo irrelevante a manutenção da indisponibilidade (pois nada há a ser indisponibilizado).

Intimado, o MPF pugna pela manutenção da liminar, mas não traz, em sua manifestação, qualquer prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, vale mencionar que, conforme já constou em decisão anterior, o MPF tinha ciência dos fatos narrados na inicial desde 2008, quando da deflagração da Operação Santa Teresa. Instaurou inquérito civil em 2010, mas somente ajuizou a presente demanda em 2017. Se houvesse algum risco, esse possivelmente já teria se consolidado.

Assim, ausentes os requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, **revogo integralmente a liminar antes deferida.**

Liberem-se as restrições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida em novembro de 2018 foi rejeitada a inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos **PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLENAGEM** às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei.

Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

Ainda, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00.

Por fim, foi determinada a retificação do cadastro do feito, já que não tramitaria mais como ação de improbidade.

As partes, devidamente intimadas, não interuseram recurso diante de tal decisão.

O feito, portanto, passou a tramitar como ação civil de ressarcimento de danos ao erário.

O requerido Ricardo Tosto pleiteia em sua manifestação a revogação da liminar, eis que ausentes os requisitos do CPC para sua manutenção.

O MPF, intimado, pugna pela manutenção da liminar, nos termos em que retificada.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Razão assiste ao requerido Ricardo Tosto.

Com a “conversão” do presente feito, para a concessão/manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada há nestes autos a demonstrar ou sequer indicar que os requeridos estão dilapidando seu patrimônio ou ocultando bens, de forma a inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória.

Pelo contrário.

Há nos autos inúmeros elementos que demonstram que alguns dos requeridos possuem patrimônio mais do que suficiente para arcar (inclusive sozinhos) como ressarcimento do dano causado ao erário.

Há também elementos que demonstram que alguns dos requeridos desde já não possuem patrimônio, sendo irrelevante a manutenção da indisponibilidade (pois nada há a ser indisponibilizado).

Intimado, o MPF pugna pela manutenção da liminar, mas não traz, em sua manifestação, qualquer prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, vale mencionar que, conforme já constou em decisão anterior, o MPF tinha ciência dos fatos narrados na inicial desde 2008, quando da deflagração da Operação Santa Teresa. Instaurou inquérito civil em 2010, mas somente ajuizou a presente demanda em 2017. Se houvesse algum risco, esse possivelmente já teria se consolidado.

Assim, ausentes os requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, **revogo integralmente a liminar antes deferida.**

Liberem-se as restrições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida em novembro de 2018 foi rejeitada a inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos **PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM** às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei.

Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

Ainda, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00.

Por fim, foi determinada a retificação do cadastro do feito, já que não tramitaria mais como ação de improbidade.

As partes, devidamente intimadas, não interpuseram recurso diante de tal decisão.

O feito, portanto, passou a tramitar como ação civil de ressarcimento de danos ao erário.

O requerido Ricardo Tosto pleiteia em sua manifestação a revogação da liminar, eis que ausentes os requisitos do CPC para sua manutenção.

O MPF, intimado, pugna pela manutenção da liminar, nos termos em que retificada.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Razão assiste ao requerido Ricardo Tosto.

Com a "conversão" do presente feito, para a concessão/manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada há nestes autos a demonstrar ou sequer indicar que os requeridos estão dilapidando seu patrimônio ou ocultando bens, de forma a inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória.

Pelo contrário.

Há nos autos inúmeros elementos que demonstram que alguns dos requeridos possuem patrimônio mais do que suficiente para arcar (inclusive sozinhos) com o ressarcimento do dano causado ao erário.

Há também elementos que demonstram que alguns dos requeridos desde já não possuem patrimônio, sendo irrelevante a manutenção da indisponibilidade (pois nada há a ser indisponibilizado).

Intimado, o MPF pugna pela manutenção da liminar, mas não traz, em sua manifestação, qualquer prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, vale mencionar que, conforme já constou em decisão anterior, o MPF tinha ciência dos fatos narrados na inicial desde 2008, quando da deflagração da Operação Santa Teresa. Instaurou inquérito civil em 2010, mas somente ajuizou a presente demanda em 2017. Se houvesse algum risco, esse possivelmente já teria se consolidado.

Assim, ausentes os requisitos previstos nos art. 12 da Lei n. 7347/85 e 300 do Código de Processo Civil, **revogo integralmente a liminar antes deferida.**

Liberem-se as restrições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002989-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISABETH COSTA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/08/2019, às 12h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora será cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Intimem-se com urgência, diante da proximidade da data designada para perícia.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003785-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA GRACA ALLIEVI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003785-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA GRACA ALLIEVI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESPEDITO JESUS DA SILVA, CICERO OLEGARIO DA SILVA, JOSE FEBRONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeira a parte autora o que de direito, em 15 dias. Em tal prazo, deverá, ainda, anexar procuração atualizada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-16.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: YASUKO YASUNAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZALIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Retificando o polo passivo do feito.

No mesmo prazo, esclareça os fatos e fundamentos de seu pedido, notadamente diante das conclusões da perícia realizada no JEF de São Vicente, que afastam sua conclusão de incapacidade permanente, assim como de incapacidade decorrente de acidente/doença do trabalho.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIFÍCIO SAN MARCOS
REPRESENTANTE: RICARDO ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar no polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN GOMES DOS SANTOS - SP212944
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recolha o Condomínio autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-31.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE BARBOSANETO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o sr. perito para esclarecimentos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002840-16.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: DOUGLAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMADEU CEZAR DONATO - SP254968
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MANON
Advogado do(a) EMBARGADO: EVELYN GOMES DOS SANTOS - SP212944

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da consolidação da propriedade na pessoa da CEF, com sua inclusão no polo passivo dos autos principais, e remessa de ambos para esta Vara Federal, esclareça a embargada se concorda com a alegação de ilegitimidade superveniente do embargante.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008063-40.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LUCENSE EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. - ME, JULIO FERNANDEZ LOPEZ, MANUEL MOURE GIL, ALBANO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recolha o condomínio autor as custas iniciais desta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002566-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURÍSTICA MONTES VERDES LTDA - ME, JOSE GERALDO MARINHO, MARCIO FRANCISCO FLOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recolha o condomínio autor as custas iniciais desta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, com a inclusão da devedora executada.

Após, intime-se a CEF para que esta instituição informe a situação atual do contrato de financiamento imobiliário, anexando documentos que comprovem a consolidação da propriedade, se ocorrida.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLÁVIA DOS SANTOS - SP271735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recolha o condomínio autor as custas iniciais desta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, com a inclusão da devedora executada.

Após, intime-se a CEF para que esta instituição informe a situação atual do contrato de financiamento imobiliário, anexando documentos que comprovem a consolidação da propriedade, se ocorrida.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002273-12.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA MONTES VERDES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSÉ LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVÓ ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se 30 dias eventual decisão do E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004223-90.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: ELAINE NASCIMENTO COSTA - DROGARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000917-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SOLMAR LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: JOSILENE LINS DE SOUZA, GILSON TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de ausência em razão do desaparecimento de Gilson Trajano da Silva.

Alega a autora que distribuiu demanda idêntica à presente ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, que declinou da competência para este Juízo Federal, com base no art. 109, I da Constituição Federal.

Como a demanda anterior ainda não foi redistribuída a esta Vara, optou por ingressar com nova demanda.

É a síntese do necessário.

Em que pese as alegações da autora de demora na remessa dos autos do feito anteriormente ajuizado, não é cabível o ajuizamento de nova demanda – o que caracteriza nítida litispendência.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por litispendência – devendo a autora postular o andamento do feito anteriormente ajuizado (com sua remessa a este Juízo ou regular andamento no Juízo Estadual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROS ANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ZANELLI, ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI, HELIO FERREIRA ZANELLI, JAMIL FERREIRA ZANELLI, JAIR FERREIRA ZANELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: Merval Dias Ramos
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA, LUIZ CARLOS BRAZ, PAULO AFONSO MARQUES, PAULO ROBERTO PASSOS, SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, e do julgamento proferido pelo E. STJ (restando confirmada a prescrição das prestações vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento), requeiram as partes o que de direito, em 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004042-21.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: ANOLDO RIBEIRO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao embargado (ora executado pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios).

Assim, requisitem-se os valores conforme decisão que acolheu em parte a impugnação do Conselho, se em termos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO, NEIDE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, apresente os documentos referentes à cessação do atendimento de saúde, informando a data em que tal cessação ocorreu.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005596-59.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRITO PROJETOS & REFORMAS S/S LTDA - ME, JOSE GOMES DINIZ, RICARDO FELIX DOS SANTOS, CELSO FARIAS DOS SANTOS, LEANDRO ANTUNES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SALVADOR FITTIPALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência **atuais**.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DECISÃO

Vistos.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Com efeito, a parte autora, CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA – ME, ajuizou a presente ação em face de AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e de KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. para, em razão de diversos problemas apresentados no veículo Kia UK 2500 HD SC Bongo Frontier, adquirido em 2016, condenar as rés a substituir o veículo por outro ou devolver os valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Com a inicial vieram diversos documentos, dentre os quais o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF – Caixa Econômica Federal e a Nota Fiscal de venda emitida pela Akta Motors em favor da pessoa jurídica autora.

Pela decisão de 16/09/2017 a parte autora foi instada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos a incluir na lide, como litisconsorte necessária, a CEF, uma vez que o requerimento de rescisão contratual repercutirá na esfera de interesses da instituição financeira. Feito o aditamento, os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Vicente.

Embora decorrido o prazo para apresentação de sua contestação, a CEF manifestou-se em 21/11/2018, oportunidade em que suscitou acertadamente sua ilegitimidade passiva. **Reveja, portanto, o posicionamento manifestado em audiência.**

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais e morais oriundos de vícios existentes no automóvel**, os quais, se comprovada a ocorrência, **permitem responsabilizar o vendedor e/ou o fabricante pelo vício redibitório**, na forma argumentada na inicial. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**, à qual não foi imputada qualquer culpa.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento, o bem em questão já havia sido escolhido, ou seja, não contou com prévia aprovação da CEF.

Em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de financiamento do qual não fazem parte as outras rés, o veículo objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF. De outro lado, a compra e venda foi ajustada em instrumento distinto e por partes igualmente distintas.

Assim, ao contrário do aduzido na respeitável decisão do Juízo Estadual, nem mesmo o pedido de rescisão contratual tem reflexos no financiamento do veículo, que, aliás, está sendo rigorosamente cumprido pela parte autora e que tem previsão de encerramento no início de 2020.

Eventual procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte apenas a autora e a CEF, pois caberá a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio pelas demais rés, nos exatos termos dos pedidos iniciais.

Com efeito, se as (poucas) prestações do financiamento restarem inadimplidas, à CEF caberá a restituição do automóvel e, se insuficiente o valor de sua venda para quitação da dívida, poderá demandar a cobrança ao autor que, por sua vez, manterá o interesse na procedência da demanda para reaver os danos materiais e cumprir integralmente o financiamento assumido, além dos danos materiais e lucros cessantes em relação aos quais alegar possuir direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

Processo AREsp 1332780 Relator(a) Ministro RAULARAÚJO

Data da Publicação 03/06/2019

Decisão

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.780 - PR (2018/0184575-6)

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 671-673):

(...)

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço merece prosperar.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 14 e 18 do CDC, a instituição financeira recorrente defende que a responsabilidade por defeito constatado em automóvel adquirido por meio de financiamento bancário é exclusiva do vendedor, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. O TJ-PR, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que o contrato principal de compra e venda somente se concretizou ante a existência do acessório de financiamento, de modo que, nessas condições, necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira.

(...):

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a instituição financeira que concede o crédito para aquisição de veículo em contrato de alienação fiduciária não é parte legítima para responder ação de desfazimento da compra e venda decorrente de vício oculto, eis que não há solidariedade presumida na hipótese (AgRg no AREsp 92.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento mais recente desta eg. Corte, de modo que se torna imperiosa a reforma do julgado. Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c. do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente. Publique-se.”

Processo REsp 1781883

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.883 - RJ (2018/0310229-1)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE NÃO FORAM SANADOS. ART. 18, § 1º, I, DO CDC. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA DIRETAMENTE À MONTADORA. EXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TWR Tratamento Térmico Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (...)

Brevemente relatado, decido.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, confirmando a decisão que havia reconhecido a ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder solidariamente pela condenação, nos termos seguintes (...):

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO “BANCO DA MONTADORA” INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o “banco da montadora” para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo (“banco da montadora”), pois parte integrante da cadeia de consumo. 3 - **Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como “banco de varejo”, apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.** 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.” (Resp n. 1.379.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014).

Desse modo, estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a sua reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Volkswagen S.A., para responder, solidariamente, pela condenação. Publique-se.”

Pelo exposto, **acolho a ilegitimidade passiva da CEF**, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos.**

Sem fixação de honorários, por ter sido determinada pela Justiça Estadual a inclusão da CEF.

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DECISÃO

Vistos.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Com efeito, a parte autora, CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA – ME, ajuizou a presente ação em face de AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, e de KIA MOTORS DO BRASIL LTDA, para, em razão de diversos problemas apresentados no veículo Kia UK 2500 HD SC Bongo Frontier, adquirido em 2016, condenar as rés a substituir o veículo por outro ou devolver os valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Com a inicial vieram diversos documentos, dentre os quais o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF – Caixa Econômica Federal e a Nota Fiscal de venda emitida pela Akta Motors em favor da pessoa jurídica autora.

Pela decisão de 16/09/2017 a parte autora foi instada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos a incluir na lide, como litisconsorte necessária, a CEF, uma vez que o requerimento de rescisão contratual repercutirá na esfera de interesses da instituição financeira. Feito o aditamento, os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Vicente.

Embora decorrido o prazo para apresentação de sua contestação, a CEF manifestou-se em 21/11/2018, oportunidade em que suscitou acertadamente sua ilegitimidade passiva. **Reveja, portanto, o posicionamento manifestado em audiência.**

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais e morais oriundos de vícios existentes no automóvel**, os quais, se comprovada a ocorrência, **permitem responsabilizar o vendedor e/ou o fabricante pelo vício redibitório**, na forma argumentada na inicial. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**, à qual não foi imputada qualquer culpa.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento, o bem em questão já havia sido escolhido, ou seja, não contou com a prévia aprovação da CEF.

Em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de financiamento do qual fazem parte as outras rés, o veículo objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF. De outro lado, a compra e venda foi ajustada em instrumento distinto e por partes igualmente distintas.

Assim, ao contrário do aduzido na respeitável decisão do Juízo Estadual, nem mesmo o pedido de rescisão contratual tem reflexos no financiamento do veículo, que, aliás, está sendo rigorosamente cumprido pela parte autora e que tem previsão de encerramento no início de 2020.

Eventual procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte apenas a autora e a CEF, pois caberá a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio pelas demais rés, nos exatos termos dos pedidos iniciais.

Com efeito, se as (poucas) prestações do financiamento restarem inadimplidas, à CEF caberá a restituição do automóvel e, se insuficiente o valor de sua venda para quitação da dívida, poderá demandar a cobrança ao autor que, por sua vez, manterá o interesse na procedência da demanda para reaver os danos materiais e cumprir integralmente o financiamento assumido, além dos danos materiais e lucros cessantes em relação aos quais alegar possuir direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

Data da Publicação 03/06/2019

Decisão

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.780 - PR (2018/0184575-6)

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fs. 671-673):

(...)

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço merece prosperar.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 14 e 18 do CDC, a instituição financeira recorrente defende que a responsabilidade por defeito constatado em automóvel adquirido por meio de financiamento bancário é exclusiva do vendedor, devendo ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo. O TJ-PR, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que o contrato principal de compra e venda somente se concretizou ante a existência do acessório de financiamento, de modo que, nessas condições, necessário o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira.

(...):

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a instituição financeira que concede o crédito para aquisição de veículo em contrato de alienação fiduciária não é parte legítima para responder ação de desfazimento da compra e venda decorrente de vício oculto, eis que não há solidariedade presumida na hipótese (AgRg no AREsp 92.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento mais recente desta eg. Corte, de modo que se toma imperiosa a reforma do julgado. Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial reconhecendo a legitimidade passiva da recorrente. Publique-se."

Processo REsp 1781883

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Data da Publicação 08/08/2019

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.883 - RJ (2018/0310229-1)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE NÃO FORAM SANADOS. ART. 18, § 1º, I, DO CDC. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA DIRETAMENTE À MONTADORA. EXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TWR Tratamento Térmico Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (...)

Brevemente relatado, decido.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, confirmando a decisão que havia reconhecido a ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder solidariamente pela condenação, nos termos seguintes (...):

'RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado como "banco da montadora" para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo. 3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante. 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.' (REsp n. 1.379.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014).

Desse modo, estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a sua reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Volkswagen S.A., para responder, solidariamente, pela condenação. Publique-se."

Pelo exposto, acolho a ilegitimidade passiva da CEF e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos.**

Sem fixação de honorários, por ter sido determinada pela Justiça Estadual a inclusão da CEF.

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AK TA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

Vistos.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Com efeito, a parte autora, CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA – ME, ajuizou a presente ação em face de AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e de KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. para, em razão de diversos problemas apresentados no veículo Kia UK 2500 HD SC Bongo Frontier, adquirido em 2016, condenar as rés a substituir o veículo por outro ou devolver os valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Como inicial vieram diversos documentos, dentre os quais o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF – Caixa Econômica Federal e a Nota Fiscal de venda emitida pela Akta Motors em favor da pessoa jurídica autora.

Pela decisão de 16/09/2017 a parte autora foi instada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos a incluir na lide, como litisconsorte necessária, a CEF, uma vez que o requerimento de rescisão contratual repercutirá na esfera de interesses da instituição financeira. Feito o aditamento, os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Vicente.

Embora decorrido o prazo para apresentação de sua contestação, a CEF manifestou-se em 21/11/2018, oportunidade em que suscitou acertadamente sua ilegitimidade passiva. **Reveja, portanto, o posicionamento manifestado em audiência.**

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais e morais oriundos de vícios existentes no automóvel**, os quais, se comprovada a ocorrência, **permitem responsabilizar o vendedor e/ou o fabricante pelo vício redibitório**, na forma argumentada na inicial. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**, à qual não foi imputada qualquer culpa.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento, o bem em questão já havia sido escolhido, ou seja, não contou com prévia aprovação da CEF.

Em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de financiamento do qual não fazem parte as outras rés, o veículo objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF. De outro lado, a compra e venda foi ajustada em instrumento distinto e por partes igualmente distintas.

Assim, ao contrário do aduzido na respeitável decisão do Juízo Estadual, nem mesmo o pedido de rescisão contratual tem reflexos no financiamento do veículo, que, aliás, está sendo rigorosamente cumprido pela parte autora e que tem previsão de encerramento no início de 2020.

Eventual procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte apenas a autora e a CEF, pois caberá a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio pelas demais rés, nos exatos termos dos pedidos iniciais.

Com efeito, se as (poucas) prestações do financiamento restarem inadimplidas, à CEF caberá a restituição do automóvel e, se insuficiente o valor de sua venda para quitação da dívida, poderá demandar a cobrança ao autor que, por sua vez, manterá o interesse na procedência da demanda para reaver os danos materiais e cumprir integralmente o financiamento assumido, além dos danos materiais e lucros cessantes em relação aos quais alegar possuir direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

Processo AREsp 1332780 Relator(a) Ministro RAULARAÚJO

Data da Publicação 03/06/2019

Decisão

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.780 - PR (2018/0184575-6)

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 671-673):

(...)

É o relatório. Decido.

O recurso em apelo merece prosperar.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 14 e 18 do CDC, a instituição financeira recorrente defende que a responsabilidade por defeito constatado em automóvel adquirido por meio de financiamento bancário é exclusiva do vendedor, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. O TJ-PR, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que o contrato principal de compra e venda somente se concretizou ante a existência do acessório de financiamento, de modo que, nessas condições, necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira.

(...):

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a instituição financeira que concede o crédito para aquisição de veículo em contrato de alienação fiduciária não é parte legítima para responder ação de desfazimento da compra e venda decorrente de vício oculto, eis que não há solidariedade presumida na hipótese (AgRg no AREsp 92.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento mais recente desta eg. Corte, de modo que se torna imperiosa a reforma do julgado. Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente. Publique-se.”

Processo REsp 1781883

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Data da Publicação 08/08/2019

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.883 - RJ (2018/0310229-1)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE NÃO FORAM SANADOS. ART. 18, § 1º, I, DO CDC. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DAMESSA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA DIRETAMENTE À MONTADORA. EXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TWR Tratamento Térmico Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (...)

Brevemente relatado, decido.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, confirmando a decisão que havia reconhecido a ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder solidariamente pela condenação, nos termos seguintes (...):

‘RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO “BANCO DA MONTADORA” INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado como “banco da montadora” para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo (“banco da montadora”), pois parte integrante da cadeia de consumo. 3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como “banco de varejo”, apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante. 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.’ (Resp n. 1.379.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014).

Desse modo, estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a sua reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Volkswagen S.A., para responder, solidariamente, pela condenação. Publique-se.”

Pelo exposto, **acolho a ilegitimidade passiva da CEF** e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos.**

Sem fixação de honorários, por ter sido determinada pela Justiça Estadual a inclusão da CEF.

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DECISÃO

Vistos.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Com efeito, a parte autora, CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA – ME, ajuizou a presente ação em face de AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e de KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. para, em razão de diversos problemas apresentados no veículo Kia UK 2500 HD SC Bongo Frontier, adquirido em 2016, condenar as rés a substituir o veículo por outro ou devolver os valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Com a inicial vieram diversos documentos, dentre os quais o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF – Caixa Econômica Federal e a Nota Fiscal de venda emitida pela Akta Motors em favor da pessoa jurídica autora.

Pela decisão de 16/09/2017 a parte autora foi instada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos a incluir na lide, como litisconsorte necessária, a CEF, uma vez que o requerimento de rescisão contratual repercutirá na esfera de interesses da instituição financeira. Feito o aditamento, os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Vicente.

Embora decorrido o prazo para apresentação de sua contestação, a CEF manifestou-se em 21/11/2018, oportunidade em que suscitou acertadamente sua ilegitimidade passiva. **Reveja, portanto, o posicionamento manifestado em audiência.**

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais e morais oriundos de vícios existentes no automóvel**, os quais, se comprovada a ocorrência, **permitem responsabilizar o vendedor e/ou o fabricante pelo vício redibitório**, na forma argumentada na inicial. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**, à qual não foi imputada qualquer culpa.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento, o bem em questão já havia sido escolhido, ou seja, não contou com a prévia aprovação da CEF.

Em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de financiamento do qual não fazem parte as outras rés, o veículo objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF. De outro lado, a compra e venda foi ajustada em instrumento distinto e por partes igualmente distintas.

Assim, ao contrário do aduzido na respeitável decisão do Juízo Estadual, nem mesmo o pedido de rescisão contratual tem reflexos no financiamento do veículo, que, aliás, está sendo rigorosamente cumprido pela parte autora e que tem previsão de encerramento no início de 2020.

Eventual procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte apenas a autora e a CEF, pois caberá a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio pelas demais rés, nos exatos termos dos pedidos iniciais.

Com efeito, se as (poucas) prestações do financiamento restarem inadimplidas, à CEF caberá a restituição do automóvel e, se insuficiente o valor de sua venda para quitação da dívida, poderá demandar a cobrança ao autor que, por sua vez, manterá o interesse na procedência da demanda para reaver os danos materiais e cumprir integralmente o financiamento assumido, além dos danos materiais e lucros cessantes em relação aos quais alegar possuir direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

Processo AREsp 1332780 Relator(a) Ministro RAULARAÚJO

Data da Publicação 03/06/2019

Decisão

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.780 - PR (2018/0184575-6)

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 671-673):

(...)

É o relatório. Decido.

O recurso em apelo merece prosperar.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 14 e 18 do CDC, a instituição financeira recorrente defende que a responsabilidade por defeito constatado em automóvel adquirido por meio de financiamento bancário é exclusiva do vendedor, devendo ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo. O TJ-PR, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que o contrato principal de compra e venda somente se concretizou ante a existência do acessório de financiamento, de modo que, nessas condições, necessário o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira.

(...):

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a instituição financeira que concede o crédito para aquisição de veículo em contrato de alienação fiduciária não é parte legítima para responder ação de desfazimento da compra e venda decorrente de vício oculto, eis que não há solidariedade presumida na hipótese (AgRg no AREsp 92.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 743.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento mais recente desta eg. Corte, de modo que se toma imperiosa a reforma do julgado. Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente. Publique-se.”

Processo REsp 1781883

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Data da Publicação 08/08/2019

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.883 - RJ (2018/0310229-1)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE NÃO FORAM SANADOS. ART. 18, § 1º, I, DO CDC. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA DIRETAMENTE À MONTADORA. EXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TWR Tratamento Térmico Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (...)

Brevemente relatado, decido.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, confirmando a decisão que havia reconhecido a ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder solidariamente pela condenação, nos termos seguintes (...):

‘RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO “BANCO DA MONTADORA” INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado como “banco da montadora” para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo (“banco da montadora”), pois parte integrante da cadeia de consumo. 3 - **Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como “banco de varejo”, apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.** 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS. (REsp n. 1.379.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014).

Desse modo, estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a sua reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Volkswagen S.A., para responder, solidariamente, pela condenação. Publique-se.”

Pelo exposto, **acolho a ilegitimidade passiva da CEF** e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos.**

Sem fixação de honorários, por ter sido determinada pela Justiça Estadual a inclusão da CEF.

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DECISÃO

Vistos.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Com efeito, a parte autora, CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA – ME, ajuizou a presente ação em face de AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e de KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. para, em razão de diversos problemas apresentados no veículo Kia UK 2500 HD SC Bongo Frontier, adquirido em 2016, condenar as rés a substituir o veículo por outro ou devolver os valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Com a inicial vieram diversos documentos, dentre os quais o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF – Caixa Econômica Federal e a Nota Fiscal de venda emitida pela Akta Motors em favor da pessoa jurídica autora.

Pela decisão de 16/09/2017 a parte autora foi instada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos a incluir na lide, como litisconsorte necessária, a CEF, uma vez que o requerimento de rescisão contratual repercutirá na esfera de interesses da instituição financeira. Feito o aditamento, os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Vicente.

Embora decorrido o prazo para apresentação de sua contestação, a CEF manifestou-se em 21/11/2018, oportunidade em que suscitou acertadamente sua ilegitimidade passiva. **Reveja, portanto, o posicionamento manifestado em audiência.**

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais e morais oriundos de vícios existentes no automóvel**, os quais, se comprovada a ocorrência, **permitem responsabilizar o vendedor e/ou o fabricante pelo vício redibitório**, na forma argumentada na inicial. Inviável, todavia, **responsabilizar a instituição financeira**, à qual não foi imputada qualquer culpa.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento, o bem em questão já havia sido escolhido, ou seja, não contou com a prévia aprovação da CEF.

Em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de financiamento do qual não fazem parte as outras rés, o veículo objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF. De outro lado, a compra e venda foi ajustada em instrumento distinto e por partes igualmente distintas.

Assim, ao contrário do aduzido na respeitável decisão do Juízo Estadual, nem mesmo o pedido de rescisão contratual tem reflexos no financiamento do veículo, que, aliás, está sendo rigorosamente cumprido pela parte autora e que tem previsão de encerramento no início de 2020.

Eventual procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte apenas a autora e a CEF, pois caberá a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio pelas demais rés, nos exatos termos dos pedidos iniciais.

Com efeito, se as (poucas) prestações do financiamento restarem inadimplidas, à CEF caberá a restituição do automóvel e, se insuficiente o valor de sua venda para quitação da dívida, poderá demandar a cobrança ao autor que, por sua vez, manterá o interesse na procedência da demanda para reaver os danos materiais e cumprir integralmente o financiamento assumido, além dos danos materiais e lucros cessantes em relação aos quais alegar possuir direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

Processo AREsp 1332780 Relator(a) Ministro RAULARAÚJO

Data da Publicação 03/06/2019

Decisão

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.780 - PR (2018/0184575-6)

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 671-673):

(...)

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço merece prosperar.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 14 e 18 do CDC, a instituição financeira recorrente defende que a responsabilidade por defeito constatado em automóvel adquirido por meio de financiamento bancário é exclusiva do vendedor, devendo ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo. O TJ-PR, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que o contrato principal de compra e venda somente se concretizou ante a existência do acessório de financiamento, de modo que, nessas condições, necessário o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira.

(...):

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a instituição financeira que concede o crédito para aquisição de veículo em contrato de alienação fiduciária não é parte legítima para responder ação de desfazimento da compra e venda decorrente de vício oculto, eis que não há solidariedade presumida na hipótese (AgRg no AREsp 92.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento mais recente desta eg. Corte, de modo que se toma imperiosa a reforma do julgado. Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente. Publique-se.”

Processo REsp 1781883

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Data da Publicação 08/08/2019

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.883 - RJ (2018/0310229-1)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE NÃO FORAM SANADOS. ART. 18, § 1º, I, DO CDC. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA DIRETAMENTE À MONTADORA. EXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TWR Tratamento Térmico Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (...)

Brevemente relatado, decido.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, confirmando a decisão que havia reconhecido a ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder solidariamente pela condenação, nos termos seguintes (...):

‘RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO “BANCO DA MONTADORA” INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado como “banco da montadora” para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo (“banco da montadora”), pois parte integrante da cadeia de consumo. 3 - **Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como “banco de varejo”, apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.** 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.’ (REsp n. 1.379.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014).

Desse modo, estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a sua reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Volkswagen S.A., para responder, solidariamente, pela condenação. Publique-se.”

Pelo exposto, acolho a ilegitimidade passiva da CEF e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos.**

Sem fixação de honorários, por ter sido determinada pela Justiça Estadual a inclusão da CEF.

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DECISÃO

Vistos.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Com efeito, a parte autora, CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA – ME, ajuizou a presente ação em face de AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e de KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. para, em razão de diversos problemas apresentados no veículo Kia UK 2500 HD SC Bongo Frontier, adquirido em 2016, condenar as rés a substituir o veículo por outro ou devolver os valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Com a inicial vieram diversos documentos, dentre os quais o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF – Caixa Econômica Federal e a Nota Fiscal de venda emitida pela Akta Motors em favor da pessoa jurídica autora.

Pela decisão de 16/09/2017 a parte autora foi instada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos a incluir na lide, como litisconsorte necessária, a CEF, uma vez que o requerimento de rescisão contratual repercutirá na esfera de interesses da instituição financeira. Feito o aditamento, os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Vicente.

Embora decorrido o prazo para apresentação de sua contestação, a CEF manifestou-se em 21/11/2018, oportunidade em que suscitou acertadamente sua ilegitimidade passiva. **Reveja, portanto, o posicionamento manifestado em audiência.**

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais e morais oriundos de vícios existentes no automóvel**, os quais, se comprovada a ocorrência, **permitem responsabilizar o vendedor e/ou o fabricante pelo vício redibitório**, na forma argumentada na inicial. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**, à qual não foi imputada qualquer culpa.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento, o bem em questão já havia sido escolhido, ou seja, não contou com a prévia aprovação da CEF.

Em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de financiamento do qual não fazem parte as outras rés, o veículo objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF. De outro lado, a compra e venda foi ajustada em instrumento distinto e por partes igualmente distintas.

Assim, ao contrário do aduzido na respeitável decisão do Juízo Estadual, nem mesmo o pedido de rescisão contratual tem reflexos no financiamento do veículo, que, aliás, está sendo rigorosamente cumprido pela parte autora e que tem previsão de encerramento no início de 2020.

Eventual procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte apenas a autora e a CEF, pois caberá a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio pelas demais rés, nos exatos termos dos pedidos iniciais.

Com efeito, se as (poucas) prestações do financiamento restarem inadimplidas, à CEF caberá a restituição do automóvel e, se insuficiente o valor de sua venda para quitação da dívida, poderá demandar a cobrança ao autor que, por sua vez, manterá o interesse na procedência da demanda para reaver os danos materiais e cumprir integralmente o financiamento assumido, além dos danos materiais e lucros cessantes em relação aos quais alegar possuir direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

Processo AREsp 1332780 Relator(a) Ministro RAULARAÚJO

Data da Publicação 03/06/2019

Decisão

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.780 - PR (2018/0184575-6)

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 671-673):

(...)

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço merece prosperar.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 14 e 18 do CDC, a instituição financeira recorrente defende que a responsabilidade por defeito constatado em automóvel adquirido por meio de financiamento bancário é exclusiva do vendedor, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. O TJ-PR, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que o contrato principal de compra e venda somente se concretizou ante a existência do acessório de financiamento, de modo que, nessas condições, necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira.

(...):

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a instituição financeira que concede o crédito para aquisição de veículo em contrato de alienação fiduciária não é parte legítima para responder ação de desfazimento da compra e venda decorrente de vício oculto, eis que não há solidariedade presumida na hipótese (AgRg no AREsp 92.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). Nessa linha de inteligência, confirma-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento mais recente desta eg. Corte, de modo que se toma imperiosa a reforma do julgado. Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente. Publique-se.”

Processo REsp 1781883

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Data da Publicação 08/08/2019

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.883 - RJ (2018/0310229-1)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE NÃO FORAM SANADOS. ART. 18, § 1º, I, DO CDC. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA DIRETAMENTE À MONTADORA. EXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TWR Tratamento Térmico Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (...)

Brevemente relatado, decidido.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, confirmando a decisão que havia reconhecido a ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder solidariamente pela condenação, nos termos seguintes (...):

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO “BANCO DA MONTADORA” INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o “banco da montadora” para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo (“banco da montadora”), pois parte integrante da cadeia de consumo. 3 - **Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como “banco de varejo”, apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.** 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.” (REsp n. 1.379.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014).

Desse modo, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a sua reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Volkswagen S.A., para responder, solidariamente, pela condenação. Publique-se.”

Pelo exposto, **acolho a ilegitimidade passiva da CEF**, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos.**

Sem fixação de honorários, por ter sido determinada pela Justiça Estadual a inclusão da CEF.

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DECISÃO

Vistos.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Com efeito, a parte autora, CÍCERO CESÁRIO DE SOUZA – ME, ajuizou a presente ação em face de AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e de KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. para, em razão de diversos problemas apresentados no veículo Kia UK 2500 HD SC Bongo Frontier, adquirido em 2016, condenar as rés a substituir o veículo por outro ou devolver os valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Com a inicial vieram diversos documentos, dentre os quais o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF – Caixa Econômica Federal e a Nota Fiscal de venda emitida pela Akta Motors em favor da pessoa jurídica autora.

Pela decisão de 16/09/2017 a parte autora foi instada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos a incluir na lide, como litisconsorte necessária, a CEF, uma vez que o requerimento de rescisão contratual repercutirá na esfera de interesses da instituição financeira. Feito o aditamento, os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Vicente.

Embora decorrido o prazo para apresentação de sua contestação, a CEF manifestou-se em 21/11/2018, oportunidade em que suscitou acertadamente sua ilegitimidade passiva. **Reveja, portanto, o posicionamento manifestado em audiência.**

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais e morais oriundos de vícios existentes no automóvel**, os quais, se comprovada a ocorrência, **permitem responsabilizar o vendedor e/ou o fabricante pelo vício redibitório**, na forma argumentada na inicial. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**, à qual não foi imputada qualquer culpa.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento, o bem em questão já havia sido escolhido, ou seja, não contou com a prévia aprovação da CEF.

Em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de financiamento do qual não fazem parte as outras rés, o veículo objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF. De outro lado, a compra e venda foi ajustada em instrumento distinto e por partes igualmente distintas.

Assim, ao contrário do aduzido na respeitável decisão do Juízo Estadual, nem mesmo o pedido de rescisão contratual tem reflexos no financiamento do veículo, que, aliás, está sendo rigorosamente cumprido pela parte autora e que tem previsão de encerramento no início de 2020.

Eventual procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte apenas a autora e a CEF, pois caberá a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio pelas demais rés, nos exatos termos dos pedidos iniciais.

Com efeito, se as (poucas) prestações do financiamento restarem inadimplidas, à CEF caberá a restituição do automóvel e, se insuficiente o valor de sua venda para quitação da dívida, poderá demandar a cobrança ao autor que, por sua vez, manterá o interesse na procedência da demanda para reaver os danos materiais e cumprir integralmente o financiamento assumido, além dos danos materiais e lucros cessantes em relação aos quais alegar possuir direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

Processo AREsp 1332780 Relator(a) Ministro RAULARAÚJO

Data da Publicação 03/06/2019

Decisão

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.780 - PR (2018/0184575-6)

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto por BVFINANCEIRASA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 671-673):

(...)

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço merece prosperar.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 14 e 18 do CDC, a instituição financeira recorrente defende que a responsabilidade por defeito constatado em automóvel adquirido por meio de financiamento bancário é exclusiva do vendedor, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. O TJ-PR, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que o contrato principal de compra e venda somente se concretizou ante a existência do acessório de financiamento, de modo que, nessas condições, necessário o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira.

(...):

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a instituição financeira que concede o crédito para aquisição de veículo em contrato de alienação fiduciária não é parte legítima para responder ação de desfazimento da compra e venda decorrente de vício oculto, eis que não há solidariedade presumida na hipótese (AgRg no AREsp 92.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no AREsp 743.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento mais recente desta eg. Corte, de modo que se torna imperiosa a reforma do julgado. Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente. Publique-se.”

Processo REsp 1781883

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Data da Publicação 08/08/2019

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.883 - RJ (2018/0310229-1)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE NÃO FORAM SANADOS. ART. 18, § 1º, I, DO CDC. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DAMESMA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA DIRETAMENTE À MONTADORA. EXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TWR Tratamento Técnico Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (...)

Brevemente relatado, decido.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, confirmando a decisão que havia reconhecido a ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder solidariamente pela condenação, nos termos seguintes (...):

‘RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO “BANCO DA MONTADORA” INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado como “banco da montadora” para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo (“banco da montadora”), pois parte integrante da cadeia de consumo. 3 - **Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como “banco de varejo”, apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.** 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.’ (REsp n. 1.379.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014).

Desse modo, estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a sua reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Volkswagen S.A., para responder, solidariamente, pela condenação. Publique-se.”

Pelo exposto, **acolho a ilegitimidade passiva da CEF** e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos.**

Sem fixação de honorários, por ter sido determinada pela Justiça Estadual a inclusão da CEF.

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001370-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEO REMIAO - SP148437

RÉU: DURVALINA SAHAGOFF, ANTONIO RENATO GAMBINI, IGNEZ FRANCISCA GAMBINI, IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA OTTO MEINBERG S/A, UNIÃO FEDERAL,

JACQUES SAHAGOFF, AFFONSO MANOEL GUARDIA CASTRO

REPRESENTANTE: LAURA MERELLO GUARDIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

De fato, a União, em sua manifestação, aduziu:

(...)

2. *Cuida de ação na qual a parte autora objetiva a declaração "por sentença o domínio útil do imóvel usucapiendo ao Autor para posterior inscrição de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis mediante mandado, conforme art. 1.241, parágrafo único do CC..."*.

3. *Devidamente citada para os termos da ação, haja vista tratar-se de imóvel submetido ao regime do aforamento, inscrito no RIP nº 7121.0100331-38, situado em terrenos de marinha e acrescidos, este órgão de representação jurídica oficiou à Superintendência do Patrimônio da União para que fossem prestadas informações técnicas sobre a localização do imóvel em tela e efetivamente, por meio do Ofício 40872/2019/EDESC-SPU-SP/MP e a informação técnica que lhe segue anexa, o órgão técnico federal certificou que o imóvel em apreço **abrange área de interesse da União**.*

4. *Não obstante, recentemente o Parecer nº 43/2019/PGU/AGU foi aprovado pelo Diretor do Departamento de Patrimônio e Probidade (DPP) da PGU e, em seguida, pela Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão integrante do Ministério da Economia, de forma que como uma das medidas para a redução de litígios, consignou expressamente autorização aos "Advogados da União em exercício nas Unidades de Execução da PGU a absterem-se de apresentar contestação e de interpor recursos contra decisões quando a controvérsia existente relacionar-se **exclusivamente** à possibilidade de usucapião sobre o domínio útil de imóveis da União nos quais já tenha sido previamente constituído o aforamento, e não tenha ocorrido causa de sua extinção (ou o cancelamento por caducidade), resguardando-se, em todo caso, o domínio direto à União."*

5. *E, no caso em análise, há que se considerar que existente o aforamento, de forma que a União, por esse órgão de representação jurídica, não deve se opor, em contestação, ao quanto requerido, posto tratar-se de demanda que envolve exclusivamente interesses entre particulares, uma vez promovido o aforamento e não tendo ocorrido qualquer causa de extinção (como o cancelamento ou a caducidade), tudo como comprova a documentação da lavra da Secretaria do Patrimônio da União que segue anexa à presente manifestação.*

6. *Assim, considerando a documentação supra citada, nada há, diante do desmembramento do imóvel, já inscrito com RIP próprio, e em regime de aforamento, que possa levar à impugnação pela União do pedido de transferência do "domínio útil", como acertadamente promovido pela inicial desta ação.*

7. *Desse modo, com base no Parecer nº 43/2019/PGU/AGU, integrante do NUP 00416.009581/2017-00, e levado ao conhecimento de todos os Advogados da União por meio do E-mail Circular nº 047/2019, de 21 de junho de 2019, deixa a União de apresentar contestação, haja vista tratar-se de ação para aquisição do domínio útil de imóvel já objeto de aforamento e inscrição em RIP próprio, como comprovado nos autos.*

8. *Requer a União, exclusivamente, sua intimação para os demais atos dessa ação, para que possa, ao final, comunicar à SPU acerca do quanto decidido, com vistas à adoção das medidas administrativas pertinentes para a devida alteração dos dados cadastrais.*

Assim, verifico que o presente feito **envolve exclusivamente interesses de particulares**, não sendo afetado o direito da União sobre o imóvel (já objeto de aforamento).

Por conseguinte, não há razão para sua tramitação perante esta Justiça Federal, sendo que a mera intimação da União acerca do quanto decidido providência que pode ser tomada pelo Juízo Estadual.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005296-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004555-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1- RELATORIO

JOSÉ BARTOLOMEU DA COSTA e SILVANDIRA MOURA DA COSTA propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam suspensos os leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, ap. 207, Jd. Silvestre, Praia Grande, sob o fundamento, em suma, que não foi implementada a revisão das prestações já concedidas por decisão judicial transitada em julgado, falta de avaliação prévia do imóvel e suposta prescrição da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi concedido para suspender os leilões públicos previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos e a inexistência de probabilidade do direito, uma vez que o autor está inadimplente desde julho de 1995. Assim, requereu a revogação de liminar concedida e julgamento de total improcedência desta ação. Trouxe documentos.

Intimados, os autores apresentaram emenda a inicial, bem como réplica não se opondo à remessa dos autos a Vara de São Vicente, mas reafirmando a legitimidade da CEF, porque o contrato de financiamento possui previsão de cobertura do FCVS. No mérito, afirmou que “Embora em sua peça contestatória a requerida argua ausência de documentação para iniciar a liquidação, tal argumento não lhe socorre, eis que a ação revisional transitou em julgado em fevereiro de 2002 e somente em 2018 a requerida movimentou o processo para solicitar documentos que entendeu necessários para iniciar a liquidação para execução.”.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Santos e os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Foi determinada a emenda a inicial para ajustes no valor da causa, o que foi atendido pela parte autora.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido, apenas ratificado o já exposto nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1-Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de houve cessão de crédito a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Contudo, a ré sequer juntou contrato de cessão, não sendo possível aferir a veracidade de tal alegação.

Ademais, há petição da própria CEF, datada de janeiro de 2018, no processo em que foi discutida a revisão do contrato de financiamento, solicitando a intimação do ora autor para fornecimento de documentos que lhe possibilitasse o cumprimento da ora sentença. Tal petição demonstra sua legitimidade e interesse na execução de tal sentença, o que vai de encontro a aludida preliminar.

Rejeito.

2.2-Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessária uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos.

A parte autora adquiriu, mediante financiamento da CEF, em 1988, imóvel residencial. Contudo, em maio de 1999, os autores ingressaram com ação ordinária de revisão das parcelas em decorrência de reajustes excessivos. A ação foi julgada parcialmente procedente para revisar as parcelas a partir do mês seguinte à comunicação da mudança de categoria profissional que se deu em 06/10/1988.

Intimadas as partes para requererem o que entendiam de direito, a sentença transitou em julgado conforme despacho de 20/11/2001 (Id 10043167) e os autos foram arquivados.

Em 08/10/2017, cerca de 16 anos após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal requereu o desarquivamento dos autos.

E, no dia 02/01/2018, peticionou aduzindo que:

“A fim de dar cumprimento ao r. julgado, foi efetuada carga dos autos para obtenção dos documentos necessários à implantação da sentença.

Verificou-se, entretanto, a ausência dos mesmos.

Ressalta-se que a sentença determinou a revisão das prestações do contrato de financiamento a partir do reajuste seguinte à comunicação, por escrito, à CAIXA da nova situação referente à categoria profissional do autor.

Com efeito, considerando a comunicação por escrito se deu em 06/10/1988, faz-se necessária a complementação da declaração do INSS constante dos autos.

Assim sendo, requer a intimação da parte autora para que providencie a juntada da documentação complementar abaixo discriminada:

(...)”

Pois bem

O artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, dispõe que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)”

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”

O artigo 2.028 do Código Civil traz regra de transição ao prever que:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Como visto, na ação revisional ajuizada pelo próprio autor foi reconhecida sua inadimplência, mas autorizada a revisão das parcelas de seu contrato de financiamento. Esta decisão transitou em julgado em 2001, como mencionado acima e conforme documentos juntados com a inicial.

No entanto, apenas em 2017, aproximadamente 16 anos depois, a CEF, confessando o não implementação da decisão, requereu a juntada de documentos pela parte autora para o seu implemento. E, em âmbito extrajudicial, marcou o leilão do imóvel para agosto de 2018.

Ora, não é permitido pelo ordenamento jurídico a eternização das execuções, assim como das ações, razão pela qual já se consolidou o entendimento de que as execuções prescrevem no mesmo prazo das ações (Súmula 150 do Eg. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).

Ainda que assim não fosse, observa-se que o prazo de amortização do financiamento era de 240 parcelas, de forma que o contrato findaria em março de 2008 e, segundo a parte ré, desde 1995 o autor está inadimplente. Mesmo diante desses prazos e datas, somente em 2018 houve notícia da execução extrajudicial por parte da instituição financeira.

Assim, julgo procedente o pleito autoral para suspender os leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, Ap. 207, Jd. Silvestre, na cidade de Praia Grande, matrícula nº 31.050 no CRI da Comarca de Praia Grande (SP), previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018, ambos no horário de 15:15 a 15:30 horas, diante do reconhecimento da prescrição do débito objeto da execução extrajudicial patrocinada pela requerida, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I e 2.028 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar suspensão dos leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, Ap. 207, Jd. Silvestre, na cidade de Praia Grande, matrícula nº 31.050 no CRI da Comarca de Praia Grande (SP), previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018, ambos no horário de 15:15 a 15:30 horas, diante do reconhecimento da prescrição do débito objeto da execução extrajudicial patrocinada pela requerida, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno a ré (CEF), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURADA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1- RELATORIO

JOSÉ BARTOLOMEU DA COSTA e SILVANDIRA MOURADA COSTA propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam suspensos os leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, ap. 207, Jd. Silvestre, Praia Grande, sob o fundamento, em suma, que não foi implementada a revisão das prestações já concedidas por decisão judicial transitada em julgado, falta de avaliação prévia do imóvel e suposta prescrição da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi concedido para suspender os leilões públicos previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos e a inexistência de probabilidade do direito, uma vez que o autor está inadimplente desde julho de 1995. Assim, requereu a revogação de liminar concedida e julgamento de total improcedência desta ação. Trouxe documentos.

Intimados, os autores apresentaram emenda a inicial, bem como réplica não se opondo à remessa dos autos a Vara de São Vicente, mas reafirmando a legitimidade da CEF, porque o contrato de financiamento possui previsão de cobertura do FCVS. No mérito, afirmou que *“Embora em sua peça contestatória a requerida argua ausência de documentação para iniciar a liquidação, tal argumento não lhe socorre, eis que a ação revisional transitou em julgado em fevereiro de 2002 e somente em 2018 a requerida movimentou o processo para solicitar documentos que entendeu necessários para iniciar a liquidação para execução.”*

Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Santos e os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Foi determinada a emenda a inicial para ajustes no valor da causa, o que foi atendido pela parte autora.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido, apenas ratificado o já exposto nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de houve cessão de crédito a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Contudo, a ré sequer juntou contrato de cessão, não sendo possível aferir a veracidade de tal alegação.

Ademais, há petição da própria CEF, datada de janeiro de 2018, no processo em que foi discutida a revisão do contrato de financiamento, solicitando a intimação do ora autor para fornecimento de documentos que lhe possibilitasse o implemento da ora sentença. Tal petição demonstra sua legitimidade e interesse na execução de tal sentença, o que vai de encontro a aludida preliminar.

Rejeito.

2.2- Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessária uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos.

A parte autora adquiriu, mediante financiamento da CEF, em 1988, imóvel residencial. Contudo, em maio de 1999, os autores ingressaram com ação ordinária de revisão das parcelas em decorrência de reajustes excessivos. A ação foi julgada parcialmente procedente para revisar as parcelas a partir do mês seguinte à comunicação da mudança de categoria profissional que se deu em 06/10/1988.

Intimadas as partes para requererem o que entendiam de direito, a sentença transitou em julgado conforme despacho de 20/11/2001 (Id 10043167) e os autos foram arquivados.

Em 08/10/2017, cerca de 16 anos após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal requereu o desarquivamento dos autos.

E, no dia 02/01/2018, peticionou aduzindo que:

“A fim de dar cumprimento ao r. julgado, foi efetuada carga dos autos para obtenção dos documentos necessários à implantação da sentença.

Verificou-se, entretanto, a ausência dos mesmos.

Ressalta-se que a sentença determinou a revisão das prestações do contrato de financiamento a partir do reajuste seguinte à comunicação, por escrito, à CAIXA da nova situação referente à categoria profissional do autor.

Com efeito, considerando a comunicação por escrito se deu em 06/10/1998, faz-se necessária a complementação da declaração do INSS constante dos autos.

Assim sendo, requer a intimação da parte autora para que providencie a juntada da documentação complementar abaixo discriminada:

(...)”

Pois bem

O artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, dispõe que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”

O artigo 2.028 do Código Civil traz regra de transição ao prever que:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Como visto, na ação revisional ajuizada pelo próprio autor foi reconhecida sua inadimplência, mas autorizada a revisão das parcelas de seu contrato de financiamento. Esta decisão transitou em julgado em 2001, como mencionado acima e conforme documentos juntados com a inicial.

No entanto, apenas em 2017, aproximadamente 16 anos depois, a CEF, confessando o não implementação da decisão, requereu a juntada de documentos pela parte autora para o seu implemento. E, em âmbito extrajudicial, marcou o leilão do imóvel para agosto de 2018.

Ora, não é permitido pelo ordenamento jurídico a eternização das execuções, assim como das ações, razão pela qual já se consolidou o entendimento de que as execuções prescrevem no mesmo prazo das ações (Súmula 150 do Eg. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).

Ainda que assim não fosse, observa-se que o prazo de amortização do financiamento era de 240 parcelas, de forma que o contrato findaria em março de 2008 e, segundo a parte ré, desde 1995 o autor está inadimplente. Mesmo diante desses prazos e datas, somente em 2018 houve notícia da execução extrajudicial por parte da instituição financeira.

Assim, julgo procedente o pleito autoral para suspender os leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, Ap. 207, Jd. Silvestre, na cidade de Praia Grande, matrícula nº 31.050 no CRI da Comarca de Praia Grande (SP), previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018, ambos no horário de 15:15 a 15:30 horas, diante do reconhecimento da prescrição do débito objeto da execução extrajudicial patrocinada pela requerida, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I e 2.028 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar suspensão dos leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, Ap. 207, Jd. Silvestre, na cidade de Praia Grande, matrícula nº 31.050 no CRI da Comarca de Praia Grande (SP), previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018, ambos no horário de 15:15 a 15:30 horas, diante do reconhecimento da prescrição do débito objeto da execução extrajudicial patrocinada pela requerida, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno a ré (CEF), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1- RELATORIO

JOSÉ BARTOLOMEU DA COSTA e SILVANDIRA MOURA DA COSTA propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam suspensos os leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, ap. 207, Jd. Silvestre, Praia Grande, sob o fundamento, em suma, que não foi implementada a revisão das prestações já concedidas por decisão judicial transitada em julgado, falta de avaliação prévia do imóvel e suposta prescrição da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi concedido para suspender os leilões públicos previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos e a inexistência de probabilidade do direito, uma vez que o autor está inadimplente desde julho de 1995. Assim, requereu a revogação de liminar concedida e julgamento de total improcedência desta ação. Trouxe documentos.

Intimados, os autores apresentaram emenda a inicial, bem como réplica não se opondo à remessa dos autos a Vara de São Vicente, mas reafirmando a legitimidade da CEF, porque o contrato de financiamento possui previsão de cobertura do FCVS. No mérito, afirmou que *“Embora em sua peça contestatória a requerida argua ausência de documentação para iniciar a liquidação, tal argumento não lhe socorre, eis que a ação revisional transitou em julgado em fevereiro de 2002 e somente em 2018 a requerida movimentou o processo para solicitar documentos que entendeu necessários para iniciar a liquidação para execução.”*.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Santos e os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Foi determinada a emenda a inicial para ajustes no valor da causa, o que foi atendido pela parte autora.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido, apenas ratificado o já exposto nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1-Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de houve cessão de crédito a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Contudo, a ré sequer juntou contrato de cessão, não sendo possível aferir a veracidade de tal alegação.

Ademais, há petição da própria CEF, datada de janeiro de 2018, no processo em que foi discutida a revisão do contrato de financiamento, solicitando a intimação do ora autor para fornecimento de documentos que lhe possibilitasse o cumprimento da ora sentença. Tal petição demonstra sua legitimidade e interesse na execução de tal sentença, o que vai de encontro a aludida preliminar.

Rejeito.

2.2- Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessária uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos.

A parte autora adquiriu, mediante financiamento da CEF, em 1988, imóvel residencial. Contudo, em maio de 1999, os autores ingressaram com ação ordinária de revisão das parcelas em decorrência de reajustes excessivos. A ação foi julgada parcialmente procedente para revisar as parcelas a partir do mês seguinte à comunicação da mudança de categoria profissional que se deu em 06/10/1988.

Intimadas as partes para requererem o que entendiam de direito, a sentença transitou em julgado conforme despacho de 20/11/2001 (Id 10043167) e os autos foram arquivados.

Em 08/10/2017, cerca de 16 anos após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal requereu o desarquivamento dos autos.

E, no dia 02/01/2018, peticionou aduzindo que:

“A fim de dar cumprimento ao r. julgado, foi efetuada carga dos autos para obtenção dos documentos necessários à implantação da sentença.

Verificou-se, entretanto, a ausência dos mesmos.

Resalta-se que a sentença determinou a revisão das prestações do contrato de financiamento a partir do reajuste seguinte à comunicação, por escrito, à CAIXA da nova situação referente à categoria profissional do autor.

Com efeito, considerando a comunicação por escrito se deu em 06/10/1998, faz-se necessária a complementação da declaração do INSS constante dos autos.

Assim sendo, requer a intimação da parte autora para que providencie a juntada da documentação complementar abaixo discriminada:

(...)"

Pois bem

O artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, dispõe que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”

O artigo 2.028 do Código Civil traz regra de transição ao prever que:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Como visto, na ação revisional ajuizada pelo próprio autor foi reconhecida sua inadimplência, mas autorizada a revisão das parcelas de seu contrato de financiamento. Esta decisão transitou em julgado em 2001, como mencionado acima e conforme documentos juntados com a inicial.

No entanto, apenas em 2017, aproximadamente 16 anos depois, a CEF, confessando o não implementação da decisão, requereu a juntada de documentos pela parte autora para o seu implemento. E, em âmbito extrajudicial, marcou o leilão do imóvel para agosto de 2018.

Ora, não é permitido pelo ordenamento jurídico a eternização das execuções, assim como das ações, razão pela qual já se consolidou o entendimento de que as execuções prescrevem no mesmo prazo das ações (Súmula 150 do Eg. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).

Ainda que assim não fosse, observa-se que o prazo de amortização do financiamento era de 240 parcelas, de forma que o contrato findaria em março de 2008 e, segundo a parte ré, desde 1995 o autor está inadimplente. Mesmo diante desses prazos e datas, somente em 2018 houve notícia da execução extrajudicial por parte da instituição financeira.

Assim, julgo procedente o pleito autoral para suspender os leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, Ap. 207, Jd. Silvestre, na cidade de Praia Grande, matrícula nº 31.050 no CRI da Comarca de Praia Grande (SP), previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018, ambos no horário de 15:15 a 15:30 horas, diante do reconhecimento da prescrição do débito objeto da execução extrajudicial patrocinada pela requerida, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I e 2.028 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar suspensão dos leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, Ap. 207, Jd. Silvestre, na cidade de Praia Grande, matrícula nº 31.050 no CRI da Comarca de Praia Grande (SP), previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018, ambos no horário de 15:15 a 15:30 horas, diante do reconhecimento da prescrição do débito objeto da execução extrajudicial patrocinada pela requerida, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno a ré (CEF), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003764-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERIKA MACHADO GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005619-05.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA LAURALTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, TELMASUELY DE OLIVEIRA VELASCO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595, GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO MONTEIRO - SP258729, VERALUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, CRISTIANE DAS NEVES SILVA - SP168901
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595, GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO MONTEIRO - SP258729, VERALUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, CRISTIANE DAS NEVES SILVA - SP168901
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595, GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO MONTEIRO - SP258729, VERALUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, CRISTIANE DAS NEVES SILVA - SP168901

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005696-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PENHASCO RESTAURANTE E DISCOTECA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA RESENDE - SP157922

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002823-07.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNISO AP COSMETICOS LTDA - ME, ELBIO CAMILLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002702-13.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOARES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, MIRIAN CARRARA, ROMEU SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482

DESPACHO

- 1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002701-28.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOARES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, MIRIAN CARRARA, ROMEU SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001907-07.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP-LINE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001550-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EPISCIA - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - ME, MARIA HELENA CINTRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002119-28.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TARCISIO SOARES BORGES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004992-98.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOP BUS FUNILARIA E PINTURA LTDA, JOSE ROBERTO LEITE, ANGELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LEITE - SP338523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LEITE - SP338523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LEITE - SP338523

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006435-34.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REINOLDO SILVA SCHAEFER
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006019-19.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA - SP40137
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREALIS TATUI LTDA, JOSE AMADO ALCANTARA, ANA MARIA DE BARROS ALCANTARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ARAUJO GALVAO - SP244581, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ARAUJO GALVAO - SP244581, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001455-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu **integralmente** o despacho que determinava a regularização de sua petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002850-60.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PRAIA DO ARPOADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992
EXECUTADO: OSMI DE SOUZA, ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008520-57.2014.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, bem como do retorno da Egrégia Corte.

Requerimo que de direito, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se a citação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-26.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO FORTÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA SOBREIRA PAGANINI - SP216347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000226-79.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINALDO RENOR CALDEIRA
Advogado do(a) RÉU: RALPH MIRAMARQUES BAYER - SC22871

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, autorizo a restituição do bem apreendido ao acusado.

Considerando que a embarcação já se encontrava na sua posse, na condição de depositário, intime-se-o da presente decisão por meio de seu defensor constituído.

Oficie-se ao ICMbio, comunicando a presente decisão.

No mais, façam-se as comunicações determinadas na sentença.

Uma vez em termos arquivem-se os autos.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001105-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foram constritos bens imóveis e móveis avaliados em valor inferior ao cobrado nas execuções (execuções fiscais n.º 0008926-12.2013.403.6105 - principal e 0002043-78.2015.403.6105 - apenso).

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006488-71.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: VALDECIR TAFFAREL

DESPACHO

Intime-se o executado para a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões proceda a secretaria ao encaminhamento deste processo judicial eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012817-51.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERAAGRIPINA BURGHI

DESPACHO

Intime-se a executada para a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões proceda a secretária ao encaminhamento deste processo judicial eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010401-39.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012394-20.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

DESPACHO

Reitere-se a intimação da embargante, ora apelante, para que regularize a virtualização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme já determinado no despacho ID 12891437.

Após, devidamente cumprido, devolvamos autos ao Eg. TRF 3.

Não havendo cumprimento, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008333-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005428-05.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS MENEGATTI

DESPACHO

Intime-se a apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do CPC, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados. Caso necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVIC E e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010498-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. **Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. **Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010617-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DENIS WINGTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS WINGTER - SP200795
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. **Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012141-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004667-10.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126

PROCURADOR: FABIANA BROLO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004924-35.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012239-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ASSESSORIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013425-54.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Expedida carta de arrematação em 12/07/2019, a exequente apresentou pedido de suspensão de seus efeitos, pugnando pela intimação do arrematante para comparecimento na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de firmar o termo de parcelamento de arrematação.

Em 16/07/2019, o pedido foi deferido e, suspensos os efeitos da carta expedida, o arrematante foi intimado a comprovar a formalização do parcelamento e o pagamento das parcelas já vencidas.

Intimado, dentro do prazo concedido apresentou justificações, os termos do parcelamento e as guias pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, ocorridos em junho/2019 e julho/2019 (ID 20085702, ID 20085718, 20085714, 20085712), comprovando a regularidade do cumprimento dos termos da arrematação.

Assim, retiro a suspensão dos efeitos da carta de arrematação ID 19314835, ocorrido entre 16/07/2019 e a presente data e determino sua imediata entrega ao interessado.

Comuniquem-se, pelo meio mais célere, o 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá acerca da entrega da carta de arrematação.

ID 20058562: Defiro. Promova a secretaria a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0608180-23.1998.403.6105, execução fiscal movida contra o ora executado, em trâmite por esta Vara, nos termos do art. 860 do CPC, devendo ser observado o limite da dívida exequenda.

Formalizada a nova constrição judicial, intime-se o executado.

Ciência ao exequente do presente despacho e após, cumpra-se.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005206-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ROGERIO MADEIRA PICAIO & ANA PAULA BUZZO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003529-71.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANALUCIA DE SOUZA MAGALHAES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003989-17.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALINE ROCHA BATISTA

DESPACHO

Petição ID 20164094: defiro.

Destarte, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s) ALINE ROCHA BATISTA, CPF nº 341.404.318-14.

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012291-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

ID 20086892: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000353-84.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010684-62.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5002364-86.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP328096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários sucumbenciais, intime-se o subscritor da petição ID 13827269, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a alteração do polo ativo a fim de fazer constar como parte credora e real beneficiário na expedição do RPV, o advogado que efetivamente atuou na Execução Fiscal nº. 0009462-91.2011.403.6105, qual seja o Dr. Antônio Caetano, inscrito na OAB/SP nº. 79.789, regularizando a representação processual.

Após, cumpra-se o despacho ID 15088962.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5012371-74.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003843-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MEDIADOR - CONSULTORIA EM NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254, VITORIA PEREZ MAIA - SP356871

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS** em face de **MEDIADOR - CONSULTORIA EM NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (id 20277815).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011943-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida

A credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VAGNER GIMENEZ BORIN

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **VAGNER GIMENEZ BORIN**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 20318572).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007333-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008116-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP 149946
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006009-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CMT - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CMT - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI opõem embargos à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos nº 5007213-38.2018.4.03.6105, no qual visamos desbloqueio de valores obtidos por meio do BACENJUD e restituição ao embargante.

A Fazenda Nacional, em sede de impugnação aos embargos (id 18561606), refuta os argumentos do embargante.

É o relatório. DECIDO.

1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor atualizado do débito exequendo.

Com isso, retifico o valor da causa, atribuindo-lhe o valor atualizado do débito exequendo quando da distribuição dos presentes embargos.

2. Quanto à regularidade do bloqueio de ativos financeiros, assiste razão à embargada.

Observo dos autos da execução fiscal que o bloqueio efetivado por meio do BACENJUD em 02/05/2019, foi desbloqueado por se tratar de valor ínfimo em 07/05/2019, data anterior à propositura dos presentes embargos à execução fiscal, a saber, 15/05/2019.

O indeferimento de bloqueio de ativos financeiro, juntado aos autos pela embargante, refere-se àquele realizado de forma prematura à título de arresto.

Ocorrida a citação da executada e transcorrido o prazo previsto no artigo 8º da Lei 6.830/80, sem pagamento do débito ou indicação de bens suficientes à garantia do débito exequendo, os bens do executado sujeitam-se à penhora, nos moldes do art. 10 da LEP, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 11 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Portanto, não há mácula a ser reconhecida quanto à tentativa de bloqueio de ativos financeiros, realizada no bojo da execução fiscal.

Todavia, as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do desbloqueio de valores antes do ajuizamento da presente ação, não se vislumbra a presença do interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução fiscal.

Contudo, a embargada apresentou impugnação, para demonstrar a regularidade do bloqueio de ativos financeiros, assim, deve a embargante responder pelos honorários advocatícios.

Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012134-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: V.N. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida nos autos (id 18415570).

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi contraditória, "uma vez que que condicionou a exclusão de juros à inexistência de ativo, que por sua vez ainda está sendo apurado no processo falimentar, ao mesmo tempo que já determinou a apresentação de demonstrativo de débito com tal exclusão".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta contradição e suposta omissão apontadas pelos embargantes denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7477

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao 2º Cartório de Imóveis de Guarulhos formulado pela ré às fls. 343/347, tendo em vista que a providência requerida foi atendida pelo Tabelião, conforme atesta a certidão de folha 320/322 dos autos.

Int. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-05.2016.403.6119 - 3D MÍDIA BALOES LTDA - ME (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005661-67.2007.403.6119 (2007.61.19.005661-3) - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA (SP195489 - WAGNER ALFREDO D ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0) - VICENTE CORREA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de folha 427/428 está desacompanhada de documentos, intime-se o autor para devida instrução nos termos do artigo 1018 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias.

Oportunamente, intime-se o réu acerca da r. decisão de fls. 423/424.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP328781 - MATHEUS WERNECK RODRIGUES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido (fl. 562), com o depósito da importância devida (564), sendo o respectivo valor disponibilizado (fl. 582) e levantado pelo exequente por meio do alvará de levantamento (fls. 592/599), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Expediente N° 7478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012002-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI (SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, brasileiro, sexo masculino, divorciado, nascido em 26.05.1938, pós-graduado, filho de Nilton Montesanti e Maria Marcela Moraes Montesanti, titular do documento de identidade, RG nº 2.987.863-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 351.799.538-04, residente e domiciliado na Rua Oscar Freire, 107, apto 102, São Paulo/SP, CEP 01416-000, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que o réu, na qualidade de diretor presidente e administrador da empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ nº 61.080.214/0001-00, localizada na Avenida Amrancio Gaiolli nº 373, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07013-160, omitiu e prestou informação falsa ao fisco federal, uma vez que entregou em 30.06.2010 a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2009, com valores zerados, inclusive os relativos ao seu faturamento e lucro. Consta, ainda, que o denunciado omitiu valores dos impostos e contribuições devidos incidentes sobre seu faturamento e lucro na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC TF).

A inicial acusatória aponta, ainda, que em consulta realizada em DIPJ de pessoas jurídicas que declararam ter efetuado compras no ano-calendário de 2009 da empresa representada, constatou-se que, efetivamente, a empresa administrada pelo denunciado (OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) omitiu operações que redundaram em faturamento na competência de 2009, sendo que a Receita Federal apurou o montante omitido de R\$ 15.388.306,47.

Narra a denúncia, também, que em consulta aos sistemas da Receita Federal foi constatado que a empresa apresentou Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), em que mensalmente informou a sua receita bruta, para a incidência de PIS/Cofins do ano-calendário de 2009, totalizando receita bruta de R\$ 15.388.306,47, sendo que teria omitido tais informações na DIPJ. A Receita Federal teria, também, efetuado a circularização de informações com empresas que compraram da OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A no ano-calendário de 2009, indicando que a empresa teria deliberadamente omitido operações de venda. Consta, ainda, que a empresa contribuinte também não atendeu às intimações da Receita Federal, notadamente quanto aos livros fiscais, nem entregou o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED fiscal do ano-calendário. Diante da falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, foi arbitrado o lucro da empresa, sendo que os créditos constituídos de ofício pela Receita Federal somam o montante de R\$ 3.794.847,00.

A inicial acusatória aponta, também, que em diligência no endereço da empresa, os auditores-fiscais da Receita Federal encontraram ematividade no local a Indústria de Tecidos Daronyl Ltda, cujo sócio administrador informou estar ali desde 03.01.2012, e que não tinha notícias acerca do paradeiro da OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Foi, então, lavrado Termo de Constatação Fiscal nº 01, em 24.01.2012, no qual foi ratificada a não localização da empresa contribuinte no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ciência da empresa das intimações do procedimento fiscal.

A denúncia aponta, outrossim, que em 01.02.2012 compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (DRF - Guarulhos) o advogado da empresa, com procuração legal outorgada pelo diretor presidente e réu deste processo, JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, ao qual foi entregue o Termo de Constatação Fiscal nº 02. Após contatos e dilações de prazo, o procurador não teria entregue os documentos solicitados pela Receita. Diante de tal fato, foram lavrados os procedimentos fiscais, sendo que a empresa não atendeu às intimações, nem voltou a contatar a DRF - Guarulhos. Consta que como o contribuinte não foi encontrado no domicílio fiscal, foi representado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, pelo processo nº 16095.720.155/2012-36, e declarada a inapetência do CNPJ pelo ADE nº 17 publicado no DOU em 29.05.2012.

Denúncia oferecida em 24.06.2015 (fls. 1565/1569). Recebimento da denúncia em 29.06.2015 (fls. 1570/1571).

Impetrada ordem de habeas corpus em favor do réu (fls. 1583/1600), em relação ao qual houve indeferimento da liminar (fls. 1601/1603; 1610/1611), tendo a ordem sido denegada.

O réu foi citado e intimado (fl. 1676), porém, deixou de constituir advogado e de apresentar defesa prévia, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 1685).

A Defensoria Pública da União, nomeada pelo juízo, ofereceu resposta à acusação, pugnano pela manifestação quanto ao mérito após a realização da instrução processual. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1687/1687v).

O réu constituiu advogado e apresentou defesa prévia (fls. 1688/1695), arrolando testemunhas. Juntou documentos (fls. 1696/1719).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fosse reconsiderada a decisão que decretou a revelia do réu e de nomeação da DPU, pugnano pela continuidade do feito (fl. 1722).

Recebeu a denúncia em definitivo, em 29.03.2017, na qual foi reconsiderada a decisão que decretou a revelia e nomeou a DPU, e afastadas as alegações suscitadas pela defesa, negando-se o juízo de absolvição sumária da parte ré, e designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 1724/1727).

Em 16.05.2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 1760/1767), na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como deferida a substituição da testemunha arrolada pelo réu.

Em continuação, na audiência de 03.07.2017, foi colhido o depoimento de outra testemunha da defesa (fls. 1804/1805). E, finalmente, em audiência de 23.08.2017, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 1826/1828).

Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerida pela defesa a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal para que fosse informado sobre eventual trânsito em julgado nos autos do processo administrativo nº

16095.720206/2012-60, o que foi deferido pelo juízo.

Juntada de Ofício encaminhado pela Receita Federal (fls. 1857/1912).

Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal, nas quais foi requerida a condenação do réu (fls. 1914/1921).

Alegações finais da defesa, manifestando-se pela inépcia da denúncia, haja vista a inexistência de trânsito em julgado do processo administrativo nº 16095-720206/2012-20, bem como requerendo a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90. Manifestou-se, também, quanto à dosimetria da pena (fls. 1924/1945). Foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014). Grifou-se.

De início, observo que a preliminar suscitada pela defesa, em sede de alegações finais, no sentido de existir inépcia da denúncia, já foi apreciada em decisão de folhas 1724/1727.

Registre-se que o crédito tributário relacionado ao Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720206/2012-20, instaurado em face da empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, foi devidamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, inclusive, com ajuizamento de execução fiscal, sem que tenha ocorrido o pagamento do débito fiscal ou a suspensão ou extinção do crédito (fls. 1857/1912).

Portanto, a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, acórdão nº 11-43.039, que cancelou a qualificação da multa de ofício e a reduziu para o percentual de 112,5% sobre os tributos lançados não alterou ou tornou definitivo o montante da dívida anteriormente constituída (fls. 1858/1863). Note-se, ainda, que não foi apresentado recurso pela réu à superior instância administrativa, como consta à folha 1871.

Logo, reitera-se que se encontra presente a constituição definitiva do crédito tributário, como condição objetiva de punibilidade para o processamento do crime material contra a ordem tributária, tal como dispõe a Súmula Vinculante 24 do STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MATERIALIDADE e AUTORIA

A MATERIALIDADE delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização, a qual resultou na Representação Fiscal nº 16095.720208/2012-19 (fls. 06/1486 do IPL 2211/2014-11), bem como pelo Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.006.000203/2014-16 instaurado, sendo detalhada a omissão de receita no ano-calendário de 2009 pela OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (fls. 12/13; 21/52; 88; 95/137; 138/1486 do IPL 2211/2014-1 e fls. 1857/1912 dos autos).

Além disso, a documentação acima foi corroborada pela oitiva de testemunha de acusação em juízo, José Fernando Pereira de Almeida, Auditor da Receita Federal, o qual disse, em síntese:

que na Receita sempre fazem dossiê do trabalho; que os documentos foram feitos por ele mesmo e toda a ação fiscal foi desenvolvida apenas por ele; que a Receita Federal faz programação de acordo com informações internas, então, foram cruzadas informações da Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário 2009 da empresa OREMA, com declaração de terceiros; que a empresa OREMA havia entregado a declaração do Imposto de Renda do ano-calendário 2009 com todos os valores zerados; que a Receita Federal constatou que outras empresas que teriam feito negócios com ela declararam compras de mercadorias da OREMA; que com o cruzamento de informações, chegaram a um valor aproximado de 10 milhões de reais que a empresa teria omitido; que esse valor é subestimado, pois muitas empresas não declaram valores de itens comprados de terceiros; que recorreram a outros subsídios; que pegaram DACON, que é uma declaração preenchida pela própria OREMA, e a DACON é informativa dos recolhimentos das contribuições sociais; que na DACON havia a declaração de um faturamento bruto de cerca de 15 milhões de reais; que iniciada a ação fiscal, o contribuinte, em tese, não pode retificar as declarações; mas, após o início da ação fiscal, foi retificada a declaração de PJ, do ano-calendário de

2009 da OREMA, retificando o faturamento, lucro e todas as declarações do Imposto de Renda; que, paralelamente a isso, existe uma outra declaração de obrigação fiscal, obrigação acessória, que é o preenchimento da DCTF; que é uma obrigação mensal, que deveria ter sido feita durante o ano de 2009, e também não foi feita pela empresa; que houve, então, uma omissão da empresa para que a Receita Federal pudesse tributar esses valores; que deu ensejo, então, ao Auto de Infração objeto da representação; que foi levantado que sobre o faturamento, foram levantadas as contribuições para o PIS e Cofins; que tiveram que fazer o arbitramento do lucro, pois a empresa não apresentou os registros contábeis de 2009, nem entregou o Spede Contábil e Fiscal; que oficiaram às empresas que fizeram declarações para terem a prova material da omissão de receita; que oficiaram cerca de 30 empresas para mandarem as notas fiscais originais; que as notas estão no processo de débito e no processo penal; que o ato de representação é vinculado; que os documentos que estão no sistema informatizado eles não solicitam do contribuinte; que hoje não precisam solicitar o Livro Contábil Diário, mas, na época, tiveram que solicitar da OREMA; que a declaração zerada já tinha visto no próprio sistema; que as DCTFs não foram sequer entregues pela empresa; que as declarações sobre os impostos sobre o lucro (IRPJ e CSLL) também não foram entregues pela empresa; que, inicialmente, foram até a sede social da empresa, porém, não foram recebidos; que fizeram o registro de que a empresa estava com as atividades paralisadas, abandono de atividade; que comunicou a pessoa que estava lá se conhecia JOSÉ OCTÁVIO; que depois da intimação por edital, apareceu um procurador da empresa OREMA na Receita Federal procurando, trazendo alguns documentos, porém, nenhum dos documentos que havia solicitado, trazendo apenas os documentos que já estavam no sistema da Receita Federal; que fizeram nova solicitação de livros, e nada foi encaminhado para a Receita; que fizeram, então, intimação por edital; que não teve nenhum contato com o Sr. JOSÉ OCTÁVIO; que solicitou a inapetência do CNPJ e foi deferida; que tomou conhecimento de que houve a venda de um terreno da empresa; que fez um termo de sujeição passiva solidária para o Sr. JOSÉ OCTÁVIO; que no ano de 2009/2010 a empresa com débito alienou um terreno sede da empresa com cerca de 120.000 metros quadrados; que entende que foi uma venda irregular, pois a empresa não tinha CND e havia débitos; que isso foi denunciado numa ação cautelar que propôs contra essa venda; que representou à PFN para que entrasse com a ação cautelar; que não foi atendido diretamente por nenhum diretor da empresa, então, tiveram que analisar apenas os documentos; que em 2009, pelo que viram, havia um outro diretor presidente; que a Declaração e correções apenas ocorreram em 2010; que a Declaração de Imposto de Renda retificadora de 2012 não denunciou essa saída de patrimônio; que continuaram a ocorrer atos de gestão, como se a empresa ainda funcionasse, mas, a sede social e a empresa já haviam sido abandonadas há muito tempo; que a venda do terreno foi antes; que teve um único contato com o procurador, e ele ficou de trazer os documentos; que o procurador estava em nome de JOSÉ OCTÁVIO; que não tem conhecimento se a empresa estava em recuperação judicial ou processo de falência; que quando costumam ir à empresa, acham que ela ainda estava funcionando, mas, viram que tinha ocorrido o abandono de atividade; que, pelo que lembra, tiveram uma informação de que teria outra empresa no local, mas, não se manifestou formalmente, por falta de certeza quanto a esta informação; que, pelo que lembra, não houve registro perante a JUCESP de alteração do contrato social.

Consoante se observa na documentação acima citada, bem como no depoimento da testemunha de acusação, a empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 61.080.214/0001-00, da qual o réu JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI era Diretor Presidente, apresentou, em 30.06.2010, Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2010, ano-calendário 2009, com informações falsas, omitindo dados. Além disso, omitiu valores de impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro nas DCTFs de 2009. As duas declarações (DIPJ e DCTF) foram entregues com valores zerados. O conjunto probatório demonstrou que a apresentação de DIPJ retificadora do ano-calendário 2009 ocorreu, tão somente, após a fiscalização realizada pela Receita Federal, no ano de 2012, momento em que já haviam sido obtidas informações com as quais a sociedade administrada pelo réu havia feito operações comerciais (fls. 148/1474 do IPL 2211/2014-1), e após o cruzamento de dados com o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON). Pela DACON foi possível aferir a existência de receita bruta de R\$ 15.388.306,47 (quase quinze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e seis reais e quarenta e sete centavos) para o ano-calendário 2009.

É certo, outrossim, que na Representação Fiscal para Fins Penais há registro de que a empresa não atendeu às intimações da Receita Federal quanto à apresentação dos livros fiscais, nem entregou o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED fiscal do ano-calendário 2009. Por conseguinte, em virtude da ausência de apresentação dos livros comerciais e fiscais, foi arbitrado o lucro da empresa, tendo os créditos tributários sido constituídos de ofício pela Receita Federal em R\$ 3.794.847,00 (três milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais), como também foi corroborado pela oitiva da testemunha José Fernando Pereira de Almeida.

O crédito tributário relacionado ao Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720206/2012-20, instaurado em face da empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, foi devidamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, inclusive, com ajuizamento de execução fiscal, sem que tenha ocorrido o pagamento do débito fiscal ou a suspensão ou extinção do crédito (fls. 1857/1912).

Assim, o Procedimento Administrativo Fiscal deixa incontestada a ocorrência de omissão/fornecimento falso de informações ao Fisco pela empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ato que levou à supressão de tributos, configurando-se, por conseguinte, a materialidade delitiva.

Frisa-se que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, ficou preenchida na espécie.

A AUTORIA da parte ré também restou amplamente demonstrada nos autos.

A testemunha arrolada pela defesa, Maria de Fátima Girard Reinão, disse, em síntese:

que ficou até o ano de 2012 na empresa OREMA, momento em que houve o encerramento da mesma; que a administração da empresa era de Magno Souza Pereira (Diretor) e o Gerente Financeiro era Claudio Fernandes; que o Presidente nunca se envolveu nas tomadas de decisão da empresa, pois tinha o Diretor em quem confiava demais, o qual executava todas as operações, bancárias, fiscais; que as atividades contábeis eram de uma empresa terceirizada chamada Roberto Sgulmar; que na OREMA exercia a função de assistente financeira e, depois, passou a exercer a função de coordenadora financeira; que ficou 5 anos da empresa, desde 2008; que ficou até o encerramento; que JOSÉ OCTÁVIO não frequentava a empresa, que ele ficava apenas no escritório dele de advocacia; que não tinha contato com ele, nunca o viu lá; que não sabe se a empresa tinha outras sócias, pois não mexia com contrato social; que quem geria a empresa era Magno, que era o Diretor Geral da empresa; que não tem conhecimento se Magno era sócio também; que JOSÉ OCTÁVIO confiava muito em Magno; que é apenas uma presunção de que JOSÉ OCTÁVIO confiava em Magno; que não tinha contato com JOSÉ OCTÁVIO; que como JOSÉ OCTÁVIO nunca apareceu na empresa, entendeu que Magno tinha a confiança dele; que acredita que Magno se reportava a JOSÉ OCTÁVIO; que a empresa produzia produtos químicos contínuos; que a empresa era em Guarulhos, e o local em que trabalhava era ali mesmo; que a empresa tinha cerca de 300 funcionários; que a empresa comercializava apenas no Brasil; que não se recorda dos clientes; que apenas trabalhava no setor financeiro e se reportava a Claudio Fernandes; que a empresa sempre foi no mesmo local; que tinha CTPS registrada; que entrou em 2008 e saiu em 2012; que a quantidade de funcionários foi diminuindo, por conta da empresa; que não sabe se passava a existir outra empresa no local; que teve contato com JOSÉ OCTÁVIO momento do encerramento; que o faturamento da empresa, nos anos anteriores, era médio; que não sabe o faturamento efetivo; que apenas fazia o pagamento de funcionários; que a parte da contabilidade era despachada para o escritório de contabilidade em São Paulo; que a empresa tinha todos os livros escriturados por esse escritório de contabilidade.

A testemunha da defesa, Roberto Antonio Sgulmar, por sua vez, afirmou, em resumo:

que a empresa tinha algumas obrigações e as DCTFs e a DACON foram entregues no prazo legal e declarados todos os impostos devidos pela empresa; que não sabe o que ocorreu com a Declaração do IR; que houve o envio normalmente, mas, pode ter ocorrido algum erro ou falha no sistema; que quando souberam que a Declaração tinha sido transmitida sem valores, retransmitiram no mesmo dia em que o fiscal esteve lá; que a retransmissão foi aceita; que não houve nenhuma determinação tácita de JOSÉ OCTÁVIO para sonegar algum tributo; que trabalhou para a empresa uns dois ou três anos; que acha que foi entre 2008 e 2010, quando entraram em recuperação judicial; que em 2009 que houve o problema na Declaração; que em 2009 não sabe se a administração era de Wagner, Claudio, que não lembra; que o Diretor era JOSÉ OCTÁVIO; que encontrou JOSÉ OCTÁVIO algumas vezes lá, mas, não sabe se ele tinha, efetivamente, poder de administração; que não sabe se ele fazia pagamentos, etc; que não tem informação sobre o que teria ocorrido, mesmo porque, os sistemas da Receita são travados; que presta serviços de contabilidade desde que a empresa foi adquirida; que a sede era em Guarulhos; que não tem informação sobre outra empresa de tecidos no local; que a empresa era uma fábrica de tintas; que fazia a contabilidade geral da empresa; que tinha a responsabilidade de preencher e transmitir as DCTF, DIPJ; que não sabe quantos empregados a empresa tinha; que, na época, o faturamento, acredita, era de uns 10 milhões; que era uma S/A, e tinha dois diretores, o Sr. JOSÉ e Dna. Nilza; que era de capital fechado; que não sabe como era feita a administração; que não se recorda de outro erro que tenha ocorrido nas declarações; que no mesmo dia em que o fiscal constatou o problema, fizeram a retransmissão; que soube, tempos depois, que o débito estava sendo cobrando; que parou, então, de fazer a contabilidade da empresa; que a empresa está em recuperação judicial, que parece que no local funciona outra empresa atualmente.

Perante a Polícia Federal, em 13.04.2015, a parte ré manifestou-se nos termos registrados às fls. 1538/1539 do IPL 2211/2014-1, tendo confirmado, em resumo, que seria o Diretor Presidente da empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A desde 2009, tendo ingressado na sociedade em 2007. Afirmou:

QUE a pessoa que administrava a empresa era CLAUDIO, um profissional contratado para essa finalidade, embora ele não figurasse nos estatutos; QUE em relação à NILZA HELEN ZAGATO MAYER e à irmã dela, SONIA REGINA ZAGATO POETA, ressalta o depoente que embora elas tivessem figurado nos estatutos sociais como diretoras, nunca participaram de absolutamente nada relativo à empresa OREMA; QUE, em verdade, elas apenas figuraram como diretoras para atender à exigência estatutária; QUE a OREMA fabricava tintas para embalagens; QUE LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES é primo do depoente e também nunca participou a administração da OREMA, tendo figurado como diretor a pedido do depoente;

Em juízo, o réu JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, afirmou, em resumo:

que nunca foi preso; que os fatos imputados não são verdadeiros de forma alguma; que a OREMA era uma empresa grande, que chegou a ter 300 funcionários, numa área de 15.000 metros de terreno, e área construída de 6.000 metros; que a empresa ficava em Guarulhos; que ela não tinha capital de giro próprio, e quando veio a crise financeira do final de 2008, o Banco Safra retirou, da noite para o dia, todos os empréstimos dela, e ficou sem capital de giro; que começou a ter que atrasar pagamentos de fornecedores, perdeu crédito, enfim, chegou a um ponto em que não tinha mais condições de sobrevivência; que encerrou a atividade industrial, e acha que foi em 2012 ou 2013, mas, não pode precisar, talvez até antes; que, então, fez uma alteração dos objetivos sociais e mudou a empresa para um pequeno escritório em Poá, tudo legalizado normalmente; que o Auditor Fiscal tem acesso online ao sistema da Junta Comercial, mas, ele insistiu em ir no endereço antigo da empresa, e só souberam da fiscalização muito tempo depois; que apenas aí soube que a Declaração do IR tinha aparecido em branco na Receita; que trabalhavam com nota fiscal eletrônica; que antes mesmo de fazerem qualquer coisa, a Receita Estadual já tinha conhecimento do faturamento, e existe um convênio entre União e Estado, e na mesma hora a União também sabe; que só uma pessoa totalmente desinformada iria querer declarar em branco um movimento todo feito em nota fiscal eletrônica; e, pior, o contador já tinha declarado tudo durante o ano na DACON; que a contabilidade era feita por um escritório chamado Roberto Sgulmar, o qual prestou depoimento em juízo como testemunha de defesa; que não sabe fazer a Declaração de Imposto de Renda de PJ, que não tem a menor possibilidade de fazer isso; que foi o contador que fez, que tinha um setor específico da empresa que fazia a entrega dos documentos ao contador; que não lembra quando a empresa saiu do Município de Guarulhos; que a empresa foi para Poá para um pequeno imóvel alugado; que na empresa três vezes, foi muito; que nunca administrou essa empresa; que tinha uma auditoria interna para fiscalizar os livros; que o contador entregou-lhe um recibo da entrega da Declaração da taxa correta e uma cópia do documento; que o contador afirmou para ele que entregou a declaração correta, mas, não sabe o motivo de ter chegado zerada na Receita; que conferiu a declaração e ela não estava zerada; que apenas soube que a Declaração estava zerada, quando o fiscal foi até a empresa; que, então, falou com o contador, e ele apenas reenviou os mesmos dados; que o contador era o responsável por fazer isso, e que ele não sabe fazer isso; que nunca interferiu no trabalho do contador e nunca pediu para ele fazer nada errado; que viu que a declaração não estava zerada, tanto que entregou ao advogado dele uma cópia da mesma faz tempo; que, além disso, entrou com um recurso administrativo contra a multa, o qual foi julgado pelos próprios fiscais, mencionando que não houve sonegação; que, devido a isso, baixaram a multa que tinha sido aplicada; que não transitou em julgado até agora, pois a Junta recorreu de Ofício, que nem subiu ao Carf ainda, que soube que o processo está em Suzano desde 2014; que entende que esse processo criminal não deveria ter sido instaurado; que a sociedade está ativa até hoje, pois está em recuperação judicial desde 2009; que a empresa que está no local hoje, mencionada pelo fiscal, paga um aluguel e, com base no aluguel, eles conseguem efetuar o plano de recuperação judicial que vem sendo cumprido; que não tem o contrato de aluguel, mas, pode juntar; que a renda dos aluguéis está pagando os credores; que não lembra quando a empresa saiu do Município de Guarulhos; que a empresa foi para Poá para um pequeno imóvel alugado; que o objeto social passou a ser empreendimentos e participações; que antes o objeto social era indústria e comércio para produção de tintas para impressão de embalagens de papelão; que a crise no final de 2008 foi do banco americano, e deviam 3 milhões de capital de giro ao Banco Safra; que o capital de giro foi retirado em outubro; que moveu uma ação contra o Banco Safra de perdas e danos e ainda não foi julgada; que as notas fiscais eram entregues e encaminhadas ao contador; que levaram um baile do Auditor Fiscal; que ele cometeu duas inverdades; que eles apresentaram, sim, as DCTFs, e ele entregou ao advogado, o qual deve juntá-las nas razões finais; que entregou as duas DCTFs, por serem semestrais; que o auditor disse que foi vendida a ex-sede, o que não é verdade; que a empresa tinha um imóvel na área rural de 20.000 em Franco da Rocha, e como área rural nem vale nada; que essa área já tinha sido alienada antes dele entrar na empresa; que a venda tinha sido feita com contrato particular, que entrou com um mandato de segurança para conseguir passar a escritura; que apenas outorgou a escritura definitiva; que os pagamentos já haviam sido efetuados; que os estatutos exigiam dois diretores, que foi eleito o diretor presidente, e uma senhora que trabalhava no financeiro ele convidou para ser diretora, chamada Nilza

Zagoto; que quando a situação ficou difícil, orientou-a a sair da empresa; que com a saída dela, ele ficou como único diretor, isso foi quando o Banco Safra tirou os empréstimos, mais ou menos no final de 2008; que a declaração do imposto de renda que foi reenviada demonstra que houve um prejuízo muito grande no exercício, e sequer havia IR a pagar; que não lembra qual seria o valor; que nem havia interesse em omitir receita, uma vez que a empresa nem gerou imposto de renda, ela trabalhou com prejuízo grande, tanto que teve que fechar e declarar a recuperação judicial; que a Declaração que não estava zerada foi apresentada na via administrativa; que o acórdão está aí e consta que é descabido se falar em sonegação; que a própria Receita Federal desautorizou o Auditor Fiscal que fez a representação; que o acórdão é o de fls. 1696/1710 dos autos; quando não há sonegação, o percentual da multa é mais baixo; que apenas se manifesta contra o Auditor Fiscal, o qual falou como a verdade em audiência, e que foi muito tendencioso; que, infelizmente, tinha duas testemunhas para declarar que nunca administrou a empresa e que era apenas o presidente, mas, não vieram; que os administradores da empresa eram profissionais contratados; que, às vezes, participava de reuniões, as quais, muitas vezes, eram em seu escritório, para não ter que ir a Guarulhos; que em 1977, um amigo, que tinha feito uma consultoria nessa empresa, soube que o detentor do controle acionário queria vendê-la, e ele veio procurá-lo e ofereceu a OREMA; que acabou fazendo a bobagem de comprar a empresa; que não tinha nenhum conhecimento, do ramo de indústria de tintas nunca tinha ouvido falar; que talvez pudesse ter dado certo, se não fosse a crise; que a empresa tem 60 anos; que ele tinha três pessoas de confiança, que o último era a testemunha que não foi localizada, pois ele se mudou no endereço; que havia outra testemunha que estava internada, mas, ainda está mal; que se interessou para saber o resultado do exercício na época; que pegou a declaração do IR, mas não costumava ir lá na empresa; que existem duas cobranças do mesmo valor, pois pela DCTF e DACON a empresa já tinha declarado esses débitos, e a multa gerou um segundo executivo fiscal; em 2009, tinha uma pessoa encarregada do financeiro, outra do administrativo, outra do fiscal, eram várias pessoas que eram responsáveis; que conversava muito com o financeiro, que tinha que se inteirar das coisas, afinal, seu nome estava lá.

In casu, é possível aferir em ficha cadastral da empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A existente perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fls. 1513/1515 do IPL 2211/2014-1, que o réu, desde 28.09.2007, ocupou o cargo de Diretor da sociedade empresária. Consta em referido documento que, a partir de 03.12.2007, o acusado passou a ser Diretor Presidente, afastando-se em 18.12.2008 e retomando em 01.04.2009 na mesma função. O encerramento das atividades da sociedade empresária foi registrado em ficha cadastral da JUCESP em 06.07.2012 (fl. 1515 do IPL 2211/2014-1). Dessume-se, por conseguinte, que foi durante a gestão do réu que foi enviada a DIPJ do ano-calendário 2009 com valores zerados.

De acordo com a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11.03.2009 e averbada na JUCESP em 01.03.2009, o réu foi redirecionado ao desempenho da função de Diretor Presidente, constando na ata, dentre as funções a ele atribuídas, atividades próprias de administração e gestão da sociedade, tais como representar a sociedade ativa e passivamente; constituir procuradores; movimentar quaisquer contas; ajustar e firmar contratos de qualquer natureza; transacionar acerca de móveis ou imóveis; etc (fls. 1530/1532 do IPL 2211/2014-1).

Ficou provado, ainda, que diante da não localização da sociedade no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, e em virtude do não cumprimento de apresentação de documentos pelo autuado, houve a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 138/144 do IPL 2211/2014-1), no qual foi registrado que o réu, na qualidade de Diretor Presidente e administrador da sociedade empresária OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, teria agido com infração à legislação tributária, à luz do art. 124, I, do CTN.

Note-se, ainda, que no Termo de Sujeição consta que o réu continuou a praticar atos de gestão em relação à OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, mesmo não estando a empresa em seu domicílio fiscal, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 01, de 24.01.2012 (fl. 139 do IPL). Ademais, a DIPJ retificadora do ano-calendário 2009 foi encaminhada em 03.02.2012, e a DIPJ do ano-calendário 2010 foi enviada em 13.02.2012, sendo que em ambas aparece o réu como representante legal da empresa.

No exercício de autodefesa, em sede de interrogatório judicial, reiterado em alegações finais, o réu sustentou que não teria sido o real administrador da sociedade, que não costumava ir à empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e que a parte financeira e contábil era toda direcionada ao escritório de contabilidade contratado, não tendo ele poder de gestão em relação à empresa. Afirmou, ainda, que a empresa foi atingida pela crise de 2008, acarretando o processo de recuperação judicial da mesma.

Ao ser ouvido em juízo, a testemunha da defesa, Roberto Antonio Sgulmar, confirmou que seu escritório fazia as declarações da OREMA, mas, não soube precisar de quem seria a administração da sociedade, contudo, confirmou que JOSÉ OCTÁVIO era o Diretor durante todo o período em que prestou serviços para a empresa. Disse que em 2009 não sabe se a administração era de Wagner, Claudio, que não lembra; que o Diretor era JOSÉ OCTÁVIO; que encontrou JOSÉ OCTÁVIO algumas vezes lá, mas, não sabe se ele tinha, efetivamente, poder de administração; que não sabe se ele fazia pagamentos, etc; (...) que fazia a contabilidade geral da empresa; que tinha a responsabilidade de preencher e transmitir as DCTF, DIPJ; (...) que era uma S/A, e tinha dois diretores, o Sr. JOSÉ e Dna. Nilza; (...); que não sabe como era feita a administração.

O réu, por sua vez, reconheceu em juízo que fazia o acompanhamento da parte fiscal da empresa, analisando as declarações que eram entregues pelo escritório contábil, mantendo contato frequente com o setor financeiro. Quanto à DIPJ do ano-calendário 2009, o réu afirmou que teve ciência prévia de seu conteúdo, recebendo uma cópia da mesma. Dessume-se, portanto, que o escritório de contabilidade prestava contas ao réu; que tinha uma auditoria interna para fiscalizar os livros; que o contador entregou-lhe um recibo da entrega da Declaração na data correta e uma cópia do documento; que o contador afirmou para ele que entregou a declaração correta, mas, não sabe o motivo de ter chegado zerada na Receita; que conferiu a declaração e ela não estava zerada; que apenas soube que a Declaração estava zerada, quando o fiscal foi até a empresa; que, então, falou com o contador, e ele apenas reenviou os mesmos dados; que o contador era o responsável por fazer isso, e que ele não sabe fazer isso; que nunca interferiu no trabalho do contador e nunca pediu para ele fazer nada errado; que viu que a declaração não estava zerada, tanto que entregou ao advogado dele uma cópia da mesma; fez tempo; (...); (...) que a Declaração que não estava zerada foi apresentada na via administrativa; (...) que os administradores da empresa eram profissionais contratados; que, às vezes, participava de reuniões, eram em seu escritório, para não ter que ir a Guarulhos; (...) que pegou a declaração do IR, mas não costumava ir lá na empresa; (...) que em 2009, tinha uma pessoa encarregada do financeiro, outra do administrativo, outra do fiscal, eram várias pessoas que eram responsáveis; que conversava muito com o financeiro, que tinha que se inteirar das coisas, afinal, seu nome estava lá.

Ademais, o acusado reconheceu que a outra diretora (Nilza) havia sido chamada para integrar os quadros societários apenas por uma exigência legal, não tendo, portanto, qualquer função de gestão da sociedade; que os estatutos exigiam dois diretores, que foi eleito o diretor presidente, e uma senhora que trabalhava no financeiro ele convidou para ser diretora, chamada Nilza Zagoto; que quando a situação ficou difícil, orientou-a a sair da empresa; que com a saída dela, ele ficou como único diretor, isso foi quando o Banco Safra tirou os empréstimos, mais ou menos no final de 2008;

Ademais, em sendo o réu Diretor Presidente da empresa, é pouco crível que não fizesse qualquer acompanhamento da administração da sociedade, delegando todas as funções gerenciais a terceiros, e sem se interessar ou tomar conhecimento do que ocorreria na sociedade. Tendo essa posição na empresa, dessume-se que era dele a atribuição e responsabilidade de conferência e fiscalização do trabalho desempenhado pelos contratados, em especial, por se tratar de sociedade de porte considerável, com 300 empregados e receita bruta de mais de 15 milhões de reais.

Portanto, o réu tinha o dever legal, por si mesmo ou seus subordinados, de prestar as informações corretas à autoridade fazendária, para que não houvesse a supressão ou redução de tributos em relação à empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pois exercia o cargo de Diretor Presidente, sendo inquestionável, portanto, a sua responsabilidade penal.

Logo, a versão da defesa de que o réu não teria qualquer relação e ingerência nas atividades e na administração da empresa não é dotada de credibilidade. Portanto, diante do conjunto probatório, é de rigor o reconhecimento da autoria do réu pela prática do delito como administrador da sociedade.

TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

O delito imputado à parte ré (art. 1º, I, Lei nº 8.137/90) está assim previsto na legislação:

Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...) (grifou-se).

Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, o tipo contém várias modalidades de conduta, em vários verbos, qualquer deles caracterizando a prática do crime. O dolo do tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, restando configurado no caso concreto.

Frisa-se que como nenhum dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo, a omissão de informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, configura a subsunção da conduta à figura típica citada, sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo. Nesse sentido: Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo se comprovar que houve intenção em sua conduta. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, de modo que em sendo o réu responsável pela administração da empresa - única administrador, na realidade -, conforme já demonstrado, inclusive no que se refere às questões tributárias, agiu deliberadamente como o intuito de cometer a conduta elencada no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, o que culminou com a supressão do tributo federal devido, restando, portanto, claramente demonstrado o elemento subjetivo. (TRF3, 0004537-63.2013.4.03.61110004537620134036111, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62474, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018).

No caso em comento, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, omitiu informações e/ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, com vistas à supressão ou redução de tributo, contribuição social ou acessórios.

O dolo do réu, Diretor Presidente e administrador da sociedade empresária, está consubstanciado nas circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado.

Infer-se do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720206/2012-20 que houve dissolução irregular da sociedade OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com a transferência do domicílio fiscal da empresa, sem qualquer comunicação ao Fisco. Tal fato foi robustecido pela fiscalização in loco efetuada pela Auditoria Fiscal, na qual a empresa não fora localizada no endereço anteriormente registrado. Ao ser ouvido em juízo, o réu reconheceu a mudança de domicílio fiscal, sem que houvesse comunicação aos órgãos fazendários; que, então, fez uma alteração dos objetivos sociais e mudou a empresa para um pequeno escritório em Poá, tudo legalizado normalmente; que o Auditor Fiscal teve acesso online ao sistema da Junta Comercial, mas, ele insistiu em ir no endereço antigo da empresa, e só souberam da fiscalização muito tempo depois;

Demais disso, ao tomar ciência, por seu procurador, do procedimento de fiscalização instaurado pela Receita Federal, e instado a regularizar a situação da sociedade perante o Fisco, o réu furtou-se à apresentação dos livros fiscais e demais documentos requeridos pela fiscalização tributária, indicando ter ciência da irregularidade da DIPJ e DCTFs, e omitindo-se, intencionalmente, no fornecimento das informações requeridas pela Receita Federal. Ademais, é certo que o réu não comprovou, nem processo administrativo, nem perante este juízo, que a DIPJ legal (e efetivamente preenchida) teria, de fato, sido transmitida. A DIPJ retificadora foi entregue, tão somente, em 03.02.2012, quando já estava aberto o procedimento fiscal, o que foi corroborado pelo documento de fl. 1990 juntado pelo próprio réu. Ademais, não obstante a juntada das DCTFs referentes ao ano-calendário 2009 pelo acusado, é certo que houve a omissão de receita de impostos e contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, encontrando-se os valores zerados nos documentos, como já apontado pelo Fisco, não tendo sido apresentada pelo acusado qualquer justificativa plausível para tanto (fls. 1946/1973).

Quanto à tese do réu de que a empresa teria sido atingida por crise financeira, tal versão não foi, sequer, provada, não tendo o réu trazido aos autos provas capazes de corroborar suas alegações. Nem, ao menos, o alegado plano de recuperação judicial a que a sociedade estaria sujeita foi apresentado nos autos.

A existência de dificuldades financeiras embora, em algumas situações, possa configurar causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, por inexistência de conduta diversa, há de se realizar prova cabal nesse sentido, indicando a excepcionalidade da situação, o que não ocorreu no caso. Mas, ainda que assim não fosse, a existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica ainda que impeça o pagamento de tributos não justifica a omissão ou falsidade de informações ao Fisco.

Repise-se que alegações excludentes de ilicitude ou de culpabilidade devem ser provadas pela defesa (art. 156, CPP), não tendo o acusado se desincumbido de seu ônus probatório.

No que se refere ao pleito de desclassificação do crime para o tipo penal previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, melhor sorte não assiste à defesa. Isso porque a denúncia narrou fato que efetivamente causou prejuízo ao erário, com a inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Houve omissão na prestação de informações ao Fisco pela empresa da qual o réu era administrador e Diretor Presidente, como não recolhimento de tributos devidos. O tipo do artigo 2º, por outro lado, possui natureza formal, sendo, em verdade, uma forma tentada do artigo 1º. O crime de sonegação previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, delito material, depende da ocorrência de efetivo prejuízo ao Estado com a supressão ou redução do tributo, tal qual ocorreu no caso em tela.

Quanto à menção da defesa à decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, acórdão nº 11-43.039, é certo que há independência entre as instâncias penal e administrativa, motivo pelo qual as

conclusões em procedimento fiscal não vinculam esta esfera judicial. Por outro lado, ainda que analisado o teor da decisão administrativa, dessume-se que ela não afastou, em nenhum momento, a ocorrência de omissão de informações na DIPJ pelo réu, omissão esta que repercutiu, efetivamente, no não recolhimento de tributos e em prejuízo ao Erário.

No feito, observa-se, ainda, que na data do ajuizamento da ação havia sido apurado montante sonogado e consolidado de R\$ 3.794.847,00, conforme descrito na denúncia. Considerando a quantia expressiva, é de rigor a realização da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para que a parte autora seja processada com a incidência da causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que estabelece como circunstância que agrava a pena de 1/3 até 1/2, o fato de haver grave dano à coletividade. Ora, a quantia elevada de tributos que foi sonogada configura um dano efetivo à sociedade, a qual deixou de ser favorecida por este montante. No caso concreto, entendo como suficiente à reprovação a majoração da pena no mínimo legal, em 1/3 (um terço). Acerca da incidência da mencionada causa de aumento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 1º, I, C. C. O ART. 12, I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. (...) 3- O objeto material do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é o valor isolado do tributo sonogado, excluídos os juros de mora e multa. 3.1- A indicação expressa, na denúncia, do valor dos tributos sonogados, dispensa a capitulação legal da incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, e não configura violação à ampla defesa ou ao contraditório, porque a defesa teve oportunidade de impugnar o quantum da sonogação imputada aos réus. 3.2- Uma vez descrito na denúncia, expressamente, o valor dos tributos objeto da prática delitiva, compete ao julgador ponderar sobre a ocorrência ou não do grave dano à coletividade, com a consequente aplicação da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, sem que isso viole o princípio da congruência, corolário do devido processo legal, do sistema acusatório e dos princípios que o informam (especialmente, ampla defesa e contraditório). 4- A autoria do crime descrito na denúncia restou comprovada pela prova documental e testemunhal produzida nos autos, tanto na fase investigativa quanto perante a autoridade judicial. 5- Dosimetria da pena mantida. 6- Apelos defensivos desprovidos. (TRF3, 0014740-34.2014.4.03.6181, 00147403420144036181, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76686, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/02/2019).

Com efeito, estando demonstrada a materialidade e a autoria, tendo havido omissão de informações/prestação de informações falsas por parte do réu em relação às autoridades fazendárias, enquanto Diretor Presidente e administrador da sociedade empresária OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ nº 61.080.214/0001-00, resta configurado, portanto, o dolo da parte acusada e, por conseguinte, o delito contra a ordem tributária (art. 1º, I, Lei nº 8.137/90), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. É de rigor, portanto, a condenação do réu.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em face da parte ré (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: são normais à espécie; g) consequências do crime: são normais ao tipo delitivo; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Com efeito, diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na SEGUNDA FASE, não concorrem agravantes. Entre as atenuantes, o réu, nascido em 26.05.1938, possui mais de 70 anos na data desta sentença, atraindo a incidência do disposto no art. 65, I, CP. Porém, como a pena-base já foi fixada no mínimo, permanece a pena anteriormente fixada, haja vista que na segunda fase da dosimetria não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na TERCEIRA FASE, não há causas de diminuição. Porém, incide a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo suficiente para a reprovação a majoração em 1/3 (um terço), restando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP.

Fixo o REGIME ABERTO para o início de cumprimento da pena da parte ré, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado à parte ré (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.

Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes.

Procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, compagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada.

IV - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, como incurso no artigo 1º, inciso I, c. e art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto (art. 59 e art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Diante do regime inicial aberto determinado à parte ré (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como anteriormente fundamentado (art. 44, 2º, CP), consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, compagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. O réu poderá recorrer em liberdade.

2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP), e considerando a falta de requerimento do Ministério Público Federal nesse sentido, não tendo havido a manifestação da defesa acerca do tema.

4. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;

b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;

d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;

e) expeça-se guia de execução definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 08 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz(a) Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 24 de setembro de 2019, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEVÂNIO SANTOS DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

JOSEVÂNIO SANTOS DA HORA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$172.345,60 (id.20099614).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 6.736,93 (valor de maio de 2019), conforme documento acostado aos autos (Id.20099610), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 6.736,93; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da suficiência dos depósitos e pagamentos efetuados pelo requerido. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como concordância com os valores e meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ SILVA FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que teria ocorrido aos 08/11/2012.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADINAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/182.249.757-1**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004037-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

No termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIRO SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALMIRO SANTOS SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/182.857.031-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER para **31/05/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum. Sucessivamente, requer-se, a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para até o dia anterior à distribuição da presente ação, caso seja reconhecida a especialidade de apenas parcela do período.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 16427564/16568650).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17167982).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 18306946).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (Id. 18933675).

O INSS não informou eventual interesse na produção de provas, deixando transcorrer o prazo para manifestação, conforme se infere do sistema informatizado PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do insustentável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) **01/04/1985 a 04/05/1987** – Comercial e Importadora Teixeira Ltda.; (b) **03/11/1987 a 27/01/1989** – Ind. “Petracco-Nicoli” S/A; (c) **12/06/1990 a 28/04/1995** – Pancrom Ind. Gráfica Ltda.; (d) **29/04/1995 a 05/03/1997** – Pancrom Ind. Gráfica Ltda.; (e) **15/04/2008 a 31/03/2011** – Beghim Ind. e Com S/A; e (f) **01/04/2011 a 31/05/2017** – Beghim Ind. e Com S/A.

(a) **01/04/1985 a 04/05/1987** – Comercial e Importadora Teixeira Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 16427583 - Pág. 22) e na CTPS, constando a função de “ajudante de caminhão” (Id. 16427571 - Pág. 5).

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível enquadramento da atividade de “ajudante de caminhão” como especial pela categoria profissional, constante do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

(b) **03/11/1987 a 27/01/1989** – Ind. “Petracco-Nicoli” S/A: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 16427583 - Pág. 22) e na CTPS, constando a função de “ajudante” (Id. 16427571 - Pág. 5).

No PPP Id. 16427583 - Págs. 14/18, no período supra, consta ter a parte autora desempenhado a função de “auxiliar de entrega”, com indicação de fator de risco ruído de 79,4 dB(A), portanto, inferior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, é certo que as listas das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial, previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não são taxativas, permitindo-se concluir pela especialidade, mediante a análise de outros elementos probatórios acostados aos autos (STJ, AgRg no REsp 1.168.455, de 12.06.2012, 5ª Turma e REsp 1.329.778, de 21.09.2012, 1ª Turma). Assim, no que tange à atividade de “auxiliar de entrega”, em consonância com a descrição das atividades constante no PPP, é possível considerá-la, por si só, como especial no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, por equiparação a de “ajudante de caminhão”, pois sua atividade consistia em “Auxílio na separação, embalagem, conferência e expedição de materiais e produtos, realiza carregamento de caminhões e retira notas fiscais junto ao faturamento, visando liberar as mercadorias das transportadoras.”.

(c) **12/06/1990 a 28/04/1995** – Pancrom Ind. Gráfica Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 16427583 - Pág. 22) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de entregas” (Id. 16427571 - Pág. 7).

No PPP Id. 16427583 - Págs. 14/18, no período supra, consta ter a parte autora desempenhado a função de “auxiliar de entrega”, com indicação de fator de risco ruído de 83,7 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo a atividade ser considerada especial.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz no período, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#).

(d) **29/04/1995 a 05/03/1997** – Pancrom Ind. Gráfica Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 16427583 - Pág. 22) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de entregas” (Id. 16427571 - Pág. 7).

No PPP Id. 16427583 - Págs. 14/18, no período supra, consta ter a parte autora desempenhado a função de “auxiliar de entrega”, com indicação de fator de risco ruído de 83,7 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo a atividade ser considerada especial.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz no período, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#).

(e) **15/04/2008 a 31/03/2011** – Beghim Ind. e Com S/A: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 16427583 - Pág. 22) e na CTPS, estando ilegível a atividade desempenhada (Id. 16427583 - Pág. 12).

No PPP Id. 16427583 - Pág. 19/20, no período supra, consta ter a parte autora desempenhado a função de “ajudante geral jr.”, no setor de estamperia, com indicação de fator de risco ruído de 81-90 dB(A) e óleo, portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto nº 4.882/03, devendo a atividade ser considerada especial em razão do ruído. Consta o uso de EPI eficaz.

Apesar de o PPP indicar pressão sonora de 81-90 dB(A), na hipótese em que o trabalho foi desempenhado com sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*” (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(f) **01/04/2011 a 31/05/2017** – Beghim Ind. e Com. S/A: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 16427583 - Pág. 22) e na CTPS, estando ilegível a atividade desempenhada (Id. 16427583 - Pág. 12).

No PPP Id. 16427583 - Pág. 19/20, no período supra, consta ter a parte autora desempenhado as funções de “ajudante geral pl.” e “ajudante geral sr.”, no setor de estamparia, com indicação de fator de risco ruído de 83,7 e 77,8 dB(A) e óleo, portanto, inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto nº 4.882/03, não podendo a atividade ser considerada especial em razão do ruído. Consta o uso de EPI eficaz.

Com relação a ambos os períodos trabalhados na empresa Beghim Ind. e Com. S/A, observo que o termo “óleo”, utilizado no PPP, por si, não basta para configurar atividade especial, por ser demasiadamente genérico.

Entretanto, o laudo pericial Id. 16427572 - Págs. 2/31, elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 1001853-66.2017.502.0061, Edson Barbosa em face de Beghim Ind. e Com. S/A, deve ser utilizado em favor do autor.

Da leitura do referido laudo, verifica-se que restou caracterizada *insalubridade em grau máximo* para o trabalho do reclamante por exposição a substâncias como óleos lubrificantes e óleo hidráulico, derivados do petróleo.

Em que pese terem autor e paradigma exercido atividades diversas, entendo que o laudo apenas veio para esmiuçar a expressão óleo utilizada do PPP, sendo possível concluir que ambos faziam uso da mesma substância.

Com relação aos agentes químicos mencionados, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período *in totum* em virtude da exposição do trabalhador a óleos lubrificantes e óleo hidráulico, com base no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados etc.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Consta ainda do laudo elaborado junto à Justiça do Trabalho o que segue: “Ademais conforme apresentado no item 6 – *EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI*, a Reclamada não comprova o fornecimento ao Autor dos EPI’s apropriados e em volumes suficientes, que ajudariam a neutralizar a ação do produto, como cremes de proteção, entre outros, e portanto, não foram atendidos todos os requisitos da NR-6, item 6.6.1 da Portaria 3.214/78 do MTE.”.

Além disso, o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 31/05/2017**, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2017**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de: **01/04/1985 a 04/05/1987** – Comercial e Importadora Teixeira Ltda.; **03/11/1987 a 27/01/1989** – Ind. “Petracco Nicolí” S/A.; **12/06/1990 a 28/04/1995** – Pancom Ind. Gráfica Ltda.; **29/04/1995 a 05/03/1997** – Pancom Ind. Gráfica Ltda.; **15/04/2008 a 31/03/2011** – Beghim Ind. e Com. S/A; e **01/04/2011 a 31/05/2017** – Beghim Ind. e Com. S/A., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo **E/NB 42/182.857.031-9**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **31/05/2017 (DER)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ALMIRO SANTOS SOARES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/182.857.031-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31/05/2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DAS LEIS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/184.092.859-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 12/06/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Por fim, requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, em 12/06/2017, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios.

Foram acostadas a procuração e documentos (Id. 16591193/16592093).

Proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com relação aos feitos nºs. 0054510-38.2009.403.6301, 0006794-72.2016.403.6332 e 0028330-43.2013.403.6301 e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Foi ainda determinada a intimação da parte autora para que apresentasse planilha de cálculo e atribuisse valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido (Id. 17270137).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa e juntou planilha de cálculos (Id. 17759586/17760681).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 18149307).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a ocorrência da coisa julgada; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 18292999/18294053).

A parte autora apresentou réplica e informou ausência de interesse na produção de provas (Id. 19058281).

O INSS não informou interesse na produção de provas, conforme consulta ao sistema PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: Coisa Julgada

Sustenta o INSS a existência de coisa julgada, sob o argumento de que a parte autora ajuizou, anteriormente, ação judicial perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, autuada sob o nº 0001182-84.2014.4.03.6119, sendo que o pedido de averbação de tempo de atividade especial já foi apreciado por aquele juízo, cuja sentença transitou em julgado.

O § 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Emerge-se do art. 508 do CPC o efeito preclusivo ou eficácia preclusiva, segundo o qual, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – alegações e defesas – que poderiam ter sido suscitados, mas não o foram.

Sob a perspectiva do autor, adiro ao entendimento no sentido de que a eficácia preclusiva atinge somente os argumentos de fato e as provas que serviram para embasar a causa de pedir deduzida na petição inicial, não atingindo as demais causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo. Assim, possível deduzir idêntico pedido, desde que fundado em nova causa de pedir.

Com efeito, renovar o pedido com base em outra causa de pedir implica demanda diferente, na medida em que se modifica um dos elementos identificadores da demanda.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora ajuizou a ação nº 0001182-84.2014.4.03.6119 em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos de atividade especial de 13/03/1980 a 12/08/1980, 29/08/1980 a 05/02/1981, 12/06/1984 a 25/10/1984, 12/05/1986 a 15/07/1986, 07/08/1986 a 21/12/1986, 11/03/1987 a 31/01/1994, 14/11/1994 a 08/02/1995, 13/02/1995 a 28/04/1995, 23/06/2006 a 17/11/2006, 16/11/2006 a 13/02/2007 e 05/03/2007 a 27/11/2013.

A sentença julgou improcedente o pedido (Id. 18294052 - Pág. 1/6), tendo sido a sentença confirmada por decisão do E. TRF3, que negou seguimento à apelação da parte autora (Id. 18294053 - Pág. 1/5). Segundo o INSS, a sentença transitou em julgado em 03/06/2016.

Em detida análise da sentença Id. 18294052 - Pág. 1/6, inobstante se verifique a identidade de pedido (reconhecimento de atividade especial), não se constata a formulação de causa de pedir idênticas. Naqueles autos, foi requerido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/03/1980 a 12/08/1980, 29/08/1980 a 05/02/1981, 12/06/1984 a 25/10/1984, 12/05/1986 a 15/07/1986, 07/08/1986 a 21/12/1986 em razão da categoria profissional ocupada e, com relação ao período de 05/03/2007 a 27/11/2013, em razão de suposta exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Vê-se, portanto, que não se trata de identidade de causas de pedir, porque nos presentes autos, esta está restrita à denominada “vibração de corpo inteiro”.

Ademais, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

Curial destacar que a parte autora não busca a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 11/03/1987 a 31/01/1994, 14/11/1994 a 08/02/1995, 13/02/1995 a 28/04/1995, 23/06/2006 a 17/11/2006, 16/11/2006 a 13/02/2007, que assim foram reconhecidos administrativamente.

Dessarte, **não acolho a questão preliminar** ventilada pela parte ré e passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial de: (a) **13/03/1980 a 12/08/1980** – Auto Expresso Ypiranga S.A.; (b) **29/08/1980 a 05/02/1981** – Viação Beira Mar S.A.; (c) **12/06/1984 a 25/10/1984** – Viação Campo Grande Ltda.; (d) **12/05/1986 a 15/07/1986** – Empresa de Turismo Santa Rita Ltda.; (e) **07/08/1986 a 21/12/1986** – Fuji Yama Transportes e Turismo Ltda.; e (f) **05/03/2007 a 07/06/2017** – Himalaia Transportes Ltda.

(a) **13/03/1980 a 12/08/1980** – Auto Expresso Ypiranga S.A.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (16592055 - Pág. 37) e da CTPS acostada aos autos (16592052 - Pág. 16), constando a função de “cobrador”.

(b) **29/08/1980 a 05/02/1981** – Viação Beira Mar S.A.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (16592055 - Pág. 37) e da CTPS acostada aos autos (16592052 - Pág. 16), constando a função de “cobrador”.

(c) **12/06/1984 a 25/10/1984** – Viação Campo Grande Ltda.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (16592055 - Pág. 37) e da CTPS acostada aos autos (16592052 - Pág. 47), constando a função de “cobrador”.

(d) **12/05/1986 a 15/07/1986** – Empresa de Turismo Santa Rita Ltda.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (16592055 - Pág. 37) e da CTPS acostada aos autos (16592052 - Pág. 48), constando a função de “motorista”.

(e) **07/08/1986 a 21/12/1986** – Fuji Yama Transportes e Turismo Ltda.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (16592055 - Pág. 37) e da CTPS acostada aos autos (16592052 - Pág. 48), constando a função de “motorista”.

(f) **05/03/2007 a 07/06/2017** – Himalaia Transportes Ltda.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (16592055 - Pág. 37) e da CTPS acostada aos autos (16592052 - Pág. 27), constando a função de “motorista”.

Pois bem

Conforme a Instrução Normativa nº 77 do INSS/PRES, de 21/01/2015:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas”.

Como se observa, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida com “vibrações de corpo inteiro” não é possível nos períodos de 13/03/1980 a 12/08/1980, 29/08/1980 a 05/02/1981, 12/06/1984 a 25/10/1984, 12/05/1986 a 15/07/1986 e 07/08/1986 a 21/12/1986, porque a especialidade por esse agente nocivo era restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do Código 1.1.5 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) - No que tange ao interstício de 4/4/1996 a 29/3/2016, em que pese o Laudo Técnico Pericial juntado ter atestado a exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco físico VCI (vibração de corpo inteiro), o referido agente nocivo encontra correspondência tão-somente com ofícios em que se verifica a utilização de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, estes sim, aptos a ensejar a superação do limite de tolerância, a teor do regramento contido no código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Diante disso, in casu, inviável o enquadramento em razão do fator de risco VCI. - Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a ilação de causar danos à saúde. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000980-38.2017.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019) Grifou-se

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RUÍDO. VIGÊNCIA DO DEC. Nº 2.172/97. ACIMA DE 90 DB. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. TUTELA REVOGADA. (...) 4. Ressalto que há ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), pois está restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos (cód. 1.1.5. Anexo III, do Dec. n.º 53.831/64, cód. 1.1.4. Anexo I, do Dec. n.º 83.080/79 e cód. 2.0.2. Anexo IV, do Dec. n.º 3.048/99), sendo inadmissível aproveitamento de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255867 - 0007074-44.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019) Grifou-se

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. VIBRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LAUDO TRABALHISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. (...) - Busca a parte autora o enquadramento dos períodos em que atuou como "motorista de ônibus". Não se desconhece a penosidade inerente ao trabalho de motorista de ônibus de passageiros, dada a desconfortante posição em que permanece o obreiro durante longas jornadas de labor no transporte de passageiros. - No caso, os perfis fisiográficos coligidos, emitidos pelas empregadoras, apontam exposição a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância, ou seja, na casa dos 75,6 dB. Segundo que a aventada exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no exercício da ocupação profissional de motorista de ônibus, não configura atividade especial, ante a ausência de previsão legal. Para o enquadramento em razão desse específico agente agressor (vibração), mister a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto n.º 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto n.º 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002670-83.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 25/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019) Grifou-se

Com relação ao período de 05/03/2007 a 07/06/2017, ainda que os laudos periciais Id. 16592065 - Págs. 1/11 e 16592068 - Págs. 1/18 afirmem que, na atividade de motorista e cobrador de ônibus, existe a "vibração de corpo inteiro", o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial.

Nesse sentido, entendo que tais laudos não podem ser tidos como suficiente à prova da especialidade, uma vez que são demasiadamente genéricos e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho da parte autora.

Em casos similares ao retratado neste feito, a atividade de motorista não foi tida como especial, por falta de documentos específicos aptos a demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. COBRADOR DE ÔNIBUS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. (...) Além do que, os laudos apresentados (38/48, 60/119 e 200/218) apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, porém não se prestam a comprovar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91. - Mantida a sucumbência recíproca. - Apelo do INSS provido em parte. - Recurso adesivo da parte autora não provido". (TRF3, Ap 00090017420144036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277147, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações de corpo inteiro - VCI"; mas sua comprovação deve se dar via formulários ou laudos individualizados subscritos por profissional habilitado, não servindo material ligado a terceiros estranhos à lide e a empresas paradigma. - Os laudos técnicos periciais coligidos pelo autor não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF3, Ap 00011246920154036144, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2124578, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017). Grifou-se.

Portanto, considerando que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por formulários próprios, poderia caracterizar a especialidade da atividade, a ação deve ser julgada improcedente.

III – DISPOSITIVO

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

Vistos.

MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, em face da União, com vistas à declaração da ilegalidade da "limitação à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados pela autora com os lucros auferidos, afastando-se, em consequência, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.069/95".

Juntou procuração e documentos.

Pela decisão constante do ID 19430336, a autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora ficou-se inerte, conforme informação constante dos presentes autos eletrônicos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, a autora ficou-se inerte, conforme informação constante dos presentes autos eletrônicos.

Assim, embora intimada, a autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TRANSK ADOSH LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO
Advogado do(a) RÉU: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003089-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000924-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aduz a parte autora em seus embargos de declaração Id. 20481625 que a sentença Id. 18221683 apresenta contradição, uma vez que o caso em tela não teria sido apreciado nos termos dos pedidos da exordial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

A figura da contradição, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o qual determina ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, não é cabível a análise de eventual especialidade do período de 01/12/2016 a 20/01/2018, junto à empresa "RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.".

Deveria haver pedido expresso da parte autora para sua inclusão, em observância ao art. 492 do Código de Processo Civil.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Guarulhos, 12 de agosto 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE SEVERINO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/185.588.253-9, com a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo – DER para 27/09/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 15642006/15657963).

Proferido despacho afastando a possibilidade de prevenção com relação aos autos nº. 0006466-45.2016.403.6332, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17122124).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 18304291).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (Id. 18427682).

A parte autora apresentou réplica e não manifestou interesse na produção das provas (Id. 18739118).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do(s) seguinte(s) tempo(s) de atividade comum: 30/01/1984 a 17/09/1985, laborado junto à empresa “A. AGUZZO & CIA LTDA.”; 09/11/1994 a 31/10/1994, laborado junto à empresa “GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. – ME”; 01/02/1996 a 22/09/1996, laborado junto à empresa “FORTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.” e 01/10/1996 a 31/01/1997, laborado junto à empresa “VITÓRIA TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.

(TRF3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”. (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Outra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”. (Grifou-se).

O vínculo de **30/01/1984 a 17/09/1985**, laborado junto à empresa “A. AGUZZO & CIA LTDA.” não está averbado no extrato do CNIS.

Na CTPS, contudo, o vínculo está devidamente registrado (Id. 15642018 - Pág. 2), de forma contemporânea à emissão da CTPS, em ordem cronológica, legível e sem indícios de adulteração. Consta, ainda, anotação de contribuição sindical (Id. 15642018 - Pág. 4) e de opção pelo FGTS (Id. 15642018 - Pág. 5).

O vínculo de **09/11/1994 a 31/10/1994**, laborado junto à empresa “GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. – ME” está averbado no extrato do CNIS, porém com data de demissão em 06/02/1995 (Id. 15642029 - Pág. 41), não tendo sido apresentado o respectivo registro em CTPS.

Observe, entretanto, que não há razão para o INSS negar veracidade aos apontamentos feitos em seu próprio sistema informatizado (CNIS), sem que haja demonstração de indícios de fraude, devendo inclusive o vínculo ser computado tal qual lançado no CNIS, qual seja, até 06/02/1995.

O vínculo de **01/02/1996 a 22/09/1996**, laborado junto à empresa “FORTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.” não está averbado no extrato do CNIS.

Na CTPS, contudo, o vínculo está devidamente registrado (Id. 15642019 - Pág. 2), de forma contemporânea à emissão da CTPS, em ordem cronológica, legível e sem indícios de adulteração. Consta, ainda, anotação de opção pelo FGTS (Id. 15642019 - Pág. 3) e anotação geral (Id. 15642019 - Pág. 4).

O vínculo de **01/10/1996 a 31/01/1997**, laborado junto à empresa “VITÓRIA TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.” está averbado no extrato do CNIS, apenas com data de admissão (Id. 15642029 - Pág. 41).

Na CTPS, contudo, o vínculo está devidamente registrado (Id. 15642018 - Pág. 3), de forma contemporânea à emissão da CTPS, em ordem cronológica, legível e sem indícios de adulteração. Consta, ainda, anotação de opção pelo FGTS (Id. 15642018 - Pág. 6) e anotação geral (Id. 15642018 - Pág. 7).

Assim, devem ser computados todos os períodos comuns requeridos pela parte autora.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). (Grifou-se).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). (Grifou-se).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). (Grifou-se).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). (Grifou-se).

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). (Grifou-se).

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). (Grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). (Grifou-se).

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **11/08/1997 a 03/04/2017**, laborado junto ao "MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.".

Ocorre que referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS no bojo do processo administrativo, conforme se infere do documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" Id. 15642029 - Pág. 55 e 60, não havendo necessidade de nova análise em sede judicial.

Observe, contudo, que o autor, de 29/04/2000 a 22/11/2000, 15/05/2001 a 18/05/2003, 22/07/2003 a 31/08/2003, 27/05/2004 a 15/10/2008, 07/06/2011 a 30/08/2011, 22/11/2011 a 07/03/2012, 04/10/2013 a 09/01/2014, 13/06/2014 a 30/03/2015 e 01/04/2016 a 13/06/2016, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença, vide CNIS Id 15642029 - Pág. 41/42).

É consabido que o INSS, em sede administrativa, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento, computa como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Conforme se verifica do resumo de tempo de contribuição Id. 15642029 - Pág. 56/59, assim procedeu no caso do autor, o que inclusive acarretou no indeferimento de seu requerimento.

Pois bem.

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifuß-se).

Assim, devem os períodos de auxílio-doença de 29/04/2000 a 22/11/2000, 15/05/2001 a 18/05/2003, 22/07/2003 a 31/08/2003, 27/05/2004 a 15/10/2008, 07/06/2011 a 30/08/2011, 22/11/2011 a 07/03/2012, 04/10/2013 a 09/01/2014, 13/06/2014 a 30/03/2015 e 01/04/2016 a 13/06/2016 serem computados como especiais.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum ora reconhecidos e aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 27/09/2017, a parte autora contava com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** os períodos de atividade comum de 30/01/1984 a 17/09/1985, laborado junto à empresa “A. AGUZZO & CIA LTDA.”; 09/11/1994 a 06/02/1995, laborado junto à empresa “GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. – ME”; 01/02/1996 a 22/09/1996, laborado junto à empresa “FORTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.”; e 01/10/1996 a 31/01/1997, laborado junto à empresa “VITÓRIA TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/185.588.253-9;

(b) **RECONHECER como especial** a atividade desempenhada no período de 11/08/1997 a 03/04/2017, laborado junto ao “MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.”, inclusive nos intervalos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, o qual deverá ser averbado e convertido em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra desde 27/09/2017 (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/preveio econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE SEVERINO FERREIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/185.588.253-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	27/09/2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUILHERME HANOIS FALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

DECISÃO

Em que pesem os argumentos do executado, expendidos na petição constante do ID 19721243, a necessidade ou não de pagamento dos honorários e o montante efetivamente devidos não foram determinados por este Juízo, mas decorrem de decisão tomada em antecipação do efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento pelo E. TRF3. Assim, essa matéria não pode ser alterada neste grau de jurisdição.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de parcelamento do débito apresentada pelo INSS (id. 19203479), mediante a comprovação nos presentes autos de que cumpriu as exigências impostas, em caso de anuência ao parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos dispostos na sentença transitada em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-77.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANALUCIA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000708-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELETRICA FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, atuante no ramo de comércio varejista de materiais elétricos, pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática que é preciso submeter a contraditório, com o que impede solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa e do devido processo legal.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000891-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a promovente a concessão de medida liminar voltada a ter liberadas duas parcelas restantes do seguro desemprego requerido ao Ministério do Trabalho e do Emprego, as quais não lhe foram pagas. À inicial juntou procuração e documentos.

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Antes, porém, da expedição de ofício solicitando informações, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, a fim de fazer constar como autoridade coatora o "Gerente Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego em Marília/SP".

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a concessão de medida liminar para que o INSS efetue imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial por ele formulado. Sustenta que protocolou o pedido administrativo do benefício em 12/02/2019 e que até a data da impetração não havia o INSS feito a análise do pedido, extrapolando, dessa forma, o prazo assinado para tanto, regulado pela Lei nº 9.784/99. À inicial juntou procuração e documentos.

É um relato do que importa.

Indefiro o pedido de liminar formulado.

A controvérsia envolve questão fática que não se estratificou. Precisam ser melhor investigados os motivos para o excesso de prazo alegado, se é que os há. Mas podem existir e não estarem conotados à mora administrativa ou serem aptos a justificá-la.

Assim, por ora, não é caso de deferir medida imediatamente exauriente do objeto do writ incoado.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Antes, porém, da expedição de ofício solicitando informações, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, a fim de fazer constar como autoridade coatora o "Chefe da Agência do INSS em Garça/SP".

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 13361264) e o esclarecido e requerido às fls. 151/152 dos autos físicos, determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília e no Grupo Amaralina (paradigma).

Para o encargo nomeio o Engenheiro **LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (fls. 151/152).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, emacitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Deve ser certificado, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do senhor Perito e dos assistentes técnicos porventura indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAO ANTONIO DA SILVA, APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA AMORIM DA SILVA, FABIO VERISSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERISSIMO PADOAN, PATRÍCIA VERISSIMO PADOAN SANTANA, ISABEL EVANGELISTA DA SILVA, JONAS ALVES, JOSE PERES GIMENES, NILCE PIOVAN LEITE, ORLANDO OLIVEIRA PONTES, OSWALDO SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite (do valor) da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel, de despesas de mudança, no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis.

Narram os autores terem adquirido casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinaram, também, contratos obrigatórios de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos nos imóveis.

Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções.

Esclarecem que os imóveis apresentam danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustentam ter sido pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Foi recebida a petição inicial pelo i. Juízo Estadual e deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A apresentou exceção de incompetência, diante do que suspendeu-se o andamento da presente ação.

Presentido interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, o i. Juízo Estadual acolheu a exceção de incompetência oposta pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e considerou-se incompetente para processar e julgar o feito. Foi, então, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em face de tal decisão, os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, que restou improvido. Da referida decisão, interpuseram recurso especial, ao qual, negou-se provimento (ID 9630766 - Pág. 121).

Baixados os autos, e remetidos à Justiça Federal, foram redistribuídos a esta Vara (ID 10864871).

Os benefícios da justiça gratuita concedidos aos requerentes foram ratificados. Determinou-se a intimação da CEF e da União Federal para manifestação sobre o interesse em integrar a presente demanda (ID 10864871).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A atravessou petição requerendo a habilitação dos novos patronos no presente feito. Juntou procuração e demais documentos.

A União requereu lhe fosse dirigida nova intimação para falar nos autos após a Caixa Econômica Federal apresentar manifestação de interesse ou não na demanda.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, por entender possuir interesse jurídico e econômico na pretensão dinamizada por ADÃO ANTÔNIO DA SILVA, FABIO VERÍSSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERÍSSIMO PADOAN, PATRÍCIA VERÍSSIMO PADOAN SANTANA (FRANCISCO PADOAN NETO), ISABEL EVANGELISTA DA SILVA (ELIO RODRIGUES DA SILVA), JONAS ALVES, JOSÉ PERES GIMENES, ORLANDO OLIVEIRA PONTES e OSWALDO SOARES DOS SANTOS (apólice do ramo público – ramo 66).

Por outro lado, no tocante às autoras APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA AMORIM DA SILVA, NILCE PIOVAN LEITE e VERA LÚCIA OLIVEIRA, a CEF informou que não foi possível identificar o ramo da apólice de seguro, devido à ausência de documentação suficiente, e solicitou a expedição de ofício ao agente financeiro dos contratos habitacionais (COHAB), a fim de informar os ramos das referidas apólices.

Manifestou a CEF interesse em ingressar no polo passivo da demanda; sustentou que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito (ID 11838950).

A União informou que tem interesse em ingressar na presente ação, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS (ID 13532649).

Em seguida, conforme decisão de ID 14461021, a CEF foi admitida como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Outrossim, foi determinada a retificação da autuação, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e excluir a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Determinou-se, ainda, a citação da CEF para responder aos termos do presente feito.

Ao final, a União Federal foi admitida como assistente da CEF, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, e restou confirmada a competência federal para processamento da demanda, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

A CEF apresentou contestação (ID 15137272). Afirmou haver identificado no feito a presença de apólice pública (Ramo 66), conferindo legitimidade para atuar no presente feito. Postulou o desmembramento do processo de modo a manter no polo ativo da ação somente um mutuário, ou limitar o número de litisconsortes, ao sustentar dificuldade de apresentação de defesa em face da grande quantidade de autores em diferentes situações. Outrossim, sustentou a CEF, em sua defesa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos habitacionais que contenham apólice de seguro pública (Ramo 66). Arguiu preliminar de prescrição do direito à cobertura securitária. No mérito, rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou aos autos documentos.

A União anuiu aos termos da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 16998550) e requereu o normal prosseguimento do feito.

Determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas (ID 17008025).

A empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, em que pese decisão que determinou sua exclusão do presente feito (ID 14461021), atravessou petição de ID 17364055, manifestando-se sobre a contestação apresentada pela CEF e juntou documentos ao processo.

Na sequência, os autores se manifestaram sobre a contestação da CEF, endossada pela União (ID 17502594).

Chamadas as partes à especificação de provas, a CEF informou não tê-las a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lide, dando-se pela total improcedência dos pedidos (ID 17663923).

Os autores requereram realização de perícia técnica, por profissional competente da área de construção civil a ser nomeado por este Juízo, e com o custeio pela requerida, para apuração dos danos existentes nos imóveis objeto da presente demanda (ID 17728852).

A União informou que não pretendia produzir provas.

A empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A veio aos autos requerer a habilitação dos novos patronos no presente feito, e especificar a produção de provas, conforme petição de ID 17941158; juntou procuração e demais documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, deixo de conhecer do pedido formulado na inicial, quanto às autoras NILCE PIOVAN LEITE e VERA LÚCIA OLIVEIRA, diante da impossibilidade de se identificar o ramo das apólices de seguro das referidas autoras, a ensejar o interesse da CEF e consequente competência da Justiça Federal para analisar o pleito que dinamizam.

Quanto aos demais autores, ADÃO ANTÔNIO DA SILVA; APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA e MARINALVA AMORIM DA SILVA (JOSE FERREIRA DA SILVA); FABIO VERÍSSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERÍSSIMO PADOAN e PATRÍCIA VERÍSSIMO PADOAN SANTANA (FRANCISCO PADOAN NETO); ISABEL EVANGELISTA DA SILVA (ELIO RODRIGUES DA SILVA); JONAS ALVES; JOSÉ PERES GIMENES; ORLANDO OLIVEIRA PONTES e OSWALDO SOARES DOS SANTOS, à vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóveis edificadas na década de noventa, marcados pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz quando "a verificação for impraticável" (artigo 464, §1.º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança dos imóveis, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos dos imóveis, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjeto a contratos de financiamento firmados em **1971** (Aparecida Amorim da Silva, Eliana Ferreira da Silva e Marinaiva Amorim da Silva (JOSE FERREIRA DA SILVA) – ID 15137655 - Pág. 1 e ID 9659561 - Págs. 36-48, bem como **Fabio Veríssimo Padoan, Maria Lucia Veríssimo Padoan e Patricia Veríssimo Padoan Santana** (FRANCISCO PADOAN NETO) – ID 15137281 - Pág. 1, ID 9630761 - Págs. 97-107 e ID 9659561 - Págs. 54-64), **em 1980** (Orlando Oliveira Pontes – ID 15137297 - Pág. 1, ID 9630761 - Págs. 143-145 e ID 9659562 - Págs. 24-26; e **Oswaldo Soares dos Santos** – ID 15137651 - Pág. 1, ID 9630761 - Págs. 149-151 e ID 9659562 - Págs. 30-32), **em 1989** (Adão Antônio da Silva – ID 15137278 - Pág. 1, ID 9630761 - Págs. 78-83 e ID 9659561 - Págs. 29-34); **Isabel Evangelista da Silva** (ELIO RODRIGUES DA SILVA) – ID 9630761 - Págs. 113-116, ID 9659561 - Págs. 70-73 e ID 15137285 - Pág. 1; **Jonas Alves** – ID 15137287 - Pág. 1, ID 9630761 - Págs. 121-124 e ID 9659562 - Págs. 1-4); e **José Peres Gimenes** – ID 15137290 - Pág. 1, ID 9630761 - Págs. 128-132 e ID 9659562 - Págs. 8-12).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em **28.11.2011** (ID 9630761 - Págs. 194-209).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do Código de Processo Civil.

De saída, sobre a alegação de falta de interesse de agir por estarem liquidados os contratos firmados pelos autores, a matéria intronete-se com o mérito e será a seguir analisada.

No mais, a CEF reconhece que os autores obtiveram financiamentos nas finbrias do SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados a apólice pública.

Não se colacionou aos autos maiores informações sobre os financiamentos de que se cogita.

É certo que a extinção do contrato acarreta o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito (prescrição) esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apreoados danos em imóveis adquiridos mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação dos financiamentos, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque os autores se insurgem contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção dos imóveis.

Foramos autores enfáticos no afirmar a utilização de técnicas equivocadas na construção dos imóveis, semas devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Aportaram na construção mão-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento na estrutura dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 9630761 - Págs. 10-12).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse **quarenta anos** (entre 1971 e 2011 – Aparecida Amorim da Silva, Eliana Ferreira da Silva, Marinaiva Amorim da Silva, Fabio Veríssimo Padoan, Maria Lucia Veríssimo Padoan e Patricia Veríssimo Padoan Santana), **trinta e um anos** (entre 1980 e 2011 – Orlando Oliveira Pontes e Oswaldo Soares dos Santos), **vinte e dois anos** (entre 1989 e 2011 – Adão Antônio da Silva, Isabel Evangelista da Silva, Jonas Alves e José Peres Gimenes), a se evidenciar, **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia dos autores no que entende coma atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, tratando-se de ação do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6.º, II do Código Civil de 1916 (cf. *AGRESP 1445699, SIDNEI BENETI, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/09/2014*).

Incontornável, pois, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação necessariamente teria de ter nascido antes de 2011.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto, em relação às autoras Nice Piovan Leite e Vera Lúcia Oliveira, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil; e quanto aos autores Adão Antônio da Silva, Aparecida Amorim da Silva, Elana Ferreira da Silva, Marinalva Amorim da Silva, Fabio Veríssimo Padoan, Maria Lucia Verissimo Padoan, Patricia Verissimo Padoan Santana, Isabel Evangelista da Silva, Jonas Alves, José Peres Gimenes, Orlando Oliveira Pontes e Oswaldo Soares dos Santos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, §2.º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificara a concessão da gratuidade (artigo 98, §3.º, do CPC).

Sem custas pela parte vencida, já que, como assinalado, seus integrantes litigam aos favores da justiça gratuita (conforme artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002049-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigo em documentos.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, trazendo aos autos, se assim entender, documento concernente a todo o período laborado junto à empresa Máquina Agrícola Jacto.

Faço consignar, outrossim, que desejando impugnar o PPP fornecido pela empresa empregadora, deverá apontar em quais dados de natureza técnica se baseia para tanto, uma vez se tratar de documento necessariamente suportado em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.

Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.

Registro, ademais, que este juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BEATRIZ DIAS DOS SANTOS AMANCIO
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado no ID 20434148, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LENIR DA SILVA FERNEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 20335166, manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001525-43.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DJONE KLEBER LODI

DESPACHO

Vistos.

Oportunamente (depois de apresentadas razões), cuidar-se-á do RSE apresentado pelo digno órgão ministerial.

Antes de analisar o pleito de Id 20294930, prove o investigado a condição de boa-fé que só deduziu na audiência de custódia (antes declarou-se motorista e comerciante de sofás), mediante declaração de sindicato de trabalhadores rurais, nos termos do artigo 124, IV, da Instrução Normativa INSS nº 18/2002.

Prova da inscrição no CNIS nessa qualidade (boa-fé) também pode ser aceita ou declaração(ões), sob as penas da lei, de empregado(s) que tenha(m) contratado os serviços do investigado na lavoura.

Intime-se.

Ciência do MPF e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19303477: deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão proferida no ID 17320292 por seus próprios fundamentos.

Todavia, antes de dar prosseguimento ao feito, promova a Serventia do Juízo pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº 5017556-41.2019.403.0000), notadamente acerca dos efeitos em que recebido referido recurso, deferida às partes a antecipação da informação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20484710). Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, a requerente, informar se é portadora de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOTOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, MARIA CLARADOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099, ESTEVAM SMORES BRANDAO - SP98398, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Registre-se que, à vista da natureza jurídica da sentença mandamental, requerimento das partes deve ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-78.2018.4.03.6111
AUTOR: TIAGO ANDRÉ RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado.

Cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 20439291: Defiro. Expeça-se.

Registre-se que, à vista da natureza jurídica da sentença mandamental, requerimento das partes acaso formulado deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE CAVALHEIRE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de oposição à digitalização realizada e nos termos da decisão de ID 16615836, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo médico pericial produzido (ID 13361192 - Págs. 112-114), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002181-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, JOAO ANTONIO CAMARGO, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Fica indeferido o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 20460601), posto que tempestiva.

Intimem-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 20235786. Expeça-se a certidão solicitada.

Ciência do noticiado pelo MPF na petição ID 20466530. Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-27.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004288-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela coexecutada Companhia Mutual de Seguros, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, à vista do informado na petição ID 19141381, proceda a Serventia à solicitação dos honorários do defensor dativo, tal como deliberado no despacho ID 17338183.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002930-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 18099191: ante o resultado negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000667-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KARINA OTOBONI

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de processo judicial eletrônico, fica impossibilitado o cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC. O requerente pode, entretanto, realizar a impressão integral do presente feito.

Assim, realizada a notificação requerida, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 18296646 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

No mais, cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18480651: Defiro. Intime-se a empresa ENTREVIAS para que extraia as cópias das mídias existentes às fls. 176, 177, 178 e 582 dos autos físicos, nos termos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 18631525: Defiro em parte. Intime-se a ARTESP para que traga aos autos os estudos e projetos que embasaram a utilização do "Sistema Ponto a Ponto" nas rodovias SP-360 e SP-75, SP-332 e SP 340, conforme solicitado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação da ENTREVIAS, deliberar-se-á sobre o requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 18754688) e pela MPF na parte inicial da petição de ID 18631525.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004208-85.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADELINO SIVIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 19504127, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000107-70.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: USINA SAO LUIZ S A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do retro certificado (ID 18346270), providencie a requerente a inserção dos documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Id's 18774436 e 18774437: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à distribuição a uma das Delegacias de Recurso e Julgamento (DRJ) para análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos ns. 10880.720749.2015.57, 10880.720756.2015.59, 10880.720761.2015.61, 10880.720805.2015.53, 10880.720806.2015.06, 10880.720822.2015.91, 10880.720832.2015.26, 10880.726321.2015.18, 18186.720790.2015.72, 18186.727049.2016.13, 18186.727050.2016.48, 18186.727051.2016.92, 18186.727052.2016.37, 18186.727053.2016.81, 18186.727054.2016.26, 18186.729273.2014.88, 18186.729276.2014.11, 18186.729280.2014.80, 18186.732909.2015.50, 18186.732916.2015.51, 18186.732926.2015.97, 18186.732933.2015.99.

Afirma a impetrante que as manifestações de inconformidade foram protocolizadas entre 19.09.2014 e 04.08.2016 e ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação de ID 17905450, destituo o perito FÁBIO BETINASSI PARRO, nomeando em substituição a Dra. VALÉRIA MARIA RIBEIRO – CPF nº 106.865.498-80, comendereço na Rua Prudente de Moraes, 1569, apto. 143, Vila Seixas, Ribeirão Preto – SP, telefone: 9-8118-1708, a qual deverá ser intimada deste despacho e para os termos da decisão de id 14104838.

O laudo deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008006-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de incluir ou manter seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final da causa. No mérito, busca a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do contrato 0340.6011.689-8 e consequente liberação da hipoteca (ID 12493227).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, seu bom nome poderá ser incluído no rol de devedores (SCPC, ACI e SERASA).

Entretanto, não há prova de que já se esteja em vias de uma inscrição dessa natureza ou de uma constrição em cobrança executiva.

Fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURINONES COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias do pagamento noticiado no evento de id 20475658.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos demais ofícios expedidos nos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado no evento de id 20478161 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos demais ofícios expedidos nos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002940-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO APARECIDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado no evento de id 20479897 pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos demais ofícios expedidos nos autos.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias do pagamento de RPV noticiado no evento de id 20488691.
Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício precatório.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003853-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial com a juntada das peças pertinentes, a teor das Resoluções PRES 88/2017 e PRES 142/2017, bem como do art. 512 do CPC.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 18991068: defiro pelo prazo requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GAEL ALMEIDA ARAUJO
ASSISTENTE: DANUBIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o comprovante de endereço, tendo em vista que os documentos de id 19063150 – p. 1 e 19063802 – p. 9 não se prestam a tal finalidade, uma vez que em nome de outras pessoas não comprovadamente relacionadas às partes do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Intimem-se a União (Fazenda Nacional), bem como o executado acerca do detalhamento de restrição de valores juntado no evento de id 20451704, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o quê de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP, MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURALTA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ofício de id 15750704, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando que, do montante total depositado na conta 1181-005.133396990, referente ao ofício requisitório de nº 20190012477 (extrato juntado no evento de id 20476393), seja promovida a transferência da quantia de R\$ 6.510,66 para a agência do Banco do Brasil no Fórum de Sertãozinho – SP, colocando-a à disposição do juízo da Vara de Execuções Fiscais daquela comarca e vinculando-a aos autos de nº 0009879-11.2008.8.26.0597. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados no evento de id 20476393, devendo a parte autora esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005668-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO CATURELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA PATERLINI - SP385190, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O embargante alega em seus embargos, entre outros pontos, excesso de cobrança por parte da exequente/embargada.

Nos termos do art. 917 do CPC, quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

No mesmo, deverá regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Cumprida as determinações acima, ou como decurso do prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA AUGUSTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DARLENE FERREIRA LEITE NATTES - SP353079, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP354546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a imediata concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos da autora às fls. 15/16 (ID 17302725).

Transcorridos os prazos, venhamos autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONARDO DONIZETE PONCIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (petição de id 8092159) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 129.185,88.

Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se o montante de R\$ 128.810,10.

De acordo com a informação de id 1485459, o autor, que é beneficiário da justiça gratuita, incluiu INDEVIDAMENTE em seus cálculos a verba destinada ao pagamento do laudo pericial, que anteriormente havia sido arbitrada em R\$ 1.000,00 na sentença, reduzida em segunda instância para R\$ 400,00.

Referido informativo deu conta ainda de que já houve o pagamento antecipado – via sistema AJG – em favor do perito no valor de R\$ R\$ 352,20, conforme se verifica do ofício eletrônico juntado no evento de id 14875918.

Assim, a Contadoria procedeu a novos cálculos desconsiderando a verba honorária do perito, chegando ao montante final de R\$ 128.382,72, conforme estampado na planilha de id 18754202, cuja quantia (R\$ 128.382,72) fica **HOMOLOGADA** e sobre a qual deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, considerando que já promovido o rateio dos valores nos termos emanados na Resolução CJF-405/2016, de acordo com o resumo de cálculos de id 18754202, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados – R\$ 128.382,72, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito em relação à expedição dos requisitórios conforme acima determinado, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos de nº 0010488-41.2008.403.6102, encaminhando-os à Contadoria a fim de que seja apurado o saldo remanescente a ser pago ao perito, abatendo-se a quantia já adiantada no ofício de id 14875918.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003352-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO TOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista as regularizações noticiadas pelo exequente no evento de id 17841415, intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o exequente se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1571

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA (SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI (SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO (SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA (SP175909 - GILCELIO DE SOUZA SIMOES)

Fls. 916: Nada a prover, tendo em vista que o pagamento da condenação deve ser feito nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5003720-62.2018.403.6102, nos quais, inclusive, o MPF já apresentou planilha atualizada de cálculo, conforme petição de ID 16823887 daqueles autos. Sendo assim, tomemos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014630-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014630-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-78.2002.403.6102 (2002.61.02.007324-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSEMEIRE PARDO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

DECISÃO DE FLS. 336/337-verso: Cuida-se de ação penal instaurada em face de ROSIMEIRE PARDO e de Sônia Maria Garde, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, uma vez que, nas datas de 10 e 25 de julho de 1996, supostamente teriam induzido a erro a Caixa Econômica Federal, a fim de recebimento indevido de valores a título de FGTS. Recebida a peça acusatória às fls. 209, e diante da não localização da acusada ROSIMEIRE após sua citação por edital, em 13/08/2007 sobreveio determinação para desmembramento dos autos em relação a ela e a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 257). Em 19/03/2019, passados mais de 11 anos, a acusada compareceu espontaneamente aos autos por meio de petição, pugnano pelo reconhecimento de suposta prescrição virtual e, na hipótese de rejeição da tese aventada, requerendo concessão de novo prazo para resposta à acusação (fls. 268/278). Concedido o prazo de 10 (dias) para responder à acusação por escrito (fls. 301/301-v) a aludida peça defensiva foi apresentada nas fls. 302/325, sustentando preliminarmente, (i) falta de interesse de agir da acusação em virtude da ocorrência de suposta prescrição virtual e (ii) ausência de justa causa para ação penal ante a inexistência de provas. No mérito, alegou ausência de dolo, artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Arrolou testemunhas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em apertada síntese, pugna a defesa da acusada ROSIMEIRE pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, tendo em vista que, se ré for condenada à pena mínima cominada ao delito a ela increpado (01 ano e 04 meses), e considerando que entre a data da consumação dos fatos (julho/1996) e o recebimento da denúncia (01/06/2006) já transcorreu mais de 08 (oito) anos e, assim, o crime já estaria prescrito retroativamente em razão do art. 109, V, do CP, que estipula a prescrição máxima em 04 (quatro) anos. Mister se faz discorrer, ainda que sucintamente, acerca da aventada tese de prescrição conhecida no meio jurídico como virtual, antecipada ou em perspectiva. É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de duas grandes espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva (da qual a retroativa e a superveniente são subespécies) e a prescrição da pretensão executória. Contudo, surgiu no ambiente doutrinário,

uma espécie anômala de prescrição, que convencionou-se chamar-se de virtual, antecipada ou em perspectiva. Tal espécie anômala consiste na possibilidade de o magistrado reconhecer a prescrição retroativa antes mesmo do início da ação penal ou já no curso desta, com base na eventual pena a ser aplicada na sentença. Em outras palavras, se o juiz, valorando antecipadamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, bem como as demais circunstâncias da infração penal (agravantes/atenuantes e majorantes/minorantes), puder concluir que, mesmo sendo o acusado condenado, com base na pena concretamente fixada, fatalmente, no futuro, a prescrição viria a se consumir em sua espécie retroativa, o que acabaria por revelar que toda a instrução criminal teria sido inútil e despendida. Entrementes, tal construção doutrinária, apesar de suscitar, aprioristicamente, grande celeuma no meio jurisprudencial, encontra-se hoje superada, tanto no STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto no STJ (súmula 438), no sentido de sua impossibilidade ante a ausência de previsão legal para tanto, inclusive com entendimento sumular citado pela própria defesa. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulo jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena. As demais teses, por demandarem análise de provas, serão analisadas em momento processual oportuno. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da inicial (CPP, art. 395). Assim sendo, DESIGNO audiência para o dia 24/09/2019, às 14h30min, visando à oitiva da testemunha de acusação LUIS CARLOS JURIOLI (fl. 04) e de defesa PEDRO LUIS BORGES (fl. 325), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara-SP, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa na fl. 325, MARLENE PARDO, RENATO PARDO e JULIANA BORGES, todas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, RICARDO PARDO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André-SP, e RAFAEL PARDO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri-SP, bem como eventual interrogatório da acusada. Sem prejuízo, tendo em vista que as demais testemunhas de defesa residem no Exterior, expeça-se Carta Rogatória, nos termos dos arts. 222-A e 780, ambos do CPP, visando à oitiva de EDWIN P. MILLIKEN e de ANTHEA CAROL CRAWSHAW (fl. 776). Caberá à Secretaria fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FL. 338: Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz titular. Tendo em vista que a acusada ROSIMEIRE atualmente reside na Austrália (fl. 280) e que não haverá tempo hábil para se promover sua intimação, CANCELO a audiência pautada na fl. 337/337-v. Ademais, melhor analisando os autos, verifico que o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa EDWIN e ANTHEA, residentes, respectivamente, na Austrália e Nova Zelândia (fl. 325), veio desacompanhado da prévia justificativa exigida pelo artigo 222-A do CPP, razão pela qual concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que demonstre a imprescindibilidade da medida, sob pena de indeferimento. Cabe assinalar, ainda, que não há acordo de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os aludidos países para oitiva de testemunha de defesa, em virtude de peculiaridades normativas que regem o sistema da Common Law lá adotado, de sorte que a providência pode vir a ser recusada. Após, tomemos os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES (SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado na fl. 426. Dê-se vista à Defesa constituída para oferecer as razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008760-18.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEBERT DA SILVA (SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA) FL 267: Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-68.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDEMIR ROSA DE SOUZA (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Embora tenha constituído advogado, o réu não apresentou razões recursais (cf. certidão de fl. 192), que é peça obrigatória (CPP, art. 600). Logo, não oferecida por defensor que haja abandonado injustificadamente a causa, procrastina-se o feito, afrontando-se o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nessa hipótese, prevê-se ao defensor multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (CPP, art. 265). No caso presente, não houve justificativa. Ante o exposto, intime-se pela imprensa o patrono a, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo sentenciado na fl. 188. Persistindo a contumácia: 1) multe-se o advogado em dez (10) salários mínimos, a serem pagos em 10 (dez) dias contados da intimação; 2) oficie-se à Seção da OAB/SP para as providências cabíveis; 3) intime-se o réu a constituir novo defensor em até 3 (três) dias; na inércia, encaminhem-se os autos à DPU. Cumpra-se. Intime-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL

0000517-46.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-47.2019.403.6102 ()) - MARCELO NAMEN CATAPANI (SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X JUSTICA PUBLICA

Como condição, não existe lei federal que estabeleça prazo determinado para que as instituições financeiras armazenem imagens gravadas através de circuito interno de televisão com o objetivo de inibir crimes ou contribuir para a identificação de responsáveis. Aliás, tampouco há lei federal que as obrigue à manutenção dessas gravações. Logo, quando optam pelo sistema de filmagem, os bancos o fazem por sua própria conveniência, definindo unilateralmente o tempo de guarda das filmagens. No caso da Caixa Econômica Federal, o prazo por ela própria fixado é de 30 (trinta) dias (fl. 44). Ora, como bem frisado pelo MPF às fls. 66/68, o pedido de produção antecipada de provas foi formulado pela Defesa em 14/05/2019, ou seja, 30 (trinta) dias após o investigado ter estado na agência bancária pela última vez. Ou seja, o pedido foi formulado quando já não tinha mais objeto. Daí por que não se pode imputar qualquer sanção à CEF. Tampouco se pode punir a gerente do estabelecimento bancário dentro do qual se deram os fatos. Entendendo que as gravações são essenciais à prova da autoria e que a prova testemunhal não as supre, caberá à Defesa duas alternativas: 1) alegar em resposta à acusação a falta de justa causa para a ação penal; 2) requerer em alegações finais a absolvição do acusado. Ante o exposto, não havendo mais nenhuma medida a se tomar, acautelem-se os autos em Secretaria para oportuno apensamento ao inquérito policial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CALAZANS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA

DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informativo de id 18831500: o valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informativo de id 18833057: o valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pela autora na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MIGUEL ANGELO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERA TEREZINHA CUSTODIO, CARLOS AUGUSTO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 16028715: ante o teor da documentação juntada nos eventos de id 16029350, 10662849, 10662850 e 10663102, providencie a Secretaria a inclusão das pessoas de **CARLA ALESSANDRA CUSTÓDIO COLOMBINI** e **LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS** no polo ativo da ação.

Semprejuízo, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria em sua planilha de id 8233184.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006602-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a atualização dos cálculos promovida pelo autor em razão do entrave no sistema em relação à data da conta, dê-se vista ao INSS para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, cumpra-se a decisão de id 16974481 em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005421-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO VAZ LORENZATTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARZOLA NETO

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 20358682, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002198-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS BENEDETTINI - SP76453

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 17236916, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos de atividade especial em comum.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALSARELLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, verifico que a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica da Universidade de São Paulo, razão por que se impõe o litisconsórcio necessário, ante a *ratio essendi* do art. 114 do CPC.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial e promover a sua citação, sob pena de extinção do feito (art. 115, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a autora, embora tenha requerido a gratuidade judicial, voluntariamente promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 16407612), o que demonstra sua capacidade econômica.

Contudo, o valor da causa indicado pela autora em sua inicial está aquém do apurado pela Contadoria Judicial no ID 20217632, fazendo-se necessária, nos termos da legislação de regulação da matéria (Lei 9.286/96 e Resolução 138/2017 da Presidência do E. TRF – 3ª Região), a complementação das custas recolhidas.

Ante o exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora e, de ofício, retifico o valor da causa para R\$286.428,89.

Intime-se a parte autora a complementar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Com a providência, venhamos autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANO VAK SAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HUMBERTO PAULO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20567655: vista à parte autora para que esclareça, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1560

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001020-43.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-86.2017.403.6110 ()) - ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO (SP377155 - ARIANE DE CARVALHO LEME) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida tentado por ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO, que alega ser proprietário do veículo automotor HYUNDAI/130, placas EMC-6451, de cor PRETA, ano/modelo 2010, RENAVAM 00171569490. Informa que o veículo financiado junto ao Banco Panamericano S/A foi integralmente quitado. O bem foi apreendido em posse de seu filho Anderson, que no dia dos fatos, que são objeto dos autos n. 0002024-86.2017.403.6110, se utilizou do veículo sem o conhecimento do requerente. Como inicial, vieram os documentos de fls. 06/11. O Ministério Público Federal apresentou quota favorável (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. O art. 120 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Extraí-se da leitura do dispositivo que poderá ser ordenada a restituição quando expressamente comprovada a propriedade do requerente. Consoante se verifica da cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV em nome do requerente, colacionada às fls. 06/09 dos autos n. 00017829320184036110, que veiculou pedido anteriormente indeferido de restituição do bem apreendido, o veículo automotor traz a observação de existência de alienação fiduciária ao Banco Panamericano S/A. Esteve demonstrado nos autos, mediante a apresentação do termo de quitação do contrato de financiamento do veículo firmado com o Banco Panamericano, que o compromisso com a instituição financeira foi honrado (fl. 38). Ademais, dos autos principais (fls. 14/27) é notório que o veículo foi utilizado pelo réu Anderson sem autorização do pai. Embora o veículo tenha sido apreendido em cenário de ilícito penal, o feito já foi sentenciado, sem aplicação de pena de perdimento do bem, não mais interessando ao feito. Além disso, houve manifestação favorável pela liberação do bem por parte do autor da ação penal. Do exposto, ACOLHO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cência ao Ministério Público Federal, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e ao órgão julgador do recurso pendente. Como o trânsito em julgado, proceda-se o traslado para os autos principais (n. 0002024-86.2017.403.6110) nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001300-14.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-74.2012.403.6110 ()) - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, o automóvel Fiat/Doblo ADV 1.8 Flex, ano 2009/2009, placas ELC 8813, RENAVAM 161683290, apreendido pela Polícia Federal, nos termos da Ação Penal n. 00048757420124036110, sentenciada por esta 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP. Sustenta o requerente que o veículo apreendido é produto de roubo, conforme notícia o Boletim de Ocorrência 213/2012, lavrado no 25º DP de Parelheiros/SP (fls. 07/09). Sendo segurado, devido ao sinistro 9.33.31.193593.1.01, o bem foi liquidado e a propriedade transferida para o requerente, conforme CRV preenchido (fl. 06). Requer seja determinada a liberação do veículo, com isenção de taxas de remoção e estadia, pois não deu causa à apreensão. Pugna pela inserção do nome do advogado subscritor para promover o acompanhamento do feito. Indeferido o cadastro do defensor nos autos principais, vez que o requerente não é parte daqueles autos (fl. 15). O Ministério Público Federal apresentou quota (fl. 16) favorável à restituição, por não mais interessar o bem ao processo principal, já sentenciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. O direito do lesado ou de terceiro de boa-fé à restituição vem resguardado no artigo 119 do Código Penal, de modo que a pretensão

exposta na exordial deve ser deferida. Dispõe o Código Penal que antes de transitar em julgado a sentença final as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118), mas não restou demonstrada a existência de interesse na manutenção da apreensão para instrução dos autos n. 00048757420124036110 que, ademais, já superou a fase instrutória, estando sentenciado, com apelação pendente de julgamento. O artigo 120 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Extrai-se da leitura do dispositivo supra que poderá ser ordenada a restituição quando expressamente comprovada a propriedade do requerente. Com efeito, comprova o requerente ter se sub-rogado no direito de reivindicar a restituição do bem, apresentando documento do veículo em nome do antigo proprietário, com autorização para transferência da propriedade (fl. 06), o que se mostra suficiente a atestar a propriedade, sendo despicenda a apresentação do contrato de seguro e comprovante de indenização do segurado. Ademais, não foi sequer cogitada pela acusação a hipótese de eventual interesse na manutenção do bem para o prosseguimento da ação penal, já em grau recursal, tomando-se cabível a restituição pleiteada. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição e determino a baixa na apreensão e consequente liberação do veículo automóvel Fiat/Doblo ADV 1.8 Flex, ano 2009/2009, placas ELC 8813, RENAVAM 161683290 a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., nos moldes do artigo 120 do Código de Processo Penal, com isenção de taxas de remoção e estadia, pois não deu causa à apreensão. A baixa na declaração de roubo no cadastro do veículo poderá ser providenciada pelo requerente pelas vias administrativas. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e encaminhando-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n. 00048757420124036110. Proceda-se à inclusão do defensor nestes autos, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-49.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO ALVES(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Considerando a decisão proferida no habeas corpus n. 5018495-21.2019.4.03.0000, impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revogou a decisão de fs. 303 (fs. 374/381), mantenham-se os autos suspensos nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.

Dê-se cumprimento a decisão de fs. 287 dando-se vista à defesa do ofício n. 60/2019-FLONA Ipanema Iperó-SP de fs. 292/299.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da cota ministerial de fs. 285.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 1000/1001, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação da v. acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. decisão de fs. 705/706.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. decisão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-73.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI PEREIRA BOLONHA X HUDSON RUTKA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fs. 350.

Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais.

Após, vista à defesa para contrarrazões.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. (PRAZO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILTON VICENTE DE SOUSA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Apresente a defesa do réu Francisco José de Sousa seu atual endereço no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se mandado/ carta precatória para a intimação do réu da sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAQUEL VIVIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA como incurso no tipo penal do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia de fs. 198/199 que em 22/05/2015, na Rua Maria Morena Trugillano, 271 - Bairro Vitória Régia - Sorocaba/SP, a denunciada expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 1690 maços de cigarros de origem estrangeira e 840 comprimidos de PRAMIL, de origem procedência estrangeira, sem registro na ANVISA, introduzidos clandestinamente em território nacional. Discorre que guardas municipais em patrulhamento na escola Inês Rodrigues Cesarotti foram procurados por um civil que os informou que no estabelecimento comercial denominado Bar do Gabriel estavam sendo vendidos cigarros para alunos. Consta da peça acusatória que em fiscalização os guardas municipais constataram, além da existência de cigarros, a exposição à venda do medicamento PRAMIL, vendido pela funcionária Kelly Angélica Gonçalves, que em depoimento em sede policial confirmou que a proprietária é a denunciada, aduzindo ser comum a venda das mercadorias apreendidas no local. Aponta a exordial que RAQUEL VIVIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA não apresentou documentação comprobatória de regular introdução das mercadorias no país, nem mesmo o registro na ANVISA. Interrogada em sede policial, confirmou que Kelly Angélica Gonçalves é funcionária do estabelecimento, bem como que expunha à venda cigarros que eram de uma pequena loja já fechada. Planilha de Valores dos Tributos Federais não recolhidos apontam o valor de R\$ 4.173,62 em tributos iludidos na importação ilegal dos cigarros. A denúncia foi recebida em 06/02/2018 (fl. 201). Citada a ré (fl. 214), apresentou defesa prévia, assistida por defensor constituído (fs. 215/220). Ausentes requisitos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, concedendo-se os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 223). Na audiência de instrução de fs. 249/252 foram ouvidas as testemunhas comuns Jucelino Rodrigues de Moraes e Leandro Antonio de Oliveira Lima, sendo homologada a desistência quanto à informante Kelly Angélica Gonçalves e interrogada a ré. Nos termos do artigo 402 do CPP foi deferida a realização de prova pericial, requerida pela defesa, no aparelho DVR constante do auto de apresentação e apreensão de fl. 21, conforme laudo de fs. 259/265. Alegações finais da acusação às fs. 284/285, pleiteando a condenação nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fs. 288/293, em que requer a absolvição por serem frágeis as provas colhidas. Aduz que nas filmagens degravadas não se observa nada de ilícito exposto em prateleira ou a venda de algum produto ilícito. Aponta a ilegalidade da apreensão, pois os guardas municipais não tinham autorização judicial para adentrar no estabelecimento e fazer as buscas. Pugna pela prevalência do in dubio pro reo. Pede a desclassificação para descaminho, absolvição pela insignificância, por não estar demonstrada a origem estrangeira pelo laudo pericial. Caso condenada, requer se considere a confissão espontânea, aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 com suspensão condicional do processo, restituição dos R\$2.033,55 apreendidos, salientando que as certidões de fs. 21/23 do apenso referem-se a outra pessoa. Vieramos autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares arguidas pela defesa, nada há de irregular na diligência realizada pela Guarda Civil Municipal no estabelecimento comercial Bar do Gabriel no Bairro Vitória Régia, eis que fruto de comunicação de transeunte acerca da venda de cigarros para alunos, corroborada pelo encontro, saindo do bar, da testemunha Paulo Ferreira, com dois pacotes de cigarros nas mãos que comprara no estabelecimento (fl. 05). Saliente-se, por oportuno, ser dever funcional da corporação a averiguação da notícia de crimes e irregularidades. Constatando a ocorrência de ilícito penal, com como caso em tela, caracterizado esteve o estado flagrancial, sendo despicenda a prévia autorização judicial ou a expedição de mandado de busca e apreensão. Não há que se falar em desclassificação para o crime de descaminho, eis que para a conduta de expor à venda medicamentos de origem estrangeira, sem autorização do órgão competente, a desclassificação do artigo 273 do Código Penal para o contrabando já foi considerada na oferecimento da denúncia e, quanto aos cigarros, considera-se a unicidade de ações para tipificá-las todas no artigo 334-A, 1º, IV, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Não se verificam as condições legais do artigo 89 da Lei 9.099/95 para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, a começar pela pena mínima cominada ao delito de contrabando. Inaplicável a absolvição mediante a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreensão, sobretudo se considerado que não se trata apenas de assegurar a regularidade da arrecadação tributária, mas, sobretudo, de tutelar o bem jurídico saúde pública. Materialidade A denúncia imputou a RAQUEL VIVIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA a prática do delito de manter em depósito medicamentos estrangeiros, sem registro na ANVISA, portanto de importação, comercialização e uso proibidos em território nacional, e por ter mantido em depósito mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) sem documentação de regular importação, com exposição à venda das mesmas mercadorias. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 169/2015 (fl. 19), de 169 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação legal de importação e 42 cartelas de Pramil, cada uma com 20 comprimidos. Foram apreendidos também um aparelho DVR CP-DVR4B 4 Channel Digital Video Recorder (fl. 22), R\$2.033,55 (fl. 23) e um aparelho de choque em formato de lanterna (fl. 21), este último restituído (fl. 22). As filmagens gravadas no aparelho DVR apreendido no estabelecimento demonstram, conforme laudo de fs. 259/265, que no dia 22/05/2015 guardas municipais vistoriam o local e pegam uma caixa contendo material compactado de cigarros, sendo recolhidos maços de cigarros. Um dos canais da câmera estava posicionado até 03/05/2015 com vista para o caixa do bar, sendo possível identificar a venda de diversos pacotes de cigarros no período (fl. 264). As planilhas de fs. 33 e 37 trazem os valores dos tributos federais não recolhidos em R\$4.173,62 referentes aos 1.690 maços de cigarros e R\$956,34 quanto aos medicamentos. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fs. 34/36 e 38/40. Os Laudos de Perícia Criminal Federal de fs. 50/52 149/160 atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular. O laudo de fs. 177/181 aponta que os medicamentos apreendidos têm o princípio ativo SILDENAFIL 50mg, não registrado na ANVISA, sendo, portanto, proibida a comercialização em todo o território nacional, esclarecendo que os medicamentos periciados possuem origem estrangeira, no Paraguai (fl. 180). Cópia do processo administrativo contendo a representação fiscal para fins penais às fs. 97/110. Autoria Com relação à autoria, as testemunhas comuns Jucelino Rodrigues de Moraes e Leandro Antonio de Oliveira Lima (fs. 249/252), ambos Guardas Civis Municipais, relataram que estavam fazendo patrulhamento em uma escola e receberam denúncia de uma pessoa que não quis se identificar de que um bar estava vendendo cigarros contrabandeados, inclusive para alunos da escola. Dirigiram-se ao local e viram um senhor, Paulo Ferreira, saindo do bar com uma sacolinha com dois pacotes de cigarros que comprara no bar. Logo na chegada ao bar, no balcão, era bem visível a mercadoria, vários pacotes de cigarros fechados e pequenos maços, para vender avulso. Em vistoria foram localizadas também as cartelas de Pramil, tanto no balcão, quanto nos fundos. Em um cômodo no fundo do bar foram localizadas mais algumas caixas de cigarros, todos de origem paraguaia. A moça que atendia, Kelly, em todo tempo disse que desconhecia o proprietário, trabalhava no local há pouco tempo. Qualquer pessoa que chegasse ao balcão tinha visualização desses pacotes expostos à venda. Em suas declarações prestadas à autoridade policial (fl. 44), a denunciada afirmou ser proprietária do Bar do Gabriel há cerca de cinco anos. Kelly Angélica Gonçalves é sua funcionária e os cigarros apreendidos em seu bar eram de uma pequena loja que mantinha e já estava fechada ao tempo da apreensão, pretendendo vender o cigarro que sobrou de sua loja em seu bar. Em Juízo, RAQUEL VIVIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 252) confirmou ser dona do bar e Kelly Angélica Gonçalves é sua irmã, como tem duas crianças Kelly ficava tomando conta. Afirmou que o Pramil não vendia, quando os guardas entraram havia mais pessoas no bar, colocaram Kelly alegada. Tinha câmera em que é possível ver que tinha mais pessoas no local. Acredita que essas outras pessoas que estavam no bar podiam ter jogado os medicamentos ao perceberem a aproximação policial. O Pramil não foi encontrado no balcão, mas em um lugar guardado, não sabe se numa caixa de bebida que tinha do lado de fora. Quanto aos cigarros confirma que foi ela

quem comprou para uma lojinha que tinha e fechou, guardando no cômodo dos fundos. No bar tinha umas três ou quatro caixas de cigarros que estavam no quartinho. Comprou em São Paulo, não tinha vendido nenhuma. Não restam dúvidas de que a denunciada vendia em seu estabelecimento comercial cigarros de origem estrangeira irregularmente introduzidos em território nacional, conforme confessou tanto na fase indiciária, quanto em Juízo. Nega, no entanto, a venda do medicamento Pramil. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, não se mostra verossímil a versão da denunciada de que os medicamentos teriam sido deixados no local por terceiro, pois o bar estava cheio no momento da abordagem policial. A negativa da ré não se coaduna com as imagens colhidas, tampouco como depoimentos das testemunhas comuns, que são unânimes em afirmar que algumas cartelas eram expostas no balcão, assim como os cigarros, outras se encontravam acondicionadas no cômodo anexo. De rigor, portanto, a condenação da ré. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR a ré RAQUEL VIVIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, como incurso no tipo penal do artigo 334-A, 1º, inciso IV, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, conforme artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria das penas: a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primária. Motivos condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita. Consequências do crime referem-se à lesão ao erário e ao perigo de lesão à saúde pública. Pena-base - fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstância agravante e atenuante - embora a ré tenha confessado parcialmente a prática delitiva em Juízo, somente em relação aos cigarros, negando quanto aos medicamentos, certo é que, nesta fase da dosimetria, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, conforme simulado. c) Causa de aumento - artigo 70 do CP - acréscimo de 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. d) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. e) Presentes as condições do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena substituída e b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal. f) Diante do regime de cumprimento da pena fixado e não havendo causas que o autorizem a prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver presa. Custas pela condenada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à ANVISA acerca da prolação desta sentença. Quanto aos bens apreendidos, os cigarros e medicamentos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil para destruição, conforme fl. 04. Aplico a pena de perda em favor da União do numerário encontrado no caixa do bar no valor de R\$2.033,55 (fls. 04 e 24), que converto em renda em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do CP, eis que as provas produzidas no feito convergem à conclusão de se tratar de proveito do crime, fruto de venda das mercadorias ilícitas. Restitua-se à proprietária o aparelho DVR CP-DVR4B 4 Channel Digital Video Recorder, já periciado (fls. 22 e 266), caso requeira. Desentranhe-se a informação de fls. 21/23 do apenso de antecedentes, referente a outro réu, juntando-a aos autos pertinentes, a ação penal 0006850520114036110.P.R.I.

ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES (PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA) X VILMAR PIVOTTO

Os réus deixaram de recolher as custas processuais, conforme certidão de fls. 588.

Assim, como o valor das custas é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e a Portaria nº 75, de 26/03/2012, e tal valor deve ser observado para fins fiscais e penais, desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição do valor em dívida ativa.

No mais, tomemos autos ao arquivo.

Int.

ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO

0001097-86.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE (SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

O réu deixou de recolher as custas processuais, conforme certidão de fls. 291.

Assim, como o valor das custas é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e a Portaria nº 75, de 26/03/2012, e tal valor deve ser observado para fins fiscais e penais, desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição do valor em dívida ativa.

Solicite-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária que informe se foi retirado o celular apreendido nos autos, informando-o que caso não tenha sido retirado pela defesa realize a sua destruição, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO

0003118-35.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-42.2012.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS (PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

Acolho a cota ministerial de fls. 501 por seus próprios fundamentos.

Revogo os benefícios do artigo 89, da Lei n. 9099/95 e declaro o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional.

Intime-se a defesa a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a resposta à acusação de fls. 141/144 requereu os benefícios do artigo 89, da Lei n. 9099/95, o que foi deferido naquela oportunidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ESPACO DE ALIMENTACAO NUTRIFAM LTDA - ME, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, F. M SOUZA - EIRELI - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [19616292](#): DEFIRO.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-72.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: RIBAMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o imóvel objeto da presente lide encontra-se desocupado, conforme certidão de ID n. 15232830, expeça-se carta precatória de reintegração de posse.

De outra parte, tendo em vista a não citação do réu, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema Bacenjud, Webservice-RF, Siel e CNIS, conforme requerido na petição de ID n. 9131278 e n. 17013046.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ENZO LIMA DE SIQUEIRA CESAR
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITU

DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, **dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.**

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das Contestações e documentos apresentados pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das Contestações e documentos apresentados pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a)AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das Contestações e documentos apresentados pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONAS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [20234302](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA CAROLINE CAMILO
REPRESENTANTE: ELISABETE CRISTINA ROSA LEME CAMILO
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada sob o procedimento comum, por ANA CAROLINE CAMILO, representada por ELISABETE CRISTINA ROSA LEME CAMILO, em face da UNIÃO FEDERAL, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimada, dentre outras incumbências, a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e demonstrar o valor de mercado do medicamento, a requerente esclareceu que a média do preço do remédio é de R\$ 2.800,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe dos presentes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ID [19600015](#): Indefiro o pedido, posto que compete à parte autora apresentar os cálculos que entende devidos.

Assim sendo, providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da comunicação da parte autora (ID [19600015](#)) de que não houve a implantação do benefício, bem como da informação de ID 13722079, comprove o INSS - coma máxima urgência - o cumprimento integral da sentença/acórdão.

Com a vinda dos cálculos elaborados pelo requerente, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [18565042](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) proceder ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID [17462573](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TROPICAL SILK E SIGN LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado de ID [20438956](#), digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LÍCIA REGINA DA COSTA - SP358221, ELIANE DE ARAUJO COSTA - SP207815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOÃO BATISTA DOS ANJOS DE ALMEIDA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [17861643](#)).

Proceda a Secretária às alterações necessárias quanto ao valor da causa.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela requerida.

Necessária se faz a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI - SP171219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **I.E.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 20433789, pois se trata de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Identifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PEDROSO II
REPRESENTANTE: DAIANA DE ALMEIDA ESTEVAM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Residencial Vila Pedroso II, representado pelo síndico, em face da CEF

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de compra e venda e mútuo entabulado com a ré.

No mesmo prazo, justifique a razão de se classificar os autos como segredo de justiça, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e considerando que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o sigilo, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Outrossim, inobstante a parte autora, de forma expressa, manifestar-se pelo desinteresse na audiência de conciliação, verifica-se que a natureza do feito comporta eventual transação. Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo da contestação, se manifestem acerca de suposto interesse na audiência de conciliação.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, bem como a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação e as anexadas aos autos datam de outubro de 2014.
- c) juntar cópia do processo administrativo do benefício NB 42/153.081.325-2.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANIA MARIA FROTANAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15206056: Tendo em vista a documentação acostada aos autos pela parte autora entendo desnecessária a audiência de oitiva de testemunhas.

Entretanto, considerando que a sentença proferida na Justiça do Trabalho determinou que a empresa Mianfrios Comércio de Frios e Laticínios Ltda anotasse o vínculo empregatício de 04/10/1996 a 08/06/2010 na CTPS do falecido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia integral da CTPS a fim de comprovar a referida anotação.

Coma vinda do documento, vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o executado (CEF) não efetuou o pagamento do débito apontado na petição de ID 9530409, motivo pelo qual defiro o pedido da exequente de ID 15628377.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.

Dessa forma, **DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.**

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, tomem os autos conclusos. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos em relação ao valor do débito, proceda a Secretaria o imediato desbloqueio.

Entretanto, antes de efetuar a medida constritiva judicial, em virtude do lapso temporal, **apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo atualizado do débito** a ser bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, obedecendo os termos do §1º do art. 523 do NCPC.

.PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o executado (CEF) não efetuou o pagamento do débito apontado na petição de ID 9530409, motivo pelo qual defiro o pedido da exequente de ID 15628377.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.

Dessa forma, **DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.**

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, tomem os autos conclusos. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos em relação ao valor do débito, proceda a Secretaria o imediato desbloqueio.

Entretanto, antes de efetuar a medida constritiva judicial, em virtude do lapso temporal, **apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo atualizado do débito** a ser bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, obedecendo os termos do §1º do art. 523 do NCPC.

.PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [20305228](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001398-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradições na decisão (ID 18967803).

Defende que a sentença (ID 18454123) restou contraditória uma vez que não observou diversos pontos presentes no PPP apresentado para reconhecimento do período especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de contradição.

Em verdade, observa-se que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).”

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [20278598](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [20279172](#) e INSS - ID [20021941](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [19350567](#) e [19487717](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

Indefero o pedido da parte autora para que o INSS anexe cópia do processo administrativo, vez que não comprovou o alegado de que a autarquia não teria o documento ou que se recusou em fornecê-lo.

Coma juntada da cópia do processo administrativo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE RENATO GIGLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Renato Giglio contra ato do Gerente Geral de Atendimento da Caixa Econômica Federal em Araraquara por meio do qual o impetrante pretende em sede de liminar o levantamento de sua conta no FGTS, inclusive os depósitos mensais, para custear uma série de adaptações em sua residência e prestadores de serviço em decorrência do agravamento da doença grave que o aflige.

Em resumo, a inicial articula que o autor padece de espondilite anquilosante, moléstia reumática inflamatória crônica, sem perspectiva de cura e com potencial risco de sequelas permanentes com limitação para atividades diárias cujo quadro clínico se alterou e influenciou em sua rotina.

Diz que a CEF apresenta resistência ao pedido unicamente em razão de exigir autorização judicial para tanto.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial comprovam que o impetrante é portador de espondilite anquilosante, doença grave, de caráter progressivo, sem cura e com potencial risco de sequelas permanentes, estando atualmente submetido a tratamento com medicamento (vide o relatório médico anexado no num. 20239345). Em consulta ao site do médico Drauzio Varella, insuspeita fonte de divulgação de informações médicas, verifiquei que a doença que aflige o impetrante é ainda mais tinoosa que a descrição contida no relatório médico apresentado[1]. Além do comprometimento progressivo das articulações, nos quadros mais graves a espondilite anquilosante pode causar lesões nos olhos, coração, pulmões, intestino e pele. O tratamento se destina a evitar ou retardar a progressão da doença e aliviar os sintomas dolorosos, por meio de medicamentos, fisioterapia e, dependendo do caso, cirurgia. Recomenda-se também o controle do peso, dieta balanceada e a adoção de colchão firme, de boa qualidade.

O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica ao impetrante, mas isso não afasta o direito de levantar o saldo do FGTS para o tratamento de sua doença. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo "C". II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 - 0002932-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/11/2007, DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617).

Assim, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo na demora também é manifesto. Os documentos que acompanham a inicial revelam que a doença foi diagnosticada recentemente, bem como que salário líquido do impetrante não chega a dois salários mínimos. Considerada a modesta renda do autor, é presumível a dificuldade em fazer frente ao tratamento, que está apenas iniciando e lamentavelmente tende a se estender pelo resto da vida. Arrisco dizer que ganhando menos de dois salários mínimos até adquirir um colchão novo se mostra um desafio.

Em adendo ao argumentos até aqui expostos, registro que em três ou quatro casos que chegaram às minhas mãos este ano, autorizei o levantamento do saldo de FGTS para a quitação de prestações de financiamento habitacional em atraso, inclusive para purgar os efeitos da mora e evitar a realização de leilão. Assim o fiz porque entendi que garantir que uma família permaneça na posse do imóvel financiado é importante. Pois a saúde do impetrante é ainda mais.

Cumprir observar que a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Ademais, é possível conjugar o escopo de proteção da norma com a realidade do caso concreto, minorando os danos que podem ser causados ao FGTS, caso esta decisão seja reformada logo adiante. E a solução para isso consiste em não liberar a integralidade do saldo de FGTS neste momento, mas uma parte dos depósitos, para que o impetrante possa ter um respiro financeiro até o julgamento do feito. Ainda a propósito disso, anoto que o saldo do impetrante é dos mais modestos, mal passa de R\$ 20 mil. Uma ninharia para o FGTS, mas que pode fazer muita diferença no momento de emergência econômica pelo qual o impetrante vem passando.

Por conseguinte, entendo razoável a liberação de metade do saldo em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora via de regra o cumprimento de liminar em mandado de segurança seja implementado pela expedição de ordem à autoridade coatora, as peculiaridades do pedido tomam mais prático que a liminar seja cumprida por meio da expedição de alvará.

Por conseguinte, **CONCEDO EM PARTE** a liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que libere em favor do impetrante metade de seu saldo de FGTS.

Expeça-se o alvará.

Regularizado, notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

[1] <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/espondilite-anquilosante/>

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE FABRE
REPRESENTANTE: GERSON FABRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BONIFACIO HERNANDES - SP281194, MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Matheus Henrique Fabre, representado por seu pai *Gerson Fabre*, impetrou mandado de segurança contra ato do *Chefe da Gerência Executiva do INSS em Araraquara* por meio da qual pretende que o INSS proceda à análise do requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência protocolado em 08/03/2019 no prazo de 10 dias considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (17504649).

O INSS não se manifestou.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (17956086).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (20102445).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a impetrante alega que a autoridade coatora extrapolou o prazo para análise e decisão sobre pedido de benefício de prestação continuada requerido em 08/03/2019.

Notificada a autoridade coatora informou que o requerimento de benefício foi distribuído a um dos analistas e recebeu o NB 704.158.630-9 e que, na análise, “*notou-se a necessidade de documentos suplementares, motivo pelo qual foi aberta Carta de Exigências*” solicitando o comparecimento do impetrante à Agência munido de Carteira de Identidade, Registro de Nascimento ou Certidão de Casamento do componente do grupo familiar, CADUNICO, entre outros procedimentos e documentos para a verificação e alegação do grupo familiar (17956086 – pág. 2).

Além disso, o Gerente Executivo informou que o prazo para cumprimento das exigências se encerraria em 03/07/2019 estimando-se o prazo de 30 dias para a finalização do processo após o cumprimento da exigência.

Na leitura que faço, as informações da autoridade coatora infirmam a alegação de ato ilegal, abuso de poder ou violação ao princípio da eficiência da administração pública. Dadas as peculiaridades do benefício requerido, a demora no encerramento do processo não se mostra injustificável, devendo ser destacado que o pedido foi protocolado em 08/03/2019 e que a carta de exigências foi expedida em 31/05/2019, após o início da instrução do benefício.

Em resumo, por ora não reputo presente o direito líquido e certo alegado na inicial ainda mais considerando que se trata de benefício cuja concessão envolve análise de várias informações sociais sobre o grupo familiar do beneficiário.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADRIANO DE PRINCE LUCHETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MARTINS MACHADO - SP340976, ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Adriano de Prince Luchetti contra ato da Reitora da Faculdade Federal de Minas Gerais — UFMG, do Vice-Reitor da instituição e do responsável pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico da UFMG, por meio do qual o impetrante pede que as autoridades impetradas sejam compelidas a matriculá-lo no curso de graduação em história, no período noturno.

Em resumo, a inicial articula que o autor se submeteu ao processo de seleção para vagas no curso de graduação em história na UFMG, por meio do Sistema de Seleção Unificada — SISU, na modalidade de candidatos que (i) estudaram em escola pública, (ii) estão inseridos em grupo familiar com renda bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e (iii) se autodeclararam negros (pretos ou pardos). O autor apresentou os documentos que comprovavam o preenchimento das condições e se submeteu a entrevista com comissão responsável pelo procedimento de heteroidentificação, constituída para avaliar os caracteres fenotípicos dos candidatos que se autodeclararam negros. Sucede que dita comissão concluiu pelo não enquadramento do autor como pardo, o que resultou na sua exclusão do certame.

O impetrante sustenta ser descabido submeter a autodeclaração a uma comissão, uma vez que não há critério científico e objetivo que permita identificar alguém como negro, pardo ou indígena. Além disso, “[...] ainda que fosse possível a identificação de tal qualidade de uma determinada pessoa, o fato de alguém ser considerado “negro”, “pardo”, “branco” ou “amarelo”, não importaria em critério de erradicação das desigualdades sociais, visto que o fato de alguém ser considerado um ou outro não caracteriza motivo determinante de inferioridade ou superioridade intelectual ou social”. Acrescentou que a condição de pardo foi comprovada por meio da certidão de óbito do avô materno, de modo que não há dúvida de que ostenta as características que lhe permitem concorrer às vagas segundo o critério de cotas raciais.

É a síntese do necessário.

De partida convém delimitar a abrangência deste mandado de segurança, tanto em relação às autoridades que dele podem participar quanto em relação à matéria cognoscível.

Quanto ao primeiro aspecto, observo que a autoridade coatora no mandado de segurança corresponde ao agente que tenha praticado o ato impugnado, do qual emane a ordem para sua prática ou que detenha poderes para modificá-lo. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo da impetração é cancelar, alterar ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências. Ocorre que no caso dos autos a impetração é dirigida a três autoridades que se alinham em provável escala hierárquica, a indicar a superposição de competências. Afinal, é evidente que as decisões do vice-reitor não podem se sobrepor às da reitora, que presumivelmente possui poderes para rever os atos de departamentos a ela vinculados. Sendo assim, entendo que a impetração deve ser dirigida apenas à Reitora da UFMG, restando indeferida a inicial em relação ao Vice-Reitor e ao responsável pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico da instituição. Desnecessário a retificação da atuação, uma vez que apenas a Reitora foi incluída como autoridade impetrada.

No que diz respeito ao objeto da impetração, registro que os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança não permitem ingressar no mérito da decisão questionada pelo impetrante, proferida pela comissão de heteroidentificação da UFMG. O fato de a decisão não ter sido juntada (aparentemente nem o autor teve acesso ao parecer que implicou em sua exclusão) é um dos fatores que restringem o objeto de análise, mas não é o mais importante. A maior limitação que se apresenta neste caso decorre do fato de que o mandado de segurança não admite dilação probatória que vá além da apresentação de documentos. Logo, o objeto deste feito deve ficar limitado aos aspectos relacionados à legalidade do ato questionado, não havendo espaço para definir se os fenotípicos do impetrante se adequam à autodeclaração como pardo.

Ainda na antessala do exame da questão de fundo, reconheço minha competência para o feito, não obstante a autoridade coatora ter sede em Belo Horizonte/MG. A matéria é controvertida, porém estou entre aqueles que entendem que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, registro que o entendimento que atualmente predomina no STJ vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança. Nesse sentido, o precedente que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019).

Dito isso, passo ao exame da liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Neste mandado de segurança o impetrante questiona a legalidade do sistema de confirmação da autodeclaração dos candidatos que disputam vagas por meio do sistema de cotas raciais adotado pela UFMG. Segundo esse sistema, os candidatos que se autodeclararam negros ou pardos se submetem a um procedimento de heteroidentificação, realizado por comissão designada pela reitora da instituição.

De largada cumpre destacar que o autor se contrapõe a regra expressa do edital, no sentido de que “no caso de candidatos que se autodeclararam negros (pretos ou pardos) esta condição poderá ser confirmada por procedimento de heteroidentificação, realizado por Comissão designada pela Reitoria da UFMG para tal fim, por meio do qual serão avaliados os caracteres fenotípicos dos candidatos para aferição da condição racial declarada”^[1].

Como se sabe, ao se inscrever em concurso seletivo o candidato aceita tacitamente suas regras, a elas se submetendo. Mudando o que deve ser mudado, aplica-se ao caso a lição clássica de HELY LOPES MEIRELLES^[2] a respeito da força normativa do instrumento convocatório nas licitações. Ou seja, o edital é a lei interna do concurso, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os candidatos como a Administração que o expediu.

A possibilidade de revisão judicial de regras do edital deve ser reservada aos casos em que demonstrada ilegalidade na norma, incongruência ou contradição interna do edital ou ainda nos casos de flagrante falta de razoabilidade na criação da norma ou em sua aplicação.

No presente caso, porém, não vislumbro nenhuma das situações que autorizam a excepcional intromissão do Poder Judiciário nos assuntos da UFMG.

O sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial no processo de seleção para instituição pública de ensino superior foi declarado constitucional pelo STF no célebre julgamento da ADPF nº 186/DF. Dentre outras balizas, nesse precedente se reconheceu a legitimidade da autoidentificação, da heteroidentificação e da combinação de ambos os sistemas (hipótese dos autos) como critérios válidos para o enquadramento do candidato na política de reserva de cotas. A propósito disso, oportuno resgatar a defesa às comissões que avaliam a presença dos caracteres físicos e visíveis para definição do enquadramento do candidato no sistema de cota que consta no voto do Ministro Luiz Fux:

A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional.

A questão também foi abordada no voto da Ministra Rosa Weber, que contribuiu com o seguinte raciocínio a respeito das vantagens do critério fenotípico sobre o genotípico:

Enfim, no que diz com as comissões de classificação formadas pela UnB para avaliar o preenchimento, pelos candidatos às vagas de cotistas, da condição de negro, deve-se considerar que a discriminação, no Brasil, é visual. Expressivo, a propósito, na obra Um enigma chamado Brasil – 29 intérpretes de um país, artigo de Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcante, sob o título “Estigma e Relações Raciais na obra pioneira de Oracy Nogueira – paulista de Cunha, falecido em 1996, filho de professores brancos e católicos e com doutorado na Universidade de Chicago, nos Estados Unidos. Fez, Oracy Nogueira, extensas pesquisas entre 1940 e 1955 sobre o preconceito racial no Brasil e nos Estados Unidos, forjando os conceitos, ainda ontem lembrados da tribuna, de preconceito de origem e preconceito de marca. Segundo o seu magistério, enquanto nos Estados Unidos prevalece o preconceito de origem, que elige como critério de discriminação a ascendência, a gota de sangue (qualquer que seja a presença de ancestrais do grupo discriminador ou discriminado na ascendência de uma pessoa mestiça, ela é sempre classificada no grupo discriminado), no Brasil viceja o preconceito de marca, em que o fenotipo, a aparência racial é o critério da discriminação, consideradas não só as nuances da cor como os traços fisionômico. Nessa linha, explícita a articulista, a concepção de branco e não branco varia de indivíduo para indivíduo dentro do mesmo grupo ou da mesma família, e atua – insidioso e abominável como qualquer forma de discriminação –, mediante a preterição. Assim, complementa ela, ao concorrer em igualdade de condições, a pessoa “escura” será sempre preterida por uma pessoa mais “clara”, e na hipótese de demonstração, pela pessoa mais “escura”, de inequívoca superioridade em inteligência e habilidades, o que se permite é que se lhe abra “uma exceção”. A cor, finaliza, como metonímia racial, emerge, pois, como categoria duplamente cultural.

Cumpre registrar que o modelo de heteroidentificação não teve aceitação unânime no Plenário. Apesar de ter julgado improcedente a ação, aderindo à parte dispositiva do voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes teceu críticas ao modelo de confirmação da autodeclaração por comitê:

Não é razoável que alguém se invista na universidade neste tipo de poder de dizer quem é branco e quem é negro para essa finalidade. Seria muito mais razoável adotar-se um critério objetivo de referência, de índole socioeconômicas. Porque todos podemos imaginar as distorções eventualmente involuntárias, como esses casos estão a demonstrar; mas também eventuais distorções de caráter voluntário, a partir desse tribunal que, segundo se diz, pelo menos na mídia, opera com quase nenhuma transparência. Então, veja que se conferiu, aí, a um grupo de iluminados esse poder que ninguém quer ter, de dizer quem é branco, quem é negro, numa sociedade altamente miscigenada. Então, temos, Presidente, realmente, um sério problema a despeito da correção do discurso. Ninguém está aqui a negar a constitucionalidade das ações afirmativas, nós temos um número muito razoável de decisões do Supremo Tribunal Federal, em variada ordem, que ressalta a possibilidade de se adotarem critérios diversos. Isso faz parte, inclusive, da velha fórmula que era decantada já por Rui Barbosa: de tratar igualmente a iguais e desigualmente a desiguais. Ou, na crítica de Anatole France, que dizia: a igualdade formal assegurava a pobres e ricos. Mas a referência, aqui, era a pobres e ricos, o direito inclusive de dormir sobre as pontes.

Então, é preciso ter atenção para esse aspecto. Este ponto me parece um ponto crítico do modelo. Eu poderia, também, eu não estranharia a possibilidade, Presidente, de se falar, em princípio, da necessidade de alguma baliza ou parâmetro legal, mas, tendo em vista inclusive essas singularidades, não me parece inconveniente que instituições com essa dose de autonomia possam fazer a modelagem de seus tipos a fim de buscar uma maior efetividade. Mas a mim me parece - e acredito que há um esforço nesse sentido quando nós vemos, será debatido no caso do ProUni, inclusive a questão da lei complementar para fins de isenção ou imunidade, ou também das regras do Estatuto da Igualdade Racial -, mas, a mim me parece que, num país com tantas diversidades, e com tantas instituições dotadas de autonomia, aí as próprias universidades estaduais, federais e, também, as particulares, que estão submetidas a regras básicas, não seria estranho que houvesse pelo menos aquele tipo de lei moldura, de lei quadro, que permitisse balizar os critérios. Mas vamos de novo destacar: o modelo da UnB nas universidades federais tem a virtude e obviamente os eventuais defeitos de um modelo pioneiro feito sem paradigmas anteriores. Então, esse é um ponto importante, não se pode negar a importância de ações que levem a combater essa crônica desigualdade.

(...)

Quando se apontam as distorções, e elas são sérias, tanto a possibilidade de cooptação, ricos que se aproveitam da cota, pervertendo, portanto, o sistema; ou decisões discricionárias ou até arbitrárias de servidores das universidades nesse órgão de seleção racial; já a ideia do tribunal racial evoca a memória de coisas estranhas, Presidente, não é? Enfim, não é um bom modelo, especialmente numa sociedade miscigenada; quer dizer, há uma dificuldade muito grande em relação a isso.

Posteriormente a questão das cotas para negros foi revisitada pelo plenário do STF, agora na perspectiva da reserva de vagas no serviço público. Trata-se da ADC 41/DF, cujo objeto era a Lei 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Como não poderia ser diferente, a Corte assentou a constitucionalidade da norma e, no aspecto que interessa ao presente caso, reafirmou a constitucionalidade do sistema de heteroidentificação, que desta feita integrou a tese do julgamento, que é a seguinte: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Ora, assentado que o critério de heteroidentificação é constitucional, não há como censurar a UFMG por adotá-lo em seu processo seletivo, uma vez que se trata de matéria afeta à autonomia das universidades.

Cabe acrescentar que os indícios de que impetrante possui ascendência parda, manifestada no atestado de óbito do avô materno, não se sobrepõem à decisão da comissão de heteroidentificação da UFMG, uma vez que o critério adotado pela instituição para o acesso de candidatos pelo sistema de cotas raciais não é do genótipo, mas sim do fenótipo.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e dê cumprimento à liminar.

Dê-se ciência à UFMG.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

[1] Item 3, alínea 'c' do edital complementar ao edital do processo seletivo para acesso aos cursos de graduação da UFMG em 2019 (num. 20368983).

[2] Direito administrativo brasileiro. 29 ed. atual. — São Paulo: Malheiros, 2004, p. 268.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIKA CRISTINA CARDONE
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DES PACHO

Primeiramente, manifeste-se a Autora acerca dos pedidos da ré e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório – fato que se deu na data de 11/07/2019 – o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora atravessou petição em que pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência. Em resumo, insistiu na alegação de que vem sofrendo cobranças abusivas, decorrentes da aplicação de juros compostos em vez de juros simples na evolução da dívida. Requeru autorização para depositar judicialmente as parcelas incontroversas.

É a síntese do necessário.

Em sua manifestação a autora pondera que “ [...] não se discute nestes autos se a capitalização feita pelo banco ora Requerido é mensal ou não, mas sim que não há especificação se a capitalização mensal é composta ou simples [...]”. Acrescenta que “ Quando tratamos de juros ou capitalização simples estamos falando sobre os juros que incidem apenas sobre o valor inicial, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Por outro lado, diferente da capitalização simples, na capitalização composta ou nos juros compostos há a incidência de juros sobre juros”.

Todavia, em que pese o esforço da autora, sigo entendendo que os contratos questionados não são dúbios ou obscuros quanto ao modelo de incidência dos juros. Em ambos os casos os juros incidem mensalmente de forma capitalizada, o que faz pressupor a aplicação de juros compostos. Na linha do que referi na decisão, esse é o modelo adotado de forma generalizada nos contratos de mútuo bancário, sobretudo nos de natureza comercial.

Cabe acrescentar que o simples ajuizamento da ação de revisão e a disposição de depositar o valor incontroverso não é suficiente para obstar os efeitos da mora. Além desses requisitos, é necessário que a parte demonstre a presença de indícios consistentes de que o contrato possui irregularidades, o que não ocorre no presente caso.

Por conseguinte, não acolho o pedido de reconsideração.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VALENTIM APARECIDO DA LUZ

DECISÃO

Vista ao credor.

Ausente oposição, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 19941421), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 19941421), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000463-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA

DECISÃO

19991626 – a CEF informa que não tem interesse na audiência de conciliação.

Assim, passo à análise do pedido de liminar.

A CEF pretende a BUSCA E APREENSÃO de veículos automotor dados em garantia fiduciária em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24059869000007579 assinado pela empresa ré ALBARICCI S/A INDUSTRIA METALURGICA em 25/11/2016 e cujo crédito figura em inadimplemento desde 27/06/2017.

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, a CEF comprovou a existência do contrato particular de renegociação do débito no valor de R\$ 667.498,08 firmado em 25/11/2016, garantido por alienação fiduciária de 11 (onze) veículos especificados à pág. 7 do contrato (4539386).

No mais, a CEF comprovou a notificação à devedora em 23/08/2017 e o inadimplemento do contrato (4539387 e 4539390).

Ante o exposto, **DEFIRO** a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente especificados à pág. 7 do contrato (4539386) que poderá ser localizado nos endereços fornecidos pela CEF (19650061).

Ressalvo que que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69), consignando-se no mandado que o depositário e preposto da CEF para o ato indicado na inicial.

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 e 253 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 40.526,57), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, - art. 3º, §§ 1º e 2º.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, § 1º, 252, 536, § 1º do CPC).

Retomando negativo o mandado de busca, fica a serventia autorizada a inserir restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSO APARECIDO ZANGARI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intím-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003332-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MUCIO JOSE PASCHOALETTI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO PICHÍ

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista a revelia dos embargantes patrocinados por curadora especial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1542650/ TO, DJe 17/12/2015).

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se como processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007048-43.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANA CAROLINA PRANDI VICENTE
Advogado do(a) RÉU: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5534

EXECUCAO FISCAL

0000481-77.2001.403.6120 (2001.61.20.000481-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES (SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X LUIZ GUIDORZI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) DECISÃO Fls. 723/725 - MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI (terceira interessada) vem a juízo pedir a liberação de penhora sobre bem imóvel de sua propriedade (matrícula n. 115.903, do 14º CRI de São Paulo) objeto de partilha judicial levada a efeito em 30/12/1996 nos autos de separação judicial contra o executado Luiz Guidorzi. Juntou documentos (fls. 729/788). Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 791). Assim, levante-se a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 115.903, do 14º CRI de São Paulo. Oficie-se, se necessário. Deixar de fixar honorários em razão de a penhora ter ocorrido pela ausência de registro de propriedade do bem no CRI. Fls. 792/808 - o executado LUIZ GUIDORZI opôs exceção de pré-executividade alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução considerando que não consta seu nome da CDA como devedor solidário, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é inconstitucional e que não restou comprovada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do art. 135, III do CTN a justificar sua manutenção no polo passivo da execução. Menciona, ainda, decisão proferida no agravo de instrumento n. 0032499-66.2010.403.0000/SP em que houve decisão favorável ao coexecutado José Carlos Teixeira de Barros (fls. 625/628). Alega, ainda, o executado (fls. 813/815) que a massa falida da coexecutada CONTEP possui ativos financeiros superiores às dívidas de natureza trabalhista e fiscal representados por precatórios expedidos pelas Prefeituras dos Municípios de Mirassol e Guararapes. Assim, diz que já houve penhora no rosto dos autos do processo do valor do precatório devido pelo Município de Mirassol, porém, a exequente não observou o juízo universal da falência de modo que deverá apresentar no juízo falimentar a habilitação dos seus créditos e reserva dos valores. Reitera, porém, o pedido de exclusão do sócio do polo passivo da execução. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). De partida, trata da alegação de ILEGITIMIDADE PASSIVA. O executado LUIZ GUIDORZI alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução considerando que seu nome não consta da CDA como devedor solidário, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é inconstitucional e que não restou comprovada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do art. 135, III do CTN. Menciona, ainda, decisão proferida no agravo de instrumento n. 0032499-66.2010.403.0000/SP em que houve decisão favorável ao coexecutado José Carlos Teixeira de Barros reconhecendo sua ilegitimidade (fls. 625/628). Na execução fiscal apenas (n. 0000482-62.2001.4.03.61.20) o executado foi incluído no polo passivo desde o princípio, pois seu nome constava da CDA como corresponsável tributário (fl. 02) de modo que a ele caberia o ônus de infirmar a presunção constante do título, mas os embargos à execução opostos foram extintos sem resolução do mérito por intempestividade da defesa. Ocorre que Luiz foi citado nessa execução apenas por ostentar a condição de sócio, nos termos do que determinava o art. 13 da Lei n. 8.620/96 reconhecida inconstitucional pelo STF em recurso julgado com repercussão geral (STF, Plenário, RE 562.276, rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010). Referido dispositivo foi revogado pela Lei 11.941/2009. Sem deixar de reconhecer que o art. 13 da Lei 8.620/1993 foi declarado inconstitucional, o executado observa, com razão, que se não pelo fundamento do indigitado artigo 13, o sócio administrador deve figurar ao lado da empresa como devedor solidário somente quando verificada uma das hipóteses do artigo 135, III, CTN, ou a dissolução irregular da empresa. No caso da execução n. 0000482-62.2001.4.03.6120 sua inclusão no polo passivo não se deu com fundamento no art. 135, III, do CTN, mas com base no art. 13 da Lei 8.620/1993, exclusivamente; - dito de outra forma, não houve direcionamento da execução fiscal, e sim direcionamento. Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo com fundamento no art. 135, III do CTN não se dá de forma automática, de modo que depende de requerimento do exequente, que deverá fundamentar sua pretensão com base em indícios de que os atos da medida praticaram alguma das condutas que autorizam o direcionamento da execução fiscal, o que não ocorreu na execução n. 0000482-62.2001.4.03.6120. Por sua vez, nestes autos (n. 0000481-77.2001.4.03.6120) a citação do executado foi perfectibilizada há mais de 15 anos e desde então já alegou sua ilegitimidade em diversas oportunidades (fls. 113/116, 154/161, 299/302), sendo indeferidos todos os pedidos. Ocorre que a inclusão de sócio no polo passivo com fundamento no art. 135, III do CTN não se dá de forma automática e no caso destes autos a decisão que o incluiu no polo passivo se limitou a anuir a pedido do INSS para exclusão de antigos sócios e sua inclusão, sem qualquer fundamentação no art. 135, III do CTN, exceto no fato de ser um dos atuais sócios proprietários da empresa (fl. 34/35). Por conseguinte, considerando que a ilegitimidade é matéria de ordem pública e que, portanto, não está preclusa, ACOLHO a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo executado LUIZ GUIDORZI, para o fim de determinar a exclusão desta execução e daquela apenas (n. 0000482-62.2001.4.03.6120). Por fim, relativamente às petições da exequente (fl. 673), da CONTEP e de LUIZ GUIDORZI (fls. 813/815, 82/84 da execução apenas) acerca da necessidade de habilitação do crédito objeto destas execuções no juízo falimentar, o STJ já decidiu que malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistindo óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice (REsp 1466200/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/02/2019). Dessa forma, se a Fazenda Nacional optou por não incluir os créditos objeto das presentes execuções no concurso universal de credores nada há o que fazer. Assim, indefiro os pedidos da Fazenda (fl. 673) quanto dos executados (fls. 813/815, 82/84 da execução apenas). Por fim, a Fazenda pediu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF em razão da ausência de patrimônio penhorável em nome do executado (fl. 791). Assim, defiro a suspensão nos termos do art. 40, da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Guidorzi do polo passivo de ambas as execuções. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003141-58.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DAS ROSAS LTDA X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE (SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Fls. 84/94. Primeiramente, traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que o valor recebido como proventos na conta corrente do Banco do Brasil, refere-se à aposentadoria, tendo em vista que proventos podem ser de outras fontes remuneratórias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009218-15.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO

Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos mesmos termos da decisão anterior, cabendo ao interessado o prosseguimento do feito, após julgamento da decisão referida retro.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“dar vista às partes da juntada: b) de respostas às solicitações ou requisições do juízo.”, em cumprimento ao item III, 15, b, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO HENRIQUE BUSSADORE, SILVIA MARA BUSSADORE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002653-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RCL VEICULOS ALTERNATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANNE KATHARINE SILVA LIMA, LUCIANO DE LIMA, FERNANDA CONTE DE SA PEREIRA, CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL BIAGIONI VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REDENTOR SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO PEDRO MILAUS, EDMEA APARECIDA MILAUS SAHAO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF em relação à ré Edmea, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS26,90), para prosseguimento do feito em relação aos demais réus.

Cumprido, intímem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5004322-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001748-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARKUS VINICIUS MOISES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sempre juízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: S. A. DA SILVA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS - EPP, SILVIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado, **através de seu advogado**, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROUBERVAL ANTONIO CAUSOZO

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$26,90), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003778-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBASA - USINAGEM E COMERCIO LTDA - ME, JULIO CESAR MENDES GIACOMINO, PATRICIA SILVA BARBOSA GIACOMINO

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003101-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL - ME, LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45) para prosseguimento do feito.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WILLIAN ALVES DOS SANTOS SERVICOS DE PINTURA - ME, WILLIAN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004682-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOAO PAULO BATISTA PEREIRA - ME, JOAO PAULO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: M.M DE SOUZA ELETRONICA - ME, MARIANA MANZI DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Semprejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da advogada da executada, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: E. B. DOS SANTOS REAME VEICULOS - ME, ELAINE BATISTA DOS SANTOS REAME

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EURO PNEUS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EURO PNEUS COMERCIAL LTDA (matriz – CNPJ 13.938.567/0001-55 e filial 1 – CNPJ 13.938.567/0002-36) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca ordem que autorize o recolhimento do PIS e COFINS excluindo de sua base de cálculo o ISS e o ICMS destacado na nota fiscal de saída, bem como assegure a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa a despeito de tais exclusões.

Custas recolhidas (20466562 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar que a impetrante exclua o ISS e o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS, e determinar que a autoridade coatora não se negue a fornecer certidão de regularidade fiscal desde que o único óbice a emissão das certidões sejam tais exclusões.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS próprio destacado em nota fiscal e o ICMS-ST, bem como para que a autoridade coatora não se negue a fornecer certidão de regularidade fiscal ou promova quaisquer atos tendentes à exigência do tributo, como inscrição do nome das impetrantes em órgão de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa e ajustamento de executivos fiscais em favor da matriz e de suas filiais já existentes e das que porventura venham a ser criadas.

Custas recolhidas (20413553 - Pág. 2).

DECIDO:

De início, observo que somente quem está no exercício de seus direitos tem capacidade para estar no processo de modo que eventual filial, ainda por ser criada, certamente não poderia estar no processo como parte. A empresa matriz, porém, tendo personalidade jurídica e centralizando em seu CNPJ as obrigações tributárias, pode postular em juízo em seu nome e em nome das filiais. Desse modo, no caso de alguma filial venha a ser criada no decorrer do presente feito, as decisões a alcançarão.

Dito isso, preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS próprio destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vencidas.

Quanto à pretensão das impetrantes de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST), observo que, trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário.

Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizolatti, j. 15/05/2017)".

Nesse sentido, veja-se Apciv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019.

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar em favor das impetrantes matriz e filiais, caso existentes, para suspender a exigibilidade das contribuições vencidas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS próprio destacado em notas fiscais e determinar que a autoridade coatora abstenha-se de negar a expedir certidão de regularidade fiscal, nem promova atos tendentes a exigir a contribuição com a parcela do ICMS ou inclua seu nome em órgãos de proteção ao crédito com fundamento nessa exclusão até decisão final, ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em reintegração de posse movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Maria Lúcia Agassi Vieira* alegando que originalmente firmou contrato particular de compra e venda com *Jaiane Pires dos Santos*, beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, mas que posteriormente foi constatado que a mesma vendeu o imóvel sem sua intervenção à ré, conforme laudo de vistoria e contrato de compra e venda.

Afirma que a beneficiária foi notificada extrajudicialmente da rescisão do contrato e que já foi providenciada a consolidação da propriedade em seu favor e que também notificou a ocupante-ré a desocupar o imóvel, que se quedou inerte restando configurado o esbulho.

Custas (20281772).

Vieramos autos conclusos.

Tratando-se de pedido possessório, para a concessão da liminar (art. 562, CPC) necessária a presença dos requisitos do artigo 561, do CPC.

No caso, a CEF prova a posse do imóvel pelo FAR, de quem é representante e gestora, que a beneficiária do contrato particular de compra e venda com recursos do PAR pelo PMCMV firmado em 30/09/2014 era *Jaiane Pires dos Santos* (20205693), a posse irregular com o contrato de compra e venda sem sua intervenção firmado entre ré a beneficiária em 04/10/2015 (20205695 – pág. 08), relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Coordenadoria Executiva de Habitação de 02/10/2017 bem como a ocupação da ré pelo Termo de Certificação de Vistoria datado de 14/09/2017 assinado pela mesma designada como “atual morador” e assinando como “ocupante” (20205695 – pág. 3).

Comprovou igualmente a notificação de *Jaiane* para comprovar a regularidade da situação do contrato em 18/12/2017 (20205696 – pág. 01/02), acerca do descumprimento contratual e da retomada do imóvel e sua destinação para outra família inscrita no programa em 19/06/2018 (20205697) e a notificação da ré para desocupação e entrega das chaves em cinco dias recebida no imóvel em questão em 19/06/2019 (20205698).

Assim, provada a posse da autora e o esbulho praticado pela parte ré ante a ausência de justo título e posse clandestina e a data do esbulho em 19/06/2019, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe.

Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do “caput” do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário.

Por ora, cite-se a ré (art. 564, CPC), intimando-a(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002918-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GILBERTO GOMES PEDRO, JULIA NANDES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em reintegração de posse movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Gilberto Gomes Pedro* alegando que originalmente firmou contrato particular de compra e venda com *Aline Mendes Lessa*, beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, mas que posteriormente foi constatado que a mesma vendeu o imóvel sem sua intervenção ao réu, conforme laudo de vistoria e contrato de compra e venda.

Afirma que a beneficiária foi notificada extrajudicialmente da rescisão do contrato e que já foi providenciada a consolidação da propriedade em seu favor e que também notificou o ocupante-réu a desocupar o imóvel, que se quedou inerte restando configurado o esbulho.

Custas (20281793).

Vieramos autos conclusos.

Tratando-se de pedido possessório, para a concessão da liminar (art. 562, CPC) necessária a presença dos requisitos do artigo 561, do CPC.

No caso, a CEF prova a posse do imóvel pelo FAR, de quem é representante e gestora, que a beneficiária do contrato particular de compra e venda com recursos do PAR pelo PMCMV firmado em 16/12/2013 era *Aline Mendes Lessa* (20210669), a posse irregular como relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Coordenadoria Executiva de Habitação de 31/08/2017 bem como a ocupação do réu pelo Termo de Certificação de Vistoria datado de 29/08/2017 assinado pela mesma designada como “atual morador” e assinando como “ocupante” (20210670 – pág. 3).

Comprovou igualmente a notificação de *Aline* para comprovar a regularidade da situação do contrato em 13/12/2017 (20210672 – pág. 01/02), acerca do descumprimento contratual e da retomada do imóvel e sua destinação para outra família inscrita no programa em 15/06/2018 (20210673), notificação da ré para desocupação e entrega das chaves em cinco dias recebida no imóvel em questão em 19/06/2019 (20210674).

Assim, provada a posse da autora e o esbulho praticado pela parte ré ante a ausência de justo título e posse clandestina e a data do esbulho em 19/06/2019, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe.

Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do “caput” do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário.

Por ora, cite-se a ré (art. 564, CPC), intimando-a(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-26.2019.4.03.6138
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-86.2019.4.03.6138
AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 58.404,64 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-80.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA, LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 17364413, de acordo com a qual o autor não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, determino o arquivamento destes autos.

Sem prejuízo, intinem-se as partes.

Após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-53.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELIO APARECIDO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 18171184) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-21.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VISOTCKY, MARTA AURORA SILVA VISOTCKY
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100

SENTENÇA

5001103-21.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada alega que firmou acordo com a CEF e efetuou o pagamento.

A CEF intimada para manifestar-se, mante-se inerte.

Dessa forma, diante da ausência de impugnação da CEF e dos documentos anexados pela parte executada, é de rigor concluir que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que houve o pagamento na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos **originais**, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.

Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subsoritor da petição, empasta própria.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-66.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIME CARVALHO, JOSE EDUARDO FRANCO GARCIA

EXECUTADO: ILDA LOPES DANTE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-54.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: IVANILDA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: SIMA AGRICOLA LTDA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-19.2019.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ROBERTO CESTARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.284,22 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-10.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-70.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FISIODONTO CLINICA - ALVES & SAMMOUR LTDA - ME, MOHAMAD ZAKI SAMMOUR, LUCIANA CRISTINA ALVES SAMMOUR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora informou que a parte ré satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JORGE MATEUS SILVA SANTOS DE MORAIS, TAIANE CRISTINA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000166-74.2019.4.03.6138

JORGE MATEUS SILVA SANTOS DE MORAIS

TAIANE CRISTINA GOMES SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que JORGE MATEUS SILVA SANTOS DE MORAIS e TAIANE CRISTINA GOMES SILVA constam no polo ativo da ação, porém foram carreados aos autos instrumento de procuração e declaração de insuficiência econômica apenas em nome de JORGE.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial esclarecendo o polo ativo da ação, bem como a providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando instrumento de procuração legível e declaração de insuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito quanto à autora TAIANE CRISTINA GOMES SILVA.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONÇA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Recebo a petição de ID 14836989 como emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Desta forma, e considerando o recolhimento anterior (ID 10797689), assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente complemente as custas processuais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá regularizar também a representação processual de JOEL NOGUEIRA LELLIS mediante anexação de procuração, sob pena de extinção parcial do feito, conforme já determinado anteriormente (ID 6626124, ID 9961293 e ID 14327081).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAGLIOCO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há medidas urgentes a serem tomadas no processo (ID 20458873), aguarde-se, emarquívio, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010737-88.2019.4.03.0000 interposto pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-11.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: SARA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os fundamentos do agravo interposto pelo exequente (ID 18679631) não se prestaram a modificar a decisão recorrida (ID 17963047), uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (AI 5015914-33.2019.4.03.0000).

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GUINALDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para requerimento nos termos do Ato Ordinatório (ID 15412150), bem como a sentença de extinção de fl. 205 (ID 9548498), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-21.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pleito da Autarquia Previdenciária (ID 16670729).

judicial. Desta forma, providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para apuração, pelo INSS, em sede execução invertida, do valor exequendo de acordo com o título executivo

Como documentação, intime-se a Autarquia.

Como decurso, semas providências, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-10.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pleito autoral de ID 17399163, nada a deferir, visto que a questão suscitada já foi decidida à fl. 200 do ID 17396975.

Intime-se a Autarquia Previdenciária da referida decisão (fl. 200 do ID 17396975), bem como para, no prazo de 2 (dois) meses, apresente, em sede de execução invertida, memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-09.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ALEX LUIZ SILVA PALHEIRO, FERNANDO CARVALHO NASSIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAINE SANTOS SILVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CARVALHO NASSIF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por parte da Autarquia Federal nos Embargos à Execução nº 0001193-22.2015.403.6138, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do referido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-45.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MAURACY MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA TEODORO - SP98583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 18263844), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-54.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Emseguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000056-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:LILIAN CAMPOS SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000056-12.2018.4.03.6138

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial(FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”(art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa”(art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo”(art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União”(art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providência o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ SA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000038-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA NARCIZO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000046-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: TATIANA APARECIDA DE JESUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, conderando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: SAMUEL RODRIGO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providência o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-86.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FABIANO IBRAIM

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente N° 3023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003199-75.2010.403.6138 - CESAR CARLOS ALVES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000415-81.2017.403.6138 - FLORIPES MARIA ROCHA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006535-53.2011.403.6138 - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA (SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO VENTURA DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X FABIO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001084-71.2016.403.6138 - AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA (SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO JOSE EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-03.2012.403.6138 - JENI PASSERO MAXIMO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES X ANA CRISTINA GOMES X JUAREZ FERNANDES MESSIAS (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X

OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ FERNANDES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000032-45.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000309-61.2013.403.6138 - NELSON APARECIDO FIOROT X RENATA DIAS FIOROT X TULIO HENRIQUE FIOROT X JULIO GABRIEL FIOROT X NELSON APARECIDO FIOROT JUNIOR (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIAS FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO HENRIQUE FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GABRIEL FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001148-86.2013.403.6138 - JOSE BERTHO SOBRINHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI (SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002141-32.2013.403.6138 - MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002265-15.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X GUSTAVO DE FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000787-35.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-03.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PISTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001008-81.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-13.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001180-23.2015.403.6138 - OTAVIO HIPOLITO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X GENTIL FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000032-40.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-32.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000856-62.2017.403.6138 - CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000283-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: GUARNIERI & GARCIA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA GARCIA GUARNIERI - SP310151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a informação da parte embargada no sentido de que já requereu a liberação da constrição judicial incidente sobre o bem imóvel objeto destes embargos de terceiro, cancelo a audiência designada para as 15:00 horas do dia 19/09/2019.

Assinalo prazo de 15 dias para a parte embargante manifestar-se sobre as alegações da parte embargada.

Após, tomem conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1241

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-28.2017.403.6143 - CLAUDECIR VITOR(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizados PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5002923-60.2018.403.6143 - WALTER CARLOS VOIGT X WALDEMAR BUZOLIN X SEBASTIAO JACON X PAULO REDONDANO X JOSE LUIZ FABRI X JOSE FERES X JOSE DA SILVA SEABRA X HOMERO LENCIONI GULLO X HELENA MARIA ROLAND OPSFELDER X ALFREDO GULLO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5002940-96.2018.403.6143 - GILBERTO GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5002976-41.2018.403.6143 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se a manifestação das partes nos autos nº 5002977-26.2018.403.6143 (impugnação à assistência judiciária), apensados a estes autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5002981-63.2018.403.6143 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5002987-70.2018.403.6143 - DONIZETE XAVIER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PETICAO CIVEL

5002977-26.2018.403.6143(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 5002976-41.2018.403.6143 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Considerando que o último despacho constante nestes autos foi proferido pela Justiça Estadual de Limeira (fl.34 do Proc. nº 3483/07-01), no sentido de receber o recurso de apelação de fls.19/20, bem como a inexistência de informação a respeito do julgamento ou não daquele recurso no ESAJ - Portal de Serviços - TJSP, requeram as partes o que entenderem pertinente, juntando, se o caso, o acórdão que resolveu a apelação interposta pela parte autora.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEILA FEDOCCI SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAETANO DA COSTA - SP272832, DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEILA FEDOCCI SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 06/11/2017, o qual tramita sob o número 42/185.305.109-5, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP, o qual foi concedido.

Aduziu que ingressou com Recurso em 17/09/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Deferida a gratuidade (16328326).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que em razão do recurso apresentado pela impetrante o benefício foi revisado (evento 16896949).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esgotamento do objeto (evento 17223490).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e o benefício revisado. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 08 de agosto de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARILDO SPANHOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afastou a prevenção apontada (ID 20381329).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRUNO CELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE CASTRO - SP431081, MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS - SP398011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JACIRA OTAVIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 1232/1316

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APPARECIDA MODENEZ PIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.332,16 (pensão por morte previdenciária, NB 181.176.381-0), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLODOALDO KERPE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCIO KERPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.426,44 (NB 0715178148, aposentadoria por tempo de contribuição), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLODOALDO KERPE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCIO KERPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.426,44 (NB 0715178148, aposentadoria por tempo de contribuição), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Limeira, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-74.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMIR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição (ID 13740787), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007712-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20413144).

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002751-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ROMEU JACOBY
Advogados do(a) RÉU: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

A parte autora requereu o julgamento antecipado dos embargos à monitoria.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004748-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ODIR DA SILVA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença deflagrado pela parte autora, com o qual concordou a executada em sua peça sob ID 20339096.

Assim, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado no documento ID 18295791, fixando o título executivo em R\$78.864,17 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), no que pertine à verba principal.

Outrossim, no tocante à verba honorária, considerando o que restou decidido na sentença constante do ID 18294474, fixo-a em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Estabilizada esta decisão, expeçam-se os requisitórios, na forma da lei.

Cadastrados os requisitórios, intimem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intimem-se os beneficiários (autora pessoalmente e advogado pela imprensa oficial).

Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003931-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da petição e documento juntado sob ID20405291.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4302

PROCEDIMENTO COMUM
0005019-15.1997.403.6000 (97.0005019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 1197074 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006668-55.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REPRESENTANTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20495144)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5006668-55.2019.4.03 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4861B4884>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006677-17.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20498608)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: O arquivo 5006677-17.2019.4.03 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76ACC26A>

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014498-02.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20455633, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014498-02.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20455633, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009953-90.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20454650, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009953-90.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20454650, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012917-15.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20452482, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012917-15.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20452482, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001038-18.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERUSAACOSTA GOMES

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20437800, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação..

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001038-18.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERUSAACOSTA GOMES

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20437800, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação..

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005416-17.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20437025, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005416-17.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20437025, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005467-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial de 30% da dívida, devidamente acrescida das custas e honorários advocatícios, em conta judicial vinculada ao presente feito, aberta pelo mesmo junto à Caixa Econômica Federal, conforme prevê o art. 916 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o pedido de parcelamento do restante da dívida (art. 916, § 1º, do CPC).

Após, retomem-se os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TANIA MARIA FERRACIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

2 - Intime-se a União-Fazenda Nacional para informar os dados necessários à conversão em renda, dando-se prosseguimento ao disposto na sentença prolatada neste Feito (ID 10041941).

3 - Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000043-86.2002.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR
REPRESENTANTE: RENATA MELKE MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se o prazo da suspensão conferido por meio do despacho de f. 245 dos autos físicos.

Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000043-86.2002.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR
REPRESENTANTE: RENATA MELKE MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se o prazo da suspensão conferido por meio do despacho de f. 245 dos autos físicos.

Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLON GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Reprodução da Decisão proferida pelo TRF3 em sede de agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019172-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: MARLON GONÇALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARLON GONÇALVES** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que fosse reintegrado às fileiras do Exército para fins de tratamento de saúde e recebimento de vencimentos até o julgamento final do processo de origem sem a necessidade de cumprir o expediente diário da tropa militar.

Alega o agravante que os documentos que instruíram o feito de origem são suficientes à comprovação da necessidade de continuidade ao tratamento médico, bem como a incapacidade tanto para o serviço militar quanto para o civil. Defende a legalidade do ato de desincorporação, vez que o agravante deveria ter sido mantido no quadro ativo da agravada até o tratamento final que propicie o alcance de total definição do quadro doentio.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Segundo consta do documento *Ficha de Informação do Acidente*, em 01.05.2016 o agravante sofreu acidente de trânsito na cidade de Coronel Sapucaia/SMS, ocasião em que se encontrava na condução de motocicleta e colidiu com um veículo gol em um cruzamento, tendo sido encaminhado ao Hospital de Coronel Sapucaia e posteriormente evacuado para a Guarnição de Campo Grande/MS (Num. 14980136 – Pág. 2 do processo de origem).

Por sua vez, a Inspeção de Saúde realizada em 23.05.2016 apontou com parecer “Incapaz B1. Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço para realizar seu tratamento, a contar de 23.05.2016” (Num. 14980141 – Pág. 1/2 do processo de origem). Ainda segundo referida ata, “O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura” e “O parecer “Incapaz B1” significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)”.

Embora o mesmo parecer tenha sido apontado na Ata de Inspeção de Saúde de 05.08.2016 (Num. 14980141 – Pág. 3/4 do processo de origem), a Ata de Inspeção de 28.09.2016 apontou o parecer “Incapaz B2. Necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realização de seu tratamento” e que “O parecer “Incapaz B2” significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado(a), porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador(a), desaconselham sua incorporação ou matrícula” (Num. 14980141 – Pág. 5/6).

Nova inspeção de saúde de 18.01.2017 voltou a apontar o parecer “Incapaz B1” e a necessidade de mais 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realização de tratamento (Num. 14980141 – Pág. 9/10 do processo de origem). Em seguida, do relatório médico do Hospital Militar de Área de São Paulo datado de 28.03.2017 constou a informação de que “paciente também com limitações para vida civil e que pode caracterizar invalidez parcial mas no momento não podemos denominá-la permanente considerando a necessidade de reavaliação diagnóstica” (Num. 14980141 – Pág. 12 do processo de origem), seguido de novo parecer “Incapaz B1” nas Inspeções de Saúde de 04.04.2017, 22.06.2017 e 17.08.2017 (Num. 14980142 – Pág. 1/6 do processo de origem) com recomendações de afastamento pelos prazos de 60 e 90 dias para tratamento.

Há, além disso, laudo emitido em 10.12.2018 por profissional médico especializado em ortopedia e traumatologia atestando que o agravante encontra-se em pós-operatório necessitando de tratamento médico continuado e tratamento fisioterápico contínuo e, ainda, que “Não tem condições de trabalho, por tempo indeterminado” (Num. 14980140 – Pág. 6 do processo de origem).

Da análise do histórico militar do agravante é possível extrair que no momento de sua desincorporação o agravante se encontrava submetido a tratamento médico em razão de acidente de trânsito, tendo sido considerado incapaz para o serviço militar em sucessivas inspeções de saúde.

Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem proferido reiterados julgados reconhecendo a ilegalidade do licenciamento do militar temporário submetido a tratamento médico em razão de debilidade adquirida durante o exercício da atividade militar, caso em que o militar faz jus à reintegração para que lhe seja assegurado o tratamento, bem como o recebimento do respectivo soldo.

Neste sentido, transcrevo os recentes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COMO AGREGADO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM, ENTRE O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, bem como o fundamento de que o caso não se enquadra nas vedações elencadas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar temporário, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física surgiu durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado, no caso presente, como agregado, para tratamento médico adequado. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor adquiriu a moléstia durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração, como agregado, para tratamento médico adequado, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 494271/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/11/2015)

Há, ainda, precedente da Corte Superior que considera indevida a desincorporação mesmo quando o militar sofre acidente na condução de motocicleta sem possuir a devida habilitação, verbis:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. ACIDENTE DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REFORMA. DIREITO RECONHECIDO. HONORÁRIOS. REEXAME. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a situação de militar incorporado para o serviço obrigatório que se acidentou no percurso entre sua residência e a unidade militar. Como estava dirigindo motocicleta sem possuir habilitação, o Exército considerou que houve transgressão militar (art. 14 e item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002), o que afastava a figura do acidente em serviço (art. 1º, § 2º, do Decreto 57.272/1965). Por essa razão, houve a desincorporação (art. 140, 6, do Decreto 57.654/1966), sem direito à assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas. 2. As instâncias de origem reconheceram ser incontroverso o acidente de trânsito entre a residência do autor e sua unidade militar. Ademais, não se comprovou culpa do militar, ou relação entre a ausência de habilitação e o infortúnio. A partir desses fatos, analisaram a legislação citada para concluir pela invalidade da desincorporação, devendo o recorrido permanecer no Exército, na qualidade de adido, até sua recuperação ou posterior reforma. Foi acolhido também o pleito de pagamento dos soldos em atraso. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...) 6. No caso dos autos, as instâncias de origem apuraram que não se comprovou relação entre a inabilitação do militar para conduzir motocicleta e o acidente, o que leva ao reconhecimento do acidente de serviço descrito no art. 1º, “f”, do Decreto 57.272/1965. 7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da mesma lei. 8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ. 9. Sendo indevida a desincorporação do militar, o pagamento dos soldos no período de afastamento é conclusão lógica. Não procede o argumento da União, contrária ao pedido por inexistir contraprestação pelo trabalho, já que isso seria impossível, não apenas por conta do afastamento determinado pela própria recorrente, mas também pela incapacidade física decorrente do acidente. 10. Quanto aos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não foi demonstrada a exorbitância que autorizaria sua revisão em Recurso Especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ. 11. Recurso Especial não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 1265429/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/03/2012)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que proceda à imediata reintegração do agravante à condição de militar da ativa como consequente restabelecimento do pagamento do soldo, bem como o fornecimento de tratamento de saúde adequado às suas necessidades.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005746-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: LUIZ FLAVIO BACHEGA
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DE SOUZA - MS8072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos à monitoria.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006681-54.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)

DESPACHO
(Carta de Citação ID 20535769)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: O arquivo 5006681-54.2019.4.03 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K38A06CA2F>

Campo Grande, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE CARDOSO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Cardoso Sobrinho**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade, formulado em 14/01/2019.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente em 14/01/2019 a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade, até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19701325).

Manifestação do INSS por meio do ID 20027116.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade, formulado pelo impetrante, foi analisado e concedido na via administrativa (ID 20194050 / 20194809).

É o relatório. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiou a concessão do benefício, como comprovamos os documentos juntados no ID 20194809.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 09 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002990-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUZIA SILVA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LILLIAM CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Ficam intimadas as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo**".

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOLON GUIMARAES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo**".

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBENS HIPOLITO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: DORA WALDOW - MS9232
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Ficam partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo**".

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE REC. HUMANOS DA 3ª SR/PRF/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO

Nome: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO
Endereço: Rua Demétrio do Amaral, 07, CASA 01, Jardim Moema, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-720

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

Nome: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS
Endereço: Rua Amazonas, 947 APTO. 1004, - de 0302/303 a 1438/1439, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-060

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Melhor analisando a questão da competência e considerando que o objeto da ação é a anulação de ato administrativo federal diverso daquele de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal (que deslocaria a competência para o Juizado Especial Federal), mantenho o feito neste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000929-94.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: DEBORAH CRISTINA LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

DESPACHO

Associe-se aos autos n. 0008637-35.2015.4.03.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008637-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEBORAH CRISTINA LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MONICA ADRIANA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA ADRIANA GARCIA**, apontando como autoridades coatoras o **PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do Certificado de Aprovação da impetrante no XXVI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.

Narra que é acadêmica do curso de Direito na UFMS, cursando o 10º semestre, sendo aprovada no XXVI Exame de Ordem. No entanto, a Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS indeferiu o pedido de emissão do certificado de aprovação, sob o argumento de que o edital determina que o candidato, no momento da inscrição, deve estar matriculado no último ano do curso. Sustenta que a negativa é desproporcional, porque no ato da inscrição estava na iminência de iniciar o 9º semestre, e no momento da aplicação das provas e da divulgação oficial do resultado, já estava regularmente matriculada no 9º semestre.

Afirma que o art. 7º, §3º, do Provimento 144/2011 da OAB, estabelece que os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso poderão prestar o Exame de Ordem, sem explicitar que a aferição será no ato da inscrição; razão pela qual o Edital do XXVI Exame de Ordem estaria em desconformidade com o Provimento. Defende que tal requisito deveria ser verificado no momento da entrega do certificado ou da realização da prova, em consonância com o entendimento do STJ, Súmula 266, que trata de caso análogo ao dos autos.

Por fim, alega que o direito a ser assegurado é de natureza alimentar, pois sem o certificado de aprovação a impetrante, que é concluinte do curso de Direito, não conseguirá obter seu registro, tampouco trabalhar para sua subsistência. Juntou documentos de f. 53-213.

A decisão de f. 218-220 indeferiu a liminar pleiteada.

Juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (f. 233-235).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 237-246), onde destacou a legalidade do ato combatido e requereu o ingresso da OAB-MS no feito. Preliminarmente, pugnou pelo indeferimento da inicial, afirmando que não cabe mandado de segurança para impugnar regra abstrata constante de edital. Ademais, alegou que o Presidente do Conselho Seccional e Presidente da CEEO não são partes legítimas no caso, vez que não têm poderes para rever as regras postas no edital, elaborado pelo Conselho Federal da OAB, devendo o Presidente do CFOAB ser chamado a ingressar na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Quanto ao mérito, sustentou que a impetrante deveria estar matriculada no 9º semestre do curso de Direito para realizar o exame, nos termos do item 1.4.3 do Edital do XXVI Exame de Ordem; e que o sistema de inscrição barra o candidato que declarar estar matriculado em semestre anterior ao 9º, havendo fortes indícios de que a impetrante conseguiu realizar sua inscrição mediante falsa declaração de que estava inscrita no 9º semestre. Afirmou que o pleito de reaproveitamento da aprovação na 1ª fase do Exame não pode ser acolhido, tendo em vista que não encontra amparo normativo. Juntou documentos de f. 247-252.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 253-255).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pela autoridade impetrada. Conforme se verifica dos documentos de f. 176-179, a ora impetrante apresentou requerimento administrativo para obtenção de certificado de aprovação no Exame de Ordem, que restou indeferido porque a matrícula do examinando no penúltimo ou último semestre do curso de Direito é condição para a obtenção do certificado de aprovação. Logo, o questionamento da impetrante não se refere a ato ilegal contido em norma do Edital, o que atribuiria ao Conselho Federal da OAB a qualidade de parte passiva legítima, mas questão relacionada à emissão de seu Certificado de Aprovação, ato de competência exclusiva do Conselho Regional da OAB do Estado de inscrição do candidato.

O que de fato a impetrante procedeu erroneamente foi a indicação do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS como autoridade coatora, porquanto a autoridade superior, no caso o Presidente do Conselho, também indicada como autoridade impetrada, ainda que não tenha praticado o ato, encampou a defesa do ato impugnado de seu subordinado, de modo a legitimá-lo passivamente, nos termos da teoria da encampação.

Demais disso, o Presidente da Seccional é a autoridade adequada para sanar eventual ilegalidade no ato ora combatido, de modo que ela é a única legítima para figurar no polo passivo da ação.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito do presente mandado de segurança.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca a expedição do Certificado de Aprovação no XXVI Exame de Ordem.

Neste momento processual, analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, em conjunto com os documentos apresentados, verifico assistir razão à impetrante.

Sobre o tema em questão, o Provimento nº 144/2011, editado pelo Conselho Federal da OAB, dispõe sobre o Exame de Ordem nos seguintes termos:

Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

[...] § 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)

Já o edital de abertura do XXVI Exame de Ordem Unificado (f. 139), estabeleceu que:

1.4.3. Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que, **comprovem estar matriculados** nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito no primeiro semestre de 2018.

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que o Provimento nº 144/2011 não exigiu que o acadêmico **no ato de inscrição** no exame estivesse matriculado no 9º semestre, mas o Edital o fez, restringindo de maneira indevida matéria já tratada pelo Provimento da OAB.

Ademais, os atos administrativos devem obedecer, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se mostra razoável interpretar literalmente a regra constante do edital para excluir os acadêmicos já aprovados nas disciplinas do 8º semestre do curso de Direito, esperando tão somente a data da matrícula do 9º semestre/último ano constante do calendário escolar.

No presente caso, a inscrição do exame findou em 15/06/2018 (f. 139) e, conforme calendário acadêmico juntado aos autos (f. 183-188), o fim do período letivo 2018/1 da impetrante ocorreu em 30/06/2018 (f. 184), com realização das matrículas online em 29 e 30/06/2018 (f. 187), havendo diferença de dias entre a data da inscrição e a matrícula no 9º semestre. Nesse sentido, a declaração de matrícula de f. 181 atesta que a impetrante estava regularmente matriculada, no 9º semestre letivo de 2018, no 9º semestre do curso de Direito, com coeficiente de rendimento correspondente a 101,07%.

Assim, restou comprovado que a impetrante não estava matriculada no 9º semestre no ato da inscrição do exame, mas já estava matriculada durante a realização das provas e da divulgação do resultado ocorrido em 23/10/2018 (f. 56-138), ou seja, antes de findo o certame ela atendeu às exigências do Provimento 144/2011, fazendo jus à expedição do certificado de aprovação.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, conforme julgados a seguir transcritos:

REMESSA OFICIAL. EXAME DE ORDEM. OAB. PROVIMENTO Nº 144/2011. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. CANDIDATA CURSANDO O NONO SEMESTRE. RAZOABILIDADE.

1. A parte impetrante efetuou a inscrição para realização do exame de ordem na data de 29 de outubro de 2015, ocasião em que cursava o 8º semestre do curso de direito ministrado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP.

2. Após a realização de todas as fases do certame a OAB informou que a impetrante, mesmo obtendo nota suficiente para aprovação, não cumpriu os requisitos previstos no edital por não estar matriculada nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação (fls. 37).

3. No entanto, na data da aprovação a impetrante já estava matriculada no 9º semestre do referido curso (fls. 23).

4. O provimento nº 144/2011, expedido pelo Conselho Federal da OAB, determina em seu art. 7º, § 3º, que poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso, **sem especificar em qual momento do exame tal requisito deve ser preenchido.**

5. Assim, analisando o contexto fático, deve ser considerada proporcional e razoável a r. decisão liminar que apontou: A jurisprudência pátria não contempla a análise de emissão de certificado obstando o edital. Entretanto, em alguns casos já decidiu o e. TRF da 4ª Região que, tendo sido deferida a inscrição do acadêmico para participar do certame no 8º semestre, a sua aprovação para o 9º semestre é suficiente para ensejar o reconhecimento da validade de seu êxito no certame por não haver norma no Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB em sentido contrário (fl. 49).

6. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - SEXTA TURMA, RemNecCiv 0005138-09.2016.4.03.6000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA NO ÚLTIMO ANO DO CURSO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO.

1. A apresentação do comprovante de matrícula no último ano do curso de Direito somente é razoável no momento da expedição do Certificado de Aprovação, em interpretação do art. 8º da Lei 8.906/94 e do art. 7º do Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB.

2. É cediço que o edital possui vinculante, no entanto, prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade, pois a regra contida nele é extremamente rigorosa ou de impossível cumprimento, uma vez que proíbe a participação do candidato que não esteja de posse do comprovante de matrícula, no momento da inscrição para participação no certame.

3. As Universidades possuem calendário curricular cujo término da etapa ocorre, normalmente, entre os meses de outubro e novembro. Por outro lado, a inscrição para o Exame da Ordem, no presente caso, ocorreu em 29 de outubro de 2015, quando, portanto, o impetrante estava realizando as provas finais do 8º semestre, fato que, por óbvio, lhe impedia de apresentar o comprovante de matrícula para o 9º semestre.

4. A interpretação que se afigura mais razoável é exigir a comprovação de matrícula no último ano do curso, quando da obtenção do Certificado de Aprovação, momento em que restará cumprido o calendário da Universidade.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Remessa Necessária Cível - 367915 - 0003373-03.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Portanto, restou comprovada a violação ao o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido pela presente ação mandamental.

Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição do Certificado de Aprovação da impetrante no XXVI Exame de Ordem Unificado, desde que o único impedimento para a emissão do certificado seja o fato de que a impetrante não estava matriculada no 9º semestre quando realizou sua inscrição no Exame.

Ademais, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, ante sua ilegitimidade passiva para o feito.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5013720-60.2019.4.03.0000 (f. 233-235), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA ANUNCIATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Endereço: Rua Ceará, 333, - até 0505 - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na decisão de ID 20444719 não constou o nome do(a)s advogado(a)s das requeridas Caixa Econômica Federal e Anhanguera Educacional Participações S/A. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato inintitulado, procedeu a inclusão dos advogados das requeridas para publicação da decisão/despacho ID 20444719, que traz o seguinte teor:

“Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende provimento jurisdicional que determine, em apertada síntese, a reintegração da parte autora no décimo semestre do Curso de Direito da Anhanguera Educacional.

De início, foi determinado, às fls. 15-17, à parte autora que procedesse ao aditamento da peça vestibular, o que ocorreu posteriormente, às fls. 18, com a juntada dos documentos de fls. 19-48.

Pela narrativa fática, diz-se que foi acadêmico regular do curso de Direito na Universidade Anhanguera, desde o primeiro semestre de 2013 ao segundo semestre de 2017, tendo sido as mensalidades foram custeadas por meio do financiamento estudantil, FIES, por meio da Caixa Econômica Federal.

Assim, os aditamentos semestrais, de 2013/1 a 2015/1, ocorreram normalmente. No entanto, ao tentar fazer o aditamento referente ao segundo semestre de 2015, em que cursaria o sexto semestre do referido curso, foi surpreendido pelo departamento administrativo da universidade, que lhe informou que o aditamento só poderia ser feito no próximo semestre, ou seja, 2016/1.

Por isso, conforme explicado naquela época, haveria a necessidade da suspensão integral do contrato de financiamento daquele semestre, o que foi solicitado em 01/03/2016 e, posteriormente, validado.

Esclareceu, no entanto, que, mesmo com a suspensão do contrato, pelo tempo de um semestre (2015/2), a IES manteve em aberto as mensalidades do referido semestre não cursado pela parte autora. Nesse ponto, salientou que houve, por parte da IES, recebimento normal dos valores atinentes ao tal período.

Em 2016, quando conseguiu dar continuidade ao seu curso, realizou os aditamentos de 2016/01 a 2017/02 normalmente. Contudo, ao tentar realizar o aditamento do primeiro semestre de 2018, a fim concluir o último semestre do curso, foi informado pela IES de que não seria possível realizar o aditamento, uma vez que o contrato firmado tinha como prazo final, o segundo semestre de 2017.

Depois de várias tentativas para solucionar o problema, recebeu a informação de que deveria solicitar a dilatação do contrato originário, cujo prazo para esse procedimento seria até o 30/04/2018. Dessa forma, fez a referida solicitação em 24/04/2018, porém a resposta ficou prevista para 01/05/2018, ou seja, em data posterior ao término do prazo para requerer a dilatação. E, de fato, a resposta somente veio depois do prazo final, ou seja, no dia 01/05/2018, o que ocasionou o término do contrato de financiamento estudantil, não possibilitando a conclusão do curso de graduação.

Assim, pretende o ressarcimento dos valores recebidos pela IES em relação ao semestre 2015/2 ou, alternativamente, a baixa desse semestre na relação contratual e, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a renovação de sua matrícula no primeiro semestre deste ano, 2019.

Este Juízo, às fls. 51-53, em vista da natureza da relação jurídica deduzida, determinou o estabelecimento do contraditório, a fim de esclarecer os pontos fundamentais da lide, sua essência e contornos.

Instadas a manifestarem-se nos autos, a CAIXA o fez às fls. 62-68, apresentando, inicialmente, a incompetência do Juízo para a causa e a sua ilegitimidade passiva.

Argumentou, ser meramente habilitada pelo Agente Operador, MEC/FNDE, atuando apenas como agente financeiro do FIES. Nesse ponto, detalhou que, depois de processar os pedidos de contratação, aditamentos e outros formulados pelos estudantes no site, o FNDE/MEC encaminha para a CAIXA as informações pactuadas, a fim de que se faça a implementação nos sistemas da instituição financeira.

Assim, a CAIXA só atua no FIES a partir das determinações emanadas do FNDE/MEC. Na esfera de suas ações, não há, nos autos, prova ou indício de falha na prestação de serviços realizados pela CAIXA, nesse sentido, haveria a improcedência da ação.

Defendeu, ainda, a inexistência de danos, reiterando, por fim, a incompetência do Juízo, a sua ilegitimidade passiva para a causa e a improcedência do pedido, ante a inócuência de qualquer irregularidade imputável à CAIXA, como também a ausência da prova de danos.

De sua parte, o FNDE o fez às fls. 72-86, com documentos às fls. 87-94. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva do FNDE, porque todas as assertivas da exordial dizem respeito à relação entre autor e IES. Portanto, requereu o reconhecimento de ser parte legítima e, caso o entendimento fosse outro, pediu a improcedência do pedido de danos morais em relação ao FNDE.

Apresentou, ainda, a inépcia da inicial em relação ao FNDE. E, sobre o pedido de tutela provisória de urgência, defendeu que deve ser rejeitada, porque não há amparo para a pretensão de reabrir o sistema de contratação das semestralidades 1/2018 e 2/2018, uma vez que não ocorreu qualquer das hipóteses autorizadoras para isso. No caso, não há qualquer responsabilidade do Agente Operador. E a medida esgotaria parcialmente o objeto da ação.

Entretanto, não apenas definiu a essência da pretensão da tutela provisória – reintegração no décimo semestre do curso de Direito –, como também, além de confirmar a narrativa fática da inicial, atestou que a situação do acadêmico é de contratado, fls. 77. Nesse passo, asseverou que o contrato foi formalizado, com referência ao primeiro semestre de 2013, perante a CAIXA, sob a modalidade de garantia ofertada pelo FGEDUC, para cobertura de cem por cento dos encargos educacionais relativos ao curso de Direito.

Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, descreveu, ainda, que foram formalizados aditamentos de renovação para o 2º semestre de 2013, ambos semestres de 2014, primeiro de 2015, ambos semestres de 2016 e de 2017 e, ainda, a suspensão para o segundo semestre de 2015, todos com *status* de contratados.

Por fim, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em relação ao FNDE.

E a Anhangera Educacional manifestou-se às fls. 96-124, com documentos às fls. 125-242, salientando que a parte autora pretende distorcer a realidade fática, colocando-se como vítima de uma situação econômico-financeira que só a ela própria pode ser atribuída, imputando a Instituição Ré atitudes inverídicas.

Afirmou que as mensalidades que se encontram em aberto se referem ao semestre de 2016/1, fls. 100, e o aditamento foi confirmado até 2017/2. Assim, não se pode falar em ato ilícito, tampouco em inexigibilidade da dívida cobrados nos estritos termos da previsão contratual.

Por fim, posicionou-se pela total improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Reitere-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da paginação correspondente conforme o formato PDF.

Sem mais delongas, conquanto a IES tenha afirmado que a parte autora pretenda distorcer a realidade fática e que as mensalidades, em aberto, refiram-se ao semestre de 2016/1, fls. 100, terminou por afirmar, contrariamente, que o aditamento foi confirmado até 2017/2.

Ora, não só tendo por base o aludido apontamento, que só infirma a versão apresentada pela IES, no mesmo sentido caminhou o FNDE, que confirmou o prazo inicialmente contratado de dez semestres, prazo esse que se encerraria no segundo semestre de 2017, fls. 79. No entanto, deixou claro que, sim, o prazo poderia ter sido dilatado em até dois semestres, conforme autorização contida na Portaria Normativa MEC nº 16/2012 e previsão contratual contida na Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro. Dessa forma, o próprio FNDE fez a conclusão de que, sim, “*teria sido possível estendê-lo até o 2º semestre de 2018*”.

Nesse passo, impende indagar o motivo pelo qual assim não se fez. Ora, conforme também confirmado pelo FNDE, o prazo para a solicitação de dilatação do contrato originário seria até o dia **30/04/2018**. E, conforme o quadro fático, a parte autora realmente o fez em **24/04/2018**. Contudo, pelo que se pode deduzir do que resta materializado nos autos, o problema consistiu, exatamente, o prazo de resposta estabelecido pela IES, cujo limite ultrapassou o prazo do contrato originário, 30/04/2018. Ora, isso exatamente terminou por estabelecer o término do contrato de financiamento estudantil, conquanto a parte autora tenha, efetiva e inevitavelmente, frise-se: dentro do prazo estabelecido, solicitado a dilatação do contrato originário.

De tal arte, não se pode vislumbrar qualquer culpa do acadêmico no quadro da relação fático-jurídica materializada nos presentes autos. Ao revés, visivelmente, o problema ocorreu na esfera administrativa da própria IES, não podendo, por isso mesmo, ser o acadêmico penalizado por evento para o qual não concorreu absolutamente, já que procedeu conforme orientação da própria IES, inclusive.

Note-se, ainda, que, em conformidade como que fora apontado pelo FNDE, que terminou por confirmar a narrativa fática da peça vestibular, a situação do acadêmico é de contratado, fls. 77.

Nesse ponto, é preciso salientar, conforme a abordagem do FNDE, que o **contrato foi formalizado no primeiro semestre de 2013** perante a CAIXA, sob a modalidade de garantia ofertada (FGEDUC) e com **cobertura de cem por cento dos encargos educacionais relativos ao curso de Direito**. Assim, ao contrário do que fora colocado na contestação da IES, ou seja, que as mensalidades, em aberto, seriam relativas ao semestre de 2016/1 (fls. 100), quer parecer que isso não corresponde à realidade fática, já que, conforme observado, o contrato fora firmado em 2013 e contava com cobertura de cem por cento.

E, para afastar quaisquer dúvidas, consoante evidenciado pelo FNDE, quadra repassar que foram formalizados aditamentos de renovação para o 2º semestre de 2013, ambos semestres de 2014, primeiro de 2015, ambos semestres de 2016 e de 2017 e, ainda, a suspensão para o segundo semestre de 2015, e, para todo esse percurso, o acadêmico consta com *status* de contratado.

Ipso facto, pelo que se pode deduzir da relação fático-jurídica em exame, há um efetivo descompasso entre a realidade fática – experienciada pelo acadêmico e aqui materializada – e a versão apresentada pela IES, que não se coaduna com o que consta dos autos.

Força é lembrar que o acadêmico pleiteia retorno ao décimo e último semestre para a conclusão do curso. Ora, se não há motivos substanciais, que, efetivamente, impeçam a continuidade dos estudos acadêmicos, pelo menos nada que indique qualquer negligência ou desídia por parte dele, mas, como visto, por equívoco da própria administração da IES, não se pode admitir que aquele padeça por erro promovido exclusivamente por essa.

Como sabido e ressabido, no exame de pedido de tutela provisória de urgência, faz-se uma análise de cognição restrita, apenas para verificar a presença de requisitos que autorizem a concessão da medida pleiteada, até porque uma cognição mais ampla – exauriente – só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa, o que se consubstancia com a prolação da própria sentença.

Então, num juízo perfunctório, pelo exame do quadro apresentado e dos documentos que instruem o feito, é possível, sim, verificar a presença dos sobreditos requisitos.

Ante todo o exposto, **defere-se o pedido de tutela de urgência**, conforme pleiteado, determinando-se a reintegração da parte autora no décimo semestre do Curso de Direito da Anhangera Educacional.

Em vista dos argumentos expendidos nas manifestações da parte requerida, deve-se oportunizar ensino para que a parte autora se manifeste em relação às contestações, como também em relação aos documentos juntados, requerendo, então, o que entender de direito.

Nesse passo, **seja intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação às contestações**, oportunidade em que deverá **indicar se pretende empreender dilação probatória**, sua natureza e fim objetivado, devendo, em tal caso, indicar os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Ressalte-se que eventual pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, devendo, para tanto, ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015. Igualmente, registre-se que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Na sequência, seja dada a mesma condição à parte requerida, nos mesmos termos acima exarados.

Por oportuno, vale registrar às partes que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito – CPC/2015, art. 355, I.

Cumpridas as determinações indicadas, este Juízo avaliará o quadro fático-jurídico da relação processual em apreço, tomando as resoluções pertinentes para o deslinde da causa.

Intimem-se, **com urgência**.

Viabilize-se."

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO CARVALHO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCELINO GOLFETTO - ME, ARCELINO GOLFETTO, NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do(s) executado(s) NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORAIZE DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre o agendamento do exame de Ressonância Magnética a ser realizado na parte autora para o dia 17/08/2019, às 11:10, conforme ofício de ID 20552467.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006706-70.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA, ESPÓLIO DE RODNEY SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DJENANE COMPARIN SILVA - MS8932, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GERSON CLARO DINO - MS9993, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

Nome: ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ESPÓLIO de RODNEY SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000582-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DES PACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, manifeste-se o MPF acerca da petição da embargante (ID 20513103).

CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000616-65.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALTER DE LIMA, JOSE ROGERIO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogados do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

DES PACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMRA-SE.

Após, voltemos autos conclusos para decisão acerca da confirmação do recebimento da denúncia e início da fase de instrução.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000855-69.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: HILARIO ALVES JUNIOR, LUCIANO FERREIRAS ANDIM

Advogados do(a) ACUSADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086, AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS16504

Advogados do(a) ACUSADO: WILLIAN DAS NEVES BARBOSA - MS23791, FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMRA-SE.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001938-23.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CDE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, imediatamente conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006657-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FATIMA PINTO MARTINEZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FÁTIMA PINTO MARTINEZ DE SOUZA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO e o DETRAN/MS**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

1. A Autora é condutora regularmente habilitada (CNH nº 320812562, sob o registro 04757534305), e renovou por 2 (duas) vezes sua CNH.
2. A Autora, por volta do Mês de Julho de 2019, obteve ciência de um Processo Administrativo de Cassação de Permissão de Dirigir no ato da renovação da CNH que a impediu de renovar.
3. A PRF autuou a Autora por "transitar em velocidade superior à máxima permitida entre 20% e 50%", na data 31/07/2010, às 09h11, na BR-163, Km451, UF-MS – Campo Grande. Vejamos:
(...)
4. Gerou-se o Processo Administrativo no DETRAN, porém a Autora nunca foi notificada para exercer a ampla defesa e o contraditório das infrações, somente do Processo de Cassação.
5. Ressalta-se, a Autora apenas teve o conhecimento do processo administrativo instaurado sem ter ciência e exercer qualquer defesa no momento da 3º (terceira) renovação da CNH.
6. Pela ausência de provas constantes no processo administrativo e nulidades de caráter absoluto, não se pode manter a decisão administrativa.
7. A Autora é comerciante e depende "indiretamente" da CNH para trabalhar, manter-se e ajudar a família, já que viaja constantemente para fazer compras para sua empresa.
8. Trata-se de cassação de permissão do direito de dirigir ilegal e abusiva, no qual se passaram 9 (nove) anos, merecendo provimento a presente ação, pelos fatos e fundamentos que passa a demonstrar.

Pretende a anulação da multa aplicada pela União, em razão da prescrição quinquenal e de vícios materiais no auto de infração, impedindo a cassação da CNH.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra a União (nulidade do Auto de Infração) e outra contra o DETRAN (não cassação da CNH).

Sucedendo que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido.

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SERVIDOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. POSSIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITIU SOBRE A APRECIÇÃO DE PEDIDO INTERLOCUTÓRIO FORMULADO PELA PARTE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO EM FAVOR DO RÉU. CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ PREJUDICADA.

1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, §1º, II, CPC).
2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ.

(...).

(TRF1 - Apelação Cível – 5ª Turma – DJ 19.12.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.

(...)

- 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF a 2ª Região - AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Assim, este juízo é competente somente para o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Diante disso:

1) em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (não cassação de CNH), nos termos da Súmula 150 do STJ, determino o desmembramento do processo e a remessa dos autos desmembrados ao Juiz Distribuidor da Comarca de Campo Grande;

2) diante do desmembramento dos autos, diga a autora se pretende emendar a petição inicial, dentro do prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, cite-se a União.

Intime-se. Cumpra-se, inclusive com a exclusão do DETRAN/MS do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010156-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO NOGUEIRA MELLES, DANIELE ALMEIDA DE FARIA MELLES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores reiteraram o pedido de suspensão do leilão, trazendo documento que demonstra a iminência de sua realização.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 18453348, p. 9), não verifico a probabilidade no alegado direito dos autores de purgarem a mora e, por consequência, de suspenderem o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, limitando-se a pedir o depósito do valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Entender o contrário seria privilegiar o mutuário inadimplente diante das exigências burocráticas das normas aplicáveis.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Indeferido, também, o pedido de extinção deste processo. Os autores deverão providenciar a juntada da petição inicial dos autos n. 5001592-50.2019.4.03.6000 e documentos que a acompanham, nestes autos que doravante prosseguirá pelo procedimento comum, nos termos do art. 310, CPC.

Cumprido o item acima, intime-se a CEF para que, querendo, complemente a contestação apresentada no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002594-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA, PATRICIA BARBOSA FERREIRA, DANILO ANTONIO BERNALANICETO, ADRIANA DE SOUZA HONORIO, NILSON DE SA CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463

Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463

Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463

Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463

Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463

RÉUS: CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, JOÃO RICARDO FILGUERAS TOGNINI, ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO, EDNA SCREMIN DIAS, SILVIA ARAÚJO DETTMER, JOSÉ CARLOS CRISÓSTOMO RIBEIRO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELINO DE ANDRADE GONÇALVES, ARY TAVARES REZENDE FILHO, EDSON RODRIGUES CARVALHO, LIA MORETTI E SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno deste feito da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002594-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA, PATRICIA BARBOSA FERREIRA, DANILO ANTONIO BERNALANICETO, ADRIANA DE SOUZA HONORIO, NILSON DE SA CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463
Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463
Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463
Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463
Advogados do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO - MS6575, RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463

RÉUS: CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, JOÃO RICARDO FILGUERAS TOGNINI, ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO, EDNA SCREMIN DIAS, SILVIA ARAÚJO DETTMER, JOSÉ CARLOS CRISÓSTOMO RIBEIRO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELINO DE ANDRADE GONÇALVES, ARY TAVARES REZENDE FILHO, EDSON RODRIGUES CARVALHO, LIA MORETTI E SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno deste feito da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000554-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO SOARES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, considerando que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002715-47.2014.4.03.6000 ainda pende de trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-42.2019.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a impetrante para retificar o polo passivo, indicando autoridade que possua poderes para sanar a omissão apontada, tendo em vista que a autoridade impetrada informou não possuir "gestão" sobre o requerimento objeto destes autos (ID. 16775478), dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELLY DALILA BISPO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LOESTER DE BRITO FERREIRA - MS23001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: VAGNER APARECIDO DIAS E DAIANE MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VAGNER APARECIDO DIAS e DAIANE MIRANDA DE SOUZA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por inexperience dos autores e má-fé da requerida, os autores firmaram um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda dos requerentes, os requerentes atrasaram o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentaram fazer o pagamento de algumas parcelas foram surpreendidos pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Os requerentes não conseguiram mais pagar as parcelas em atraso e a requerida se negou a dar o seguro FGHBAB para os autores do qual tinha direito.

Os autores somente descobriram o leilão quando ligaram para tentar

novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº. 056/19/MS ocorreria o leilão no dia 29/07/2019. Importante esclarecer que os autores nunca foram notificados acerca do procedimento executório, SENDO QUE JÁ PAGARAM 08(OITO) ANOS DO FINANCIAMENTO.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuário estando ainda em nome da requerida.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na malfadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento dos autores por mero acaso, tendo em vista que nunca foram notificados acerca do procedimento executório.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios (sem negrito no original); todavia, não consta para a respectiva revisão" do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa aos autores senão ajuizarem a presente ação anulatória.

Pedem a concessão de tutela de urgência para serem mantidos na posse do imóvel, enquanto consignam judicialmente o valor das prestações vencidas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntaram documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 19720956, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito dos autores de purgarem a mora e, por consequência, de suspenderem o leilão designado, mesmo porque sequer chegaram a estimar o valor necessário a purgar a mora, limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora aleguem não terem sido notificados previamente para purgar a mora, não trouxeram cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento n. 19720956, p. 3, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalidará em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

E a parte autora não comprovou ter comunicado eventual sinistro à ré, tampouco demonstrou que preencha os requisitos para ter direito à cobertura do FGHB.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos na cláusula 30ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, neta alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

IMPETRANTE: LETICIA SUASSUNA DE MORAIS GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

LETICIA SUASSUNA DE MORAIS GONCALES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Impetrante cursa atualmente o décimo semestre do curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Na data de 07 de julho de 2019, prestou o concurso realizado pelo Ministério Público Estadual desta unidade federativa para provimento de vagas para estágio de pós-graduação, a fim de aferir os seus conhecimentos e, eventualmente, obter uma vaga no citado órgão para o ano seguinte, quando já teria concluído a graduação.

No edital do citado consta a existência de apenas duas vagas para concurso (cópia anexa) a referida posição (estágio de pós-graduação), além das destinadas ao cadastro de reserva, razão pela qual a Impetrante não cogitara que passaria de imediato, haja vista que competira com profissionais do direito formados.

Ocorre que, felizmente, a Impetrante logrou êxito em conseguir se classificar na segunda/terceira colocação, conforme resultado preliminar anexo. Isto porque obteve a nota 40 na prova objetiva, a qual valia 50 pontos, bem como conseguiu atingir a nota 47,50 na prova discursiva, consistente em uma redação, cuja pontuação máxima perfazia os 50 pontos, redundando em uma nota final de 87,50 pontos.

Compulsando detidamente as notas dos demais candidatos, observa-se que a Impetrante ficara abaixo apenas do candidato Mauro Leibir Machado Borges Neto, o qual obteve a nota final 89,75, de forma que obteve a mesma nota que a candidata Danielle Ferreira dos Santos (87,50), motivo pelo qual não se sabe se ficará em terceiro lugar (no pior cenário) ou na segunda colocação (na melhor das hipóteses).

Ademais, analisando os critérios de desempate constantes no item 2 do tópico VIII do edital, verifica-se que tão somente se a candidata Danielle tiver idade superior à da Impetrante (princípio critério de desempate) poderá lograr colocação superior, haja vista que, em atenção ao segundo critério de desempate, a Impetrante assume posição superior, à medida que obteve melhor nota nas questões de Conhecimentos Específicos. Fato é que sua convocação ocorrerá em breve.

Ciente do resultado preliminar no dia 29 de julho de 2019, a Impetrante se dirigiu à coordenação de seu curso, com o intuito de solicitar de imediato a abreviação de seu curso, a fim de que não perdesse a oportunidade ímpar de obter uma renda após sua formação para continuar custeando seus estudos e, além disso, obter os anos de atividade jurídica necessários para o concurso para o qual pretende futuramente se candidatar. Assim, procurou informações a respeito dos critérios utilizados para a abreviação do curso, verificando que a situação é disciplinada pela Resolução nº 550, de 20 de novembro de 2018 (cópia anexa).

Analisando a mencionada Resolução, a Impetrante constatou que preenche, de fato, os critérios objetivos necessários para abreviação de seu curso, nos termos de seu artigo 99, quais sejam, "I - ter integralizado, com aproveitamento, pelo menos setenta e cinco por cento da carga horária do curso; e II - possuir coeficiente de rendimento acadêmico igual ou superior a oito vírgula cinquenta (8,50)".

Isto porque, conforme histórico da Impetrante anexo, esta possui percentual de **95,02 de curso cumprido**, bem como apresenta **média geral anual de 9,01**. Portanto, enquadra-se nos critérios estabelecidos pela própria Universidade, razão pela qual solicitara formalmente a abreviação de seu curso junto à coordenação (Fadir).

A despeito disso, a Impetrante fora alertada pelos servidores da Faculdade de Direito (Fadir) que o processo administrativo instaurado costuma ser demasiado moroso e que muito provavelmente o resultado de seu pedido de abreviação de curso não ficará pronto antes de sua convocação. Além disso, fora informada pelos próprios servidores que há uma lacuna na regulamentação da forma como será realizada a avaliação do peticionante da abreviação de curso, razão pela qual não se pode fixar prazo para a finalização de seu processo.

Outrossim, em contato com o Coordenador de Orçamento da Pró-Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, este informou que, em que pese o processo administrativo tramite de forma célere nos conselhos e órgãos colegiados competentes, ao final, quando aquele for avaliado pelo Conselho de Graduação da Reitoria, **certamente será indeferido**, haja vista que comumente não se permite a abreviação da disciplina "Monografia Jurídica".

Ora, contraditoriamente, a Universidade permite que o acadêmico solicite a abreviação do curso tão somente após o cumprimento de 75% de sua carga horária, isto é, nos últimos semestres do curso, nos quais justamente se aloca as disciplinas da Monografia Jurídica, ao passo que se veda a antecipação desta matéria. Além disso, a Resolução nº 550, de 20 de novembro de 2018 é omissa quanto a esta vedação, de modo que, *a contrario sensu*, deve-se admitir a abreviação inclusive da disciplina de Monografia Jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Válido ressaltar que a Monografia da Impetrante encontra-se pronta, de modo que resta apenas depositá-la e defendê-la perante a banca, o que aumenta sua indignação quanto ao impedimento de concluir o seu curso e assumir a posição que conseguira no concurso de pós-graduação.

À vista disso, a Impetrante viu-se privada de seu direito de obter a abreviação de seu curso de graduação em tempo razoável, em que pese haja resolução que a regulamente, levando-a a temer a perda da vaga no concurso que realizara, porquanto invariavelmente será convocada nas próximas semanas.

Observa-se que o excesso de burocracia e a morosidade no trâmite dos processos administrativos por parte da Universidade Pública poderá dificultar o exercício de um direito conferido pela própria Universidade, qual seja, de se abreviar o curso quando demonstradas habilidades e competências específicas.

Neste sentido, insta frisar que a acadêmica apresenta ótima avaliação durante todo o curso, possuindo ótimas notas e realizando estágio não-obrigatório durante toda a graduação (Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública da União e, atualmente, no Ministério Público Federal), demonstrando ampla experiência no exercício da prática jurídica. Ademais, a Impetrante fora aprovada no Exame de Ordem, obtendo na segunda fase a pontuação de 9,15, conforme espelho de prova anexo.

Ainda, impende salientar que no concurso anterior, o qual também reservara apenas duas vagas para estágio de pós-graduação, além das vagas destinadas ao cadastro de reservas, o resultado definitivo fora publicado na data de 26 de julho de 2018, de modo que os primeiros quatro candidatos aprovados foram convocados a apresentarem suas documentações na data de 14 de agosto de 2018, isto é, menos de um mês após (cópias anexas).

O cenário demonstra que, considerando que o resultado definitivo está previsto para ser publicado na data de 08 de agosto de 2019, conforme retificação do cronograma anexa, dentro de um mês a candidata a qualquer momento, o que intensifica sua preocupação quanto à perda de sua vaga, caso não consiga a abreviação de seu curso de forma célere.

Ante o exposto, necessária se faz a concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, a fim de que seja dado provimento jurisdicional compelindo a autoridade coatora a proporcionar, de imediato, os meios capazes de abreviar o curso da Impetrante.

Pediu liminar para compelir a autoridade a proceder de imediato às avaliações para fins de abreviação de curso e a expedir certidão de conclusão, caso logre aprovação.

Subsidiariamente, pediu a reserva de vaga no processo seletivo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da FUFMS (ID. 20253333).

A impetrante apresentou emenda à inicial, asseverando a adequação de sua situação à hipótese da norma do § 2º do art. 47 da Lei 9.394/1996. Citou precedente desta Vara Federal em caso semelhante. Reiterou a urgência na análise do pedido de liminar e pediu a reconsideração da decisão que a postergou para após a vinda da manifestação da FUFMS, determinando-se que a autoridade proceda a todos os atos e procedimentos para expedir o certificado de conclusão de curso no prazo de 72 horas (ID. 20418118).

Decido.

1. Admito a emenda à inicial. Anote-se o substabelecimento.

2. Verifico que o resultado final do processo seletivo foi divulgado hoje no site <https://www.npms.mp.br/> e a impetrante obteve a 3ª colocação (edital 13/2019, de 07.08.2019).

Considerando a quantidade de candidatos convocados e os prazos concedidos no processo seletivo anterior (ID. 20202279 p. 107 e 115), estimo que a análise do pedido de liminar somente após a manifestação da FUFMS poderá resultar no perecimento do direito invocado pela impetrante, pois não remanesceria tempo hábil para adoção dos trâmites necessários à abreviação do curso e emissão do certificado de conclusão.

Assim, defiro o pedido de reconsideração e passo a apreciar o pedido de liminar.

3. Ao examinar o pedido de liminar, o julgador faz apenas um juízo sumário acerca da impetração. Uma adequada e exauriente cognição da causa será feita por ocasião da sentença. Por ora, contenta-se apenas com a presença do "*fumus boni iuris*", vale dizer, a relevância dos fundamentos invocados na inicial, e o "*periculum in mora*", ou seja, o risco de ineficácia da sentença concessiva da segurança, acaso não seja deferida, de plano, a medida liminar ora pleiteada.

Feito esse breve esclarecimento, passa-se ao exame do pedido de liminar.

A Lei nº 9.394, de 20-12-96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Vê-se, portanto, que têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial.

Numa análise preliminar, típica deste juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante fez ótima amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas (coeficiente de rendimento acadêmico de 9,01, ID. 20202279, p. 68) quanto pelas aprovações em processos seletivos de estágio e no Exame de Ordem (ID. 20202279, p. 83), de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.

Ainda que fosse necessária a regulamentação do dispositivo legal acima transcrito, a impetrante também satisfaz os requisitos exigidos nos artigos 98 a 100 da Resolução n. 550/2018, já que, além do alto coeficiente de rendimento acadêmico, cursou mais de 95% do curso.

Assim, num juízo sumário, repita-se, tenho que são relevantes os fundamentos invocados na impetração.

O perigo da demora é evidente. Não concedida a medida liminar ora pleiteada, por certo restará frustrada a eficácia de eventual sentença concessiva da segurança. A impetrante, sem a concessão da liminar e a abreviação da duração do curso ora postulada, não terá como ser admitida, só para exemplificar, na vaga de estágio de pós-graduação para a qual foi aprovada.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar todos os atos e procedimentos necessários para expedir o certificado de conclusão do Curso de Direito da impetrante. A autoridade impetrada deverá cumprir a presente decisão até o dia 28.8.2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor da impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa.

Registro que tal decisão poderá sofrer efeitos "*rebus sic stantibus*", caso a Impetrante seja convocada para apresentar os documentos em data anterior a 28.8.2019.

Oficie-se ao Presidente da Comissão do Concurso, solicitando-lhe, caso possível, que informe a existência de previsão de data para apresentação dos documentos pela Impetrante, possibilitando, assim, a readequação do prazo ora deferido à Impetrada para adoção das medidas necessárias à abreviação do curso e emissão do certificado de conclusão.

Intimem-se com urgência.

Após, aguarde-se a vinda das informações.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARISTELA DUTRA PEVERARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE COSTA RICA-MS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros para incluir a autoridade apontada pela impetrante.

2. Considerando que o presente mandado de segurança foi interposto contra autoridade domiciliada em Costa Rica, município integrante da Subseção Judiciária de Coxim tendo em vista que a impetrante não possui domicílio nesta Capital, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo da Vara Federal de Coxim, MS.

Diante disso, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, sob as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARISSA CASTILHO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

Esclareça a impetrante se ainda possui interesse na ação, justificando-o.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM BECKERT MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931, ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR - MS13494, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6024

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008296-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIANA RODRIGUES MORALES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008822-54.2007.403.6000 (2007.60.00.0008822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO RAMAO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDINA DE MELO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006877-81.1997.403.6000 (97.0006877-3) - ELIO RODRIGUES FRIA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X ROBERTO VARGAS CESPEDES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X ELI RODRIGUES FRIA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009665-58.2003.403.6000 (2003.60.00.009665-9) - AGENOR MENDES FONTOURA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-11.2004.403.6000 (2004.60.00.006633-7) - RUBECIR CORREA GABILANE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS006563E - ALCIONE CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-52.2005.403.6000 (2005.60.00.0003323-0) - AMANDA ZANDONADI DE CAMPOS X JULIANA ROSSINI(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000819-47.2006.403.6000 (2006.60.00.000819-0) - LUIZ CARLOS MARCHESE(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001610-0) - FERNANDO CHAVES FAUSTINO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3) - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-96.2007.403.6000 (2007.60.00.002650-0) - TOSHIO HISAEDA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007544-3) - IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-43.2008.403.6000 (2008.60.00.001539-6) - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010608-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010608-0) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013382-05.2008.403.6000 (2008.60.00.013382-4) - RICARDO CHEDID X CESAR CHEDID(MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013718-09.2008.403.6000 (2008.60.00.013718-0) - ADENIZIA SANTOS BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001820-1) - PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA E MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014154-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014154-0) - MARLENE REBUA MENEZES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO RAMAO CONCHA X EDINA DE MELO CONCHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-66.2010.403.6000 - TATSUO HAYOSHI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-34.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS006795 - CLAI NE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-86.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-34.2010.403.6000 ()) - DIVA MARIA ATALLAH(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008041-27.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009388-95.2010.403.6000 - JOAO NABAN(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-10.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-85.2011.403.6000 - ODILSON PENZO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-19.2011.403.6201 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-89.2013.403.6000 - TALITA GOMES VEIGA X DAIANE STEPHANI DA SILVA JARDIM X CRISTIANE FIGUEIREDO SPENGLER(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-48.2013.403.6000 - ROGERIO DE SOUZA GASPAR(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-85.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS LOPES DE LEON(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-28.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-64.2014.403.6000 - RAMAO CENTURIAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-08.2015.403.6000 - FABIO TERRAS(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006934-26.2002.403.6000 (2002.60.00.006934-2) - MARCELO VALIM DE MELO(MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL X 19A. UNIDADE DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE / DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE(MS010181 - ALVAIR FERREIRA E MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003863-26.1996.403.6000 (96.0003863-5) - AGROPECUARIA CAMPO NORTE LTDA X JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GILE E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000203-43.2004.403.6000 (2004.60.00.000203-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-26.1997.403.6000 (97.0001384-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERRO DO AMARAL E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X GUIDO MARKS (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007324-44.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2)) - DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004890-97.2003.403.6000 (2003.60.00.004890-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-86.1991.403.6000 (91.0002965-3)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X PAULO MELLO MIRANDA (MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS003547 - OSCAR AUGUSTO VIANNA STUHRK)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007990-40.2015.403.6000 - SIDNEI DA SILVA PAULA (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001905-48.2009.403.6000 (2009.60.00.001905-9) - JOAO ALVES DA SILVA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009375-62.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UBALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X JULIETA HISSAYO SHIBUYA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DILZA DUTRA NOVASKI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a autora insurge-se contra o indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado em 26.05.2017 e pede que o benefício seja concedido imediatamente.

Assim, considerando os valores remuneratórios informados nos extratos do CNIS apresentados com a inicial (ID. 19826911) e tendo em vista a norma do art. 292, § 1º, CPC, o valor da pretensão deduzida nesta ação é de R\$ 39.000,00.

Portanto, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000567-68.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-96.2019.4.03.6000
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo impetrante. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005728-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SALVADOR AGUILERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

DECISÃO

MADEWAHL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A IMPETRANTE é sociedade empresária sul mato-grossense, tendo como objeto social as atividades de: a) comércio varejista de madeira e artefatos; b) comércio varejista de materiais de construção em geral; c) comércio varejista de ferragens e ferramentas; e d) serviço de montagem de móveis de qualquer material.

No âmbito federal, a IMPETRANTE se submete à cobrança de contribuição ao PIS e de COFINS, sendo que a legislação tributária dispõe que a base de cálculo de ambas as exações é o faturamento mensal, ou seja, o total das receitas auferidas pela empresa, independentemente da classificação contábil.

Em razão de suas atividades, constata-se que, no âmbito estadual e municipal, a IMPETRANTE se submete ao recolhimento de ICMS e ISSQN, respectivamente, uma vez que realiza operações mercantis de transporte intermunicipal e interestadual, bem como presta serviços.

Seguindo as determinações da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a IMPETRANTE vem calculando os valores devidos a título de PIS e COFINS com base no que os órgãos fiscais entendem como faturamento mensal ou receita bruta auferida, o que incluiria tanto o imposto estadual (ICMS) quanto o imposto municipal (ISSQN).

Não obstante, há muito tempo a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal na base de cálculo do PIS e da COFINS tem sido questionada no Poder Judiciário, uma vez que claramente os valores arrecadados a título de ICMS e de ISSQN não constituem acréscimos econômicos ao patrimônio do contribuinte, não devendo, portanto, ocorrer sobre eles a incidência tributária das contribuições sociais.

Diante do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, e da resistência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em aceitar a decisão de mérito no RE 574.706/PR, não há outra alternativa à IMPETRANTE senão socorrer-se ao Poder Judiciário Federal para proteger seus direitos.

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com preponderância de produtos alimentícios, sendo, portanto, contribuinte do ICMS. Nesta condição, encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas incidentes sobre o faturamento.

A contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar 770 e recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, enquanto que a Lei Complementar 70/91 instituiu a Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS) com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Atualmente, essas duas contribuições estão disciplinadas pela Lei 9.718/98.

Depreende-se dos textos legais pertinentes ao PIS e à COFINS (abaixo transcritos), que as bases de cálculo fixadas pelos diplomas até agora editados são compostas não só de receitas oriundas das operações de vendas, como também dos valores ("receitas") provenientes do ICMS.

No entanto, a inclusão das "receitas" oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelecem os artigos 195, inciso I, "b" e 239 da Constituição Federal.

Por não se conformar com tal exigência, impetra-se o presente mandado de segurança que tempor escopo o reconhecimento do direito à não inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente com débitos da COFINS ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.

Entende que os valores recolhidos a título de ICMS e ISSQN não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formula pedido de liminar para que autoridade abstenha-se "da exigência de incluir todo o ICMS (próprio ou na qualidade de substituído/substituto tributário) e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 4735914). Contra essa decisão, a impetrante apresentou embargos de declaração, pedindo a manifestação sobre o pedido de liminar (ID. 4905189).

Posteriormente, a impetrante desistiu dos embargos de declaração (ID. 5428838).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 9747552).

Defendeu que o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas, no mês, sem a exclusão do ISSQN. Sustentou que a opção do legislador em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa configura simples exercício da competência tributária. Ademais, o ISS compõe o custo do produto e tem seu ônus deslocado para o consumidor final.

Sustentou a impossibilidade de precisar o alcance da decisão do Recurso Extraordinário 574.706, diante da ausência de trânsito em julgado e da oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permanecendo, assim, vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado.

Decido.

Parte da controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

A matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Ademais, por oportuno, ressalto o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, seguindo a orientação jurisprudencial, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, não há que se falar em distinção entre o ICMS recolhido normalmente e por substituição, pois ambos não devem ser considerados como efetivo faturamento da Impetrante - não há disponibilidade de fato dos valores -, portanto, não compõem a base de cálculo do PIS e COFINS.

Quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, registro que a questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores.

Conforme anotei acima, no julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da mesma forma, esse também vinha sendo o entendimento deste Juízo até o momento.

Não obstante, após refletir sobre o assunto, revejo meu posicionamento para considerar legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, conforme assentado acima, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que toca sobre questões constitucionais, portanto, a suas decisões deve ser concedido especial relevo e preponderância sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN).

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL00085374820134013400 e APL00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALIZANGELA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALIZANGELA DA SILVA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 08.05.2019.

Sucedendo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, preferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 08.04.2018 e, conforme documento expedido em 03.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19043147, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO AMADEU DE BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

JOÃO AMADEU DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** como autoridade coatora.

Afirma ter interposto recurso administrativo em 22.02.2019.

Sucedede que o recurso ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

O impetrante foi intimado para corrigir o polo passivo, pelo que apontou o **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** como autoridade coatora (doc.10807226).

Decido.

Primeiramente, admito a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação.

Passo à análise do pedido de liminar.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

No caso, estimo que o prazo de 45 dias seja suficiente para análise dos recursos administrativos, mormente porque tal atividade envolve menos etapas do que a análise de requerimentos na primeira instância administrativa.

Ora, a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante interpôs seu recurso administrativo no dia 22.02.2019 e, conforme documento expedido em 26.06.2019 (doc. 18822417, p. 1) o recurso ainda não foi apreciado.

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo referente ao requerimento do impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar o PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006282-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DEBORAH DAYANE TEIXEIRA CARDOSO
REPRESENTANTE: ROSA NEIDE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo (a data mais recente é de junho de 2019). Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004673-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO - MS18319
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004673-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO - MS18319
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008182-70.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA

Nome: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA

Nome: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP318480 - ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

DESPACHO DE FL. 596: VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, requer novamente a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sustentando, em síntese, que está configurado o excesso de prazo da instrução criminal, que já foi expedido alvará de soltura dos outros processos em que se encontrava preso e que é tecnicamente primário. Juntou os documentos de fls. 556/584. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, à fl. 587-v. Eis a síntese do necessário. Decido. O novo pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar. Entendo que estão mantidas as mesmas razões já expostas nos autos de pedido de liberdade provisória em apartado (0000177-20.2019.403.6000), bem como na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 5015956-82.2019.403.000 (fls. 496/500). Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Valter Pereira da Silva Junior. Cumpra-se o item 3 da ata de audiência de fl. 589 *****IS: FICAM INTIMADAS AS DEFESAS PARA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, MANIFESTAREM-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1528

EXECUCAO FISCAL

0006333-73.2009.403.6000 (2009.60.00.006333-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X XARI RIBEIRO LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)
Diante da manifestação da exequente (fl. 565), determino a inclusão dos veículos penhorados nestes autos (fl. 556) em hasta pública, a ser oportunamente designada. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor(a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-92.2019.4.03.6002/1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: WESLEY CARRENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
LITISCONSORTE: CEBRASPE

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se. Em face do caráter satisfatório da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifiquem-se as impetradas para **prestarem informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
LITISCONSORTE: CEBRASPE

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/08/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE HORACIO NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/08/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001183-68.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Para analisar a renda do exequente e decidir sobre o pedido de gratuidade judiciária, apresente o demonstrativo de recebimento de aposentadoria (extrato bancário, documento fornecido pelo INSS, etc).

2) Apresente o exequente o título executivo judicial a ser executado (acórdão e certidão de trânsito em julgado do autos originários 2003.85.0.006907-8). Os documentos juntados são insuficientes eis que não demonstram o resultado final da demanda.

Anote-se que não é cabível execução provisória de sentença em face da Fazenda Pública (art. 100 da CF/88).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001168-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMERICO JACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Manifeste-se o autor em relação à litispendência deste processo em relação aos autos 0003991-78.2003.4.03.6201 (anexo).

2) Apresente o exequente o título executivo judicial a ser executado (acórdão e certidão de trânsito em julgado do autos originários 2003.85.0.006907-8). Os documentos juntados são insuficientes eis que não demonstram o resultado final da demanda.

Anote-se que não é cabível execução provisória de sentença em face da Fazenda Pública (art. 100 da CF/88).

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMERICO JACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar a renda do exequente e decidir sobre o pedido de gratuidade judiciária, apresente o interessado, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de recebimento de aposentadoria (extrato bancário, documento fornecido pelo INSS, etc).

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI - SP168976

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/08/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-05.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROMERO DE PAULA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SIMONE DE MACEDO PEREIRA - PR61207
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, considerando o valor exigido e a natureza jurídica da empresa executada, expeça-se requisição de pequeno valor diretamente à executada, por meio do seu representante legal, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para que efetue o depósito dos valores exigidos pela parte exequente (conforme cálculos apresentados), diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo Federal (art. 3º, I e § 2º, da Resolução CJF 458/2017).

3. Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

4. Com a informação sobre o depósito dos valores, intimem-se os beneficiários para manifestar sobre a disponibilização do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio do seu representante legal, com endereço na Rua João Cândido Câmara, 625, Jardim América, Dourados/MS, para cumprimento da providência descrita acima.

Íntegra dos autos no seguinte link (disponível por 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B560DF4A>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS – CEP 79824-130 - Tel.(67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031

dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Dourados, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001510-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SANTA FE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO - MS5858

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Dourados, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000662-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: SANTA FE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO MARTINS VERAO - MS5858
REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

RÉU: ROMEU FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

1. Pedido de revogação de prisão preventiva (ID 20318804): a fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, eis que se trata de ação penal com réu preso, que inclusive aguarda a citação do réu e apresentação de resposta à acusação, o pedido deverá ser autuado em apartado na classe "LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA" com referência aos presentes autos.
2. Ademais, nos termos do artigo 282, §3º, do CPP, o pedido de liberdade provisória deve ser instruído com peças necessárias à correta análise do pedido pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Juízo.
3. Assim, intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que distribua o pedido nos moldes acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o instrua com as peças necessárias a análise pelo juízo.
4. No mais, aguarde-se a citação do réu e apresentação de resposta à acusação.
5. Publique-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de agosto de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0003474-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI,
JUIZ FEDERAL,
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO,
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 6183

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003837-86.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-20.2014.403.6003 ()) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME (SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. n° 0003837-86.2014.403.6003 DECISÃO: Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Azul Companhia de Seguros Gerais, tendo por objeto o veículo GM/Classic LS, ano 2010/2011, cor prata, placa EQC-7760 - São Paulo/SP, chassi 9BGSU19F0BB113180. À fl. 94, o MPF requereu a intimação da requerente para que juntasse o laudo pericial do veículo, o que foi deferido (fl. 96). A Azul Companhia de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 1278/1316

Seguros Gerais não se manifestou no prazo que lhe foi assinalado (fl. 97). Em cumprimento ao despacho de fl. 99, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos nº 0002737-28.2016.403.6003, que deferiu a restituição do veículo em apreço. É o relatório. Da análise da decisão de fls. 101/102, proferida no âmbito dos autos nº 0002737-28.2016.403.6003, verifica-se que a Azul Companhia de Seguros Gerais formulou outro pedido de restituição referente a este mesmo veículo. Sob esse prisma, já foi deferida a devolução do bem a requerente, de modo que não mais perdura qualquer constrição na esfera penal. Por conseguinte, faz-se desnecessária a análise do pedido veiculado nos presentes autos, eis que o objetivo da requerente já foi atingido. Diante do exposto, determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-43.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANDRIELLY DE ALMEIDA GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato ordinatório, fica a requerente intimada para apresentar réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Corumbá, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-80.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: PAULA BRITO NEWLANDS MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANNY SILVA COQUEMALA - MS17886, LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO - MS17696
IMPETRADO: CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULA BRITO NEWLANDS MACHADO** em face do **CAPITÃO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ**, com pedido liminar, para que seja garantido o seu ingresso no curso de formação do Concurso Público da Marinha do Brasil, especialidade em odontologia. Coma inicial, juntou documentos.

Em suma, sustenta que, embora aprovada na prova objetiva de conhecimentos, foi reprovada no Teste de Aptidão Física (TAF) em razão da prova da corrida, por ter ultrapassado o limite de 17 minutos previstos no edital para percorrer a distância de 2.400 m. Acrescenta que não seria razoável a exigência do teste físico em questão, já que não guardaria qualquer correlação com as exigências e atribuições do cargo de cirurgião-dentista.

Considerando que, basicamente, insurge-se contra regra prevista no edital do certame, este Juízo solicitou esclarecimentos ante a possível caducidade de seu direito (ID 19096510), pois o edital foi publicado no ano de 2018, há mais de 120 dias (*vide* Edital de Convocação 01/2018, de 10/10/2018 - ID 18986994).

A impetrante prestou esclarecimentos (ID 19368861).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece, em seu artigo 23, prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Não se tratando de mandado de segurança preventivo, nem ajuizado ante ato omissivo, o entendimento é no sentido de que se trata de prazo decadencial, porque, caso ultrapassado, ocorre a extinção do próprio direito à utilização da via mandamental em face do poder público.

Como se demonstra, a impetrante insurge-se, justamente, contra disposição expressa de edital de concurso público, qual seja: a exigência de prova física.

Portanto, se a pretensão deduzida no writ contesta os critérios e/ou exigências de aprovação contidos em edital, publicado há mais de cento e vinte dias, ocorre irremediavelmente a caducidade do direito à impetração.

Não é outro, a propósito, o entendimento jurisprudencial dominante: "[...] A publicação do edital marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança que se destina a questionar a legitimidade de regra editalícia. Precedentes: AgRMS 28.075/RS, RMS 27.673/PE, AgRMS 28.323/BA, RMS 29.776/AC" (RMS 33.753-MS).

Na hipótese em tela, o mandamus foi impetrado em 01/07/2019, insurgindo-se a impetrante contra regra do edital de regência do concurso público, cuja publicação se deu em 10/10/2018 (ID 18986992 - Pág. 1), razão pela qual não há como se afastar a decadência para a impetração do writ.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigos 6º, §5º; e 23; e/c CPC, 485, VI, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas pela impetrante, mas suspensas nos termos do CPC, 98, §3º. Sem honorários.

Transitada a presente em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

P.R.I.

Corumbá-MS, 09 de agosto de 2019.

Socrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA, IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

DECISÃO

Acolho parcialmente a manifestação do réu em sede de Alegações Finais e Contestação para converter o julgamento em diligência.

Considerando que o documento de id. 2500900 demonstra que há, pelo menos, outros dois beneficiários de "pensão alimentícia" no holerite do pretenso instituidor da Pensão por Morte, o que configura a hipótese de litisconsórcio necessário, concedo a oportunidade para que o autor retifique o polo passivo da presente ação trazendo a qualificação dos outros beneficiários da pensão alimentícia e, eventualmente, requerendo a respectiva citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Corumbá-MS, 09 de agosto de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA, IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

DECISÃO

Acolho parcialmente a manifestação do réu em sede de Alegações Finais e Contestação para converter o julgamento em diligência.

Considerando que o documento de id. 2500900 demonstra que há, pelo menos, outros dois beneficiários de "pensão alimentícia" no holerite do pretenso instituidor da Pensão por Morte, o que configura a hipótese de litisconsórcio necessário, concedo a oportunidade para que o autor retifique o polo passivo da presente ação trazendo a qualificação dos outros beneficiários da pensão alimentícia e, eventualmente, requerendo a respectiva citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Corumbá-MS, 09 de agosto de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10818

INQUÉRITO POLICIAL

0001410-71.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MARCIO NOGUEIRA FILHO (MS019730 - VERA LUCIA SOUTTO CARPES) X JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X LUCIANO MACHADO MIRANDA (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO (SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)
Processo nº 0001410-71.2018.403.60051) Recebo o recurso interposto pelo réu Jeferson Rodrigues Alexandre às fls. 486-494.2) Diante da certidão de fls. 485, considero interposto o recurso de apelação do réu Luciano Machado Miranda. Intime-se a advogada constituída do réu para que apresente as razões de apelação no prazo legal.3) Arbitro os honorários do advogado dativo da ré Paloma dos Santos Ribeiro, Dr. Roberto Lima Junior, OAB/MS 23.008 no valor mínimo da tabela e da advogada dativa do réu Márcio Nogueira Filho, Dra. Vera Lucia Soutto Carpes, OAB/MS 19.730 no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Ponta Porã/MS, 8 de agosto de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10820

ACAO PENAL

0001445-65.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONI VIEIRA DA CRUZ (MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Autos nº 0001445-65.2017.403.60051. Designo a audiência de instrução para o dia 14.11.2019, às 11:00 horas (horário de MS), às 12:00 horas (horário de Brasília), para oitiva da testemunha de defesa LEANDRO DE MELO ANTUNES, bem como interrogatório do réu RONI VIEIRA DA CRUZ, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 2. PUBLIQUE-SE. 3. Ciência ao MPF da designação da audiência, bem como para que se manifeste acerca da justificativa apresentada pela defesa às fls. 288/289. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2019-SCCC A referente aos autos nº 0001445-65.2017.403.6005 para intimar a testemunha de defesa LEANDRO DE MELO ANTUNES, residente e domiciliado na Rua Belém, n 629, Vila Áurea, Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência designada para o dia 14.11.2019, às 11:00 horas (horário de MS), às 12:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2019-SCCC A referente aos autos nº 0001445-65.2017.403.6005 para intimar o réu RONI VIEIRA DA CRUZ, residente e domiciliado na Rua Ismal, n 626, Vila Áurea, Ponta Porã/MS, telefone (67) 99656-8589 para comparecimento à audiência designada para o dia 14.11.2019, às 11:00 horas (horário de MS), às 12:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. MARINA SABINO COUTINHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 10821**ACAO PENAL**

0002218-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU PENAJÓ LEMES (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALTE CARVALHO)

Autos nº 0002218-18.2014.403.60051. Designo a audiência de instrução para o dia 13.11.2019, às 14:00 horas (horário de MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação SIDNEI NATAL na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória. 2. PUBLIQUE-SE. 3. Ciência ao MPF da designação da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SCCC A À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar a testemunha de acusação SIDNEI NATAL, Subtenente, matrícula n 2013460, lotado na reserva remunerada, podendo ser requisitada através da Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Militar, comendereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n 1203, Campo Grande/MS, telefone (67) 3418-4453, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 13.11.2019, às 14:00 horas (horário de MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2019-SCCC AAO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor SIDNEI NATAL, e-mail: dp3pmms@gmail.com, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 13.11.2019, às 14:00 horas (horário de MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. Ponta Porã (MS), 3 de maio de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUIZA FEDERAL

Expediente N° 10822**ACAO PENAL**

0000696-24.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DANIEL CORNELIO GONZALES DOS SANTOS

Autos nº 0000696-24.2012.403.60051. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 12.11.2019, às 10:30 horas (horário de MS), ao réu DANIEL CORNELIO GONZALES DOS SANTOS. 2. Intime-se a defesa constituída. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2019-SCJDF para intimar o réu DANIEL CORNELIO GONZALES DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG n 1524191 SSP/MS, CPF n 012.246.011-14, nascido aos 04/01/1984 em Ponta Porã/MS, filho de Cornélio Gonzales e Gláids dos Santos, residente na Rua Copacabana, n 226, Bairro Mocca - Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 12.11.2019, às 10:30 horas (horário de MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Ponta Porã (MS), 27 de fevereiro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUIZA FEDERA

Expediente N° 10823**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

000145-97.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-18.2018.403.6005 ()) - PAULO DE SOUSA DOS SANTOS JUNIOR (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo E) - RELATÓRIO Trata-se de incidente de restituição de veículo apreendido, ajuizado por PAULO DE SOUSA DOS SANTOS JUNIOR, que sustentou, em síntese, que: a) é o proprietário do veículo apreendido (GM/S10, cor prata, placas PIM-4768); b) não possui envolvimento com a prática delitativa que culminou na apreensão do veículo; c) é terceiro de boa-fé; d) o veículo não mais interessa ao processo penal. Juntou documentos às fls. 06-19. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 22-23). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Se Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. Se O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa-fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo. Quanto à propriedade, esta foi demonstrada pela juntada do CRLV (fl. 17). Quanto à qualidade do requerente, verifico que não se trata de lesado ou pessoa de boa-fé, pois ambos os flagrados (RAFAEL e ÂNGELO - fls. 11-13), informaram, em sede policial, que a S10 conduzida por RAFAEL pertencia a este. Não houve contradição nos depoimentos, tampouco a indicação de um terceiro como o proprietário do bem apreendido. Por conseguinte, está evidenciado o interesse do bem ao processo criminal, porque foi instrumento para a prática criminosa por RAFAEL, o que impede, por ora, sua restituição. Tanto o transportador de carga ilícita RAFAEL, conduzindo uma GM/S10, como o batedor de pista ÂNGELO, conduzindo uma Chevrolet/Blazer, incorreram no mesmo tipo penal, porque inseridos na mesma ação criminosa, demonstrando alto grau de planejamento, a fim de dificultar a descoberta do objeto do crime, como também a ação policial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por PAULO DE SOUSA DOS SANTOS JUNIOR. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o IPL nº 0001420-18.2018.403.6005. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10824**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001505-38.2017.403.6005 - NIDIA IZABEL DIAS BARRETO (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE PONTA PORÁ**Expediente N° 6081****ACAO PENAL**

0001192-43.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEDISON NUNES TEIXEIRA (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1. Vistos, etc. 2. RECEBO os apelos dos acusados às fls. 324, 326 e 332, bem como as razões de fls. 334 (GEDISON) e fls. 342 (FRANCISCO). 3. INTIME-SE novamente e com urgência a defesa dativa de CLEITON, para apresentar as razões recursais. 4. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o casuístico elencado na procuração de fls. 366.5. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado FRANCISCO, DISPENSO a Dra. Silvana Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246) do minus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. 6. DESENTRANHE-SE as razões apresentadas pela defesa dativa de fls. 360, vez que protocolada após as razões acostadas pela novel defesa constituída por FRANCISCO. 7. DENEGO a apelação do terceiro interessado às fls. 359, eis que intempestiva, pois protocolada após 15 (quinze) dias do término do prazo do MPF, cujo prazo fatal se deu em 17/06/2019, conforme art. 598, parágrafo único, do CPP. 8. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal. 9. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação e eventual recurso do terceiro interessado, certifique-se e, com ou sem manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocoladas. 10. Publique-se. 11. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002639-37.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786
IMPETRADO: MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, comas devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARLENE BRANDAO GUTIERRES

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, comas devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA ESTELA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, comas devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-60.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, comas devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-87.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARTINA SOARES SALGUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, comas devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDNEIA RIBEIRO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ASSIS TAIRONE ATAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PROFETA PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000561-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001403-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAILESTAMBAQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000208-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO BATISTA RECARDE, MARINEI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000865-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

QOU-1163. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S.A em desfavor do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, em que requer a devolução do veículo Nissan Versa 1.0, placa

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Robson Gonçalves Quadro, com data prevista de devolução em 10/10/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido, em 17/09/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de cigarros estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A impetrante comprovou o domínio do bem.

De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Robson Gonçalves Quadro e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 10/10/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 17/09/2018, em posse de pessoa do locatário, que transportava mercadorias objeto de descaminho.

Dessa forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo Nissan Versa 1.0, placa QOU-1163, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

PONTA PORÃ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA FLAVIA BIANCHI CARDINAL LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, MANOEL KRAHN - PR43592

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ata expedido para intimação das partes acerca da designação de data para **perícia ambiental**, conforme Ofício 0323-19, **aos dias 10 de setembro de 2019, às 08:00 horas**.

Ponta Porã, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: LUCINEIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, LUCAS GOUVEIA - MS22002

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JOSE ILDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento formulado na petição ID 20425508, eis que alheio ao objeto dos autos, de sorte que a exibição do documento mencionado deve ser postulada em via própria.

Ademais, como se vê do documento ID 20189505, a autoridade coatora já providenciou o cumprimento da liminar concedida nos autos (ID 16135918), isto é, o benefício previdenciário foi reativado, bem como agendada data para a perícia de reabilitação profissional. Desse modo, com o esgotamento do objeto do *mandamus*, não há quaisquer providências a serem determinadas.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANNA SANTOS DE SOUZA DE ALMEIDA - BA51937
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, bem como a apreensão das mercadorias ocorreu em 27/03/2019, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TIAGO AMARAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por TIAGO AMARAL SILVA em face da UNIÃO, do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR e do INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL – IFMS, com o objetivo de que seja determinada a redistribuição de seu cargo público de Professor.

Por meio da petição ID 16684681, o autor noticiou a perda superveniente do objeto da demanda, pugnano pela extinção do processo e consequente condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Intimados, os réus não se manifestaram, consoante certidões de decurso de prazo automaticamente lançadas pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o teor da petição e documento de ID nº 16684679, comprobatórios da redistribuição pretendida pelo autor, de fato houve a perda superveniente do objeto em litígio. Logo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Não obstante, não é possível ter certeza de que esse fim não teria sido atingido caso não houvesse a propositura da ação, de sorte que não é possível imputar aos réus os ônus de terem dado causa ao processo.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual.

Custas pelo autor. Sem honorários, consoante fundamentação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEXTIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**”

NAVIRAÍ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-59.2019.4.03.6006
IMPETRANTE: ADILSON ABEL FIORUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por ADILSON ABEL FIORUCI contra ato praticado pela GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE DOURADOS/MS, por meio da qual objetiva, em apertada síntese, seja determinada que a autoridade coatora profira decisão em requerimento administrativo visando a concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Proferido despacho que determinou ao impetrante que procedesse a emenda da petição inicial para indicar a autoridade coatora que teria praticado o ato impugnado, bem como para que juntasse aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais ou requeresse a concessão do benefício da justiça gratuita.

O impetrante informou que a autoridade coatora seria o gerente executivo da Agência do INSS em Dourados (ID nº 20270091) e juntou comprovante do recolhimento de custas processuais (ID nº 20270095).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De logo, observo que a autoridade coatora indicada pelas impetrantes exerce suas atribuições no Município de Dourados/MS.

O artigo 46 do Código de Processo Civil determina que, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. No caso em apreço, não vislumbro nenhuma exceção legal ao citado preceito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu que a competência funcional e, portanto, absoluta para conhecer o mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifo nosso)

Dito isto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Proceda-se a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para distribuição, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca do requerimento administrativo de benefício formulado no dia 16/11/2018.

Aduz ter procurado a Agência da Previdência Social para obter informações a respeito do pedido, ocasião em que foi informada de que não havia previsão para decisão.

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 23/06/2005. FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, verifico que consta dos autos o protocolo do requerimento de um benefício de aposentadoria por idade rural (ID 20466142), em 16/11/2018. Portanto, o pedido foi formalizado há mais de oito meses do ajuizamento desta ação.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, indiscutivelmente que a extrapolação de mais de quatro meses não denota qualquer razoabilidade.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao benefício pretendido pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não o fazer, sob pena de multa.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Semprejuízo, ao Sedi para retificação do polo passivo da autuação processual, tendo em vista que a autoridade coatora não é o Gerente Executivo de Campo Grande, mas de Naviraí.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ**, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos **acima**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-69.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: HELENICE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por HELENICE SOUZA DOS SANTOS contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE NAVIRAÍ/MS, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício previdenciário.

Narra a peça exordial que a impetrante protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em 16.11.2018 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 16.11.2018 (ID nº 20468889 – pág. 08 e 10), há mais de 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento do writ.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 442703375, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa. Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Ao SEDI, para que corrija o polo passivo da demanda, fazendo constar o Chefê Gerente Executivo do INSS de Naviraí/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: SANDRA REGINA LOPEZ ORELLANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO PARTAL - SP413119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VILA MARIA SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **RAQUEL LOPEZ ORELLANA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA – SÃO PAULO**.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De logo, observo que a autoridade coatora indicada pelas impetrantes exerce suas atribuições no Município de São Paulo/SP.

O artigo 46 do Código de Processo Civil determina que, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. E, no caso em apreço, não vislumbro nenhuma razão para que o presente *mandamus* excepcione o citado preceito legal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, decidiu que a competência funcional e, portanto, **absoluta** para conhecer o mandado de segurança **é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifo nosso)

Dito isto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Proceda-se a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para distribuição, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000115-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **tutela antecipada antecedente** requerida por NAVITUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com a finalidade de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, mediante a oferta de caução.

A decisão ID 15694427 determinou à autora que emendasse a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa e recolhesse as custas processuais correspondentes, o que foi feito na petição ID 16181057.

A União manifestou-se contrariamente à caução ofertada (ID 17479526).

A tutela provisória foi indeferida (ID 17625257). Na ocasião, determinou-se à autora que esclarecesse se pretendia apenas a tutela provisória ou se tratava-se de ação ordinária sob o procedimento comum.

Na petição ID 17958820, a parte autora esclareceu que o pedido se resume à concessão da tutela antecipada antecedente e requereu a reconsideração da decisão que a indeferiu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada a reconsiderar acerca da decisão ID 17625257, tendo em vista que a autora não trouxe aos autos qualquer fato ou elemento novo que pudesse modificar o raciocínio e a conclusão nela expostos.

Lado outro, dispõe o art. 303, § 6º, do CPC, que “*caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito*”.

No caso dos autos, como visto na petição ID 17958820, a despeito de não ter sido concedida a tutela requerida, a autora não emendou a petição inicial, adequando-a ao rito ordinário, de sorte que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 303, § 6º c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que nem sequer houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
EXECUTADO: DIRCEU MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que, **no prazo de 90 (noventa) dias a partir da intimação desta decisão**, dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 10834587, p. 407/416), a saber:

- a) DEMOLIR a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiúá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.635m, N: 7.425.940m (f. 158), removendo os entulhos para local adequado;
- b) APRESENTAR Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-86.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ISMAEL NERES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, por ocasião da **virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença** – hipótese dos autos –, o exequente deverá digitalizar a **petição inicial, as procurações outorgadas pelas partes, o documento comprobatório da data de citação do réu, a sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos**, se existentes, **certidão de trânsito em julgado** e outras peças que o exequente repute necessárias ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo.

De fato, não há no ato normativo previsão de que os autos devam ser integralmente digitalizados.

Pois bem.

No caso em apreço, noto que o exequente cumpriu adequadamente o disposto na supracitada resolução, tendo instruído seu requerimento com cópia da petição inicial (ID 9773121), da procuração e substabelecimento (ID 9773754 e 9773122), da certidão de citação do INSS na fase de conhecimento (ID 9773125), da sentença (ID 9773128), da decisão proferida em grau de recurso (ID 9773757) e da certidão de trânsito em julgado (ID 9773130).

Logo, não assiste razão ao INSS quanto ao reclamado na petição ID 14513225, de sorte que deve a Autarquia atender integralmente ao comando contido no despacho ID 10264394, notadamente com a apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, caso a liquidação demande algum documento faltante, deverá o INSS **especificar pormenorizadamente qual ou quais, justificando a pertinência**.

Deixo, por ora, de impor multa cominatória, o que poderá ser reapreciado após o eventual decurso do prazo sem manifestação do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ainda em autos físicos, o INSS elaborou os cálculos de liquidação (ID 6667863), com os quais o autor não concordou e apresentou nova planilha (ID 6667868), uma vez que o INSS teria efetuado descontos indevidos na apuração do montante a receber. Também requereu que os honorários advocatícios incidissem sobre a totalidade do período objeto dos autos, inclusive após a antecipação de tutela.

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, sustentando a correção dos seus cálculos e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, caso não sejam homologados os cálculos por ele apresentados (ID 14750080).

O autor apresentou réplica (ID 15196804).

Por meio da petição ID 16829847, o autor juntou documentos e requereu o destaque da verba honorária.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

A impugnação não deve ser acolhida, tampouco podem ser homologados os cálculos apresentados pela parte autora. Explico.

De início, lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. TRAINDA APLICÁVEL AO CASO. RECURSO PROVIDO.

- Quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, relativo à atualização da condenação, deve-se observar os critérios a serem ainda definidos no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

- Caso o título executivo judicial tenha disposto sobre a forma de correção e juros, não poderá ser modificado na fase da execução, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consecutórios.

- Embora haja a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027954-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

No caso em análise, o acórdão ID 6673240 condenou a Autarquia Previdenciária à concessão de **aposentadoria por invalidez** a partir de 03/08/2012. Posteriormente, as partes celebraram acordo, consoante proposto pelo INSS no documento ID nº 6673249, integralmente aceito pela parte autora na petição ID 6667853.

Em brevíssimo resumo, o ajuste contemplou o recebimento da totalidade das prestações em atraso e da sucumbência consoante determinado pelo acórdão ID 6673240, porém com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a título de atualização monetária e juros.

Nessa toada, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, o INSS abateu do montante devido as competências **09 a 12/2013**, durante o qual houve **trabalho assalariado** (ID 6667863, p. 23), **04 a 08/2014**, porque o autor encontrava-se em gozo de **seguro desemprego** (ID 6667863, p. 25), e de **04/09/2014 a 30/11/2017**, em razão da concessão concomitante do **benefício previdenciário** nº 6075346152 (ID 6667863, p. 10/20).

Feitas essas considerações, como dito, não assiste total razão a nenhuma das partes.

De fato, o INSS equivocou-se ao efetuar os mencionados descontos do cálculo, exceto no que tange ao período de 04/09/2014 a 30/11/2017, eis que, por expressa vedação legal insculpida no art. 124, I, da Lei 8.213/91, não é possível o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio doença.

Quanto aos demais períodos, porém, não se pode admitir o desconto pretendido pelo INSS, notadamente porque o acordo entabulado, o qual lastreou a formação do título executivo judicial, nada dispôs a esse respeito.

Nessa toada, cito julgados (grifei):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSECUTÁRIOS.

[...]

- A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade. Posicionamento de acordo com precedente da 3ª Seção desta e. Corte, que rechaça expressamente a possibilidade de desconto nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora.

[...]

- Estabelecidos, de ofício, os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5214265-25.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPEITO AO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O recolhimento de contribuições à Previdência não infirma a conclusão do laudo pericial de incapacidade para o trabalho. Muitas vezes eventual atividade laborativa ocorre pela necessidade de subsistência, considerado o tempo decorrido até a efetiva implantação do benefício.

2. O título executivo formado na ação de conhecimento nada dispôs a respeito dos pleiteados descontos das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial do benefício, não sendo cabível, portanto, efetuar os descontos em fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo de instrumento do INSS não provido

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001205-61.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCONTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947/SE. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. TAXA REFERENCIAL (TR). INAPLICABILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência.

3. Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

4. Relativamente à questão do desconto do período em que a parte autora recebeu seguro desemprego não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016273-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. RESP. REPETITIVO 1.235.513/AL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

[...]

3. Aplicando o entendimento sufragado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas no período em que o segurado falecido efetivamente exerceu atividade laborativa.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012918-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Lado outro, também não assiste razão à parte autora tendo em vista que o acórdão ID 6673240, proferido em 13/06/2016, estabeleceu que a verba honorária incidiria sobre as parcelas vencidas até essa data, de sorte que, igual maneira, não é possível a modificação do título neste momento processual.

Portanto, não há que se falar na suspensão do processo, tal como requerido pelo INSS.

Considerando que ambos os cálculos apresentam incorreções, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, em estrita observância ao título executivo judicial, bem como aos parâmetros delineados nesta decisão.

Juntados aos autos, dê-se vista às partes e, por fim, novamente conclusos, ocasião em que se deliberará, também, acerca do requerimento de destaque formulado na petição ID 16829839.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (ID 18651097), na qual aponta **excesso de execução**.

Sustenta que a diferença encontrada resulta dos seguintes fatores: a) utilização de índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo judicial; b) DIB em desconformidade com o título executivo; e c) incidência da multa a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, não oponível à Fazenda Pública.

Desse modo, requer que a execução prossiga no montante de R\$ 22.845,82, conforme cálculos que apresenta (ID 18651302 e 18651304).

Na manifestação ID nº 19564960, o exequente reitera os cálculos anteriormente apresentados (R\$ 73.823,90), ressalta a utilização de todos os critérios estabelecidos pelo título executivo e pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e aduz que, em sua planilha, o executado não contemplou o décimo terceiro salário, tampouco utilizou-se das datas corretas para fins de incidência de juros e correção monetária.

Trouxe, também, novos cálculos (ID 19564962).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** tem por base o disposto no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais preveem sistemática bastante distinta daquela insculpida no art. 523 e seguintes, que se destina aos particulares em geral.

E, por expressa previsão legal contida no § 2º do art. 534, a **aludida multa não se aplica à Fazenda Pública**. Não obstante, dada a inexistência de vedação similar, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios dependerá do êxito do executado em sua impugnação, *ex vi* do art. 85, § 1º da lei processual^[1].

Portanto, deve ser afastada a incidência da multa de dez por cento requerida pela parte exequente.

Dito isso, há que se delimitar os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação.

Nessa toada, conforme consta do caderno processual, em primeira instância o INSS fora condenado a implantar o benefício de **auxílio doença**, com DIB em 27/03/2012 e DIP em 01/04/2015, sendo os valores em atraso sujeitos à correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos e a juros moratórios desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (sentença ID 10216893). Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, fixando a **DIB na data da citação** do INSS (**29/11/2013**, consoante documento ID 13025907) e majorando os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a prolação da sentença (acórdão ID 10217254). Os demais pontos permaneceram inalterados.

Esses são, pois, os parâmetros que devem ser utilizados na elaboração dos cálculos.

No caso em tela, os cálculos apresentados pelas partes são bastante dissonantes. O INSS reconhece devido o *quantum* total de R\$ 22.845,82, dos quais R\$ 20.768,93 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) referem-se ao crédito principal e R\$ 2.076,89 (dois mil, setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) são referentes à verba de sucumbência.

Desse modo, tendo em vista que as cifras apresentadas pelas partes são bastante distintas, forçoso que se determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore cálculos de liquidação em conformidade com os parâmetros delineados nesta decisão, bem como de acordo com os atos decisórios proferidos nos autos principais. Sem prejuízo, com supedâneo no art. 535, § 4º do Código de Processo Civil, deve ser requisitado o pagamento da fração não controvertida.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore os cálculos de liquidação. Juntados aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, por 15 (quinze) dias, e, por fim, retomem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, **expeça-se RPV** relativamente aos valores incontroversos (R\$ 20.768,93 referente ao crédito principal e R\$ 2.076,89 referente aos honorários advocatícios).

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 85. [...]

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento provisório de sentença** requerido por **MASSAO TOMONAGA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Por meio da decisão ID 14307722, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 522 do Código de Processo Civil, bem como adequando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Sobreveio a emenda ID 16835129.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença deverá ser **obrigatoriamente** instruído com **cópia do título executivo judicial, da certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo e de outros documentos que o exequente reputar relevantes**.

No caso em análise, porém, enquanto intimado para suprir a irregularidade, o requerente apenas adequou o valor da causa e recolheu as custas processuais, mas não trouxe aos autos os documentos exigidos na decisão ID 14307722, limitando-se a afirmar que *“no atual momento a cédula de crédito anexada (fls. 21/32) comprova a existência de relação material entre as partes”*.

Ocorre que tal argumento vai de encontro à previsão legal, e impede o regular prosseguimento deste processo.

Com efeito, tratando-se **documento indispensável à propositura da ação**, o qual não foi juntado pelo autor mesmo após intimado para tanto, o **indeferimento da petição inicial**, com supedâneo no art. 321 do CPC, é medida que se impõe.

Nesse sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, §1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, §§1º E 2º, LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pelo requerente. Sem honorários, eis que não houve a intimação da parte adversa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO, LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação aos pedidos de ID 16769661 e 16769668:

1. Intime-se o INSS para ciência e manifestação, em 30 (trinta) dias, quanto à discordância relativa aos honorários sucumbenciais.
2. Intime-se a parte exequente de que, para o destaque de honorários contratuais, deverá trazer aos autos **declaração da parte autora** de que não houve adiantamento de valores do *quantum* pactuado.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 10298703, inclusive, persistindo a divergência relativa à verba sucumbencial, com o cadastro prioritário de ofício requisitório do valor principal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SOFTOV
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SOFTOV** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (ID 18204236).

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo e, não sendo aceita esta, pugnou pelo processamento da apelação interposta (ID 18650703).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 20164274).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais.

Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000294-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (ID 15720977, p. 92-97).

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo e, não sendo aceita esta, pugnou pelo processamento da apelação interposta (ID 16017003, p. 1-16).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 16154237).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes quanto ao índice de correção e juros moratórios fixados na sentença, que resta inalterada no demais.

Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-90.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: TEC CELL SAT CELULAR LTDA - ME, MARINEIDE SOUZA LIMA, LIGIA LUARA SOUZA ALMINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **TEC CELL SAT CELULARES LTDA ME, MARINEIDE SOUZA LIMA e LIGIA LUARA SOUZA ALMINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Acompanham inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu-se a concessão de tutela de urgência e da suspensão da execução embargada (ID 9723474).

A CEF impugnou os embargos opostos (ID 10759598).

Interposto agravo de instrumento contra a supracitada decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 10864382) e, posteriormente, desproveu o mencionado recurso (ID 20026644).

Juntou-se aos autos termo de acordo, acerca da dívida principal, requerendo a "renúncia" aos embargos opostos (ID 19116782).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a desistência aos embargos, em razão da transação efetuada pelas partes acerca da dívida executada (ID 19116782), **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do acordo será efetuada nos autos principais.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000137-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI, TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI, FRANCISCO APARECIDO VITURINO, KEILE CRISTINA DA SILVA NERY, MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO LIMA DE ALMEIDA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI, TEREZINHA DE FATIMA GONÇALVES ZANETTI, FRANCISCO APARECIDO VITURINO E KEILE CRISTINA DA SILVA NERY em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de JULIO LIMA DE ALMEIDA, em que pretendem a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 28.879 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS em favor da CEF, que figura como credora fiduciária, por força de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 00.1107.606.0000146-18.

Afirmam os autores que a empresa MASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA firmou contrato com a CEF, no valor de R\$1.523.288,19, sendo prestada garantia pessoal (aval) pelos autores DANIEL MARTINEZ ZANETTI, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e FRANCISCO APARECIDO VITURINO e garantia real, consistente na alienação fiduciária do imóvel em tela, de propriedade dos autores SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI e TEREZINHA DE FÁTIMA GONÇALVES ZANETTI.

Segundo os demandantes, diante da inadimplência da empresa a credora fiduciária consolidou a propriedade do imóvel dado em garantia, em procedimento administrativo irregular, porquanto realizado sem a notificação dos demais devedores solidários e suas esposas (Lander, Juliane, Francisco e Keile) e com notificação via edital da autora Marcia Cristina, embora conste na cédula de crédito bancário o endereço de todos os autores.

Afirmam a necessidade de concessão da medida liminar ante a possibilidade de venda do imóvel por meio de leilão extrajudicial e a consequente perda do bem.

Com a petição inicial vieram procurações e documentos (fls. 28-113).

Em decisão, foi indeferida a concessão de antecipação de tutela, bem como determinada a consulta da CEF para que se manifestasse sobre a possibilidade de conciliação (fls. 118-119v).

Efetivada a consulta, a CAIXA apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide.

Argumentou que houve a regularidade nas notificações e no procedimento de consolidação da propriedade. Ademais, destacou que somente os proprietários do imóvel dado em garantia deveriam ser notificados, como de fato ocorreu, visto que os demais avalistas não tinham direitos sobre o bem imóvel discutido. Quanto à Márcia Cristina, foram efetivadas diligências para sua notificação em todos os endereços possíveis, bem como efetivada a notificação por edital. Além disso, seu marido, Sidnei Rodrigues, foi notificado pessoalmente, de modo que ela teria ciência de tudo (fls. 134-138v).

Juntou procuração e documentos (fls. 139-160v).

Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a serem produzidas (fl. 161).

Tanto a CEF quanto os autores informaram que não havia outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do processo (fls. 162-163).

Os autos foram digitalizados e incluídos no PJe.

Com os autos já conclusos para julgamento, os autores peticionaram, requerendo concessão de tutela de evidência, sob o argumento que estaria na iminência da realização de leilão pela CEF do bem discutido, marcado para o dia 15/08/2019. Sustentam que não haveria prejuízo ao banco pela suspensão do procedimento, já quanto aos autores e eventual arrematante este estaria caracterizado (ID 20176883).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões preliminares

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000531-29.2016.403.6007 e 0000624-89.2016.403.6007, indicada na certidão de fls. 114-117, visto que não há plena identidade de partes, bem como o negócio jurídico e a garantia fiduciária são diversas, como se extrai da consulta ao sistema PJe, uma vez que os supracitados autos já estão digitalizados.

De outro lado, apesar da CEF não ter sido citada, compareceu espontaneamente nos autos, ao ser consultada sobre a possibilidade de conciliação, constituindo advogado e apresentando contestação (fls. 134-140), de modo que se encontra suprida a citação, nos moldes do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o pedido de concessão de tutela de evidência encontra-se prejudicado, diante do exame da lide em sede de cognição exauriente por esta magistrada. Ademais, ainda que assim não o fosse, os documentos apresentados não demonstram os fatos constitutivos do direito dos autores. Do mesmo modo, não estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência, a qual se argumentou na petição de ID20176883, uma vez que além de não estar demonstrada a probabilidade do direito dos demandantes, a urgência restou afastada. Como consta do edital de leilão acostado aos autos, na hipótese de anulação do procedimento, o contrato entre a CEF e o arrematante será resolvido, retornando as partes ao *status quo ante* (ID 20176888, p. 1).

Ultrapassadas essas questões, passa-se a análise das condições da ação e do mérito da lide.

2. Da ilegitimidade passiva de Julio Lima de Almeida

Os autores propuseram a presente ação, além da CEF, em face de Julio Lima de Almeida, oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim.

A par da discussão se as serventias outorgadas pelo Poder Público teriam personalidade jurídica, ou apenas o oficial titular, ou, ainda, se haveria personalidade judiciária dos Cartórios de Registro, o que se verifica é que não há legitimidade passiva da mencionada parte para atuar no feito.

As certidões cartorárias têm fé pública, contudo, a presunção de veracidade não é absoluta, podendo ser ilidida por outras provas a serem produzidas em Juízo.

Além disso, se constatada a nulidade pleiteada, eventual cancelamento da consolidação da propriedade seria decretada independente da participação do oficial de imóveis no processo.

Frisa-se, ainda, que não foi efetivado pedido específico acerca de tal parte na exordial, bem como não demonstrou na causa de pedir que parcela lhe cabia na composição da lide, não caracterizando também o interesse de agir.

Assim, mister o reconhecimento da ilegitimidade de parte, no que tange a Julio Lima de Almeida, extinguindo o processo sem resolução de mérito no que a ele se refere. Neste caso, não será devida a condenação em honorários, visto que não houve a sua citação.

3. Da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse de agir de Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira, Juliane Naves Ferreira de Matos, Francisco Aparecido Viturino e Keile Cristina da Silva Nery

No caso concreto, a lide versa sobre eventual nulidade em procedimento de consolidação de propriedade, de bem imóvel dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 07.1107.606.0000146-18, no valor de R\$1.550.000,00.

O mencionado negócio jurídico previu tanto uma garantia real – alienação fiduciária do imóvel de matrícula 28.879 “Fazenda Piracicaba, de propriedade de Sidnei Rodrigues de Matos e sua esposa, Marcia Cristina Rodrigues de Matos, e Daniel Martinez Zanetti e sua esposa, Terezinha de Fatima Gonçalves Zanetti (fl. 90) –, quanto uma garantia pessoal, tipicamente cambiária, qual seja, o aval, efetivado por DANIEL MARTINEZ ZANETTI, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e FRANCISCO APARECIDO VITURINO, com a autorização dos respectivos cônjuges (fls. 73-80).

Nesse prisma, eventual vício no procedimento de consolidação da propriedade, decorrente de alienação fiduciária, somente violaria direito dos proprietários do respectivo bem, nada influenciando na garantia pessoal (aval) do negócio jurídico.

E, como definido no Código de Processo Civil, em seu art. 18, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não se vislumbra no caso em tela.

Portanto, não há legitimidade das partes que não são proprietárias do imóvel discutido em pleitear a anulação da mencionada consolidação, pois se assim se admitisse, estariam pleiteando direito exclusivo dos donos do imóvel, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

Tal ilegitimidade fica ainda mais flagrante, no que se refere às esposas dos avalistas Lander Adrien e Francisco Aparecido, quais sejam, Juliane Naves e Keile Cristina da Silva, pois sequer são partes no contrato efetuado, havendo apenas a sua autorização para efetivação do aval de seus cônjuges, nos termos do art. 1.647, inciso III, do Código Civil.

Destarte, não é o fato de serem garantidores da obrigação principal que os fornece o direito de questionar nulidade em garantia real, que não lhes toca, até mesmo porque poderia a CEF cobrá-los diretamente (avalistas), não havendo benefício de ordem neste aspecto.

Não há que se argumentar, do mesmo modo, que deveriam participar da lide, pois esta versaria sobre direito real imobiliário, nos termos do art. 73 do Código de Processo Civil. Por óbvio, para que componham a lide, o direito real imobiliário discutido, tanto do avalista quanto de seu cônjuge, deve lhes pertencer, o que não se constata, acerca das partes supracitadas.

Assim, caracterizada a ilegitimidade ativa, no que se refere a LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, FRANCISCO APARECIDO VITURINO e KEILE CRISTINA DA SILVA NERY.

Não bastasse isso, as mencionadas partes também não possuem interesse de agir.

Com a consolidação da propriedade em nome da CEF resolvida estaria a obrigação, até porque a garantia possuía o valor de R\$1.930.000,00 e a dívida era de R\$1.550.000,00 (fl.91).

Desse modo, com a satisfação da obrigação principal, liberados estariam os avalistas, que possuíam obrigação acessória no negócio jurídico (princípio da gravitação jurídica).

Efetivada tal observação, qual seria o interesse dos demais avalistas em questionar a satisfação da dívida sem que fossem obrigados a adimplir o valor acordado, liberando-os da obrigação (aval)? Obviamente, nenhum, uma vez que a satisfação da obrigação os beneficia.

Portanto, não é dado direito à parte de questionar procedimento que a beneficia e cuja eventual nulidade apenas a prejudicaria.

Dessa forma, deve ser reconhecida ilegitimidade ativa e a ausência do interesse de agir de LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, FRANCISCO APARECIDO VITURINO e KEILE CRISTINA DA SILVA NERY, extinguindo o processo sem resolução de mérito no que os refere.

4. Do mérito

No mérito, superada as questões acima, constato a improcedência dos pedidos, no que tange aos autores restantes.

Ressalta-se, inicialmente, que todo o procedimento de consolidação da propriedade se efetivou antes da vigência da Lei nº 13.465/2017. Este diploma efetivou importantes alterações na Lei nº 9.514/97, bem como afastou a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, subsidiário à lei do sistema de financiamento imobiliário.

Assim, uma vez que a consolidação da propriedade ocorreu em 02/02/2017 (fl. 107) e a vigência da Lei nº 13.465/17 somente se verificou em 12/07/2017, deverá ser analisada a redação da Lei nº 9.514/97 antes da alteração da mencionada lei modificativa, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão intervivos e, se for o caso, do laudêmio

Ademais, aplicava-se, à época, as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos do art. 39, II, do supracitado diploma normativo:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:
(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (atualmente somente aplicado às hipotecas)

Desse modo, prevê o Decreto-lei nº 70/66:

Art. 31. (...)

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

Extrai-se dos dispositivos acima que a lei impõe a intimação do fiduciante, ou seja, aquele que transferiu a propriedade resolúvel ao credor fiduciário.

Nesse prisma, como já devidamente debatido no tópico anterior, a imposição da notificação para purgação da mora era apenas dos proprietários do imóvel gravado com a discutida garantia real, quais sejam: Sidnei Rodrigues, Marcia Cristina Rodrigues, Daniel Martinez e Terezinha de Fátima Gonçalves (matrícula de fls. 142-142v).

Terezinha (em 06/05/2016), Daniel (em 12/05/2016) e Sidnei (em 16/09/2016) foram notificados pessoalmente, como consta, respectivamente das fls.150-150v, 158, 159-159v.

Portanto, cabe examinar tão somente a notificação de Marcia Cristina Rodrigues. Quanto a esta, foi buscada a notificação pelo oficial do cartório extrajudicial:

- a) Na Rua 11 de abril, nº 63, Flávio Garcia, Coxim/MS, nos dias 19/12/2016, 20/12/2016 e 22/12/2016 (fls. 151-151v);
- b) Av. Rio Madeira, nº 1881, ap. 402, Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO, nos dias 29/08, 06/09 e 08/09 (fls. 152-152v);
- c) Av. Virginia Ferreira, nº 1663, Flávio Garcia, em Coxim/MS, nos dias 05/05/2016, 06/05/2016 e 09/05/2015 (fl. 154).

Ressalta-se que o endereço de Marcia, constante na inicial é justamente o de Porto Velho/RO – Av. Rio Madeira, nº 1881, apto 402, o qual foi efetivada a tentativa de notifica-la por três vezes.

Ademais, ela assinou a discutida cédula de crédito bancário, em que indicava que era casada com Sidnei Rodrigues de Matos, cujo endereço é o mesmo do seu, em Porto Velho/RO. No mencionado contrato há cláusula que obriga o emitente e avalistas a manterem os seus dados atualizados na CAIXA, devendo comunicar em 48 horas qualquer alteração de endereço ou de qualificação (cláusula 9ª, § 7º - fl. 79).

De outro lado, os tribunais entendem ser suficiente a intimação de um dos cônjuges para purgar a mora, quando a notificação é dirigida ao endereço comum dos devedores, atingindo a finalidade do ato, como no caso concreto. E não poderia ser diferente, uma vez que a boa-fé deve nortear todas as condutas das partes envolvidas no negócio jurídico, mesmo após a efetivação do contrato.

Desse modo, se o marido de Márcia, Sidnei Rodrigues, avalista e sócio majoritário da empresa Mastter Comércio de Peças, devedora principal da obrigação e emitente da cédula de crédito bancário, foi pessoalmente notificado no endereço do casal, por óbvio a sua esposa tinha conhecimento da obrigação de purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade pela CEF.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESEMPREGO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS.

1. Os autores/agravantes adquiriram imóvel, mediante financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal, tendo constituído alienação fiduciária em garantia, regulada pela Lei nº 9.514/97, a qual autoriza o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento.

2. Comprovada a inadimplência, pode a CEF adotar as medidas legais tendentes à satisfação do seu crédito, isto é, a consolidação da propriedade em seu favor e o leilão extrajudicial do imóvel.

3. A jurisprudência do TRF2 é no sentido de que a intimação pessoal de um dos cônjuges para purga da mora, sem a do outro cônjuge codevedor, não eiva de nulidade o procedimento de execução extrajudicial (TRF2, AC 0001018-68.2006.4.02.5104 e 0490146-43.2006.4.02.5101), sendo certo que, na hipótese, o 1º agravante foi devidamente notificado, conforme averbação na matrícula do imóvel.

4. Em que pese a jurisprudência do STJ entenda pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização dos leilões extrajudiciais nos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 (AgInt no REsp nº 1109712 e AgRg no REsp nº 1367704), a mera alegação de ausência de intimação não é suficiente à suspensão dos leilões extrajudiciais do bem imóvel, especialmente em sede de cognição sumária, momento processual no qual a CEF sequer teve a possibilidade de se manifestar.

5. Ademais, *in casu*, ainda que por outra via, os autores/agravantes tiveram ciência da realização dos leilões extrajudiciais, tanto é que ajuizaram a demanda originária antes de sua realização, não havendo, portanto, sequer ocorrência de prejuízo.

6. Não há nos autos qualquer documento que permita concluir que os autores/agravantes diligenciaram no sentido de quitar a dívida em aberto antes de eventual arrematação do imóvel.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006680-76.2018.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA – grifou-se).

Contudo, ainda que tudo isso não bastasse, a CEF tentou realizar a notificação em outros endereços, todos indicando que a citada autora estava em local incerto e não sabido. E, com a negativa de tal ato, foi publicado edital para cientificá-la, em jornal de circulação da região, por cinco vezes, nos dias 27/10/2016, 28/10/2016, 29/10/2016, 30/10/2016 e 31/10/2016 (fl. 156).

Não há dúvida, dessa forma, que a CEF observou todos os requisitos expressos da Lei nº 9.514/97 e Decreto-Lei nº 70/66, comprovando-se que todos os devedores fiduciantes tiveram ciência da necessidade de purgação da mora, deixando decorrer o prazo sem efetivar o adimplemento, o que acarretou na devida consolidação da propriedade.

Por fim, tendo em vista que foi notificado pessoalmente Sidnei Rodrigues, representante da devedora principal, Master Comércio de Peças (fl. 30), ainda que a pessoa jurídica não fosse proprietária do imóvel garantido, estava ciente da necessidade de purgar a mora.

Logo, não havendo nulidade a ser reconhecida no procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, impõe-se a improcedência dos pedidos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de JULIO LIMA DE ALMEIDA, extinguindo a ação sem resolução de mérito no que a ele se refere, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não cabe a condenação em honorários sucumbenciais, visto que sequer foi citado.

Do mesmo modo, verifico a ausência de legitimidade ativa e interesse processual de LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, FRANCISCO APARECIDO VITURINO e KEILE CRISTINA DA SILVA NERY, extinguindo o processo sem resolução de mérito no que os refere, com fulcro também no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, acerca de MASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA RODRIGUES DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI e TEREZINHA DE FATIMA GONÇALVES ZANETTI, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condene todos os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro, considerando dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando o que dispõe o *caput* do art. 87 do CPC, os autores deverão responder de forma proporcional pelas custas e honorários, arcando cada um com 1/9 (um nono) dos valores devidos em favor da CEF.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVARISTO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-05.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA SCHOENBERNER RANGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295, LUCIANA CENTENARO - MS7639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-26.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORLANDO JESUS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-56.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NILMA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JANDIRA CUSTODIO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-96.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-80.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-34.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ADELSON TIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-65.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: APARECIDA BOLANDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR SCHIO - MS15427, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANALIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-64.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-95.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-26.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000564-24.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ROSA MARIA REGGIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-84.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-04.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CARMEN LUCI FERREIRA COELHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 5º, XII, regularizar, **no prazo de 5 dias**, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e demais despesas relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-91.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: DEUZIMAR ALVES DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 5º, XII, regularizar, **no prazo de 5 dias**, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DONIZETH CARONI DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada. Deverá, ainda, o autor, no prazo de 15 dias, visto que a produção da prova testemunhal é imprescindível à comprovação do labor rural alegado, arrolar as testemunhas que pretende ouvir, bem como indicar outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000174-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: ALCEU ZANCHIN
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme requerido pela União - Fazenda Nacional - na contestação (ID 19856206) e, tendo em vista a juntada, pela parte autora, dos documentos de IDs 20480754, 20480755, 20480756, 20480757 e 20480758 (matrícula atualizada, outorga uxória e autorização do proprietário), manifeste-se a Fazenda nos termos em que determinado no item 4, "b", da decisão de ID 19615205.

2. Sem prejuízo, faculto à parte autora que, no prazo de 15 dias, emquerendo, se manifeste quanto à contestação apresentada nos autos.

3. Tudo cumprido, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

CLAIR JOSÉ DE SOUSA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16-93).

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 95-96v).

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 100-107). Juntou documentos às fls. 108-146.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 148-153.

Intimados, as partes não indicaram outras provas a produzir (fl.160-160v).

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que as partes se manifestassem sobre o tempo de contribuição do autor, posterior à propositura da ação e os seus possíveis reflexos para o deslinde da causa (ID 18765129).

O demandante apresentou PPP atualizado (ID 19662588) e o INSS deixou transcorrer o prazo (andamento processual PJe).

É o relatório do necessário. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/05/2015 (fl. 32) e a ação foi proposta em 03/02/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a preliminar, no mérito do exame da causa, constato a procedência parcial do pedido.

Em se tratando de atividade especial é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Tal esclarecimento se faz necessário ao notarmos que o regramento acerca da comprovação do caráter especial da atividade foi marcado pela sucessão de vários diplomas legais.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. Isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Ainda que a supracitada norma somente tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência se assentou no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Assim, após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim.

No caso concreto, o autor pretende ver reconhecido o cômputo especial, como eletricista, durante os períodos abaixo, tidos como incontrovertidos, já que constam da sua CTPS e do extrato CNIS:

	LOCAL DE TRABALHO	FUNÇÃO	PERÍODO	
			ENTRADA	SAÍDA
1.	Premel – Coapel Eletrificação Ltda.	Operador	19/02/1987	17/06/1987
2.	Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A.	Operador de usina e subestação	18/06/1987	20/03/1998
3.	Lechuga Engenharia Ltda.	Eletricista	17/11/2001	16/04/2004
4.	Prefeitura Municipal de Alcínópolis - MS	Eletricista	19/04/2004	Até o momento

2.1 Período de 19/02/1987 a 17/06/1987 – Premel Coapel Eletrificação

Quanto ao primeiro período, isto é, de 19/02/1987 a 17/06/1987, referente ao vínculo mantido pelo autor com a empresa Premel – Coapel Eletrificação Ltda., tenho que o mesmo não pode ser reconhecido como especial.

Não obstante a norma aplicada ao período em questão estabelecer que o simples enquadramento pela categoria profissional seria suficiente para o reconhecimento do tempo especial, em análise aos autos, constato que a única prova da atividade exercida nesse período encontra-se na CTPS apresentada pelo autor, que traz apenas a informação de que o mesmo ocupou o cargo de “operador”, sendo que não há outras provas que especifiquem qual foi o trabalho efetivamente desempenhado, ou seja, se foi realizado em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes ou se houve a exposição a tensão superior a 250 volts.

Com isso e diante da ausência de elementos probatórios mais robustos, tais como a apresentação do LTCAT ou do PPP, não é possível o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que a função de “operador”, por si só, não se enquadra dentre aquelas ligadas ao agente nocivo eletricidade, constantes no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	--	---	----------	---------	---

2.2 Período de 18/06/1987 a 20/03/1998 – Energisa Mato Grosso do Sul

Ressalta-se que o INSS reconheceu como especial os vínculos referentes aos períodos de 18/06/1987 a 28/07/1998, 29/04/1996 a 30/08/1996 e 31/08/1996 a 05/03/1997 (fl. 84), o que foi ratificado na contestação (fl. 105v).

Contudo, deve ser considerado todo o período em que laborou para a concessionária de energia elétrica deste Estado, até 20/03/1998.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar no rol de agentes nocivos após a edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência é pacífica de que o rol de tais agentes é exemplificativo, já tendo sido reconhecido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, que a exposição permanente e habitual à eletricidade é apta a caracterizar o tempo especial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. (Informativo nº 509 do STJ).

Mister destacar que o autor juntou laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, como operador de usina e subestação e eletricitista de distribuição, que indicam que esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, a voltagens muito superiores a 250 volts (mais de 100 vezes acima desta), quais sejam, 13.800 e 34.500 volts (fls. 32-70). Tais documentos foram elaborados por técnico de segurança do trabalho e médico do trabalho. Ademais, as mencionadas informações foram corroboradas pelo PPP, o qual foi assinado pelo representante da empresa (fl. 65).

Ainda que o laudo tenha sido elaborado em período posterior ao vínculo empregatício, não se impede o reconhecimento da atividade como especial, até porque as condições de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, sendo razoável supor que em tempo pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data de sua elaboração^[1]. Entendimento este que é confirmado pela Súmula nº 68 da TNU: “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Quanto à eficácia do EPI utilizado, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nesse prisma, o fato de constar EPI Eficaz (S/N), constante do PPP, deve ser considerado tão somente se houve atenuação dos fatores de risco, não se referindo à real eficácia do equipamento.

No caso concreto, em especial diante da altíssima voltagem a que o segurado estava exposto, o EPI não seria eficaz.

Nestes termos já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- *In casu*, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, do qual se depreende a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- A exposição mesmo de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

- Dessa forma, deve ser mantido o enquadramento do lapso citado como atividade especial.

- A parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- O provimento parcial do recurso, quanto a consectário, não afasta a sucumbência recursal quanto ao mérito. Por isso, é mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002140-45.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019 – grifou-se).

Assim, mister o reconhecimento do tempo especial durante todo o período laborado para Energisa (18/06/1987 a 20/03/1998).

2.3 Período de 17/11/2001 a 16/04/2004 – Lechuga Engenharia Ltda

Também não pode ser considerado como especial, o período de 17/11/2001 a 16/04/2004, referente ao vínculo mantido com a empresa Lechuga Engenharia Ltda.

Conforme salientado anteriormente, a partir de 06/03/1997, a prova do período especial exige a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma preestabelecida pelo INSS, emitido pela empresa contratante ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT).

No caso, a simples apresentação da CTPS demonstra apenas o vínculo mantido pelo autor com o seu empregador, mas não a sujeição a agentes nocivos, de forma que não é suficiente para demonstrar as reais condições de trabalho exigidas pela lei e pela jurisprudência para o reconhecimento do benefício em questão, razão pela qual deixo de reconhecer o período como especial.

2.4 Período de 19/04/2004 até 22/07/2019 – Município de Alcínópolis

Quanto ao período em que trabalha para o Município de Alcínópolis, o caráter especial do labor também deve ser reconhecido.

Verifica-se que o autor é servidor efetivo no Município de Alcínópolis, no cargo de eletricitista, desde 19/04/2004 até a presente data, como se extrai da declaração de tempo de contribuição (fl.45), ratificada por seu holerite (fl. 19), PPP (ID 19662955) e CNIS (ID 18770663).

Consta de seu PPP mais recente que no período de 19/04/2004 a 22/07/2019 realiza as seguintes atividades: *“Executar os serviços de manutenção em rede de tensão de 13,8 a 34,5 Kv tais como: troca de Lâmpadas, reatores, para-raios, manobra de chaves etc”* (ID 19662955). Ademais, há a indicação do fator de risco “energia elétrica” e a intensidade “acima de 250 volts”.

Destaca-se que ainda que não haja a indicação de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho no documento, este é firmado tanto pelo Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município, quanto por servidor do núcleo de recursos humanos. Além disso, por ter sido emitido pela Administração Pública, apresenta presunção de legalidade e de veracidade de seu conteúdo. Frisa-se, ainda, que apesar de não constar o LTCAT, o documento deve ter sido elaborado com fundamento neste, confirmando o que o exame técnico indicou.

Encontra-se, outrossim, comprovado a exposição habitual e permanente do segurado em atividade nociva, visto que como no período laborado para Energisa, o demandante está exposto a voltagens mais de 100 vezes superiores a 250 volts, sendo a função precípua de seu cargo manutenção de rede de tensão. Não foi descrita nenhuma outra atividade que não a relacionada diretamente com eletricidade.

Ademais, o INSS não indicou nenhuma irregularidade acerca do PPP anterior, que não a ausência de assinatura por profissional habilitado, devendo se presumir a regularidade deste, quando corroborado pelo conjunto probatório, como no caso em tela.

De outro lado, cabia à autarquia previdenciária, em caso de dúvida, efetivar perícia no local de trabalho do segurado. Inclusive foi solicitado pelo técnico de seguro social, análise pelo médico perito dos PPPs apresentados (fl. 82). Todavia, o médico perito previdenciário se restringiu a examinar os períodos laborados à concessionária de energia elétrica do estado, limitando-se a afirmar que os períodos posteriores a 05/03/1997 não poderiam ser considerados, diante da ausência de previsão da eletricidade como agente nocivo (fl. 83).

Ora, dispunha o INSS de servidor público para examinar *in loco* a situação do segurado (médico perito), de forma a garantir eventual direito ao computo especial do seu labor e assim não o fez, não podendo o segurado, ora autor, ser prejudicado pela desídia da autarquia.

Ressalta-se, ainda, que a atividade desenvolvida atualmente pelo demandante, como servidor, é muito semelhante, para não dizer idêntica a executada quando tinha como empregador a Energisa, devendo receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, ao contrário do que alega a referida autarquia federal, o electricista, que trabalha habitualmente em tensão acima de 250 volts, está exposto a perigo constante de descargas elétricas, o que, sem sombra de dúvida, coloca em risco a sua saúde e a sua integridade física.

Tais circunstâncias justificam o direito de se aposentar mais cedo, mediante a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, com o intuito de reparar financeiramente a sujeição a essas condições de trabalho inadequadas.

Dessa forma, demonstrada a periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado, que durante a jornada de trabalho é exposto à eletricidade, em altíssimas voltagens, com EPI insuficiente para eliminar tal agente nocivo, devendo ser reconhecido como especial também o período de 19/04/2004 a 22/07/2019 (ID 19662955).

2.4 Dos requisitos para concessão da aposentadoria especial

Como já ressaltado anteriormente, para os trabalhadores que laborem em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física lhe é assegurada a aposentadoria especial, exigindo-se, no caso concreto, 25 anos de trabalho em condições nocivas, bem como 180 contribuições como carência.

Diante dos períodos reconhecidos nesta sentença – 18/06/1987 a 20/03/1998 e 19/04/2004 a 22/07/2019, verifica-se que o autor laborou, em condições especiais, por 26 anos e 7 dias, período que deve ser computado também como carência, tendo em vista a sua condição de segurado empregado.

Entretanto, no momento da DER não supria o exigido para concessão do benefício, o que somente foi ocorrer em 15/07/2018, no curso no processo, conforme planilha abaixo.

Vínculo	Início	Fim	Tempo
Energisa	18/06/1987	20/03/1998	10 anos, 9 meses e 3 dias
Município de Alcínópolis	19/04/2004	15/07/2018	14 anos, 2 meses e 27 dias
SOMA TOTAL			25 ANOS

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria especial ao autor.

O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da implementação dos requisitos, em especial do cômputo dos 25 anos de labor em condições especiais, que ocorreu em 15/07/2018, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

Sobre o assunto já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CURSO DO PROCESSO.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- Totaliza o autor 22 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço até a vigência da Emenda Constitucional n. 20, sendo necessário o cumprimento de um pedágio de 10 anos e 6 meses para a percepção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Na DER (31/10/2009), o autor contava com 32 anos e 3 meses de tempo de serviço. Portanto, não havia cumprido o referido pedágio.

- Contudo, este requisito veio a ser cumprido no curso do processo, mais especificamente em 14/07/2012, quando o autor completou 33 anos e 14 dias de tempo de contribuição. À época, o autor também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, porquanto quando da implementação do tempo de serviço necessário à aposentação, em 2012, comprovou ter vertido mais de 180 contribuições à Seguridade Social. Comprovou, por fim, idade superior a 53 anos, porquanto nascido o autor aos 10/02/1949.

- Cumprida a carência, implementado tempo de trinta anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como alcançada idade de 53 anos, e cumprido o pedágio previsto na alínea "b", do inciso I, § 1º, do artigo 9º da EC 20/98, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento naquela norma constitucional, com renda mensal inicial de 88% do salário de benefício (art. 9º, II, da EC 20/98).

- O termo inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço deve ser fixado na a data da implementação do implemento dos requisitos, isto é, desde 14/07/2012, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)

- Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS.

- Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1971872 - 0004338-75.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 – grifou-se)

A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como tempo de trabalho especial, referente ao tempo de exposição de 25 anos, os períodos de 18/06/1987 a 20/03/1998 e 19/04/2004 a 22/07/2019, devidamente identificados no CNIS e CTPS do demandante e condeno o INSS a implantar em favor do autor, CLAIR JOSÉ DE SOUSA, o benefício de aposentadoria especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 15/07/2018 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os percebidos como remuneração, incompatíveis com a aposentadoria que deve ser implantada - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, diante da sucumbência mínima da parte autora, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	CLAIR JOSÉ DE SOUSA
NASCIMENTO	15/01/1966
CPF	356.094.781-20
NB anterior	154.395.949-8 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA ESPECIAL – 25 ANOS (implantação)

DIB	15/07/2018
DIP	data da sentença
RMI	A calcular
Processo nº	0000062-46.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

[1] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANA LUCIA MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os autos originários nº 0000358-05.2016.4.03.6007 foram inseridos no PJe duas vezes, uma com a numeração original e outra como número 5000428-63.2018.4.03.6007, estando estes em estágio mais avançado.

Assim, declaro nulo o despacho anterior e determino o arquivamento destes autos (0000358-05.2016.4.03.6007), de modo que eventual manifestação das partes deverá se dar obrigatoriamente no feito de nº 5000428-63.2018.4.03.6007.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000174-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: ALCEU ZANCHIN
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme requerido pela União - Fazenda Nacional - na contestação (ID 19856206) e, tendo em vista a juntada, pela parte autora, dos documentos de IDs 20480754, 20480755, 20480756, 20480757 e 20480758 (matrícula atualizada, outorga uxória e autorização do proprietário), manifeste-se a Fazenda nos termos em que determinado no item 4, "b", da decisão de ID 19615205.

2. Sem prejuízo, faculta à parte autora que, no prazo de 15 dias, em querendo, se manifeste quanto à contestação apresentada nos autos.

3. Tudo cumprido, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)